



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2015 – São Paulo, quinta-feira, 12 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0) - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Solícite-se urgência no cumprimento da carta precatória conforme extrato de consulta da Justiça Federal.

0045621-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045621-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)
Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

0035429-03.2004.403.6100 (2004.61.00.035429-1) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP092726 - RENATO MONTE FORTE DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se carta precatória para citação, intimação e penhora dos bens dos devedores.

0011581-50.2005.403.6100 (2005.61.00.011581-1) - TELEVISAO CIDADE S/A X DAVIVO TELECOMUNICACOES LTDA(SP249312A - RAFAEL PANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0003785-71.2006.403.6100 (2006.61.00.003785-3) - AUTOMOBILES DE PARIS LTDA(SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0020170-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017508-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017508-3)) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Aguarde-se como requerido.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP
Defiro a expedição de carta precatória para a Justiça Federal de Barueri para penhora e avaliação de bens do devedor, como prosseguimento da execução.

0034774-66.2010.403.6182 - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES E MG040041 - MARIA DE FATIMA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento da decisão.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0008071-19.2011.403.6100 - EDIVALDO DA SILVA DUQUE(SP180684 - EZEQUIEL LEME DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para a busca de endereço do devedor pelo sistema WEBSERVICE. Após, expeça-se mandado para a penhora de bens no domicílio do devedor. Quanto a penhora do imóvel de fl.168, determino sua desconstituição tendo em vista que o valor dos honorários é irrisório diante da avaliação feita do valor do imóvel. Após o decurso de prazo recursal, expeça-se carta precatória para tanto. Ciência à União Federal. Aguarde-se a nova busca de bens.

0014195-18.2011.403.6100 - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA X LUCIANA HIROKO WATANABE X ANDRE DO CANTO SILVA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em face do silêncio certificado nos autos, determino a transferência dos valores referentes à execução e desbloqueio dos excedente. Int.

0017934-96.2011.403.6100 - RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o requerimento da União Federal. Expeça-se ofício à DRF para que apresente ao Juízo cópia das duas últimas declarações de imposto de renda do devedor RAIMOND ASSAD ZOUKI.

0018304-75.2011.403.6100 - LUIZ ALBERTO ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

Vista às partes sobre os esclarecimentos do perito de fls.539/540.

0007779-97.2012.403.6100 - JOSE MARQUES FILHO X BEATRIZ BARRETO MARQUES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E RJ021386 - LUIZ PAULOS DE MATTOS ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cumpram os autores o requerimento do perito de fls. 587/588.

0003887-49.2013.403.6100 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE(SP206762A - ONIVALDO FREITAS

JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Defiro a devolução de prazo à OAB. Int.

0006402-23.2014.403.6100 - AGNIESZKA JOANNA LABA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido de fls.71/75, no prazo de 10 dias.

0008953-73.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X TABAEX COMERCIO EXTERIOR LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009562-56.2014.403.6100 - SANDRA MARIA GOMES LANZANA X JORGE CARLOS LANZANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)
Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0014917-47.2014.403.6100 - SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015628-52.2014.403.6100 - JORGE PEREIRA LEE X ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Por se tratar de matéria de direito, indefiro o requerimento de provas, uma vez que há elementos suficientes nos autos para formação da convicção do Juízo. Intimem-se as partes e após, faça-se conclusão para sentença.

0015924-74.2014.403.6100 - CARMEN DE LOURDES LOGLI(SP189753 - ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)
Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido de fls.185/199. Após, concluso.

0017162-31.2014.403.6100 - PECORINOX BAR, RESTAURANTE, TABACARIA E EVENTOS EIRELI X FERNANDA SERVA BARBOSA(SP206172B - BRENO FEITOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0017554-68.2014.403.6100 - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X UNIAO FEDERAL
Em face das manifestações das procuradorias, regularize a parte autora no prazo de 5 dias o polo passivo da ação.

0019442-72.2014.403.6100 - ROMILDA ROMANINI RIBAS(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.

0019631-50.2014.403.6100 - CONTRACTA ENGENHARIA LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020655-16.2014.403.6100 - ANDRE VITOR GUGLIELMI AROUCA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001867-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEL FARRAMPA DEUCLIDES
Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0920389-49.1987.403.6100 (00.0920389-3) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Expeça-se officio para transferência.

0030610-81.2008.403.6100 (2008.61.00.030610-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MESSIAS DA SILVA EVARISTO
Intime-se pessoalmente o devedor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016279-94.2008.403.6100 (2008.61.00.016279-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904009-82.1986.403.6100 (00.0904009-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FABRICA DE PARAFUSOS MARWANDA LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X MARIA CAROLINA SORRENTINO
Em face do lapso de tempo transcorrido, e da informação retro, encaminhe-se a carta precatória para cumprimento na Justiça Federal de Barueri/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007486-94.1993.403.6100 (93.0007486-5) - OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OTIA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
Expeça-se mandado de intimação para cumprimento da determinação de fls.409.

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a decisão de fl.435.

0013372-88.2004.403.6100 (2004.61.00.013372-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0737014-06.1991.403.6100 (91.0737014-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO COSTA(SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK)
Expeça-se Carta Precatória para Itatiba para cumprimento do despacho de fl.205.

Expediente Nº 5803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024861-73.2014.403.6100 - MARISA MENESES DO NASCIMENTO(SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão. MARISA MENDES DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se

abstenha de incluir o nome da autora nos bancos de dados de proteção ao crédito, ou providenciar a imediata exclusão de qualquer restrição que já tenha sido lançada, bem como a determinação à demandada e ao setor de folha de pagamento da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo a suspensão de qualquer tipo de cobrança relativa aos contratos de empréstimos consignados e, com a novação, os descontos sejam limitados a 30% do salário líquido da autora, sob pena de aplicação de multa cominatória. Sustenta a autora, em síntese, que é Servidora Pública Federal e recebe seus vencimentos mensais por meio de conta corrente mantida na instituição financeira ré, sendo que, desde 2002, vem celebrando sucessivos contratos de adesão, na modalidade empréstimo consignado, com desconto em folha de pagamento. Alega que tais contratos bancários possuem cláusulas abusivas, como a capitalização de juros, e que os descontos mensais em folha excedem os 30% (trinta por cento) da remuneração disponível, o que infringe a previsão legal para esse tipo de operação bancária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/34. Em cumprimento à determinação de fl. 38, a autora apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 40/41). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de contrato de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, firmado pela autora com a Caixa Econômica Federal e, nesse sentido, dispõe o parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.112/90: Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (grifos nossos) Acerca da limitação a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração, regulamenta o artigo 8º do Decreto 6.386/08: Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º. No caso dos servidores públicos federais, vigem os Decretos n. 3.297/1999 e 6.386/2008. Dispõe o artigo 8º, parágrafo 1º, do Decreto n. 6.386/2008: Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º. 1º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se a remuneração a que se refere o caput a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62-A da Lei no 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas: I - diárias; II - ajuda-de-custo; III - indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede; IV - salário-família; V - gratificação natalina; VI - auxílio-natalidade; VII - auxílio-funeral; VIII - adicional de férias; IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário; X - adicional noturno; XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas; e XII - qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório. Assim, não é juridicamente correta a tese inicial no sentido de que os descontos somente podem incidir no percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor, visto inexistir tal previsão legal. Ao contrário, segundo as normas referidas, serve de base para os descontos, limitados ao percentual de 30% (trinta por cento), a remuneração bruta, excluídas as verbas previstas no artigo 8º, parágrafo 1º, do Decreto n. 6.386/2008. Dessa forma, constando, de forma expressa, na folha de pagamento referente ao mês de novembro de 2014 que a base de cálculo para fins de IRRF, que exclui verbas de natureza indenizatória, totaliza R\$ 19.068,11 (dezenove mil, sessenta e oito reais e onze centavos), tem-se que o limite consignável da autora equivale a aproximadamente R\$ 5.904,00 (cinco mil e novecentos e quatro reais). A soma dos empréstimos consignados descontados da remuneração da autora equivale a cerca de R\$ 5.816,00 (cinco mil e oitocentos e dezesseis reais). Assim, não há que se falar em excesso de descontos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO CONTRATANTE. ARTIGO 2º, INCISO I DO 2º DA LEI 10.820/03 E ARTIGO 11 DO DECRETO 6.386/08. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A autorização para o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil é a forma pela qual as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil realizam o mútuo mediante taxas de juros menores, em comparação com aquelas normalmente praticadas no mercado, decorrente do baixo risco de inadimplência. É o denominado crédito consignado. Tal modalidade de contrato facilita e incentiva o acesso ao crédito por parte do mutuário, ensejando a captação do dinheiro com baixos encargos e, em contrapartida, a garantia de adimplemento da obrigação. IV - No feito em apreciação, os contratos foram firmados com absoluta liberdade e benefícios recíprocos para ambos os contratantes (mutuário - que pôde obter uma taxa bancária de empréstimo menor - e as instituições financeiras, que reduzem o risco inerente de suas operações a quase zero. Legítima, portanto, a cláusula que prevê o desconto

em folha de pagamento, a qual não pode ser unilateralmente modificada, sob pena de afronta ao pacta sunt servanda. Entretanto, são frequentes os casos em que essa modalidade de empréstimo acaba por comprometer parte significativa dos vencimentos do trabalhador. V - Para atingir o equilíbrio entre os objetivos do contrato e a dignidade da pessoa, deve-se levar em consideração a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade. Por essas premissas, impõe-se a preservação de parte suficiente dos vencimentos do trabalhador, capaz de suprir as suas necessidades e de sua família, no que tange à alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte etc. VI - A Lei 10.820/03 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências e o Decreto 6.386/08, regulamentando o artigo 45 da Lei n. 8.112/90, dispõe sobre a consignação em folha de pagamento dos servidores públicos. Ambos os diplomas legislativos preceituam que a soma mensal das prestações destinadas a abater os empréstimos realizados (consignação facultativa/voluntária) não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) dos vencimentos do contratante (artigo 2º, inciso I do 2º da Lei 10.820/03 e artigo 11 do Decreto 6.386/08). VII - A matéria em questão demanda a dilação probatória para ser decidida, tendo em vista que os holerites deverão ser detalhadamente examinados para se confirmar o real percentual do vencimento comprometido com os empréstimos pactuados. Saliente-se que a análise dos documentos carreados ao feito, em especial por haver variação nas verbas percebidas pelo autor a cada mês, não permite precisar com certeza a incidência de desconto maior do que o legalmente permitido para tal fim. VIII - Não restou demonstrado que os descontos relativos às parcelas dos empréstimos efetivamente comprometem à satisfação das necessidades básicas do autor e de sua família. IX - Não há prova inequívoca dos fatos a possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (CPC, artigo 273). X - Agravo improvido.(AI 00214920920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, também não está comprovado nestes autos que os descontos efetuados, a título de amortização do mútuo, comprometem de forma efetiva o atendimento das exigências básicas da autora e de sua família. Assim, não reconheço, em análise perfunctória, a verossimilhança da alegação, cabendo a eventual demonstração da abusividade alegada à fase instrutória, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa. No mais, cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato de mútuo e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Portanto, em face do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade o cumprimento de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Por fim, o c. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a mera discussão judicial não afasta a possibilidade de inclusão do débito nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, 3º, DO CPC). PRETENSÃO DE REGULAR PROCESSAMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Sendo manifestamente incabível o recurso especial interposto contra decisão singular, não se justifica o debrancamento do recurso retido na origem.2. Hipótese, ademais, em que a decisão do Tribunal de origem está em consonância com jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o simples ajuizamento de ação revisional não obsta a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.3.Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Quarta Turma, AgRg na MC 12.645/GO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17/12/2013, DJ. 04/02/2014)(grifos nossos) Desse modo, não reconheço elementos que justifiquem a novação do contrato de crédito, ou a sustação dos procedimentos de cobrança relativos ao mútuo contratado. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações da autora, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES

JUNQUEIRA)

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre as alegações de fls. 794/802 da parte autora, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, ciência às partes da comunicação encaminhada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao bloqueio do(s) pagamento(s) realizado(s), a título de precatório (PRC) parcelado, consignando que até que se esclareça o limite da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos juros nos precatórios parcelados, o desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (DESPACHO Nº CJF-DES-2014/111121). Intimem-se.

0027199-21.1994.403.6100 (94.0027199-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024292-73.1994.403.6100 (94.0024292-1)) BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006447-57.1996.403.6100 (96.0006447-4) - ELEVADORES ZENIT LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019717-51.1996.403.6100 (96.0019717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045902-63.1995.403.6100 (95.0045902-7)) NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Por ora, intime-se a Requerente, Prescila Luzia Bellucio, através do Advogado, Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição de início de execução do julgado, bem como certidão atualizada do processo de inventário nº 100.09.343140-5, em curso na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006041-02.1997.403.6100 (97.0006041-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011318-33.1996.403.6100 (96.0011318-1)) ARBUS ARMANDO BUSSETI MAQUINAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO E SP155326 - LUCIANA MENDES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0049524-82.1997.403.6100 (97.0049524-8) - TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X AYRTON DO CARMO BRAGA X VALDETE APARECIDA DE ALMEIDA SAUBO X NEIDE DE SOUZA X MARIO CAMPANATI RIBEIRO X CARLOS HENRIQUE RIVABENE MAROTTI X GUSTAV GOTTSCHLING FILHO X EDISON MARIO FERREIRA DE SOUZA X IBERE FERRAZ SANTOS X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0038998-22.1998.403.6100 (98.0038998-9) - VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041295-65.1999.403.6100 (1999.61.00.041295-5) - TRANSCAR CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009553-41.2007.403.6100 (2007.61.00.009553-5) - IMPORTADORA ADIB FARAH LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos, devendo a parte autora trazer, em 05 (cinco) dias, a relação do(s) depósito(s) e valor(es) que pretende levantar, bem como informe os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para manifestação, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0023528-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023528-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 289, expedindo-se mandado de desconstituição da penhora de fls. 242. Com a juntada do mandado cumprido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0013164-89.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 132/135 da União (Fazenda Nacional) e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004351-39.2014.403.6100 - ADRIANO GIARDINO(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0020652-61.2014.403.6100 - JOSE MAURICIO BADARI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0020880-36.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0021731-75.2014.403.6100 - TATIANA DE SOUZA PIMENTEL(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030508-50.1994.403.6100 (94.0030508-7) - TECNOMATIZ RESINAS LTDA X FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA X FABRICA DE BOCHAS BRAGAMAR LTDA X LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA X TECEMAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TECNOMATIZ RESINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos

para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056836-04.2001.403.0399 (2001.03.99.056836-4) - SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CATARINA SAEKO NISHIMI X CLODOALDO PEREIRA JURADO X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X WAGNER BIONDO X WILMA BIONDO(SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP045918P - ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORA REGINA ROCCO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA) X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X UNIAO FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILMA BIONDO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL Esclareça a parte autora o pedido de fls. 468, em 05 (cinco) dias, tendo em vista que o crédito decorrente de requisição encontra-se disponível para saque bancário, em favor do Advogado, Dr. Ericson Crivelli, OAB/SP 71334, conforme extrato de pagamento de fls. 469, e requeira o que entender de direito. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0037641-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037641-5) - SERGIO FERREIRA LIMA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERGIO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-91.1994.403.6100 (94.0003397-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036969-72.1993.403.6100 (93.0036969-5)) XAVIER BATISTA E CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da comunicação encaminhada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao bloqueio do(s) pagamento(s) realizado(s), a título de precatório (PRC) parcelado, consignando que até que se esclareça o limite da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos juros nos precatórios parcelados, o desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (DESPACHO Nº CJF-DES-2014/111121).Diante disso, aguarde-se a supramencionada comunicação oficial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

0011482-66.1994.403.6100 (94.0011482-6) - TINGIPLAST - PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência às partes da comunicação encaminhada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao bloqueio do(s) pagamento(s) realizado(s), a título de precatório (PRC) parcelado, consignando que até que se esclareça o limite da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos juros nos precatórios parcelados, o desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (DESPACHO Nº CJF-DES-2014/111121).Diante disso, aguarde-se a supramencionada comunicação oficial, mantendo-se os autos em Secretaria.Intimem-se.

0026660-55.1994.403.6100 (94.0026660-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023091-46.1994.403.6100 (94.0023091-5)) BRITANIA MARCAS E PATENTES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da comunicação encaminhada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao bloqueio do(s) pagamento(s) realizado(s), a título de precatório (PRC) parcelado, consignando que até

que se esclareça o limite da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos juros nos precatórios parcelados, o desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (DESPACHO Nº CJF-DES-2014/111121). Diante disso, aguarde-se a supramencionada comunicação oficial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da comunicação encaminhada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao bloqueio do(s) pagamento(s) realizado(s), a título de precatório (PRC) parcelado, consignando que até que se esclareça o limite da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos juros nos precatórios parcelados, o desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (DESPACHO Nº CJF-DES-2014/111121). Diante disso, aguarde-se a supramencionada comunicação oficial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES MECANICA S/A X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO)

Ciência às partes da comunicação encaminhada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao bloqueio do(s) pagamento(s) realizado(s), a título de precatório (PRC) parcelado, consignando que até que se esclareça o limite da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos juros nos precatórios parcelados, o desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (DESPACHO Nº CJF-DES-2014/111121). Diante disso, aguarde-se a supramencionada comunicação oficial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da comunicação encaminhada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao bloqueio do(s) pagamento(s) realizado(s), a título de precatório (PRC) parcelado, consignando que até que se esclareça o limite da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos juros nos precatórios parcelados, o desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (DESPACHO Nº CJF-DES-2014/111121). Diante disso, aguarde-se a supramencionada comunicação oficial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0022612-57.2011.403.6100 - CHESTER MENDES NOGUEIRA JUNIOR X CHESTER MENDES NOGUEIRA - ESPOLIO X CLERIA LUCIA MENDES NOGUEIRA X KATIA DE KACIA PENIMPEDO MENDES NOGUEIRA X TANIA MENDES NOGUEIRA DE ARAUJO VIDAL X ADRIANA MENDES NOGUEIRA KAWASHITA X JONATHAN RODRIGO MENDES NOGUEIRA(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA E SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO PEREIRA DE SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO)
Esclareça a Caixa Econômica Federal-CEF, em 05 (cinco) dias, especificamente, qual(ais) documento(s) faltante(s) para que, efetivamente, seja regularizada a situação do imóvel objeto da demanda, tendo em vista o teor da petição de fls. 198/199 da parte autora, bem como indique o nome do seu empregado, local, dia e hora para que as partes compareçam e promovam o acerto de eventuais pendências existentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0003555-82.2013.403.6100 - MARIO TAKASHI FUKUE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0005641-26.2013.403.6100 - IVETE MARIA MARTINS LINO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0008271-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

Ante a manifestação da autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0015978-74.2013.403.6100 - ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dou por preclusa a produção da prova pericial requerida às fls. 171, B), pela parte autora, diante do teor da certidão de fls. 194. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual visa a parte autora, em suma, a revisão das cláusulas de contratos de financiamento mencionados inicial, firmados junto à Ré, Caixa Econômica Federal-CEF, bem como restrição dos encargos moratórios e o depósito em consignação das parcelas que entende devidas. No caso dos autos, verifico nas cópias do documento de fls. 25/32, referente ao contrato de renegociação de dívida, o valor consolidado de R\$ 143.671,74 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos). Diante disso, tendo em vista que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido com a demanda, corrijo, de ofício, para fixar o valor da causa em R\$ 143.671,74, com data de 04/09/2013 e determino que a parte autora comprove nos autos, em 05 (cinco) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017881-13.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X JONATHA DIAS ROCHA

Tendo em vista a certidão de fls. 64 (verso), declaro o Réu revel, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0001087-77.2015.403.6100 - GIOVANNI BRESCANCINI PICCHIOTTI - INCAPAZ X NELY BRESCANCINI(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/58: Tratam-se de embargos de declaração opostos por GIOVANNI BRESCANCINI PICCHIOTTI - INCAPAZ, sob o argumento de haver omissão e contradição na decisão de fls. 50/51-verso.Sustenta o embargante, em suma, que a decisão embargada, ao não acolher o pedido de reserva de vaga perante o Sistema de Seleção Unificada - SISU, foi omissa em relação à garantia de efetividade da medida, eis que, da forma como decidido, ao final da ação poderá ter declarado o seu direito de revisão, sua nota alterada para o patamar mínimo exigido pela Faculdade escolhida (500 pontos), mas de nada lhe adiantar. É o relatório. Fundamento e decido.Sem razão o embargante.Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.No caso dos autos, não é possível vislumbrar na decisão embargada a ocorrência de qualquer das hipóteses legalmente previstas, tendo sido plenamente analisado na decisão embargada o ponto tido pelo embargante como omissa e contraditório, senão vejamos:(...) Por outro lado, entendo que no caso em tela não cabe ao Judiciário o exercício de valor acerca de eventual recurso administrativo a ser interposto pelo autor. Por esse motivo a reserva de vaga pretendida até o julgamento da ação não se mostra medida isonômica em relação aos demais candidatos que obtiveram a nota necessária para a opção do mesmo curso pretendido pelo autor, através do SISU.Não posso determinar reserva de vaga, como pretende o autor, sem que sequer haja o julgamento do futuro recurso que poderá ou não ser interposto.Pretende o embargante, em verdade, alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada para adequá-la a sua tese. Contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida.Pelo exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Recebo a petição de fls. 55/56 como emenda à inicial.Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, fazendo constar: União Federal, mantendo-se o INEP.Intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé, necessária à instrução do mandado de citação, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito.Após, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC.Por fim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC.P.R.I.

0002391-14.2015.403.6100 - ASSEMBLY CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME(SP209472 -

CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008250-46.1994.403.6100 (94.0008250-9) - REDEVCO DO BRASIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REDEVCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da comunicação encaminhada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao bloqueio do(s) pagamento(s) realizado(s), a título de precatório (PRC) parcelado, consignando que até que se esclareça o limite da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos juros nos precatórios parcelados, o desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (DESPACHO Nº CJF-DES-2014/111121). Diante disso, aguarde-se a supramencionada comunicação oficial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0014196-96.1994.403.6100 (94.0014196-3) - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da comunicação encaminhada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao bloqueio do(s) pagamento(s) realizado(s), a título de precatório (PRC) parcelado, consignando que até que se esclareça o limite da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos juros nos precatórios parcelados, o desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (DESPACHO Nº CJF-DES-2014/111121). Diante disso, aguarde-se a supramencionada comunicação oficial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0041157-40.1995.403.6100 (95.0041157-1) - KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X KAWAMOTO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO)

Ciência às partes da comunicação encaminhada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao bloqueio do(s) pagamento(s) realizado(s), a título de precatório (PRC) parcelado, consignando que até que se esclareça o limite da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos juros nos precatórios parcelados, o desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (DESPACHO Nº CJF-DES-2014/111121). Diante disso, aguarde-se a supramencionada comunicação oficial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0009842-83.1999.403.0399 (1999.03.99.009842-9) - ANTONIO CURY X JEANNETTE CHOEFI CURY X ANTONIO CHOEFI CURY X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ANTONIO CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X JEANNETTE CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CHOEFI CURY X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X SUELY CHOEFI CURY ZARZUR X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CHOEFI CURY ZOGBI X UNIAO FEDERAL X A CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da comunicação encaminhada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao bloqueio do(s) pagamento(s) realizado(s), a título de precatório (PRC) parcelado, consignando que até que se esclareça o limite da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça, com relação aos juros nos precatórios parcelados, o desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício nº CJF-OFI-2014/05858, datado de 28 de novembro de 2014 (DESPACHO Nº CJF-DES-2014/111121). Diante disso, aguarde-se a supramencionada comunicação oficial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013119-90.2010.403.6100 - PATRICIA MARIA SANVITO MORONI(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X PATRICIA MARIA SANVITO MORONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARIA SANVITO MORONI X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA

Fls. 319/321: Por ora, intimem-se os devedores para o pagamento de R\$ 13.245,83 (treze mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), com data de 31/12/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foram condenados, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 4377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742857-59.1985.403.6100 (00.0742857-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 706 : Defiro.Expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente deferido.Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que conste : UNIÃO FEDERAL.Int.

0044657-12.1998.403.6100 (98.0044657-5) - COBRAPE COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJ E EMPREENDIMENTOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo, para a exclusão do INSS/Fazenda e fazer constar União Federal. Após, intime-se a Requerente, Prescila Luzia Bellucio, através do Advogado, Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição de início de execução do julgado, bem como certidão atualizada do processo de inventário nº 100.09.343140-5, em curso na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0045108-37.1998.403.6100 (98.0045108-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046567-11.1997.403.6100 (97.0046567-5)) MEDICINA INTEGRADA GUARULHOS LTDA X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Por ora, intime-se a Requerente, Prescila Luzia Bellucio, através do Advogado, Dr. Marcos Tanaka de Amorim, OAB/SP 252.946, para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos cópias autenticadas dos documentos que instruíram a petição de início de execução do julgado, bem como certidão atualizada do processo de inventário nº 100.09.343140-5, em curso na 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0018872-38.2004.403.6100 (2004.61.00.018872-0) - SELENITA MARA BUFREM(SP199146 - ALEXANDRE IWANICKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Por tudo que dos autos consta, por ora, desarquiem-se os embargos à execução nº 00154654320124036100 para análise e traslado.

0010636-63.2005.403.6100 (2005.61.00.010636-6) - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ante o teor da petição de fls. 395-397, intime-se a parte autora para que traga aos autos o exposto pedido de desistência, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 81, par. 2º, da Instrução Normativa RFB 1.300, de 20/11/2012, necessário à homologação da desistência da execução.Se em termos, tornem os autos conclusos.Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

0022530-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022530-0) - TEXTIL BERMUDAS LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022704-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022704-7) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 3306/3328: Mantenho a decisão de fls. 3302, por seus próprios fundamentos. Anote-se. Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 3302. Intimem-se.

0008829-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO)

A teor das certidões de fls. 239 e 249, intime-se a Caixa Econômica Federal, para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014817-63.2012.403.6100 - SCANDURA & LUNA LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à ECT do depósito judicial de fls. 330, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará, como requerido. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006281-29.2013.403.6100 - KEIKO MARUFUJI OGAWA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013879-97.2014.403.6100 - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a sentença proferida nos autos da Medida Cautelar n 0012250-88.2014.403.6100 assegurou à autora, quanto ao débito inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.6.14.003197-94, o direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal de que trata o art. 206 do CTN, bem como determinou a transferência da carta de fiança bancária n 04540538626/001 e de seu aditamento n 04540538626/002 para os autos da Execução Fiscal n 00036055-18.2014.403.6183, dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. Ademais, ante os esclarecimentos prestados pela autora às fls. 1010/1014, em especial quanto ao pedido inicial de repetição de indébito oriundo de compensação de ofício realizada pela Receita Federal do Brasil, determino o regular prosseguimento do feito. Dessa forma, cite-se a União Federal, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0019071-11.2014.403.6100 - DENIS GARCIA FOSQUE(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Entendo que as considerações apresentadas e os documentos juntados em contestação pela União Federal não possibilitam, ao menos neste momento processual, a alteração da convicção deste Juízo quanto à necessidade de concessão parcial da antecipação de tutela em favor do autor, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 156/157 por seus próprios fundamentos. Manifeste o autor acerca da contestação de fls. 170/178, no prazo legal. Int.

0022399-46.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Manifeste-se o Autor sobre o requerimento de fls. 97 da Caixa Econômica Federal-CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000520-46.2015.403.6100 - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor do mandado de segurança nº 0020235-55.2007.403.6100, em curso na 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032605-57.1993.403.6100 (93.0032605-8) - LUCIA APARECIDA CESCUN CORREA X ELIZABETH CESCUN PEREIRA X GILBERTO ALVES CESCUN X LUIZ CESCUN - ESPOLIO(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X LUCIA APARECIDA CESCUN CORREA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH CESCUN PEREIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ALVES CESCUN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 534/536 e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 532. Intime-se.

0010286-61.1994.403.6100 (94.0010286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031572-32.1993.403.6100 (93.0031572-2)) ASSOCIACAO DAS EMP DE SERV AUT EM EL ELETR DO EST SP(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO DAS EMP DE SERV AUT EM EL ELETR DO EST SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência ao exequente do depósito judicial de fls. 1783, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar nos autos os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos com poderes para receber e dar quitação. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará, como requerido. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012432-16.2010.403.6100 - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP

Ciência ao CRF da transferência do valor bloqueado à disposição deste Juízo, consignando que ao requerer o seu levantamento deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará, como requerido. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8750

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Considerando que o presente processo tramita há quase 05 (cinco) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas WEBSERVICE (fls. 186), BACENJUD (fls. 188/190) e SIEL (fls. 187), não se logrou êxito sequer em promover a citação das Executadas (fls. 49, 83, 193, 211 e 214), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012390-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Fls. 119: Em face da complexidade do caso, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0906334-30.1986.403.6100 (00.0906334-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 295. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0005145-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIZO EUGENIO DA SILVA

Fls. 152: Defiro o prazo suplementar e derradeiro de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal. Uma vez recolhidos os honorários periciais, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início ao labor técnico. Int.

0008405-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLLE DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
Diante do decurso de prazo certificado às fls. 154, efetue a Caixa Econômica Federal o depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito Judicial a que dê início aos trabalhos técnicos. Int.

0012519-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TEREZINHA JUSTO

Fls. 130: Defiro a suspensão da execução, tal qual requerida pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

0018475-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMARA SOARES DE MELO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. 2. Concedo a vista dos autos conforme solicitado. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0020236-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO CAMPOS DE LIMA

Primeiramente, recolha a Caixa Econômica Federal o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP., para citação, penhora e avaliação do Réu no endereço declinado no item 1 de fls. 104. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória Citatória no segundo endereço de fls. 104 (para o Estado do Pará/PA.). Int.

0022462-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos presentes autos. Tendo em vista o lapso temporal, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004770-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA LOPES DA COSTA(SP323245 - SILMARA LOPES DA COSTA) X RONALDO PEDROSO

Fls. 131: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Autora. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0008836-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X REGINA MARIA DE GRAMMONT ALVES DE LIMA

Fls. 60/61: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Ré. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as

formalidades legais.Int.

0017899-34.2014.403.6100 - COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os Embargos Monitórios de fls. 255/256 para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a Autora, no prazo legal.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0019698-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACE YURIKO NAKO

Fls. 87/88: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007280-55.2008.403.6100 (2008.61.00.007280-1) - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020661-23.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017019-42.2014.403.6100) ANA CECILIA MOITA DO CARMO(SP104303 - ANA CECILIA MOITA DO CARMO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Junte a Embargante, nos termos do artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil, cópia da petição inicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes Embargos.Int.

0000163-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-05.2014.403.6100) SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0006248-05.2014.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023016-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009082-15.2013.403.6100) ELIANE CRISTINA AMARAL(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0009082-15.2013.403.6100).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante. Anote-se. Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002733-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002733-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X AUREO XAVIER LOPES(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS)

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a vista fora de cartório conforme requerido. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0024917-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X V E F CARGAS AEREAS LTDA X ISMAEL JOSE VIEIRA X SERGIO FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador no bojo da Carta Precatória negativa de fls. 285/288, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0018931-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPETINHOS FERRARI LTDA - ME X ALEXANDRE FERRARI X ANA PAULA VIEIRA DE ALMEIDA Fls. 250: Indefiro o requerido, uma vez que já foi efetuada a pesquisa ao sistema INFOJUD, a qual a Exequite teve acesso e o único exercício entregue pelos coexecutados foi o do ano de 2011.Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outra forma de impulsionar o feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0001985-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Fls. 227/228: Indefiro o requerido, posto que já houve consulta à Delegacia da Receita Federal, tendo sido o Exequite intimado do teor da declaração de rendimentos e bens do Executado (fls. 221/223).Assim sendo, eleja o Exequite outra forma de impulsionar o feito, em 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0005002-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS VIANA DA SILVA

Fls. 80/81: Indefiro o requerido, pois incumbe à parte autora, ao ajuizar a ação judicial, atribuir a parte correta que deva figurar no pólo passivo, em consonância com o disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil.No caso em tela, tendo em vista que o Exequite não logrou êxito em cumprir o determinado às fls. 63, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005013-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGM COML/ EIRELI X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA

Fl. 89: Indefiro a pesquisa requerida pela Caixa Econômica Federal, visto que o executado não citado até o momento trata-se de pessoa jurídica. Desta forma, requeira a parte autora, conclusivamente, o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006237-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO HIRATA

Fls. 77/83: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0021151-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA APARECIDA PAVANELLI

Fls. 75: Primeiramente, comprove a Caixa Econômica Federal que diligenciou na busca de bens da Ré, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0004448-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SILVIA DO PRADO E SILVA

Fls. 63/65: Defiro vista dos autos fora de Cartório à Exequite.Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0006248-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA(SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ(SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X JOSELITO MUNIZ SOARES

Fls. 88/104: Em face dos Embargos à Execução número 0000163-66.2015.403.6100 opostos pelos Executados

SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE ME. e RODRIGO LUÍS SAID DA LUZ, julgo prejudicada a presente Exceção de Incompetência. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 86, em relação ao coexecutado JOSELITO MUNIZ SOARES.Int.

0006703-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE VEICULOS PIAUI LTDA - ME X VALDECI DE CASTRO OLIVEIRA

Fls. 164/169: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0016597-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERULANA BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X MIGUEL BAPTISTA NOGUEIRA REIS

Fls. 117/118 e 119/120: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado dos Réus.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019679-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X ANA MARIA MOCCIA SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI)

Fls. 69/72: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com o bem nomeado pelos Executados, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0021143-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDICARLOS DA SILVA MELO

Fls. 33/34: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020345-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ARTHUR BIM(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Fls. 364: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Após, tornem conclusos.Int.

0027648-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX RODRIGUES DA SILVA X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Fls. 205: Indefiro a pesquisa via INFOJUD, tendo em vista que anteriormente realizada, restando negativa. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011006-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR

Fls. 199/200: Defiro a suspensão da execução, tal qual requerida pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Publique-se e, após, cumpra-se.

0003016-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON CELSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON CELSO DE LIMA

Fls. 93/95: Defiro a suspensão da execução, tal qual requerida pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Publique-se e, após, cumpra-se.

0005756-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 126/127: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011306-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LEITE DA ROCHA

Fls. 133: Defiro a suspensão da execução, tal qual requerida pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Publique-se e, após, cumpra-se.

0005101-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA DE CASSIA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA DE CASSIA MONTEIRO

Fl. 62: Comprove a Caixa Econômica Federal que efetuou pesquisa em busca de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569154-53.1986.403.6100 (00.0569154-0) - ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA. - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ANTONIO A. NANO & FILHO LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (UNIÃO FEDERAL - PFN, informando se persiste o interesse no bloqueio manifestado às fls. 395/406) e após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 447. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4, ou com a juntada do alvará liquidado, archive-se os autos (findo). Intimem-se.

0019803-95.1991.403.6100 (91.0019803-0) - SUELI CREMASCO HARAYAMA X SERGIO SALAFIA X VAGNER COCA X MAURO SATORU YOSHIDA X SEBASTIAO FERNANDES X MOISES PONTIM X MOISES IGNACIO DA SILVA X FRANCISCO ULMINI(SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Fl. 236 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o coautor FRANCISCO ULMINI (fl. 209 - conta n.º 1181.005.505311894) seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, defiro o prazo de trinta dias para que a patrona providencie a habilitação dos herdeiros, na forma do artigo 1060, do Código de Processo Civil.3. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a União Federal (PFN) no prazo de quinze dias.4. Após, venham os autos conclusos.Int.

0090709-76.1992.403.6100 (92.0090709-1) - PIRANEL BORRACHAS E ACESSORIOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca das inconsistências indicadas pela instituição bancária, às fls. 423/426.Com as respostas, venham conclusos.

0024594-92.2000.403.6100 (2000.61.00.024594-0) - NELSON RODRIGUES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 310/311 - Proceda a secretaria às medidas necessárias com vistas à transferência dos valores indevidamente recolhidos por GRU, às fls. 269, para conta judicial à disposição do juízo, nos termos da ordem de serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013.Após, não havendo manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores depositados, conforme sentença de fls. 300/302.Intimem-se as partes.

0046189-50.2000.403.6100 (2000.61.00.046189-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO SEVERIANO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Findo o prazo fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0010192-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X EMPRESA VISA O EDITORA E COMUNICACOES LTDA(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP346069 - SUELLEN PAULINO MARTINS)
Fls. 295/303 - conforme estabelece o artigo 45, do Código de Processo Civil, para que se concretize a renúncia dos poderes a ele outorgados, o procurador deve comprovar a efetiva notificação do mandante.Não é o que ocorre nos autos, a carta com aviso de recebimento não foi entregue (fl. 303) e não há a confirmação do recebimento da mensagem eletrônica enviada. Neste ponto, deve se salientar que a mera afirmação de contato telefônico com o mandante não é o bastante para atender ao disposto na lei processual.Sendo assim, até que se aperfeiçoe a renúncia com a efetiva comprovação nos autos da notificação, deverão as renunciantes acompanhar o processo.A despeito disso, por cautela, determino a intimação pessoal da ré, por meio de mandado, no mesmo endereço em que se deu a citação (fls. 256/257), acerca da renúncia e para que constitua novos procuradores no prazo de 10 dias.Expeça-se. Após, intimem-se.

0013175-26.2010.403.6100 - LABORAL PESQUISAS E SERVICOS BIOMEDICOS LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação (multa processual), conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 607/609, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Quanto a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafê para a instrução do mandado citatório (sentença, acórdão, trânsito em julgado, inicial da execução e respectiva memória de cálculo).Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL - PFN) nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, dê-se vista à União Federal (PFN) quanto ao cumprimento (ou silêncio) da primeira determinação.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041268-97.1990.403.6100 (90.0041268-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
A União Federal, intimada para se manifestar no prazo de 5 dias acerca da alegação dos exequentes de que o débito apontado na execução fiscal nº 0542181-86.1998.403.6182 estaria quitado (fls.778/789), requereu o sobrestamento do feito por prazo não inferior a 60 dias (fls.791/793) alegando que o pagamento estaria em análise da área técnica.Às fls. 794/797 os exequentes se insurgem quanto ao pedido da União de sobrestamento por 60

dias e requerem seu indeferimento, reconsideração do despacho que determinou a retificação do ofício requisitório de honorários e determinação de transmissão imediata dos ofícios requisitórios 20140000131 e 20140000132. Alternativamente requer nova vista para a União para que se manifeste conclusivamente no prazo de 5 dias. Passo à análise. A União Federal solicitou a restrição quanto ao valor referente à sociedade de advogados em 17/07/2014, juntando aos autos cópia de petição requerendo penhora endereçada ao juízo da execução fiscal em 15/07/2014. Ato contínuo, em razão da preeminência do interesse público em relação ao interesse particular, este juízo, acolhendo o pedido da União Federal e com base na cópia da petição que foi apresentada ao juízo da execução, entendeu por bem determinar a retificação do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20140000132 fazendo-se constar a observação levantamento à Ordem do Juízo. Ocorre que no momento do protocolo da petição de pedido de penhora no juízo da execução os autos da execução fiscal se encontravam em carga com a douta Procuradoria. Importante salientar que conforme se verifica no sistema informatizado a carga data de 26/02/2014. Hoje os autos da execução fiscal ainda se encontram na posse da Procuradoria. Portanto, ao esperar que o magistrado conhecesse do pedido de penhora, nos autos da execução fiscal que tramita na 2ª Vara Fiscal de São Paulo sem que tivesse os autos em mãos, a União Federal retardou o processamento do feito, uma vez que ainda mantém os autos em seu poder. Essa conduta denota que a Procuradoria Fiscal não atuou com o costumeiro zelo. Como não houve formalização da penhora no rosto destes autos (motivos já explicitados), por cautela, este juízo se viu obrigado a determinar a retificação do requisitório nº 20140000132 (fl. 759). Ao deixar de realizar as diligências adequadas; proceder à devolução dos autos da execução fiscal para que o magistrado pudesse apreciar o pedido de constrição e prestar informações adequadas que pudessem servir de embasamento para decisão judicial (nos prazos determinados) a União agiu com total descaso com a coisa pública. Por todo o exposto, entendo que não se afigura razoável impor à autora que aguarde indefinidamente que a União Federal, representada por sua procuradoria, estabeleça comunicação adequada entre seus órgãos internos, não podendo ao autor ser-lhe imputado o ônus das mazelas que permeiam as estruturas das procuradorias, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de dilação de prazo requerido às fls. 791/793, e entendo por prejudicado o pedido de restrição requerido pela União Federal às fls. 764/767 ante a desídia de sua procuradoria que oficia perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, uma vez que peticionou nos autos da execução fiscal nº 0542181-86.1998.403.6182 pedido de penhora sem se ater para o fato de que o referido processo ainda se encontrava em carga com ela própria. Retifique a secretaria o ofício nº 20140000132 (fls 759) retirando-se a observação levantamento à Ordem do Juízo. Intimem-se e após venham conclusos pra transmissão dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024387-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024387-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028483-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028483-0)) CARLOS TADEU ANTAO X MARIA JOSE ANTAO (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU ANTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANTAO

Instada em duas oportunidades para levantamento dos valores penhorados (Via Bacenjud), a executada ficou-se inerte (fls. 223 e 227). Diante do exposto, os depósitos de fls. 207/210 permanecerão nos presentes autos até que sobrevenha manifestação do patrono dos executados. Quanto ao requerimento de fls. 213/214, tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para bloqueio de valores restou infrutífera (valores impenhoráveis), DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0146879-88.1980.403.6100 (00.0146879-0) - AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora e a União Federal (PFN) que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas

orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0550543-57.1983.403.6100 (00.0550543-7) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP037659 - EGIDIO MANCINI FILHO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fls. 543/547 - Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora, inclusive quanto a petição de fls. 539/542. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0643134-04.1984.403.6100 (00.0643134-8) - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI E SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Sem prejuízo da r. decisão de fls. 400/verso, e considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0081668-85.1992.403.6100 (92.0081668-1) - NACHI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão. O extrato acostado à fl. 302 indicou saldo zero, o que motivou as r. decisões de fls. 309 e 321/verso por tratar-se da última parcela do precatório expedido. Porém, o extrato de fl. 348 e a consulta ao site do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região indicam que há parcelas devidas quanto ao precatório expedido. Diante do exposto, prejudicadas as r. decisões de fls. 309 e 321. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Quarta Turma), quanto ao recurso de Agravo de Instrumento n.º 0031024-36.2014.403.0000, com cópia digitalizada da presente decisão. Quanto a parcela depositada (fl. 348), considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0027090-84.2006.403.6100 (2006.61.00.027090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS MORENO C PINHEIRO X BENILENES RODRIGUES PINHEIRO X CLAUDIA MARIA CARNEIRO PINHEIRO

Fl. 282 - Defiro tão somente a republicação do edital de fl. 276. Providencie a Secretaria nova disponibilização do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal do Edital de fl. 276. Ato contínuo, intime-se a autora para providenciar tanto a retirada da cópia do Edital (contracapa), como a publicação do edital em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC), comprovando nos autos em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Vencido o prazo ora fixado, sem as providências determinadas, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cumpram-se.

0000511-53.2012.403.6306 - DIOGO MAIRA CORREA DA SILVA(SP276261 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA BISCUOLA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DO VALLE VIEIRA

Tendo em conta que a parte autora cumpriu espontaneamente o pagamento dos honorários sucumbenciais a que foi condenada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0006179-07.2013.403.6100 - IVANIR PAULINO DOS SANTOS(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em conta que a Caixa Econômica Federal cumpriu espontaneamente a obrigação de pagar a que foi condenada nos autos e que a parte autora manifestou a sua concordância com os valores pagos pela CEF, à fl. 156, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intimem-se. Após, cumpra-se.

0007202-85.2013.403.6100 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES MIRANDA(SP195435 - PATRÍCIA MORGAN DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Fls. 109/110 - Chamo o feito à conclusão, para tornar sem efeito a r. decisão de fl. 106. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme fl. 57/verso, ratificado à fl. 97. Intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos (findo).

0002082-27.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA CADIZ LTDA. - EPP
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018393-93.2014.403.6100 - KATSUHITO WADA(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA E SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000705-84.2015.403.6100 - DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021585-02.1975.403.6100 (00.0021585-6) - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP017819 - PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ABRIL COMUNICACOES S.A. X FAZENDA NACIONAL
Fls. 383/384 - Indefiro, por ora, o levantamento do depósito de fl. 380. Reporto-me as respeitáveis decisões de fls.

287 e 291 (os ofícios foram expedidos à Ordem do Juízo, e o levantamento está condicionado ao julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0005523-17.2013.403.0000). Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0035271-65.1992.403.6100 (92.0035271-5) - SUPER MERCADO KATE TUDO LTDA(SP113169 - ADRIANA SACHSIDA GARCIA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SUPER MERCADO KATE TUDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora e a União Federal (PFN) de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0030835-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030835-3) - ALOYSIO DAVID HALLA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ALOYSIO DAVID HALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em conta a extinção da execução transitada em julgado (fl. 142-v) e a comprovação da apropriação dos valores depositados nos autos, às fls. 153/156 e 157/160, determino a remessa dos autos ao arquivo (findo). Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015122-57.2006.403.6100 (2006.61.00.015122-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS E SP206096 - FRANCISCA LOPES TERTO SILVA E SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA) X COML/ PORTAL VERDE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COML/ PORTAL VERDE LTDA

Fl. 279 - Indefiro. A diligência no referido endereço restou infrutífera conforme certidão de fl. 174. Intime-se a parte autora. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos (findo).

Expediente N° 9972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018121-03.1994.403.6100 (94.0018121-3) - FERMIN AMIL MONTERO FILHO X JOSE MENDES TAVARES X ARIIVALDO RIBEIRO X VICENTE DE LUCA NETTO X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA VON GAL(SP008488 - EURICO DOMINGOS PAGANI E SP096148 - CARLOS AUGUSTO PAGANI E SP101620 - LUIS FERNANDO PAGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FERMIN AMIL MONTERO FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE MENDES TAVARES X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador (constituído pelo inventariante de fl. 444). 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido, defiro o pedido de habilitação da herdeira de Fermin Amil Monteiro para admiti-la nos autos como sucessora deste. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pelo (s) extrato(s) de pagamento de fl. 438. 4. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 5. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese

do item 4, arquivem-se os autos (findo). Intimem-se.

0033683-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033683-0) - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 436/438 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015811-57.2013.403.6100 - SAIRA RAMOS DA SILVA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO E SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 190/198: Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, informando se os créditos efetuados satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente.Não havendo pretensão remanescente, expeça-se ofício de apropriação para a CEF quanto aos valores da conta n.º 0265.005.710750-4. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674709-93.1985.403.6100 (00.0674709-4) - ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X ADHEMAR VALVERDE X AMARILIS MORGADO SALDANHA X ANTONIO APARECIDO REMIRO X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X ANTONIO TAVEIRA JULIO X BASILIO MARCOS HELGUERA X CAPORRINO & FILHO LTDA X CHAFIC ZIGAIB X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X COML/ IBIA LTDA X DECIO JORGE TABACH X DENISE MEDEIROS MOURA X EDUARDO ARBEX X ERNESTO GALGARO X FUAD BASSIT X GENNARO LEGGIERI X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE MARIA LEME X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X MARILIA SORGI X MARIO AKIRA TAKIKAWA X MARIO ALBERTO MARCHI X MARIO CORREIA X MARIO COSTA X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X NEIDE PINHEIRO OTERO X ODILIA ORTEGA X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X RAUL CARLOS GUIMARAES X ROSA APARECIDA DA CUNHA X VALTER BALDO X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X WILSON ANTONIO MARQUES X YASUSSHI KOGE X ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X IRENE ARTONI LEME X EDMEIA CORREA NETTO X HELOISA LEME PINTO X EDSON ARTONI LEME X ROSALINA RODRIGUES DA SILVA X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA VARRALO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X ADHEMAR VALLADAO DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR VALVERDE X UNIAO FEDERAL X AMARILIS MORGADO SALDANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO REMIRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS HOFFMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVEIRA JULIO X UNIAO FEDERAL X BASILIO MARCOS HELGUERA X UNIAO FEDERAL X CAPORRINO & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHAFIC ZIGAIB X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ OIANNONI X UNIAO FEDERAL X COML/ IBIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DECIO JORGE TABACH X UNIAO FEDERAL X DENISE MEDEIROS MOURA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ARBEX X UNIAO FEDERAL X ERNESTO GALGARO X UNIAO FEDERAL X FUAD BASSIT X UNIAO FEDERAL X GENNARO LEGGIERI X UNIAO FEDERAL X IRIS MASCARENHAS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BOTAMEDE X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA LEME X UNIAO FEDERAL X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LYGIA WITKOWSKI GUERRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ KAZUHIRO TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X MARILIA SORGI X UNIAO FEDERAL X MARIO AKIRA TAKIKAWA X UNIAO FEDERAL X MARIO ALBERTO MARCHI X UNIAO FEDERAL X MARIO CORREIA X UNIAO FEDERAL X MARIO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MAURITY GONCALVES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MATILDE NEVES MASTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ANGELO CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X NEIDE PINHEIRO OTERO X UNIAO FEDERAL X ODILIA ORTEGA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DA SILVA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RAUL CARLOS GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSA APARECIDA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X VALTER BALDO X UNIAO FEDERAL X VANDA CARDOSO TEIXEIRA CAPORRINO X UNIAO FEDERAL X WANDA CONSTANTINO KAMOEI X UNIAO FEDERAL X WILSON ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X YASUSSHI KOGE X UNIAO FEDERAL X

ZENITH DE ALMEIDA BARRETO X UNIAO FEDERAL(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP332744 - SIMONI ANTUNES PEIXE)

Fl. 1110 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para transmissão do ofício n.º 20140001032 (fl. 1108).Int.

0055643-35.1992.403.6100 (92.0055643-4) - LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X OSCAR MOTA DA SILVA X JOAO PASULD X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X APARECIDA RODRIGUES MARQUES(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LEILA MARCIANO DIAS XAVIER DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MOTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO PASULD X UNIAO FEDERAL X ADELMO MENDES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 224. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumprindo os autores a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios. Oportunamente, venham conclusos.

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP038335 - HILTON MILNITZKY E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E SP041656 - SILVIA DE SOUZA PINTO E RS041656 - EDUARDO BROCK E SP230808A - EDUARDO BROCK)

Fl. 560 - Indefiro, por ora, a expedição do ofício de conversão. Reporto-me a r. decisão de fl. 543. Permançam os autos em Secretaria aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 470), para posterior expedição do ofício. Fls. 567/572 - Preclusa a discussão da União Federal quanto ao pedido de compensação, considerando a r. decisão de fl. 463, e a garantia da Conversão em Renda já fixada na r. decisão de fl. 543. Quanto as penhoras anotadas à fl. 538, e para facilitar a futura transferência ao Juízo da Execução Fiscal, oficie-se eletronicamente a 1.ª Vara Federal de Mauá (maua_vara01_sec@jfsp.jus.br), para que informe o nome e número da agência bancária destinatária da futura transferência quanto aos processos n.ºs 0008117-82.2011.403.6140 e 0004419.68.2011.403.6140. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0048746-10.2000.403.6100 (2000.61.00.048746-7) - EDWIN ANTONIO DA SILVA X LUIZ ALBERTO PRATES PASSOS X MILTON MARGARIDO DOS SANTOS X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X LUIZ ANTONIO GIANESI X ARMANDO BERTI FILHO - ESPOLIO X MARLI VIDIGAL BERTI X LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM X JOSE CARLOS SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X EDWIN ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON MARGARIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO GIANESI X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BERTI FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VALLIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA X UNIAO FEDERAL
Fl. 521 - Manifestem-se as partes sobre o parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020442-54.2007.403.6100 (2007.61.00.020442-7) - JACINTO DAMIAO(SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO E SP119003 - ANTONIO CARLOS COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JACINTO DAMIAO X UNIAO FEDERAL

Fl. 696 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Publique-se a r. decisão de fl. 695 para ciência da parte autora. Após, não havendo recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. DECISÃO FL. 695:1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 670/672, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância aos parâmetros estabelecidos no Provimento n.º 64/05 - COGE, bem como, de acordo com o entendimento exposto no item 2 do despacho de fl. 663/664, não existindo assim, saldo remanescente a ser requisitado em favor da parte autora. 2. Diante do exposto, indefiro o

pedido de expedição de ofício requisitório complementar. 3. Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023798-33.2002.403.6100 (2002.61.00.023798-8) - ANTONIO ANTONIASSE(SP334077 - ROSE ZACARIAS DE ALMEIDA E Proc. 1309 - MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANTONIO ANTONIASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 261/262 - Anote-se o nome da patrona constituída pela parte autora. Perdura nos autos o interesse da Defensoria Pública da União somente quanto aos honorários advocatícios, conforme decisão de fls. 260/verso e petição da parte autora concordando com o arbitramento às fls. 268/271, considerando que atuou no feito até prolação da decisão em Impugnação (475-J, CPC). Fls. 265/266 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, alegando omissão na r. decisão de fls. 260/verso quanto a fixação de honorários advocatícios. Razão não assiste à Caixa Econômica Federal. A Impugnação prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil é um incidente processual. Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los. Deixo de fixar honorários advocatícios na Impugnação (sucumbência recíproca). Não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento para a parte autora em nome da patrona indicada à fl. 262. Expedido o alvará, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência da r. decisão de fls. 260/verso e da presente decisão, requerendo o que entender de direito. Após, cumpram-se as determinações da r. decisão de fls. 260/verso. Intimem-se as partes, e a Defensoria Pública da União (pessoalmente, quanto aos honorários advocatícios).

Expediente Nº 9973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744626-05.1985.403.6100 (00.0744626-8) - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 314/317 - Defiro, pelo prazo de cinco dias. Atente o patrono HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO que os honorários periciais foram levantados em 25 de outubro de 1988 conforme alvará liquidado juntado à fl. 149. Fl. 318 - Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intimem-se as partes, iniciando o prazo pelo patrono HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0024046-48.1992.403.6100 (92.0024046-1) - GEODRILL LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X GEODRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0086793-34.1992.403.6100 (92.0086793-6) - METASIL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP096973 - ADENIL

AGRIPINO DE OLIVEIRA E SP033927 - WILTON MAURELIO E SP043078 - ELIZABETH MARIA ZABEU LEARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0004647-96.1993.403.6100 (93.0004647-0) - KARINA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 411 - Providencie o patrono, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fl. 42 não possui tais poderes. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício precatório. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o respectivo pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0007012-26.1993.403.6100 (93.0007012-6) - CONVENCAO SAO PAULO - IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível e para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0016231-58.1996.403.6100 (96.0016231-0) - COMAGRI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0030604-50.2003.403.6100 (2003.61.00.030604-8) - PAULO ROBERTO SALLES FERRAZ X LIGIA MARINA CARDOSO DE CASTRO NOBREGA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível e para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0020450-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020450-6) - MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal Cível e para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901957-16.1986.403.6100 (00.0901957-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP155977 - MARIA INÊS ANDRADE MALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X

UNIAO FEDERAL(SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA)

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0084190-85.1992.403.6100 (92.0084190-2) - DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DUILIO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

fl. 726 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório expedido (fl. 724).Int.

0033394-85.1995.403.6100 (95.0033394-5) - HOTEL JATIUCA S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006067-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006067-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-42.2008.403.6100 (2008.61.00.001629-9)) MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CALL ELETRONICS COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA-ME(SP324806 - RICARDO BATISTA DA SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANDREA BASILIO DOS SANTOS(SP324806 - RICARDO BATISTA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GERENT

Comprovada a apropriação, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição, conforme decisão de fls. 553/555. Intime-se.

Expediente N.º 9974

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-95.1990.403.6100 (90.0000360-1) - TB SERVICOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora e a União Federal (PFN) de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, inclusive aguardando resposta do Juízo da Execução Fiscal conforme decisão de fl. 658.

0711057-03.1991.403.6100 (91.0711057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701511-21.1991.403.6100 (91.0701511-9)) FIRST COMMODITIES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LATMOSPHERE RESTAURANT LTDA X M GONCALVES PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Fls. 311/312 - Indefiro. Os honorários foram depositados à Ordem do beneficiário na forma como requerido à fl. 288. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando o pagamento do precatório (fl. 305).

0044745-60.1992.403.6100 (92.0044745-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022593-18.1992.403.6100 (92.0022593-4)) VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X VILA PRUDENTE AUTOMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora e a União Federal (PFN) de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0015160-26.1993.403.6100 (93.0015160-6) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora e a União Federal (PFN) de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0048742-67.2001.403.0399 (2001.03.99.048742-0) - CONFECÇOES LEIMAR LTDA X YUNES, GIANSANTE & PEREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076519 - GILBERTO GIANSANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora e a União Federal (PFN)

de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intimem-se as partes, inclusive quanto a r. decisão de fl. 304. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664204-43.1985.403.6100 (00.0664204-7) - OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP119221 - DANIELA SALDANHA PAZ E SP109341 - ANY HELOISA GENARI PERACA E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP299892 - GUILHERME DE ALMEIDA COSTA E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO)

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0667480-82.1985.403.6100 (00.0667480-1) - ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA (SP112412 - NILTON SILVA CEZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0020431-26.1987.403.6100 (87.0020431-5) - KLABIN S/A (SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0059018-44.1992.403.6100 (92.0059018-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047683-28.1992.403.6100 (92.0047683-0)) BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X XAVIER BERNARDES BRAGANCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP107445A - MARIA REGINA M.

ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA. X INSS/FAZENDA

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

Expediente Nº 9975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668236-91.1985.403.6100 (00.0668236-7) - MONSANTO DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0667209-63.1991.403.6100 (91.0667209-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087484-82.1991.403.6100 (91.0087484-1)) BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014 (fl. 358), referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0068341-73.1992.403.6100 (92.0068341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059153-56.1992.403.6100 (92.0059153-1)) JMB ZEPPELIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) Fls. 281/282 - Mantenho a r. decisão de fl. 275 nos termos em que proferida. Sobrestem-se os autos em arquivo até que sobrevenha o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0029004-72.2014.403.0000 interposto pela parte autora. Intimem-se as partes. Após, archive-se (sobrestado).

0064577-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064577-9) - YARA ANTUNES DE SOUZA X ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ALCIDES TADEU RODRIGUES BARBOSA X ANA MARIA FONSECA DRIGO X ANA

SUDARIA CANONICO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X ANTONIO SERGIO ALEGRE X ARMANDO POERNER DIAS FERNANDES X AUGUSTO DOI X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X CESAR DE LIMA X CLAUDE PANTANO X CLOTILDE VILELA DO AMARAL X DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE X DORACI PEREIRA DE SOUSA X EDGARD FOELKEL X EDNA SHIGUEYO HAMADA X EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA X FERNANDO YOSHINORI SAKUMA X FLORENTINO MAURO PINTO DA CUNHA X GERTRUDES GOMES DE SA X GILBERTO SOUZA DE VASCONCELOS X HELENA PEREIRA GOMES SIQUEIRA X IDENOR VIEIRA GUIMARAES X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO X JOAO BATISTA ALVES REIS X JOAO PEDRO TERUEL X LINOIL LOPES DE CARVALHO X LUIZ ALBERTO MENDES X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MARCOS DAVID LUCINARI X MARIA ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA CRISTINA ELIAS DE ASSIS SANTOS X MARIA JOSE MIGUEL X MARIA DAS MERCES BARBOSA X MARTA JANETE MATHIAS CANTU X MIRIAM MENDES DE ASSIS X MONICA SCHMUTZ CRUZ X ODETE BEZERRA DE LIMA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA KERBRAT X RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA X RAUL DA SILVA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X ROSANA RODRIGUES X SANDRA REGINA CAETANO X SAYOKO SUZUKI NAKASSONE X SILVANA APARECIDA BOCATTO OTTONI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS X SUZERLEY DANIELE X VERA LUCIA BARBOSA X YARA MARIA PARREIRAL X YARA REGINA DE LIMA CORTECERO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença. Às fls. 2491/2530 o executado alega a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 08 de fevereiro de 2002, sendo que por inércia dos autores, a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil foi requerida somente em 10 de julho de 2007, ultrapassando, portanto, o prazo de cinco anos entre a data da extinção do processo de conhecimento e o início da execução previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto Federal nº 20.910/32 e nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42. Sustenta não ser possível alegar que a execução do julgado era inviável, em razão de a parte autora não possuir os elementos necessários à elaboração dos cálculos, já que os autores são servidores públicos e recebem do órgão ao qual se encontram vinculados os contracheques mensais. Aduz, ainda, a ocorrência de litispendência com relação aos exequentes MARIA APARECIDA MACHADO e IDENOR VIEIRA GUIMARÃES, que já foram beneficiados pelos processos nºs 0083583-59.1999.403.0399 e 0059121-75.1997.403.6100. Intimados para manifestação, os exequentes defenderam a intempestividade da arguição de prescrição, ante a ocorrência de preclusão e renúncia tácita à prescrição, eis que a matéria deveria ter sido suscitada nos embargos à execução opostos, bem como que não deram causa à prescrição intercorrente, já que a demora decorreu de obstáculos criados pela própria executada. Com relação à litispendência, alegaram que deve ser arguida nos processos indicados, tendo em vista que foram propostos em momento posterior. Às fls. 2562/2564 os exequentes requereram a expedição de ofícios requisitórios e às fls. 2566/2588 a ex-mulher do coautor Idenor Vieira Guimarães pleiteou o recebimento de 50% do valor a ser recebido por ele. Na petição de fls. 2608/2621 os exequentes reiteraram o pedido de fls. 2562/2564 e às fls. 2622/2631 o herdeiro da coautora Irais Antunes Cardoso Netto requereu sua habilitação nos presentes autos. É o relatório. Decido. Verifico que o acórdão de fls. 261/266 deu parcial provimento ao recurso interposto pela União Federal e à remessa oficial para determinar a compensação, em liquidação de sentença, de eventuais reajustes diferenciados previstos na Lei nº 8627/93, deu provimento à apelação dos autores para majorar a verba honorária e transitou em julgado em 08 de fevereiro de 2002. Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 29 de abril de 2002. Após requerer a concessão de prazos para manifestação, em 22 de agosto de 2003 os autores pleitearam a intimação do réu para oferecimento de certidões individualizadas nas quais devem constar os pagamentos efetuados em virtude de reenquadramentos/reposicionamentos, decorrentes da Lei nº 8.627/93, bem como de eventuais pagamentos efetuados por força da Medida Provisória nº 1704, de 30 de junho de 1998. Em 29 de outubro de 2003 o INSS foi intimado para trazer a documentação solicitada, porém não apresentou qualquer manifestação (fl. 286). Ante a inércia do réu, os autores foram intimados para requererem o que entendiam de direito para prosseguimento do feito (fls. 287/288) e reiteraram o pedido de intimação do réu para juntada dos documentos necessários (fls. 290/292). Em 25 de abril de 2005 foi juntado aos autos o mandado de intimação do INSS para cumprimento do despacho de fl. 293, que determinava a apresentação da documentação pleiteada. Contudo, o réu não se manifestou (fl. 298). Diante disso, o réu foi novamente intimado para atender o despacho de fl. 285, sob pena de desobediência e extração de cópias dos autos para encaminhamento ao Ministério Público Federal, conforme decisão de fl. 299. Intimado por meio do mandado de fls. 302/303, em 08 de junho de 2006 o INSS trouxe a documentação requerida pela parte autora (fls. 305/1985), que requereu, em 10 de julho de 2007, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 2012/2147). Ao contrário do alegado pelo INSS na petição de fls. 2491/2530, o atraso para início da execução da sentença não decorreu da inércia dos

autores, mas da demora do próprio INSS em cumprir a determinação de fl. 285, pois foi inicialmente intimado para trazer os documentos necessários para execução do julgado em 29 de outubro de 2003 e só os juntou aos autos em 08 de junho de 2006. Assim, a parte exequente não pode ser prejudicada pela inércia da parte contrária em juntar aos autos as fichas financeiras necessárias à execução do julgado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO CÁLCULO DA CONTADORIA. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. De acordo com o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem, prazo que também deve ser observado na fase de execução (Súmula 150 do STF). 2. No caso dos autos, no entanto, apesar da inércia verificada entre a data do trânsito em julgado (2001) até o ano de 2007, esta ocorreu por culpa do INSS que deixou de fornecer as fichas financeiras dos servidores para elaboração da conta de liquidação. 3. Assim sendo, não cabe onerar a parte exequente por somente ter dado início à execução após o decurso do quinquênio legal, tendo em vista que o atraso foi provocado pelo executado (INSS), conforme já mencionado. 4. Por outro lado, também não ocorreu a prescrição intercorrente, pois não ficou comprovado o abandono da causa superveniente à citação da Fazenda Pública, por parte da embargante, por período superior prazo de cinco anos. 5. Estando a lide em termos para ser julgada, cabe a aplicação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil, em observância à economia e celeridade processual. 6. Demonstrada pela documentação anexada aos autos que houve acordo administrativo/transação extrajudicial, efetivada em 1999, anterior à data da edição da Medida Provisória nº 2.226, de 04.09.2001, que alterou o artigo 6º, 2º, da Lei nº 9.469/97, que regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, cabe prosseguir com a execução dos honorários do advogado, que decorrem da r. sentença proferida no processo de conhecimento, transitada em julgado. 7. Apelação provida, para afastar a prescrição e julgar parcialmente procedente os embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0026035-64.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2012) - grifei. Pelo todo exposto, não reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente. Concedo o prazo de dez dias para: a) os exequentes MARIA APARECIDA MACHADO e IDENOR VIEIRA GUIMARÃES comprovarem que não receberam os valores discutidos na presente demanda nos autos dos processos indicados pelo INSS às fls. 2494/2495; b) o exequente Idenor Vieira Guimarães manifestar-se acerca da petição de fls. 2566/2588; c) os exequentes informarem o nome e os números do CPF e RG do procurador que efetuará o levantamento dos valores depositados às fls. 2593/2606; d) o réu apresentar manifestação a respeito das petições de fls. 2562/2564 e 2608/2621, bem como do pedido de habilitação formulado às fls. 2622/2631. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, venham os autos conclusos.

0001410-68.2004.403.6100 (2004.61.00.001410-8) - CLAUDETE RAGUSA RABELLO (SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 238/239 - Prejudicado o requerimento de fls. 238/239, por ter sido o pedido julgado improcedente no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 183/188). Os demais recursos não foram admitidos, com trânsito em julgado em 18 de setembro de 2014 (fl. 234). Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo).

0009073-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009073-6) - CRISTIANO SILVA SEVERINO X VALERIA MENDES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 295/296, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 73 e 95). Intime-se a CEF. Após, arquivem-se os autos (findo).

0020648-92.2012.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária proposta por OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM. IMP. E EXP. LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à anulação do auto de infração e imposição de multa nº 19515.003224/2010-81 e o cancelamento da inscrição em dívida ativa sob nº 80.2.11.000886-07, com a consequente devolução do auto de infração para novo lançamento. Alternativamente, requer o reconhecimento dos pagamentos efetuados pela autora correspondentes às competências indicadas, bem como seus acessórios e a extinção do crédito tributário pelo pagamento. A autora relata que é pessoa jurídica que contrata a prestação de serviços e de mão-de-obra de outras empresas, sujeitando-se à retenção em fonte do imposto de renda relativo aos pagamentos efetuados. Narra que foi alvo de fiscalização tributária pela Secretaria da Receita Federal, acarretando a lavratura do auto de infração e

imposição de multa nº 19515.003224/2010-81, sob o fundamento de que não havia recolhido os tributos decorrentes dos pagamentos efetuados às outras empresas, tendo os débitos sido inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.11.000886-07. A fiscalização ensejou, ainda, a propositura da ação penal nº 0005002-32.2008.403.6181 em face dos administradores da empresa autora. Contudo, sustenta a nulidade do auto de infração e imposição de multa lavrado, pois desconsiderou os valores recolhidos pela autora nos períodos fiscalizados, baseando-se apenas nas informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF. Defende, finalmente, que efetuou diversos recolhimentos em guias e códigos corretos, deixando, tão-somente de vinculá-los as declarações - DCTFs - em que estava obrigado. Deixou, deste modo, tão somente de cumprir com um dever instrumental - obrigação acessória - a que estava obrigado (fl. 08). A decisão de fl. 183 concedeu prazo para a autora juntar aos autos relatório de restrições, no qual constassem os débitos/pendências na Receita Federal do Brasil e as inscrições em dívida ativa realizadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, providência cumprida às fls. 185/190. À fl. 193 foi fixado prazo para a parte autora juntar aos autos as guias DARFS correspondentes aos pagamentos realizados, as quais foram juntadas às fls. 195/342. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 406/499 alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a falta de interesse de agir da autora. No mérito, defende a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a certeza e liquidez da CDA, eis que a fiscalização apurou a retenção na fonte de imposto de renda, mediante análise da DIRF, em valores superiores aos informados em DCTFs. Aduz que a retenção do imposto de renda, com emissão de declaração sem o recolhimento gera grave dano ao Fisco, pois o contribuinte do tributo irá requerer a compensação dos valores que não ingressaram nos cofres públicos, em decorrência da omissão do recolhimento pela fonte pagadora. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme decisão de fls. 501/502. A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob nº 0009156-36.2013.403.0000. Réplica às fls. 548/559. Às fls. 561/563 foi comunicada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, a autora pleiteou a produção de prova pericial contábil e prova matemático financeira (fls. 565/566) e a ré informou não possuir provas a produzir (fl. 568). É o relatório. Decido. Às fls. 565/566 a autora requer a produção de prova pericial contábil e de prova matemático-financeira para demonstração técnica da extinção dos créditos tributários, ante o cruzamento das guias de recolhimento com os créditos tributários. Verifico a inexistência de controvérsia com relação aos valores dos tributos devidos, eis que a própria autora adota em sua inicial os valores indicados no termo de verificação de infrações emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 12, 14/15, 17, 18 e 39). Não há controvérsia, também, acerca do fato de que a parte autora efetuou recolhimentos nos períodos fiscalizados, conforme tabelas de fls. 414/416. Assim, a controvérsia existente nos autos restringe-se à possibilidade de consideração, pelo Fisco, de valores recolhidos pela autora, demonstrados por meio das DARFS juntadas aos autos, que não foram informados em DCTF no ano-calendário de 2007, razão pela qual considero desnecessária a produção de qualquer prova, por tratar-se de matéria unicamente de direito. Pelo todo exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e prova matemático-financeira formulado pela parte autora. Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento da ação penal nº 0005002-32.2008.403.6181. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

0004700-76.2013.403.6100 - ALPES CORRETORA DE CAMBIO TITUTLOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALPES CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face da União objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária, reconhecendo-se como indevidos os recolhimentos feitos pela Autora a título de PIS e COFINS na alienação de ações da BOVESPA Holding S/A, após a operação de desmutualização das Bolsas de Valores. Sustenta a parte autora que atua há vários anos como corretora de títulos e valores mobiliários. Nessa condição era detentora de seis títulos patrimoniais que a autorizava a realizar operações no mercado de capitais perante a Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) e dois títulos patrimoniais da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F). No caso da BM&F os referidos títulos patrimoniais serviam para demonstrar que a Autora estava associada às Bolsas de Valores e eles sempre estiveram contabilizados como bens do ativo permanente, principalmente porque não faziam parte dos valores mobiliários sujeitos às atividades operacionais da Autora. Em 28/08/2007, devido à reestruturação societária da Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) e da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que também ficou conhecida como a desmutualização da Bolsa, os títulos patrimoniais da autora foram substituídos por ações da Bovespa Holding S/A. Ao receber as ações da BOVESPA HOLDING S/A em troca dos títulos patrimoniais das antigas BOVESPA e BM&F, a autora continuou a contabilizá-los como bens do ativo permanente, haja vista a substituição dos títulos patrimoniais. A autora optou pela alienação parcial das ações que possuía, contabilizando a operação como venda de ativo permanente, situação esta que não se subsume à hipótese de incidência das contribuições ao PIS e ao COFINS. Em 10/11/2009, a autora foi surpreendida com a lavratura do auto de infração visando à cobrança de valores de PIS e COFINS, sob o entendimento de que as receitas decorrentes da alienação das ações da BOVESPA HOLDING S/A, apesar de contabilizadas como ativo

permanente, deveriam ter sido tributadas como receita operacional. Embora discordando da cobrança, a parte autora recolheu o tributo. Aduz que é evidente que os títulos patrimoniais que garantiam o chamado direito de acesso da Autora compunham o ativo não circulante (fixo/permanente), uma vez que eles não tinham nenhuma liquidez para a Autora, pois se os mencionados títulos fossem alienados a esta não teria mais direito a atuar na BOVESPA e na BM&F e com isso a Autora deixaria de exercer a sua atividade fim. Em sendo receita proveniente da venda de bens do ativo permanente, elas são isentas do pagamento do PIS/COFINS. Ademais, a autuação fiscal não respeitou o entendimento já pacificado do C. STF quanto à inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo de PIS e COFINS, vedando a tributação de receitas que não tenha natureza operacional (fls. 02/18). Juntou procuração e documentos (fls. 19/150). Emenda à inicial às fls. 190/192. Citada, a União apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Aduz que em termos contábeis, títulos que até a desmutualização eram tidos pelas corretoras como ativo permanente - porque a sua propriedade era indispensável para a realização do objeto social da corretora que operasse na Bolsa de Valores - passaram a figurar no ativo circulante, assim como qualquer outra ação, emitida por qualquer outra Companhia, da qual estas corretoras figurassem como acionistas. Repita-se: ter ou não ações da BOVESPA Holding S.A. e a BM&F S.A. deixou de ser relevante para que uma empresa como a autora intermedeie negócios na Bolsa de Valores - e isso muda completamente a forma de contabilizar este patrimônio. Considerando que a autora possui por atividade comprar e vender títulos por conta própria ou de terceiros, as receitas decorrentes do exercício dessas atividades operacionais típicas são consideradas faturamento. Em decorrência, excluir os valores percebidos quando das vendas das ações recebidas da BOVESPA Holding S.A. e a BM&F S.A. significa minorar indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS, eliminando parcelas das receitas decorrentes de suas atividades operacionais típicas (fls. 210/218). Réplica às fls. 224/233. Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 234), as partes requereram o julgamento da lide no estado em que ela se encontra (fls. 236/237 e 238). Manifestação da União (fls. 239/242) e manifestação da parte autora (fls. 248/251). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Compulsando os autos, as partes não se controvertem a respeito da natureza contábil dos títulos patrimoniais que a parte autora possuía da BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), ou seja, que a propriedade de referidos títulos era necessária e imprescindível para o desempenho das atividades da parte autora perante referidas entidades. De conseguinte, esses títulos eram contabilizados como bens do ativo permanente. O ponto controvertido se refere ao período posterior, ou seja, a substituição dos títulos patrimoniais acima por ações da BOVESPA HOLDING S.A., reestruturação que ficou conhecida como a desmutualização da Bolsa. Segundo a parte autora, a substituição dos títulos patrimoniais da BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) por ações da BOVESPA HOLDING S.A. não possui o condão de alterar a natureza de bens de ativo permanente. Em consequência, a receita obtida posteriormente com a alienação de referidas ações é isenta da PIS e COFINS nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Lei nº 9.718/98. Já a União sustenta que a substituição dos títulos patrimoniais da BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F) por ações da BOVESPA HOLDING S.A. ensejou a alteração de sua natureza de ativo permanente para ativo circulante, uma vez que a titularidade de ações não é requisito para operar na bolsa. De conseguinte, em se tratando de ativo circulante, a receita obtida com a alienação de referidas ações configura faturamento, dada a atividade principal da autora (compra e venda de títulos por conta própria ou de terceiros) e, portanto, correto o auto de infração que apurou débito a título de COFINS e PIS. Verifica-se, portanto, que o ponto prévio consistente na definição da natureza das ações, seja como ativo permanente, seja como ativo circulante é imprescindível para a posterior qualificação jurídica do produto de sua alienação, seja como receita isenta (no caso de ativo permanente), seja como receita tributada/faturamento (no caso de ativo circulante). Para que isso seja possível, faz-se necessário compreender o próprio processo que desencadeou a substituição dos títulos por ações. Nesse ponto, tenho que é imperioso o enfrentamento da questão da possibilidade ou não de associação (sem fins lucrativos) ser transformada em sociedade empresária (com fins lucrativos). Não se desconhece a divergência que o tema apresenta. No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a questão não possui tratamento unânime. Nesse sentido, é possível encontrar decisões que reconhecem a existência de devolução do patrimônio (tese sustentada pela União) e decisões que reconhecem a mera substituição dos títulos (tese sustentada pela parte autora). No que se refere ao reconhecimento da cisão seguida de incorporação com a mera conversão dos títulos patrimoniais em ações pelo mesmo valor e não a devolução de patrimônio, permite-se trazer à colação excerto do voto proferido nos autos nº 16327.721177/2012-42, in verbis: (...) Embora não tenha sido explicitamente citado, o entendimento da fiscalização e da DRJ está calcado no art. 61 do Código Civil, que determina a devolução de patrimônio aos sócios quando da dissolução das associações. Ora, o art. 61 do Código Civil é inaplicável ao caso concreto, pois a CBLC e a BM&F não foram dissolvidas e nem tiveram seus patrimônios devolvidos aos seus antigos sócios. É de conhecimento público e notório que as duas entidades desapareceram do cenário jurídico no processo denominado desmutualização das bolsas. Mas desaparecer por dissolução e desaparecer por cisão ou incorporação são coisas totalmente diferentes sob o ponto de vista jurídico. O que houve no caso da desmutualização foi uma cisão seguida de incorporação. Na cisão o patrimônio da entidade cindida não retorna para os seus sócios, ele é transferido diretamente para a nova entidade que se originou. O que houve no caso da desmutualização foi a transformação de um tipo de sociedade em outra e não a dissolução tratada no art. 61 do Código Civil. Não se

olvide que o art. 1.113 do Código Civil estabelece que o ato de transformação da sociedade independe de dissolução ou liquidação e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai se converter, enquanto que o art. 2.033, do mesmo Código, autoriza as associações a sofrerem cisão, fusão e incorporação. Assim, se o Código Civil não impede a transformação de uma associação em uma sociedade anônima e se o estatuto da S/A foi regularmente registrado na Junta Comercial, não há que se cogitar de ilegalidade na operação. Não tendo ocorrido a dissolução das antigas entidades, não há como sustentar as premissas adotadas pela DRJ, no sentido de que houve devolução de patrimônio e, assim, que as ações recebidas constituem um ativo novo e diferente dos títulos patrimoniais até então existentes. O que de fato ocorreu foi a troca dos antigos títulos patrimoniais das associações civis pelas ações das novas companhias, como resultado das operações societárias de cisão seguida de incorporação sofridas pela antiga Bovespa, pela antiga BM&F e pela CBLIC. Os antigos títulos patrimoniais e as ações da CBLIC foram sucedidos por ações das novas entidades que surgiram no processo de desmutualização. Essas novas ações foram emitidas em quantidades que possuíam valor monetário equivalente aos dos títulos substituídos. Tanto os antigos títulos patrimoniais, quanto as ações em que foram transformados, são papéis representativos de frações do mesmo patrimônio. Assim, mostrase temerária a premissa de que as ações emitidas constituem um ativo diferente dos antigos títulos patrimoniais. Se as ações são representativas do mesmo patrimônio que era representado pelos títulos patrimoniais (e pelas ações da CBLIC) que estavam no permanente, então evidente que não houve aquisição de novo ativo no momento da desmutualização, não havendo que se cogitar da intenção do contribuinte neste momento para obrigá-lo a fazer a reclassificação para o ativo circulante. E ainda que essa reclassificação tivesse sido feita, tal fato não retiraria das ações a condição de ser um investimento, ou seja, uma participação do Banco no patrimônio de terceiros. (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, processo nº 16327.721177/2012-42, 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária, sessão de 11/11/2014). Entretanto, o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui decisão divergente, em que reconhece a dissolução parcial das associações civis representativas das antigas bolsas. A título de exemplo, permite-se trazer à baila excerto do voto proferido nos autos do processo nº 16327.721705/2011-82, ressaltando que neste caso, o julgado foi a favor do contribuinte por outras razões, que também serão tratadas na presente decisão, mas no momento oportuno: (...) A desmutualização ocorreu em duas etapas: num primeiro momento, constituiriam-se as sociedades anônimas representativas das novas bolsas de valores (Bovespa Holding S/A e MM&F S/A); num momento posterior, os títulos patrimoniais das associações civis representativas das antigas bolsas de valores foram trocados por ações de emissão das aludidas sociedades anônimas. Nesse contexto, há que se investigar quais seriam as consequências tributárias dessas operações. O Código Civil prevê as seguintes normas para a destinação do patrimônio líquido das associações dissolvidas: Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissis este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação. 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União. (...) Portanto, nos processos de desmutualização, ocorreu uma dissolução parcial das associações civis representativas das antigas bolsas de valores, com devolução aos associados de suas parcelas do patrimônio na forma de ações das sociedades anônimas representativas das novas bolsas de valores. Impõe-se, então, a consequente tributação das diferenças apuradas entre o valor recebido e o valor que foi entregue para a formação do patrimônio. E não poderia ser diferente uma vez que institui-se um novo regime. Com a mudança da natureza societária, as bolsas de valores deixaram de ser instituições isentas e, assim sendo, tributam e distribuem seus lucros. Os investimentos relevantes nessas instituições passaram a ser avaliados pelo método da equivalência patrimonial. E, como tais, são beneficiados pelo alívio da bitributação econômica quando de sua realização. Não seria coerente migrar para o novo regime, sem que se promovesse a tributação dos acréscimos acumulados dos investimentos quando a instituição investida era beneficiada pelo regime de isenção. (...) No âmbito judicial, esta magistrada não logrou êxito em localizar jurisprudência acerca do caso em tela (incidência de PIS/COFINS). Entretanto, não se pode deixar de mencionar que a jurisprudência firmou-se pela incidência do IRPJ e CSLL, uma vez reconhecida a devolução dos valores que correspondiam aos títulos e não mera substituição. Nesse sentido, permite-se trazer à baila excerto do voto do Desembargador Federal Rubens Calixto, na época Juiz Federal Convocado, autos nº 0008706-05.2008.4.03.6100/SP. (...) A parte impetrante sustenta que a simples conversão dos títulos em ações, quando da transformação de associação em sociedade por ações, não representa ganho de capital, diante da premissa de que esta transformação societária não implica em dissolução ou liquidação da sociedade, nos termos dos art. 1.113 e 2.033 do Código Civil. Na hipótese, afirma que, não havendo dissolução da sociedade, não teria havido devolução real ou virtual dos valores correspondentes, de forma a tornar inaplicável a aplicação do art. 17 da Lei 9.532/97. Destarte, não caberia a incidência do IRPJ e CSLL nos valores espelhados pela conta Reserva de Atualização de Títulos Patrimoniais. Em última análise, entende que a incidência somente poderia ocorrer por

ocasião da venda das citadas ações. Penso, contudo, que a impetrante não está com a razão, porque a conversão dos títulos em ações importa em reversão jurídica dos valores a que correspondiam os citados títulos, ainda que tais valores tenham sido integralmente convertidos em ações da entidade que resultou da transformação. Em outras palavras, está caracterizada a disponibilidade jurídica dos ganhos de capital equivalentes à diferença entre o valor investido pela pessoa jurídica e aquele posteriormente devolvido a ela. (...) No caso em tela, a inocorrência de dissolução ou extinção da associação que se transformou em sociedade por ações (art. 1.113 e 2.033 do Código Civil) tem relevância apenas para a preservação da titularidade dos direitos e obrigações da própria sociedade, que não terá solução de continuidade e manter-se-á íntegra. Todavia, é inegável que a transformação implica em modificação da natureza jurídica das participações societárias ou dos títulos de natureza similar que forem convertidos em ações da neonata pessoa jurídica. Por isso mesmo, não há como ignorar o fato de que houve, do ponto de vista jurídico, a devolução à impetrante dos valores que correspondiam aos títulos que ela detinha, ainda que estes valores tenham sido inteiramente utilizados na aquisição de ações da nova sociedade. Uma vez sistematizados os posicionamentos adotados, seja no âmbito administrativo, seja na esfera judicial, data máxima vênia, entendo que assiste razão à União quanto à impossibilidade de transformação de entidades associativas em sociedades, ante o silêncio do art. 1.113 do Código Civil, o que deu ensejo ao reconhecimento do retorno das contribuições vertidas ao patrimônio associativo, ainda que isso tenha ocorrido por meio da substituição dos títulos patrimoniais dos associados pelas ações das novas sociedades empresárias. Com efeito, o art. 44 do Código Civil estabelece que: Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações. IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência) O Código Civil trata especificadamente das associações na Parte Geral, LIVRO I DAS PESSOAS, título II DAS PESSOAS JURÍDICAS, no capítulo II DAS ASSOCIAÇÕES. Estabelece o art. 56 e 61 do Código Civil que: Art. 56. A qualidade de associado é intransmissível, se o estatuto não dispuser o contrário. Parágrafo único. Se o associado for titular de quota ou fração ideal do patrimônio da associação, a transferência daquela não importará, de per si, na atribuição da qualidade de associado ao adquirente ou ao herdeiro, salvo disposição diversa do estatuto. Art. 61. Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, depois de deduzidas, se for o caso, as quotas ou frações ideais referidas no parágrafo único do art. 56, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. 1º Por cláusula do estatuto ou, no seu silêncio, por deliberação dos associados, podem estes, antes da destinação do remanescente referida neste artigo, receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação. 2º Não existindo no Município, no Estado, no Distrito Federal ou no Território, em que a associação tiver sede, instituição nas condições indicadas neste artigo, o que remanescer do seu patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União. (grifo ausente no original) Já as sociedades empresárias, por sua vez, são tratadas no Livro II Do Direito de Empresa. O Código Civil disciplina a Transformação, da Incorporação, da Fusão e da Cisão das Sociedades no Capítulo X, subtítulo II Da Sociedade Personificada do mencionado livro II. Segundo o art. 2.033 do Código Civil (Livro Complementar das Disposições Finais e Transitórias, salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código. Este dispositivo legal antes de simplesmente trazer o permissivo legal para possibilitar que as associações sem fins lucrativos possam ser transformadas em sociedades empresárias, na realidade faz remissão, em termos genéricos, ao que já havia sido anteriormente disciplinado no bojo da codificação. De conseguinte, referida norma, elaborada com a finalidade de disciplinar eventuais problemas da aplicação do novo Código Civil no tempo, não possui a extensão que se pretende conferir, ou seja, que se trata de comando permissivo para a transformação de associação sem fins lucrativos para sociedade empresária. Nessa linha interpretativa, tenho que a resposta está nos próprios dispositivos de disciplinam as associações e eventual compatibilidade com a transformação. É nesse ponto que surge incontestemente essa incompatibilidade. Isso porque, o art. 61 do Código Civil já referido, impede que o patrimônio líquido da associação, no caso de sua dissolução, seja revertido para os associados. Na verdade, o associado apenas possui direito à devolução das quotas ou frações ideais do patrimônio. Ademais, segundo parágrafo 1º, em caso de disposição no estatuto ou deliberação dos associados, antes da destinação do remanescente do patrimônio da associação, eles podem receber em restituição, atualizado o respectivo valor, as contribuições que tiverem prestado ao patrimônio da associação. De conseguinte, tenho que não houve uma mera substituição de títulos por ações, mas sim a devolução dos valores dos títulos, ainda que na prática tal devolução tenha se dado com a emissão de ações. Prosseguindo, necessário analisar se a alienação dessas ações configura faturamento e, portanto, se há a incidência do PIS e da COFINS. Quando o Supremo Tribunal Federal analisou a extensão da base de cálculo da COFINS e do PIS, em 09.11.2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG (estes da Relatoria do Ministro Marco Aurélio) e nº 346.084-6/PR (este da Relatoria do Ministro Ilmar Galvão), venceu o posicionamento referente à inconstitucionalidade acima aludida. Em tal contexto, entendeu que a concepção da receita bruta ou faturamento é unicamente aquela que decorre quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se

considerando receita bruta de natureza diversa. A parte autora tem por objetivo social: a) operar em recinto ou em sistema de bolsa de valores, b) comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência, etc (fl. 28). Ainda que tenha restado decidido que não houve mera substituição de título por ações, a aquisição dessas ações não ocorreu em condições normais de mercado de aquisição e venda de ações, ainda que em nome próprio da parte autora. Entretanto, diversamente do entendimento adotados pelo CARF nos autos nº 16327.721705/2011-82 (já mencionado acima e retomado agora no ponto anteriormente destacado), parece-me que a forma de aquisição de referidas ações, em condições de mercado diversas das normais não descaracteriza que o resultado de sua venda configure faturamento da parte autora, dado o objetivo social da parte autora (compra e venda de títulos e valores mobiliários). Ademais, cumpre ressaltar que a aquisição de referidas ações em razão da desmutualização foi resultado de um processo complexo que envolveu não só decisões em assembleia geral, de forma que se presume que foi essa a escolha dos antigos associados e, agora, novos acionistas, como também acordos de vendas (conforme noticiado no acórdão do CARF de fl. 124/125). Em outras palavras, a devolução dos títulos se deu sob a forma de ações conforme deliberados pelos associados, podendo, por certo, ter sido deliberado de forma diversa (moeda em espécie ou outro ativo). De conseguinte, a partir do momento do recebimento de referidas ações, o titular deveria escriturá-la como ativo circulante e não mais como ativo permanente. Nesse mesmo sentido foi noticiado nos autos que a própria Bovespa teria orientado os acionistas por meio do Ofício Circular 225/2007-DG, de 18.09.2007 que as empresas que pretendessem alienar parte ou o todo das ações recebidas, deveriam contabilizar essas ações destinadas à venda no Ativo Circulante. Em consequência, o resultado da venda de referidas ações configura faturamento da parte autora e, portanto, correto o auto de infração lavrado. Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido. Considerando que a matéria discutida é essencialmente de direito, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal no valor de R\$ 50.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006311-30.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMERCIAL ELETRICA FSG LTDA - ME

Requeira a parte autora, no prazo de dez dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0013377-61.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023737-55.2014.403.6100 - MICIAS CORDEIRO DE LACERDA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X BANCO BV FINANCEIRA S/A X BANCO VOTORANTIM S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667381-15.1985.403.6100 (00.0667381-3) - UNILEVER BRASIL LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO)

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de

Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022398-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022398-4) - CONDOMINIO MANSÃO DE VERONA (SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSÃO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando a comunicação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 0035055-70.2012.403.0000. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente N.º 9976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043492-76.1988.403.6100 (88.0043492-4) - OSCAR MODESTO PELISSARI (SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

Fls. 212/218: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027284-02.1997.403.6100 (97.0027284-2) - ALUSA ENGENHARIA S.A. (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Anotem-se os nomes dos patronos indicados à fl. 880. Instados para que indicassem o nome do patrono que constaria do ofício requisitório, a parte autora às fls. 842/844 indicou o nome da Dra. Sandra Mara Lopomo Molinari, e à fl. 880 requer sua exclusão do Sistema Processual. Diante do exposto, e tendo em vista a superveniência da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação (ALUMINI ENGENHARIA S.A. - CNPJ N.º 58.580.465.0001-49) e do nome do patrono (se o caso), e expeça-se. Int.

0011453-98.2003.403.6100 (2003.61.00.011453-6) - ADILSON LESSIO X LUIZ TADEU PORTELLA X WALTER VIEIRA SANDES X EDSON MONICI (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de dez dias para cumprir a ordem judicial para a execução do r. julgado, com relação aos coautores MARIO SERGIO STELLA e ANDREAS EGISTO ORELLI. Quanto ao coautor EDSON MONICI e a petição de fls. 303/305, providencie a CEF, no prazo de dez dias, a juntada dos extratos comprobatórios do depósito referente ao acordo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006458-03.2007.403.6100 (2007.61.00.006458-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OLYMPIO GERALDO GOMES (SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Havendo interesse na execução do julgado, o exequente deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC, no prazo de dez dias. Deverá a requerente instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada (CRMV), na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0018453-13.2007.403.6100 (2007.61.00.018453-2) - ANTONIO PAULO DE SOUZA X IVONETI GAIOFATO DE SOUZA(SP249796 - LITIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Fls. 344/345 - defiro, a fim de determinar à secretaria o desentranhamento do termo de quitação de fls. 331/341. Após, intime-se a parte autora, por meio da publicação deste despacho, para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 dias. Então, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

0002421-59.2009.403.6100 (2009.61.00.002421-5) - LANGUER FLORIANO DA SILVA(SP065483 - EDUARDO DI LAURO CORLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Havendo interesse na execução do julgado, a parte autora deverá instruir corretamente a sua inicial, aplicando as disposições constantes do artigo 614 e 730 do CPC, no prazo de dez dias. Deverá a requerente instruir a contrafé com cópia da petição inicial da execução, memorial de cálculos, sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado. Apresentados os cálculos nos termos supramencionados, cite-se a parte executada, na forma do artigo 730 do CPC. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso seja constatada pela Secretaria do Juízo a ausência de algum dos elementos acima mencionados, intime-se novamente a exequente, nos termos do artigo 616 do CPC, para que emende a sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0482934-91.1982.403.6100 (00.0482934-4) - ALSTOM IND/ LTDA(SP036368 - MARISA COELHO DE ALMEIDA E SILVA E SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALSTOM IND/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Oficie-se eletronicamente o Banco do Brasil (trf3@bb.com.br), solicitando o cancelamento do ofício expedido (fl. 634). Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0029410-93.1995.403.6100 (95.0029410-9) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 327 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Fl. 324 - Indefiro. Não houve oposição da União Federal (PFN) quanto a expedição do ofício precatório sem a observação levantamento à Ordem do Juízo, até mesmo afirmando à fl. 311 a inexistência de débitos em nome da empresa. Intimem-se as partes da presente decisão. Após, não havendo recurso e manifestação quanto ao segundo parágrafo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0029689-79.1995.403.6100 (95.0029689-6) - BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP(SP129906 - LUIZ FERNANDO DE PAULA LEITE DE BARROS E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI E SP044322 - EVALCYR STRAMANDINOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BORORO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA X UNIAO FEDERAL X RICOVIDRO REPRESENTACAO INSTALACAO E COM DE VIDROS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE SPIANDORELLO LTDA.-EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 443 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, permaneçam os autos em Secretaria aguardando manifestação das partes quanto a r. decisão de fl. 441. Int.

Expediente Nº 9977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-07.2013.403.6100 - FINANCIAL CREDITO INVESTIMENTOS LTDA(SP257334 - DANIEL CARVALHO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Cuida-se de decidir impugnação à estimativa de honorários periciais provisórios pleiteados pelo perito judicial. A impugnação foi ofertada, às fls. 190/193, pela parte autora. Alega, em síntese, que o valor e a quantidade de horas de trabalho estimadas pelo perito são incompatíveis com a simplicidade da perícia judicial a ser realizada nos autos. Intimado para tanto, o perito judicial justificou o montante, às fls. 196/197. É o relatório. Decido. A impugnação não prospera. A parte autora apenas manifestou sua discordância de forma genérica sem indicar elementos concretos que permitissem aferir a quantidade de horas que entende devida para realização dos trabalhos ou o valor exato que entende correto. Ademais, em face da natureza da causa, da complexidade da perícia exigida nos autos e o tempo demandado, entendo que o valor estimado pelo perito judicial se mostra perfeitamente razoável, motivo pelo qual, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 5.800,00. Intime-se a parte autora para que efetue o depósito, no prazo de 15 dias. Efetuado o depósito, voltem conclusos para apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação de eventuais quesitos do Juízo, bem como para que seja determinada a intimação do perito para dar inícios aos trabalhos. Intimem-se.

0003325-40.2013.403.6100 - SANTA CECILIA EMPREENDIMENMTOS E PARTICIPAOES S/C LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de cópias legíveis (fls. 177/201). Cumprida integralmente a determinação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, venham os autos conclusos. Int.

0013635-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013418-62.2013.403.6100) MARIA CLAUDIA DE LIMA MEDEIROS X CLAUDIO JOSE MEDEIROS(SP330882 - THIAGO MERLO RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópias da inicial para instrução dos mandados. Cumprida a determinação supra, cite-se os litisconsortes passivos necessários indicados no Mandado de Segurança n.º 2014.03.00.005873-4 (endereços fl. 213). Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação IVONILDE ALVES DA SILVA (CPF N.º 214.003.058-37); RUBENS KRAUSZ (CPF N.º 076.596.098-23) e LUIZA BENBASSAT KRAUSZ (CPF N.º 157.411.198-16). Intime-se a parte autora.

0022748-83.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP Fls. 523/528 - À vista da petição e documentos juntados pela ANP, determino a BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA e concedo à parte Autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, informando, inclusive, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

0022920-25.2013.403.6100 - FERNANDO LEITE DA SILVA(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Determino a baixa dos autos em diligência. Expeça-se ofício à Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o titular do CPF de n.º 018.894.934-81. Na oportunidade, deverá fornecer elementos que possam individualizar o portador do referido documento, bem como avaliar a possibilidade de ter sido emitido um Cadastro de Pessoas Físicas em duplicidade (homonímia), ante a existência de indícios de que pessoa estranha esteja utilizando o número do cadastro de pessoa física do Autor dos autos de forma fraudulenta, na cidade de Caraguatuba/ São Paulo. Também deverá trazer o histórico de eventuais alterações cadastrais de referido

titular.O ofício deverá ser instruído com os documentos de fls. 27 e 69.Após, retornem os autos à conclusão.

0001503-79.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGHTCOMM TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA

Trata-se de demanda movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da LightComm Tecnologia e Serviços Ltda., buscando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 339.276,90, decorrentes do inadimplemento de Contrato de Prestação de Serviços.Frustradas as tentativas de citação da ré, a autora noticiou às fls. 234/235, existência de Pedido de Recuperação Judicial (Processo nº 1087841-56.2013.8.26.0100), em trâmite na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital.Isto posto, determino:A citação do Administrador Judicial da ré, no endereço indicado às fls. 234/235.A expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, para os fins previstos no art. 6º, parágrafos 3º e 6º, da Lei 11.101/2005.Por fim, compulsando os autos, verifico que os comprovantes trazidos juntos com a inicial estão impressos em papel térmico, notoriamente conhecido pela facilidade com que se torna ilegível, sendo assim determino aos Correios que, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da manutenção dos comprovantes nos autos, traga cópia de todos em mídia eletrônica.Expeçam-se. Após, intime-se.

0006833-57.2014.403.6100 - SANCA ENGENHARIA LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009945-34.2014.403.6100 - L.I.S.A - LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S.A(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012025-68.2014.403.6100 - ROBSON AZEVEDO MARQUES - INCAPAZ X EDSON AZEVEDO MARQUES(RJ156710 - WILLIAM DE MOURA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012815-52.2014.403.6100 - BLAS PAIVA ALMADA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013979-52.2014.403.6100 - BUSCAPE COMPANY INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP320958A - JACQUELYNE FLECK E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL Fl. 327, segundo parágrafo - Manifeste-se a parte autora, no prazo de vinte dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0014987-64.2014.403.6100 - MANCEPAR ASSOCIACAO MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/145 - Mantenho a decisão de fls. 61/62 por seus próprios fundamentos. Instadas para que especificassem provas, a parte autora providenciou a juntada de prova documental às fls. 65/95; a União Federal (PFN) não possui provas a produzir.Diante do exposto, manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de dez dias, quanto aos documentos juntados (fls. 65/95).Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes.

0019635-87.2014.403.6100 - CASTOR & LEAO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020417-94.2014.403.6100 - IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Para fins de verificação de prevenção, determino a parte autora que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia da petição inicial dos seguintes processos: 0018866-79.2014.403.6100 e 0018867-64.2014.403.6100.Intime-se.

0020852-68.2014.403.6100 - ANNA CLARICE RIBEIRO CAZZOLA(SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP179369 - RENATA MOLLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que incompatível com a renda da autora, conforme documentos acostados à inicial, e, por conseguinte, determino a comprovação, no prazo de 15 dias, do recolhimento das custas judiciais.Fls. 339/340 - a desistência do primeiro pedido constante na inicial não altera a natureza do objeto da ação, portanto, conforme o entendimento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586453/SE, entendo que a competência para o processamento do feito permanece sendo da Justiça Comum. Contudo, outras questões precisam ser esclarecidas para que se verifique a competência desta Vara Federal Cível, motivo pelo qual, determino:a) adeque a parte autora o valor da causa ao benefício econômico pretendido no momento da propositura da demanda (art. 87, do CPC), trazendo aos autos memória de cálculo que justifique o valor indicado;b) tendo em conta que o plano de previdência complementar é gerido pela FUNCEF, manifestem-se as partes quanto ao interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na presente demanda.Intimem-se.

0001455-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DE ASSIS LIMA

Na presente demanda, a autora busca a condenação da ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 63.489,58. Observa-se, também, que as custas judiciais foram recolhidas no montante de R\$ 317,45, o que equivale exatamente a meio por cento do primeiro valor indicado.A despeito disso e sem nada nos autos que o justifique, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.553,87.Essas circunstâncias permitem inferir que houve possivelmente erro material na indicação do valor da causa, motivo pelo qual, determino a sua correção, a fim de alterar o valor atribuído à causa para R\$ 63.489,58.Intime-se a parte autora, após remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI, a fim de que proceda às devidas alterações no sistema de informações processuais e, então, cite-se a ré.

Expediente Nº 9978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743876-90.1991.403.6100 (91.0743876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716812-08.1991.403.6100 (91.0716812-8)) SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIGLA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora e a União Federal (PFN) de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça.O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/11121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos

precatórios parcelados. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0025232-38.1994.403.6100 (94.0025232-3) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP292117 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DIAS E SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040578-68.1990.403.6100 (90.0040578-5) - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0676498-20.1991.403.6100 (91.0676498-3) - TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X BERTONI TEXTIL LTDA X JORGE A. GUIDOLIN ADVOCACIA - EPP(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEXTIL THOMAS FORTUNATO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDARMA-ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X BERTONI TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 821/825 - Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora e a União Federal (PFN) de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0695981-36.1991.403.6100 (91.0695981-4) - PERMATEX LIMITADA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP044599 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO NOGUEIRA) X PERMATEX LIMITADA X INSS/FAZENDA

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de

novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0007942-78.1992.403.6100 (92.0007942-3) - COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COMERCIO DE FRUTAS ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0002351-04.1993.403.6100 (93.0002351-9) - DIADUR IND/ E COM/ LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIADUR IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intime-se a parte autora. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0010559-74.1993.403.6100 (93.0010559-0) - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP011752 - RUBENS PAES E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora e a União Federal (PFN) de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017761-09.2010.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora e a União Federal (PFN) de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

Expediente N° 9979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019875-09.1996.403.6100 (96.0019875-6) - ROSA SATIKO KANDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026381-88.2002.403.6100 (2002.61.00.026381-1) - MARIA VIENETI CAVALCANTI X SANDRA CAVALCANTI DA SILVA X SIMONE CAVALCANTI CASARI RODRIGUES X PAULO CESAR CAVALCANTI X GABRIELLA VIANA DA SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA ALVES VIANA X ELON ISIDIO DA SILVA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP125256 - SIMONE VIEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL Chamo o feito à conclusão. Considerando a informação de fl. 720, e que o imóvel já foi retomado, providencie a parte autora, no prazo de vinte dias, a regularização do polo passivo da presente ação para que conste os arrematantes do imóvel. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010856-61.2005.403.6100 (2005.61.00.010856-9) - FINK SAO PAULO LTDA(RJ127204 - GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO E RJ071758 - SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E SP195685 - ANDRÉ GARCIA FERRACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000184-81.2011.403.6100 - RUBENS DARCY GALLETTI X MARIA DO SOCORRO PAULA GALLETTI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, intime-se o Senhor Perito CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO (cesarperito@terra.com.br), para que forneça, no prazo de dez dias, os números de CPF e RG. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 209. 3. Expedido o alvará, intime-se novamente o Senhor Perito para retirada, no prazo de dez dias, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Declaro encerrada a instrução processual. 6. Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intimem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias. 7. A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Parte Autora. 8. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0000174-03.2012.403.6100 - EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X ESTANISLAU BORGES VIANNA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X MASSAO KAMONSEKI X CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA X JULIO EVANGELISTA DE PAIVA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES -

IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 1230/1232: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da decisão de fls. 1226/1228 alegando, em síntese, a presença de omissão, pois não teria sido apreciado o pedido de desistência parcial de fls. 1214/1215. Além disso, esclarecem que o pedido de produção de prova pericial de engenharia não foi condicional, eis que tentaram apenas ressaltar que, afastada a possibilidade de julgamento antecipado da lide, seria necessária a realização de tal prova. Finalmente, requerem a produção de prova pericial de engenharia, por técnico especializado, que poderá analisar os locais de trabalho e as atividades desenvolvidas pelos autores. É o breve relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos. Reconheço a omissão da decisão de fls. 1226/1228 com relação ao pedido de desistência do pagamento da gratificação por RX formulado pelos coautores Eduardo Carlos Monteiro, Estanislau Borges Viana, José Carlos Barbosa da Silva e Massao Kamonseki às fls. 1214/1215. Contudo, postergo a apreciação de tal pedido para o momento da prolação da sentença. A parte autora requer, também, a produção de prova pericial ambiental de engenharia, por técnico imparcial que poderá analisar todos os locais de trabalho e as atividades exercidas pelos autores, alegando que não foi formulado pedido condicional de produção de referida prova. Consta do pedido de especificação de provas formulado pela parte autora que Por isso, os autores entendem que existem subsídios para o decreto de procedência da demanda. Entretanto, caso V. Exa, vislumbro controvérsia em torno do enquadramento da atuação dos autores nas hipóteses de incidência da Lei nº 1.234/50, pedem a produção de prova pericial de engenharia, a ser custeada pela ré diante dos termos contraditórios da sua defesa (fl. 1205). Dessarte, neste ponto não há qualquer vício da decisão de fls. 1226/1228 que indeferiu o aparente pedido de produção de prova pericial, uma vez que condicionado ao entendimento do juízo. Ademais, observo que a prova testemunhal já foi deferida para eliminar a controvérsia existente entre as partes, com relação à operação direta com raios X e substâncias radioativas. Pelo todo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelos autores. Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 1226/1228, apresentando o rol de testemunhas, devidamente qualificadas. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0012508-69.2012.403.6100 - RIKI COMMERCE DISTRIBUIDORA LTDA(SP188513 - LIANE DO ESPÍRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 366/384. Fls. 385/386 - não havendo solicitação de complementação do laudo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais representados pelo depósito de fls. 354. Oportunamente, tornem conclusos.

0019621-74.2012.403.6100 - VERSATTI IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 3268/3269, mediante publicação conjunta com este despacho para autora e pessoal mediante entrega dos autos para a União. Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais de fls. 3272/3274. Oportunamente, venham conclusos. DECISÃO DE FLS. 3268/3269: Os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, considero necessária a prolação de decisão, que segue. Reporto-me ao relatório de fls. 3217/vº. A fls. 3217/3221 foi parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, em virtude do reconhecimento da invalidade da quebra do sigilo bancário da Autora. A fls. 3227 e ss a autora apresenta réplica, em que questiona a recusa no recebimento da correspondência que foi alegada pela Ré em contestação. Pede perícia para verificar que nem todo ingresso de dinheiro em sua conta corrente era oriunda de receitas, como por exemplo verbas de financiamentos que obteve, e que teriam sido indevidamente consideradas como receitas pela Ré. A fls. 3250 a Ré informa não ter provas a produzir. A decisão que antecipou os efeitos da antecipação de tutela foi suspensa por força de agravo de instrumento interposto pela Ré, conforme decisão de fls. 3261. Decido. Verifico que a contestação não trouxe alegação de nenhuma matéria preliminar. Todavia, noto que, em sede de agravo de instrumento, a Ré alegou a existência de litispendência, uma vez que ajuizou execução fiscal em 16.10.2009 para a cobrança dos débitos tratados nestes autos, razão pela qual qualquer matéria de defesa deve ser alegada em sede de embargos à execução. Esse fundamento foi acolhido para fins de suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Assim, tendo sido trazida a lume a questão de eventual litispendência, apesar de por via transversa, cabe analisá-la neste momento processual. Com a devida vênia, entendo que não há litispendência entre esta ação e a execução fiscal. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal realizada nesta data, verifico que nos autos da execução fiscal de nº 0046067-67.2009.4.03.6182, ajuizada nos idos de outubro de 2009, ainda não houve sequer citação. Consta movimentação em 04/11/2009, dando conta que foi expedida carta de citação; todavia, em 07/12/2009 a movimentação nº 6 mostrou a juntada de AR negativo. Após isso, em março de 2013 consta a juntada de mandado não cumprido. Assim, não há notícia de que a Autora tenha sido citada nos autos da execução fiscal, razão pela qual não se pode exigir que somente se defenda da cobrança por intermédio de embargos à execução fiscal. Viável, assim, a propositura desta ação em novembro de 2012. Ressalto que não se restabelece, aqui, a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em virtude da decisão proferida no agravo de instrumento. Mas,

supera-se, nesta fase de saneamento processual, a preliminar, dando-se o feito por em termos para prosseguimento. As questões de fato tratadas nestes autos são: o recebimento ou não, pela empresa, da intimação da decisão final da Receita Federal sobre seu pedido de impugnação, postada com AR para sua sede à Rua Major Sampaio; e se os valores utilizados pela Ré para a lavratura do auto de infração constituem ou não receitas omitidas. Controvertem as partes, ainda sobre se houve ilegal quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, sobre o montante da multa que foi imposta e a incidência da SELIC. A prova pericial requerida diz respeito à análise dos valores considerados, pela Ré, como receita para fins de aferição de imposto devido. Entende que a análise foi feita por amostragem e que o exame dos extratos e livros demonstrará a que não houve omissão de receita. Defiro a prova pericial requerida, tendo em vista que guarda direta relação com os valores constantes do auto de infração e nomeio para tanto o perito contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (endereço eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br e telefone 12 3882-2374). Intime-se o perito para que, no prazo de dez dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para realização da perícia. Cumprida a determinação acima, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais provisórios, apreciação dos quesitos formulados pelas partes e apresentação dos quesitos do Juízo. Intimem-se as partes e o perito nomeado.

0021253-38.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271602 - RICARDO ANDRE NOBORU NAKAMA) X PAIOL DA LUZ ILUMINACAO TECNICA PARA EVENTOS LTDA(PR041617 - FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO)

Às fls. 406/414 a parte autora comunica que o Diretor Regional da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana declarou nulos os atos administrativos praticados a partir da abertura do processo administrativo para aplicação de penalidade à empresa ré, pelo descumprimento da AF nº 048/2011 e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora requer a extinção do processo sem apreciação do mérito, concedo à parte ré o prazo de dez dias para indicar se possui interesse no julgamento do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0006978-50.2013.403.6100 - ALTAMIR PENHA MORATO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/124 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013236-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODINEI BRUNO RISCALI

Providencie a autora, no prazo de quinze dias, o esgotamento das pesquisas para localização de endereço válido do réu (linhas telefônicas e DETRAN). Esgotadas as pesquisas e resultando todas infrutíferas, venham os autos conclusos. Int.

0018827-19.2013.403.6100 - MARIA MOTTA GALAN(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA MOTTA GALAN em face de UNIÃO FEDERAL, visando à exclusão do imóvel pertencente à autora do rol de bens arrolados no processo administrativo nº 19515.722055/2011-63, movido contra a Construtora Telles & Telles Empreendimentos Imobiliários Ltda, tornando sem efeito o registro efetuado na matrícula nº 136.638. A autora relata que, em 17 de outubro de 2002, adquiriu da empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário o imóvel consistente no apartamento nº 65, do Residencial Apollo, situado na Rua Acaris, 141, Praia Grande, São Paulo, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande (matrícula nº 136.638), por intermédio de instrumento particular de compromisso de venda e compra. Narra que adimpliu integralmente o valor contratado, conforme Termo de Quitação entregue em 18 de abril de 2011. Contudo, ao providenciar a Escritura Pública de Venda e Compra, em 26 de julho de 2013 tomou conhecimento de que seu apartamento havia sido objeto de arrolamento fiscal promovido pela Delegacia da Receita Federal, decorrente do processo administrativo nº 19515.722055/2011-631, movido em face da empresa Telles & Telles Desenvolvimento Imobiliário Ltda. Sustenta que exerce a posse do imóvel desde o momento em que a obra foi concluída, realizando o pagamento do IPTU, das cotas condominiais e utilizando o imóvel como residência de veraneio. Requer, por fim, a exclusão do imóvel do arrolamento fiscal em tela, pois foi adquirido pela autora em momento anterior ao início do processo administrativo. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 79/80). Contestação às fls. 85/101 e réplica às fls. 104/107. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova documental (fl. 110) e a ré informou que não possui provas a produzir (fl. 111). É o relatório. Decido. Na contestação de fls. 85/101, a União Federal impugna expressamente a data constante no instrumento particular de compromisso de venda e

compra de fls. 15/20, em razão de esse documento não conter reconhecimento de firmas, registro no Cartório de Títulos e Documentos ou qualquer outro elemento que comprove que ele foi firmado em 17/10/2002, como declara a autora, além de sequer estar subscrito por testemunhas. Alega, ainda, que a documentação trazida pela autora não comprova a posse legítima ou a propriedade do imóvel. Observo que o instrumento particular de compromisso de venda e compra de fls. 15/20 efetivamente não possui qualquer reconhecimento de firmas ou registro em Cartório. Para comprovar a alegação de que exerce a posse do imóvel desde a conclusão da obra, a autora juntou aos autos os comprovantes de pagamento do IPTU de fls. 49/75. O contrato de fls. 15/20, por sua vez, estabelece na cláusula sexta que o preço para a transação contratada seria pago da seguinte forma: 01) R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais), representados pelo apartamento de número 53, Bloco A, do Edifício Gorja, sito à Rua Tapajós, 174, Vila Tupy, Praia Grande, tendo como proprietários Sr. Marcelo Samuel Motta Manzatti e sua mulher a Sra. Andréia Santana Hanzatti, brasileiros, portadores da carteira de identidade RGs 22.282.382-3 e 25.770.256-8 - SSP/SP, CPFs 136.283.068-25 e 289.303.308-35, residentes e domiciliados a Rua Tomaz Ramos Jordão, 212-SP/SP, representados neste ato pela sua bastante procuradora a Sra. Maria Motta Galan, já qualificada neste instrumento, sob o Livro 233, Folha 165, Tabelionato de Notas - 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó - São Paulo/SP, a compradora declara que o imóvel encontra-se livre de quaisquer ônus ou pendências e será entregue no ato da assinatura deste instrumento. 02) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que serão pagos no ato da assinatura deste instrumento. Tendo em vista o disposto na cláusula acima transcrita, concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar aos autos: a) cópia da matrícula atualizada e da escritura do imóvel indicado no item 01 acima, bem como da procuração nele mencionada; b) o comprovante do pagamento da quantia constante no item 02. Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal para ciência dos documentos juntados e manifestação, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0009948-86.2014.403.6100 - ANA MARINA PACHECO PROBO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011727-76.2014.403.6100 - WILLIAM FELICIANO MENDES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001257-49.2015.403.6100 - BANCO J. SAFRA S.A(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

Determino à parte autora que, no prazo de 10 dias, proceda à regularização da inicial, trazendo aos autos: a) instrumento particular de mandato em via original ou instrumento público autenticado; c) comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008820-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIVAL PENHA CRUZ FILHO

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora objetiva a restituição de valor financiado pela autora e devidamente utilizado pelo réu, por meio do contrato de cartão de crédito (cartão Mastercard nº 5187.6703.9465.2964) celebrado entre as partes. Na audiência de conciliação foi prolatada a seguinte decisão: Ante a ausência do Réu e seu patrono, resta frustrada a tentativa de conciliação. Abra-se vista dos autos para à DPU para apresentar defesa para o Réu citado por hora certa (fl. 57). Na contestação de fls. 60/64, alega o réu a inépcia da inicial, a prescrição da cobrança de débitos, a aplicabilidade do CDC e a falta de comprovação da utilização do cartão pelo titular. Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora não requereu a produção de outras provas, já o réu requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 77 e 79, respectivamente). A decisão de fl. 88 determinou que a CEF juntasse aos autos cópia do contrato de cartão de crédito, assim como também uma nova planilha evolutiva do débito, atinente ao período de utilização do cartão de crédito. Sob pena de inépcia da inicial. Na petição de fls. 92/105, a CEF juntou documentos. Na petição de fls. 107/108, o Réu reitera o pedido de reconhecimento da inépcia da inicial, uma vez que a CEF não cumpriu a

decisão de fl. 88. Decido. Verifico que a evolução da dívida de fls. 93/94 parte de um saldo devedor de R\$ 12.653,73 em 21/11/2008, mas não traz elementos que permitem identificar como se chegou a referido valor. Ademais, não foi juntado o contrato assinado pelo réu. Dessarte, concedo o prazo de 10 dias para a CEF cumprir adequadamente a decisão de fl. 88, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos para extinção. Intimem-se as partes.

0000524-54.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CHARLOTTE THOMAS E ANNE CHRISTINE(SP132252 - VALERIA BAURICH E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Embora a parte autora tenha informado, à fl. 102, que não houve a conclusão dos reparos e que persiste o vazamento no imóvel, tendo em conta o transcurso do prazo, bem como a indicação de obras em curso, determino a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, informe se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, especifique as provas que pretende produzir justificando sua pertinência e relevância. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal proceder também à especificação de provas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0674314-04.1985.403.6100 (00.0674314-5) - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009489-61.1989.403.6100 (89.0009489-0) - JOAO GARCIA X ODERLITE APARECIDA SCANAVACCA ELIAS X ANICEO CHADE X WILSON CAMPAGNONE X PEDRO MOYSES X HELIO PORCEBOM MATIAS X MARIA DALVA CAVALINI KRISKI X OSVALDO GOMES DE AGUIAR X HELOISA CORREA DE LARA BORSATO X DIDIER MANSANO X ARCHIMEDES BOTAN X SUELI APARECIDA CAROBENE FRANCESCHI X HAROLDO TESSARI X PAULO ROBERTO DA NOVA MATOS X GUMERCINDO SANTO LION X PAULO ARAKAWA - ESPOLIO X OLGA YUKIE CHIYODA ARAKAWA X NORIVAL BORTOLO(SP096985 - CARLOS AUGUSTO PIRES NOVAIS E SP099038 - CLAUDENIR MASSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Em face da inércia da parte autora em dar cumprimento ao despacho de fls. 513, determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição (RPV 8900094890), representada pelo extrato de pagamento de fl. 408. Nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, após o cancelamento da requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a pedido do interessado. Publique-se para ciência da parte exequente. Após, expeça-se. E, então, remetam-se os autos ao arquivo (findo), onde aguardarão provocação.

0022349-89.1992.403.6100 (92.0022349-4) - IVAN DE ALMEIDA X ARIIVALDO CASTANHARO X MARLENE DA SILVA CASTANHARO X HUMBERTO BISCARDI JUNIOR X JOSE FERNANDES DELBEN X CELSO DELBEN X WILSON FERNANDO DALBEN X JAIR ROBERTO GALLO X ANTONIO VERRUCI X ANA HELENA VERRUCI X ADEMIR ANTONIO VERRUCI X GILSON ZAMPRONI X ELIDA DULCELINA CASSOLI ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X CARMEN ZACARIAS X REGINA AUGUSTA DONADELLI X SILVIO ANTONIAZZI X CLAUDETE MAZZOLA DE SOUZA BROMBERG X JOSE CARLOS BAGNI X ANTENOR BAGNI X MARCELLO NUNES MORI(SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA E SP100826 - MARCO AURELIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY

MARCHEZANI PEREIRA)

1. Fl. 722 - Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores depositados para os coautores IVAN DE ALMEIDA (fl. 693 - conta n.º 3000101184672), JOSE FERNANDES DELBEN (fl. 697 - conta n.º 3000101184676) e SILVIO ANTONIAZZI (fl. 709 - conta n.º 3000101184688) sejam convertidos em depósitos à ordem deste Juízo. 2. Comunicada a conversão, determino a suspensão do processo, com fulcro no disposto no artigo 265, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e fixo o prazo de vinte dias para que os sucessores dos coautores falecidos esclareçam se a partilha já foi homologada ou se pretendem a habilitação de que trata o artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. 4. No silêncio da parte autora quanto ao item 2, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução diante da concordância manifestada à fl. 722, item 2. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501414-20.1982.403.6100 (00.0501414-0) - JOAO BOYLE X MAY SCHLICH BOYLE(SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOAO BOYLE X UNIAO FEDERAL X MAY SCHLICH BOYLE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 374/375 - Indefiro. Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores requisitados para os coautores JOÃO BOYLE (N.º 20120000232 - PROTOCOLO N.º 20120208751) e MAY SCHLICH BOYLE (N.º 20120000233 - PROTOCOLO N.º 20120208752), às fls. 352 e 353, sejam convertidos em depósito à ordem deste Juízo. Cumprida a determinação supra e sobrevivendo os pagamentos para os coautores, dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU) para manifestação conclusiva quanto ao pedido de habilitação no prazo de quinze dias, considerando que o levantamento será feito pelo patrono constituído pela inventariante e a distribuição entre os herdeiros será de sua responsabilidade. Fl. 376 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Oficie-se. Após, intimem-se as partes da presente decisão.

0701052-19.1991.403.6100 (91.0701052-4) - LERMA IND/ E COM/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LERMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora e a União Federal (PFN) de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo.

0027696-93.1998.403.6100 (98.0027696-3) - GERSON ESCUDEIRO X GILBERTO MIGUEL GULICZ X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X GILMAR DA SILVA GIMENES X GREISSE DE ABREU X HELEN ALCARRIA SANTOS X HELENA MARIA DA SILVA ESPEJO X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X HELENA SUMIKO TAKAO X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO X DILSON ALVES DE OLIVEIRA X JULIO YUKIO OLIVEIRA X CARLOS HARUO OLIVEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GILBERTO YOSHITO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X GILMAR DA SILVA GIMENES X UNIAO FEDERAL X GREISSE DE ABREU X UNIAO FEDERAL X HELEN ALCARRIA SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELENA MUTSUE NAKAZAWA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA SUMIKO TAKAO X UNIAO FEDERAL X IARA APARECIDA CARRASCOZA ZERLOTTO X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se o ofício de fl. 478 e proceda-se a sua juntada aos autos a que se referem. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, se se opõem a extinção da execução. Na concordância ou no silêncio, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031777-86.1978.403.6100 (00.0031777-2) - REINALDO MAIOSTRI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DIOLINDA MARIA BOARO MAIOSTRI X ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ADY DE CAMPOS CAVALCANTE X ANTONIO MAIOSTRI X PLACIDO MAIOSTRI X JOSEFINA TEIXEIRA DE SOUZA MAIOSTRI X OLIMPIO MAIOSTRI X TEREZINHA GRITTI MAIOSTRI X HERMINIO MAIOSTRI X ANITA MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X REINALDO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DIOLINDA MARIA BOARO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO RAPHAEL CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ADY DE CAMPOS CAVALCANTE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANTONIO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PLACIDO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X JOSEFINA TEIXEIRA DE SOUZA MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X OLIMPIO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X TEREZINHA GRITTI MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X HERMINIO MAIOSTRI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ANITA MAIOSTRI

Intime-se a parte executada, a fim de que, no prazo de 10 dias, comprove nos autos o depósito da 10ª parcela referente à condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo, com ou sem a comprovação, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU), para que requeira o que entender de direito. Oportunamente, voltem conclusos.

0005349-51.2007.403.6100 (2007.61.00.005349-8) - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Fls. 381/383 - a fim de que se proceda à citação da União, nos termos do art. 730, do CPC, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias: a) juntada de memória de cálculo que indique como chegou ao valor indicado; b) juntada das seguintes peças processuais para a formação da contrafé do mandado citatório: 1) cópia da petição de fls. 381/383; 2) cópia da memória de cálculo; 3) cópia da sentença; 4) cópia do acórdão; 5) cópia da certidão de trânsito em julgado. Atendida a determinação supra, cite-se. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0006810-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006810-3) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Em relação à divisão dos valores depositados na conta 0265.005.704653-0, começo por estabelecer as seguintes premissas, tomando por base os cálculos apresentados pela União às fls. 357/358: Verifica-se no extrato de fls. 364/366 que o saldo da conta em 01/07/2013 era de R\$ 23.144,10. A União informa, às fls. 357/358, que o montante de R\$ 1.099,42, atualizado para a mesma data, deverá ser levantado pela parte executada. Daí decorre, matematicamente, que o valor de (R\$ 23.144,10 - R\$ 1.099,42), ou seja, R\$ 22.044,68 (também atualizado para data 01/07/2013) deverá ser convertido em renda da União. Isto posto, determino: Manifeste-se a parte executada acerca dos cálculos apresentados pela União, às fls. 357/358, e da divisão acima indicada. Havendo concordância, informe a executada o nome e os números do RG e do CPF do advogado, em nome de quem será expedido o alvará de levantamento. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos os dados da parte. Após, dê-se ciência do presente despacho à União. Então, expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União e, em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, nos valores acima indicados. Expedido o alvará, intime-se a parte para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Comprovada a conversão em renda, dê-se novamente vista dos autos à União. Com o levantamento dos valores e a comprovação da conversão em renda, concedo às partes o prazo de 10 dias para que se manifestem se se opõem à extinção da execução. Oportunamente, venham conclusos.

Expediente Nº 9981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022032-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022032-6) - ROSEMARY HABERLAND X ERNESTO HABERLAND

X SEBASTIANA DE CAMPOS HABERLAND(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSEMARY HABERLAND, ERNESTO HABERLAND e SEBASTIANA DE CAMPOS HABERLAND em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a Revisão de Contrato de Mútuo celebrado para a aquisição de casa própria, bem como revisão das prestações do financiamento habitacional, com pedido de antecipação de tutela para possibilitar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas de acordo com os reajustes da categoria profissional dos autores, sem que os seus nomes fossem incluídos nos cadastros de mal pagadores, bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial da garantia, nos termos do Decreto-Lei nº. 70/66.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, por decisão proferida às fls. 110/111.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 121/183, arguindo preliminares de ilegitimidade da CEF e de legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo, bem como de ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a aplicação do princípio da força obrigatória dos contratos, bem como não ter ocorrido a aplicação de reajustes injustificados ou abusivos, apenas os livremente pactuados no contrato celebrado.Réplica às fls. 186/189.Após a prolação de despacho saneador onde foi deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 222/223), sobreveio, às fls. 279/280, manifestação dos autores com a concordância da ré, onde informam que efetuarão a liquidação da dívida em sede administrativa e que renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pedido de extinção formulado com a expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e com a concordância da ré, configurada está a hipótese prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista a informação de que serão suportados na esfera administrativa.Após o trânsito em julgado, autorizo a apropriação pela CEF dos valores depositados nestes autos (conta 0265.005.00298274-1).P.R.I.

0001579-45.2010.403.6100 (2010.61.00.001579-4) - SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por SUPEROIL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO objetivando seja declarada a inexistência de obrigatoriedade de a Autora registra-se no Conselho Regional de Química e de indicar responsável técnico, além da consequente anulação da multa imposta.Aduz que exerce a atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista de óleo diesel, óleo combustível, querosene e lubrificantes (TRR), além do comércio de peças e acessórios para veículos. Em suma, adquire o combustível que comercializa somente das Distribuidoras de Combustíveis registrada na ANP, para revende-lo, por determinação legal, somente a consumidores finais, transportando-os por meio de frota de carros-tanque própria. Sua atividade é regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP por meio da Resolução nº 8, de 06 de março de 2007.Sustenta que além de a classificação das atividades da autora no CNAE não estarem abrangidas pela Resolução Normativa nº 105/87 do Conselho Federal de Química, esta de fato não exerce atividade que necessite de registro e fiscalização de químico responsável, pois, além de não haver etapa de transformação nos derivados de petróleo que comercializa, desde a aquisição junto às Companhias Distribuidoras até a revenda ao consumidor final, não mantém laboratório, não gera efluentes, tampouco realiza adições ou análises (fls. 02/12). Juntou procuração e documentos (fls. 13/68).Citado o Conselho apresentou contestação alegando que: a) a empresa Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) é responsável pela qualidade dos combustíveis, lubrificantes e graxas na forma da legislação específica, quando transportado, armazenado ou comercializado, devendo dispor de meios para garantir ao cliente que o produto atenda às especificações e parâmetros de qualidade, b) os padrões de identidade e qualidade dos combustíveis são apurados através de propriedades químicas e físico-química, obedecendo a métodos específicos de análises, os quais jamais poderiam ser avaliados por um leigo, c) no que se refere à armazenagem de combustíveis, na grande maioria dos casos, produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis e explosivos, que apresentam os mais variados graus de periculosidade, sendo necessário o acompanhamento constante de um profissional da química, desde o seu recebimento, armazenagem e expedição, d) também é de responsabilidade do TRR a assistência técnica ao consumidor. Requer a improcedência do pedido (fls. 78/98). Juntou procuração e documentos (fls. 99/198).Réplica às fls. 201/205.Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 206), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 208) e o réu também requereu a produção de prova pericial (fl. 209).Decisão saneadora em que foi fixado o ponto controvertido e deferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 210).As partes apresentaram quesitos: a parte autora às fls. 218/219 e o réu às fls. 220/222.Laudo pericial (fls. 241/435).Manifestação da parte autora (fls. 440/443).Manifestação do Conselho (fls. 449/451).Esclarecimentos do perito às fls. 455/471.Nova manifestação da parte autora (fls. 474/476) e nova manifestação do Conselho (fls. 477/479).Foi declarada encerrada a instrução processual e concedido prazo para apresentação de alegações finais escritas (fl. 480).A parte autora apresentou memorial às fls. 489/492 e o

Conselho às fls. 494/498. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O pedido é procedente. O objeto da lide é a decisão administrativa emitida pelo réu no sentido da autora regularizar a sua situação, requerendo o registro e indicando profissional da química como responsável técnico (fl. 34), bem como fixando multa. Estabelece a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões) que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessarte, assiste razão ao Conselho-réu de que a análise acerca da obrigatoriedade de inscrição de determinada empresa em dado Conselho pressupõe a verificação da atividade principal de referida empresa. Segundo o Conselho, atividade básica é sinônimo de atividade preponderante, atividade-fim, aquela atividade imprescindível em determinada profissão, fundamental para sua realização, pois suas funções específicas contribuem direta e intrinsecamente tanto para a obtenção e comercialização do produto (fl. 80). Estabelece a CLT que: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. (...) Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. De acordo com a Resolução Normativa nº 105, DE 17.09.1987 do Conselho Federal de Química: Art. 2º - É obrigatório o registro em Conselho Regional de Química, consoante o art. 1º, das empresas e suas filiais que tenham atividades relacionadas à área da Química listadas a seguir: 60. COMÉRCIO ATACADISTA 60.15 - Comércio atacadista de produtos químicos. 60.16 - Comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes. (...) Art. 6º - As empresas e suas filiais, não abrangidas pelos arts 2º, 3º e 4º desta Resolução Normativa, e cuja Atividade Básica é estranha à Química, mas utilizem Atividades Químicas, ficam igualmente obrigadas a provar perante os Conselhos Regionais de Química que a Atividade Química exercida por profissional habilitado e registrado em Conselho Regional de Química. A Resolução ANP nº 8, de 6 de março de 2007, estabelece que: Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) e a sua regulamentação. 1º A atividade de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, compreende: i) a aquisição de combustíveis a granel, de óleo lubrificante acabado e de graxa envasados; ii) o armazenamento; iii) o transporte; iv) a revenda a retalho, sendo no caso dos combustíveis com entrega ao consumidor; e v) o controle de qualidade e a assistência técnica ao consumidor quando da comercialização de combustíveis. (Nota) 2º Fica vedada a aquisição e a comercialização, por TRR, de: i) gás liquefeito de petróleo (GLP); ii) gasolinas automotivas; iii) álcool etílico combustível para fins automotivos; iv) biodiesel; v) mistura biodiesel/óleo diesel não especificada ou não autorizada pela ANP; vi) combustíveis de aviação; e vii) gás natural e gás natural veicular, comprimido e liquefeito. (...) Art. 19. O TRR deverá efetuar em sua instalação de armazenamento, quando solicitado pelo consumidor, as análises de densidade relativa e aspecto visual do produto fornecido, independentemente da entrega de cópia do Boletim de Conformidade, mantendo, para tanto, devidamente aferidos e em perfeito estado de funcionamento, os seguintes equipamentos: i) proveta de 1.000ml; ii) densímetro de vidro, escala 0,750-0,800g/ml e 0,800-0,850g/ml, subdivisões de 0,0005g/ml; iii) termômetro de imersão total, escala de -5°C a 50°C, precisão de 0,5°C. Parágrafo único. Ocorrendo a necessidade de realizar qualquer análise físico-química do produto, além das mencionadas no caput, o TRR deverá efetuar-la em laboratório, próprio ou contratado, que disponha dos equipamentos necessários para atender aos métodos de ensaio constantes das especificações da ANP. Art. 20. São vedadas a alienação, a permuta e a comercialização de combustíveis entre TRR e destes com revendedores varejistas. Ademais, ainda segundo referida Resolução, são obrigações do TRR: Art. 21. O TRR obriga-se a: I - manter atualizados os documentos das fases de habilitação e outorga da autorização para o exercício da atividade de TRR; II - informar previamente à ANP as alterações que pretender efetuar em suas instalações, quanto à capacidade de armazenamento, encaminhando projeto de ampliação ou modificação para fins de obtenção de autorização de construção ou operação da instalação de armazenamento, conforme o caso; III - exibir no caminhão-tanque, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização pelo público, o nome do órgão regulador e fiscalizador da atividade de TRR, e o número do Centro de Relações com o Consumidor - CRC da ANP, conforme modelo constante do Anexo I desta Resolução. IV - solicitar o Boletim de Conformidade do combustível no ato de recebimento do produto. V - manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o Livro de Movimentação de Produtos - LMP conforme regulamentação vigente, com todos os registros de movimentação de combustíveis escriturados e atualizados, bem como as notas fiscais de aquisição e de venda dos produtos comercializados; VI - garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis, lubrificantes e graxas, observando a legislação em vigor, quando transportado, armazenado ou comercializado sob sua responsabilidade; VII - treinar seus empregados ou terceiros contratados quanto ao correto transporte, manuseio, revenda e comercialização de combustíveis, lubrificantes e graxas, em conformidade com a legislação pertinente, assim como manter plano de ação implantado para situações de emergência e de mitigação de acidentes; VIII - transportar combustíveis, lubrificantes e graxas de acordo com as

exigências estabelecidas por órgão competente para esse tipo de carga;IX - tornar disponível a documentação, inclusive notas fiscais, relativa à atividade de TRR, a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados;X - informar aos seus clientes a respeito do uso, da nocividade e da periculosidade dos produtos, entregando a Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ, quando do seu primeiro fornecimento, e sempre que solicitado pelo consumidor, e recebendo o comprovante do consumidor, devendo manter estes recibos em sua instalação.XI - cumprir as normas que regem a ordem econômica, a segurança do consumidor, a saúde de seus funcionários e a preservação do meio ambiente.XII - enviar à ANP, até o dia 15 (quinze) de cada mês, os dados de comercialização por meio de arquivo eletrônico conforme regulamentação vigente, conforme estabelecido na Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004; eXIII - Manter arquivado em mídia eletrônica e em perfeito estado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os protocolos de recebimento e de aceite dos movimentos enviados mensalmente à ANP pelo DPMP - Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos, conforme regulamentação vigente.XIV - manter, em sua instalação, a relação da frota atualizada de caminhões-tanque, próprios ou arrendados, utilizados pelo TRR, observado o que dispõe o inciso VIII, do art. 12, acompanhada de cópia do(s) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo e de cópia do(s) contrato(s) de arrendamento.Parágrafo único. Considerando as distintas datas de validade das certidões federais perante o SICAF, fica concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento de notificação da ANP, para o encaminhamento do Certificado de Registro Cadastral (CRC), emitido mediante atendimento aos níveis I, II e III, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), constando todos os documentos no prazo de validade, da matriz e da(s) filial(is) relacionada(s) com a atividade de TRR.O ponto controvertido na presente lide reside na análise das características técnicas da atividade da autora e se tal característica se trata de atividade própria de química.É incontroverso nos autos que a autora realiza a atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista e possui registro e autorização de TRR perante a ANP. Sua atividade é o comércio atacadista de derivados de petróleo feito por Transportador-Revendedor-Retalhista (resposta quesito nº 1 do autor - fl. 253).Constou do laudo pericial, por ocasião da resposta ao quesito nº 1 do juízo (Quais as características técnicas das atividades praticas pela autora) que a autora possui todas características de uma T.R.R. (Transportador - Revendedor - Retalhista), conforme reza a Resolução ANP 08/2007, em anexo, (fls. 26/32), predominantemente na área de atividade de comércio atacadista de derivados de petróleo, faz aquisição de combustíveis a granel, óleos lubrificantes e graxas envasados, dos produtos abaixo relacionados (...). Ainda de acordo com o laudo pericial, os combustíveis a granel comercializados pela parte autora são: óleo diesel B S50, óleo diesel B S500, óleo diesel marítimo, óleo combustível 1ª e biodiesel. Ademais, ela adquire esses combustíveis a granel, lubrificantes e graxas envasados de várias companhias (Petrobrás, ALESAT, CIAPETRO, FAST, VEJA e TRIANGULO ALIMENTOS).A autora também realiza o transporte dos seus produtos (conforme item B da resposta ao quesito 1 do juízo), bem como procede ao armazenamento dos produtos a granel em tanques de armazenamento (conforme item C da resposta ao quesito 1 do juízo).Ademais, para melhor sistematização, permite-se trazer à colação as respostas do Perito a diversos quesitos apresentados:Quesitos do autor5- Mantém em suas instalações laboratório de análises químicas?R: Não.6 - Quem é o responsável pela expedição dos Boletins de Conformidade, atestando a especificação dos produtos revendidos?R: A Cia Distribuidora entrega o combustível para a autora com uma cópia do Boletim de Conformidades assinado pelo seu químico responsável. Os óleos lubrificantes automotivos/industriais e graxas não são acompanhadas de boletins de conformidades.Quesitos do réu10 - Pode o Sr. Informar se a SUPEROIL reenvasa e/ou faz o retalho dos óleos lubrificantes, biodiesel, óleo diesel, querosene e os revende aos seus clientes: Poderia informar se estes produtos reenvasados ou retalhados são vendidos com a nota fiscal da SUPEROIL?R: a Empresa autora adquire seus óleos lubrificantes acabados e envasados pela distribuidora e o biodiesel/diesel são reenvasados e o querosene está com sua comercialização suspensa desde o ano de 2010. Todos os produtos combustíveis e lubrificantes são vendidos com nota fiscal própria da empresa autora.17 - Pode o Sr Perito informar se os produtos comercializados pela empresa devem ser acompanhados de boletins de conformidade que certifiquem sua qualidade? Existe alguma regulamentação que torna essa prática obrigatória? Poderia informar qual? Quem assina esses boletins e qual a sua formação profissional? No caso da distribuição de produtos fora de especificação que afetem o consumidor final, essa pessoa responderia tecnicamente por isso ou não?R: Sim os produtos comercializados pela empresa autora devem seguir com cópia do boletim de conformidade. A norma que regulamenta essa prática é a Resolução ANP nº 8/2007. O boletim de conformidade é assinado pelo responsável técnico da Cia distribuidora na qual foi adquirido os produtos com formação profissional em química registrado no Conselho Regional de Química. Das obrigações da empresa autora fica em garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis, lubrificantes e graxas, observando a legislação em vigor, quando transportado, armazenado ou comercializado sob sua responsabilidade.18 - Pode o Sr. Perito informar se para manusear, analisar, envasar, estocar, reenvasar os produtos comercializados pela empresa há a necessidade de um treinamento ou conhecimento técnico específico, principalmente visando a segurança no manuseio, estocagem e no transporte?R: Sim, a Resolução Conama 273/2000 prevê este treinamento de pessoal. 19 - Pode o Sr. Perito informar se a empresa possui um profissional da área da química para atestar a qualidade, no recebimento dos produtos da PETROBRAS e CHEVRON, e ainda atestar que estes produtos estão dentro das normas legais para seus clientes?R: Não, a empresa autora não possui

profissional da área química. Dos dados técnicos trazidos pelo laudo pericial, é possível afirmar que a principal atividade da parte autora é o comércio atacadista de combustível, atividade que se assemelha a dos Postos de Combustíveis, embora estas atividades não se confundam. Ela é uma revendedora de combustível, que também realiza o transporte e armazenamento. Entretanto, diversamente das conclusões do perito judicial, embora a parte autora tenha que garantir as especificações técnicas quanto à qualidade dos combustíveis, lubrificantes e graxas, observando a legislação em vigor, quando transportado, armazenado ou comercializado sob sua responsabilidade, essa obrigação não implica em vincular a atividade da autora à área de química. Isso porque, a única obrigação imposta à parte autora pela ANP se refere à realização do procedimento previsto no art. 19 da Resolução nº ANP nº 8, de 6 de março de 2007 (teste este simples e que não demanda maiores conhecimentos da área química, conforme cartilha disponível em < http://www.sindtrr.com.br/download/arq_318.pdf>), uma vez que o próprio parágrafo único prevê a possibilidade de realização de outros testes, em laboratórios, próprio ou contratado (Parágrafo único. Ocorrendo a necessidade de realizar qualquer análise físico-química do produto, além das mencionadas no caput, o TRR deverá efetuar-la em laboratório, próprio ou contratado, que disponha dos equipamentos necessários para atender aos métodos de ensaio constantes das especificações da ANP). Dessarte, o fato de que a parte autora responder pela qualidade dos produtos que transporta, armazena e vende, diversamente das conclusões do Perito Judicial e do réu, não cria a obrigação de se inscrever perante o Conselho-réu, tampouco de indicar o profissional, uma vez que a atividade preponderante da parte autora não envolve a fabricação ou alteração de produtos químicos. Nesse mesmo sentido, permite-se trazer à colação excerto do voto proferido pela Desembargadora Federal, Dra. Consuelo Yoshida, nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0017760-24.2010.4.03.6100/SP:(...)A empresa em questão possui como atividade preponderante o ramo de Transportador Revendedor Retalista de Combustíveis e Lubrificantes em geral (fl. 16). Considerando que é a atividade principal da empresa que determina a necessidade de inscrição em conselho profissional e de acordo com o contrato social o objetivo final da empresa é a distribuição e transporte de óleo diesel, fica evidente a desnecessidade de registro. Ademais, a empresa não mantém laboratório de controle químico e sua atividade não envolve fabricação de produtos químicos ou industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, não se enquadrando no artigo 335 da CLT.(...Em consequência, apresenta-se ilegítima a aplicação da multa. Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência de obrigatoriedade de a Autora registrar-se no Conselho Regional de Química e de indicar responsável técnico, b) anular a multa imposta em decorrência do processo nº 190790 (notificação nº 3513-2008). Condene o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de 10% do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008037-10.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (SP246409 - MARCEL MASTEGUIN E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de ordinária proposta por TURNER INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA em face de BETTER EDITORA GRÁFICA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual requer seja: a) declarada a inexigibilidade das duplicatas mercantis sacadas sob os números 271/2, 275/4 e 275/1, b) cancelados definitivamente os protestos lavrados sob tais duplicatas perante os 1º, 3º e 10º Tabelionatos de Protestos de Títulos de São Paulo, c) condenadas as rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Alega que em meados de março, a autora foi pega de surpresa ao tomar conhecimento que contra ela foram sacadas e protestadas três duplicatas mercantis, nas quais a Better figura como sacadora. A situação causou indignação à autora, pois não houve prestação de serviços pela Better que justificasse a emissão das duplicatas, exigibilidade de seu pagamento e, menos ainda, o protesto em cartório. As duplicatas em tela são frias, pois foram sacadas sem causa. Ademais, houve o endosso translativo de tais títulos da Better à CEF. A CEF, por sua vez, levou tais títulos a protesto, sem nem ao menos verificar sua higidez (fls. 02/17). Juntou procuração e documentos (fls. 18/61). Aditamento à inicial às fls. 67/68. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 76). A parte autora requereu a juntada do comprovante de depósito judicial (fls. 82). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fl. 84). Novo aditamento à inicial (fl. 88/91). Foi deferido o pedido de aditamento para substituir o pleito referente ao Protesto nº 275/1 - 10º Tabelionato de Protesto de Título (R\$ 3.406,25 - fl. 40) pelo Protesto nº 271/1 - 9º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 7.300,00 - fl. 48). Na mesma ocasião foi determinado à parte autora que complementasse o valor dos depósitos (fls. 94/95). Novo aditamento à inicial (fls. 98/106). A análise do pedido de aditamento foi postergada (fls. 111 e 123). Consta de fl. 122 ofício do 3º Tabelionato de Protesto de Títulos informando o cumprimento da decisão antecipatória. Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF para responder por supostos danos morais ou, subsidiariamente, a denúncia à lide da Better Editora Gráfica. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 127/135). Consta de fl. 138 ofício do 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo informando o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela com relação à duplicata nº 271/2. Foi concedido o prazo de 10 dias para a CEF se manifestar a respeito do pedido de aditamento (fl. 146). A

parte autora desistiu do pedido de aditamento (fl. 149/151). Foi proferida decisão homologatória do pedido de desistência, permanecendo o pedido como antes delineado abrangendo os títulos 271/1, 271/2 e 275/4 (fl. 156/157). Manifestação da parte autora (fls. 159/161). Foi determinada a transferência de parte do valor depositado para uma conta vinculada aos autos da ação ordinária nº 0013319-29.2012.4.03.6100, em apenso (fl. 166). Manifestação da CEF (fl. 169). Citada (fl. 180), a corré Better deixou de apresentar defesa (fl. 183). Foi decretada a revelia da Better (fl. 184). Réplica às fls. 186/194. As preliminares foram afastadas, o feito foi saneado e indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante legal da corré Better, eis que a sua oitiva não se mostraria apta a demonstrar a ocorrência de dano moral (fl. 194). A CEF opôs embargos de declaração contra referida decisão (fl. 196). Manifestação da parte autora (fls. 198/201). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 203). A CEF interpôs agravo na forma retida (fls. 207/240). Contraminuta ao agravo (fls. 245/252). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 194 e 203 por seus próprios fundamentos. São objetos destes autos as seguintes duplicatas: - Título n 271/1 - 9º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 7.300,00 - fl. 48 e 56): incluído no pedido de aditamento formulado às fls. 88/93 (antes da citação da Ré), cujo deferimento de inclusão se deu pela decisão de fls. 94/94verso; - Título n 271/2 - 1º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 7.300,00 - fl. 39); e - Título n 275/4 - 3º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 3.406,25 - fls. 41, 46 e 55). Vale consignar que se encontram suspensos os efeitos dos protestos efetivados no 1.º e 3.º Tabelionatos de Protestos de Títulos de São Paulo, referente aos títulos n.ºs 271/2 e 275/4, respectivamente, nos limites dos valores depositados em juízo, por força da decisão proferida nestes autos às fls. 84/84v. Por outro lado, a parte Autora não formulou requerimento de suspensão dos efeitos do protesto efetivado no 9.º Tabelionato de Protesto pela parte Autora, relativo ao título n.º 271/1, apenas comunicando ser desnecessário tal provimento jurisdicional porque já houve cancelamento do protesto respectivo. No entanto, permanece o pedido de declaração de inexigibilidade e cancelamento do título. Verifico que as três duplicatas (271/1, 271/2 e 275/4) foram sacadas por indicação pela corré BETTER EDITORA GRÁFICA e transferidas por endossos translativos para a CEF, ou seja, o crédito foi transferido para a CEF. Ademais, as três duplicatas não possuem aceite. A duplicata é um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, que tem por base um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, razão pela qual é denominado título causal. Com efeito, ao contrário dos títulos não causais, a duplicata apenas pode ser emitida para representar um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei, mais especificamente, uma relação de compra e venda ou de prestação de serviços. Não é sem razão, portanto, que os requisitos essenciais da duplicata são: a) a denominação duplicata, a data de sua emissão e número de ordem; b) o número da fatura que deu causa à sua emissão; c) a data do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; d) o nome e domicílio do vendedor e do comprador; e) a importância a pagar; f) a praça do pagamento; g) a cláusula à ordem; h) o aceite; e i) a assinatura do emitente. Note-se que, justamente por encontrar fundamento em uma relação comercial, há a exigência formal de que conste do título o número da fatura e o aceite do devedor, o que, em última análise, comprova a existência do negócio. Ainda quando o devedor não assina a duplicata, tendo recebido a mercadoria, por exemplo, é possível o aceite por presunção, sendo possível o protesto por indicação, como é o caso dos autos. Entretanto, dada a natureza causal da duplicata, nesses casos a prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço é imprescindível para a constituição e regularidade do título. Por ser a duplicata um título causal, derivada de uma operação mercantil, constitui ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceite o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na medida em que se tornou endossatária do título sem se acautelar quanto à efetiva existência da relação comercial que o embasaria, sobretudo diante da ausência de aceite expresso por parte do devedor, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco de não receber o crédito, posto que ausente requisito essencial da duplicata, bem como de responder pelos efeitos nocivos de eventual cobrança indevida. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). Por outro lado, também ao receber o título emitido por indicação e sem aceite, a CEF também assumiu o risco de eventual ausência de ciência do devedor e, de conseqüente, de eventual pagamento ao credor originário. Cumpre ressaltar que a corré BETTER EDITORA GRÁFICA não apresentou contestação. A CEF não trouxe qualquer documento com a contestação. Os documentos apenas foram juntados por ocasião da interposição do agravo retido, mas não se referem à comprovação do negócio jurídico subjacente, mas sim aos contratos com celebrou com a corré Better (fls. 218 - borderô de cobrança, fls. 219/220 - borderô de desconto, fls. 221/228 contrato de abertura de limite de crédito e fls. 230/237 - cédula de crédito bancário). Por outro lado, para melhor sistematização da análise e considerando as provas produzidas nos autos nº 0013319-29.2012.4.03.6100, apensados a este por conexão, passo a tratar das duplicatas de forma separada. 1. Duplicatas n.ºs 271/1 e 271/2 A CEF juntou com a contestação dos autos nº 0013319-29.2012.4.03.6100 (em apenso) cópia da nota fiscal nº 271 emitida pela Better, pelo valor total de R\$ 29.200,00 e constam quatro parcelas de R\$ 7.300,00 (fl. 169 dos autos em apenso). Entretanto, do referido

documento não consta a assinatura do recebedor, no caso, da parte autora. Conforme documentos de fls. 170 e 171 (dos autos em apenso), essa fatura teria ensejado a emissão das duplicatas nº 271/3 e 271/4, respectivamente. Considerando que se trata de duplicatas seriadas, ao que tudo indica, duplicatas nºs .PA 1,10 271/1 e 271/2 (objeto dos autos) também tiveram por suporte referida nota fiscal. Assim, entendo que a corrê CEF não agiu com o zelo e cuidado necessários ao adquirir o crédito (nº 271/1 e 271/2), efetuar a cobrança e protestar os títulos. A corrê BETTER EDITORA GRÁFICA, por sua vez, também não agiu corretamente ao emitir os títulos sem lastro em relação obrigacional (nº 271/1 e 271/2) e, ainda, mesmo ciente dessa situação, ao transferi-los para CEF. Dessa forma, não demonstrada a existência da relação jurídica subjacente, o pedido de declaração de inexigibilidade e cancelamento dos títulos - duplicatas nºs 271/1 e 271/2 -, bem como o de cancelamento dos protestos das duplicatas nºs 271/1 e 271/2 são procedentes. 2. Duplicata nº 275/4A CEF também juntou a nota fiscal nº 275, no valor total de R\$ 13.625,00 e constam quatro parcelas no valor de R\$ 3.406,25 cada (fl. 172 dos autos em apenso). Nesse documento não consta a assinatura do recebedor. Entretanto, o documento de fl. 173 dos autos em apenso demonstra que a mercadoria foi recebida em 06/01/2012. Ademais, o documento de fl. 174 dos autos em apenso demonstra que essa fatura deu ensejo à emissão da duplicata nº 275/2. Considerando que se trata de duplicatas seriadas, ao que tudo indica, a duplicata nº 275/4 (objeto dos autos) também teve por suporte referida nota fiscal. Embora a parte autora tenha refutado referido documento de fl. 173 (dos autos em apenso) quanto à assinatura e data, pois não teria sido firmado por seu representante perante a corrê Better, a parte autora não requereu a produção de prova pericial, que é a cabível para fins de verificação da autenticidade de uma assinatura. De conseguinte, tenho que restou demonstrada a realização do negócio jurídico subjacente. Nesse passo, em réplica apresentada nos autos em apenso a parte autora confirma a realização do negócio jurídico, mas informa que o valor já havia sido pago, in verbis: No que concerne o documento de fls. 172, a Turner esclarece que ele reflete, de fato, uma operação comercial havida entre a Better e a Turner, por meio da qual a última adquiriu produtos da primeira. No entanto, ainda que se trate de uma relação jurídica válida, aquela nota fiscal jamais poderia ter ensejado o protesto da duplicata 275/2 (fls. 40), PORQUANTO TER SIDO O NEGÓCIO JURÍDICO CORRESPONDENTE INTEGRALMENTE QUITADO PELA TURNER. Muito embora a nota fiscal nº 275 tenha sido emitida em 04/01/2012, ela somente foi entregue à Turner em 15/02/2012, juntamente com a mercadoria (Doc. 1). No entanto, ainda assim desacompanhada do respectivo boleto bancário para quitação do negócio. Ato contínuo, em 16/02/2012, o funcionário da Turner, Sr. Charles, solicitou ao preposto da Better, Sr. Wanderley Monteiro, que enviasse o respectivo documento para pagamento, ao que o Sr. Wanderley Monteiro comunicou que o pagamento, no importe de R\$ 13.350,50 deveria ser feito mediante depósito na conta corrente nº 130004265, agência 2229, Banco Santander, de titularidade de Better (Doc. 2). Nesse ponto, é importante abrirmos um parênteses para esclarecer que o valor líquido montava em R\$ 13.352,50, a despeito da nota constar a quantia de R\$ 13.625,00. Isto porque, sobre o valor cheio da nota seria retida a quantia referente ao ISS Imposto sobre serviços, no importe de R\$ 272,50 (Doc. 01). Pois bem, como não poderia deixar de ser, Turner realizou o pagamento no moldes avençados com o Sr. Wanderley, em 27/02/2012, conforme anexo comprovante de transferência bancária para a conta corrente da Better (Doc. 03). Se assim o é, a duplicata 275-2 jamais poderia ter sido levada a protesto, eis que o negócio jurídico a que deu origem foi integralmente adimplido pela Turner em 27/02/2012, data anterior à ocasião do protesto, ocorrido em 02/03/2012 (fls. 40)! (...) Nada obstante a comprovação de que as mercadorias correlatas à nota fiscal 275 foram integralmente quitadas pela Turner, o documento de fls. 173 deve ser impugnado, na medida em que a assinatura nele lançada, assim como a data de suposta entrega das mercadorias à Turner não são verdadeiras. Consoante se depreende do pedido de compra (Doc. 1), a mercadoria fora entregue à Turner em 15/02/2012, e não em 06/02/2012, conforme indicado no canhoto de fls. 173. Nesse ponto, a Turner ressalta que a assinatura não foi aposta pelo Sr. Charles Cruz, eis que tal não é reconhecida por este (fls. 188/189 dos autos em apenso). A parte autora, de fato, juntou nos autos em apenso: a) à fl. 196 o pedido de compra emitido por ela em 15/02/2012 em que consta como observação a NF 275 e o total de R\$ 13.625,00. De acordo com o referido documento, a entrega teria ocorrido em 15/02/2012, b) à fl. 197 documento denominado ordem de pagamento, também emitido por ela em 17/02/2012, em que consta a contabilização do pagamento referente ao NF 275 no valor de R\$ 13.352,50, c) à fl. 198 documento denominado registro de título à pagar, também emitido por ela em 17/02/2012, em que consta que se refere à NF 275 e os seguintes dados: a contabilização do pagamento referente ao NF 275 no valor de R\$ 13.625,00 e valor líquido de R\$ 13.352,50, d) à fl. 199 nota fiscal eletrônica em que no campo observações consta REF NF 275, nota essa emitida em 16/02/2012, e) à fls. 201/202 e-mails dando conta acerca das tratativas firmadas entre a parte autora e a corrê Better acerca dos pagamentos, f) à fl. 204 comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 13.352,50 realizada em 27/02/2012. Embora não exista um recibo de quitação, entendo que, do conjunto dos documentos apresentados, em que coincide o nº da nota fiscal, os valores e até mesmo a data da prestação (04/01/2012), que a parte autora logrou êxito em demonstrar que os serviços já haviam sido pagos. Entretanto, verifica-se do borderô de desconto - duplicata de fl. 220b destes autos assinado pelas rés CEF e Better, que o endosso translativo ocorreu em 19/01/2012, ou seja, antes do pagamento da duplicata (27/02/2012). Pois bem, se se trata de endosso translativo, o crédito passou a ser da CEF. Embora a parte autora tenha efetuado o pagamento para a empresa Better, em 27/02/2012, o crédito não mais pertencia a ela nesta data. Entretanto, verifica-se do borderô de desconto

que a corré Better assumiu perante a CEF a obrigação de A DEVEDORA/MUTUÁRIA, sob as penas da lei, declara a veracidade das informações constantes do(s) título(s) referente(s) a este Borderô e fica responsável juntamente com o(s) CO-DEVEDOR/FIADOR(ES), pela comunicação ao sacado de que o(s) título(s) foi(ram) cedido(s) e está(ão) em cobrança na Caixa conforme opção no subitem 1.1 abaixo: (...) (fl. 219 destes autos). A corré Better é revel e não cumpriu o ônus de demonstrar que havia comunicado à parte autora acerca do endosso-translativo. Pelo contrário, ao que tudo indica, propositadamente assim agiu, uma vez que recebeu crédito que já não mais lhe pertencia. O protesto, por sua vez, apenas ocorreu em 02/03/2012 (fl. 54 destes autos). Dessa forma, entendo que a CEF era a credora do valor, mas considerando que a parte autora não estava ciente do endosso-translativo (ela não estava ciente da cessão), entendo que o débito não mais subsiste e o pedido de cancelamento da duplicata também deve ser aceito. 3. Danos morais. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Por seu turno, pacífico que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227 - STJ). No caso em tela, conforme já explanado nesta sentença, não há controvérsia quanto à inidoneidade da duplicata impugnada (271/1, 271/2 e 275/4). O título foi protestado, causando, sem dúvida, constrangimento e transtorno à parte autora, notadamente em suas relações comerciais. Dessa forma, não há dúvidas sobre os nefastos efeitos de uma cobrança indevida, sobretudo de um protesto de título, para uma pessoa jurídica, que passa a ter sua credibilidade arranhada. Como colocado acima, cumpria ao endossatário adotar as cautelas mínimas de verificar a existência da causa subjacente da duplicata, com a efetiva entrega das mercadorias, condição de sua validade, o que não ocorreu no caso em tela (caso das duplicatas nº 271/1 e 271/2). Ademais, também deveria se cercar de cautelas quanto à efetiva ciência do devedor acerca do endosso-translativo, pois no caso se tratam de duplicatas por indicação (caso da duplicata nº 275/4). A corré Better, por sua vez, errou ao emitir o título e transferir o crédito para a CEF, assegurando a sua existência, quando na verdade, se tratava de duplicata fria (caso das duplicatas nº 271/1 e 271/2). Também agiu com dolo ao ceder o crédito e ao mesmo tempo receber pelo valor (caso da duplicata nº 275/4). De conseguinte, contribuiu para o protesto indevido do título. Devida, assim, a indenização pleiteada, a título de danos morais. Confirma-se: DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Apesar da matéria trazida pela apelante não ter sido integralmente argüida na contestação, foi discutida ao longo do processo, não tendo ocorrido inovação por parte da recorrente. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o entendimento pacificado pela Jurisprudência as pessoas jurídicas podem pleitear indenização por dano moral quando tiverem atingida a sua honra objetiva (Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3. No caso, a autora contraiu dívida a ser paga em 04 de abril de 1996, tendo o pagamento sido efetuado junto ao Bradesco no dia 08/04/1996, com quatro dias de atraso, e o repasse do crédito à Caixa Econômica Federal ocorrido no dia 12/04/1996. Mesmo tendo sido saldada a dívida a Caixa Econômica Federal, responsável pela cobrança do título, levou a duplicata a protesto, o que abalou a imagem da empresa, já que teve de uma hora para outra que suportar as conseqüências do protesto de título já saldado, ensejando a reparação moral (artigo 5º, X, Constituição Federal). 4. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor fixado, todavia, se mostra elevado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar enriquecimento sem causa da demandante, considerando, ainda, o fato de que a dívida foi quitada com atraso. 5. Os honorários advocatícios ficam mantidos, nos termos da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 583579, Processo: 0039726-97.1997.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 08/12/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 164, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. (...) Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (AC-200172010033815 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF/4 TERCEIRA TURMA - CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - D.E. 02/05/2007). CIVIL E COMERCIAL.

DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68. 2. O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)4. Agravo legal a que se nega provimento.(AC-200461050077412 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307253 - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009)Portanto, comprovados o evento danoso e o nexo causal, resta a quantificação do dano. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No caso em tela, inconteste o constrangimento causado à parte autora, pelo protesto da duplicata irregular, com abalo em suas relações comerciais. Diante dessas circunstâncias, arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos, em R\$ 8.000,00, a ser pago solidariamente pelas rés.Entretanto, ainda que se tenha reconhecido a culpa da CEF em protestar os títulos sem lastro, não se pode desconsiderar que foi a corré BETTER EDITORA GRÁFICA que transferiu o título por endosso translativo, mesmo sabendo acerca da ausência do negócio jurídico subjacente.Entretanto, ainda que se tenha reconhecido a culpa da CEF em protestar os títulos sem lastro e também não tomar as cautelas quando à ciência do devedor a respeito da cessão do crédito (endosso translativo), não se pode desconsiderar que foi a corré BETTER EDITORA GRÁFICA que transferiu o título por endosso translativo, mesmo sabendo acerca da ausência do negócio jurídico subjacente (271/1, 271/2), bem como recebeu o valor devido, que não mais lhe pertencia (275/4).Dessarte, embora reconhecida a solidariedade das corrés CEF e BETTER EDITORA GRÁFICA, fica reconhecido o direito de regresso da CEF pelo total pago em decorrência dessa sentença.Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:1) declarar a inexigibilidade e cancelamento dos títulos - duplicatas nºs 271/1, 271/2 e 275/42) cancelar o protesto das duplicatas nºs 271/2 e 275/4.3) condenar as corrés CEF e BETTER EDITORA GRÁFICA a indenizar a parte autora, solidariamente, pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$ 8.000,00, que deverá ser atualizado e acrescido de juros deste a presente data pela SELIC, assegurado o direito de regresso da CEF em face da empresa BETTER EDITORA GRÁFICA.Com o trânsito em julgado:a) oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 7.300,00 - fl. 39) para cancelamento definitivo do protesto da duplicata nº 271/2;b) oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 3.406,25 - fls. 41, 46 e 55) para cancelamento definitivo do protesto da duplicata nº 275/4; c) expeça-se alvará de levantamento do depósito em favor da parte autora.Condeno os réus, solidariamente, ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação, também assegurado o direito de regresso da CEF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013319-29.2012.403.6100 - TURNER INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP305973 - CAROLINE LEITE BARRETO E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação de ordinária proposta por TURNER INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA em face de BETTER EDITORA GRÁFICA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por dependência aos autos nº 0008037-10.2012.4.03.6100, por meio da qual requer seja: a) declarada a inexigibilidade das duplicatas mercantis sacadas sob os números 275-2, 271-3 e 271-4, b) cancelados definitivamente os protestos lavrados sob tais duplicatas perante os 1º, 4º e 10º Tabelionatos de Protestos de Títulos de São Paulo, c) condenadas as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 108.037,50.Alega que não houve prestação de serviços pela Better que justificasse a emissão das duplicatas, exigibilidade de seu pagamento e, menos ainda, o protesto em cartório. As duplicatas em tela são frias, pois foram sacadas sem causa.Ademais, houve o endosso translativo de tais títulos da Better à CEF. A CEF, por sua vez, levou tais títulos a protesto, sem nem ao menos verificar sua higidez (fls. 02/20). Juntou procuração e documentos (fls. 21/85).Os autos foram distribuídos para a 13ª Vara Federal Cível (fl. 87).A parte autora requereu a remessa dos autos para esta 5ª Vara (fls. 89/109), o que foi deferido (fl. 118/).Aditamento à inicial (fls. 125/127).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 133/134).Consta de fl. 154 o ofício do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos informando o cumprimento da decisão antecipatória (duplicada 271/3), de fl. 155 o ofício do 10º Tabelionato de Protesto de Títulos informando o cumprimento da decisão antecipatória (duplicada 271/4) e de fl. 157 o ofício do 1º Tabelionato de Protesto de Títulos informando o cumprimento da decisão antecipatória (duplicada 275/2).Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF para responder por supostos danos morais ou, subsidiariamente, a denúncia à lide da Better Editora Gráfica. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 158/166). Juntou procuração e documentos (fls. 167/174).Citada (fl. 177), a corré Better deixou de

apresentar defesa (fl. 180). Foi decretada a revelia da Better (fl. 181). A CEF informou não possuir outras provas a produzir (fl. 183). Réplica às fls. 184/194. A parte autora requereu a produção de prova oral e juntou documentos (fls. 195/204). A CEF requereu a juntada de documentos (fls. 207/212). As preliminares foram afastadas, o feito foi saneado e indeferido o pedido de depoimento pessoal do representante legal da corrê Better, eis que a sua oitiva não se mostraria apta a demonstrar a ocorrência de dano moral (fl. 214). Manifestação da parte autora (fls. 216/219). A CEF opôs embargos de declaração contra referida decisão (fl. 220/196). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 222). A CEF interpôs agravo na forma retida (fls. 231/261). Contraminuta ao agravo (fls. 267/274). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 214 e 222 por seus próprios fundamentos. São objetos destes autos as seguintes duplicatas: - Título n 275-2 - 1º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 3.406,25 - fl. 40); - Título n 271-3 - 4º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 7.300,00 - fl. 41); - Título n 271-4 - 10º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 7.300,00 - fl. 42). Verifico que as três duplicatas (275-2, 271-3 e 271-4) foram sacadas por indicação pela corrê BETTER EDITORA GRÁFICA e transferidas por endossos translativos para a CEF, ou seja, o crédito foi transferido para a CEF. Ademais, a três duplicatas não possuem aceite. A duplicata é um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, que tem por base um contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, razão pela qual é denominado título causal. Com efeito, ao contrário dos títulos não causais, a duplicata apenas pode ser emitida para representar um crédito decorrente de uma determinada causa prevista em lei, mais especificamente, uma relação de compra e venda ou de prestação de serviços. Não é sem razão, portanto, que os requisitos essenciais da duplicata são: a) a denominação duplicata, a data de sua emissão e número de ordem; b) o número da fatura que deu causa à sua emissão; c) a data do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; d) o nome e domicílio do vendedor e do comprador; e) a importância a pagar; f) a praça do pagamento; g) a cláusula à ordem; h) o aceite; e i) a assinatura do emitente. Note-se que, justamente por encontrar fundamento em uma relação comercial, há a exigência formal de que conste do título o número da fatura e o aceite do devedor, o que, em última análise, comprova a existência do negócio. Ainda quando o devedor não assina a duplicata, tendo recebido a mercadoria, por exemplo, é possível o aceite por presunção, sendo possível o protesto por indicação, como é o caso dos autos. Entretanto, dada a natureza causal da duplicata, nesses casos a prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço é imprescindível para a constituição e regularidade do título. Por ser a duplicata um título causal, derivada de uma operação mercantil, constitui ônus intransferível do vendedor-emitente provar sua causa, ante a dificuldade do comprador-sacado comprovar fato negativo. A exigência de aceite do comprador faz-se impositiva para tornar-se, a obrigação, líquida e certa, hábil a ensejar a ação executiva do credor. Uma vez aceite o título e posto em circulação, não pode, o devedor, opor ao terceiro, que o recebeu em face de endosso, a exceção do contrato não cumprido. Na medida em que se tornou endossatária do título sem se acautelar quanto à efetiva existência da relação comercial que o embasaria, sobretudo diante da ausência de aceite expresso por parte do devedor, a Caixa Econômica Federal assumiu o risco de não receber o crédito, posto que ausente requisito essencial da duplicata, bem como de responder pelos efeitos nocivos de eventual cobrança indevida. Ao receber por endosso título apresentado sem aceite para operação de desconto bancário, a CEF assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. Assim, conquanto endossada, deve-se impedir, nesse caso, o protesto da duplicata, porque reconhecida a inexistência da obrigação do sacado para com o emitente, assegurado o direito de regresso do endossatário (art. 13, 4º, da Lei das Duplicatas). Por outro lado, também ao receber o título emitido por indicação e sem aceite, a CEF também assumiu o risco de eventual ausência de ciência do devedor e, de conseguinte, de eventual pagamento ao credor originário. Cumpre ressaltar que a corrê BETTER EDITORA GRÁFICA não apresentou contestação. Por outro lado, para melhor sistematização da análise, passo a tratar das duplicatas de forma separada. 1. Duplicatas nºs 271/3 e 271/4A CEF juntou com a contestação cópia da nota fiscal nº 271 emitida pela Better, pelo valor total de R\$ 29.200,00 e constam quatro parcelas de R\$ 7.300,00 (fl. 169). Entretanto, do referido documento não consta a assinatura do recebedor, no caso, da parte autora. Conforme documentos de fls. 170 e 171, essa fatura teria ensejado a emissão das duplicatas nº 271/3 e 271/4, respectivamente. De conseguinte, com relação às duplicatas nº 271/3 e 271/4, não restou demonstrada a efetiva entrega das mercadorias e, portanto, a causa para emissão delas. Assim, entendo que a corrê CEF não agiu com o zelo e cuidado necessários ao adquirir o crédito (nº 271/3 e 271/4), efetuar a cobrança e protestar os títulos. A corrê BETTER EDITORA GRÁFICA, por sua vez, também não agiu corretamente ao emitir os títulos sem lastro em relação obrigacional (nº 271/3 e 271/4) e, ainda, mesmo ciente dessa situação, ao transferi-los para CEF. Dessa forma, não demonstrada a existência da relação jurídica subjacente, o pedido de declaração de inexigibilidade e cancelamento dos títulos - duplicatas nºs 271/3 e 271/4, bem como o de cancelamento dos protestos das duplicatas nºs 271/3 e 271/4 são procedentes. 2. Duplicata nº 275-2A CEF também juntou a nota fiscal nº 275, no valor total de R\$ 13.625,00 e constam quatro parcelas no valor de R\$ 3.406,25 cada (fl. 172). Nesse documento não consta a assinatura do recebedor. Entretanto, o documento de fl. 173 demonstra que a mercadoria foi recebida em 06/01/2012. Ademais, o documento de fl. 174 demonstra que essa fatura deu ensejo à emissão da duplicata nº 275/2. Embora a parte autora tenha refutado referido documento de fl. 173 quanto à assinatura e data, pois não teria sido firmado por seu representante perante a corrê Better, a parte autora não requereu a produção de prova pericial, que é a cabível para fins de verificação da autenticidade de uma assinatura. De conseguinte, tenho que

restou demonstrada a realização do negócio jurídico subjacente. Nesse passo, em réplica a parte autora confirma a realização do negócio jurídico, mas informa que o valor já havia sido pago, in verbis: No que concerne o documento de fls. 172, a Turner esclarece que ele reflete, de fato, uma operação comercial havida entre a Better e a Turner, por meio da qual a última adquiriu produtos da primeira. No entanto, ainda que se trate de uma relação jurídica válida, aquela nota fiscal jamais poderia ter ensejado o protesto da duplicata 275/2 (fls. 40), PORQUANTO TER SIDO O NEGÓCIO JURÍDICO CORRESPONDENTE INTEGRALMENTE QUITADO PELA TURNER. Muito embora a nota fiscal nº 275 tenha sido emitida em 04/01/2012, ela somente foi entregue à Turner em 15/02/2012, juntamente com a mercadoria (Doc. 1). No entanto, ainda assim desacompanhada do respectivo boleto bancário para quitação do negócio. Ato contínuo, em 16/02/2012, o funcionário da Turner, Sr. Charles, solicitou ao preposto da Better, Sr. Wanderley Monteiro, que enviasse o respectivo documento para pagamento, ao que o Sr. Wanderley Monteiro comunicou que o pagamento, no importe de R\$ 13.350,50 deveria ser feito mediante depósito na conta corrente nº 130004265, agência 2229, Banco Santander, de titularidade de Better (Doc. 2). Nesse ponto, é importante abriremos um parênteses para esclarecer que o valor líquido montava em R\$ 13.352,50, a despeito da nota constar a quantia de R\$ 13.625,00. Isto porque, sobre o valor cheio da nota seria retida a quantia referente ao ISS Imposto sobre serviços, no importe de R\$ 272,50 (Doc. 01). Pois bem, como não poderia deixar de ser, Turner realizou o pagamento no moldes avençados com o Sr. Wanderley, em 27/02/2012, conforme anexo comprovante de transferência bancária para a conta corrente da Better (Doc. 03). Se assim o é, a duplicata 275-2 jamais poderia ter sido levada a protesto, eis que o negócio jurídico a que deu origem foi integralmente adimplido pela Turner em 27/02/2012, data anterior à ocasião do protesto, ocorrido em 02/03/2012 (fls. 40)! (...) Nada obstante a comprovação de que as mercadorias correlatas à nota fiscal 275 foram integralmente quitadas pela Turner, o documento de fls. 173 deve ser impugnado, na medida em que a assinatura nele lançada, assim como a data de suposta entrega das mercadorias à Turner não são verdadeiras. Consoante se depreende do pedido de compra (Doc. 1), a mercadoria fora entregue à Turner em 15/02/2012, e não em 06/02/2012, conforme indicado no canhoto de fls. 173. Nesse ponto, a Turner ressalta que a assinatura não foi aposta pelo Sr. Charles Cruz, eis que tal não é reconhecida por este (fls. 188/189). A parte autora, de fato, juntou: a) à fl. 196 o pedido de compra emitido por ela em 15/02/2012 em que consta como observação a NF 275 e o total de R\$ 13.625,00. De acordo com o referido documento, a entrega teria ocorrido em 15/02/2012, b) à fl. 197 documento denominado ordem de pagamento, também emitido por ela em 17/02/2012, em que consta a contabilização do pagamento referente ao NF 275 no valor de R\$ 13.352,50, c) à fl. 198 documento denominado registro de título à pagar, também emitido por ela em 17/02/2012, em que consta que se refere à NF 275 e os seguintes dados: a contabilização do pagamento referente ao NF 275 no valor de R\$ 13.625,00 e valor líquido de R\$ 13.352,50, d) à fl. 199 nota fiscal eletrônica em que no campo observações consta REF NF 275, nota essa emitida em 16/02/2012, e) à fls. 201/202 e-mails dando conta acerca das tratativas firmadas entre a parte autora e a corré Better acerca dos pagamentos, f) à fl. 204 comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 13.352,50 realizada em 27/02/2012. Embora não exista um recibo de quitação, entendo que, do conjunto dos documentos apresentados, em que coincide o nº da nota fiscal, os valores e até mesmo a data da prestação (04/01/2012), que a parte autora logrou êxito em demonstrar que os serviços já haviam sido pagos. Entretanto, verifica-se do borderô de desconto - duplicata de fl. 243 assinado pelas rés CEF e Better, que o endosso translativo ocorreu em 19/01/2012, ou seja, antes do pagamento da duplicata (27/02/2012). Pois bem, se se trata de endosso translativo, o crédito passou a ser da CEF. Embora a parte autora tenha efetuado o pagamento para a empresa Better, em 27/02/2012, o crédito não mais pertencia a ela nesta data. Entretanto, verifica-se do borderô de desconto que a corré Better assumiu perante a CEF a obrigação de A DEVEDORA/MUTUÁRIA, sob as penas da lei, declara a veracidade das informações constantes do(s) título(s) referente(s) a este Borderô e fica responsável juntamente com o(s) CO-DEVEDOR/FIADOR(ES), pela comunicação ao sacado de que o(s) título(s) foi(ram) cedido(s) e está(ão) em cobrança na Caixa conforme opção no subitem 1.1 abaixo: (...) (fl. 243). A corré Better é revel e não cumpriu o ônus de demonstrar que havia comunicado à parte autora acerca do endosso-translativo. Pelo contrário, ao que tudo indica, propositadamente assim agiu, uma vez que recebeu crédito que já não mais lhe pertencia. O protesto, por sua vez, apenas ocorreu em 02/03/2012 (fl. 40). Dessa forma, entendo que a CEF era a credora do valor, mas considerando que a parte autora não estava ciente do endosso-translativo (ela não estava ciente da cessão), entendo que o débito não mais subsiste e o pedido de cancelamento da duplicata também deve ser aceito. 3. Danos morais. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Por seu turno, pacífico que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula nº 227 - STJ). No caso em tela, conforme já explanado nesta sentença, não há controvérsia quanto à inidoneidade das duplicatas impugnadas (275-2, 271-3 e 271-4). Os títulos foram protestados, causando, sem dúvida, constrangimento e transtorno à parte autora, notadamente em suas relações comerciais. Dessa forma, não há dúvidas sobre os nefastos efeitos de uma cobrança indevida, sobretudo de um protesto de título, para uma pessoa jurídica, que passa a ter sua credibilidade

arranhada. Como colocado acima, cumpria ao endossatário adotar as cautelas mínimas de verificar a existência da causa subjacente da duplicata, com a efetiva entrega das mercadorias, condição de sua validade, o que não ocorreu no caso em tela (caso das duplicatas nº 271-3 e 271-4). Ademais, também deveria se cercar de cautelas quanto à efetiva ciência do devedor acerca do endosso-translativo, pois no caso se tratam de duplicatas por indicação (caso da duplicata nº 275-2). A *Corrê Better*, por sua vez, errou ao emitir o título e transferir o crédito para a CEF, assegurando a sua existência, quando na verdade, se tratava de duplicata fria (caso das duplicatas nº 271-3 e 271-4). Também agiu com dolo ao ceder o crédito e ao mesmo tempo receber pelo valor (caso da duplicata nº 275-2). De conseguinte, contribuiu para o protesto indevido do título. Devida, assim, a indenização pleiteada, a título de danos morais. Confira-se: DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Apesar da matéria trazida pela apelante não ter sido integralmente argüida na contestação, foi discutida ao longo do processo, não tendo ocorrido inovação por parte da recorrente. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o entendimento pacificado pela Jurisprudência as pessoas jurídicas podem pleitear indenização por dano moral quando tiverem atingida a sua honra objetiva (Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3. No caso, a autora contraiu dívida a ser paga em 04 de abril de 1996, tendo o pagamento sido efetuado junto ao Bradesco no dia 08/04/1996, com quatro dias de atraso, e o repasse do crédito à Caixa Econômica Federal ocorrido no dia 12/04/1996. Mesmo tendo sido saldada a dívida a Caixa Econômica Federal, responsável pela cobrança do título, levou a duplicata a protesto, o que abalou a imagem da empresa, já que teve de uma hora para outra que suportar as conseqüências do protesto de título já saldado, ensejando a reparação moral (artigo 5º, X, Constituição Federal). 4. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor fixado, todavia, se mostra elevado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar enriquecimento sem causa da demandante, considerando, ainda, o fato de que a dívida foi quitada com atraso. 5. Os honorários advocatícios ficam mantidos, nos termos da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 583579, Processo: 0039726-97.1997.4.03.6100, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 08/12/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 164, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. (...) Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (AC-200172010033815 - AC - APELAÇÃO CIVEL - TRF/4 TERCEIRA TURMA - CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - D.E. 02/05/2007). CIVIL E COMERCIAL. DUPLICATAS EMITIDAS ANTES DA CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ANULAÇÃO DOS TÍTULOS. ENDOSSO TRANSLATIVO À CEF. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A duplicata caracteriza-se como título causal, subordinada à compra e venda ou prestação de serviços. Emitida duplicata antes da prestação de serviços, impõe-se a sua anulação, por afronta às disposições constantes da Lei nº 5.474/68. 2. O protesto indevido dos títulos acarreta a obrigação de indenizar por danos morais, da qual a Caixa Econômica Federal - CEF é devedora solidária, por ter recebido as duplicatas por endosso translativo e não ter verificado que elas careciam de causa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC-200461050077412 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307253 - JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:19/11/2009) Portanto, comprovados o evento danoso e onexo causal, resta a quantificação do dano. Os danos morais devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento da parte autora, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No caso em tela, incontestado o constrangimento causado à parte autora, pelo protesto da duplicata irregular, com abalo em suas relações comerciais. Diante dessas circunstâncias, arbitro o valor da indenização pelos danos morais sofridos, em R\$ 8.000,00, a ser pago solidariamente pelas rés. Entretanto, ainda que se tenha reconhecido a culpa da CEF em protestar os títulos sem lastro e também não tomar as cautelas quando à ciência do devedor a respeito da cessão do crédito (endosso translativo), não se pode desconsiderar que foi a *Corrê BETTER EDITORA GRÁFICA* que transferiu o título por endosso translativo, mesmo sabendo acerca da ausência do negócio jurídico subjacente

(271-3 e 271-4), bem como recebeu o valor devido, que não mais lhe pertencia (275-2). Dessarte, embora reconhecida a solidariedade das corrés CEF e BETTER EDITORA GRÁFICA, fica reconhecido o direito de regresso da CEF pelo total pago em decorrência dessa sentença. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar a inexigibilidade e cancelamento dos títulos - duplicatas nºs 275-2, 271-3 e 271-4.2) cancelar o protesto das duplicatas nºs 275-2, 271-3 e 271-4.3) condenar as corrés CEF e BETTER EDITORA GRÁFICA a indenizar a parte autora, solidariamente, pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$ 8.000,00, que deverá ser atualizado e acrescido de juros deste a presente data pela SELIC, assegurado o direito de regresso da CEF em face da empresa BETTER EDITORA GRÁFICA. Com o trânsito em julgado: a) oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 3.406,25 - fl. 40) para cancelamento definitivo do protesto da duplicata nº 275-2; b) oficie-se ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 7.300,00 - fl. 41) para cancelamento definitivo do protesto da duplicata nº 271-3; c) oficie-se ao 10º Tabelionato de Protesto de Títulos (R\$ 7.300,00 - fl. 42) para cancelamento definitivo do protesto da duplicata nº 271-4; d) expeça-se alvará de levantamento do depósito em favor da parte autora. Condeno os réus, solidariamente, ao ressarcimento das custas antecipadas pela parte autora e honorários advocatícios no valor de 10% do valor da condenação, também assegurado o direito de regresso da CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022672-93.2012.403.6100 - WASSER LINK PROJETOS E INSTALACOES LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Trata-se de ação ordinária proposta por WASSER LINK PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA em face da UNIÃO objetivando seja decretada a nulidade das CDAs nº 80.4.12.066585-25 (SIMPLES), nº 80.7.12.014181-53 (PIS), nº 80.2.12.015823-72 (IRPJ), nº 80.6.12.035442-05 (COFINS), nº 80.6.12.035441-16 (CSLL) e nº 80.3.12.001796-87 (IPI) e extintos definitivamente os débitos tributários em razão da prescrição (fls. 02/18). Juntou procuração e documentos (fls. 19/46). Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da defesa (fl. 49). Citada, a União apresentou contestação em que sustenta a não ocorrência da prescrição. Os créditos tributários relativos às CDAs indicadas foram constituídos por meio de declarações entregues pela autora e o início do prazo prescricional para a cobrança somente ocorre após o vencimento dos tributos, visto não ser lícito à Fazenda cobrar esses créditos antes do seu vencimento. Considerando que a parte autora aderiu aos diversos parcelamentos, os débitos permaneceram parcelados e com a exigibilidade suspensa até 20/11/2009, somente nessa data se iniciou o prazo prescricional para a cobrança desses débitos, o qual se encerrará apenas em 20/11/2014. Requer a improcedência do pedido (fls. 88/91). Juntou documentos (fls. 92/175). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 177/178). Réplica às fls. 182/189. A parte interpôs agravo na modalidade instrumento (fls. 190/208), que foi convertido em retido (fls. 212/215). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu fosse determinado a ré a juntada das declarações por meio das quais foram constituídos os créditos tributários e a cópia integral do procedimento administrativo (fls. 217/218) e a União requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fl. 219). Foi concedido o prazo de 30 dias para a União juntar os pedidos de parcelamento formulados pelo autor (fl. 220). Manifestação da União (fls. 224/225) e manifestação da parte autora (fls. 228/233). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. São objetos dos autos as seguintes CDAs: CDAs nº 80.4.12.066585-25 (SIMPLES), nº 80.7.12.014181-53 (PIS), nº 80.2.12.015823-72 (IRPJ), nº 80.6.12.035442-05 (COFINS), nº 80.6.12.035441-16 (CSLL) e nº 80.3.12.001796-87 (IPI). Sustenta a parte autora que os débitos foram constituídos em decorrência de declaração do contribuinte entre os anos de 2000 a 2003, mas somente foram inscritos em CDAs em 2012 (nove anos depois), razão pela qual estão prescritos. A União, por sua vez, traz fato novo, ou seja, que entre a data da constituição mediante declaração do contribuinte e as inscrições, houve a adesão a diversos parcelamentos, razão pela qual o prazo prescricional estava suspenso. Segundo a União: (...) Examinando os Termos de Inscrição das CDAs 80412066585-25, 80712014181-53, 80212015823-72, 80612035442-05, 80612035441-16 e 80312001796-87 constantes do Processo Administrativo em anexo, depreende-se que o vencimento do tributo mais antigo cobrado nessas CDAs ocorreu em 15/08/2000 (fl. 56 do Processo Administrativo). Após essa data teria a Fazenda Nacional 5 anos para ajuizar a execução fiscal para cobrar esses créditos, conforme prevê o art. 174 do CTN. Contudo, conforme demonstrativo em anexo, em 02/07/2003, antes do término desse prazo de 5 anos, a autora efetuou o parcelamento da totalidade dos débitos representados por essas CDAs ao aderir ao Parcelamento Especial - PAES previsto na Lei nº 10.684/2003. (...) Em 05/09/2006 a autora foi excluída desse parcelamento, mas em 13/09/2006 efetuou o parcelamento da totalidade desses débitos ao aderir ao Parcelamento Excepcional - PAEX previsto na Medida Provisória nº 315/2006, do qual foi excluída em 20/11/2009, conforme demonstrativo em anexo. Por fim, cabe salientar que em 10/11/2009 a autora apresentou um pedido de parcelamento desses mesmos débitos com base na Lei nº 11.941/2009, mas esse pedido não foi aceito pela União em razão de a autora não ter apresentado as informações necessárias à consolidação desses débitos conforme demonstrativo em anexo. Assim, como os débitos em tela permaneceram parcelados e com a exigibilidade suspensa até 20/11/2009, somente nessa data se iniciou o prazo prescricional para a cobrança desses débitos, o qual se encerrará em 20/11/2014. (...) Verifica-se dos documentos de fls. 92/94 que de fato houve uma solicitação de inclusão em parcelamento em 02/07/2003 e exclusão em 05/09/2006. Nova

solicitação foi formulada em 13/09/2006 e nova exclusão em 20/11/2009 (fl. 93). Por fim, outra solicitação foi realizada em 10/11/2009. Entretanto, consta do mesmo extrato que a opção foi cancelada por decisão administrativa: Pedido de parcelamento cancelado pela não apresentação de informações de consolidação, conforme 3º do art. 15 da Port. Conj. PGFN/RFB NR. 6, de 2009 (fl. 94). Segundo a parte autora, referido documento de fl. 94 não comprova a adesão do autor ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, muito menos vincula referido parcelamento aos débitos discutidos no presente processo (fls. 228/233). Ademais, a parte autora aduz que, no que se refere ao PAEX de 28/02/2007, a exclusão da autora do referido Parcelamento, conforme legislação vigente, deverá ser considerada dois meses após o pagamento da última parcela. O último pagamento do PAEX ocorreu em 28/02/2007 e, como não houve a adesão dos débitos ora discutidos no parcelamento da Lei 11.941 em 2009, o prazo prescricional foi interrompido pela adesão ao Parcelamento denominado PAES, bem como pela adesão ao Parcelamento denominado PAEX e a contagem do prazo prescricional recomeçou a partir da exclusão da autora do Parcelamento, ou seja, a partir de 28/04/2007 (fls. 231). Dessarte, controvertem as partes acerca do reinício do prazo prescricional (se a partir de 28/04/2007 ou a partir de 20/11/2009). No que se refere a data da exclusão do PAEX, consta do extrato de fl. 114 que os efeitos seriam a partir de 20/11/2009. A decisão de rescisão foi publicada em 09/11/2009. Entretanto, do documento de fl. 115 em que constam as datas dos pagamentos referentes ao referido parcelamento, verifica-se que o último pagamento realizado ocorreu em 28/02/2007. Posteriormente não teria havido mais pagamentos. Segundo o que dispõe a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006: (...) Art. 7º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Medida Provisória será rescindido quando: I - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, contribuições ou exações de competência dos órgãos referidos no caput do art. 3º, inclusive os com vencimento posterior a 28 de fevereiro de 2003; II - constatada a existência de débitos mantidos, pelo sujeito passivo, sob discussão administrativa ou judicial, ressalvadas as hipóteses do inciso II do 3º do art. 1º. III - verificado o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória; IV - verificada a existência de débitos do sujeito passivo para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS inscritos em Dívida Ativa da União. (Revogado pela Medida Provisória nº 315, de 2006) (Revogado pela Lei nº 11.371, de 28/11/2006) 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso. 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 3º A ocorrência das hipóteses de rescisão de que trata este artigo não exclui a aplicação do disposto no 2º do art. 13 da Lei nº 10.522, de 2002. 4º Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que rescindir o parcelamento de que trata o art 1º mediante publicação no Diário Oficial da União - DOU. 5º Fica dispensada a publicação de que trata o 4º deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. (grifo ausente no original). Dessarte, tenho que embora um dos motivos da rescisão seja a ausência de pagamento por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, é a decisão que rescinde o parcelamento que implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado. Quando referido dispositivo legal preceitua a desnecessidade de notificação prévia, ele não está determinando que os efeitos são imediatos a partir do não pagamento, mas que o Fisco ao proferir decisão pela rescisão não precisa garantir o contraditório prévio. O prazo prescricional, portanto, somente volta a correr a partir da decisão de rescisão do PAEX. Dessarte, o prazo prescricional voltou a correr apenas em 09/11/2009 (fl. 114) e, portanto, somente se findaria em 08/11/2014. Dessarte, desnecessário ingressar no mérito acerca da efetiva adesão ao parcelamento da Lei 11.941 em 2009, uma vez que mesmo acolhendo a tese da parte autora acerca da inexistência de novo marco interruptivo ou suspensivo (não aderiu a esse parcelamento com relação a esses débitos), por ocasião da propositura da ação - 18/12/2012 - não teria havido a prescrição. Ademais, verifica-se que o fisco ingressou com execução fiscal em 23/05/2013. O pedido, portanto, é improcedente. Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal no valor de 10% do valor dado à causa. Promova a z. serventia a juntada dos extratos dos autos da execução fiscal nº 0003950-22.2013.4.03.6182. Oficie-se ao juízo da 7ª Vara de Execução Fiscal, autos nº 0003950-22.2013.4.03.6182, com cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007216-69.2013.403.6100 - EDISON SCATAMACHIA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de ação de ordinária proposta por EDISON SCATAMACHIA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer seja declarada a nulidade do auto de infração e imposição de multa lavrada pela autoridade fiscal, a fim de desconstituir o débito em questão apurado em processo administrativo. A parte autora insurge-se contra o débito apurado em seu desfavor, consubstanciado na incidência tributária sobre rendimentos recebidos em decorrência de acordo homologado pela Justiça Trabalhista, autos nº 2044/93, que tramitou perante o r. Juízo da

19ª Vara do Trabalho de São Paulo. Aduz que o citado acordo trabalhista, homologado em juízo, determinou que todo o ônus tributário relativo ao evento (inclusive no que tange ao imposto de renda) deve, como de fato deve ser, suportado pela reclamada naquela demanda, Radio e Televisão OM Ltda, a medida em que a decisão judicial impõe o pagamento da importância total envolvida como líquida. De conseguinte, considerando que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda corresponde no presente caso à reclamada e não ao autor, o lançamento fiscal efetuado pela União é totalmente improcedente. Sustenta, ainda, que não foi concedida a faculdade de apresentar a SRL (Solicitação de Retificação de Lançamento). Alega que, embora a Rádio e Televisão ON Ltda tenha deixado de cumprir seu dever legal de fornecer o informe de rendimentos em tempo hábil para a declaração de ajuste anual de imposto de renda, o requerente não deixou de reportar ao Fisco o recebimento do rendimento oriundo do acordo judicialmente homologado, mas por não ter os dados precisos quando ao valor correspondente ao imposto (que deveriam constar do informe de rendimentos que ele não recebeu), efetuou um cálculo inverso tomando por base o valor recebido, na expectativa de proporcionar ao Fisco a informação mais próxima possível da realidade, o que demonstra a sua boa-fé. Por fim, discorda da forma de cálculo elaborada pelo fisco. Juntou procuração e documentos (fls. 17/38). A emenda à inicial (fl. 47/48) foi recebida (fl. 51). Nova emenda à inicial (fl. 53), que também foi recebida (fl. 54). Citada, a União apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido. Sustenta que o lançamento objeto do feito originou-se do confronto entre a declaração entregue pela fonte pagadora/reclamada - DIRF informando a retenção em nome do autor do valor de R\$ 20.633,16 e a declaração entregue pelo autor - DAA informando retenção no valor de R\$ 132.175,06. Sustenta que o autor foi intimado do lançamento em 25/05/2007 para pagar o débito lançado no prazo de 30 dias ou, caso não concordasse, podia solicitar a revisão no lançamento no mesmo prazo. Ademais, a União sustenta que a autoridade administrativa ressalta que confrontando os valores constantes do referido acordo com os rendimentos informados nas declarações de rendimentos dos exercícios de 2005 a 2008, anos calendário de 2004 a 2007, período em que o autor recebeu os rendimentos, verificou que não foi somado ao rendimento recebido o valor do imposto a cargo da reclamada. Ante a inexistência de comprovação do efetivo recebimento dos rendimentos e do recolhimento declarado, refazendo a base de cálculo de acordo com a legislação (fls. 60/64). Apresentou documento (fl. 64). Réplica às fls. 69/70. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 71), as partes informaram não terem outras provas a produzir (fl. 73 e fl. 75). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que de fato houve um acordo trabalhista em que consta que os recolhimentos previdenciários e fiscais a cargo da Reclamada, sem qualquer desconto sobre as parcelas ora acordadas, contribuições estas incidentes sobre as verbas salariais referentes a cada parcela (fl. 23), acordo esse homologado judicialmente à fl. 27. Cumpre observar que constou da sentença homologatória que: A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, em 10 dias, após o cumprimento de cada parcela do acordo, sob pena de expedição de ofícios aos órgãos fiscalizadores, sem prejuízo da execução pelo INSS (fl. 27). Dessarte, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que houve a necessidade de comunicação ao Fisco de eventual descumprimento do acordo pela empregadora quanto ao recolhimento do imposto de renda. Ademais, diversamente do que constou da inicial, ainda que de fato a empregadora não tivesse fornecido o comprovante de rendimentos, o autor poderia saber o exato montante recolhido, pois como visto, era obrigação da empregadora demonstrar o recolhimento nos autos da reclamatória trabalhista. Da notificação de lançamento de fls. 18/21 (referente ao ano-calendário 2004 - exercício 2005) é possível compreender que a diferença de tributo verificada pelo Fisco decorreu da divergência entre o valor declarado pela empregadora como imposto de renda retido (IRRF Dirf = R\$ 20.633,18) e o valor de imposto de renda retido declarado pelo autor (IRRF Declarado = R\$ 132.175,06), o que ensejou a glosa do valor de R\$ 111.541,88 (R\$ 132.175,06 - R\$ 20.633,18). Dessarte, diversamente do alegado pelo autor, não houve qualquer alteração pelo Fisco da natureza dos rendimentos recebidos a título de acordo trabalhista, mas autuação em razão de mera divergência entre os valores declarados (pelo autor e pela empregadora). O comprovante de rendimentos juntado pelo autor se refere ao ano-calendário de 2006 (fl. 31) e, portanto, não serve para comprovar a situação objeto dos autos que ocorreu no ano-calendário 2004. Prosseguindo na análise, o autor não logrou êxito em demonstrar que de fato foi retido na fonte a importância declarada de R\$ 132.175,06 (segundo o fisco só houve a retenção do valor de R\$ 20.633,18), o que poderia ser feito com a juntada dos comprovantes que a empregadora se obrigou nos autos da ação trabalhista (já que o autor sustenta que não tem o comprovante de rendimentos). Ademais, ele também não demonstra que a empregadora não cumpriu com suas obrigações e que ela deveria ter retido a importância de R\$ 132.175,06 e não de R\$ 20.633,18. Por fim, no que se refere à alegação de inobservância das etapas do procedimento administrativo, verifica-se que, conforme alegado pela União, constou expressamente da notificação de lançamento que: Caso não concorde com o lançamento, o contribuinte poderá apresentar Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, no mesmo prazo, nos termos dos arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional (CTN), em petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição (...). Dessarte, não prospera a alegação da parte autora de que não lhe foi concedida a faculdade de apresentar a SRL (Solicitação de Retificação de Lançamento). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009424-26.2013.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora alegando a presença de contradições na sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. Verifico que a parte Embargante, a pretexto de ocorrência dos vícios apontados, pretende modificar a decisão embargada, porém este Recurso não constitui meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Logo, eventual inconformismo da parte Embargante quanto às razões de decidir deverá ser externado com a utilização do recurso cabível. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitar-lhes, nos termos acima expostos. P.R.I.

0011342-65.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária, promovida por INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, visando: a) o reconhecimento da prescrição da cobrança da AIH exigida através da GRU n.º 45.504.036.017-5 e a declaração do início da contagem do prazo prescricional e de eventual suspensão de sua contagem; b) a declaração de nulidade do débito relativo ao ressarcimento ao SUS e do valor de R\$ 124,96 relativo à multa e juros; c) no caso de não ser reconhecida a nulidade do débito, o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pelo IVR, com a exclusão do valor de R\$ 162,46 relativo à diferença entre o IVR e o valor da Tabela do SUS; e d) a declaração de nulidade da cobrança com fundamento na inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Defende, a parte Autora, a prescrição da cobrança consubstanciada na GRU n.º 45.504.036.017-5 com vencimento em 03.01.2013. Além disso, discorda da cobrança relativa à AIH n.º 3108103320620 ante o atendimento efetuado fora da rede credenciada; e a ausência de prova de que o procedimento se deu em regime de urgência/emergência. Entende indevido o ressarcimento mediante a aplicação do IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) instituído pela Resolução Normativa n.º 251, que consiste na aplicação da alíquota 1,5 sobre a Tabela do SUS e que acaba impondo a cobrança de valores genéricos, únicos e nacionais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 55/538). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 636/637, objeto de agravo de instrumento (fls. 656/679), o qual foi julgado prejudicado (fls. 897/899). Às fls. 640/643 a autora informou nos autos a realização do depósito judicial da quantia discutida nos autos, sendo que às fls. 684 a Ré se manifestou pela suficiência do depósito efetuado. Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação (fls. 686/712), na qual alega, em preliminar, a litispendência deste processo com o processo n.º 2001.51.01.023006-5, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região. No mérito, defende, em síntese, a inoccorrência de prescrição, a regularidade formal do crédito administrativo, a obrigação de ressarcimento e a legitimidade da cobrança e dos valores da Tabela TUNEP e do IVR. Réplica às fls. 716/754. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência e relevância, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 890/892 e 894). É o relatório. Decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DA ALEGADA

LITISPENDÊNCIA: Defende a Ré a ocorrência de litispendência. Essa questão foi enfrentada em caso análogo no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa ora se transcreve: PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE - AFASTAMENTO. 1. Delimitado no acórdão recorrido os aspectos fáticos a partir dos quais o Tribunal de origem ratificou a existência da litispendência que levou o magistrado de primeiro grau de jurisdição a julgar extinto o processo, é possível a esta Corte reapreciar a questão. 2. Por força do art. 301, 1º e 2º, do CPC, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e ainda em curso, ou seja, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 3. O pedido de que seja reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, com a conseqüente anulação dos débitos cobrados pela Agência Nacional de Saúde - ANS - a título de ressarcimento ao SUS, pelo atendimento a usuários de planos de saúde, não impede o questionamento da legalidade do procedimento de cobrança em outra ação, no tocante aos vários aspectos nele envolvidos, tais como divergência no valor total cobrado, beneficiário desligado à época do atendimento, cobranças maiores do que as praticadas pela operadora, limitação de cobertura dos beneficiários, atendimento fora da área de cobertura obrigatória pelo contrato, etc, eis que diversa a causa de pedir. 4. Em outras palavras: o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal que ampara a cobrança não se confunde e, por isso mesmo, não impede a discussão sobre a forma e os limites do procedimento realizado pela ANS para o recebimento dos valores. 5. Recurso especial provido para afastar a litispendência e determinar o

retorno dos autos à primeira instância, a fim de que a ação seja analisada naquilo que diz respeito ao procedimento de cobrança, consoante pleiteado pela recorrente. (RESP 200602175266, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2009) Portanto, o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal que ampara a cobrança não se confunde e, por isso mesmo, não impede a discussão sobre a forma e os limites do procedimento realizado pela ANS para o ressarcimento dos valores. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO: A autora sustenta a tese de que os débitos cobrados pela ré estão prescritos, eis que o ressarcimento ao SUS possui natureza privada e não constitui receita da ANS, estando sujeito ao prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, parágrafo 3º, incisos IV e V do Código Civil. Contudo, o argumento trazido pela parte autora não prospera. Isso porque, conforme jurisprudência já pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador, sendo certo que de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal (RESP 201000029392, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE, data: 01.12.2010). O artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 determina: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Conquanto se possa, em tese, considerar que o ressarcimento de valores ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 possua natureza essencialmente indenizatória, tal característica, ainda assim, não serviria de óbice à aplicação do prazo quinquenal previsto no artigo acima transcrito. Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.956/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. As disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, conforme jurisprudência consolidada. 4. Caso em que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e decurso de prazo com relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente. 5. O início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumir em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002706.77.2013.4.03.0000, relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, data da decisão: 22.08.2013, fonte: DE, data da publicação: 02.09.2013). - grifei. Ademais, necessário ressaltar que os créditos discutidos na presente ação possuem natureza não tributária e devem ser constituídos pela pessoa jurídica de direito público em procedimento regulamentado por leis administrativas (cf. Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, 6ª edição TF, 2000, p. 809). Apurada a liquidez e certeza do crédito não-tributário por intermédio de procedimento administrativo próprio, pode a pessoa jurídica que o constituiu efetuar sua cobrança extrajudicial, fixando prazo para seu pagamento. A Resolução nº 06, de 26 de março de 2001 da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à autora, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Os documentos juntados aos autos pela Ré através de mídia digital demonstram a observância ao princípio do devido processo legal, pois a autora impugnou as cobranças realizadas, relativas às competências de

01/2008 a 03/2008 e teve a impugnação apreciada pela Ré. Por fim, sobreveio decisão definitiva, sendo a Autora notificada através do Ofício n.º 23218/2012/DIDES/ANS/MS para recolher o valor relativo à GRU n.º 455040360175 (fls. 465), cujo vencimento se deu em 03/01/2013. Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a ré a possibilidade de cobrá-lo judicialmente, delineando-se o que se concebe efetivamente como actio nata. A partir de então, deflui-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré. Considerando que a guia enviada pela Agência Nacional de Saúde para cobrança dos valores devidos possuía vencimento em 03/01/2013 (fl. 464) e a própria devedora ingressou com a presente demanda em junho do mesmo ano, não se encontra prescrito o direito de cobrança. Superada a questão prejudicial, passo à análise do mérito. Assim dispõe o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Inicialmente, cumpre ressaltar que a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1931-58 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a medida cautelar interposta na ação acima, o STF já decidiu pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do acórdão abaixo transcrito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela

Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADI 1931 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004 PP-00003 EMENT VOL-02153-02 PP-00266). - grifei.No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. I - Trata-se de agravo de interno contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, com esteio no art. 557, caput do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656-98, de declaração de nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar e Resoluções RE nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6, todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como de declaração de nulidade do pretense débito de ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 971,30. II - O artigo 32, da Lei nº 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) é constitucional, consoante a súmula nº 51 desta Corte. III - A suspensão da inscrição no CADIN até o julgamento final da demanda, não encontra guarida na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual ... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02.08.2007 p. 334). IV - Agravo interno desprovido. (AC 200651010153627, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/02/2014) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I. O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde. II. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, Relator Min. Maurício Corrêa, concluiu pela constitucionalidade do art. 32, da Lei nº 9.656/98. No entendimento do STF, trata-se da implementação de política pública por meio da qual se visa, justamente, conferir efetividade à norma programática do art. 196 da CF. III. Agravo a que se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (AI 00405910920054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 204). Destarte, afasto a alegação de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Por outro lado, o ressarcimento pressupõe que os serviços realizados estejam previstos nos contratos firmados com as empresas operadoras de planos de saúde. Sustenta a Autora que em relação ao beneficiário nº 743200000000011000, o atendimento foi realizado fora da Rede Credenciada, desrespeitando a dinâmica de atendimento pactuada. É da essência do ressarcimento ao SUS que o atendimento tenha sido prestado por unidade da rede pública; portanto fora da rede credenciada ao plano privado. Se o atendimento fosse realizado dentro da rede credenciada da Autora, nem haveria o que ser ressarcido pois os custos seriam suportados pelo próprio plano de saúde, nos termos do contrato firmado. O artigo 32 da Lei nº. 9.656/98, ao instituir o dever de ressarcimento ao SUS, determinou o ressarcimento pelos atendimentos prestados, não fazendo qualquer distinção se a utilização do serviço público foi ou não opção do beneficiário, se foi em rede credenciada ou não. Basta que o usuário recorra ao sistema público de saúde, na medida em que o ressarcimento objetiva evitar o enriquecimento ilícito das operadoras de plano de saúde, que são remuneradas justamente para a prestação daquele serviço aos seus beneficiários. A Autora também impugna a cobrança sob a alegação de que não se pode admitir a habitual e incorreta afirmação de que o procedimento teria sido realizado em regime de urgência/emergência, despida do laudo médico que a corrobore, pois a cobertura pelo plano não se dá de forma indistinta. Nos casos de emergência ou urgência, a alínea c do inciso V do artigo 12 da Lei 9.656/98, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, prevê como exigência mínima legal que os contratos de planos de saúde estipulem prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para os referidos atendimentos. Na hipótese, verifica-se que o procedimento realizado vinculado à AIH nº 3108103320620, em relação ao beneficiário 743200000000011000 consistiu no tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico / diária de acompanhante adulto (com pernoite) (fls. 17). Tal discussão só se justificaria no caso de atendimentos realizados em período de carência contratual, o que não ficou demonstrado pela parte Autora no caso específico que discute nos autos. Ademais, tenho que o tratamento de intercorrências em paciente que possui diagnóstico oncológico já seria o suficiente para demonstrar a existência de uma emergência ou urgência, não se desincumbindo a autora do ônus da prova em contrário. Alega, também, que a cobrança do ressarcimento com a aplicação do IVR viola o princípio da legalidade, da publicidade e da razoabilidade, e que ressarcimento pressupõe recomposição, de modo que a restituição deveria ocorrer pelo

valor efetivamente despendido com base na Tabela do SUS. Incumbe à Agência Nacional de Saúde, conforme parágrafos 7º e 8º, do artigo 32, da Lei nº 9656/98 estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos, os quais não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras. O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR foi criado pela Resolução Normativa nº 251/2011. Tal resolução alterou a redação do artigo 4º, da Resolução Normativa 185/2008, passando à seguinte: Art. 4º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. Como mencionado pela Ré, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente. Não se identifica a cobrança por procedimentos complementares, sendo especificada apenas a enfermidade, o procedimento ou o tratamento. Não há, pois, ilegalidade da aplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS nº 185/08. Nesses termos: ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideal da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSUN nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS. (AC 00020763020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 427) - grifei. Por fim, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005 (AgRg no REsp 508234 / RJ, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21/06/2007, DJ 27.08.2007, p. 189). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Transitada em julgado a presente sentença, converta-se em renda da Agência Nacional de Saúde - ANS o valor depositado nos autos pela parte autora, representado pela guia de fl. 643, devendo a ré informar o código a ser utilizado para a conversão. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016182-21.2013.403.6100 - DALLF INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DALLF INDUSTRIA TEXTIL LTDA em face da UNIÃO por meio do qual requer a anulação do auto de infração lavrado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128-007.349/2010-32. Sustenta, em síntese, que primeiramente foi lavrado o auto de infração no Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.004138/2010-48, para o qual a parte autora apresentou impugnação. Entretanto, antes mesmo de ser anulado referido auto de infração, a autoridade lavrou novo auto de infração, mas no

Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128-007.349/2010-32, pelo mesmo objeto do anterior, o que ensejou que a parte autora deixasse de se defender, pois já tinha apresentado defesa no outro. No que se refere ao mérito do auto de infração, alega que apresentou prova da operação e que houve mero erro na classificação fiscal e que o material importado é tecido (fls. 02/11). Juntou procuração e documentos (fls. 12/165). Manifestação da parte autora (fls. 170/184), que foi recebida como emenda à inicial. Na mesma ocasião, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada após a vinda da defesa (fl. 185). Citada, a União apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido, dada a licitude da penalidade aplicada à autora (fls. 192/214). Juntou documentos (fls. 215/264). Réplica à fl. 269. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 270), a parte deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 272) e a União requereu o julgamento do feito no estado em que ele se encontra (fl. 272-verso). É o breve relatório. Fundamento e decidido. No mérito, o pedido é improcedente.

1. Exercício do direito de defesa Sustenta a parte autora a existência de dois autos de infração (auto de infração no Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.004138/2010-48 e auto de infração no Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128-007.349/2010-32) o que teria ensejado confusão e prejudicado o exercício do direito de defesa, uma vez que não apresentou defesa no segundo auto de infração lavrado. Segundo a União, a alegação da parte autora não prospera e passa a esclarecer os fatos da seguinte forma: (...) em um primeiro momento, é lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF nº 0817800/18196/10 (Documento 01), em 14/06/2010, o qual constitui a peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.004138/2010-48, o qual, por sua vez, trata-se de processo relativo a AUTO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS (...) Ou seja, observa-se que, após a retirada de amostras para confecção de laudo laboratorial, as mercadorias amparadas pela Declaração de Importação (DI) nº 10/0022116-6 foram liberadas para ser desembaraçadas, em razão do disposto no art. 48, 4º da IN SRF nº 680/2006 (...) Posteriormente, em razão do resultado do laudo laboratorial, restou configurada infração punível com a pena de perdimento das mercadorias. No entanto, mesmo após intimada a efetuar a devolução das mercadorias já desembaraçadas, a Autora não procedeu à devolução das mercadorias no prazo concedido, fato que teve como consequência a anulação da apreensão - efetuada por intermédio do AITAGF que constitui a peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.004138/2010-48 - e a consequente protocolização de auto de infração de conversão de pena de perdimento em multa (Documento 2), o qual constitui a peça inicial do PAF nº 11128.007349/2010-32 (fls. 194/195). Da análise da cópia do auto de infração nº 0817800/18196/10 (Procedimento Administrativo Fiscal nº 11128.004138/2010-48), verifica-se que ficou constatado que (fl. 238): (...) conclui a fiscalização que os documentos que instruíram a operação comercial de importação em questão não refletem a realidade da importação, ficando assim materializada a hipótese de dano ao Erário prevista no art. 105, incisos VI e XII, do Decreto-lei nº 37/66. Aplica-se, portanto, a pena de perdimento por falsa declaração de conteúdo às mercadorias declaradas na DI nº 10/0022116-6, cuja relação está anexa ao presente (...) O segundo Auto de Infração foi lavrado em decorrência do MPF nº 0817800/18196/10 (primeiro auto de infração) e constou expressamente à fl. 245 que: (...) Face à negativa da devolução das mercadorias no prazo definido na Intimação SEPEA acima citada, o 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, alterado pelo art. 59 da Lei nº 10.637/2002, dispõe que o dano ao erário resultante da constatação de irregularidades na sua importação será convertido em multa equivalente ao seu valor aduaneiro (...) Ademais, em sede de conclusão, constou que (fl. 246): (...) Conforme o exposto, muito embora as mercadorias desembaraçadas pela DI 10/0022116-6 já tenham sido presumivelmente consumidas, lavra-se o presente Auto de Infração para cobrança da multa equivalente ao seu valor aduaneiro, ou seja, R\$ 141.755,12, nos termos do 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, alterado pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, bem como os 1º e 2º do art. 73 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (...). Dessarte, assiste razão à União quando esclarece que o segundo auto de infração, embora trate dos mesmos fatos do primeiro, é na realidade o desdobramento dele, em razão da omissão da parte autora em devolver as mercadorias, o que ensejou a conversão da pena de perdimento em multa. De conseguinte, não se vislumbra qualquer erro que poderia ter ensejado qualquer confusão de modo a fazer a parte autora acreditar que a correspondência que recebera se referia ao Auto de Infração para o qual já apresentara defesa. Portanto, não resto configurado o alegado cerceamento do direito de defesa.

2. Legalidade da pena de perdimento convertida em multa Sustenta a parte autora que (fls. 05/06): 13 - a autora, dentre todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal, juntou a fatura comercial original, emitida pelo exportador, no exterior, onde consta a classificação fiscal adotada, inclusive constante do BL (Bill of Lading) que acompanhava a mercadoria e contrato de câmbio de referido pagamento. 14 - Anote-se mais que em nenhum momento a Autoridade Fiscal provou o contrário, em relação à fatura comercial e Packing-list apresentados, e nem poderia fazê-lo, eis que toda a operação estava correta e acobertada por documentos também corretos. 15 - A prova apresentada pelo contribuinte (Fatura Comercial original) não pode ser ignorada; ao contrário, para torna-la inócua seria necessário no mínimo diligenciar ao exportador, a Autoridade Fiscal do país de origem, etc. sendo certo que se assim procedesse a autoridade fiscal certamente perceberia que suas suspeitas eram infundadas. Segunda a União (fl. 210): Também não devem ser acolhidas as alegações da autora de que não seria possível a aplicação da pena de perdimento no caso. Isso porque a autora apresentou à alfândega uma falsa declaração de conteúdo das mercadorias importadas, o que enseja a aplicação da pena de perdimento (...) No presente caso foi aplicada a pena de perdimento em razão

de a autora ter apresentado uma falsa declaração de conteúdo das mercadorias importadas, tendo declarado que estava importando fios de algodão, uma fibra natural, quando na realidade estava importando fios compostos 54% de poliéster, uma fibra sintética. Cabe salientar que é diferente o tratamento aduaneiro para a importação de fios de algodão e de fios de poliéster, visto que a mercadoria importada pela autora necessitaria de Licença de Importação com anuência do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) para que pudesse ser regularmente importada, somente tendo sido autorizado o desembaraço aduaneiro em questão, com a liberação da mercadoria à autora, em razão de a autora ter falsamente declarado que importava fios de algodão. Assim, no presente caso ocorreu uma internação irregular de mercadoria importada, não autorizada pelo órgão anuente, qual seja, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), sendo cabível a aplicação da pena de perdimento em razão de ter ocorrido uma falsa declaração de conteúdo das mercadorias importadas, e não apenas erro de classificação, como alega a autora. Verifica-se da fatura traduzida de fl. 171 que, de fato, consta fios de algodão e NCM: 5206.3200. De igual forma, a lista de embalagens e conteúdos de fl. 174 e o conhecimento marítimo de fls. 177/179 também constam fios de algodão e NCM: 5206-3200. Entretanto, conforme bem exposto pela União, considerando que se trata de fios de poliéster ou fios sintéticos, a classificação seria NCM 5509.53.00. Conforme simulador do tratamento tributário e administrativo das importações juntado pela União às fls. 264 e não impugnado pela parte autora, consta a informação de que a mercadoria classificada como NCM 5509.53.00 está sujeita à anuência do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior. Dessarte, considerando que a parte autora não demonstra que os produtos importados eram fios de algodão e não, conforme apurado pelo Fisco, fios compostos de 54% de poliéster, e tendo em vista que a importação da fibra sintética demanda anuência do MDIC, o que a parte autora também não demonstrou possuir, tenho por correta a penalidade de perdimento aplicada, posteriormente, convertida em multa, conforme art. 689 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) XII - estrangeira, chegada ao País com falsa declaração de conteúdo; (...) 1º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 1972 (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41). (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) (...) 4o Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, por força do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019626-62.2013.403.6100 - AIRTON PAULA DE OLIVEIRA (SP196941 - SANDRO PONTES LOPES E SP281036 - SABRINA SPINOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por AIRTON PAULA DE OLIVEIRA em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Autora o ressarcimento do valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), além de pagamento de indenização no montante de cinquenta salários mínimos a título de danos morais. .PA 1,10 Narra o Autor que mantém a conta poupança n.º 00090555-5, agência n.º 1618, junto ao banco Réu, a qual não costuma efetuar movimentações, tais como depósitos, consultas e retiradas. .PA 1,10 Explica ser aposentado desde o ano de 2009 e receber seu benefício em outra instituição financeira, do qual advém o seu sustento. .PA 1,10 Diante disso, apenas em julho de 2013 foi surpreendido ao verificar que o seu saldo bancário era muito inferior ao que havia deixado depositado. Constatou que foram efetuados cinco saques no período de 10.01.2013 a 13.06.2013, cada um no valor de R\$ 1.500,00, os quais foram contestados junto à Ré. .PA 1,10 Afirma não ter efetuado tais saques, tampouco ter autorizado a retirada ou fornecido a sua senha a terceiros. .PA 1,10 Embora tenha contestado os saques junto ao Banco, em resposta este último afirmou que não foram encontrados indícios de fraude nas movimentações, de modo que não seria efetuada a reconstituição da conta. .PA 1,10 Juntou procuração e documentos (fls. 14/34). .PA 1,10 Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 47/57. No mérito, defendeu, em síntese, a ausência de falha na prestação dos serviços. Réplica às fls. 64/67. Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu a juntada de documentos (fls. 78/107), enquanto o Autor formulou requerimento condicionado à apresentação de provas pela Ré (fls. 108/109). Fixado prazo para a manifestação do Autor quanto aos documentos juntados aos autos (fls. 111), o Autor se manifestou às fls. 113/114. É o que de essencial cabia relatar. DECIDO. Pretende o Autor ser indenizado material e moralmente em razão de saques efetivados em sua conta de poupança, os quais afirma que não os realizou. A questão central desta ação refere-se a possibilidade de se imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos diversos saques efetuados na conta do Autor, totalizando o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), os quais,

conforme afirma o Autor, não foram por ele efetuados, mas que, segundo informa a Caixa, foram feitos mediante a utilização do seu cartão magnético e com o uso de sua senha pessoal. De fato, o Autor demonstra ser aposentado e receber seu benefício junto ao Banco Itaú, desde agosto de 2009. O extrato de fls. 21/26 indica terem sido efetuados saques na conta de poupança n.º 90.55-5 em nome do Autor nos dias 10/01/2013 (SAQ OL B24 - R\$ 1.500,00), 15/01/2013 (SAQ OL B24 - R\$ 1.500,00), 13/02/2013 (SAQ B24 - R\$ 1.500,00), 27/05/2016 (SAQ OL B24 - R\$ 1.500,00), e 13/06/2013 (SAQ B24 - R\$ 1.500,00). Consta, ainda, os locais nos quais os saques foram efetuados (fls. 27/28) e o comparecimento do Autor à Delegacia de Polícia em 04 de julho de 2013 (fls. 29/30) para noticiar o ocorrido. Por ocasião da contestação de saque, após análise pelo setor responsável, o relatório emitido pelo Banco concluiu pela ausência de indícios de fraude, culminando com a manifestação desfavorável ao cliente, sem qualquer outra justificativa específica e plausível. Não há indícios de que as movimentações bancárias teriam sido efetuadas em locais conhecidos do Autor e em região frequentada por ele, não sendo compatíveis com o histórico de operações dele. Os extratos e demonstrativos de transações bancárias demonstram que os valores contestados são totalmente distintos do perfil do Autor, que levaria ou deveria levar a CEF a suspeitar da ocorrência de fraude. Embora não se possa afirmar com exatidão ter ocorrido clonagem ou fraude, a CEF poderia ter produzido prova de suas alegações de que (...) quem realizou as operações tinha o conhecimento da senha, estava na posse de seu cartão COM CHIP e tinha conhecimento dos valores disponíveis para saque, bem como apresentou documento de identidade para realizar o saque em lotérica (fls. 49). O que se pode afirmar, isso sim, é que, ao contrário do alegado pela CEF, os saques não foram realizados em lotérica, mediante a apresentação de documento de identidade! O histórico de fls. 27/28 aponta para a realização de quatro dos saques no terminal ATM, localizado no Terminal Santo André e o último deles no ATM localizado no Walmart Plaza. Embora a CEF alegue que está impossibilitada de instalar câmeras e captar as imagens de segurança, já que não ocorreram no interior de agência bancária, o fato é que não se pode transferir para o correntista a responsabilidade pelos riscos decorrentes das inovações tecnológicas que o banco coloca à disposição do cliente. A relação havida entre a instituição financeira e o correntista é de índole consumerista, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no enunciado n.º 297 de sua jurisprudência predominante cuja redação se transcreve: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesse contexto, o artigo 14, da Lei n.º 8.078/1990, dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, para que surja o dever de reparação de danos por parte do fornecedor de serviços, necessário apenas a comprovação da prestação defeituosa do serviço e o nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido pelo consumidor. De outro lado, a responsabilidade do prestador de serviço somente é afastada no caso de ausência do defeito, ou na hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (artigo 14, 3º, do CDC). Assim, incumbia à instituição financeira demonstrar a inexistência ou impossibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário, pois o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Todavia, a CEF se limitou a alegar que quem realizou as operações tinha o conhecimento da senha, estava na posse de seu cartão COM CHIP e tinha conhecimento dos valores disponíveis para saque, bem como apresentou documento de identidade para realizar o saque em lotérica (fls. 49). Com efeito, comprovada a conduta ilícita, caracterizada pela falha no serviço da empresa pública, e o dano sofrido, consubstanciado nos saques indevidos na conta do autor, resta caracterizado o dever de indenizar os danos materiais noticiados nos autos, os quais devem corresponder à soma dos valores subtraídos da conta de poupança (R\$ 7.500,00). Com relação ao dano moral, segundo orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a fixação da indenização por dano moral deve ser realizada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiências e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Nessa linha, a pretensão do Autor equivalente a cinquenta salários mínimos é totalmente descabida. Tenho que o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente ao prejuízo suportado pelo Autor se revela é suficiente para reparar o dano suportado por ele. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que deverá ser atualizado e acrescido de juros a partir da presente data até o pagamento pela SELIC; bem como no valor de R\$ R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, os quais correspondem aos cinco saques efetuados na conta de poupança n.º 90.555-5, que deverão ser atualizados e acrescidos de juros desde a retirada até o pagamento pela SELIC. .PA 1,10 Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o

pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. .PA 1,10 Por ocasião da liquidação da sentença, a parte Autora deverá apresentar planilha de cálculo com base nos parâmetros ora fixados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0020395-70.2013.403.6100 - CESAR AUGUSTO PADILHA(SP314201 - ELIZEU PEREIRA DE SOUSA) X SAUDE CAIXA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA SUPLETIVA - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação ordinária promovida por CESAR AUGUSTO PADILHA, cujo pedido final ficou assim delineado: seja o pedido julgado PROCEDENTE, em todos os seus termos, determine por sentença, o reconhecimento ilegalidade na recusa de custeio do medicamento FINGOLIMODE (GYLENIA) 30 CPS necessário ao tratamento, por conseguinte, seja determinado o cumprimento do contrato no tocante a cobertura de toda e qualquer despesa oriunda do tratamento que se faça necessário para tratamento de doença não excluída contratualmente, e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo constrangimento ilegal ocasionado pela negativa de fornecimento da medicação (...) (fls. 16).Relata ser portador de Esclerose Múltipla e, desde a descoberta da patologia, vem realizando tratamento médico da doença. Embora tenha apresentado algumas melhoras, a doença teve progressão significativa, de modo que lhe foi prescrito pelo médico o medicamento FINGOLIMODE (GYLENIA) - 30 cápsulas.Explica que requereu junto à Ré o custeio ou reembolso do medicamento, o que lhe foi negado.Não dispondo de condições para o custeio do tratamento, propôs a presente ação perante o Juízo Estadual, em face da SAÚDE CAIXA.Às fls. 55 o pedido de tutela antecipada foi deferido para que a Ré custeasse as despesas com o tratamento do Autor pertinente ao medicamento Fingolimode (Gylenia) 30 cápsulas, enquanto prescrito pelo médico e sob pena de multa diária.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 65/76). Arguiu, em preliminar, a necessidade de retificação do polo da lide, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a incompetência relativa territorial, bem como a falta de interesse processual. No mérito, afirmou em síntese, que o medicamento é custeado pelo programa de reembolso de medicamentos especiais, no qual o Autor está inscrito.Inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual, às fls. 88 aquele juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal.Recebidos os autos perante este juízo, a CEF opôs embargos de declaração (fls. 119/121), que foi apreciado às fls. 126/126-verso.Aditamento à inicial às fls. 128/129.Às fls. 132/133 a CEF requereu fosse esclarecido quanto à possibilidade da CEF efetuar o desconto da co-participação (20%) do beneficiário do plano.Às fls. 134/135 foram ratificados os atos praticados perante a Justiça Estadual de São Paulo.Réplica às fls. 140/144.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 145), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 147 e 148).É o relatório do essencial. Decido. As preliminares de incompetência e retificação do polo passivo da lide já foram apreciadas anteriormente. As demais serão apreciadas juntamente com o mérito da causa.No mérito, centra-se a discussão no custeio pela CEF do medicamento FINGOLIMODE (GYLENIA) 30 cápsulas.A Ré afirma que o autor não solicitou o medicamento administrativamente, de modo que não teria interesse na demanda. Por outro lado, alega que o medicamento é custeado pelo programa de reembolso.Consta nos autos que o Autor é portador de esclerose múltipla e que, para o tratamento da doença, necessita do medicamento denominado FINGOLIMODE.A real necessidade do medicamento ficou demonstrada pela prescrição médica, consubstanciada na receita acostada às fls. 19/21. Ademais, não é atual o conhecimento da doença, tanto que em maio de 2010 o Autor já pleiteara junto à Justiça Federal da 4.ª Região (Porto Alegre) o custeio de outro medicamento, também para tratamento da mesma doença. Resta comprovado que o Autor é titular da assistência saúde denominada SAÚDE CAIXA (fls. 22). A cobertura da medicação, pelo plano de saúde, foi reconhecida pela própria CEF, tanto é assim que não há notícia nos autos de que tenha havido recurso em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada como também afirma a previsão de reembolso do medicamento nos termos do Manual Normativo RH 045.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido nos seguintes termos: (...) DEFIRO a medida pleiteada na inicial e determino que a requerida custeie as despesas com o tratamento do autor pertinente ao medicamento Fingolimode (Gylenia) 30 CPS, enquanto prescrito pelo médico, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (fls. 55).A CEF, outrossim, em nenhum momento contestou a eficácia e necessidade de referido medicamento para o tratamento da doença que acomete o autor.De conseguinte, ainda que de fato o autor não tenha logrado êxito em demonstrar a efetiva recusa da CEF, tenho que, diante da tutela concedida e cumprida, bem com da própria manifestação da CEF no sentido de que referido medicamento é custeado pelo sistema de reembolso, forçoso reconhecer que o autor possui direito ao custeio de referido medicamento.Portanto, dada a necessidade, a titularidade do plano de saúde e a previsão de cobertura contratual por meio do programa de reembolso, tenho que a Ré deverá arcar com o custeio do medicamento Fingolimode (Gylenia), conforme prescrição médica.A CEF afirmou que vem realizando o reembolso integral dos valores relativos ao medicamento; no entanto, a decisão antecipatória teria sido omissa quanto à possibilidade de a CAIXA efetuar o desconto da co-participação (20%) do beneficiário (fls. 132).Diante da previsão contratual de desconto de 20% de participação nas despesas com a utilização do Saúde CAIXA (fls. 42), fica autorizado à Ré a dedução do percentual de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor a ser reembolsado ao Autor.No tocante ao pedido para que toda e qualquer despesa oriunda do tratamento que se faça

necessário para o tratamento da doença seja coberto pelo plano contratado, tenho que o pedido é demasiadamente genérico, que impede de ser concedido. Qualquer tratamento sugerido ou prescrito pelo médico para a melhora do quadro clínico do Autor deve ser submetido ao plano de saúde para a verificação de existência ou não de cobertura, tornando inviável que este juízo conceda ordem genérica que autorize toda e qualquer despesa decorrente do tratamento. De conseguinte, neste ponto o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Indenização por Danos Morais: Afirma o Autor que teria sofrido ilegal constrangimento decorrente da negativa da Ré em fornecer a medicação prescrita pelo médico. A CEF, por sua vez, aduz que não houve pedido administrativo para o custeio do medicamento (fls. 67). O autor não apresentou qualquer prova ou início de prova material de que o dano sofrido tenha maculado sua imagem, seu prestígio moral ou dignidade. Também não fez prova efetiva de que teria formalizado o pedido administrativo de reembolso, limitando-se a afirmar que se a Requerida tivesse mesmo autorizado o tratamento com a medicação, porque o Autor teria o trabalho de contratar advogado para propor demanda judicial (sic - fls. 141). Portanto, forçoso concluir que não foi juntada aos autos a prova de efetiva negativa da CEF. Por fim, ao que tudo indica, não houve pretensão resistida, afirmando a Ré que o medicamento prescrito seria custeado pelo programa de reembolso. Registre-se, por oportuno, que o Autor havia manejado anteriormente o processo n.º 5007289-38.2010.404.7100, patrocinado pelo mesmo advogado nestes autos, o qual tramitou perante a 2.ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, no bojo do qual pleiteou que lhe fosse custeado medicamento diverso para o tratamento da mesma doença e pagamento de indenização por danos morais, sobrevindo decisão favorável e constou da sentença proferida naqueles autos a existência de prova quanto a recusa no custeio do medicamento (fls. 84/87), o que não ocorreu nesta demanda. O pedido, neste ponto, é improcedente. Diante do exposto, 1) extingo o feito sem resolução de mérito com relação ao pedido para que toda e qualquer despesa oriunda do tratamento que se faça necessário para o tratamento da doença, 2) mantenho em parte a tutela deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a Ré efetue o reembolso do medicamento FINGOLIMODE (GYLENIA) 30 CPS, conforme prescrição médica (fls. 21), através do Programa de Reembolso relativo ao Manual Normativo RH 045 (fls. 79), deduzida a co-participação prevista no contrato registrado na ANS sob n.º 31.292-4 (fls. 42). Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, comunique-se eletronicamente o SEDI para que proceda à alteração do polo passivo conforme cabeçalho, em consonância com a decisão de fls. 126/126-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022286-29.2013.403.6100 - UNIPAR CARBOCLORO S/A(RJ082129 - PAULO MARIO REIS MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de Ação Anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por UNIPAR CARBOCLORO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa que não homologou as declarações de compensação (DCOMPs), formalizadas nos autos do PA n.º 10880-939-436/2013-17 (principal), ao qual estão apensos os PAs n/s 10880.943.277/2013-47, 10880.943.278/2013-91, 10880.943.279/2013-36, 10880.943.280/2013-61 e 10880.943.289/2013-71. A autora informa que se valeu de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 9.521.066,78 para proceder à compensação de diversos débitos. Notícia que foi parcialmente homologada a compensação declarada na PER/DCOMP n.º 38828.99712.141209.1.3.02-9097, e não foram homologadas as de PER/DCOMPs n/s 22489.13564.291010.1.3.02-6620, 18326.77943.231209.1.3.02-0980, 20289.16451.270110.1.3.02-4964 e 26571.65938.090210.1.3.02-9309, sendo-lhe exigido o montante de R\$ 415.519,43. Alega que parte de seu direito creditório não foi reconhecido, porque a despeito da retenção de R\$ 243.713,32 a título de IRRF incidentes sobre o pagamento de juros sobre capital próprio, a fonte pagadora (CNPJ 61.632.964/0001-47) não informou isso na DIRF correspondente, o que não impede a comprovação da retenção por outros meios. Pretende efetuar o depósito judicial dos valores discutidos, de modo a obter a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do CTN e, em consequência, possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Pleiteia, ao final, a anulação da decisão administrativa para, reconhecendo-se o seu direito ao crédito que foi objeto das PER/DCOMPs n/s 38828.99712.141209.1.3.02-9097, 22489.13564.291010.1.3.02-6620, 18326.77943.231209.1.3.02-0980, 20289-16451.270110.1.3.02-4964 e 26571.65938.090210.1.3.02-9309, homologar as compensações e dar baixa nos sistemas de processamento de dados da RFB. Com a inicial juntou procuração (fls. 130/131) e documentos (fls. 19/120). Às fls. 126/127, foi proferida decisão, esclarecendo que a realização de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é faculdade conferida ao contribuinte, que independe de autorização judicial, e determinando que, uma vez realizado o depósito fosse intimada a ré para analisar a sua suficiência e, se o caso, anotar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos aos PAs n/s 10880.943.277/2013-47, 10880.943.278/2013-91, 10880.943.279/2013-36, 10880.943.280/2013-61 e 10880.943.289/2013-71, bem como emitir a CPEN, caso os débitos aqui discutidos fossem os únicos impedimentos para a emissão. A autora comprovou a realização de depósito judicial no valor de R\$ 421.587,04, efetuado em 06/12/2013 (fls. 132/138). Regularmente citada, a União Federal apresentou sua contestação, às fls. 152/163, arguindo preliminar de falta de documento essencial ao ajuizamento da demanda e, no mérito,

sustentando a regularidade da decisão proferida. Réplica às fls. 166/173. Instadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, sobreveio, às fls. 176/177, manifestação da autora comunicando sua adesão ao REFIS e requerendo a desistência do feito, com a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, pedido ao qual a ré não se opôs (fl. 180). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela ré, de falta de documento essencial à propositura da demanda, haja vista que a autora trouxe, com a petição inicial, documentos que entendia aptos a fazerem prova de seu direito: DIPJ/2009 onde consta a informação de que R\$ 243.713,32 foram retidos à título de IRRF incidente sobre os JCP, comprovantes de pagamento recebidos da empresa que efetuou a retenção e e-mails trocados entre as duas (fls. 97/101, 103, 105/106 e 108/116). De se ressaltar que, tratando-se de ação de rito ordinário, no decorrer do processo ainda seria oportunizado às partes produzirem as provas que entendessem pertinentes e relevantes. Assim, a alegação de que a autora não fez prova de que realizou pagamento a maior e que se trata de crédito próprio, não de terceiros é, em verdade, matéria de mérito. Quanto ao mais, tendo em vista o pedido de desistência formulado com a expressa renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e com a concordância da ré, configurada está a hipótese prevista no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, acolho o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 27, inciso I da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, na redação dada pela Portaria nº 21/2014. Após, o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados (fl. 132). P.R.I.

0023133-31.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO (SP090934 - WILSON BENVENUTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente proposta pelo procedimento sumário, promovida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o recebimento de quotas condominiais vencidas, relativas ao período de 07/2006 a 12/2013, bem como das parcelas que vencerem no decorrer da lide. Alega, para tanto, que a requerida é proprietária da unidade condominial nº. 91, do Edifício Duomo, Bloco D, situado na Rua São Teodoro, nº. 432, na Vila Carmosina, São Paulo/SP, e que as despesas de condomínio em atraso referentes aquela unidade importam em R\$ 41.938,41 (quarenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), atualizados até 12/2013. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 31/74). À fl. 88, foi proferida decisão que converteu o procedimento do feito em ordinário e determinou a citação da ré. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 95/102, arguindo preliminares de falta de documento indispensável à propositura da ação, de ilegitimidade passiva e de prescrição das parcelas anteriores a 11/2008. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos e, subsidiariamente, alegou que a correção monetária somente seria devida a partir da propositura da ação, sendo incabíveis a multa moratória e os juros de mora, porquanto não caracterizada a mora da ré. Ressaltou, ademais, que os encargos não poderiam superar os limites delineados no artigo 1.336, parágrafo 2º do Código Civil. Réplica às fls. 105/110. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 113) e o Autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 114). Sobreveio, às fls. 115/116, manifestação da CEF, no sentido de ter efetuado o pagamento dos valores envolvidos nessa ação. Consta, finalmente, às fls. 118/119, comunicação do Autor de realização de depósito em c/c de titularidade do condomínio, e requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Com efeito, trata-se de uma Ação de Cobrança para recebimento dos encargos condominiais da unidade 91 do Edifício Duomo, bloco D. Ocorre que as partes comunicaram a ocorrência de pagamento das parcelas na esfera administrativa, bem como requereram a extinção do feito. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, parágrafo 3º e 301, X, e parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil. Observo, finalmente, que não há que se falar em extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, por tratar-se de processo ainda em fase de conhecimento. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, em razão de terem sido suportados na esfera administrativa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0002882-55.2014.403.6100 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - SESCON - SP em face da União visando sejam os pedidos julgados procedentes para o fim de: 1) ser declarada judicialmente a inexistência de relação tributária entre o autor e seus representados e a União que obrigue os primeiros a recolher em prol do segundo a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, 2) ser a União condenada a ressarcir o autor e seus representados nos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social, nos cinco anos anteriores à propositura e, eventualmente, durante o curso do feito. Sustenta que é contribuinte da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Referida contribuição foi instituída com o declarado propósito de arrecadar os recursos necessários para a reposição das perdas inflacionárias dos Planos Verão (1989) e Collor I (1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a condenação imposta por decisão do Supremo Tribunal Federal. Aduz que, embora formalmente permaneça vigente a cobrança de referida contribuição, a finalidade que motivou a instituição dessa contribuição foi atingida, tornando-se ilegal, portanto, a manutenção de sua cobrança. Afirma que atualmente, identificam-se três fundamentos novos e autônomos capazes de invalidar de forma irrefutável a Contribuição Social do art. 1º da LC nº 110/01, fundamentos que ainda não foram apreciados pelo Poder Judiciário, pois decorrem de fatos supervenientes: O primeiro desses fundamentos deriva do esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social Geral do art. 1º da LC nº 110/2001, desde janeiro de 2007. O segundo decorre do produto da arrecadação da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, desde o ano de 2012, que no lugar de ser incorporada ao FGTS, foi destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção de recursos pela União. Além disso, hoje, vem sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida. O terceiro consiste no fato de que inexistente lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 (fls. 02/28). Juntou documentos e procuração (fls. 28/544). Citada, a União apresentou contestação em que requer a improcedência dos pedidos (fls. 550/556). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 557/558). Contra referida decisão a parte autora interpôs agravo, que foi improvido (fls. 563/569). As partes não requereram a produção de outras provas (fl. 571 e 573). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sustenta a parte autora que: 1) o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social Geral do art. 1º da LC nº 110/2001, desde janeiro de 2007. 2) o produto da arrecadação da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, desde o ano de 2012, que no lugar de ser incorporada ao FGTS, foi destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção de recursos pela União. Além disso, hoje, vem sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida. 3) inexistente lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. A União sustenta a manutenção da obrigação legal de pagamento. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. É indubitável que a instituição e a cobrança de referida contribuição já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal que decidiu por sua constitucionalidade (ADIN 2.556), não se confundindo com o objeto da presente demanda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR

TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Cumpre ainda trazer à baila que naquele momento, também foi acrescentado o fundamento da inconstitucionalidade superveniente em razão do alcance da finalidade, mas referido fundamento não foi conhecido pelos Ministros conforme se extrai do voto do eminente Relator, in verbis: (...) Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855. Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas. Nos autos da Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, liminarmente, que referida contribuição tinha a natureza jurídica de contribuição social geral, conforme excerto do voto do eminente Relator, Ministro Moreira Alves: A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. (...) Não obstante o esforço das informações para enquadrá-las nas contribuições sociais para a seguridade social, não me parece, em exame compatível com o pedido de concessão de liminar, que se possa fazer tal enquadramento para aplicar-se-lhes o disposto no artigo 195 da Constituição, até porque essas contribuições, pelo seu regime, não integram a proposta de orçamento da seguridade social, que, consoante o 2º do citado dispositivo constitucional, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. E, em assim sendo, pelo menos em exame compatível com a apreciação do pedido de liminar, enquadram-se as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 na sub-espécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Uma vez tecidas essas considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito. Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigência é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxe o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato:

guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido;^{2ª}) A norma de direito poder ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420).No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade:Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173).Nesse passo, considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos).A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º.Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a parte autora se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556.De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu.No tocante à primeira questão, dada à similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica:O preâmbulo, ressaí das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local.Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações.Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o

mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à parte autora. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74): O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões. (...) A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original). Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei. Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro. De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos. Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativos-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo

Conselho Curador.IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007).Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS:(...)Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao esaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).Uma vez afastados os dois fundamentos iniciais trazidos pela parte autora (esgotamento da finalidade e financiamento de outras despesas estatais), resta analisar o terceiro fundamento.Sustenta a parte autora a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo a Parte autora, a EC nº 33/2001 restringiu a materialidade das contribuições sociais gerais e das intervenções no domínio econômico, na hipótese de alíquotas ad valorem, ao (I) faturamento; (II) à receita bruta; (III) ao valor da operação; e (IV) ao valor aduaneiro.Estabelece o art. 149 da Constituição Federal em sua redação atual que:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo ausente no original).Não se desconhece que o tema é objeto de Repercussão Geral (RE nº 603.624/SC), mas neste momento, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao novo dispositivo constitucional difere da pretendida pela Parte autora.Com efeito e sem desconhecer o entendimento em sentido contrário, a letra a do inciso III do parágrafo 2º não traz um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Nesse sentido:A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específica de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo

diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º) (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 45). Oportuno trazer à colação jurisprudência nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. (...) 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/05/2012). Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

Expediente Nº 9982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736816-66.1991.403.6100 (91.0736816-0) - INES DE TOLEDO FERRAZ X OZONIO PAGANINI X MAURO MARINS PEREIRA X ESTHER MARDEGAM BARNABE X LOURENCO JULIANI X PEDRO CRESPIAN X RICARDO FERNANDO DE CASTRO PERES X GILBERTO FRANCISCO CARDOSO X ROMEU RICIERI BERTANI X DARIO ABDELNUR X ANTONIO RODOLPHO ORDONO FILHO X EDUARDO ELIAS FERRARI X MARIA APARECIDA FREIRIAS AIELLO X DOMINGOS PRADO X SABATINI SCOLASTICI X RONALDO DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO ZUCCARI X VICENTE DE PAULA BARROS X AFIFE NICOLAU BOARO X ANTONIO LUIZ VIARO X MARIA FATIMA VIARO X GERALDO FERRAZ DE AGUIRRE X SOFIA FERREIRA DOS SANTOS X RUMY GOTO X JOSE BENEDICTO MOTA X PEDRO ALONSO X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X NELSON BELVEL FERNANDES JUNIOR X MARIA HELENA BRANCO X MARIA ISABEL MODOLO DELLEVEDOVE X MARIA INES GALVAO X ERCIO BARNABE X MARIA DE LOURDES LANZA TREVISAN X ROMEU LOPES DE ANDRADE X GILBERTO CARLOS X IZABEL WILMA DIAS ALONSO X LOURDES DE ALMEIDA AMARAL X LUZIA MARIA CARLOS X FRANCISCO DE PAULO X ANTONIO CARLOS X MARIA ROSA PEREIRA TREVISAN X BENEDITO LAZARO VENDRAME X JOSE BENEDITO JANES X JOAO CARLOS DE AZEVEDO X GERALDO GIMENES IDALGO X ANTONIO BRASIL SANTIAGO X CLAUDIO IGLESIAS X JOSE BRAZ FURLANETO X COMERCIAL BRASFUR AGRO INDUSTRIAL LTDA X FRANCISCO SFORSIN X EUGENIO BRAZ SANTIAGO X ANTONINHA EDMEA ROMANO DE BARROS (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 668/675 e 667: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006629-67.2001.403.6100 (2001.61.00.006629-6) - JOAO BATISTA CARDOSO X JOAO BATISTA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033830-29.2004.403.6100 (2004.61.00.033830-3) - THAIS ROGERIA KUMAGAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 438/439 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e

dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003237-41.2009.403.6100 (2009.61.00.003237-6) - IDALINO JOSE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012558-61.2013.403.6100 - MARCELO LOPES DE MENDONCA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls. 157/158 - Diante do trânsito em julgado da r. sentença, requeira a CEF, no prazo de dez dias, o que entender de direito.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0013775-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERSON BARRANCO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que apresente memória de cálculo atualizada, incluindo a multa de 10% sobre o valor devido, e requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661034-97.1984.403.6100 (00.0661034-0) - ANSIN TAKUSHI X ANTONIO PERDONA X AURELIO STROPPA X BELMIRO DE SOUZA X DAVINO ALVES DE SOUZA X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X ELCIO MIRANDA X ELIO RAINERI X FRANCISCA TAKUSHI X IRIS ROSA X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X JOAO MARQUES X JOSE LALLO X JOSE TAKUSHI X JULIO EITI FUKUJI X JULIO KAZUO ITO X LAHIR TERRAZ X LUIZ ANTONIO NICOLAU X MAKOTO MATSUDA X MARISA PAMPANA NICOLAU X MAURO CELSO ROSA X MIGUEL SILVA X NIVALDO PATARO X RUY ROCHA DE SOUZA X RYUZO YAMAMOTO X SERGIO NOVELLI X VALDECIR COVO X VICTOR MIRANDA NETO X WILSON FERNANDES DA SILVA X ARTHUR BELLINI X CASAS YAMAMOTO X COPEMA COM/ P. MARILIA LTDA X DOGANI & BERALDO LTDA X ESQUADRAO DA VIDA DE MARILIA X IRIS ROSA & CIA/ LTDA X IRMAOS TAKUSHI & CIA/ LTDA X IRMAOS GREGORIO LTDA X MARILIA S IMOBILIARIA S/C LTDA X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA X ORGANIZACAO IPANEMA S/C LTDA X R YAMAMOTO & CIA/ LTDA X SUPERMERCADOS SAO JOAO LTDA X VIDRACARIA SANTOS LTDA(SP061433 - JOSUE COVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP025462 - AQUIDOVEL DE FREITAS CARVALHO) X ANSIN TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERDONA X UNIAO FEDERAL X AURELIO STROPPA X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVINO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU BENEDITO MARCHIOLLI X UNIAO FEDERAL X ELCIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ELIO RAINERI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X IRIS ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CALDAS MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE LALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE TAKUSHI X UNIAO FEDERAL X JULIO EITI FUKUJI X UNIAO FEDERAL X JULIO KAZUO ITO X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAKOTO MATSUDA X UNIAO FEDERAL X MARISA PAMPANA NICOLAU X UNIAO FEDERAL X MAURO CELSO ROSA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL SILVA X UNIAO FEDERAL X NIVALDO PATARO X UNIAO FEDERAL X RUY ROCHA DE

SOUZA X UNIAO FEDERAL X RYUZO YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO NOVELLI X UNIAO FEDERAL X VALDECIR COVO X UNIAO FEDERAL X VICTOR MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 693/699: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0724513-20.1991.403.6100 (91.0724513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676671-44.1991.403.6100 (91.0676671-4)) COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COBEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte. 2. Cumprida a determinação constante do item 1, dê-se vista à parte ré (União Federal - PFN) e após, nada sendo requerido: 2.1. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido quanto aos honorários advocatícios contratualmente acordados, representada pelo extrato de pagamento de fl. 399 (conta n.º 1300101232379); 2.2. Quanto ao depósito do principal (conta n.º 1300101232378), convertam-se os valores históricos indicados à fl. 355 quanto às compensações, nos códigos 3551 (CDA n.º 8020800314016) e 3560 (CDA n.º 8020502417690). 2.3. Finalmente, após a resposta do item 2.2., quanto ao remanescente do depósito principal (conta n.º 1300101232378), expeça-se alvará de levantamento em nome da autora e da patrona indicada no item 1 da presente decisão. 3. Expedidos os alvarás, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora os retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada dos mesmos, cancelem-se os alvarás de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0277600-94.1981.403.6100 (00.0277600-6) - VALDIR MODOLO(SP035431 - MARCILIO MAISTRO E SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP097367 - LUCIA GUEDES GARCIA LAURIA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X VALDIR MODOLO X JOSE MACHADO DA CRUZ(SP257152 - SILVIA ELENA BARRETO SABORITA)

Fls. 736/743: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012730-28.1998.403.6100 (98.0012730-5) - JURANDIR DE MORAES GUEDES X SILVIA MARIA GOUVEIA GUEDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JURANDIR DE MORAES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA GOUVEIA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 727: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013544-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JIMMY PIROUTTEK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JIMMY PIROUTTEK

Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que apresente memória de cálculo atualizada, incluindo a multa de

10% sobre o valor devido, e requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 9983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081867-10.1992.403.6100 (92.0081867-6) - ANTONIO QUEIROZ BARBOSA X ALCIDES GUELFY X GUELFY TRANSPORTES LTDA X EDUARDO DAVI LOUREIRO DA SILVA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO E SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Intimada para que procedesse às regularizações necessárias com vistas ao levantamento dos valores depositados nos autos, a parte exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 216-v.Sendo assim, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento da requisição representada pelo extrato de pagamento de fl. 192.Nos termos do artigo 53, parágrafo único, da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, após o cancelamento da requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a pedido do interessado.Publicar-se para ciência da parte exequente. Após, expeça-se. E, então, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo), onde aguardarão provocação.

0046546-64.1999.403.6100 (1999.61.00.046546-7) - SCHNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (sentença fls. 104/115 e decisão de fls. 152/162).Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL - PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar SCHNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP.Intimem-se.

0046534-16.2000.403.6100 (2000.61.00.046534-4) - ALTAMIRO DOS REIS X ANTONIO MARCIO PEREIRA DA SILVA X BERNARDO MANOEL VIEIRA X IVONICE TEIXEIRA LOPES X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X MARIA GERALDA FERNANDES X NILZA MARIA ROSA X SIVALDO NUNES DOS SANTOS X TEREZINHA BISPO SETTE X VALERIA HASSEDA TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP136222 - FRANCIVALDO FERREIRA RODRIGUES E SP166685 - WILSON PINTO ALVES E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 366/367 - Defiro, pelo prazo de dez dias.Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 361.Cumprida integralmente a r. decisão de fl. 361, cite-se a CEF (art. 632, do CPC).No silêncio, arquivem-se os autos (fíndo).Int.

0022015-40.2001.403.6100 (2001.61.00.022015-7) - VALDIRENE DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da certidão de fl. 214, republique-se a r. decisão de fl. 212.Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fl. 208, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010161-78.2003.403.6100 (2003.61.00.010161-0) - CARLOS AUGUSTO VIEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 280/284 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007774-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007774-4) - SOSECAL IND/ E COM/ LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado). No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos documentos comprobatórios da alteração da razão social (Sosecal Ind/ e Com/ Ltda alterada para SOSECAL S/A - CNPJ N.º 61.356.101.0001-94). Cumprida as determinações supra, cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL - PFN) nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para alteração da razão social da autora (segundo parágrafo) e inclusão da Sociedade de Advogados W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ N.º 04.090.525.0001-16), futura beneficiária dos honorários advocatícios. Int.

0005034-52.2009.403.6100 (2009.61.00.005034-2) - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 149/157: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice ao arquivamento do processo, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. 1. Caso haja pretensão remanescente, tendo em vista o trânsito em julgado, concedo o prazo de dez dias para que o(s) credor(es) traga(m) as cópias necessárias à expedição do mandado citatório, a saber: sentença, acórdão, trânsito em julgado do acórdão e pedido de citação nos termos do artigo 632 do CPC, sendo que com o advento da Lei Complementar 110/2001, desnecessária tornou-se a apresentação dos extratos fundiários referentes ao período de dezembro de 1988 à março de 1989 e aos meses de abril e maio de 1990. Não obstante, com o intuito de facilitar a localização da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) no banco de dados por parte da Caixa Econômica Federal, informe(m) o(s) autor(es), por petição e com a respectiva cópia para instruir o mandado, os seguintes dados: nome completo número do PIS número da C.T.P.S. data de nascimento nome da mãe 2. Em caso de não cumprimento do constante do item 1, ou em caso de cumprimento parcial, arquivem-se os presentes autos. 3. Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do C.P.C, para que proceda aos cálculos, nos termos do r. julgado, no prazo de sessenta dias. Int.

0002752-70.2011.403.6100 - SYLVIO STROBL - ESPOLIO X VILMA STROBL (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Prejudicada, por ora, a r. decisão de fl. 109. Independente de citação, a CEF cumpriu o julgado conforme fls. 114/124. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 124, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, arquivem-se os autos (findo). Não concordando a parte autora, cite-se a CEF nos termos do artigo 632, do CPC, com cópia da r. decisão de fl. 109 e contrafé. Int.

0003769-10.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME (PR050363 - VILSON SILVEIRA JUNIOR E PR024100 - VILSON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 287/289; 297/298: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito do dano moral em que foram as rés condenadas, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 298, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, não havendo pretensão remanescente, e providenciando a parte autora o pagamento das custas junto ao Cartório (fls. 287/290), expeça-se novo ofício para cancelamento do Protesto conforme r. sentença de fls. 236/242. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026517-42.1989.403.6100 (89.0026517-2) - ANGELO GAZZONI NETO X ZEFERINO CAZZONI X ALFIO CAZZONI X ANTONIO TAVARES CAMPOS X DELMA APARECIDA ANDRIOTTI DE CAMPOS X SERGIO ANDRIOTTI DE CAMPOS X CRISTIANE DE CAMPOS FORTI X IRINEU DE FREITAS X MARIA TEREZINHA DELLA MAGGIOIRA DE FREITAS X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X PRODUTOS PINATO LTDA X RICHARD ASSIS FERNANDES X SERGIO PINTO DA SILVA(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANGELO GAZZONI NETO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TAVARES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORAES ROSA X UNIAO FEDERAL X PRODUTOS PINATO LTDA X UNIAO FEDERAL X RICHARD ASSIS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SERGIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 756/757 - ciência à parte exequente. Aguarde-se em Secretaria a efetivação da penhora no rosto dos autos. Intime-se.

0720451-34.1991.403.6100 (91.0720451-5) - ARY SAITO X CLEUSA FOLINI SOZA X DIRCEU CALIMAN X EDSON DE PAULA X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ARY SAITO X UNIAO FEDERAL X CLEUSA FOLINI SOZA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CALIMAN X UNIAO FEDERAL X EDSON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE MAGALHAES BASTOS X UNIAO FEDERAL Fl. 227 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Cumpra a patrona da parte autora integralmente a r. decisão de fl. 224. Após, expeçam-se os requisitórios. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0019866-47.1996.403.6100 (96.0019866-7) - FORD BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FORD BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) Fl. 348 - Defiro, pelo prazo de vinte dias. Providencie a parte autora o cumprimento da r. decisão de fl. 343. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002772-52.1997.403.6100 (97.0002772-4) - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X ALAIR GONCALVES CINTRA X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X BENEDITO MARQUES FARIA X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X JOSE LOMBARDI X MARIO BIFFE X PASQUALINO ALOIA X PEDRO SANDOR(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIR GONCALVES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARQUES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WAGNER CALEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOMBARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO BIFFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUALINO ALOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 606/630 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 9984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059963-55.1997.403.6100 (97.0059963-9) - CLARA LUCIA ARAUJO X EDI PEREIRA BENEVIDES X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA TERSARIOLI X WANDA DE SOUZA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) Fl. 472 - Providencie o patrono, no prazo de vinte dias, o cumprimento integral da r. decisão de fl. 462. Cumprida

a determinação supra, dê-se vista dos autos ao INSS (PRF), pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0024594-24.2002.403.6100 (2002.61.00.024594-8) - ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS X ROSELI HUBINGER QUEIROZ DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Requeiram os corrêus no prazo sucessivo de dez dias, começando pelo Banco Nossa Caixa S/A, o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0010958-65.2005.403.6106 (2005.61.06.010958-0) - SOCIEDADE MUTUARIA RIO PRETO LTDA S/C(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelas guias de depósito de fls. 334/334.3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0018547-87.2009.403.6100 (2009.61.00.018547-8) - INDUSTRIA DE PAPEIS UNIAO LTDA X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e o CPF da própria parte.2. Cumprida a determinação constante do item 1, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representadas pelas guias de depósito de fls. 595/596. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento.5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada. Intimem-se.

0013823-98.2013.403.6100 - ANDREIA RIBEIRO RABESCO(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca se o depósito voluntário efetuado pela ré, às fls. 92/93, satisfaz o crédito a quem tem direito nestes autos. Do contrário, deverá a parte autora fundamentar as razões da discordância e especificar o valor que entende devido.Na concordância, informe a parte autora o nome, número de CPF e número de RG, do procurador, em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento dos valores depositados. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, o alvará deverá ser expedido em nome da própria parte.Oportunamente, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674968-88.1985.403.6100 (00.0674968-2) - GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X

GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X WILLIAM PARRON(SP119433 - NILCE CRISTINA PETRIS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X GTEC GRUPO EXECUTIVO DE COBRANCA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GTEC GRUPO TECNICO DE COBRANCA S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PARRON X UNIAO FEDERAL(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

A r. decisão de fl. 521, que determinou a atualização dos valores devido ao grande lapso temporal, foi objeto do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0025292.79.2011.403.0000 interposto pela União Federal (PFN). Indeferido o efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 544/547), a r. decisão de fl. 568 reputou como válidos os valores de 522/529 de 11 de maio de 2011. Os ofícios requisitórios foram expedidos à Ordem do Juízo (fls. 619/621), e o levantamento sobrestado até o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (fl. 628). O requisitório quanto aos honorários advocatícios foi pago à fl. 621. A parte requer seu levantamento às fls. 630/631, e a União Federal (PFN) concorda somente com o levantamento da parte incontroversa. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto a petição de fls. 634/639. Após, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0039354-32.1989.403.6100 (89.0039354-5) - DURATEX S.A. X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURAFLORE S.A.(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL X DURAFLORE S.A. X UNIAO FEDERAL

Diante da petição da União Federal (PFN) de fls. 687/690, e ad cautelam, retifique-se o ofício precatório n.º 20140000955 (fl. 683), para que conste a observação depósito à Ordem do Juízo. Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, retifique-se o ofício e venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos precatórios (20140000955, 20140000956 e 20140000957).

0012958-13.1992.403.6100 (92.0012958-7) - ESCOLASTICA DE MELLO X JOSE CARLOS FERREIRA X LORELLE BURLEY KNOTTS X PLINIO DE MELLO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X PEDRO BARADEL X ORLANDO BARADEL X VITO BARADEL X ANTONIO GAVITI X PEDRO SERGIO VISNARDI X NORBERTO VISNARDI X AQUILLE VISNARDI X PELEGRINO VISNARDI X IVETE GUTIERREZ VISNARDI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESCOLASTICA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LORELLE BURLEY KNOTTS X UNIAO FEDERAL X PLINIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO BARADEL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BARADEL X UNIAO FEDERAL X VITO BARADEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GAVITI X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO VISNARDI X UNIAO FEDERAL X NORBERTO VISNARDI X UNIAO FEDERAL X AQUILLE VISNARDI X UNIAO FEDERAL X PELEGRINO VISNARDI X UNIAO FEDERAL X IVETE GUTIERREZ VISNARDI X UNIAO FEDERAL(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Fls. 494/495; 497/505 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 496 - Manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, considerando a petição de fls. 411/439. No silêncio, venham os autos conclusos para decisão sobre o destino do depósito de fl. 496. Intimem-se as partes.

0019083-55.1996.403.6100 (96.0019083-6) - PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X PINGUIM IND/ E COM/ DE RADIADORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 728 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após, manifeste-se a União Federal (PFN), informando o andamento da Execução Fiscal ajuizada, ou se persiste o interesse manifestado na petição de fls. 714/717. No silêncio, venham os autos conclusos para decisão sobre o destino do depósito de fl. 727. Intimem-se as partes.

0044159-47.1997.403.6100 (97.0044159-8) - HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP(SP101471 -

ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fl. 383 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 382 - Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que informe, no prazo de quinze dias, o andamento da execução fiscal (fls. 365/369). No silêncio, venham os autos conclusos para decisão sobre o destino do depósito de fl. 382.Int.

Expediente Nº 9985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029954-86.1992.403.6100 (92.0029954-7) - DEJAIR BRAGA X PEDRO REGODANCO X ELIDIO MANTOVANELLI X JOSE ANTONIO TEZIN X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X NAPOLEAO MASSARU YANO X CLAUDEMIR FERRARESI X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE LOPES MANTOVANELLI X VIVIANE LOPES MANTOVANELLI X ROSELI LOPES MANTOVANELLI(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DEJAIR BRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO REGODANCO X UNIAO FEDERAL X ELIDIO MANTOVANELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO TEZIN X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRAGA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO MASSARU YANO X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR FERRARESI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027662-21.1998.403.6100 (98.0027662-9) - MARIA HELENA PIRES FORNAZIER X MARIA HELENA SOARES X MARIA INES DE SOUZA SANTOS X MARIA JOSE AGUILAR X MARIA JOSE MAGRO FREDDI X MARIA LUISA RAVENA GENNARI LUCIANO X MARIA LUIZA SOLER ALVES X MARIA LUIZA FERREIRA DO VALE LUSSARI X MARIA SONIA GOMES DE FREITAS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016635-34.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) CLAUDIO TADEU FOGACA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOIFI)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de

precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050595-90.1995.403.6100 (95.0050595-9) - FLAVIA LETAYF FARHAT X MARIA LETICIA DA HORA X SHEILA PARREIRA MILENA X FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO X MARIA APARECIDA PRADO GOMES X MARIA ELIZA DA CONCEICAO X VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS(RJ084221 - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP133996 - EDUARDO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X FLAVIA LETAYF FARHAT X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LETICIA DA HORA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X SHEILA PARREIRA MILENA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FILOMENA JULIANA PASTORE DE BRITO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA PRADO GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ELIZA DA CONCEICAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VALDELICE RIBEIRO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0044867-97.1997.403.6100 (97.0044867-3) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO TASSETTO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046574-03.1997.403.6100 (97.0046574-8) - SUPER MERCADO CASTANHA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL

DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0055507-62.1997.403.6100 (97.0055507-0) - ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X DEBORA AMADO SCERNI X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X HILDA DA SILVA REIS X IVAN HARITON CORDEIRO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X MARIA DAS NEVES X MASAE NOGUTI(SP099188 - VITORIA AUGUSTA MARIA S G DE LACERDA NOGUEIRA E SP234118 - PEDRO AUGUSTO SCERNI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X ADOLFO SCHNOELLER JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEBORA AMADO SCERNI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDUARDO FERREIRA DE CASTRO NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HILDA DA SILVA REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X IVAN HARITON CORDEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA EIKO NOGUTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DAS NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MASAE NOGUTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018574-41.2007.403.6100 (2007.61.00.018574-3) - CLOVIS BENEDITUS ARAUJO - ESPOLIO X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO(SP116214A - SIDNEY LAZARO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ELIANE MACHADO SIMOES ARAUJO X UNIAO FEDERAL(SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021227-47.1969.403.6100 (00.0021227-0) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP074096 - FABIO PUGLIESI) X SOCIEDADE TECNICA E INDL/ DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Sobresto, por ora, o cumprimento da r. decisão de fl. 738, até que sobrevenha comunicação oficial do Juízo Fiscal sobre o cancelamento da penhora (Processo: 0541903-18.2002.4.02.5101; 10.ª Vara Federal de Execução Fiscal - RJ). Oficie-se eletronicamente a 6.ª Vara Federal de Execução Fiscal (06vfef@jfrj.jus.br), Processo n.º 0032864-05.2012.4.02.5101, com cópia digitalizada do ofício de fl. 715, resposta de fls. 731/734 e finalmente do ofício de fls. 747/750, cientificando o Juízo da transferência já efetuada. Intimem-se as partes, inclusive a União Federal (PFN) quanto a r. decisão de fl. 738.

0001191-75.1992.403.6100 (92.0001191-8) - PINCEIS TIGRE S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Chamo o feito à conclusão. Verifico, no despacho de fl. 373, a existência de incorreções na indicação das folhas dos autos, motivo pelo qual, determino a sua republicação com as referências de folhas corrigidas, como segue: Dê-se ciência à União do despacho de fls. 361/362. Ciência às partes do Comunicado 001/2014-UFEP do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 368/372. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde aguardarão ulterior comunicação oficial do E. TRF3.

0053902-44.1999.403.0399 (1999.03.99.053902-1) - ALDIR BARBOSA DA SILVA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALICE EMIKO FUKUDA ICHIOKA X ELIANE APARECIDA FAVILLA DE PAIVA X MARCELO GRACA FORTES X MARCIA ANGELINA CURTI X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X SELMA APARECIDA DIAS LACERDA ALCANTARA X SOLANGE ESTER MALUEZZI JACOBINO X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0046892-78.2000.403.6100 (2000.61.00.046892-8) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP171972A - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, a necessária contrafé para a instrução do mandado citatório (cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado). Cumprida a determinação, supra, cite-se a parte ré (UNIÃO FEDERAL - PFN) nos termos do artigo 730, do CPC. Caso contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, para que passe a constar UNIÃO FEDERAL (CNPJ N.º 00.394.460.0001-41) e inclusão da Sociedade de Advogados CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS (CNPJ N.º 07.860.313.0001-69), futura beneficiária dos honorários advocatícios. Intimem-se.

0010281-24.2003.403.6100 (2003.61.00.010281-9) - BARBARA SUMERA CARDOSO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 669 - Defiro, pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a parte autora, inclusive quanto a petição de fl. 670. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025330-08.2003.403.6100 (2003.61.00.025330-5) - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ EDUARDO DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA) X MARCIA APARECIDA DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA)

Manifeste-se a parte autora (BANCO ITAU S/A), no prazo de dez dias, quanto a r. decisão de fl. 289. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás conforme decisão de fl. 289. Int.

0010107-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010107-9) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 386/388: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, a respeito das planilhas e extratos apresentados pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se os créditos efetuados nas contas vinculadas satisfazem a obrigação e se há algum óbice à extinção da execução, juntando aos autos, se for o caso, planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe a parte autora o nome, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela

guia de fl. 388, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Não atendidas as determinações do primeiro e segundo parágrafos deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049921-20.1992.403.6100 (92.0049921-0) - RESEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X RESEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 528, diga a parte autora, no prazo de dez dias, se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), conforme requerido às fls. 520/522, pelo prazo de dez dias. Após, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0034674-57.1996.403.6100 (96.0034674-7) - GUARUCOLOR TINTAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X GUARUCOLOR TINTAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fl. 441, conforme decisão de fl. 439, segundo parágrafo. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000752-25.1996.403.6100 (96.0000752-7) - BITTI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP047481 - JOSE MISAEL BRANDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X BITTI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

1. Chamo o feito à conclusão. 2. Após a petição da União Federal às fls. 198/200 para execução dos honorários advocatícios em que a autora havia sido condenada em sede de Embargos à Execução, a parte autora iniciou uma série de depósitos nos presentes autos. 3. Por um lapso, a União Federal não computou em seus cálculos a conversão em Renda do último depósito do precatório expedido (fl. 194), o que resultou em depósitos excedentes efetuados pela parte autora. 4. Finalmente às fls. 367/371, a União Federal reconhece o direito de crédito do executado no valor de R\$ 7.683,30 (válido para junho de 2012). 5. Diante do exposto, e tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 7. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento do requisitório expedido. 9. Não atendidas as determinações do item 5, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-55.1989.403.6100 (89.0005493-7) - JOSE APARECIDO GABRIEL X LUIZ BARATELI X TAKESHI YAMASAKI X SIGUEAKI YAGI X JOSE LUIZ BALLUFF X JOSE BALLUFF RODRIGUES X WAGNER MASSAROPE X ALICE RODRIGUES CORREIA X DORIVAL MELLINA X DORIVAL MELLINA X JOSE ROBERTO CARRASCOSSA X ERWIN HILB X CESIRA NEUBE NONATO X UMBELINO RODRIGUES DAS NEVES X JOAO DA SILVA X BERNADETI BARALDI X JOAO SPACOV X JOAO SPACOV X FELIP PRATES SOUZA X JOSE BATISTA DA SILVA X NATAL PASQUALETTI NETO(SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI E SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Diante da inércia da parte autora (fl. 318), oficie-se eletronicamente o Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para estorno dos depósitos das contas n.ºs 1181.005.501626890 (FILIP PRATES DE SOUZA) e 1181.005.501625754 (WAGNER MASSAROPE) ao Tesouro Nacional. Instrua-se o ofício com cópias digitalizadas das fls. 296/298; 307/310; 318; e da presente decisão. Com a confirmação do

estorno, arquivem-se os autos (findo).Intime-se a parte autora. Após, não havendo recurso, cumpra-se.

0020608-38.1997.403.6100 (97.0020608-4) - NORIVAL BERTONCINI X SILVIA BERTONCINI(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Fl. 541 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de vinte dias, para que providencie a juntada das planilhas de evolução da dívida, considerando os depósitos judiciais efetuados pela parte autora.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial para cumprimento da r. decisão de fl. 540.Int.

0024618-88.1999.403.0399 (1999.03.99.024618-2) - AGENOR BUENO DE PAULA X JOAO MESSIAS MOREIRA X MARCOS MITIO YOSHIDA X ZENHITIRO YOSHIDA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Diante do v. Acórdão de fls. 344/352, diga(m) o(a)(s) autor(a)(s) se não se opõe(m) à extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte(m) aos autos planilha de cálculo que justifique a pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação do parágrafo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010484-78.2006.403.6100 (2006.61.00.010484-2) - CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Diante do disposto no art. 49, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor requisitado para o Escritório quanto aos honorários advocatícios (N.º 20140000906 - PROTOCOLO N.º 20140170530), à fl. 681, seja convertido em depósito à ordem deste Juízo. Fls. 683/716 - A discussão quanto ao rateio dos honorários advocatícios deverá ser levada para a Justiça Estadual, tratando-se de questão estranha aos autos. Os honorários advocatícios de sucumbência permanecerão à Ordem do Juízo desta 5.ª Vara Cível até que sobrevenha notícia dos patronos de decisão dos honorários advocatícios na Justiça Estadual.Fl. 717 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Oficie-se. Após, intime-se a parte autora.

0019620-31.2008.403.6100 (2008.61.00.019620-4) - RAFAEL MARTINS LARA(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fl. 662 - Defiro, pelo prazo de dez dias.Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 660.Após, venham os autos conclusos.No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) pelo prazo de cinco dias. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0) - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA YOKOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 372 - Indefiro o novo pedido de vista do patrono ORLANDO FARACCO NETO, visto que foi concedido cinco dias para vista a partir do dia 06 de agosto de 2014, tendo escoado o prazo em 12 de agosto de 2014. A carga pelo outro patrono foi feita em 14 de agosto de 2014 conforme certidão de fl. 371. Quanto a busca do endereço da coautora DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) citando(s)/intimando(s) por meio do programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do

Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) à fl. 369, providencie o patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS as diligências para comunicação com a coautora e finalmente quanto aos termos do ofício de fl. 354, no prazo de dez dias. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, e após, intime-se o patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS, via Diário Eletrônico, para localização da coautora. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas, intime-se o patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS para ciência. Após, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios (fls. 354/355). INFORMAÇÃO: AS CONSULTAS AOS SISTEMAS WEBSERVICE E SIEL JÁ FORAM REALIZADAS E SE ENCONTRAM ÀS FLS. 387/388.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007502-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a exequente (ECT), no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011458-77.1990.403.6100 (90.0011458-6) - JOSE ANTONIO FRANCO X MAIRAM KIRIKIAN(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X EDUARDO VALEK MERSCHBACHER X FERNANDO DUTENHEFNER X MARIA APARECIDA PIMENTEL X MARCELINO MORETTI X REGIANI JUNCO X FERNANDA ISABEL MOTA DE CAMPOS X MAYER KAUFFMAN X LYGIA AURORA IBITINGA KAUFFMAN(SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0046640-56.1992.403.6100 (92.0046640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-92.1992.403.6100 (92.0002813-6)) ITACON - ITATINGA CONTABILIDADE S/C LTDA - ME X SUPERMERCADO DA MAMA EIRELI X AMACON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X VIACAO CALVIPE LTDA X BRINQUEDOS IFA LTDA X COML/ GOLDONI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X NELLO COMERCIAL LTDA X RESTAURANTE TERRACOS LARANJAL LTDA - ME X IRMAOS BELLOTTO & CIA LTDA X POSTO BENETTON LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 970/974 - Remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar BRINQUEDOS IFA LTDA - ME (CNPJ N.º 51.333.391.0001-05). Após, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria o cancelamento do ofício n.º 20140001052, expedição e conferência de novo precatório (nos moldes do expedido à fl. 963). Fls. 987/988; 990/996 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Fl. 989 - Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), pelo prazo de dez dias, para que informe se persiste o interesse manifestado às fls. 856/867. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a presente decisão.

0059951-41.1997.403.6100 (97.0059951-5) - BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUCIA AMOROSO LIMA PIEROPAN X MARLI DE PAULA FEDERICE X MARTHA APARECIDA MIDOES X TEREZINHA OLIVEIRA MAGALHAES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Em cumprimento à Resolução n. 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a coautora BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA (por seu patrono ORLANDO FARACCO NETO), no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, e indique, em caso positivo: 1. a Condição da Servidora, se Ativa, Inativa ou Pensionista; data de nascimento e informação sobre eventual doença grave; 2. o número de meses (NM) do exercício corrente; número de meses (NM) de exercícios anteriores, inclusive 13º salário, se houver; valor do exercício corrente; valor de exercícios anteriores; bem como os valores que, eventualmente, devam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, visto que sujeitos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando-se, neste último, o regramento previsto no art. 12-A, da Lei n.º 7.713/1988 e artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, que estipula as seguintes deduções: a) despesas relativas aos rendimentos tributáveis com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo executado, sem indenização; b) importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e c) Contribuições para a Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o precatório somente para a coautora BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1,10 Após, manifeste-se o patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto aos coautores LUCIA AMOROSO LIMA PIEROPAN (fls. 322/338; 395/413); MARLI DE PAULA FEDERICE (fls. 362/379); MARTHA APARECIDA MIDOES (fls. 339/361 - Servidora falecida. Caso haja interesse no ofício requisitório, este será expedido em nome da Servidora e à Ordem do Juízo); e finalmente TEREZINHA OLIVEIRA MAGALHAES (fls. 305/320). Intimem-se os patronos, iniciando o prazo de cinco dias pelo DR. ORLANDO FARACCO NETO, e após cinco dias ao DR. DONATO ANTONIO DE FARIAS.

0027167-30.2005.403.6100 (2005.61.00.027167-5) - FATER PRODUTOS FARMACEUTICOS E DE HIGIENE LTDA - ME(SP028977 - NIRCE DO AMARAL MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009674-30.2011.403.6100 - HILDA ISABEL SIQUEIRA CORONATO X ELCIO CORONATO X JOSE EDISON CORONATO(SP261186 - TERCIO FELIPPE BAMONTE) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013761-29.2011.403.6100 - JOSE MAURO TOZETTE - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Em atenção à Resolução n.º 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, a parte autora indicou o nome do patrono à fl. 174. 2. Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do precatório/requisitório expedido, representada pela guia de depósito de fl. 172. 3. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora o retire, mediante recibo. 4. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. 5. Em 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará, diga a parte autora se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 6. Decorridos os prazos estabelecidos e não cumprido o constante no item 1, bem como na hipótese do item 4 ou de silêncio da parte interessada quanto ao item 5, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, independentemente do levantamento da quantia depositada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672438-04.1991.403.6100 (91.0672438-8) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1147/1151 - Considerando o Comunicado n.º 01/2014, de 4 de dezembro de 2014, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Subsecretaria dos Feitos da Presidência), cientifique-se a parte autora de que o pagamento dos precatórios parcelados realizados no mês de dezembro de 2014, referentes às propostas orçamentárias de 2005 a 2011, foram efetuados com marcação de bloqueio, por determinação da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A decisão daquela Corte está documentada na Ata de Reunião realizada em 26 de novembro de 2014, por ocasião da Correição instituída pela Portaria n.º 63/2014, do Conselho Nacional de Justiça. O desbloqueio dos valores deverá aguardar ulterior comunicação oficial, conforme Ofício n.º CJF-OFI-2014/05858, de 28 de novembro de 2014 (Despacho n.º CJF-DES-2014/111121), até que fiquem esclarecidos os limites da r. decisão do Conselho Nacional de Justiça com relação aos juros nos precatórios parcelados. Fl. 1146 - Oficie-se eletronicamente a Sexta Promotoria de Justiça Criminal de São Paulo, com cópias digitalizadas da r. sentença de fls. 161/163, do ofício de fl. 1146 e da presente decisão (6pjerimcentcap@mpsp.mp.br - Aos cuidados da 106.ª Promotora de Justiça Criminal). Intimem-se as partes da presente decisão. Não havendo recurso, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias determinadas na r. decisão de fl. 1128 (depósito remanescentes - se houverem - dos extratos de fls. 276, 310, 320, 362, 450, 654, 757, 782 e 1072), exceto quanto ao extrato de fl. 1148 (bloqueado), em nome da patrona indicada à fl. 1131.

0090508-71.1999.403.0399 (1999.03.99.090508-6) - ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X LEONINA RODRIGUES MACIEL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X LAURO APARECIDO MACIEL X FLAVIO JOSE MACIEL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANEZIA DARCIE PIRES BATISTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA ANDRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HILDA EDELMIRA LOTTO PINTO X UNIAO FEDERAL X LEONINA RODRIGUES MACIEL X UNIAO FEDERAL X NEIDE DA ROCHA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9) - ERNESTO NASCIMENTO FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X ERNESTO NASCIMENTO FILHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008847-68.2001.403.6100 (2001.61.00.008847-4) - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 431/438, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9989

EMBARGOS A EXECUCAO

0003724-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000560-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que não houve a comprovação do pagamento indevido, razão pela qual requer a extinção da presente execução (fls. 02/03). Juntou documento (fl. 04). Os embargos foram recebidos (fl. 06). O embargado apresentou impugnação (fls. 09/10). Juntou documentos (fls. 11/28). Manifestação da União acerca dos documentos apresentados pelo embargado (fls. 30/40). O embargado foi intimado para se manifestar a respeito dos cálculos apresentado pela União (fl. 41). Não houve manifestação do embargado (fl. 41). Parecer da contadoria (fls. 44/94). Intimadas para se manifestarem acerca do parecer da contadoria (fl. 56), o embargado discordou do cálculo, pois não abrangeu o período de 1994 (fl. 58) e União concordou com os cálculos (fl. 60/65). É o relatório. Decido. O feito não está pronto para julgamento. Enquanto a União concorda com os cálculos apresentados pela contadoria, o embargado entende que foi excluído indevidamente o período de 1994. Entretanto, no cálculo da União de fls. 62/65 foi computado o período de 1994. Verifico que de fato o cálculo elaborado pela contadoria judicial iniciou a partir da competência 02/95 (fl. 52). A parte autora apresentou guias do período de 1994 (de 01/94 a 12/94 - fls. 22/28). Para a análise do direito ao cômputo do período de 1994, imprescindível verificar o que restou decidido no título judicial transitado em julgado no que se refere ao prazo prescricional. Na sentença de fls. 53/72 dos autos principais foi reconhecida a prescrição decenal, in verbis: DISPOSITIVO: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da Autora, declarando a existência de relação jurídica entre as partes que garanta à Autora o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos, previstas nos artigos 3, I da Lei n. 7.787/89 e 22, I, da Lei n. 8.212/91, considerando-se o prazo prescricional decenal (a partir de 14 de janeiro de 1990), corrigidos monetariamente desde a data dos recolhimentos indevidos, com fundamento no art. 66 da Lei n. 8.383/91, com débitos dessa mesma contribuição. Para tanto, devem ser utilizados os critérios estabelecidos no Provimento 24 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região (Anexo, item III, a) até 1 de janeiro de 1996 e a partir de então a taxa SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4 da Lei n. 8.212/91, com as alterações ocorridas posteriormente. Condene o INSS a reebolsar ao Autor as custas que teve e a pagar-lhe honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação (montante a ser compensado). Decisão sujeita ao reexame necessário;

decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (grifo ausente no original). Contra referida sentença a União interpôs recurso de apelação. A Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolheu a preliminar suscitada e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Juíza Federal Convocada. Do referido voto, no que se refere à prescrição, constou que não é caso de reconhecimento da prescrição na forma pleiteada na apelação, pelo que rejeito a preliminar suscitada. Contra referida decisão houve a oposição de embargos pelo INSS e a Turma acolheu os embargos, nos termos do voto do Relator, reduzindo o prazo prescricional para cinco anos: Por estes fundamentos, retifico o meu voto, para reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas no período anterior aos cinco (05) anos que antecederam ao ajuizamento da ação, permanecendo o voto, no mais, tal como proferido anteriormente. Contra referido acórdão, o embargado interpôs recurso especial. Foi dado provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição decenal: Destarte, a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Foi negado provimento ao agravo regimental interposto pela União e o Recurso Extraordinário interposto pela União foi julgado prejudicado. Dessarte, o v. Acórdão transitado em julgado reconheceu que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 10 anos (tese dos 5 + 5). A ação principal foi proposta em 11/01/2000, o que indica que o período de 1994 não está prescrito. Dessa forma, considerando que no cálculo apresentado pela União foram computados os recolhimentos referentes ao período de 1994 (fls. 62/65), intime-se o embargado para que, no prazo de 10 dias, se manifeste se concorda com referidos cálculos. Em caso de discordância, remetam-se novamente os autos para a contadoria. No caso de concordância ou omissão, tornem conclusos para sentença. Para melhor instrução do feito, promova a z. serventia a juntada de cópia das decisões proferidas nos autos principais e que foram extraídas da internet. Intimem-se.

0004844-50.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X PNEUS GONCALVES LTDA X COBRIREL IND/ E COM/ LTDA X IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X CRISTAIS MAUA S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)
Ciência à parte embargada da r. decisão de fl. 74 e das informações prestadas pela União Federal (fls. 79/81). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007217-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041052-92.1997.403.6100 (97.0041052-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CONTINENTAL PARAFUSOS S/A X GASKO & GASKO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)
Fls. 176/179: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9990

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0473777-94.1982.403.6100 (00.0473777-6) - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ANTONIO PINTO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO)
Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0949374-28.1987.403.6100 (00.0949374-3) - TDB TEXTIL S/A X GOMES, ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TDB TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0057748-77.1995.403.6100 (95.0057748-8) - DCI-EDITORA JORNALISTICA LTDA.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008007-97.1997.403.6100 (97.0008007-2) - CLAUDIO BRANDAO X MARIA JANETE DE ALMEIDA X CLAUDIO RIGONATO(SP095086 - SUELI TOROSSIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CLAUDIO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA JANETE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RIGONATO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059237-81.1997.403.6100 (97.0059237-5) - ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIRCE AYACO ODA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA VILMA BREZIGHELLO X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE AYACO ODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILMA BREZIGHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE DE LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 509; 535/536 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada

diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059495-91.1997.403.6100 (97.0059495-5) - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ELAINE ANA DE MELLO X HONORINA MARIA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA TERESA LACERDA FRANCO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ANA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SILVA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA LACERDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059697-68.1997.403.6100 (97.0059697-4) - LIEGE VIEIRA CARVALHO X NEUCI DOS SANTOS X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X WANUSLAUDE FORTUNATO CAMPANHA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SONIA MARIA BAGE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LIEGE VIEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NEUCI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0032245-49.1998.403.6100 (98.0032245-0) - ALMIR DE CARVALHO X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X ANTONIO LEONARDO X CELSO BENTO DA SILVA X ELIANA MEGGIOLARO DE OLIVEIRA X MANOEL CARDOSO DA SILVA X MARINA DA SILVA TAKAHASHI X WILDEMAR WIECK(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALMIR DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEONARDO X UNIAO FEDERAL X CELSO BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANA MEGGIOLARO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA DA SILVA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X WILDEMAR WIECK X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores

depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000767-42.2006.403.6100 (2006.61.00.000767-8) - LUIZ VILHENA BRAGA X MARIA SALETE BRAGA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP143391 - BRASILINA ALVES MATIAS E SP115715 - ANTONIO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X LUIZ VILHENA BRAGA X UNIAO FEDERAL X MARIA SALETE BRAGA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011153-63.2008.403.6100 (2008.61.00.011153-3) - ESTHER BATISTA DA SILVA X EWANDRO DA SILVA BONANI X ALINE DA SILVA BONANI X IASMIM DA SILVA BONANI X DANIEL DA SILVA BONANI - MENOR X ESTHER BATISTA DA SILVA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X ESTHER BATISTA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EWANDRO DA SILVA BONANI X UNIAO FEDERAL X ALINE DA SILVA BONANI X UNIAO FEDERAL X IASMIM DA SILVA BONANI X UNIAO FEDERAL X DANIEL DA SILVA BONANI - MENOR X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017705-73.2010.403.6100 - ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ADAIR APARECIDA AGUIAR BARHUM X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 9991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012980-71.1992.403.6100 (92.0012980-3) - RENATO FERNANDEZ X SUELI PIMENTA TUNA DIAS X DANIEL BATISTA FERNANDES X JOSE FRANCISCO ESTEVES X ROBERTO FANUCCHI(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Fl. 189 - Defiro, pelo prazo de quinze dias. Manifeste-se a parte autora quanto a r. decisão de fl. 186. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Não havendo recurso, e cumprida a r. decisão de fl. 186, expeçam-se os requisitórios. Intimem-se as partes.

0010966-12.1995.403.6100 (95.0010966-2) - MARIO JERSON TOGNIETTI X AVELINO DIAS X CARLOS RODRIGUES VIEIRA X PLACIDO BATISTA X MARIA APARECIDA ALVES DE JESUS(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA E SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 256/263: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004713-71.1996.403.6100 (96.0004713-8) - A3 ELETRO COML/ LTDA(SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ E SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA E SP145591 - ROSELY CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Chamo o feito à conclusão. Sem prejuízo das respeitáveis decisões de fls. 419 e 428, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.04.2006) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 267/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Atente também a Contadoria Judicial para a condenação em honorários advocatícios nos Embargos à Execução (fls. 400/416) que será descontada do valor principal (honorários da ação de conhecimento). Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Cumpra-se.

0000086-14.2002.403.6100 (2002.61.00.000086-1) - PEDRO VERONEZI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARTHA CECILIA LOVIZIO E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Manifestem-se as partes, em especial, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, acerca do pedido da União de deslocamento da presente execução para 37ª Subseção Judiciária de Andradina, nos termos do parágrafo único, artigo 475-P, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017194-36.2014.403.6100 - HAMILTON SCARABELIN X HAROLDO SANTOS KROLL X HERMENEGILDO GONCALO DA SILVA X IRINEU DA COSTA FILHO X ISABEL PALLARETTI PERIN X ISRAEL ALVARENGA DE SENA X JACQUELINE BARBOSA X JAIME SHIMABUKURO X JOAO PAULO DOS SANTOS NOGUEIRA X JORGE NISHINO X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE RONALD RANGEL RIBEIRO X JUCIMARA CORLLETO X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATIA ELIZETE DE CAMPOS CORNELIUS X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCIANA DEL PEZZO X LUCIANA MONTENEGRO VALENTE VALGAS E SILVA X LUCIANE STEMBACK BOSSAN X LUIS OTAVIO SCHALCHER DE ALMEIDA X LUIZ HENRIQUE ALVES LOPES X LUIZA ANDREA GASPAR LOURENCO X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARCOS VALERIO RODRIGUES X MARCUS VINICIUS DE BRITO X MARIA APARECIDA TONIN X MARIA JOSE DE ALMEIDA FARIA X MARIA RAQUEL FONSECA ZAGO DE PAULA X MARIA TERESA GOMES BRONHARA X MARIA ZILDA DOS SANTOS CORDEIRO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666880-61.1985.403.6100 (00.0666880-1) - CARLOS CASIMIRO COSTA X BRASILINA FERES ROMAN X

PAULO MANSO X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X EMILIO SIERRA X CLAUDENIER PEREIRA X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X IVO CLEMENTE X FRANCISCO DE BENEDICTIS X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X LYGIA LIMA DIAS X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X JOSE ROBERTO BACCIN X PAULO MELARA JUNIOR X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X R BACCIN LTDA - EPP X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CARLOS CASIMIRO COSTA X FAZENDA NACIONAL X BRASILINA FERES ROMAN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MANSO X FAZENDA NACIONAL X THEODORO D DE SOUZA BRANDAO X FAZENDA NACIONAL X EDUARDO BRUSQUE FALCETTA X FAZENDA NACIONAL X HELENA CLEMENTE IBANES MORINS X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON LUIZ NEVES CARREIRA X FAZENDA NACIONAL X EMILIO SIERRA X FAZENDA NACIONAL X CLAUDENIER PEREIRA X FAZENDA NACIONAL X RAUL RENATO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA FILHO X FAZENDA NACIONAL X IVO CLEMENTE X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO DE BENEDICTIS X FAZENDA NACIONAL X MANUEL ESMERINO RIBEIRO LIMA X FAZENDA NACIONAL X LYGIA LIMA DIAS X FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BACCIN X FAZENDA NACIONAL X PAULO MELARA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X SONIA APARECIDA PLASTI MELARA X FAZENDA NACIONAL X AGRIMA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A X FAZENDA NACIONAL X R BACCIN LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X ADESPRO PROJETOS CONSULTORIA ASSESSORIA E COML LTDA X FAZENDA NACIONAL X ROMAN ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FOLIUM PLASTICOS ESPECIAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, procuração original com poderes especiais para receber e dar quitação, outorgada pelo representante apontado no Contrato Social à fl. 1190. Cumprida integralmente a determinação supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar FOCO - ARQUITETURA, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PRODUTOS LTDA (CNPJ N.º 49.750.508/0001-04), nova razão social de Roman Arquitetura e Construções Ltda. Após, expeça-se o ofício requisitório e intimem-se as partes (inclusive a União Federal - PFN - das decisões de fls. 1167, 1178, 1180 e da presente decisão).Int.

0671450-80.1991.403.6100 (91.0671450-1) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.2. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA, e expeçam-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes.

0742212-24.1991.403.6100 (91.0742212-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714123-88.1991.403.6100 (91.0714123-8)) GALASPAR COML/ LTDA X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA X BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X GALETOS CINELANDIA LTDA X GALETOS RESTAURANTES LTDA X GALETOS RIO BRANCO LTDA X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X RESTAURANTE ALAMEDA LTDA X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X CHURRASCARIA GALAO LTDA X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X GALASPAR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SOADEM ADMINISTRACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BALANCHES BAR E LANCHES LTDA X UNIAO FEDERAL X GALETOS CINELANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL X GALETOS RESTAURANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X

GALETOS RIO BRANCO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE VIEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE ALAMEDA LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA FLORIANO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA GALAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA CANTO DO GALETO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0901046-37.2005.403.6100 (2005.61.00.901046-3) - BRUNO PRIMATI X SEIZE FUJIMOTO X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X PAULO SHISAITI HIRAGA X MARIE TOBINAGA HIRAGA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES) X UNIAO FEDERAL X BRUNO PRIMATI X UNIAO FEDERAL X SEIZE FUJIMOTO X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELOISA GOMES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIE TOBINAGA HIRAGA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de liquidação de sentença transitada em julgado. Realizadas diversas diligências, os autores apresentaram os cálculos de liquidação às fls. 639/653. A União apresentou impugnação aos cálculos às fls. 661/664 e 667/669. Manifestação dos autores às fls. 672/689 e às fls. 691/692. É o relatório. Decido. O feito não está pronto para julgamento. Consta da sentença que (fls. 294): (...) Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a não-incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar dos autores que contribuíram para o fundo previdenciário na vigência da Lei 7.713/88 e condenar a ré na repetição do indébito tributário, imitada ao quinquênio anterior à data de ajuizamento da ação restrita às contribuições vertidas para o fundo previdenciário até a data de 31.12.95. Em razão disso, decreto a prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, devendo ser observado na repetição do indébito, além dos critérios supra mencionados, o Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria - Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...) No que se refere à prescrição, constou do v. acórdão transitado em julgado que (fls. 314/315): (...) A questão da prescrição Apurada a existência de indébito fiscal, resta examinar a questão da prescrição em face do artigo 168 do CTN, segundo o qual a restituição, conforme a jurisprudência da Turma, somente é cabível no prazo de cinco anos, retroativos à data da propositura da ação, contado o quinquênio do recolhimento ou, como na espécie, da retenção na fonte do imposto de renda, de forma indevida e cuja repetição é postulada. (...) Em suma, são passíveis de repetição todos os valores relativos ao imposto de renda, retidos na fonte nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e incidente sobre o valor do benefício de previdência complementar, na parcela em que composta por contribuições exclusivamente dos ex-empregados, efetuadas no período máximo de 01.01.89 a 31.12.95. (...) - grifo ausente no original. Dos cálculos apresentados pelos autores (fls. 639/653) é possível perceber que eles computaram como valor a restituir o total de IR retido desde 11/2001 até 04/2013, sem, a princípio, estabelecer correspondência entre o que ficou reconhecido nos autos, ou seja, a restituição está limitada aos valores recolhidos no período de 01.01.89 a 31.12.95. A União, por sua vez, sustenta que apenas o coautor Paulo S. Hiraga tem direito à restituição de valores (parte do depósito deve ser levantamento por ele e parte deve ser convertido em renda), pois somente ele começou a auferir o benefício dentro do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (01/06/2001). Quanto aos demais, a União sustenta a ocorrência da prescrição e sistematiza os seguintes dados (fls. 667): Bruno Primati - rescisão do contrato em 29/11/91 [fls. 57 c/c 603], pedido de aposentadoria por tempo de serviço em 12/12/91 [fls. 34] e que em 1992 já auferia aposentadoria complementar [fls. 56] Marcia H. G. Oliveira - rescisão do contrato em 17/12/99 [fls. 137] - início do benefício complementar em 18/12/99 [fls. 136] Seize Fujimoto - rescisão do contrato em 31/10/96 [fls. 70] - início do benefício complementar em 01/11/96 [fls. 84]. Entretanto, constou da informação da União que os cálculos foram limitados ao período de 1992 a 1995, uma vez que a fonte pagadora informou que não possui cópia das fichas financeiras dos períodos anteriores à 1992. Verifico que de fato, a fonte pagadora informou que os documentos anteriores ao ano de 1992 dos exequentes Seize, Marcia e Paulo não estão mais disponíveis nos sistemas e/ou arquivo físico. No que se refere ao autor Bruno Primati, foram apresentadas as fichas financeiras de 1989 a 1991, uma vez que o contrato de trabalho teria sido rescindido em 1991 (fl. 600). Dessa forma, considerando que ficou reconhecido o direito de restituição do IR no limite do IR já recolhido sobre as contribuições pagas no período de 01.01.89 a 31.12.95, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora juntar aos autos documentos que demonstrem as contribuições efetuadas e a retenção do IR sobre referidas contribuições no período de 1989 a 1991. No mesmo prazo deverá

juntar cópias das declarações do imposto de renda desde o recebimento da complementação de aposentadoria por cada um dos autores. Com a juntada da documentação, intime-se a União novamente para que no prazo de 15 dias, analise referida documentação incluindo referidos valores em seu cálculo, bem como juntando aos autos os cálculos que embasaram a alegação de prescrição e de saldo a restituir de Paulo S. Hiraga (limitado a abril de 2003). Por fim, o pedido formulado pelos autores às fls. 691/692 de cessação dos descontos e levantamento dos valores retidos a título de IR será analisado por ocasião da apreciação dos cálculos apresentados pelas partes, momento em que será possível verificar se ainda resta valores a restituir. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025572-45.1995.403.6100 (95.0025572-3) - ANTONIO CARLOS CORTOPASSI(Proc. SANDRA MARIA DE LIMA CORTOPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI

Intimem-se as partes do contido no despacho de fl. 1000, a fim de que se manifestem, no prazo de 5 dias, se se opõem a extinção da execução. Após, expeça-se ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados pela parte executada. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista dos autos à União (AGU). Após, na concordância ou no silêncio em relação ao disposto no primeiro parágrafo, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. DESPACHO DE FL. 1000:Fls. 994/995 - Defiro. Converta-se em Renda a favor da União Federal (AGU), os valores correspondentes às guias de depósitos de fls. 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 946, 950, 956, 957, 973, e finalmente 998. Prejudicado o pedido de novo parcelamento formulado pela parte autora diante da desistência da União Federal (AGU) na execução dos honorários advocatícios (fl. 994/verso). Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Na concordância ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 9992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030363-91.1994.403.6100 (94.0030363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-60.1994.403.6100 (94.0019805-1)) LUIZA DE OLIVEIRA X PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO MARQUES X SANDRA MARIA DE JESUS MARQUES(SP145232 - HORACIO LUIZ DE FARIA SOBRINHO E SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 592/604 quanto aos coautores LUIZA DE OLIVEIRA e PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ. Prejudicado o requerimento quanto ao Processo n.º 92.0019805-1. Pleiteie a CEF naqueles autos os requerimentos que entender pertinentes. Intimem-se os autores LUIZA DE OLIVEIRA e PLINIO PEIXOTO DE QUEIROZ, na pessoa de seu advogado (JOAO BOSCO BRITO DA LUZ), para que efetuem o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 757/759, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0016656-10.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) ROBERTO LOPES PORTUGAL(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)
Fls. 443/459 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013070-10.2014.403.6100 - MEMPHIS SA INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014165-75.2014.403.6100 - AUTO POSTO JARDIM ITAQUERA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014570-14.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006084-85.1987.403.6100 (87.0006084-4) - SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SADIA CONCORDIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

1. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração original (ou cópia, caso elaborada por instrumento público), com poderes especiais para receber e dar quitação, visto que a de fls. 417/419 não possui tais poderes. 2. No mesmo prazo, indique a parte autora o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, para que passe a constar BRF S.A. (CNPJ N.º 01.838.723.0001-27), e após expeçam-se os ofícios à Ordem do Juízo, sobrestado o levantamento até o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0021487-84.2012.403.0000. 4. Nos termos do artigo 10, da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 6. Não atendidas as determinações do item 1 e 2, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004861-30.2002.403.6114 (2002.61.14.004861-1) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 888/891, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027084-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027084-9) - LOJAS ARAPUA S/A(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOJAS ARAPUA S/A

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 507/509, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo

(disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4942

DEPOSITO

0014501-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X FRANCISCO ERIVAN FERNANDES PEREIRA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES)

Vistos. Trata-se de ação busca e apreensão, convertida em ação de depósito, conforme decisão de fl. 49 e aditamento de fls. 51-53, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FRANCISCO ERIVAN FERNANDES PEREIRA, objetivando a entrega do veículo, alienado fiduciariamente, marca Fiat, modelo Iveco, cor vermelha, chassi n.º 93ZC35A01B8426006, fabricação/modelo 2011/2011, placa EJW4668, RENAVAM 327043342, ou o pagamento da quantia de R\$ 231.174,69, atualizada até 13.06.2013. À fl. 22, consta decisão que deferiu a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo, tendo sido certificada por Oficial de Justiça a não localização do veículo (fl. 47). O réu manifestou proposta de acordo, às fls. 30-34. Citado para a ação de depósito (fl. 71), o réu apresentou contestação, às fls. 56-61, aduzindo, em preliminar, a inconstitucionalidade dos procedimentos de busca e apreensão e de depósito e, no mérito, que não foram demonstrados os índices de correção, as taxas de juros e demais encargos incidentes sobre o saldo devedor, de sorte a encobrir a capitalização composta de juros. Requereu o depósito do bem e a sua constituição como fiel depositário. A autora ofereceu réplica, alegando a intempestividade da contestação (fls. 73-84). À fl. 86, consta decisão que afastou a alegação de intempestividade da peça contestatória e indeferiu a produção de prova pericial contábil e, à fl. 87, foi saneado o feito e determinada a constituição do réu como depositário do veículo, desde que informada a localização do bem. A autora anuiu com a nomeação do depositário (fl. 92), não tendo o réu informado o paradeiro do veículo. Designadas audiências para tentativa de conciliação, o réu deixou de comparecer (fls. 93 e 103). Em audiência o advogado do réu informou ao Juízo a renúncia ao mandato (fl. 105). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A autora comprova a existência de contrato de abertura de crédito - veículos n.º 000045034026, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco PanAmericano (fls. 11-12), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 15-17). O devedor fiduciante deixou de adimplir sua obrigação quanto ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas a partir de 28.07.2011, ensejando sua constituição em mora, com o vencimento antecipado da dívida, na forma do artigo 2º, 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições relativas à consolidação da propriedade fiduciária na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, haja vista que, por livre disposição das partes, o veículo adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária. Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário. Desse modo, não há que se falar em privação da liberdade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei, mormente no caso concreto em que é prevista a via judicial para tal fim. No que tange à suposta ausência de demonstrativo dos índices de correção, taxas de juros e demais encargos incidentes sobre o saldo devedor, a fim de ocultar a incidência de capitalização composta de juros, tenho que se tratam de alegações genéricas, sem explanação dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes. Cabe ao réu, ao apresentar sua contestação, arguir toda a matéria de defesa que possuir contra a pretensão deduzida pelo autor, sujeitando-se ao princípio da eventualidade, a fim de seja possível por meio dessa resposta instaurar-se

contraditório amplo e fase instrutória. Portanto, alegações vagas e genéricas, similares à inócua contestação por negação geral, não amparam juízo amplo sobre a demanda trazida ao Judiciário. Anoto que o contrato foi realizado por partes capazes, sem qualquer vício de consentimento, com objeto lícito, possível e determinado e forma não defesa em lei. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si; o princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Não cabe ao Judiciário substituir o avençado pela vontade dos contratantes, salvo observadas ilegalidades. Todos os encargos incidentes sobre o saldo devedor estão previstos no contrato, incluindo, juros remuneratórios, critérios de atualização, comissão de permanência, tarifas etc. O demonstrativo de evolução do débito é claro quanto ao método de cálculo (fls. 17 e 52-53), de sorte que eventual discrepância deveria ser objeto de efetiva demonstração contábil pelo réu. Registro que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras, conforme Súmula n.º 596 do e. Supremo Tribunal Federal, tampouco há vedação à capitalização mensal composta de juros nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000 (confira-se o julgamento, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, do REsp n.º 973827, pela 2ª Seção do STJ, em 08.08.2012, com relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão e relatoria para o Acórdão da Ministra Maria Isabel Gallotti). Na forma do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 911/69 e artigo 904 do CPC, deverá o réu entregar o veículo à autora ou pagar o valor equivalente ao montante do débito garantido na alienação fiduciária, com os acréscimos contratuais previstos na cláusula 15. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu na entrega à autora do veículo marca Fiat, modelo Iveco, cor vermelha, chassi n.º 93ZC35A01B8426006, fabricação/modelo 2011/2011, placa EJW4668, RENAVAL 327043342, ou no pagamento do valor equivalente ao montante do débito garantido na alienação fiduciária, no total de R\$ 231.174,69 (duzentos e trinta e um mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), posicionado em 13.06.2013, com os acréscimos contratuais previstos na cláusula 15. Condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizada. Expeça-se mandado para entrega, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do veículo ou do equivalente à dívida supra, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Com a entrega do bem, resta imediatamente consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora-fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome desta ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Determino a anotação de ordem de restrição total do veículo por meio do sistema RENAVAL. Finalmente, observo a invalidade da notificação juntada pelo patrono do réu para fins de cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil (renúncia do procurador), tendo em vista que a notificação é datada de 12 de novembro de 2014 (fls. 105), sendo que o aviso de recebimento é anterior à própria notificação (datado de 03/06/2014, conforme fls. 106). Assim, fica desde logo cientificado o patrono do réu que, não havendo cumprido validamente o artigo 45 do Código de Processo Civil, continua representando o réu até que cumpra validamente tal requisito. P.R.I.C.

MONITORIA

0006175-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006175-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA X HUSSEN MOHAMAD ALKHATEB

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra STUDIO M EMBELEZAMENTO E ESTETICA LTDA e OUTRO, visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 63.620,59 (sessenta e três mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 29/02/2008, ante o inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo, firmado em 03/11/2006. Após inúmeras tentativas de citação dos réus, foi deferida a expedição de Edital de citação (219), que, expedido em 15/06/2012, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 03/08/2012, e publicado pela parte autora no Jornal O DIA SP em 14/08/2012. Determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União, foram oferecidos Embargos à Ação Monitoria (fls. 243/252), alegando, preliminarmente, inexistência de título monitorio por vício no contrato. No mérito contesta a ação por negativa geral, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a necessidade de inversão do ônus probante, insurge-se contrariamente à capitalização mensal dos juros não prevista em contrato, à cumulação indevida da comissão de permanência com demais encargos, alega a ocorrência de anatocismo, sustenta inexistência de mora em razão do excesso de cobrança, requer a condenação da autora no dobro do valor indevidamente cobrado, argui a ilegalidade das cláusulas processuais de despesas processuais e honorários advocatícios, e pede a produção de prova pericial. A autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 254/292), requerendo o julgamento antecipado da lide, sustentando a regularidade do título e refutando todas as alegações da embargante. Indeferida a realização de perícia (fl. 299), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de nulidade do título executivo, uma vez que se trata de Cédula de Crédito Bancário, título de crédito emitido por pessoa jurídica em favor de instituição financeira, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Verifico do documento de fls. 11/21 que consta a identificação do emitente (fl. 20), bem

como a assinatura de Hussien Mohamad Alkhatib, na condição de responsável tributário representando a empresa ré, e de corresponsável. Preenchidos todos os requisitos de validade: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, não há que se falar em nulidade do título executivo objeto da presente ação. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. DO CONTRATO No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Da capitalização composta mensal de juros Nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) Quanto à aduzida inconstitucionalidade do referido Diploma Legal por suposta ausência de relevância e urgência, tenho que se trata de ato discricionário do Presidente da República no exercício de atribuição conferida pela Constituição, em seu artigo 62. Se este, considerando a necessidade de recompor o Sistema Financeiro, especificamente quanto à captação de juros, observado o cenário nacional e internacional, justificou a edição da medida de relevância e urgência, cumpre ao Poder Legislativo sua apreciação para o fim de conversão ou não em lei, subsistindo seus efeitos até então. Anoto que a Medida Provisória é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316/DF, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 03/11/2006, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e há cláusula expressa quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional (conforme cláusula oitava). Assim, é devida a referida capitalização. Da comissão de permanência, taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional De acordo com a disposição prevista na cláusula 24ª do contrato, em caso de impontualidade no pagamento, o débito apurado fica sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo

Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de juros vigente para a operação, acrescida de 10% (dez por cento). Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não obstante, constata-se que ocorre na hipótese a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, situações que passo a analisar a seguir. A taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da autora a fixação do encargo, com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Da leitura desses artigos, conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade. A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, o entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial n. 834.968/RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos: O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões - e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão comissão de permanência. Não é potestativa - lê-se na Súmula nº 294 - a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão comissão de permanência, nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, não cumuláveis com a comissão de permanência), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Entretanto, a cláusula não cumuláveis com a comissão de permanência novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. Explica-se. A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil

não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado). Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor. O Acórdão tem a seguinte ementa: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido. A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Concluindo, deve ser mantida a comissão de permanência contratada, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, dos juros moratórios e multa convencional. Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes à juros de mora, multa contratual não foram incluídos no pedido da Exequente, conforme se verifica de fl. 67. Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 28ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, a autora não incluiu tais verbas na memória do débito (fl. 67). Não há, portanto, que se falar em inexistência de mora em razão de alegada excessividade dos valores cobrados. A mora dos devedores está caracterizada, pois os encargos questionados se referem ao período de crise contratual, isto é, ao período posterior ao início da inadimplência, que, por isso, não foi motivada por supostas cobranças abusivas. Logo, a devedora não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a repetição de qualquer valor ou a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si. Dessa forma, considerando a emissão de cédula de crédito bancário, com utilização do crédito contratado conforme extratos bancários de fls. 23/66, reconheço como devido o valor a ser apurado em fase de execução, afastada a capitalização de juros remuneratórios com periodicidade inferior a um ano. Sobre o valor apurado até a data do inadimplemento, em 06/11/2007, incidirá a comissão de permanência prevista na cláusula 24ª, não cumulada com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nula a disposição da cláusula 28ª do contrato que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial, bem como para determinar à ré que recalcule o valor do débito, com a incidência, a partir do inadimplemento, tão somente da comissão de permanência prevista na cláusula 24ª, inacumulável com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006479-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELVIRA ALVES CAVALCANTE

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 104) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Defiro apenas o desentranhamento do contrato original de fls. 09/15, mediante sua substituição por cópia. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0016748-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RAFAEL CARDOSO DE MELLO

SENTENÇA Vistos, Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra RAFAEL CARDOSO DE MELLO, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 32.020,10 (trinta e dois mil, vinte reais e dez centavos), atualizado até 15/08/2011, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 23/08/2010. Após inúmeras tentativas de citação dos réus, foi deferida a expedição de Edital de citação (153), que, expedido em 24/10/2013, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 30/10/2013, e publicado pela parte autora no Jornal O DIA SP em 09/11/2013. Determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União, foram oferecidos Embargos à Ação Monitoria (fls. 175/185), sustentando a ocorrência de anatocismo, a impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,75% ao mês, insurge-se à utilização da Tabela Price, à capitalização mensal dos juros, à incorporação dos juros ao saldo devedor, aduz a ilegalidade da cláusula de autotutela e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e ausentes preliminares, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 23/08/2010 (fls. 10/18), o valor contratado corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); a data do crédito dos valores convencionados é 01/09/2010; o prazo de utilização é de 06 (seis) meses; o prazo de amortização é de 54 (cinquenta e quatro) meses; não houveram amortizações; a data do vencimento antecipado do débito é 12/02/2011 e o ajuizamento da presente ação se deu em 15/09/2011 (fl. 41/42). Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. A mera previsão legal de aplicação da Tabela Price, portanto, não constitui ilícito. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando

caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 23/08/2010, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, constando cláusula expressa (14ª, parágrafo primeiro) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização. Da Cobrança cumulada de TR com juros de 1,75% ao mês Não prospera a alegação da Embargante de ilegalidade na cobrança de juros de 1,75% ao mês, cumulada de Taxa Referencial - TR, conforme previsto na Clausula Oitava do contrato firmado pelas partes (fl. 12) A TR - Taxa Referencial é aplicada como índice de correção monetária, que não se confunde com os juros remuneratórios, sendo sua aplicação cumulativa perfeitamente cabível. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu à cláusula 19ª, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, tendo que a mesma incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 17ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. No entanto, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, com a liberação dos valores em favor do réu, conforme extrato de fl. 23, reconheço como devido o valor apurado pela autora, às fls. 41/42, inclusive com os acréscimos previstos na cláusula 14ª do contrato. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar nula a disposição da cláusula 19ª do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, bem como a cláusula 17ª do contrato que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020745-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL JOAQUIM SANTOS

Vistos, Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MANUEL JOAQUIM SANTOS, visando à condenação do réu no pagamento de R\$ 32.678,67 (trinta e dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 20/10/2011, ante o inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 01/06/2011. Após inúmeras tentativas de citação do réu, foi deferida a citação por edital, sendo este expedido em 13/08/2013, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 16/08/2013 e publicado pela parte autora no Jornal O DIA SP em 30/08/2013. Determinada a indicação de Curador Especial pela Defensoria Pública da União, foram oferecidos Embargos à Ação Monitória (fls. 84/101), alegando, preliminarmente, a nulidade da

citação editalícia. No mérito, requer a aplicação do código de defesa do consumidor e a consequente inversão do ônus probante; sustenta a ocorrência de anatocismo, insurge-se à utilização da Tabela Price, à capitalização mensal dos juros, à incorporação dos juros ao saldo devedor; sustenta a ausência de mora e requer, a título de indenização, a condenação da CEF ao pagamento em dobro do valor executado indevidamente. Aduz a ilegalidade das cláusulas com previsão de autotutela (Cláusulas 12ª e 20ª), da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, da cobrança de IOF, e requer a não inclusão do nome do Embargante em cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. A autora-embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 108/122). Indeferida a realização de prova pericial e a inversão do ônus probante e deferida a Justiça Gratuita (fl. 123). Silentes as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Aduz o curador especial a nulidade da citação editalícia, alegando que não teriam sido esgotados os meios para localização do réu. Contudo, esta não é a situação dos autos, em que a autora diligenciou ativamente para localização do devedor ao efetuar pesquisa junto aos Cartórios e DETRAN sobre o paradeiro do réu (fls. 43/44), tendo sido consultados os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 46/47), no endereço eletrônico Telelistas.net (fl. 48/49) e no Bacen-Jud (fls. 56/58). As medidas adotadas pela autora são suficientes a afirmar o disposto no artigo 231, II, do CPC. Não padecendo de qualquer nulidade a citação por edital, realizada com estrita observância dos requisitos do artigo 232 do CPC, afasto a preliminar suscitada. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar, passo à análise de mérito. Verifica-se dos autos que foi firmado entre as partes Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, em 01/06/2011 (fls. 09/15), o valor contratado corresponde a R\$ 30.000,00; a data do crédito dos valores convencionados é 01/06/2011; o prazo de utilização de 06 (seis) meses; o prazo de amortização de 54 (cinquenta e quatro) meses. Não houve amortizações, constituindo-se a antecipação do vencimento em 12/09/2011 e o ajuizamento da presente ação em 11/11/2011 (fl. 27). Do Contrato No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, já foi analisada às fls. 123. Da capitalização composta mensal de juros e da Tabela Price O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros. Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Assim, a mera previsão legal de aplicação da Tabela Price não é abusiva. No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados. Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa

de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012) No caso dos autos, o contrato foi firmado em 01.06.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, constando cláusula expressa (15ª, parágrafo primeiro) quanto à capitalização composta e mensal dos juros remuneratórios aplicados na operação realizada pela autora, instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. Assim, é devida a referida capitalização. Da Cobrança de IOFA cobrança de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF é matéria que refoge à seara contratual. A isenção disposta na cláusula 11ª não traduz disponibilidade obrigacional, mas apenas cumprimento ao determinado no artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.407/88. O crédito assegurado por meio do contrato é isento e a isenção sobre os valores da concessão não se estendem aos valores em atraso das operações financeiras na data da consolidação da dívida. Assim, em princípio, não antevejo ilegalidade na retenção do tributo pela instituição financeira desde que observada a legislação tributária vigente. Anoto que eventual discussão sobre a incidência ou não do tributo na operação financeira em apreço deve ser tratada em ação própria, com a participação do ente tributante e observância do devido processo legal, razão pela qual deixo de tecer maiores considerações sobre a questão. Das Cláusulas de Autotutela Insurge-se o réu contra as cláusulas 12ª e 20ª que autorizam a autora a proceder ao débito na conta-corrente do réu, ou de forma subsidiária em quaisquer outras contas mantidas junto à instituição financeira, dos encargos e prestações decorrentes do contrato firmado. No que tange à cláusula 12ª, relacionada apenas à conta corrente em que o limite de financiamento foi disponibilizado, não reconheço a existência de qualquer ilegalidade, na medida em que a conta é claramente indicada para este fim no contrato, de forma que o consumidor tem o conhecimento prévio de que deverá manter saldo suficiente nesta conta para pagamento da dívida. Já em relação à cláusula 20ª, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, tenho que a mesma incorre em abusividade a teor do artigo 51, IV, do CDC. A adoção das medidas previstas nesta cláusula, sem qualquer formalidade, impede que os titulares das contas bancárias possam livremente dispor de seu capital, tratando-se de hipótese de anulação da autonomia da vontade do consumidor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INCONFORMISMO QUANTO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE ASSEGURADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, V, LEI Nº 8.078/90). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Existência de cláusula, no contrato de financiamento estudantil, que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nulidade. Incidência do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. II - Se acaso a ementa colacionada na decisão recorrida não se subsume à hipótese em tela, não infirma a jurisprudência do STJ no sentido de que cláusulas de tal natureza são mais abusivas do que a cláusula mandato, pois, enquanto esta autoriza apenas a constituição do título, aquela permite a cobrança pelos próprios meios do credor, nos valores e no momento por ele escolhidos. (STJ, REsp 250523/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 19/10/2000, DJ 18/12/2000, p. 203). III - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC 200661040103423, relator Desembargador Henrique Herkenhoff, d.j. 23.09.08) Dos honorários advocatícios e custas processuais Em razão da impontualidade do devedor, nos termos da cláusula 18ª do contrato firmado entre as partes, ficou estabelecida a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa. Contudo, não cabe à parte exequente a prévia fixação contratual de tais verbas. Trata-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil: restando a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 20 e 21 do CPC, com as despesas judiciais e honorários advocatícios na proporção do que decaiu. Cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, observado o disposto no 3 do artigo 20 do citado Diploma Legal, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba. Anoto que, embora previstas contratualmente, não há comprovação de que a autora os tenha incluído no débito em questão. Não há, portanto, que se falar em inexistência de mora em razão de alegada excessividade dos valores cobrados. Uma vez que o inadimplemento não foi causado em função de eventual cobrança abusiva de parte dos encargos contratados,

inclusive porque não há notícia nos autos sobre a recusa do credor no recebimento da parcela incontroversa do débito, não há que se falar em mora do credor para o fim do disposto nos artigos 394 e 396 do CC. Logo, a devedora não efetuou o pagamento de nenhum encargo que reputa indevido, sendo, por isso, descabida a repetição de qualquer valor ou a retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes, porquanto não se questiona a dívida em si. Dessa forma, considerando a contratação de limite de crédito, disponibilizado ao réu conforme se verifica da planilha de fl. 27, reconheço como devido o valor apurado pela autora, inclusive com os acréscimos previstos na cláusula 15ª do contrato. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para declarar nula a disposição da cláusula 20ª do contrato, com previsão de utilização pela instituição financeira de saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do contratante para liquidação ou amortização da dívida, bem como a cláusula 18ª do contrato que fixou o montante de verba honorária a ser suportada pelo devedor em ação judicial. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C e 3º do CPC. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios de 10 (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009696-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X LEONARDO CHIASSO

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (fls. 42 e 50), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030950-64.2004.403.6100 (2004.61.00.030950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLASS ACADEMY COM/ IMP/ EXP/ LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução, manifestada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 329) e julgo extinta a execução, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0017265-09.2012.403.6100 - ADRIANO MALUF AMUI(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fls. 62/63), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010915-34.2014.403.6100 - VICENTE JOSE DA LUZ X APARECIDA BENTO SANTANNA X EZIEL RIBEIRO X MARIA ISABEL VAZ X THEREZINHA BARBOSA SILVINO X MARIA APARECIDA ALCIDES FONSECA X MARIA ALICE BORGES SILVA X MAURICIO APARECIDO PINTO X FERNANDO FELISBERTO SOBRINHO X ISAURA BELCHIOR X SUELI RIBAS REIS X WILLIAN DOS SANTOS X DISLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA PANDOLFI X MOACIR ANTONIO BONFIM X LEILA MARIA GONCALVES X RUTH DE ALMEIDA CAMARG X NIVALDO LAURINDO X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X SILVANA FERREIRA DE ARAUJO X MARCELO ANDRADE AMORIM X JORGE FERREIRA X FERNANDA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA X GILSON RODRIGUES X TIAGO DONI MATIOLI X DANIEL GOMES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DONI MATIOLI X CLAUDENIR PEREIRA ERNESTO X RICARDO RENE DE BARROS FIGUEREDO X APARECIDA DE ALMEIDA PARANHOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelos autores (fl. 569) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que já estabelecido o contraditório, com a citação e manifestação dos réus, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado em ter os réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0013523-05.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGABELT COM/ VAREJISTA DE PECAS LTDA-ME

Vistos. Trata-se de ação ordinária promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de MEGABELT COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS LTDA-ME, visando ao pagamento do montante de R\$ 12.102,23 (doze mil, cento e dois reais e vinte e três centavos). Citada em 02/10/2014 (fl. 197), a ré ficou inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para eventual contestação, sendo decretada a sua revelia (fls. 203). Intimadas a especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 204). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. Conforme os documentos acostados aos autos pela parte autora, realizado o pregão eletrônico nº 11000020-GERAD/DR/SPM, em 22/03/2011 (fl. 13), houve a adjudicação da empresa ré para o fornecimento de correias para utilização em máquinas de triagens (fls. 104/113). Celebrado contrato entre as partes para entrega dos bens acordados no prazo de 60 (sessenta) dias úteis a partir da assinatura do mesmo (fls. 80/98, item 3.1, da cláusula 3, das Condições Específicas da Contratação), não se verificou o adimplemento da obrigação uma vez que não houve a entrega dos objetos contratados na data aprazada. Assim, caracterizou-se o descumprimento do subitem 2.3 da Clausula Segunda do Contrato - Condições Gerais da Contratação, bem como do subitem 3.1 das Condições Específicas do Contrato. Em razão disso, foi instaurado pela autora, processo administrativo de aplicação de penalidade conforme o disposto na cláusula 8.1.2.1.b, devidamente informado à parte ré através do comunicado de fl. 180, em face do qual foi apresentado Recurso Administrativo, que restou indeferido pela autoridade competente, ensejando a aplicação da multa prevista nas alíneas b, b.1 e b.1.1 do subitem 8.1.2.2. da Clausula Oitava do contrato, c/c subitem 8.1.2.3, conforme fls. 176/179 e 183/184. A autora informa que a multa imposta não foi, até o momento, adimplida, inobstante as inúmeras comunicações enviadas à ré. Em razão da revelia, não houve impugnação a tais documentos ou apresentação de documentos que pudessem comprovar o pagamento da multa. A citação da ré nos presentes autos se deu em 02/10/2014, na pessoa de sua representante legal Valdirene Amaro dos Santos. Decorrido o prazo legal para contestação, sua revelia foi decretada em 24/11/2014. O silêncio do réu importa confissão quanto aos fatos alegados. Assim, devidamente constituído e comprovado o débito, reconheço o direito do autor ao recebimento dos valores aqui cobrados, R\$ 12.102,23 (doze mil, cento e dois reais e vinte e três centavos), posicionados em 08/04/2013 (fl. 176), que deverão ser atualizados pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a MEGABELT COMERCIO VAREJISTA DE PEÇAS LTDA - ME ao pagamento à ECT da quantia de R\$ 12.102,23 (doze mil, cento e dois reais e vinte e três centavos), posicionada para 08/04/2013 (fl. 176), sobre o que incidirá correção monetária pelos índices aprovados no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a ré ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014038-40.2014.403.6100 - TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TRABLIN TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S.A. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja estendido o prazo do ato concessório nº 20110003578 na forma da Lei nº 12.872/13 e, por consequência, que seja isentada da tributação nas respectivas operações de drawback. Informou que realiza operações de importação e exportação por meio do regime de drawback, modalidade suspensão e que, amparada pelo ato concessório nº 20110003578, importou sucata de magnésio no ano de 2011 e, após o beneficiamento e acondicionamento, a mercadoria transformada em ferro silício magnésio foi exportada no período de fevereiro e março de 2013, embora o termo final da concessão fosse 21.01.2013. Sustentou que, com a edição da Lei nº 12.872/13, foram prorrogados por mais um ano os atos concessórios com termo final em 2013, razão pela qual deve lhe ser aplicada a retroatividade da lei mais benéfica para o fim de ser eximida do recolhimento tributário. Às fls. 389-391, consta decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários apurados em razão do inadimplemento do regime aduaneiro especial de drawback. A ré interpôs Agravo de Instrumento nº 0021874-31.2014.403.0000 (fls. 423-430). Citada (fls. 363), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 431-462, alegando a legitimidade do ato administrativo, bem como que, por se tratar de regime aduaneiro excepcional, é imprescindível a estrita observância dos requisitos impostos nos atos normativos, editados no âmbito da seara discricionária da Administração. A autora ofereceu réplica (fls. 466-472). Às fls. 401-422, foram juntadas informações da Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, sobre as quais as partes foram intimadas (fl. 465). Instadas à especificação de provas (fl. 465), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 473 e 475). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à

análise de mérito. O regime de drawback consiste em benefício fiscal incidente na operação de ingresso, no território nacional, de insumos para reexportação, após processo de industrialização (seja para beneficiamento ou para destinação à fabricação, complementação ou acondicionamento de outro produto). Esse incentivo, nos termos do artigo 78 do Decreto-Lei n. 37/66, pode se dar por meio de suspensão, isenção ou restituição, total ou parcial, de tributos, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. A concessão do regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, compete à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, devendo ser efetivado por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex (artigo 386 do Decreto n. 6.759/09). O inadimplemento do regime de drawback, na modalidade suspensão, é declarado em caso de descumprimento das exigências para liquidação do compromisso de exportação e outras condições previstas no ato concessório do regime especial. O pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, poderá ser suspenso pelo prazo de um ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, a critério da autoridade fiscal (artigo 4º do Decreto-Lei n.º 1.722/79). Conforme ato concessório n.º 20110003578 (fls. 52-66), à autora foi concedido o regime aduaneiro especial de drawback, na modalidade suspensão, com início em 20.01.2011 e, após prorrogação, o termo final do ato concessório foi fixado em 21.01.2013. A Lei n.º 12.872/13, vigente a partir de 24.10.2013, estabeleceu que os prazos de suspensão de pagamentos de tributos concedidos mediante atos concessórios de regime especial de drawback com termo no ano de 2013 poderiam ser prorrogados, em caráter excepcional, por um ano, contado a partir da respectiva data de termo (artigo 20), exceto se o ato concessório já tenha sido objeto das prorrogações excepcionais previstas no artigo 13 da Lei n.º 11.945/09, no artigo 61 da Lei n.º 12.249/10 ou no artigo 8º da Lei n.º 12.453/11. Ao regulamentar a matéria, a Portaria da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX n.º 23/2011, com redação dada pela Portaria SECEX n.º 48/2013, estabeleceu que a referida prorrogação excepcional somente poderia ser concedida caso o ato concessório não tenha sido baixado ou considerado inadimplido (artigo 98, V). O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas contra legem ou ultra legem, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90-91). Em que pese a vigência da Lei n.º 12.872/13 ser posterior ao termo final do ato concessório sub judice, a prorrogação excepcional foi estabelecida para os atos concessórios com termo no ano de 2013 e não apenas aos atos com termo após sua vigência (que, reitero, ocorreu apenas em outubro daquela ano). Uma vez que a lei não fez distinção quanto à situação do ato concessório (baixado, inadimplido, etc.), não cabe ao ato regulamentar criar óbice para a prorrogação excepcional prevista na lei instituidora. Considerando que a decisão que indeferiu do pleito de prorrogação formulado administrativamente está fundada exclusivamente na inadimplência total do ato concessório, nos termos da Portaria SECEX n.º 23/2011 (fls. 39-41), tenho que o ato administrativo está eivado de vício insanável de motivo. Por outro lado, a lei não estabeleceu qualquer condição especial para a prorrogação, a não ser que não tivesse sido objeto de prorrogação especial, conforme previsto no artigo 13 da Lei n.º 11.945/09, no artigo 61 da Lei n.º 12.249/10 ou no artigo 8º da Lei n.º 12.453/11, que não é o caso da autora, de modo que se conclui que faz jus à prorrogação em questão. Desse modo, reconheço à autora a prorrogação até 21.01.2014 do prazo de suspensão de pagamentos de tributos concedidos mediante o ato concessório de regime especial de drawback n.º 20110003578 e, por consequência, declaro nulos os créditos tributários lançados em razão do inadimplemento do regime no período de 22.01.2013 e 21.01.2014. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer à autora a prorrogação até 21.01.2014 do prazo de suspensão de pagamentos de tributos concedidos mediante o ato concessório de regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, objeto do ato concessório n.º 20110003578 e, por consequência, declaro nulos os créditos tributários constituídos em razão do inadimplemento do regime no período de 22.01.2013 e 21.01.2014. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, I, do CPC. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0021874-31.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0016860-02.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO RODELA(SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 42) e julgo extinto a processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, por ausência de citação. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0024585-42.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS FREIRE(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA

SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 53-57, proposta por ANTONIO CARLOS FREIRE contra INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS NUCLEARES - IPEN e COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, objetivando a redução de sua jornada laboral para 20 horas semanais. Sustentou, em suma, que seu filho é portador de Síndrome do Espectro Autista, que compromete sua capacidade de desempenhar, de forma independente, diversas atividades de rotina do dia-a-dia, razão pela qual necessita de acompanhamento e cuidados especiais. À fl. 48, foram deferidos ao autos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão de horário de trabalho especial em razão de seu filho ser portador de deficiência. Instado a comprovar o protocolo do requerimento administrativo (fl. 48), o autor informou que não realizou o pleito na via administrativa (fls. 53-57). Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Não vislumbro a necessidade de provimento judicial no caso concreto, bastando ao autor que cumpra as formalidades legais e administrativas para o devido processamento do requerimento administrativo, na forma prevista no artigo 98, 3º, da Lei n.º 8.112/90: Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97) Aplica-se, mutatis mutandis, o entendimento do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça em recursos submetidos aos ritos dos artigos 543-B e 543-C do CPC: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. [...] (STF, Pleno, RE 631240, relator Ministro Roberto Barroso, d.j. 03.09.2014) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (STJ, 1ª Seção, REsp 1369834, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 24.09.2014) Desse modo, reconheço a manifesta ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, I, e artigo 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, dada a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Determino ao SEDI, conforme indicado na inicial e reiterado às fls. 53-57, a inclusão no polo passivo da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE n.º 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE n.º 150/11.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018000-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-82.2013.403.6100) SANDRA REGINA OLIVEIRA(SP288968 - GLEUMACIA GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. SANDRA REGINA OLIVEIRA opôs embargos à execução nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 0001906-82.2013.4.03.6100, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, aduzindo excesso de execução, uma vez que amortizações realizadas não foram computadas, e requerendo a condenação da

Embargada à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Aditamento as fls. 29/51. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos Embargos sustentando que todas as amortizações foram computadas, e refutou todas as alegações da autora, requerendo a total improcedência dos embargos opostos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Consta dos autos que as partes firmaram Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 69.745,01 (sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e um centavo), posicionado em 04/05/2011 (data do contrato), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais. Conforme se verifica dos extratos de fls. 21/23, 14 parcelas foram quitadas, referentes ao período de 06/11 a 07/12, sendo que a partir de 04/08/2012 não houve mais quitação das parcelas devidas. O documento de fl. 21 dá conta de que o período de inadimplência perdurou de 04/09/2012 a 03/10/2012, e que o saldo dívida no 60º dia de inadimplência correspondia a R\$ 57.024,96 (cinquenta e sete mil, vinte e quatro reais e noventa e seis centavos). DO CONTRATO No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção da vantagem econômica, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio. Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o acordo firmado entre as partes, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Da aplicabilidade do CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Das amortizações A embargante alega que depósitos efetuados em sua corrente no mês de dezembro de 2012, num total de em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) foram absorvidos pela embargada para a quitação das parcelas em atraso, mas que no entanto as respectivas amortizações não teriam sido realizadas. Nota-se dos extratos de fls. 25/26, que de fato, no período mencionado pela Embargante, houve depósitos e débitos em sua conta corrente. No entanto, não consta dos autos documento hábil a comprovar que tais descontos se destinaram ao cumprimento da obrigação insculpida no contrato objeto do presente feito. Ademais, verifica-se dos extratos acostados aos autos que não houve desconto da parcela devida a partir do mês de agosto/2012. Ressalte-se que à partir do 60º dia de inadimplemento, que se deu em 03/10/2012, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, não havendo mais que se falar em desconto em conta corrente. Dessa forma, considerando os termos do contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado pelas partes, sem a integral quitação do valor do contratado, reconheço como devido o valor objeto da execução. Prejudicado, com isso, o pedido de condenação da embargada na devolução de valores em dobro. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução. Condene a embargante no pagamento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios no montante de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se as peças necessárias para os autos principais para prosseguimento da execução naqueles autos. P.R.I.C.

0002429-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020814-95.2010.403.6100) ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Tendo em vista a petição da parte embargada comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 93), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010455-47.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-55.2014.403.6100) RAQUEL RIYUZO DE ALMEIDA FRANCO ME X RAQUEL RIYUZO DE ALMEIDA FRANCO(SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 32 pela embargante, indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0010918-86.2014.403.6100 - PERFECT CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME(PR052146 - RAFAEL DE ARAUJO MAZEPA) X DIRETORA GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP - CAMPUS SAO CARLOS(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PREGOEIRO DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOG SAO PAULO-IFSP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X COMERCIAL DU CONDE EIRELI - EPP(SP202940 - ANDERSON DO PRADO GOMES E SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO E SP345156 - ROSANA SILVA DOS SANTOS CAMARGO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 44-51, impetrado por PERFECT CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME contra ato do DIRETOR GERALDO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP NO CAMPUS SÃO CARLOS e PREGOEIRO OFICIAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, com litisconsórcio passivo necessário de COMERCIAL DU CONDE EIRELI-EPP, objetivando a anulação do ato de habilitação de Comercial du Conde EIRELI-EPP no Pregão Eletrônico IFSP n.º 02/2014.Sustentou a ilegalidade na habilitação da concorrente em razão da apresentação de certidão vencida sobre sua regularidade fiscal e, de forma extemporânea, de válido atestado de capacidade técnica.O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014.Às fls. 41-42, consta decisão que deferiu a liminar para suspender a contratação advinda do Pregão Eletrônico IFSP n.º 02/2014, facultado o prosseguimento mediante anulação do certame desde a habilitação de Comercial du Conde EIRELI-EPP. A IFSP interpôs Agravo de Instrumento n.º 0021280-17.2014.403.0000 (fls. 116-125), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fl. 126).Notificadas (fl. 62 e 114), as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 63-109, aduzindo que foi apresentada no prazo do edital certidão de regularidade fiscal válida e atestado de capacidade técnica, sendo que a complementação da informação sobre quantidade de serviços executados seria apenas parte integrante da composição textual do atestado. Informou, ainda, que já havia sido firmado o contrato administrativo e iniciada a execução dos serviços pela contratada Comercial du Conde EIRELI-EPP.Citada (fl. 148), Comercial du Conde EIRELI-EPP apresentou contestação e documentos, às fls. 161-179, alegando o cumprimento das regras editalícias, não constituindo ilegalidade a mera complementação de informação objeto do atestado de aptidão técnica apresentado tempestivamente, bem como que encaminhou certidão de regularidade fiscal no prazo previsto no edital. Informou que já concluiu 98% do serviço contratado pela Administração.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 132-135).É o relatório. Decido.Pretende a impetrante a declaração de nulidade do ato de habilitação de Comercial du Conde EIRELI-EPP no Pregão Eletrônico n.º 02/2014 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.O Pregão Eletrônico IFSP n.º 02/2014 visava à contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de 620 divisórias no Campus São Carlos (fls. 78-88 e 89).Conforme ata do pregão (fls. 89-98), de acordo com a ordem de classificação dos melhores lances, a licitante Comercial du Conde EIRELI-EPP foi instada a encaminhar os documentos cabíveis para comprovação de sua habilitação. Segundo o item 11.3 do edital, o licitante teria duas horas para encaminhar atestado de capacidade técnica, declaração de cumprimento dos requisitos de sua qualificação como empresa de pequeno porte e prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho.Aceita a proposta, a impetrante registrou sua intenção de recorrer e apresentou o recurso, considerado improcedente (fl. 20).Com a homologação do resultado do certame, a licitante vencedora teria de firmar contrato no prazo sucessivo de cinco dias úteis (item 14.2 do edital). O resultado foi homologado em 05.06.2014 (fl. 18) e o contrato administrativo firmado em 12.06.2014 (fls. 69-74), com prazo máximo para execução de 60 dias após a emissão da ordem da serviço (cláusula 4ª)Em que pese o ajuizamento da demanda em 13.06.2014, tendo sido proferida decisão para concessão da liminar em 16.06.2014, com devido aditamento da inicial em 30.06.2014, verifico que somente em agosto (fl. 34) foram expedidos o ofício de notificação para as autoridades impetradas e mandado de citação para a licitante vencedora.Em suas informações, as autoridades impetradas comunicaram que Comercial du Conde EIRELI-EPP já estava finalizando a execução do contrato, com a emissão da respectiva nota fiscal (fl. 75), tendo sido inclusive registrada a nota de empenho (fls. 76-77), embora ainda não efetuado o pagamento.Registro que a licitante Comercial du Conde EIRELI-EPP somente foi citada em 12.12.2014 (fl. 148), tendo informado o cumprimento de 98% do serviço contratado.Ainda que se pudesse discutir a legalidade do ato de habilitação da licitante Comercial du Conde EIRELI-EPP, seja em relação à adequação do atestado de aptidão técnica, seja quanto à data de validade da certidão de regularidade fiscal, fato é que o objeto da licitação foi efetivamente executado pela licitante contratada para tal fim.Registro que a licitante declarada vencedora, tendo firmado contrato administrativo, executou o serviço em boa-fé, não podendo ser prejudicada por eventual irregularidade formal do certame, ainda que tal irregularidade ensejasse a anulação de sua habilitação no pregão.Ante o fato consumado, qual seja a execução do serviço contratado, com o fornecimento e instalação das divisórias, não há como se restabelecer o status quo ante à habilitação da licitante e homologação do resultado do certame.Dispõe o

artigo 462 do CPC que o juiz, ao prolatar a sentença, deve levar em consideração fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, ocorridos após a propositura da ação, que possam influir no julgamento da lide. Ainda, é cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação da via eleita. Ou seja, é necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Em razão do fato consumado, não reconheço a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, seja em relação á impetrante, que não teria adjudicado para si o objeto do pregão eletrônico, dado que o serviço já foi executado por Comercial do Conde EIRELI-EPP, seja em relação à própria Administração, cujos interesses têm supremacia quanto aos interesses particulares, na medida em que a anulação do certame não a eximiria de ressarcir o contratado de boa fé pelos encargos que suportado no cumprimento do contrato (artigo 29, 2º, do Decreto n.º 5.450/05). Desse modo, não vislumbro o interesse processual superveniente, aplicando-se ao caso a teoria do fato consumado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito. 2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. 3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002. 4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito. 5. Recurso desprovido. (STJ, 1ª Turma, ROMS 17883, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 06.10.2005) Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, restando revogada a liminar deferida. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0021280-17.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0018931-74.2014.403.6100 - MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MEDRAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA., alegando haver omissão na sentença quanto à fundamentação do pedido relacionada aos adicionais de horas extras, trabalho noturno, periculosidade e insalubridade, no sentido de que não são devidos como contraprestação pelo trabalho, mas como indenização sobre os riscos decorrentes da sua execução. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a impetrante pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0000466-80.2015.403.6100 - FERNANDO HENRIQUE COSSOLIN DOS ANJOS (SP328961 - GISELLY COSSOLIN DOS ANJOS) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 12 pela impetrante (fls. 12v/13), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000565-50.2015.403.6100 - LEONARDO ANDRE ELWING GOLDBERG(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) X CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL - CAPITAO DE MAR E GUERRA(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 135 pelo impetrante (fls. 135/136), indefiro a inicial nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000602-05.2000.403.6100 (2000.61.00.000602-7) - ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL, alegando que, após a revogação da Portaria PGFN n.º 809/09 pela Portaria PGFN n.º 810/13, não é mais possível a inscrição em Dívida Ativa dos honorários sucumbenciais devidos à União, razão pela qual tem interesse no prosseguimento da execução.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso, dado que sequer foi apontada omissão, contradição ou obscuridade na sentença prolatada à fl. 252.A ré-embargante requereu a desistência da execução, objetivando inscrever seu débito em Dívida Ativa (fl. 251), o que foi homologado por sentença à fl. 252.Se, posteriormente, a credora mudou seu entendimento quanto à execução judicial de seu crédito, tal fato não conduz à invalidação da sentença prolatada, tampouco se configura como hipótese de admissibilidade do presente recurso.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração.Não obstante, uma vez que a desistência da execução não implica renúncia ao direito de crédito, é lícito à credora, a qualquer momento desde que observado o prazo prescricional próprio, instaurar o procedimento executivo.Considerando que o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição é competente para processar e julgar a execução do título judicial, bem como tendo em vista os princípios processuais da celeridade, economia e eficiência, determino o processamento da fase de cumprimento de sentença nestes autos.Recebo a petição e memória de cálculo do débito de fls. 258-260 como início da execução.Altere-se a classe do processo para Cumprimento de Sentença.Intime-se a autora-executada para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta na Imprensa Oficial, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 475-J do CPC.Após, com ou sem cumprimento, dê-se vista à exequente para requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0419038-11.1981.403.6100 (00.0419038-6) - FORD BRASIL S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP021474 - RUBEN TOLEDO DAMIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento dos valores depositados a fls. 793.Considerando que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença, razão pela qual com a juntada da guia de levantamento liquidada, determino o arquivamento definitivo dos autos.Int.

0906055-44.1986.403.6100 (00.0906055-3) - VAGNER GUERREIRO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Esclareça a parte autora se a execução recai somente sobre os honorários advocatícios ou sobre o valor principal e os honorários, haja vista que a petição acostada a fls. 304/306 não menciona o valor principal que se encontra nos cálculos. Intime-se primeiro a União Federal e o BACEN e após, publique-se.

0033553-04.1990.403.6100 (90.0033553-1) - RETENGE ENGENHARIA LTDA(SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE OSWALDO F. CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETENGE ENGENHARIA LTDA

Fls. 982/984 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré/Reconvinte, em face do despacho de fls. 974/975, alegando a existência de contradição em seu teor, haja vista entender que a apresentação da planilha de cálculo do montante exequendo é ônus do credor, que neste caso seria a Autora/Reconvinda. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão em comento, qualquer contradição a ser sanada. Isto porque, a questão ali suscitada encontra-se superada, já que autora e ré são credores e devedores recíprocos, de modo que, a apresentação da planilha dos valores exequendos pode ser exigida de qualquer deles. Ressalte-se, ainda, que tal medida visa à extinção das obrigações até onde se compensarem (art. 368 do C.C.), e, sobrevivendo a apuração de valores a maior a serem pagos à Autora, o cumprimento de sentença não será promovido ex officio por este Juízo. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, o despacho de fls. 974/975 dos autos. Sendo assim, cumpra a Ré a determinação de fls. 974/975, apresentando seus cálculos, contendo a referida compensação, no prazo último de 10 (dez) dias. Após, caso apurado crédito em favor da Ré/Reconvinte, intime-se a Autora/Reconvinda nos termos do artigo 475, J, do CPC. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

0672126-28.1991.403.6100 (91.0672126-5) - YOICHI TAKAHATA(SP272885 - GILBERTO ANTONIO CINTRA SANCHES E SP276290 - DÉBORAH PALMEIRA MIZUKOSHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente a título de empréstimo compulsório sobre automóvel, a qual foi julgada procedente pelo Juízo (fls. 23/29). A União Federal apresentou apelação a fls. 31/36, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido acórdão, pelo não conhecimento das preliminares arguidas e no mérito, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença proferida. Ocorreu o trânsito em julgado da ação de conhecimento em 28 de setembro de 1993 (fls. 59). Embora intimada para requerer o quê de direito (fls. 60), a parte autora ficou-se inerte, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 61). Os autos foram remetidos ao arquivo (findo) em 29 de abril de 1994, permanecendo lá por mais cinco anos sem que a parte autora desse prosseguimento ao feito, o que fez somente em 09 de outubro de 2014 (fls. 63), quando requereu o seu retorno a este Juízo, para início da execução. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o prazo para cobrança de dívidas perante a União Federal prescreve em 5 (cinco) anos, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS. PORTARIA 527/2004-JF/RN. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. MARCO INICIAL PARA PLEITEAR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS NA PORTARIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado, momento em que nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional relativo à cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, ex vi do art. 1º do Decreto n. 20910/32. III - (...) IV - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 1148246/RN, Min. GILSON DIPP, Data do Julgamento 13/12/2011, Publicação DJe 19/12/2011). De acordo com o enunciado da Súmula n. 150 do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Deste modo, o prazo prescricional da presente execução será de 5 (cinco) anos. Deste modo, verifico que o trânsito em julgado ocorreu em 28 de setembro de 1993, nos autos não ocorreu nenhuma das hipóteses de suspensão prevista no art. 265 do CPC e a inércia na execução não foi ocasionada por desídia ou morosidade do Judiciário. Assim, como não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre dos credores, sob pena de instabilidade das relações jurídicas

e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De rigor, reconhecer que o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pelo fenômeno da prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por consequência, INDEFIRO o pleito formulado pela parte autora a fls. 68/70. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2) - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENI DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEM GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL (SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL Fls. 354/377: Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil, anexando aos autos as cópias necessárias para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.. Pa 1,7 Int.

0029472-07.1993.403.6100 (93.0029472-5) - PEDRO LUIZ BRAGHIN X PEDRO LUIZ FONTANA X PEDRO LUIZ NICOLAO X PEDRO MARCILIANO JULIO X PEDRO RIBEIRO X PEDRO VICENTE IACOVINO X PEDRO YUKIKIRO NAKAGAWA X RADAMES MAINARDI X RAIMUNDA SOARES DE MESQUITA BUSSO X RAIMUNDO ALVES DE SOUZA (RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Fls. 482/496: Ciência à parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 481 no prazo de 10 (dez) dias, indicando os dados do patrono que efetuará o levantamento dos valores. Silente, ao arquivo. Int.

0060061-40.1997.403.6100 (97.0060061-0) - EDILA PAIXAO ROBERTO X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X MARILIA DE CARVALHO MIRANDA SINHOR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MITUYO SATO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante do informado na certidão a fls. 279, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 274 e determino a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de compensação formulado pelas coautoras Edila Paixão e Marília de Carvalho, indefiro-o, pois para ver viável a compensação é necessário que as partes sejam credora e devedora uma da outra, conforme art. 368 do CC, requisito não presente no feito. Assim, determino que as coautoras citadas cumpram a determinação exarada a fls. 265 (planilha a fls. 264), recolhendo os valores devidos em favor da União Federal, sob pena de aplicação da multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Cumpra-se e após intime-se.

0023414-12.1998.403.6100 (98.0023414-4) - ROBERTO ANTONIO CAPUANO (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BAMERINDUS S/A - CIA/ CREDITO IMOBILIARIO (SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Promova o Banco Bamerindus do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e metade das custas processuais, nos termos da planilha apresentada a fls. 753, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Promova o Banco Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de custas processuais (metade), nos termos da planilha apresentada a fls. 753, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Quanto ao pedido de reembolso de valores pagos à maior, manifestem-se os réus no prazo de 15 dias. Intime-se.

0021622-42.2006.403.6100 (2006.61.00.021622-0) - ADAO SILVA (SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Proceda a Secretaria o traslado de cópia da decisão monocrática e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0015679-74.2007.403.0000 para estes autos. Após, prossiga com o desapensamento e posterior remessa ao arquivo (findo) do feito supracitado. Ciência a parte autora da reimplantação do benefício de auxílio-invalidez noticiada a fls. 348/349. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e após, intime-se.

0005157-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005157-7) - CARMINE DE NUBILA (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se conforme requerido a fls. 248, devendo a parte autora fornecer os endereços das entidades, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e após, cumpra-se.

0005561-04.2009.403.6100 (2009.61.00.005561-3) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 585, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001267-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060061-40.1997.403.6100 (97.0060061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X EDILA PAIXAO ROBERTO X ELIZETE DOURADO DE CASTRO X MARILIA DE CARVALHO MIRANDA SINHOR (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MITUYO SATO (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0060061-40.1997.403.6100. Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7100

MANDADO DE SEGURANCA

0015349-91.1999.403.6100 (1999.61.00.015349-4) - PROGRES - PROPAGANDA, PROMOCOES E COM/ LTDA (SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência do desarquivamento. Defiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, salientando que a adoção de eventuais providências posteriores exigirá a juntada do instrumento de mandato original. Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Determino a inclusão do subscritor de fls. 450 no sistema de movimentação processual. Intime-se.

0016946-95.1999.403.6100 (1999.61.00.016946-5) - WHIRLPOOL S.A (SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI E Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA E Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar WHIRLPOOL S/A no lugar de Multibrás S/A Eletrodomésticos (fls. 279/283). Cumpra-se e após intime-se e, em nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0017381-35.2000.403.6100 (2000.61.00.017381-3) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BIB CASH MANAGEMENT LTDA X UNIBANCO CIA/ HIPOTECARIA X UNIBANCO SEGUROS S/A X UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Diante do informado pela União a fls. 802/806 e tendo em vista o extrato de fls. 808, nada a deliberar em relação ao depósito nº 0265.635.191884-5, vez que a destinação do mesmo foi decidida nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 000822-17.2011.403.6100. Cumpra-se o determinado a fls. 801, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas demais contas. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à União Federal e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se e, após, intime-se.

0049299-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049299-2) - EDITORA MANOLE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Ciência a parte impetrante do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido a fls. 459/461, após intime-se a impetrante para que proceda sua retirada. Cumpra-se e intime-se e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0006845-18.2007.403.6100 (2007.61.00.006845-3) - OSWALDO PENNA JR(SP047741 - OSWALDO PENNA JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0014300-58.2012.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009460-34.2014.403.6100 - BODYCOTE BRASIMET PROCESSAMENTO TERMICO LTDA(SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

O presente mandado de segurança foi impetrado aos 26 de maio de 2014 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, o qual regularizou as pendências então existentes em nome da impetrante e liberou a expedição da certidão negativa de tributos federais e de contribuições previdenciárias, dando ensejo à extinção do processo com base no Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e a posterior remessa dos autos ao arquivo. Em 12 de janeiro de 2015 solicitou o impetrante o desarquivamento do feito, afirmando o descumprimento da sentença proferida, posto que até aquela ocasião a certidão de regularidade fiscal ainda não havia sido expedida (fls. 617/623). Devidamente intimada acerca das alegações formuladas pela impetrante, a União Federal manifestou-se a fls. 1212/1215, informando que a certidão havia sido negada em face do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 320338550. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o óbice atualmente existente em nome da impetrante diz respeito a um débito inscrito em Dívida Ativa da União, não há que se falar em descumprimento da ordem. Frise-se que Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo sequer possui legitimidade para emitir a certidão positiva com efeitos de negativa com relação a débitos inscritos em Dívida Ativa da União, os quais são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Deve-se ressaltar que o relatório de pendências de fls. 632/650 foi emitido em 01 de dezembro de 2014, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, o que configura a prática de novo ato coator, o qual deve ser atacado pelos meios processuais adequados. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado a fls. 617/623 e determino o retorno dos autos ao arquivo (FINDO). Intime-se.

0013743-03.2014.403.6100 - HEIDI TSCHICK X KAROLINE INGEBORG TSCHICK(SP178987 - ELIESER FERRAZ) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Recebo a apelação da União Federal de fls. 317/326, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024430-39.2014.403.6100 - CERTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 308/322: Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Diante da certidão de fls. 323, cumpra a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado na decisão de fls. 299/299vº, procedendo-se a retificação do valor da causa, com o recolhimento das custas complementares, bem como colacionando aos autos cópia do contrato social, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas, cientificando-se seus representantes judiciais. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0003131-25.2014.403.6126 - JOSHUA LYNN CARNES(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE IMIGRACAO - CNIG
Fls. 121/122: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, após a apresentação pela parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, de cópias simples para que seja procedido a substituição dos mesmos. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração, nos termos do disposto no artigo 178 do Provimento nº 64, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumprida a determinação supra, proceda-se ao desentranhamento. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0001309-45.2015.403.6100 - ADEMAR ALVES DE CARVALHO X ANA CLAUDIA BOSQUETI CAETANO X APARECIDA VIENNA ROVALOTTI X EDSON BEZERRA DOS SANTOS X ELAINE DA SILVA COSTA X ELIANE GABRIEL DOS SANTOS X EVELYN CARVALHO DE QUEIROZ BELLINI X KAROLINE SOARES FARIA X RICARDO DE JESUS SILVA X SANDRO VONA SUPRANO(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC
Fls. 96: Cumpra a parte impetrante corretamente o despacho de fls. 92, apresentando um jogo completo de contrafé (fls. 02/86) e um cópia da petição inicial (fls. 02/13), vez que são duas autoridades impetradas e dois representantes judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002259-54.2015.403.6100 - JOAO VITOR FAVATO BARCELOS(ES020727 - ALINE BORGES MORAES) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Aceito a conclusão nesta data. De início, não conheço do pedido de indenização por danos morais, eis que incabível tal pleito sede de mandado de segurança. Quanto ao pedido de liminar, postergo a sua apreciação para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Para tanto, providencie o Impetrante as cópias necessárias à formação de mais uma contrafé, destinada à notificação da autoridade impetrada, além de indicar nos autos o seu endereço, bem ainda às cópias da petição inicial para intimação do seu representante judicial, tudo sob pena de extinção dos autos. Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Int-se.

0002322-79.2015.403.6100 - ANDRE LUIS ALTIERI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Aceito a conclusão nesta data. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada, bem como cientifique-se o seu representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, retornando-se, após, à conclusão. Int-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001956-40.2015.403.6100 - DURA-MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL
Providencie a Autora a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer, fundamentadamente, qual garantia objetiva oferecer visando a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais existentes. Providencie a mesma, outrossim, a juntada da guia original de recolhimento de custas, sob pena de extinção dos autos. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013988-34.2002.403.6100 (2002.61.00.013988-7) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA/(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP108320 - ESTHER DALMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 566/567, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação (parcial) em pagamento definitivo em favor da União do depósito efetuado na conta nº 0265.280.202171-7, sob o código de receita 0141 (fls. 566), nos termos da planilha apresentada a fls. 548/548 e fls. 564/564vº. Comprovada a transformação, dê-se ciência à União Federal e, após expeça-se alvará em favor da parte autora do valor remanescente, mediante a apresentação de nome, RG, OAB e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Após, juntada a via liquidada e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0016091-91.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL

Diante do informado pela União Federal a fls. 270/273, aguarde-se a regularização das cartas de fiança apresentadas perante os Juízos das Execuções Fiscais. Após, com a comprovação da regularização, cumpra-se o determinado a fls. 212, desentranhando-se a Carta de Fianção nº 3361314 (fls. 128) e, ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0016777-83.2014.403.6100 - LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 73/75, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 7103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001034-96.2015.403.6100 - MOSHE KATTAN(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 57/58: Os argumentos trazidos pela parte não inquinam os fundamentos da decisão de fls. 52, a qual, em atenção ao princípio do contraditório, postergou a análise da antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Nesse passo, indefiro o pedido de reconsideração formulado, mantendo o despacho de fls. 52 tal como lançado. Int.-se.

0001680-09.2015.403.6100 - QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária movida por QUANTA TECNOLOGIA ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL pela qual requer a Autora seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no auto de infração elencado na inicial, referente ao IPI. Em resumo, aduz ser empresa fabricante de bens de informática, sendo que, por força do 1º C do artigo 4º da Lei 8428/91, está automaticamente autorizada a proceder o desembaraço aduaneiro com o diferimento do IPI. Sustenta que no ano de 2013 foi instaurado procedimento de fiscalização com o objetivo de verificar o diferimento do IPI ocorrido no desembaraço aduaneiro no período compreendido entre os anos de 2010 a 2013, o que culminou com a lavratura do auto de infração noticiado na inicial na data de 09/06/2014 no valor total de R\$ 2.747.242,17 em face de suposto descumprimento de obrigação acessória instituída pela Instrução Normativa RFB 948 de 2009. Afirma que, no entanto, a Instrução Normativa 948/2009 da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 11, 3º, prevê que o estabelecimento deverá informar à DRF ou DERAT os produtos que elabora e as peças que irá adquirir nos mercados interno e externo. Alega que a Instrução Normativa supracitada inovou a legislação, criando nova obrigação acessória, o que é inconstitucional, havendo afronta o princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da CF. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 37/403. É o breve relato. Decido. Aceito a conclusão na presente data. Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não verifico a existência de um dos pressupostos necessários à sua concessão, qual seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Em que pese a alegação da Autora acerca da suposta ilegalidade de referida obrigação acessória, verifica este Juízo que disposição contida na própria Lei nº 10.637/02, mais especificamente em seu artigo 29, 7º I, prevê expressamente que as empresas que pretenderem desfrutar do diferimento do IPI em questão devem obedecer os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Assim, de início, em sede de análise deste momento processual, com base no acima exposto não vislumbro a existência de ilegalidade na exigência prevista pelo artigo 11, 3º, da Instrução Normativa nº .948/2009. Como se tal argumento não bastasse, verifico que, por outro lado, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

encontra-se Consolidada a jurisprudência no sentido de que não suspende a exigibilidade fiscal nem impede o curso da execução fiscal a mera propositura de ação anulatória, sem que tenha havido depósito em Juízo do valor questionado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468733 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012).Nesse passo, considerando que no caso dos autos a autora não ofereceu qualquer garantia ao auto de infração ora impugnado, não há como deferir a medida postulada sob este outro argumento.Dito isto e constatando-se que os pressupostos legais necessários à concessão da tutela antecipada devem existir concomitantemente, resta prejudicada a análise acerca da existência do requisito do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto Posto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.Cite-se. Int.-se.

0002049-03.2015.403.6100 - MARCELO BARRETO DE ARAUJO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Procedam-se às anotações necessárias.Em relação ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua apreciação para após a vinda da contestação.Cite-se.Int-se. Oportunamente tornem conclusos.

0002459-61.2015.403.6100 - FERNANDA AUFIERO(SP147139 - PAULO ROGERIO SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Conforme demonstra o termo de prevenção acostado a fls.102, a autora já ingressou anteriormente com a Medida Cautelar nº 0007596-0001022-82.2015.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 24ª Vara Cível Federal, na qual pleiteou idêntico pedido, sendo certo que naqueles autos foi exarada sentença de extinção do feito sem resolução do mérito.Nesse passo, verifica-se que se trata de caso de distribuição por dependência de acordo com o que determina o Artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja a demanda redistribuída à 24ª Vara Cível Federal, por dependência aos autos supracitados.Int.-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular (convocado)

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020531-33.2014.403.6100 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 469/472: Tendo em vista o requerimento formulado pelo autor, torno sem efeito o despacho de fls.

121.Aguarde-se, pelo prazo requerido, nova manifestação da parte interessada.O pedido contido no item ii de fls. 472 será apreciado oportunamente.Int.

Expediente Nº 15318

MANDADO DE SEGURANCA

0022704-30.2014.403.6100 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos,Pretende a impetrante a concessão de liminar para lhe assegurar o direito de utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para quitar até 70% dos saldos de parcelamentos, conforme disposto no art. 33 da Lei nº. 13.043/2014, sem a exigência do pagamento antecipado em dinheiro, de no mínimo 30% do saldo do parcelamento, conforme determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2014, até decisão final.Alega a impetrante, em síntese, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2014 alterou o texto da lei, criando uma condição que a lei não prevê, na medida em que exige a antecipação do pagamento de 30% do saldo

do parcelamento em dinheiro para utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. Não vislumbro a plausibilidade das alegações da impetrante. A utilização dos créditos de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL para quitação de débitos parcelados foi autorizada pelo art. 33 da Medida Provisória n. 651/2014, a qual foi posteriormente convertida na Lei n. 13.043/2014, nos seguintes termos: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.(...) 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. Verifica-se que para gozar do benefício o contribuinte deve efetuar o pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento (art. 33, 4º, I, da Lei n. 13.043/2014). Esta norma foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2014 (com a redação da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 21/2014), a qual dispõe: Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta. 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III. 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições: I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta. Não houve a alegada imposição de condição não prevista em lei. A condição de pagamento antecipado do equivalente a 30% no mínimo do saldo devedor é previsão da própria norma legal, tendo a portaria apenas explicitado o texto legal. Com efeito, o objetivo da lei é a quitação dos débitos parcelados com a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, não havendo previsão quanto ao parcelamento dos 30%, como sustenta a impetrante. Consigne-se que a lei estabeleceu um benefício fiscal uma vez que possibilita ao contribuinte quitar seus débitos parcelados com a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. Tratando-se de favor legal, o contribuinte não é obrigado a aderir, mas se o fizer está cingido à totalidade das regras e condições impostas pela lei que o instituiu, não havendo possibilidade de adesão parcial, vale dizer, apenas às regras que lhes são mais favoráveis. Destarte, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0002706-42.2015.403.6100 - RODRIGO AUGUSTO SILVA LIMA (SP318773 - PAMELA DE OLIVEIRA PEDRO) X RELATOR DA COMISSAO DE ORIENTACAO E FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO-CREF4/SP

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial, para a completa instrução da contrafé, bem como o fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Int.

Expediente Nº 15319

MANDADO DE SEGURANCA

0001565-85.2015.403.6100 - BRUNO NUNES LAPA (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Alega o impetrante, em síntese, que é médico recém-formado e que, muito embora, tenha sido incluído no excesso de contingente em aos 18 anos de idade, em 05.05.2004, foi convocado para o serviço militar na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS para o dia 01.02.2015, com término previsto para 31.01.2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n. 25/MD, de 09 de janeiro de 2014, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015. Contudo, sustenta que a convocação não

pode prosperar, porquanto foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, não estando sujeito, portanto, ao disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº. 5.292/67, mas sim ao disposto no art. 30, 5º, da Lei nº. 4375/64 c/c art. 95 do Decreto Regulamentar. Argui, outrossim, que a teor do disposto na legislação de regência, a dispensa por excesso de contingente anual implica na impossibilidade de convocação posterior, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudante de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, que não é o caso do impetrante. Sustenta, ainda, a irretroatividade da Lei nº. 12.336/10 aos casos de dispensa anterior à sua edição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/153). Instado a recolher as custas iniciais (fls. 156), o impetrante apresenta petição acompanhada de guia a fls. 157/158. É o breve relatório. Passo a decidir. Fls. 157/158: Recebo como aditamento à inicial. Pretende o impetrante afastar o ato de convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório. No caso em exame, observo a verossimilhança das alegações do impetrante. Consoante o disposto no art. 143 da Constituição Federal de 1988 o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. O impetrante foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º da Lei nº. 5.292/67, a qual dispunha, à época da dispensa, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifei). Da leitura do referido dispositivo legal verifica-se que a prestação do serviço militar obrigatório pelo médico no ano seguinte ao da conclusão do curso, ocorrerá na hipótese de dispensa de incorporação anterior motivada pela condição de estudante. Esta não é a situação do impetrante, à qual, se aplica a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, in verbis: Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Trata-se, portanto, de formas distintas de incorporação ao serviço militar obrigatório, regidas por leis distintas. No caso dos autos, o impetrante comprova que foi dispensado por excesso de contingente em 05 de maio de 2004, conforme se verifica da cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério da Defesa, juntado às fls. 41, bem como que colou grau em medicina em 30 de outubro de 2014 (fls. 35). Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso discute a aplicação do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente. 2. Na assentada de 14.3.2011, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.186.513/RS, consolidou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1381058/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012). Ressalte-se, outrossim, que conquanto a Lei nº. 12.336/2010 possibilite a convocação para o serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, tal norma não se aplica ao caso em questão, uma vez que não pode retroagir para alcançar os casos de dispensa ocorridos em data anterior à vigência da lei, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade. O periculum in mora é manifesto, eis que o impetrante já foi convocado para a realização do Estágio de Adaptação e Serviço para o período de 01 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016. Destarte, defiro a liminar para suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório na 2ª Região Militar como médico, determinando sua imediata dispensa da prestação de serviços. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 15320

MANDADO DE SEGURANCA

0009224-82.2014.403.6100 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - FILIAL(SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Tendo em vista a juntada da contrafé, intime-se novamente a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0002478-67.2015.403.6100 - WELLINGTON MARCIO SAKAKI CARDI(SP237537 - FERNANDO LUIZ

GOUVEIA E SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG
ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e officie-se.

Expediente Nº 15321

MANDADO DE SEGURANCA

0001569-25.2015.403.6100 - GUSTAVO RUBINO BELLER (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X
COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Alega o impetrante, em síntese, que é médico recém-formado e que, muito embora, tenha sido incluído no excesso de contingente em aos 18 anos de idade, em 26.07.2006, foi convocado para o serviço militar na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS para o dia 01.02.2015, com término previsto para 31.01.2016, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa nº. 25/MD, de 09 de janeiro de 2014, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2015. Contudo, sustenta que a convocação não pode prosperar, porquanto foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, não estando sujeito, portanto, ao disposto no art. 4º, 2º, da Lei nº. 5.292/67, mas sim ao disposto no art. 30, 5º, da Lei nº. 4375/64 c/c art. 95 do Decreto Regulamentar. Argui, outrossim, que a teor do disposto na legislação de regência, a dispensa por excesso de contingente anual implica na impossibilidade de convocação posterior, exceto se a dispensa ocorrer pela qualidade específica de estudante de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, que não é o caso do impetrante. Sustenta, ainda, a irretroatividade da Lei nº. 12.336/10 aos casos de dispensa anterior à sua edição. A inicial foi instruída com documentos (fls. 33/163). Instado a recolher as custas iniciais (fls. 166), o impetrante apresenta petição acompanhada de guia a fls. 167/168. É o breve relatório. Passo a decidir. Fls. 167/168: Recebo como aditamento à inicial. Pretende o impetrante afastar o ato de convocação para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório. No caso em exame, observo a verossimilhança das alegações do impetrante. Consoante o disposto no art. 143 da Constituição Federal de 1988 o serviço militar é obrigatório, nos termos da lei. O impetrante foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório, com fulcro no art. 4º da Lei nº. 5.292/67, a qual dispunha, à época da dispensa, in verbis: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifei). Da leitura do referido dispositivo legal verifica-se que a prestação do serviço militar obrigatório pelo médico no ano seguinte ao da conclusão do curso, ocorrerá na hipótese de dispensa de incorporação anterior motivada pela condição de estudante. Esta não é a situação do impetrante, à qual, se aplica a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, in verbis: Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Trata-se, portanto, de formas distintas de incorporação ao serviço militar obrigatório, regidas por leis distintas. No caso dos autos, o impetrante comprova que foi dispensado por excesso de contingente em 26 de julho de 2006, conforme se verifica da cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do Ministério da Defesa, juntado às fls. 41, bem como que colou grau em medicina em 16 de dezembro de 2014 (fls. 35). Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa ora transcrita, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. MÉDICO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O presente recurso discute a aplicação do art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos casos de dispensa do serviço militar por excesso de contingente. 2. Na assentada de 14.3.2011, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.186.513/RS, consolidou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1381058/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/06/2012). Ressalte-se, outrossim, que conquanto a Lei nº. 12.336/2010 possibilite a convocação para o serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, tal norma não se aplica ao caso em questão, uma vez que não pode retroagir para alcançar os casos de dispensa ocorridos em data anterior à vigência da lei, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade. O periculum in mora é manifesto, eis que o

impetrante já foi convocado para a realização do Estágio de Adaptação e Serviço para o período de 01 de fevereiro de 2015 a 31 de janeiro de 2016. Destarte, defiro a liminar para suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório na 2ª Região Militar como médico, determinando sua imediata dispensa da prestação de serviços. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 15322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663984-45.1985.403.6100 (00.0663984-4) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 2142/2148: Ciência à parte autora. Comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à efetivação da penhora no rosto dos autos conforme noticiado. Int.

0667175-98.1985.403.6100 (00.0667175-6) - ELEKEIROZ S.A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)
Publique-se a decisão de fls. 2538/2538vº. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.031257-2 às fls. 2571/2572. Tendo em vista a notícia da existência de débitos em face da parte autora (fls. 2553 e 2564/2570), e considerando o extrato de pagamento juntado às fls. 2573, oficie-se, com urgência, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando a conversão do montante indicado às fls. 2573 em depósito judicial indisponível, até ulterior deliberação deste Juízo sobre a titularidade do crédito. No mais, concedo o prazo requerido pela União Federal (30 dias) para se manifestar acerca do interesse na penhora no rosto dos autos, comprovando as medidas pertinentes adotadas para tanto. Int.
DESPACHO DE FLS. 2538/2538Vº: Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, prejudicada a manifestação da União Federal, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs nºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Manifeste-se a União, especificamente, sobre as alegações formuladas pela parte autora às fls. 2508. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int.

0675834-96.1985.403.6100 (00.0675834-7) - SAMA - MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 7642/7646: Prejudicado o pedido de levantamento formulado pela parte autora, tendo em vista o Comunicado

01/2014 - UFEP da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o bloqueio que pende sobre o referido depósito. Fls. 7648: Ciência às partes. Arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668288-87.1985.403.6100 (00.0668288-0) - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS (SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1684/1693: Prejudicado, tendo em vista a comunicação eletrônica recebida às fls. 1694/1697. Dê-se ciência às partes acerca da referida decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Uma vez que o pagamento do precatório já se encontra bloqueado conforme fls. 1641/1645, e considerando os termos da referida decisão, nenhuma providência adicional necessita ser tomada, uma vez que não haverá, por ora, o levantamento do valor requisitado. Arquivem-se os autos, aguardando-se o resultado do Agravo de Instrumento e/ou comunicação de pagamento à ordem deste Juízo do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019788-72.2004.403.6100 (2004.61.00.019788-4) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ELTON LEMES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E SP213367 - ANDREA ALMEIDA SOARES E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X GESPART COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 424: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor de Petroleo Brasileiro S.A - PETROBRAS, em nome da patrona indicada às fls. 424, relativamente ao depósito comprovado às fls. 393. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 15323

MONITORIA

0005865-37.2008.403.6100 (2008.61.00.005865-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X OLAVO BARBOUR FILHO X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 142, venham-me conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018505-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026460-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026460-3)) ADIDAS DO BRASIL LTDA (SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 317/318: Mantenho a decisão de fls. 291 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 523, 2º do CPC. Fls. 319/320: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal se manifestar nos termos do despacho de fls. 315. A petição de fls. 321/322 será apreciada oportunamente. Int.

0007726-19.2012.403.6100 - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE (SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em face do termo de audiência juntado às fls. 321/322, inicialmente, reconsidero em parte o despacho de fls. 309 a fim de determinar que o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 291/306 seja recebido apenas em seu efeito devolutivo. Isto porque, o recurso de apelação interposto contra sentença que confirme os efeitos da tutela antecipada concedida no início do trâmite processual deve ser recebido apenas no seu efeito devolutivo, consoante a regra processual estatuída no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE ESTIVAGEM DE CARGAS PELA PRÓPRIA

TRIPULAÇÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMA OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.I - Havendo a confirmação, pela sentença, dos efeitos da tutela antecipada, deve ser observado o que dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, ou seja, deve ser recebida a apelação somente no efeito devolutivo.II - Recurso especial provido.(STJ, RESP 653086, Primeira Turma, DJ 13/02/2006, p. 669).Assim, indefiro o requerimento da CEF às fls. 291.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014280-67.2012.403.6100 - JIVANILDO DA HORA SANTOS(SP216417 - REGINALDO PESSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP272078 - FELIPE DE AVILA AYRES E MG096864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO)

Em face da certidão de fls. 188, dou por prejudicada a realização da prova pericial.Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015561-24.2013.403.6100 - JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP318401 - DENISE LENK CATELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 164/182: Vista à ré. Paós, voltem-me.

0018251-26.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Fls. 513/515: Indefiro a distribuição do feito por dependência aos autos das ações em curso na 11ª Vara Federal Cível, mencionadas na informação retro, a teor da disposição da Súmula 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0020343-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A R DE SOUZA SANTOS CONSULTORIA

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da manifestação do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem-me.

0021022-74.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALTER MODICA(SP057848 - MARIO GREGORIN) X NEIDE GOMES MODICA(SP057848 - MARIO GREGORIN)

Em face da concordância apresentada pela parte autora às fls. 144, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).Providencie a parte autora o recolhimento da reefrida importância, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o Perito Judicial, nos termos da decisão de fls. 128/129vº.Int.

0022696-87.2013.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0023350-74.2013.403.6100 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP248220 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA E SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP136461 - VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a ex-empregadora do autor (fls. 21/22 e 40/41) se a verba denominada indenização pelo tempo de serviço foi paga por liberalidade ou em razão de acordo ou contrato coletivo de trabalho.Após, dê-se vista às partes. Int.

0002526-60.2014.403.6100 - EDUARD JOSEPH CHEDID(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Converto o julgamento em diligência.Conforme o disposto do artigo 45 do Código de Processo Civil, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto.Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono.Além disso, o ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se

aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207) in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F.. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição. Editora Saraiva: São Paulo, p. 177. Desta forma, o patrono constituído e descrito a fls. 08 permanece na representação do autor até que seja cumprido o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o advogado renunciante do mandato a fim de que comprove, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, que o autor tenha sido inequivocamente notificado da renúncia de fls. 67. Int.

0008031-32.2014.403.6100 - CATIA BUMAGNY (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Em razão da natureza jurídica de direito material discutida, a sentença a ser proferida nestes autos atingirá o terceiro arrematante do imóvel, estando caracterizado o litisconsórcio passivo necessário. Neste sentido, seguem os julgados: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA ARREMATANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DEVOUÇÃO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DA ARREMATANTE PELA AUTORA. - Cumulação de ação revisional de contrato de financiamento da casa própria com ação anulatória de execução extrajudicial que foram julgadas improcedentes pelo Juízo a quo. - Eventual invalidação da execução extrajudicial atingiria a esfera jurídico-patrimonial da arrematante do imóvel, motivo pelo qual se reconhece a existência de litisconsórcio passivo necessário da mesma. - Anulação da sentença e devolução dos autos ao juízo a quo para que se ordene a intimação da parte autora para promover a citação da arrematante sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. (TRF 5ª Região, AC nº 200883000098254, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Segunda Turma, j. 26/05/2009, DJ 22/06/2009, p. 208) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DESTINADA A ANULAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E REVISAR CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. SENTENÇA ANULADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a parte autora alega supostos vícios específicos que teriam ocorrido no processo de execução extrajudicial relativo a seu contrato, especialmente que em nenhum momento os Autores receberam qualquer aviso prévio reclamando o pagamento da dívida, ou qualquer notificação extrajudicial. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre interesses dessas pessoas. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Sentença anulada. Apelação prejudicada. (TRF 1ª Região, AC nº 200438000326542, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 18/09/2006, DJ 28/09/2006, p. 89) PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEC. LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. IRREGULARIDADE. ART. 515, 3º, CPC. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. LEI 8.177/91. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DO CDC AFASTADA. 1. Verifica-se, pela inicial, que a autora alega, além de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, supostos vícios específicos que teriam ocorrido nesse processo relativo a seu contrato, especialmente, ausência de notificação pessoal para purgação do débito, de intimação para realização dos leilões e eleição unilateral do agente fiduciário. 2. Quando a ação é destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem. 3. O agente fiduciário não é preposto da Caixa Econômica Federal, mas executor do contrato, com independência, ou pelo menos assim deve ser considerado ante a regra do devido processo legal. É seu interesse defender o ato de expropriação, pelo qual é, inclusive, remunerado. Por sua vez, o eventual arrematante do imóvel tem interesse em manter a validade da alienação. 4. Reintegração da APEMAT - Crédito Imobiliário S/A ao processo, na condição de litisconsorte necessário. 5. De acordo com a jurisprudência do STF é constitucional o Decreto-Lei n 70/66. 6. A falta de notificação do devedor para purgação da mora (art. 31, 1º e 2º, Decreto-Lei 70/66) e intimação acerca das datas designadas para realização dos leilões constitui vício suficiente para invalidar a execução extrajudicial. 7. Os mutuários devem ser notificados pessoalmente para a purgação da mora e, apenas quando este se encontrar em local incerto e não sabido é que se fará a notificação por edital (1 e 2 do art 31 e caput do art. 32, do Decreto-Lei 70/66). 8. De acordo com o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 9. Estando previsto no contrato que a correção das prestações e do saldo devedor será feita com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança,

permite-se utilizar a TR para tanto, eis que, com o advento da Lei 8.177/91, esse índice passou a corrigir os depósitos de poupança. 10. A escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, como na espécie, termos do art. 30, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66. 11. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No entanto, não ficou configurada lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 12. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC nº 199935000012830, Relator Desembargador Federal João batista Vieira, Quinta Turma, j. 12/09/2007, DJ 05/10/2007, p. 55) Providencie a parte autora a citação do terceiro arrematante, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Intimem-se.

0011378-73.2014.403.6100 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO(SP271450 - RAFAEL RODRIGO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 53/75: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me.

0011856-81.2014.403.6100 - CRISTIANE SILVA SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Em caso negativo, esclareçam as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, voltem-me.

0017386-66.2014.403.6100 - MARINALVA APARECIDA BEZERRA(SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)
Fls. 96/97: Vista à parte ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ou, ainda, protestem pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. Int.

0018955-05.2014.403.6100 - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Regularize a CEF sua manifestação de fls. 73, uma vez que não se encontra assinada. Após, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016845-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-64.2014.403.6100) OMAR JORGE COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP094726 - MOACIR COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Converto o julgamento em diligência. Providencie o embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial, a adequação do valor da causa, que deverá ser compatível com o benefício patrimonial pretendido, bem como a juntada de documento societário que comprove a legitimidade do outorgante da procuração de fls. 14 para representar a pessoa jurídica. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015631-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022696-87.2013.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ATENTO BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Fls. 26/47: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Informe a Excipiente eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0029842-15.2014.403.0000. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003056-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OMAR JORGE COMERCIO DE ROUPAS - ME X OMAR JORGE
Fls. 171: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0025206-39.2014.403.6100 - ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR009960 - LINCOLN FAGUNDES) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME - EM LIQUIDACAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Comprove o requerente o recolhimento das custas processuais

pertinentes, sob pena de extinção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 80/102 e 104/115. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0017720-03.2014.403.6100 - NICHOLAS SLEIMAN COZMAN(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE) X NAO CONSTA

Fls. 24/27 e 30/39: Vista à parte autora. Após venham-me conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015656-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 89vº, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 15324

ACAO CIVIL PUBLICA

0019733-43.2012.403.6100 - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) X CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA(GO006352 - AUGUSTO CESAR DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB)

Em face da certidão de fls. 1003/1004, intime-se a parte apelante para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento da diferença apontada, sob pena de deserção. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA KUFA BISPO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0016202-12.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ107848 - ANA PAULA DUARTE DE CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 15325

MANDADO DE SEGURANCA

0016755-55.1996.403.6100 (96.0016755-9) - WALTER PEREIRA CHAGAS X NELSON DORNELLAS X WELBI ALVES DA SILVA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIAO FISCAL DA RECEITA FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos, mediante controle em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ, conforme certificado às fls. 172. Int.

0017991-12.2014.403.6100 - NADIA HANINE(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Fls. 48/67: Mantenho a r. decisão de fls. 34/35-verso, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a impetrante, nos termos do art. 523, §2º, do CPC. Int.

0002711-64.2015.403.6100 - MARINHO DESPACHANTES - ASSESSORIA TECNICA DE DOCUMENTOS S/S LTDA - EPP(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a inclusão da autoridade competente da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que os débitos relativos ao processo administrativo 19515.005147/2009-61 encontram-se inscritos em dívida ativa da União, conforme fls. 47/52, fornecendo, inclusive, cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a instrução da contrafé. Int.

Expediente Nº 15327

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901772-11.2005.403.6100 (2005.61.00.901772-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA DAS GRACAS AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X ERDINALDO AVELINO(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TRIARTEC CALDEIRAS E AQUECEDORES IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Considerando-se a realização da 144ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 10 de junho de 2015, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 24 de junho de 2015, às 11h00, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 15328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002301-45.2011.403.6100 - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LMPS COM/ LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 298, fica a parte autora intimada a retirar o Edital em Secretaria para publicação. DATA PARA PUBLICAÇÃO DO EDITAL POR ESTA SECRETARIA: 23/02/2015.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018718-39.2012.403.6100 - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020362-17.2012.403.6100 - JACQUELINE MEEI JY CHEN(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X FUNDAÇÃO CESGRANRIO(SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES E SP107865 - RENATO MALUF)

Recebo a apelação da parte corré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021525-95.2013.403.6100 - VIVIAN CRISTINA BARBOSA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no tópico final da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002516-16.2014.403.6100 - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTEICOS LTDA - BANDAEBALAO(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que: (i) reconheça a não recepção, a partir de dezembro de 2001, da Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 ou, sucessivamente, (ii) declare a inconstitucionalidade superveniente e consequente inexigibilidade, a contar do ano de 2007, da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ou, ainda sucessivamente, (iii) reconheça que houve desvio no produto da arrecadação da mencionada contribuição, seja por força da determinação contida na Portaria nº 278/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional ou em razão da Mensagem de Veto n. 301, de 2013, a partir de abril de 2012. Requer, ainda, a condenação das Rés na restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda ou a partir de abril de 2012, caso acolhido o pedido previsto no item (iii), e os vincendos após o ajuizamento desta demanda, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Por fim, requer o reconhecimento do seu direito de optar, na fase executória, pela compensação dos mencionados valores. Informa a Autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem objeto, precipuamente, a atividade de importação, fabricação e comercialização de produtos farmacêuticos, estando sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, nas hipóteses de demissões sem justa causa. Aduz, inicialmente, que a supracitada contribuição não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, porquanto se tornou materialmente incompatível com o novo paradigma constitucional em razão de não possuir como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, consoante previsto na alínea a do inciso III, do artigo 149 da Carta Política de 1988, incluído pela referida Emenda. Relata, ainda, que a contribuição em tela possuía como finalidade recompor o equilíbrio do FGTS após as perdas decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários referentes ao período compreendido entre 01 de dezembro de 1988 e 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril de 1990. Entretanto, houve o esgotamento de sua finalidade, eis que os resultados publicamente divulgados demonstraram que o FGTS não mais é deficitário. Assim, vem ocorrendo o desvio da destinação do produto arrecadado pela referida contribuição. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 44/1219). Por meio da decisão de fl. 1223 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela formulado pela Autora. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 1231/1248), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial. No mérito, sustentou a exigibilidade da contribuição em questão. Igualmente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 1249/1266) defendendo a validade da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a presunção de constitucionalidade das leis. Réplica às fls.

1270/1274 e 1275/1287. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal. De fato, a referida instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na forma prevista pelo artigo 4º da Lei nº 8.036, de 1990. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 239.822, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, com a ementa que segue: MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. I - Preliminar acolhida de ilegitimidade passiva da CEF. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição dos arts. 1º e 2º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, b, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Preliminar acolhida, excluindo a CEF da lide. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS - 239.822; Segunda Turma; decisão 29/10/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2013) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 758.315, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM - CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 - ILEGITIMIDADE DA PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - LEGALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF. 1. A manifestação quanto à dispositivos suscitados somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. 2. É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, o entendimento de que, em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições (REsp 831491 / SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ 07.11.2006). 3. O acórdão recorrido decidiu a questão relativa às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, com fulcro em fundamentação eminentemente constitucional. Não cabe a este Tribunal examinar no âmbito do recurso especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Pretório Excelso. Agravo regimental improvido. (AGRESP - 758.315; Segunda Turma; decisão 02/09/2008; à unanimidade; DJ de 19/09/2008, pág. 205) Desta forma, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal, resta prejudicada a apreciação da preliminar de inépcia da petição inicial, igualmente suscitada pela instituição financeira. No mérito, sustenta a parte autora que: 1) inexistente lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001; 2) o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social Geral do art. 1º da LC nº 110/2001, desde o ano de 2007 e 3) o produto da arrecadação da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/2001, desde o ano de 2012, que no lugar de ser incorporada ao FGTS, foi destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção de recursos pela União. Além disso, hoje, vem sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida. A União sustenta a manutenção da obrigação legal de pagamento. Antes de ingressar no mérito propriamente dito, algumas considerações devem ser feitas. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 estabelece em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Já o art. 3º de referida Lei Complementar dispõe que: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifo ausente no original). Ainda, o art. 13 dispõe que: Art. 13. As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar. É indubitável que a instituição e a cobrança de referida contribuição já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal que decidiu por sua constitucionalidade (ADIN 2.556), não se confundindo com o objeto da presente demanda: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE

PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Cumpre ainda trazer à baila que naquele momento, também foi acrescentado o fundamento da inconstitucionalidade superveniente em razão do alcance da finalidade, mas referido fundamento não foi conhecido pelos Ministros conforme se extrai do voto do eminente Relator, in verbis: (...) Em síntese, a requerente expôs que a finalidade da exação fora alcançada, pois a União teria ressarcido integralmente todos os beneficiários do FGTS cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE 226.855. Entendo que a nova linha de argumentação não tem cabimento no estágio atual destas ações diretas de inconstitucionalidade. Com efeito, por se tratar de dado superveniente, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não era objeto da inquirição, e, portanto a Corte e os envolvidos no controle de constitucionalidade não tiveram a oportunidade de exercer poder instrutório em sua plenitude. Descabe, neste momento, reiniciar o controle de constitucionalidade, nestes autos, com base no novo paradigma. Isto sem prejuízo de novo exame pelas vias oportunas. Nos autos da Medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2 o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, liminarmente, que referida contribuição tinha a natureza jurídica de contribuição social geral, conforme excerto do voto do eminente Relator, Ministro Moreira Alves: A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública. De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. (...) Não obstante o esforço das informações para enquadrá-las nas contribuições sociais para a seguridade social, não me parece, em exame compatível com o pedido de concessão de liminar, que se possa fazer tal enquadramento para aplicar-se-lhes o disposto no artigo 195 da Constituição, até porque essas contribuições, pelo seu regime, não integram a proposta de orçamento da seguridade social, que, consoante o 2º do citado dispositivo constitucional, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. E, em assim sendo, pelo menos em exame compatível com a apreciação do pedido de liminar, enquadram-se as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 na sub-espécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. Uma vez tecidas essas considerações, passo a analisar o mérito propriamente dito. Inicialmente, sustenta a parte autora a inexistência de lastro constitucional de validade para a instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários, conforme art. 1º da LC nº 110/2001, tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Segundo a parte autora, a partir da introdução desse dispositivo constitucional, as contribuições sociais e as CIDEs que tenham alíquota ad valorem somente encontrarão suporte de validade na CF/88 ao adotarem como base de cálculo (a) o faturamento, (b) a receita ou (c) o valor da operação ou ainda, no caso específico da importação, (d) o valor aduaneiro. Estabelece o art. 149 da Constituição Federal em sua redação atual que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído

pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (grifo ausente no original). Não se desconhece que o tema é objeto de Repercussão Geral (RE nº 603.624/SC), mas neste momento, tenho que a melhor interpretação a ser dada ao novo dispositivo constitucional difere da pretendida pela Parte autora. Com efeito e sem desconhecer o entendimento em sentido contrário, a letra a do inciso III do parágrafo 2º não traz um rol taxativo, mas sim exemplificativo. Nesse sentido: A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específica de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, 4º) (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21. ed. Saraiva, 2009, p. 45). Oportuno trazer à colação jurisprudência nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. (...) 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 10/05/2012). Uma vez afastado o primeiro fundamento trazido pela parte autora, qual seja, a inexistência de lastro constitucional de validade da referida contribuição em razão do advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, resta analisar os demais fundamentos (esgotamento da finalidade e financiamento de outras despesas estatais). Cumprido o processo legislativo descrito para a produção de dada norma, ela integra o ordenamento jurídico e se diz válida (validade da norma jurídica com o sentido de pertencimento a dada ordenamento). Apenas com a publicação é que se pode falar em vigência. Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr., vigente é a norma válida (pertencente ao ordenamento) cuja autoridade já pode ser considerada imunizada, sendo exigíveis os comportamentos prescritos. Vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 166). Em outras palavras, vigência é o tempo de validade da norma. Após a integração/inserção de uma norma ao ordenamento jurídico (este entendido como conjunto de normas), como regra geral, ela depende de outra norma para deixar de valer, exceto se ela já trouxe o comando limitador de sua vigência, seja referindo a certo tempo, seja referindo a uma condição de fato. No que se refere à cessação da norma, preleciona Maria Helena Diniz que são duas as hipóteses de cessação: 1ª) A norma jurídica pode ter vigência temporária ou determinada, pelo simples fato de que o seu elaborador já fixou-lhe o tempo de duração, p. ex., as leis orçamentárias, que fixam a despesa e a receita nacional pelo período de um ano; aquela que concede favores fiscais durante dez anos às indústrias que se estabelecerem em determinadas regiões; ou as leis que subordinam sua duração a um fato: guerra, calamidade pública etc. Tais normas desaparecem do cenário jurídico com o decurso do prazo preestabelecido; 2ª) A norma de direito poder ter vigência para o futuro sem prazo determinado, durante até que seja modificada ou revogada por outra. Não sendo temporária a vigência, a norma não só atua, podendo ser invocada pra produzir efeitos, mas também tem força vinculante (vigor) até sua revogação. Trata-se do princípio de continuidade, que assim se enuncia: não se destinando a vigência temporária, a norma estará em vigor enquanto não surgir outra que a altere ou revogue (LICC, art. 2º). (Compêndio de Introdução à ciência do direito: introdução à teoria geral do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica, 22. ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419/420). No que se refere ao caso dos autos, importante trazer os ensinamentos de Tercio Sampaio Ferraz Jr. por meio dos quais ele denomina a 1ª hipótese acima de caducidade: Esta ocorre pela superveniência de uma situação, cuja ocorrência torna a norma inválida sem que ela precise ser revogada (por norma revogadora implícita ou manifesta). Essa situação pode se referir ao tempo: uma norma fixa o prazo terminal de sua vigência; quando este é completado, ela deixa de valer. Pode referir-se a condição de fato: uma norma é editada para fazer frente à calamidade que, deixando de existir, torna inválida a norma. Em ambas as hipóteses, a superveniência da situação terminal é prevista pela própria norma. Mas, do

ângulo da decidibilidade, há diferença: quando a condição é dado certo (uma data), não há o que discutir. Quando envolve imprecisão, exige argumentação (por exemplo: quando deixa de existir a calamidade prevista, com todas as suas sequelas?) (Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 173). Nesse passo, considerando a tese veiculada pela parte autora na inicial, estaríamos diante da caducidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em decorrência da superveniência da condição de fato, ou seja, o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade). Da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no art. 2º de referida lei (art. 2º, 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no art. 1º. Em outras palavras, não é possível extrair do texto legal o termo final da norma jurídica estabelecida no art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, seja por meio da fixação de um prazo, seja por meio da previsão de uma situação de fato (por exemplo, existência de débitos referentes aos Planos Econômicos). A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu art. 1º. Ademais, em seu parágrafo 1º do art. 3º, o próprio texto legal trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nessa esteira e para fundamentar o seu pedido, a parte autora se vale do que constou da exposição de motivos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como da decisão proferida nos autos da ADIN 2.556. De conseguinte, duas questões se colocam. A primeira se refere à existência de força obrigatória/normativa da exposição de motivos. A segunda, que surge no caso de superação da primeira questão, diz respeito à análise da criação pela exposição de motivos da condição de fato para a cessação da validade da norma jurídica e se referida situação já ocorreu. No tocante à primeira questão, dada à similitude com o preâmbulo da Constituição, importante trazer à baila trecho do voto do Ministro Carlos Veloso nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5, ocasião em que o c. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o preâmbulo não integra o corpo da constituição e, portanto, não é norma jurídica: O preâmbulo, resai das lições transcritas, não se situa no âmbito do Direito, mas no domínio da política, refletindo posição ideológica do constituinte. É claro que uma constituição que consagra princípios democráticos, liberais, não poderia conter preâmbulo que proclamasse princípios diversos. Não contém o preâmbulo, portanto, relevância jurídica. O preâmbulo não constitui norma central da Constituição, de reprodução obrigatória na Constituição do Estado-membro. O que acontece é que o preâmbulo contém, de regra, proclamação ou exortação no sentido dos princípios inscritos na Carta: princípio do Estado Democrático de Direito, princípio republicano, princípio dos direitos e garantias, etc. Esses princípios, sim, inscritos na Constituição, constituem normas centrais de reprodução obrigatória, ou que não pode a Constituição do Estado-membro dispor de forma contrária, dado que, reproduzidos, ou não, na Constituição estadual, incidirão na ordem local. Embora a exposição de motivos traga valores que auxiliam na interpretação, notadamente quando se faz necessária maior compreensão do momento histórico da criação da lei, ela não é considerada norma jurídica e, portanto, não possui o condão de criar ou extinguir obrigações. Oportuno trazer à baila excerto da decisão prolatada pelo e. Juiz Federal Substituto Tiago Bologna Dias, nos autos nº 0016323-06.2014.403.6100: A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Tem-se que a exposição de motivos relativa à Lei Complementar nº 110/2001 não possui força para vincular a validade de uma norma jurídica a qualquer situação nela mencionada, razão pela qual entendo que não assiste razão à parte autora. Ainda que ultrapassado esse ponto e fosse entendido pela possibilidade da exposição de motivos trazer hipótese de caducidade da contribuição social objeto dos autos, verifico que não é isso o que se depreende da análise de suas disposições. Com efeito, constou da exposição de motivos que (fls. 73/74): O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço. De outro lado, tem sido um instrumento importante na geração de empregos, pelos investimentos que viabiliza. Não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos. O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implantação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial do Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que

teria o efeito de paralisar o processo judiciário no País, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio do FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões.(...)A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro (...). Com vista ao fortalecimento e à consolidação do patrimônio do FGTS, propõe-se também a instituição de contribuição social de 0,5% (...) (fls. 73/74 - negritos ausentes no original).Embora esse fundamento, ou seja, a necessidade de pagamento dos valores devidos em decorrência dos Planos Econômicos, tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.Dessarte, é possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários: O FGTS, como se sabe, constitui um verdadeiro patrimônio dos trabalhadores e cumpre uma função essencial de valorização do tempo de serviço e mais adiante não obstante, o FGTS foi afetado em sua capacidade de atender integralmente seus objetivos por elevadas taxas de inflação e por determinados planos econômicos.Ademais, vislumbra-se que também constou como justificativa para a criação de referidas contribuições o objetivo de induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho brasileiro.De conseguinte, a exposição de motivos não poderia e não trouxe qualquer situação de fato apta a ensejar a caducidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, a exposição de motivos não previu que a finalidade para a criação de referida contribuição fosse apenas o pagamento de valores decorrentes dos planos econômicos.Com efeito, embora tenha constado como justificativa histórica também a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, extrai-se do texto legal que sua finalidade não se limitou a isso, pois houve referência apenas ao FGTS, vale dizer, a contribuição foi criada como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.Em outras palavras, a lei que a institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, uma vez que nem a Lei, nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC nº 110/01 determinam que a contribuição deixe de ser exigida quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.Em consequência, desnecessária qualquer análise acerca da robustez financeira do FGTS. Nesse ponto e mais uma vez cumpre enfatizar que a finalidade da contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é que seus valores integrem o FGTS. Em outras palavras, o produto de sua arrecadação está afetado ao FGTS. O FGTS, por sua vez, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, possui finalidades mais amplas, ou seja, tem por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura.Em consequência, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização das receitas em programas sociais como Minha Casa, Minha Vida, pois esse papel também é atribuído ao FGTS, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.036/1990, in verbis:Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social;VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007).Cumpre trazer à colação excerto do voto do eminente Ministro Joaquim Barbosa proferido nos autos da ADI 2.556/DF que não desconsiderou a finalidade ampla do FGTS: (...)Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.De conseguinte, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARATER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE

DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu artigo 2º, não possui caráter temporário. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. Agravo de instrumento não provido. (E. TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528898, Processo: 0008439-87.2014.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/07/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).Pelo todo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do nome da Autora, devendo constar ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., em conformidade com a petição inicial e documentos que a acompanharam. P.R.I.

0007809-64.2014.403.6100 - REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. X REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. - 61.771.556/0003-38 X REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. - 61.771.556/0006-80 X REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. - 61.771.556/0005-08 X REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. - 61.771.556/0004-19 X REXTUR VIAGENS E TURISMO S.A. - 61.771.556/0007-61 (SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009647-42.2014.403.6100 - AULO SALES DA COSTA (SP300114 - JULIANA SLEIMAN GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AULO SALES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que autorize a consignação de valor relativo a parcelas vencidas de um contrato de mútuo bancário e que condene a Ré para que substitua o método de amortização da dívida de Price para Gauss e proceda à devolução em dobro dos valores cobrados a título de tarifas e taxas bancárias e ao expurgo da cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Alega o Autor que, em 03/11/2009, celebrou com a Ré contrato de concessão de crédito imobiliário, em que se obrigou a amortizar a dívida em 240 parcelas fixas. Alega que, todavia, a Ré não informou claramente o regime de juros, e que restaria comprovada a prática de anatocismo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/47). Sobreveio decisão do Juízo, tendo em vista a sentença exarada na 6ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária, para que o Autor justificasse o ajuizamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente intimado para que esclarecesse o ajuizamento da presente ação (fl. 62), o Autor não se manifestou. Este é o resumo do essencial. Fundamento e decidido. II - Fundamentação Embora intimada para justificar o ajuizamento da presente ação, a parte autora não cumpriu a determinação. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de

determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido.(AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013.)(grifei) III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pelo Autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018708-24.2014.403.6100 - GRIMETH ROSARIO TOLA MAMANI X ERWIN DANIEL FERNANDEZ TOLA X GRIMETH ROSARIO TOLA MAMANI X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022971-02.2014.403.6100 - UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(RJ171277A - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AULO SALES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que 1) autorize a Autora a proceder a realização de depósito judicial do valor cobrado pela Ré; 2) impeça a Ré de promover a inscrição do débito em dívida ativa; 3) declare a inexigibilidade do débito cobrado pela Ré, constante do ofício n. 14766/2014/DIDES/ANS/MS; e 4) declare a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98.Alega a Autora que o crédito equivale a atendimentos prestados no SUS, no período compreendido entre janeiro e junho de 2009, objeto da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 33902861121201187.Aduz, ainda, em suma, que referida cobrança não deve prosperar, uma vez que padece de inconstitucionalidade o artigo 32 da Lei n. 9.656/98.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/43).O feito foi primeiramente distribuído para a 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ocasião em que o r. Juízo declarou a incompetência absoluta para apreciação do feito, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 53).Redistribuído o feito para este Juízo, determinou-se que a Autora fosse intimada a providenciar a juntada de cópia autenticada da procuração e da via original do comprovante de recolhimento das custas processuais.Certificou-se nos autos que a Autora não se manifestou sobre a determinação referida (59-verso).Este é o resumo do essencial.Fundamento e decidido.II - FundamentaçãoEmbora intimada a providenciar a juntada de cópia autenticada da procuração e da via original do comprovante de recolhimento das custas processuais, a parte autora não cumpriu a determinação. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido.(AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013.)(grifei) III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pelo Autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024272-81.2014.403.6100 - SANDRO CHRISTOVAO KANEKO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SANDRO CHRISTÓVÃO KANEKO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que determine que a Ré forneça, no prazo máximo de 30 dias, boleto ou meios para que o Autor efetive o pagamento e a quitação do saldo devedor do imóvel matrícula n. 134.719 e da vaga de garagem matrícula n. 134.720, atrelados ao contrato n. 116790000053. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26).Intimada para que procedesse à juntadas das custas processuais devidas e de cópia do contrato de financiamento do imóvel objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o Autor ficou-se inerte.Este é o resumo do essencial.Fundamento e decido.II - FundamentaçãoEmbora intimada para providenciar o recolhimento das custas processuais e a juntada de cópia do contrato de financiamento do imóvel objeto da lide, a parte autora não cumpriu a determinação. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da requerente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos.II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL -

DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287)Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA EMENDASSE A INICIAL. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Operada a preclusão da decisão judicial que impôs a emenda da inicial em dez (10) dias sob pena de indeferimento, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial. 2. Não se aplica o art. 267, 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude de indeferimento da inicial. 3. Agravo legal improvido.(AC 00104272620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013.)(grifei) III - DispositivoPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pelo Autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010502-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-13.2002.403.6100 (2002.61.00.026386-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MAGALI ORTEGA CHELINI X MAISA TEREZINHA RIBEIRO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FELDBERG X NELSON MODONEZI X NORBERTO JOSE PEREIRA X SERGIO ANDRADE ARRUDA CAMARGO X THALES AUGUSTO AGUIAR NUNES LEAL X VANDERLEI RIBEIRO FERRAZ X WANDERLEI DA SILVA CAMPOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pelos Embargados nos autos da ação ordinária nº 0026386-13.2002.403.6100.Afirma a Embargante que os cálculos apresentados pelos embargados Magali Ortega Chelini, Maisa Terezinha Ribeiro, Sergio Andrade Arruda Camargo e Vanderlei Ribeiro Ferraz estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo a planilha que traz às fls. 08/12.No tocante aos demais Embargados, requer a expedição de ofício à Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF para apresentação dos documentos solicitados pela Secretaria da Receita Federal.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 07/28).À fl. 30 os embargos foram recebidos, com suspensão da execução.Embora intimados, os Embargados não apresentaram impugnação, consoante certificado à fl. 30/verso.Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobreveio a informação de fl. 32 acerca da necessidade da apresentação de documentos para a confecção dos cálculos.Instadas, as partes requereram a expedição de ofício à FUNCEF para a apresentação dos documentos solicitados pelo Senhor Contador (fls. 35/36 e 38/39), o que foi deferido por este Juízo à fl. 41.Expedido ofício à FUNCEF, vieram aos autos as informações e documentos de fls. 43/119.Nesse passo, os autos retornaram à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 121/146, com exceção da embargada Magali Ortega Chelini, com os quais os Embargados concordaram (fls. 151/152), tendo a UNIÃO trazido novos cálculos (fls. 153/158).Em seguida, este Juízo determinou que a embargada Magali Ortega Chelini apresentasse os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, os quais vieram aos autos às fls. 166/198.Assim, os autos retornaram ao Contador do Juízo, que elaborou a conta de fls. 203/229, com a qual houve concordância dos Embargados (fls. 232/233). A UNIÃO, por sua vez, reiterou os cálculos apresentados pela Receita Federal (fls. 234/240).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal devido aos Embargados, consoante título executivo formado nos autos principais.Verifico que os Embargados concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, os quais respeitaram os limites da coisa julgada e foram elaborados com base na documentação acostada aos autos.Outrossim, ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado exequendo, tal como procedeu o Contador do Juízo.Entretanto, analisando o comparativo à fl. 204, posicionado para janeiro de 2011, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os apresentados pelos

Exequentes, ora Embargados. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria do Juízo tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pela parte exequente, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.457.479, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. Tendo a Contadoria Judicial apurado valor superior ao pretendido pela exequente, o acolhimento do cálculo por ela apresentado caracteriza julgamento além do que foi pedido. 2. Tratando de decisão ultra petita, não cabe a anulação do decisum. 3. Apelação da embargante acolhida em parte para restringir o decisum aos limites do pedido, e determinar o prosseguimento da execução pelo montante declinado pelos embargados no cálculo de liquidação de sentença. 4. Apelação parcialmente provida. (AC - 1.457.479; Primeira Turma; decisão 05/06/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 06/07/2012) Destarte, não reconheço o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo os cálculos elaborados pelos Exequentes, ora Embargados, nos autos principais. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 79.462,91 (setenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), válido para janeiro de 2011, consoante cálculos apresentados pelos Embargados (fls. 234/240 dos autos nº 0026386-13.2002.403.6100). Custas na forma da lei. Condene a Embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor dos Embargados, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos presentes embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à exclusão dos embargados Nelson Modonezi, Thales Augusto Aguiar Nunes Leal e Wanderlei da Silva Campos, posto que não fazem parte da presente execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011454-68.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046857-26.1997.403.6100 (97.0046857-7)) PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA (SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI E SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000216-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039348-44.1997.403.6100 (97.0039348-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X GRAMPOFIX IND/ E COM/ LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP196924 - ROBERTO CARDONE)
SENTENÇA. Relatório Cuidam-se de Embargos à Execução propostos pela União Federal, em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Embargada nos autos da ação ordinária nº 0000216-81.2014.403.6100, o qual se refere aos honorários advocatícios. Afirma a Embargante que os cálculos apresentados pela Embargada estão em desconformidade com o julgado, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada segundo a planilha que traz às fls. 06. Intimada, a Embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, refutou as alegações da UNIÃO (fls. 19/25). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobrevieram os cálculos de fls. 27/31, com o qual a Embargada manifestou concordância (fls. 35/37). A UNIÃO, de seu turno, requereu o retorno dos autos ao Contador para a exclusão do valor principal, posto que a execução refere-se unicamente aos honorários advocatícios (fl. 39). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentados novos cálculos (fls. 43/47), com os quais as partes concordaram (fls. 51/52 e 54). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, descabe a preliminar de inépcia da inicial, porquanto esta preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais não impediu a Embargada de apresentar impugnação, inclusive quanto ao mérito. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se unicamente aos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ressalto que não se pode prescindir da necessária e justa aplicação dos índices de correção monetária capazes de refletir a realidade inflacionária do período, os quais foram previstos no julgado exequendo. Outrossim, consoante previsto no título executivo, a partir de janeiro de 1996, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. Todavia, a informação prestada pelo Contador do Juízo à fl. 27 identifica que tanto os cálculos da Exequente, ora Embargada, como os da UNIÃO não foram elaborados de acordo com o julgado. Malgrado o juiz deva se pautar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil), é certo que os próprios

cálculos de liquidação da UNIÃO confrontaram os limites da coisa julgada, razão pela qual prevalece a força obrigatória desta, que tem assento no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Há que se considerar ainda o caráter indisponível de que se reveste o direito discutido nesta demanda, posto que há a presença de dinheiro público envolvido. Desta forma, é de rigor o acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, embora inferior aos das partes, porquanto são os únicos que respeitam os parâmetros estabelecidos no julgado. Este foi o entendimento firmado pela Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 200272000012522, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, cuja ementa ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS. ADEQUAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA.** 1. Não se configura sentença ultra petita, a que fixa os valores dos embargos com base em cálculos apurados pela contadoria judicial, os quais se configuram como inferiores aos apresentados pela parte embargante, quando for esta a Fazenda Pública (por revestir-se da indisponibilidade seus bens e direitos), dessa forma retratando os estritos termos da condenação transitada em julgado, de modo a não ferir a coisa julgada. 2. Aliás, a execução de título judicial deve ser sempre congruente com o dispositivo da sentença. 3. Apelação provida. (AC - 200272000012522; Primeira Turma; decisão 19/04/2006; à unanimidade; DJ de 03/05/2006, pág. 394; destacamos) Por fim, no tocante à devolução das custas judiciais, observo que não foram incluídas nos cálculos apresentados pela Exequente, motivo pelo qual não fazem parte da presente execução. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela Embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos dos honorários apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, que estão de acordo com o julgado. III. Dispositivo Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 3.820,72 (três mil, oitocentos e vinte reais e setenta e dois centavos), válido para outubro de 2014, referente aos honorários advocatícios, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 44/47). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016069-04.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027929-51.2002.403.6100 (2002.61.00.027929-6)) ANDREIA DIAS SCHMIDT X SILVETON ADRIANO SCHMIDT (SP228479 - ROSILENE DA SILVA E SP289765 - JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE CERDEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000954-69.2014.403.6100 - FELIPE PALMA DOJCSAR (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003817-95.2014.403.6100 - MANUEL VILLAVERDE GRANA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO (Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO (Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANUEL VILLAVERDE GRANA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL - SÃO PAULO, do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da ordem de entrega do veículo (marca Mercedes-Benz, modelo 280 SLC, fabricado em 1981, placa BND-0018), sem aplicação da multa estipulada, reconhecendo o cabimento de sua importação nos termos da Portaria n. 235/2006. O Impetrante narra que, em 04 de maio de 1992, adquiriu veículo usado no exterior de marca Mercedes-Benz, modelo 280 SLC, fabricado em 1981, placa BND-0018. Entretanto, o Departamento de Comércio Exterior do Banco do Brasil - DECEX negou a emissão e guia de importação, sob fundamento de que a Resolução n. 08/1991 não autorizava a importação de veículos usados. Diante da recusa, o Impetrante ajuizou ação de mandado de segurança, por meio do qual obteve provimento liminar a seu favor, o que viabilizou a importação do bem. Contudo, ao final do processamento da

ação mandamental, os recursos especial e extraordinário interpostos pelo Departamento de Comércio Exterior do Banco do Brasil - DECEX foram conhecidos e providos, pelo que ficou reconhecida a ilegalidade da importação. Acrescenta que, apesar da denegação da segurança no mandado de segurança, o veículo foi licenciado normalmente. Por fim, narra o Impetrante que em 26 de agosto de 2013, após requerer ao Juízo da causa a baixa de gravame no documento do veículo é que tomou conhecimento acerca da cassação da liminar. Destarte, por provocação do Impetrante é que a Autoridade Coatora tomou a iniciativa de solicitar a entrega do veículo importado, conforme Termo de Intimação SEPMA n. 962/2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/68. Inicialmente, foi afastada a prevenção do Juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ato contínuo, foi determinada a regularização da inicial, sob pena de indeferimento (fl. 72). Às fls. 73/77, o Impetrante apresentou emenda à inicial. O exame do pedido de liminar foi postergado para após a notificação da parte Impetrada (fl. 78). Notificado (fls. 83/84), o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal - São Paulo apresentou suas informações (fls. 97/107), alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente impetração. Notificado (fls. 85/86), o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou suas informações (fls. 92/96), defendendo que a emissão de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo não tem o condão de regularizar a importação do bem em discussão, a qual não obedeceu aos ditames da legislação pátria, o que foi reconhecido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Sustentou, dessa forma, a imodificabilidade da coisa julgada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 108/110). A seguir, a União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 123). Após, o Impetrante comunicou este Juízo acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 124/140). Admitida a intervenção da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, foi mantida a decisão de fl. 108/110 por seus próprios fundamentos. Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 154/156). Em decisão monocrática, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto (fls. 158/160). É o relatório. DECIDIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito à regularidade do ato que determinou a devolução do veículo de marca Mercedes-Benz, modelo 280 SLC, fabricado em 1981, placa BND-0018, chassi WDB10702212010381, RENAVAM 00436064987, tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo 92.0078061-0 que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal - São Paulo arguiu, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, em razão de que a competência para fiscalizar e aplicar a pena de perdimento de bens é atribuída aos Delegados e Inspetores da Receita Federal do Brasil, conforme Regimento Interno. Entretanto, é de ser afastada a preliminar arguida em razão de que o ato combatido, consubstanciado no Termo de Intimação SEPMA Nº 962/2013, (fl. 25), pois, embora assinado por Analista da Receita Federal do Brasil, identifica a Inspeção Regional da Receita Federal do Brasil de São Paulo - SEPMA, bem como a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal como órgãos expedidores do ato. Além disso, considere-se, inclusive, que no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, o organograma demonstra que as Inspetorias Especiais, as Alfândegas e as Delegacias estão diretamente subordinadas à Superintendência, na forma preconizada pela Portaria nº 203, de 14.05.2012, com as alterações seguintes. Portanto, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, é de rigor analisar o mérito, reconhecendo-se a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O pedido é improcedente. Conforme pontuado na decisão pela qual foi indeferido o pedido de liminar, é certo que o Impetrante importou veículo usado sob a égide da Portaria DECEX n. 08, de 1991, a qual expressamente dispunha acerca de sua vedação. Como bem destacou o Ministério Público Federal, a regularidade inicial do ingresso do veículo no país somente ocorreu devido à autorização precária consubstanciada na decisão liminar proferida nos autos do processo 92.0078061-0, que tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ocorre, contudo, que a medida liminar foi cassada e, posteriormente, as sentenças do Recurso Especial n. 123.132/SP e do Recurso Extraordinário n. 226.188/SP reconheceram a irregularidade da importação efetuada pelo Impetrante, conforme se constata às fls. 44/54. Nesse diapasão, conforme asseverado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão de fls. 159/160 a posse do veículo por longos anos não enseja direito adquirido, mesmo porque existe, em contraposição, a coisa julgada desfavorável à pretensão específica colocada em Juízo; nem socorre o agravante a superveniência da Portaria 235/2006, cujos efeitos não podem retroagir para desconstituir a coisa julgada para convalidar a importação vedada por norma da época em que efetuada a operação. Além disso, a arguição de decadência não é cabível na presente situação. Nesse sentido, já decidiu, à unanimidade, a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 449.960, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal FERNANDO BRAGA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. INJURIDICIDADE. VEDAÇÃO PORTARIA DECEX Nº 8/91. LEGALIDADE. PERDIMENTO DO AUTOMÓVEL. BOA-FÉ NÃO CONFIGURADA. ATO JURÍDICO PERFEITO, DIREITO ADQUIRIDO E FATO CONSUMADO. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação interposta pelo autor atacando sentença que julgou improcedente o pedido, denegando a segurança requerida no presente feito, ao argumento de que

manter o impetrante na posse do veículo seria desrespeitar uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou, em relação específica ao caso dos autos, pela impossibilidade de importação de veículos usados para este país. 2. O autor adquiriu um veículo em 1993, tendo plena ciência da situação precária do automóvel no território nacional, haja vista a pendência da demanda judicial em que se discutia a idoneidade da importação. 3. O Supremo Tribunal Federal se manifestou pela legalidade da Portaria DECEX nº 8/91 (RE 204.554-3, Relator Min. Ilmar Galvão. DJ 07-02-1997 PP-01365). 4. Reconhecida a ilegalidade da referida importação, não há que se falar sobre decadência do direito da administração aplicar o perdimento do bem. O instituto da decadência não alcança as operações de importação efetuadas irregularmente, dado que a característica que as tornam irregulares, sendo-lhes intrínseca, não se afasta com o decurso do tempo. 5. Incabível a alegação de boa-fé no ato da importação, eis que o agente conscientemente assumiu a possibilidade de a importação não se concretizar legitimamente, ao ajuizar ação mandamental, insurgindo-se contra norma jurídica administrativa proibitiva, como condição de realização da entrada no país. 6. Não estão caracterizados ato jurídico perfeito, direito adquirido e fato consumado. Reconhecimento da injuridicidade da importação em apreço, resultando, como consequência necessária, nos termos da legislação aduaneira, no perdimento do bem irregularmente ingresso no Brasil. 7. Precedente do STJ (AgRg no REsp 1299067/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 02/05/2012) e desta Corte (AMS101692/CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 31/08/2010; AMS101374/CE, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Terceira Turma, DJ 18/08/2009; AG65553/CE, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, DJ 05/05/2006). 8. Agravo retido e apelação improvidos.(APELAÇÃO CÍVEL - 449960; Segunda Turma; decisão 19/11/2013; à unanimidade; DJE DATA:21/11/2013, destacamos)Com base no exposto, em que pesem as alegações do Impetrante, não restou demonstrada qualquer irregularidade na conduta praticada pela Autoridade Impetrada. III - DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que denego a segurança.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se.

0004587-88.2014.403.6100 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Publico Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008210-63.2014.403.6100 - ANDRE SATOSHI MURAKAMI X ERICO QUEIROZ REIS X RODRIGO DE SOUZA DIAS X RICARDO ALVES DA ROCHA X EDVALDO DA CRUZ JUNIOR X EDUARDO MARTINS DORNELES(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ SATOSHI MURAKAMI, ERICO QUEIROZ REIS, RODRIGO DE SOUZA DIAS, RICARDO ALVES DA ROCHA, EDVALDO DA CRUZ JUNIOR E EDUARDO MARTINS DORNELES contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO- SP, objetivando provimento jurisdicional que garanta o recebimento de valores relativos às apresentações artísticas realizadas, sem necessidade de registro nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como da anuência do órgão nos contratos celebrados pelos Impetrantes.Os Impetrantes são músicos e realizam apresentações por todo o país com sua banda Mickey Junkies. No exercício dessa atividade, todavia, vêm-se obrigados a cumprir exigências inseridas em contratos comercial referentes à necessidade de apresentação de nota contratual com anuência da Ordem dos Músicos do Brasil.Por sua vez, a Ordem dos Músicos do Brasil, exige, para prestação da referida anuência, a filiação dos Impetrantes, assim como o recolhimento de mensalidades.Dentro desse contexto, sustentam os Impetrantes que a medida constitui-se em verdadeiro atentado contra a livre expressão artística e cultural, decorrendo, inclusive, de interpretação equivocada da Lei federal n. 3.857, de 1960.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/40).Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juízo da 15ª Vara Cível Federal da Subseção de São Paulo, sendo determinada a regularização da inicial (fls. 45/45-vso), ao que sobreveio a petição de fls. 47/62.O pedido de liminar foi deferido (fls. 66/68).Notificada (fl. 75), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 77/94), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade do ato, pelo que pugnou pela denegação da segurança.Em seu parecer (fls. 96/103) o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.Nos termos do Provimento n. 424 de 03/09/2014, os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Cível Federal (fls. 106/107).É o relatório do essencial.Decido.II - FundamentaçãoCinge-se a controvérsia acerca da obrigação de registrar-se

perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como da necessidade de solicitação de anuência da Autarquia, com base na Lei federal n. 3.857, de 1960, para que seja possível o exercício da profissão de músico pelos Impetrantes. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastado a preliminar arguida pela Autoridade impetrada uma vez que se confunde com o mérito, sendo, portanto, analisada em momento oportuno. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva igualmente, afastado a preliminar suscitada pela Autoridade impetrada. Com efeito, a documentação carreada aos autos (fls. 51/62) comprova a exigência da anuência da Ordem dos Músicos do Brasil nos contratos comerciais eventualmente celebrados pelos Impetrantes. Ademais, nos termos do artigo 16 da Lei federal n. 3.857/1960, somente após o registro perante o órgão competente do Ministério da Educação e o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil é que seria permitido o exercício da profissão de músico. Por isso, resta justificada a legitimidade passiva da Autoridade. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). No caso em tela, os Impetrantes, diante da necessidade de receber pelos contratos celebrados, são conduzidos a requerer à Ordem dos Músicos do Brasil a sua anuência mediante aposição de visto nos acordos pactuados. A Ordem dos Músicos do Brasil, por sua vez, condiciona tal consentimento ao pagamento de valores relativos ao registro dos Impetrantes em seus quadros. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Entretanto, a Carta Magna não autoriza a imposição pela lei de restrições ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas, especificamente, aquelas que criam perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade. O exercício da profissão de músico não atinge nenhum dos bens jurídicos objeto de proteção pela Constituição Federal, pois trata-se de atividade submetida a critérios valorativos de qualidade, objeto de crítica do público em geral, que a seu bel-prazer pode selecionar os eventos musicais. Há que se fazer uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais, visando à harmonização dos interesses tutelados no seu texto, especialmente no que se refere ao direito à liberdade de manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, previsto no inciso IX do artigo 5º da Constituição da República, cujo teor vai de encontro à exigência de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil. A atuação do Conselho está fundada na necessidade de controle, especialmente, no que se refere aos requisitos mínimos ao exercício da profissão, o que, no presente, não se evidencia posto que o legislador não teria como permear uma área tão subjetiva quanto aquela relacionada à manifestação artística dos dons musicais. Por oportuno, trago à colação o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos Julgados cujas ementas se reproduzem a seguir: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - REGISTRO JUNTO À ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE ANUIDADES - DESCABIMENTO - LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA. 1 - A exigência de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil está prevista na Lei nº 3.857/60, que regulamentou a criação do referido órgão com a finalidade de exercer, em todo o País, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico. 2- A recepção da referida lei pela Carta Constitucional de 1988 tem sido rejeitada pela jurisprudência, porquanto a regulamentação de atividade profissional dependeria da demonstração da existência de interesse público a proteger, e em razão da incompatibilidade da exigência legal de inscrição com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística assegurada pelos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição vigente. 3- Embora tenha sido determinado pela sentença o registro do impetrante na qualidade de músico prático, categoria que não está prevista no art. 29 da Lei nº 3.875/60, deve ser assegurada ao impetrante a liberdade de exercer sua atividade profissional de músico, em consonância com o princípio constitucional de livre expressão de atividade artística, independentemente de sofrer qualquer sanção decorrente do exercício ilegal da profissão ou do pagamento de anuidades. 4- Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 200261000141250, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, 20/04/2006). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. NOTA CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OMB. I - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil. II - Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, em Plenário, por unanimidade, no sentido da desnecessidade de registro dos músicos junto à Ordem dos Músicos do Brasil, no julgamento do RE 414426. III - Inexigibilidade da anuidade, em face da desnecessidade de registro junto ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil. IV - Nota contratual exigida pelo Ministério do Trabalho, sendo a Ordem dos Músicos do Brasil parte ilegítima em demanda discutindo tal exigência. V - Nos termos do art. 69, da Lei n. 3.857/60, os contratos dos músicos devem ser encaminhados, para fins de registro, ao órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não exigindo tal diploma legal, para fins de

registro dos contratos, a inscrição dos músicos perante a OMB. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (Grifei) (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC 317045 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - julgado em 01/09/2011 - in DJE em 08/09/2011 - página 569)Entretanto, no que diz respeito ao pedido de viabilização de contratação, especialmente, no que tange ao Serviço Social do Comércio - SESC, não é possível a este Juízo Federal emitir regramentos abertos, até porque a decisão judicial diz respeito apenas às partes da lide em juízo.Não obstante, caberá a cada um dos contratantes dos Impetrantes a interpretação da presente decisão judicial, por meio da qual está sendo lhes assegurado o direito de não se verem obrigados à manutenção de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil.III - DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para assegurar aos Impetrantes o exercício da profissão de músico independente de registro perante a Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de sua anuência aos contratos celebrados, afastando quaisquer imposições de penalidades administrativas e/ou pecuniárias.Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 66/68) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 25 da Lei 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010843-47.2014.403.6100 - DP PROTESE DENTARIA LTDA(SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DP PROTESE DENTÁRIA LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata emissão de certidão de inteiro teor (acervo) em nome da Impetrante, sob pena de aplicação de multa diária.Informa a Impetrante, em síntese, que procedeu ao registro de seus atos constitutivos perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo, pelo que lhe foi exigida a apresentação de Certidão de Inteiro Teor (acervo), a ser expedida pela Junta Comercial de São Paulo.Destarte, em 17 de abril de 2014, a Impetrante solicitou a emissão de tal documento perante a JUCESP (Protocolo n. 1055871/14-7). Entretanto, 45 (quarenta e cinco) dias após a formalização do pedido, informa que seu pedido ainda encontra-se pendente de análise.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/35.O pedido de liminar foi deferido (fls. 39/40).Através do Ofício n. 224/JUCESP, encaminhado por via eletrônica a esta 10ª Vara Cível Federal, foi informada a entrega da certidão requerida a Impetrante.Notificada (fl. 45-vso), a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (fls. 49/51), informando o atendimento do requerimento apresentado pela Impetrante, requerendo a extinção da presente impetração sem resolução de mérito.A tentativa de intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo restou infrutífera, consoante certidão de fl. 53.Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou descabida sua manifestação quanto ao mérito da causa, tendo em vista tratar-se de direitos individuais disponíveis (fls. 57/57-vso).É o relatório.DECIDOOII - FundamentaçãoA controvérsia trazida na presente impetração diz respeito ao não atendimento de solicitação de expedição de certidão de inteiro teor dentro do prazo assinalado em Lei.Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Conforme pontuei na decisão pela qual deferi o pedido de liminar, observa-se que o direito invocado pela Impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei)Ademais, o artigo 1º da Lei n.º 9.051, de 1995, prevê o prazo de 15 (quinze) dias para que os órgãos da Administração Pública expeçam certidões requeridas pelos administrados na defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, conforme, novamente, se reproduz a seguir:Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.Necessário, inclusive, destacar que, de forma mais específica, o Decreto n.º 1.800/1996, regulamentando a Lei n.º 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, estabelece em seu artigo 83 que o prazo para a emissão de certidões é de 4 (quatro), no máximo 8 (oito) dias, nos exatos termos trazidos a seguir:Art. 83. A certidão deverá ser entregue no prazo de até quatro dias úteis da protocolização do pedido na sede da Junta Comercial e, no prazo de até oito dias úteis, se em protocolo descentralizado.No presente caso, a parte impetrante aguardou a expedição de sua certidão, formulada por meio do processo administrativo n. 1055871/14-7 desde 17/04/2014 (fl. 34), que apenas restou atendida em 01/07/2014 (fls. 46/47), ou seja, em tempo superior à previsão indicada nos diplomas legais analisados.Saliente-se, por oportuno, que a

responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Administração, razão por que este Juízo Federal entendeu por necessário fixar o prazo de 4 (quatro) dias para que a Autoridade procedesse à conclusão de sua análise. Assim, não apresentando a Autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, mister concluir pela fixação de prazo para sua análise, delineando-se, portanto, o direito líquido e certo a amparar o pleito da Impetrante. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e conclusão do requerimento de Certidão de Inteiro Teor (acervo), protocolizado em 17 de abril de 2014, sob o n. 1055871/14-7. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 39/40) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013535-19.2014.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HYPERMARCAS S/A em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a emissão de certidão de inteiro teor dos atos arquivados na JUCESP, requeridos pela Impetrante por meio do protocolo n. 1053284/14-7, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A Impetrante alega, em síntese, que, em 14 de abril de 2014, protocolizou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo requerimento de emissão de certidão de inteiro teor. Entretanto, até momento do ajuizamento da presente ação, a solicitação encontrava-se pendente de conclusão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/86. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 90), tendo sobrevivido a petição de fls. 92/135. O pedido de liminar foi deferido (fls. 136/137). Notificada (fls. 144/145), a Autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 149/152), informando o atendimento do requerimento apresentado pela Impetrante (n. 1.053.284/14-7), requerendo a extinção da presente impetração sem resolução de mérito. Em seu parecer (fls. 155/155-vso), o Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento da presente impetração, visto que desnecessária sua intervenção. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito ao não atendimento de solicitação de expedição de certidão de inteiro teor dentro do prazo assinalado em Lei. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Conforme pontuei na decisão pela qual deferi o pedido de liminar, observa-se que o direito invocado pela Impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 1º da Lei n.º 9.051, de 1995, prevê o prazo de 15 (quinze) dias para que os órgãos da Administração Pública expeçam certidões requeridas pelos administrados na defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, conforme, novamente, se reproduz a seguir: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Necessário, inclusive, destacar que, de forma mais específica, o Decreto n.º 1.800/1996, regulamentando a Lei n.º 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, estabelece em seu artigo 83 que o prazo para a emissão de certidões é de 4 (quatro), no máximo 8 (oito) dias, nos exatos termos trazidos a seguir: Art. 83. A certidão deverá ser entregue no prazo de até quatro dias úteis da protocolização do pedido na sede da Junta Comercial e, no prazo de até oito dias úteis, se em protocolo descentralizado. No presente caso, a parte impetrante aguardou a expedição de sua certidão, formulada por meio do processo administrativo n. 1053284/14-7 desde 14/04/2014 (fl. 65), que apenas restou atendida em 04/08/2014 (fls. 149/152), ou seja, em tempo superior à previsão indicada nos diplomas legais analisados. Saliente-se, por oportuno, que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Administração, razão por que este Juízo Federal entendeu por necessário fixar o prazo de 4 (quatro) dias para que a Autoridade procedesse à conclusão de sua análise. Assim, não apresentando a Autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, mister concluir pela necessidade de fixação de prazo para sua análise, delineando-se, portanto, o direito líquido e certo a amparar o pleito da Impetrante. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o para

reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e conclusão do requerimento de certidão de inteiro teor, protocolizado em 14 de abril de 2014, sob o n. 1053284/14-7. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 136/137) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015949-87.2014.403.6100 - MARCIO CASTRO DA SILVA (SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO CASTRO DA SILVA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de cópias do contrato social, documentos de identidades dos sócios e CPF, bem como demais arquivamentos relativos à empresa Vale do Tietê Comércio de Carnes e Derivados Ltda. (NIRE MATRIZ n. 35210129351). O Impetrante alega, em síntese, que, em 06 de maio de 2014, protocolizou perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo solicitação de cópias dos documentos acima descritos, reiterando seus termos em 29 de julho de 2014. Entretanto, até momento do ajuizamento da presente ação, a solicitação encontrava-se pendente de conclusão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/24. O pedido de liminar foi deferido (fls. 28/29). Notificada (fls. 34/34-vso), a Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 43/48), informando o atendimento do requerimento apresentado pelo Impetrante (n. 1055305/14-2), requerendo a extinção da presente impetração sem resolução de mérito. Em seu parecer (fls. 51/53), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO II - Fundamentação A controvérsia trazida na presente impetração diz respeito ao não atendimento de solicitação de expedição de fotocópias dentro do prazo assinalado em Lei. Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Conforme pontuado na decisão pela qual foi deferido o pedido de liminar, observa-se que o direito invocado pelo Impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 1º da Lei n.º 9.051, de 1995, prevê o prazo de 15 (quinze) dias para que os órgãos da Administração Pública expedam certidões requeridas pelos administrados na defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, conforme, novamente, se reproduz a seguir: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Necessário, inclusive, destacar que, de forma mais específica, o Decreto n.º 1.800/1996, regulamentando a Lei n.º 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins, estabelece em seu artigo 83 que o prazo para a emissão de certidões é de 4 (quatro), no máximo 8 (oito) dias, nos exatos termos trazidos a seguir: Art. 83. A certidão deverá ser entregue no prazo de até quatro dias úteis da protocolização do pedido na sede da Junta Comercial e, no prazo de até oito dias úteis, se em protocolo descentralizado. No presente caso, a parte impetrante aguardou a expedição de fotocópias, formulada por meio do processo administrativo n. 1055305/14-2 desde 06/05/2014 (fl. 21), que apenas restou atendida posteriormente, conforme petição datada de 10 de setembro de 2014 (fls. 36/42), ou seja, em tempo superior à previsão indicada nos diplomas legais analisados. Saliente-se, por oportuno, que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Administração, razão por que este Juízo Federal entendeu por necessário fixar o prazo de 4 (quatro) dias para que a Autoridade procedesse à conclusão de sua análise. Assim, não apresentando a Autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, mister concluir pela necessidade de fixação de prazo para sua análise, delineando-se, portanto, o direito líquido e certo a amparar o pleito da Impetrante. III - Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial pelo que CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à análise e conclusão do requerimento de expedição de fotocópias, protocolizado em 06 de maio de 2014, sob o n. 1055305/14-2. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 28/29) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017056-69.2014.403.6100 - OSCAR JOAO ABDOUNUR(SP328965 - IGOR PERES NAVARRO E SP330576 - VANESSA PERES GOMES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório OSCAR JOÃO ABDOUNUR, devidamente qualificado na inicial, interpôs o presente mandado de segurança contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO, objetivando provimento que determine a reforma do ato que indeferiu o seu pedido de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículo, com a imediata concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, independente da restrição temporal prevista no artigo 2º do mesmo Diploma Legal e no artigo 2º, parágrafo 3º, da Instrução Normativa RFB nº 988/2009. Informa o Impetrante que é portador de deficiência física denominada espondilite anquilosante - CID M45, tendo adquirido, em julho de 2013, veículo automotor com a isenção do IPI prevista no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995. Narra, porém, que o referido veículo foi objeto de roubo quando era conduzido por sua esposa, fato que foi registrado em boletim de ocorrência lavrado perante o 51º Distrito Policial - Rio Pequeno, não tendo sido encontrado. Por tal razão, acionou a companhia de seguros, sendo-lhe exigido o recolhimento dos impostos em que fora reconhecida a isenção, tais como o ICMS e o IPI, o que foi cumprido, sendo que o pagamento do IPI foi efetuado em 27/12/2013, acrescido de multa, juros e demais encargos. Nesse passo, afirma que ingressou com novo pedido de isenção do IPI em meados de 2014, visando à aquisição de outro veículo, porém este restou indeferido, sob a justificativa de que o mesmo benefício foi utilizado há menos de 02 (dois) anos, o que não é permitido, consoante dicção do artigo 2º da Lei nº 8.989, de 1995. Aduz em favor de seu pleito, porém, que o pagamento posterior do tributo, acrescido dos encargos, configura revogação do benefício anteriormente concedido, não havendo que ser levado em consideração para a concessão de nova isenção. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/38). Determinada a regularização da petição inicial (fl. 42), veio aos autos a petição de fls. 44/49, que foi recebida como aditamento. Por meio da decisão à fls. 51/53 houve o deferimento do pedido liminar. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/73, defendendo a legalidade da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição do novo veículo pelo Impetrante, porquanto a lei estabelece o intervalo mínimo de 2 (dois) anos para a nova utilização do benefício, o qual não foi observado. Sustenta, ainda, que a legislação que dispõe sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, consoante previsto no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional. Em seguida, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 76/90), no qual foi indeferida a concessão do efeito suspensivo (fls. 93/97). O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 101/103), informando que não vislumbra a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual o Impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de veículo automotor por ser portador de deficiência física, afastando a limitação temporal de 2 (dois) anos contados da última concessão do benefício, posto que seu veículo anterior foi objeto de roubo, tendo sido obrigado a recolher o referido imposto para que houvesse o pagamento do prêmio do seguro. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a investigação da constitucionalidade e legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóvel por pessoa portadora de deficiência, ante a isenção prevista no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003, in verbis: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (...) IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, 3º, da Constituição da República de 1988: 3º. O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior; IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Esse imposto foi instituído, sob a égide da Constituição de 1946, pela Lei nº 4.502, de 30.11.64, que na ocasião criou o chamado Imposto sobre Consumo. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, que estabeleceu a Reforma Tributária, o Imposto sobre o Consumo foi substituído pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A legislação ordinária, contudo, permaneceu a mesma e foi recepcionada pelos textos constitucionais de 1967 e de 1988. A União, para exigí-lo, está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo Texto Magno:

a segurança jurídica e a justiça tributária. Pois bem. Da análise do Laudo de Avaliação emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo à fl. 25, evidencia-se que o Impetrante possui deficiência física, a ensejar a concessão do benefício da isenção do IPI na aquisição de veículo automotor, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 8.989, de 1995, acima citado. Todavia, o artigo 2º da mencionada lei, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, limita a concessão do benefício em questão, fixando o intervalo mínimo de 2 (dois) anos entre uma utilização e outra. Dispõe o referido dispositivo: Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. É certo que o Impetrante utilizou o benefício em questão na aquisição de automóvel novo no ano de 2013. Porém, o referido automóvel foi objeto de roubo, ocorrido em 14/10/2013, registrado no Boletim de Ocorrência nº 4.546/2013, lavrado junto ao 51º Distrito Policial - Rio Pequeno, nesta cidade de São Paulo (fls. 25/32). Consoante assentado na decisão concessiva da liminar, afigura-se admissível considerar que a perda involuntária do automóvel atua como verdadeira interrupção do prazo de 2 (dois) anos, na medida em que retira do Impetrante a possibilidade de usufruir do benefício fiscal durante todo o período. De outra parte, seria possível afirmar que a aplicação da limitação legal de pelo menos 2 (dois) anos para a aquisição de novo veículo com a isenção do IPI, pressupõe que, nesse período, o adquirente estaria no gozo da propriedade do bem, o que não ocorre no caso do Impetrante. Evidencia-se, portanto, a possibilidade de afastamento da limitação temporal no caso dos autos, eis que ocorrida a perda involuntária do veículo. As Egrégias Terceira, Quarta e Sexta Turmas do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceram o afastamento da restrição temporal quando há perda involuntária do bem, consoante se verifica das seguintes ementas: **TRIBUTARIO - AQUISIÇÃO DE VEICULO ADAPTADO PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ISENÇÃO DO IPI - PERDA INVOLUNTÁRIA DO VEÍCULO AUTOMOTOR - RESTRIÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8989/95** Com Lei n.º 8.989/95, alterada pela Lei n.º 10.182/2001, beneficiou-se o contribuinte portador de deficiência física, nos termos descritos na lei. Consta que o impetrante preencheu os requisitos para a obtenção do direito à fruição da isenção do IPI para aquisição de novo veículo. Ocorre que, quando foi adquirir o pretendido veículo, o documento que o habilitava à compra com a debatida isenção foi negado, de acordo com o disposto no artigo 2º da mencionada lei. Assim, se o que objetiva a lei é proteger e beneficiar com a isenção o portador de deficiência física, descabe à autoridade impetrada penalizá-lo pela perda involuntária do bem. A jurisprudência é pacífica no sentido de que descabe a imposição do decurso do prazo de dois anos para a aquisição de novo veículo, em caso de roubo. Precedente. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. (AMS - 317.897; Terceira Turma; Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR; decisão 15/10/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2009, pág. 277) **DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ISENÇÃO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - LEI 8989/95**. 1. A restrição prevista no art. 2º da Lei 8.989/95 não deve ser estendida aos casos de perda involuntária do veículo adquirido com a isenção. 2. Não há impedimento para que o portador de deficiência física obtenha, antes do prazo legal, isenção de IPI na aquisição de novo veículo, quando se verificar a hipótese de roubo do anterior. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS - 302.723; Quarta Turma; Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO; decisão 23/10/2008; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 2 de 31/03/2009, pág. 670) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IPI - PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ROUBO - AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO AUTOMOTOR - PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS - POSSIBILIDADE**. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter nova concessão de isenção de tributos para aquisição de novo veículo, uma vez que fora vítima de roubo, caso fortuito, no qual tivera seu veículo levado. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorrera perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Assiste parcial razão à União Federal na parte em que requer seja o feito extinto com resolução de mérito, contudo, não sendo hipótese de denegação da segurança. 5. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício. 6. No caso em análise, não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada. Se a impetrante comprova que não houve alienação do veículo, mas que sua perda decorreu de caso fortuito, não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais, razão pela qual deve ser mantida a liminar e concedida segurança. (AMS - 302.778; Sexta Turma; Relator Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN; decisão 21/02/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2013) Ademais, o fato de o Impetrante ter recolhido, ainda que extemporaneamente, o IPI ora discutido, consoante guia à fl. 134, acaba por cancelar a fruição do benefício da isenção, razão por que esse favor fiscal deve ser conferido novamente nos termos da lei, desconsiderando-se a concessão anterior. Transcrevo, a propósito, excerto da decisão proferida pela Eminente Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE ao indeferir a concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela UNIÃO: Ora, se o que pretende a lei é

viabilizar a pessoa portadora de deficiência física na aquisição de veículo automotor, a perda involuntária esvaziou o direito, ainda mais se considerado que o agravado teve que recolher o tributo a que se encontrava isento. (fl. 96) Assim, reconheço o direito líquido e certo do Impetrante à fruição do benefício fiscal na forma pretendida. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para determinar o afastamento da limitação temporal prevista no artigo 2º da Lei nº 8.989, de 1995, na análise do pedido formulado pelo Impetrante para aquisição de veículo com isenção do IPI, que deu origem ao processo administrativo nº 11610.723552-2014-31. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022657-56.2014.403.6100 - SOLIVAN SANTANA DOS SANTOS (SP189893 - ROBERTO CORDEIRO VAZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP
S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLIVAN SANTANA DOS SANTOS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANÇA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que permita ao Impetrante participar do curso de reciclagem de vigilantes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/18). Inicialmente, o presente mandamus foi distribuído na Justiça Estadual, ocasião em que foi determinada a sua remessa para a Justiça Federal (fls. 24/26). Redistribuído para este Juízo o feito (fl. 35), foi determinada a regularização da petição inicial, sob pena de seu indeferimento (fl. 42). Transcorrido indigitado prazo, não houve qualquer manifestação da parte impetrante, consoante certificado nos autos (fls. 45). É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, embora instada para as providências determinadas por este Juízo Federal (fls. 42 e 44), o Impetrante deixou de cumpri-las (fl. 45). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do CPC, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente no mandado de segurança. Custas processuais pelo Impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650820-47.1984.403.6100 (00.0650820-0) - EURIDICE MARIA APPARECIDA LOTITO(SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fl. 292: O pagamento do precatório transmitido à fl. 283 será realizado no exercício de 2015, ou seja, até o último dia do ano. Portanto, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria por período tão longo. Tão logo seja noticiado o pagamento pelo TRF3, será providenciado o desarquivamento dos autos para ciência do beneficiário. Assim, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0674228-33.1985.403.6100 (00.0674228-9) - KARIBE S/A IND/ COM/(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada pelo representante. Prazo: 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação sobre a compensação. Int.

0032623-78.1993.403.6100 (93.0032623-6) - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO(SP028961 - DJALMA POLA E SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, bem como a situação funcional do autor perante o órgão de lotação: se ativo ou inativo, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

0036890-93.1993.403.6100 (93.0036890-7) - SIPCAM AGRO S/A(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da razão social da autora para SIPCAM UPL BRASIL S.A. comprovada nos autos e após para SIPCAM NICHINO BRASIL S.A. CNPJ n. 23.361.306/0001-79. Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual, com a demonstração da alteração ocorrida, mediante apresentação de cópia autenticada ou comprovando a sua autenticidade nos autos, bem como nova procuração outorgada pelo representante. Prazo: 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo. 2. Na mesma oportunidade esclareça a autora se o ofício requisitório será expedido em nome da empresa ou em nome da Sociedade de Advogados indicada à fl. 250, e se com os dados do advogado indicado à fl. 385. 3. Atendidas as determinações e tendo em vista a anuência das partes ao cálculo de fl. 241-246, prossiga-se com a decisão de fl. 230 em seus ulteriores termos. Int.

0003885-12.1995.403.6100 (95.0003885-4) - SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 820-826: Por determinação da Presidência do TRF3, em razão da correição instituída pela Portaria 63/2014 - CNJ, o pagamento de precatórios parcelados realizados em novembro de 2014 (propostas orçamentárias de 2005 a 2011) foi efetuado com marcação de bloqueio e referidos autos remetidos ao arquivo sobrestado até ulterior comunicação. Verifico não ser o caso do precatório expedido nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 826. Ressalto que o documento apresentado pelo exequente refere-se a correição realizada no TRF1 e que, na eventualidade de ulterior comunicação no âmbito desta 3ª Região os autos serão desarquivados pelo Juízo, o que não ocasionará prejuízo do exequente. Arquivem-se os autos. Int.

0003705-59.1996.403.6100 (96.0003705-1) - ANA LUCIA FERNANDES DOMINGUES X AKEMI KOMORIZONO X ANA LUCIA DE ANGELI DENOFRIO X CELIA DA SILVEIRA X DOUGLAS FOURNIOL X ELISABETH MARESCHI X FERNANDO STELLUTI MONTEIRO X GERSEI DE MORAES COSTA X JULIETA KIYAN IDIGA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRANDAO(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Verifico que o ofício requisitório de um dos beneficiários trata-se de precatório, portanto, dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009.2. Cumpra a autora integralmente o determinado no item 3 da decisão de fl. 281 informando o Órgão de lotação de Ana Lucia de Angeli Denofri, bem como os se há valores a serem deduzidos da base de cálculo de IR na fonte. Prazo: 15 dias.Int.

0052443-44.1997.403.6100 (97.0052443-4) - JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS X VALSIR JOSE DA ROSA X SANDRA MARIA CUNHA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X JOSE ROBERTO ROGERO X RENATO BRITO X DIVINO MARTINS DE MEDEIROS X JOSE DE HOLANDA BRANDAO X CARLOS SEIEI NOHARA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

1. Informe a parte AUTORA data de nascimento, se é portador de doença grave, ativo ou inativo, o órgão a que pertence. Informe ainda se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do IR na fonte, nos termos do arts. 4º e 5º, inciso I, da Instrução Normativa 127/2011 da Receita Federal, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado à fl. 655. Int.

0022626-85.2004.403.6100 (2004.61.00.022626-4) - JULIO PIM(SP074369 - THEREZA MAIA) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 266-271, em 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o autor e os restantes para a União.Int.

0027957-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027957-5) - MARIA FERNANDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do advogado e se é portador de doença grave em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0019977-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019977-8) - COMPRESSORES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora do trânsito em julgado do AREsp n. 2013/0310728-2, n. 395559/SP e AE n. 840505.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023910-65.2003.403.6100 (2003.61.00.023910-2) - AURELINO NUNES DA SILVA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-E do CPC.O exequente apresentou conta de liquidação, trazendo aos autos comprovante de Imposto de Renda, a fim de provar o lucro cessante.Intimada, a executada concordou com o valor utilizado para base de cálculo e discordou dos índices de correção monetária, tendo em vista que o exequente utilizou a Tabela Prática do TJ/SP, bem como partiu da data do fato danoso e não da citação, como estipulado na sentença.O autor/exequente concordou com os cálculos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.Decido.Acolho os cálculos da ECT, por estarem em consonância com o julgado, já que utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, bem como correta a aplicação dos juros moratórios, na razão de 1% ao mês a partir da citação.A execução prosseguirá pela quantia de R\$ 11.167,69, em agosto de 2011 (R\$ 10.585,59 referente ao valor principal e R\$ 582,10 de honorários de sucumbência), indicada à fl. 129.Expeça-se mandado para

formalização da citação, nos termos do artigo 730 do CPC. Instrua-se com cópia desta decisão e da petição de fls. 127-129 da executada. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se o ofício requisitório e encaminhe-se à ECT.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009910-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027957-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027957-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X MARIA FERNANDA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI FIUZA)

A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do(s) embargado(s) em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desansem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0039681-30.1996.403.6100 (96.0039681-7) - FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Ciência à Impetrante da planilha de fl. 475, onde a União indica valores a converter e a levantar, para manifestação. Prazo: 15 dias. 2. Havendo anuência, forneça a impetrante o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado pela UNIÃO. 3. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal o valor indicado na planilha de fl. 475 do depósito realizado nos autos, sob o código da Receita 7485. Noticiada a conversão, liquidado o alvará, arquivem-se os autos. 4. Não havendo anuência, junte-se a manifestação e dê-se vista à UNIÃO. Prazo: 15 dias. Int.

Expediente Nº 6088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044448-53.1992.403.6100 (92.0044448-2) - JOCELINO A SILVEIRA(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DANIEL ANASTÁCIO DA SILVA, OAB/SP 56.598, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008879-49.1996.403.6100 (96.0008879-9) - COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADM DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU, OAB/SP 33.929, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0059686-68.1999.403.6100 (1999.61.00.059686-0) - TRANSCAPITAL TRANSPORTES LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ÉRICA ZENAIDE MAITAN, OAB/SP 152.397, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026715-90.2001.403.0399 (2001.03.99.026715-7) - PEDRO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP032081 - ADEMAR GOMES E SP138865 - DANIELA MENDONCA JODA E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES E SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc.

CLEONICE DEMARCHI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES, OAB/SP 55.101, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029696-92.2001.403.0399 (2001.03.99.029696-0) - HILDA ALINA CAMPOS DA ROCHA X JOSE HYPPOLITO DA SILVA X KATIA LELLIS ALVES COSTA X MARIA DA PASCOA X VILMA APARECIDA BATISTA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALMIR GOULART DA SILVEIRA, OAB/SP 112.026 e/ou DONATO ANTONIO DE FARIAS, OAB/SP 112.030, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028519-62.2001.403.6100 (2001.61.00.028519-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020273-77.2001.403.6100 (2001.61.00.020273-8)) MARIA ANTIA DE MELO RAMOS X JOSE ALBERTO EVANGELISTA COSTA(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ, OAB/SP 245.704, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030772-23.2001.403.6100 (2001.61.00.030772-0) - ROSANA MIRANDA DE SOUSA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALDIMAR DE ASSIS, OAB/SP 89.632, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013290-76.2012.403.6100 - NADIR DA SILVA BASILIO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP149072 - JAIR RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JAIR RODRIGUES DE LIMA, OAB/SP 149.072, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002103-28.1999.403.6100 (1999.61.00.002103-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015307-86.1992.403.6100 (92.0015307-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TOLDOS RIZZO LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO, OAB /SP 67.699, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029670-63.2001.403.6100 (2001.61.00.029670-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038960-44.1997.403.6100 (97.0038960-0)) MARLENE DOS ANJOS GARCIA(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO, OAB/SP 96.225, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030768-83.2001.403.6100 (2001.61.00.030768-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019295-18.1992.403.6100 (92.0019295-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X SEVERINO DIAS PISANESKI X ELIAS SANCHES X LUIZ SANCHES X LICIO FIORI X SINESIO MENEGON(SP044958 - RUBENS SILVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RUBENS SILVEIRA, OAB/SP 44.958, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022029-53.2003.403.6100 (2003.61.00.022029-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-40.1999.403.6100 (1999.61.00.006312-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MIGUEL RAFAEL GOMES X DANIEL DE OLIVEIRA LIMA(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GABRIEL AUGUSTO GODOY, OAB/SP 179.892, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008740-92.1999.403.6100 (1999.61.00.008740-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CASTRO ALVES COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JOSE MELCHIOR BENUTTO X RAMIRO ROBERTO FARIA X LUIS SLOBODZIAN

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0034671-34.1998.403.6100 (98.0034671-6) - MALAVI VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X LIQUIDANTE DO BANCO BMD S/A

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada AFONSO RODEGUER NETO, OAB/SP 60.583, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0063369-47.1999.403.0399 (1999.03.99.063369-4) - REHAU IND/ LTDA(SP074456 - EURIPEDES FRANCISCO DE JESUS E SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDRÉA LIZI CASTRO, OAB/SP 210.736, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009123-70.1999.403.6100 (1999.61.00.009123-3) - ULTRADATA S/C LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EVADREN ANTONIO FLAIBAM, OAB/SP 65.973, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020541-05.1999.403.6100 (1999.61.00.020541-0) - GERAL DO COM/ TRADING S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X JARDIM SUL ADMINISTRADORA S/C LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA PARTICIPACOES LTDA X CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS LTDA X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X

CAMARGO CORREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CAMARGO CORREA S/A X MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP292468 - RICARDO DE ASSIS SOUZA CORDEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO ROGÉRIO SEHN, OAB/SP 109.361B, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017532-64.2001.403.6100 (2001.61.00.017532-2) - ADILSON EVANGELISTA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA, OAB/SP 45.830, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025900-62.2001.403.6100 (2001.61.00.025900-1) - JULIANO OLIVEIRA DA SILVA X GILMAR AFONSO ROCHA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X CAMARA DE GESTAO DA CRISE DE ENERGIA ELETRICA DO CONSELHO DE GOVERNO GCE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA, OAB/SP 227.200, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007914-22.2006.403.6100 (2006.61.00.007914-8) - DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada THIAGO FERRAZ DE ARRUDA, OAB/SP 212.457, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000664-25.2012.403.6100 - AMAURI FERES SAAD(SP261859 - AMAURI FERES SAAD) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada OTÁVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA, OAB/SP 146.474, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0052839-50.1999.403.6100 (1999.61.00.052839-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043087-54.1999.403.6100 (1999.61.00.043087-8)) PONTE ADVOGADOS(SP056581 - DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DUARTE MANUEL CARREIRO DA PONTE, OAB/SP 56.581, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034457-72.2000.403.6100 (2000.61.00.034457-7) - ARLETE DE OLIVEIRA MANZATI(SP250047 - JOSE ANTONIO VAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ ANTONIO VAZ OAB/SP 250.047, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05

(cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ALVARA JUDICIAL

0016780-09.2012.403.6100 - NEUZA DE OLIVEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO DE PENSÃO NUC ESTADUAL DE ADM MIN SAUDE SP-DIV SERV PES INAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ ANTONIO GALIZI, OAB/SP 161.922, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0029937-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SALVADOR DE MATHIS X YARA MORALES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, OAB/SP 163.607, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

FEITOS CONTENCIOSOS

0038865-09.2000.403.6100 (2000.61.00.038865-9) - SIND DOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP071979 - MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA CECILIA FERRO PEREIRA DE SABOYA, OAB/SP 71.979, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6091

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026716-88.1994.403.6100 (94.0026716-9) - MARIA CELIA ALEGRE(SP010020 - JOSE ANTONIO MARYSSAEL DE CAMPOS E SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP163773 - EDUARDO BOTTONI) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EDUARDO BOTTONI, OAB/SP 163.773, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MONITORIA

0006980-35.2004.403.6100 (2004.61.00.006980-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008066-36.2007.403.6100 (2007.61.00.008066-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X OSMAR MOREIRA DE SOUSA(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI E SP239781 - DENISE LAINETTI DE MORAIS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021298-18.2007.403.6100 (2007.61.00.021298-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERDE SUPREMA COM/ E DISTRIBUICAO,IMP/ E EXP/ LTDA X IRANILDO FREIRE VENTURA X DENISE MARIA LOPES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 64.158, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031515-23.2007.403.6100 (2007.61.00.031515-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL BRUNNER LEITE DO AMARAL X YEDA ZAIRA ABDO LEITE DO AMARAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000224-97.2010.403.6100 (2010.61.00.000224-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDINO MUNHOZ GENIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011249-11.1990.403.6100 (90.0011249-4) - JOEL NOGUEIRA DE SA(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada IRACILDE SUELI RODRIGUES, OAB/SP 85.523, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020419-36.1992.403.6100 (92.0020419-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713171-12.1991.403.6100 (91.0713171-2)) COSMABEL DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA X LU-NE CONFECOES LTDA X MOLPLAS IND/ E COM/ LTDA X MADEFRES COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS PARA MADEIRA LTDA X CLICHERIA VOLUNTARIOS LTDA X BIRLE CONFECOES E TECIDOS TECNICOS LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ APARECIDO DIAS PELEGRINO, OAB/SP 82.690, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031401-12.1992.403.6100 (92.0031401-5) - DIMER GALVANI X FABIO FURQUIM CORREA X LUIZ VELAZQUEZ MONEDERO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE NOVAES(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DIMER GALVANI X UNIAO FEDERAL X FABIO FURQUIM CORREA X UNIAO FEDERAL X LUIZ VELAZQUEZ MONEDERO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE NOVAES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON, OAB/SP 70.645, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034832-20.1993.403.6100 (93.0034832-9) - UTREPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ROGÉRIO CESAR GAIOZO, OAB/SP 236.274, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005028-70.1994.403.6100 (94.0005028-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CESTA DO TRABALHADOR ALIMENTOS LTDA(SP076865 - BENAIR DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN E SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001322-37.1999.403.0399 (1999.03.99.001322-9) - JOSE DOS INOCENTES GONCALVES X CONSTANCA AUGUSTA ANDRADE GONCALVES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIAL BARRETO CASABONA, OAB/SP 26.364 e/ou JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, OAB/SP 29.443, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0007318-11.2002.403.0399 (2002.03.99.007318-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007317-26.2002.403.0399 (2002.03.99.007317-3)) CASSIS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR, AOB/SP 129.654, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026360-15.2002.403.6100 (2002.61.00.026360-4) - KEIKO NONAKA UEKI X KOUMEI MITSUZAWA X MARIA LEA ROCHA DUTRA X NEUSA THERESINHA CERA PEDROSO DE LIMA X TAZUMI YAMANAKA X THEREZINHA MARTINS OTTONICAR RAPHAEL X TOSHIKA TAKEUCHI IDA X WALDOMIRO BARBOSA DE BRITO X WALDIR JOSE DE PAULA X WILMA DAS GRACAS SOUSA ARAUJO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JÚLIO CESAR DE FREITAS SILVA, OAB/SP 144.049, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022035-60.2003.403.6100 (2003.61.00.022035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES, OAB/SP 267.393, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031806-62.2003.403.6100 (2003.61.00.031806-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M G A DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X JOSE MUNIZ GOMES FILHO X GISELA MARIA GODOY MUNIZ

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELISABETE PARISOTTG PINHEIRO VICTOR, OAB/SP 76.153, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação

importará no arquivamento do feito.

0023749-21.2004.403.6100 (2004.61.00.023749-3) - DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS S/S(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ LUIZ MATTHES, OAB/SP 75.544, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015898-91.2005.403.6100 (2005.61.00.015898-6) - DIANDA - DISTRIBUIDORA ANDRADENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada WESLAINE SANTOS FARIA, OAB/SP 130.653, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0029124-66.2005.403.6100 (2005.61.00.029124-8) - ISMAEL CALIXTO ALVARENGA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, OAB/SP 89.878, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009766-57.2001.403.6100 (2001.61.00.009766-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE DO BUTANTA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA, OAB/SP 173.286, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011486-30.1999.403.6100 (1999.61.00.011486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689352-46.1991.403.6100 (91.0689352-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE MOLEZINI SANZONI(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA E SP090837 - MARIA LUCIA DOS SANTOS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA LÚCIA DOS SANTOS, OAB/SP 90.837, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0026952-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026952-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035605-16.2003.403.6100 (2003.61.00.035605-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X JOAO IGNACIO NETO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VANESSA CARDOSO LOPES, OAB/SP 214.661, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026953-73.2004.403.6100 (2004.61.00.026953-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036074-62.2003.403.6100 (2003.61.00.036074-2)) UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VANESSA CARDOSO LOPES, OAB/SP

214.661, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024822-28.2004.403.6100 (2004.61.00.024822-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR, OAB/SP 76.153, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024021-44.2006.403.6100 (2006.61.00.024021-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIETE VENTURA DOS SANTOS X MARIA LUIZA DE SANTANNA SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP 129.673, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031168-87.2007.403.6100 (2007.61.00.031168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA LOPES SANTOS X MARIA CLEIDE ALVES DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SUELI FERREIRA DA SILVA, OAB/SP 64.158, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033526-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033526-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDENTCENTER COML/ LTDA EPP X ISRAEL LEAL ANDRADE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035037-58.2007.403.6100 (2007.61.00.035037-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X COCCI COM/ DE ARTE EM ESTANHO LTDA X CARLOS DONIZETE MUFFATO X ROSELI COCCI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0002602-94.2008.403.6100 (2008.61.00.002602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA ITU LTDA - EPP X THAIS VIEIRA MARTINS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003589-33.2008.403.6100 (2008.61.00.003589-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIRGINIA MARIA GONCALVES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0021372-38.2008.403.6100 (2008.61.00.021372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X LUCIMARA ALVES SANTOS X MARIA DA GLORIA DE JESUS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0090608-26.1999.403.0399 (1999.03.99.090608-0) - MARCO AURELIO AZEVEDO(SP255322 - EDIMILSON BENEDITO MAIA E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO, OAB/SP 189.461, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0056799-14.1999.403.6100 (1999.61.00.056799-9) - ESTUDOS TECNICOS E PROJETOS ETEP LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada VANDER DE SOUZA SANCHES, OAB/SP ,178.661, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003298-14.2000.403.6100 (2000.61.00.003298-1) - WILBER MARQUES ANTUNES(SP009547 - ELIASSY RAMOS VASCONCELLOS E SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE, OAB/SP 93.727, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0084195-10.1992.403.6100 (92.0084195-3) - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP214257 - CAIO VINÍCIUS PERES E SILVA E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP037717 - SYLVIO GADDINI FILHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEANDRO JONAS DE ALMEIDA, OAB/SP 194.552, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018447-60.1994.403.6100 (94.0018447-6) - ARNALDO MALZAHN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRANDE RIBEIRO, OAB/SP 105.836, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0031249-90.1994.403.6100 (94.0031249-0) - TANIA MARISA COTRIM DONATO(SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E

SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS, OAB/SP 75.284, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6095

MONITORIA

0023148-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023148-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEWSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016643-57.1994.403.6100 (94.0016643-5) - DELZA GARCIA X ALCEU BATISTA X CECILIA MARIA DA SILVA BATISTA X GISELE CRISTIANA DA SILVA BATISTA(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada INÊS APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB/SP 115.787, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0008598-85.2000.403.0399 (2000.03.99.008598-1) - FARMACIA E LABORATORIO HOMEOPATICO ALMEIDA PRADO LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO, OAB/SP 206.697, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032799-13.2000.403.6100 (2000.61.00.032799-3) - CLEYDE MYRIAM AVERSA NAKAIE X CLAUDIO AVERSA NAKAIE X CINIRA MOREIRA DA SILVA X DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO X DORIVAL JOSE GRAMULHA X ELIANE SERINO LIA X HIPERIDES MIRANDA PIRES CALDAS X PEDRO JADIR LOVATTI X OSWALDO DA SILVA X RICARDO AVERSA NAKAIE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP236735 - CAIO MEDICI MADUREIRA E SP234596 - ANNY DE FIORI GOMEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP254828 - THIAGO FERREIRA DE CAMARGO MESQUITA E SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP202226 - ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP12221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X UNIBANCO(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada THIAGO FERREIRA DE CAMARGO

MESQUITA, OAB/SP 254.828 e/ou FABIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS, OAB/SP 214.721, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0056177-92.2001.403.0399 (2001.03.99.056177-1) - HUGO ALVES PEQUENO X ALICE MARIA KORMANN X IVAN BELTRAMIN DE SOUZA X JOAO NADIR DIGIERI X MARIA DE LOURDES PASTRELLO DIGIERI X LORICE TABAL X NELSON LANZA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIBANCO S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP180958 - GISLAINE LAMBER SALMAZI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, OAB/SP 19.449, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016365-09.2002.403.0399 (2002.03.99.016365-4) - ANSELMO GIMENEZ X LUIZ GONZAGA X APARECIDO DONIZETE SARTORIO X DANIELA LUDMILA FAVERO DE OLIVEIRA(SP048613 - ORLANDO SANTOS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP251739 - LUCIANA NEMES ABDALLA) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CLÁUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE, OAB/SP 124.517(pelo Banco Real) e CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILO, OAB/SP 158.697(pelo Banco Santander), intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para consecutivamente(Banco Real e após Banco Santander)requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006568-72.2003.403.0399 (2003.03.99.006568-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004367-62.1992.403.6100 (92.0004367-4)) J MADI COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINKHUYSEN E SP170197 - NATALIA SORIANI DE ANDRADE E SP111675A - MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA, OAB/SP 111.675A, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006899-23.2003.403.6100 (2003.61.00.006899-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAURY IZIDORO, OAB/SP 135.372, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0025062-56.2000.403.6100 (2000.61.00.025062-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0029042-55.1993.403.6100 (93.0029042-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INSTITUTO DE NEUTRO-PSIQUIATRIA DE SAO PAULO S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP085234 - HELIO MAGALHAES BITTENCOURT E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES, OAB/SP 151.424B, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0015114-22.2002.403.6100 (2002.61.00.015114-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980733-93.1987.403.6100 (00.0980733-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X AGUINALDO SANTANNA LIMA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP202049 - ANDRÉ FILOMENO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDRÉ FILOMENO, OAB/SP 202.049, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028962-42.2003.403.6100 (2003.61.00.028962-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039471-18.1992.403.6100 (92.0039471-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X JOSE MARTINS BEXIGA(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DANIEL ANASTÁCIO DA SILVA, OAB/SP 56.598, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0025440-07.2003.403.6100 (2003.61.00.025440-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) ANGELA MARIA DE ABREU ROCHA E ROLDAO X SONIA MARIA DE ABREU ROCHA SILVA X ABILIO SEABRA DE ABREU ROCHA X TANIA MARIA SEABRA ROCHA DA SILVEIRA X INES MARIA SEABRA DE ABREU ROCHA X ANDREIA MARIA DE ABREU ROCHA E SENRA(Proc. ALICE PINELLI MAGALHAES E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE LINARES NOLASCO, OAB/SP 89.866, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007489-97.2003.403.6100 (2003.61.00.007489-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOACIR RAMOS FILHO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP 199.759, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0034406-56.2003.403.6100 (2003.61.00.034406-2) - CLAUDIA GAZZO - GINECOLOGIA, OBSTETRICIA E ENDOSCOPIA GINECOLOGICA S/C LTDA X ANGIORIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X IDA B PEREIRA SOLDA & ROBERTO SOLDA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X MATER VITA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA X SOL E RIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X HACRARTH, FREIRE, SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X AMELCA - ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LACERDA, CHINEN & AMMIRATI S/C LTDA X SIS - SERVICIO INTEGRADO DE SAUDE S/C LTDA X SOMEDICI - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X DEBORA GALVAO CIRURGIA PLASTICA LTDA X REJANE L DE MOURA - OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA X LEME & VENDRAMINI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X SORIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ZAMATARO SAVIOLI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CLINICA DRA SILVIA BRAGA DOS SANTOS S/C LTDA X BARBOSA & LEMOS SERVICOS MEDICOS LTDA X SCHETTERT & SARDEMBERG SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CGR - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ROMA

ENDOCRINOLOGIA LTDA X GEROENDO CLINICA MEDICA LTDA X MACHADO E RIVITTI
DERMATOLOGIA S/C LTDA X AGING GESTAO EM SAUDE LTDA(SP099594 - EUGENIO CARLOS
BOZZETTO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD
NETTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RENATO VALVERDE UCHOA, OAB/SP 147.955, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002206-93.2003.403.6100 (2003.61.00.002206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE) X CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO PONTE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CLEUZA ANNA COBEIN, OAB/SP 30.650, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0002082-96.1992.403.6100 (92.0002082-8) - AGRO-PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ ARISTEU G. P. HONORATO, OAB/SP 279.302, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

ACOES DIVERSAS

0033927-63.2003.403.6100 (2003.61.00.033927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIVAR PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000228-81.2003.403.6100 (2003.61.00.000228-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROBERTO TATSUO NISHI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000709-44.2003.403.6100 (2003.61.00.000709-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIDNEI JOSE VETRITTI X NICE APARECIDA DA SILVA VETRITTI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000946-78.2003.403.6100 (2003.61.00.000946-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO DURVAL DOS

SANTOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001895-05.2003.403.6100 (2003.61.00.001895-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARNALDO VIEIRA MARQUES

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001920-18.2003.403.6100 (2003.61.00.001920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALBERTO CARLOS SANTANA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009756-42.2003.403.6100 (2003.61.00.009756-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ZUMIRA ZANCANELA X LEONILSON ZANCANELA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TONI ROBERTO MENDONÇA, OAB/SP 199.759, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 6102

DESAPROPRIACAO

0005103-11.2014.403.6100 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X WANDO FERREIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X EDMILZA DE SA FERREIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329092 - LIVIA DUARTE RODRIGUES MORAES BUENO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apesar de devidamente intimado, o expropriante não comprovou a publicação do edital expedido. Requeru, à fl. 151, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o item 6, fl. 140 verso e que o levantamento do depósito seja limitado a 80% do valor oferecido ou da avaliação judicial. Os expropriados Wando e Edmilza concordaram com a forma de levantamento; às fls. 156-220 a DPU apresentou documentos referentes aos tributos municipais e laudo de avaliação de imóvel na região exproprianda. A CEF não se manifestou, conforme certificado pela Secretaria. O perito apresentou estimativa de honorários. Decido.1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela expropriante para cumprimento das providências determinadas no item 6, fl. 140 verso;2. Comprove a expropriante a publicação do edital expedido; 3. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial. Prazo: 05 (cinco) dias para o cumprimento dos itens 2 e 3 acima.4. Decorrido o prazo acima, com ou sem o cumprimento do item 2 acima, expeça-se alvará para levantamento de 80% do valor depositado (não será possível separar o dinheiro da CEF porque não se tem o valor no exato momento - fl. 152). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO(SP143733 - RENATA TOLEDO

VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente sobre o depósito noticiado nas fls. 271-272. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação ou em caso de concordância, voltem os autos conclusos para desbloqueio on line, por meio do programa Renajud, do veículo indicado nos extratos de fls. 260-261. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5109

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0663181-62.1985.403.6100 (00.0663181-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FERNANDO AZZI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO(SP062094 - MARGARITA CARAMES COTO CLEMENTINO)

Trata-se de liquidação de sentença em ação de desapropriação na qual os expropriados requereram o pagamento da importância de R\$ 1.527.709,52, segundo atualização datada de 19 de janeiro de 2011, aí incluída a verba honorária sucumbencial: R\$ 72.149,68, tudo conforme petição e planilha de cálculos apresentadas às fls. 507/510. Citado (fls. 529), o DNER, representado pela União Federal, deixou de apresentar embargos (fls. 530), concordando assim, tacitamente, com a conta dos expropriados. Posteriormente, travou-se demorada discussão a respeito dos honorários devidos à antiga patronesse dos expropriados (iniciada em 10 de junho de 2011, às fls. 533, e somente finalizada em 27 de maio de 2014, às fls. 645), que resultou na apresentação do acordo de fls. 645/653, ocasião em que os mesmos, inadvertidamente, fizeram juntar novos cálculos (fls. 643/644 e 645/663), dos quais a União Federal, sem que tenha sido intimada para sobre eles se manifestar, discordou, daí resultando os cálculos da contadoria do Juízo às fls. 671/672, dos quais ambas as partes discordam. Os cálculos em execução, efetivamente, entretanto, são aqueles apresentados às fls. 507/510, cuja requisição restou determinada às fls. 531, com a qual concordaram os expropriados às fls. 532, sendo certo que a atualização monetária devida será aplicada apenas quando da inclusão do precatório no orçamento da União. Por fim, resta estipular, ante o acordo e a dação em pagamento noticiados às fls. 645/653, os valores a que fazem jus os beneficiários. Aos atuais advogados dos expropriados tocará, a título de honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 36.074,84, correspondente a 50% do valor executado a mesmo título às fls. 510, tendo em vista o que restou decidido às fls. 572. Do valor remanescente, R\$ 1.491.634,68, caberá aos expropriados a importância de R\$ 679.439,60, e à Margarita Carames Coto Clementino, ex-advogada dos expropriados, e credora no instrumento de dação em pagamento, tocará a importância de R\$ 812.195,08, incluídos aí os valores correspondentes à verba honorária que lhe restou atribuída nos termos do despacho de fls. 572, sendo certo que tais valores equivalem aos percentuais indicados às fls. 645/646, quais sejam, 45,55% e 54,45%, respectivamente. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Margarita Carames Coto Clementino (CPF 812.601.488-15), na qualidade de interessada, anotando-se que advoga em causa própria, bem assim para retificar o polo ativo, devendo figurar em lugar do DNER a União Federal. Após, expeça-se minuta dos ofícios precatórios, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, expeçam-se os precatórios, transmitindo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e arquivem-se os autos até o cumprimento dos mesmos. Int.

MONITORIA

0014598-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DA SILVA

Fls. 336: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0021572-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ALVARENGA LUIZ

Fls. 129: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0001894-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CANDIDO DA SILVA JUNIOR

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0021235-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA MARANGON(SP220519 - DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO)
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011406-04.1978.403.6100 (00.0011406-5) - REPAD COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP047942 - LYGIA APPARECIDA DA R O DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS)

Fls. 453: dê-se ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0015685-18.1987.403.6100 (87.0015685-0) - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR E SP260901 - ALESSANDRO NEMET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o desbloqueio do valor referente ao extrato de fl. 723 no arquivo sobrestado.I.

0010337-38.1995.403.6100 (95.0010337-0) - MAURO CHINITI OKAGAVA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Fl. 221: anote-se.Manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

0035764-95.1999.403.6100 (1999.61.00.035764-6) - MARIA DAS NEVES MATIAS BINI X MARIA INES MARIANNO UCHOA X MARIA LUCIA NERES DA SILVA CONCEICAO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DANTAS X MARIA MADALENA FERNANDES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 555: expeça-sealvará, conforme requerido, intimando o advogado requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.I.

0016943-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016943-8) - CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019017-94.2004.403.6100 (2004.61.00.019017-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ZHY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO E SP148256 - DANIELA CASSIA TAVORA)

Dê-se ciência à ECT acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011282-73.2005.403.6100 (2005.61.00.011282-2) - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012737-68.2008.403.6100 (2008.61.00.012737-1) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 256/262, em 5 (cinco) dias.I.

0005775-53.2013.403.6100 - GILSON CLEBERSON DE OLIVEIRA PINTO X SOLANGE DE SOUSA SILVA OLIVEIRA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP296851 - MARCO ALEXANDRE DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X TRISUL VENDAS CONSULTORIA EM IMOVEIS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 873/879: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias.I.

0022122-64.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X IRACEMA GARCIA LOPES DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 74/75: manifeste-se a parte autora, pontualmente, acerca da notícia de adesão nos termos do LC 110/2001.I.

0022613-50.2013.403.6301 - KARINA CARDOSO FERREIRA MARQUES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 163/179: anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.I.

0011762-36.2014.403.6100 - JAGUARIUNA II EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X HORTOLANDIA 4A EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X RESERVA DA MATA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X H M 18 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA X SUMARE BOM RETIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação(fl. 139/154), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012956-71.2014.403.6100 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA BERTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CASSIA CARDOSO DOS SANTOS(SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013868-68.2014.403.6100 - SABRA EVENTOS LTDA - ME(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0019144-80.2014.403.6100 - GABRIEL GUSTAVO DOS SANTOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (fls. 100/116), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019984-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100) DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0024258-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023166-84.2014.403.6100) MARY LUCIA ANTUNES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 142/151: anote-se.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.I.

0025117-16.2014.403.6100 - AUTO POSTO AZZOLINI NETO LTDA(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0277327-18.1981.403.6100 (00.0277327-9) - APARECIDA FAZIO TOLEDO X ROSELITA TADEU FAZIO X MARLENE TOLEDO DO NASCIMENTO X RENATO TADEU FAZIO MARACO X ROSANA TADEU FAZIO MARACO X LUIZ CARLOS TOLEDO X ANTONIO DE TOLEDO(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)
Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fl. 404, em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

0419751-83.1981.403.6100 (00.0419751-8) - YOITI KATO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL

Apresente a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, em 5 (cinco) dias.Cumprido, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015903-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014601-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014601-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X PROFILI IND/ DE LAMINAS E ACESSORIOS GRAFICOS LTDA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 19/21 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)
Fls. 872: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0002739-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DASSERO
Fl. 172: defiro o prazo adicional de 48 (quarenta e oito) horas à CEF.I.

0006827-60.2008.403.6100 (2008.61.00.006827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI X THEREZINHA APARECIDA GUIDINI
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0022889-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES
Fls. 309/318: ante a devolução da Carta Precatória com diligência(s) negativa(s) promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

0022937-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Fls. 189/193: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.

0005032-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABOR E COR MASSAS EM GERAL LTDA - ME X MARIA CRISTINA GASPAROTTI X ZAIR SILVESTRE GASPAROTTI
Fls. 96: defiro o pedido de expedição de mandado para a citação do executado ZAIR SILVESTRE GASPAROTTI, no endereço indicado pela CEF.Quanto ao pedido de penhora, manifeste-se a CEF,

preliminarmente, se possui interesse nos bens penhorados às fls. 43/46. Após, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0052498-24.1999.403.6100 (1999.61.00.052498-8) - EDITORA DO BRASIL S/A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0002340-08.2012.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S/A X LIBRA TERMINAIS S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, silentes as partes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0014608-26.2014.403.6100 - NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes acerca da baixa e do apensamento do agravo retido nº0023464-43.2014.403.0000 aos presentes autos. Intime-se a impetrante, ora agravada, para apresentar contraminuta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da contraminuta, promova a secretaria o traslado da peça para os autos do agravo retido em epígrafe. Int.

0019067-71.2014.403.6100 - INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA. X INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA.(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade (fls. 85/95). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

0019095-39.2014.403.6100 - EDICARD EDITORA CULTURAL LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP327724 - LUIZA NORONHA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade (fls. 49/53). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

0024366-29.2014.403.6100 - REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência a parte impetrante e à União Federal. Int.

0002714-19.2015.403.6100 - ARIANI BRANDAO DOS SANTOS(SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A impetrante ARIANI BRANDÃO DOS SANTOS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - TED IV objetivando a anulação do processo administrativo nº 04R0001232013 a partir da notificação, retirando-se o nome da impetrante da lista de advogados suspensos disponível no site da OAB, comunicando-se o banco de dados do TJ e CNJ. Relata, em síntese, que é advogada regularmente inscrita nos quadros da OAB sob o nº 184.026 desde 24.04.2001 e recebeu penalidade administrativa, publicada em 06.10.2014, aplicada nos autos do PAD 04R0001232013 instaurado a partir de denúncia apresentada pela ex-cliente Ligia Cristina Alves dos Santos,

sendo suspensa do exercício da profissão por trinta dias, prorrogáveis até a prestação de contas. Argumenta que os valores cobrados da denunciante decorreram de contrato verbal firmado entre ambas. Sustenta que no processo administrativo disciplinar as intimações devem ser pessoais; contudo, não foi intimada ou notificada de quaisquer das fases do procedimento inquisitório conduzido pela OAB. Afirma que a autoridade enviou notificação pelo correio por meio de carta registrada, que retornou com a informação de que a impetrante estava ausente. Em seguida a autoridade enviou nova notificação postal para o endereço antigo da impetrante, não tendo sido encontrada, tendo sido reconhecida sua revelia. Por fim, a impetrante foi notificada por edital e, como não foi apresentada defesa, foi decretada a revelia e nomeada defensora dativa. Sustenta que a autoridade não providenciou a citação pessoal da impetrante, restando violados os princípios da ampla defesa e do contraditório. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/119. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a sustação da anulação do processo administrativo disciplinar nº 04R0001232013 que culminou com a aplicação da penalidade de suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. Registro, inicialmente, que o embate instalado nos autos não diz respeito ao mérito do processo administrativo, vale dizer, se a impetrante efetivamente praticou a infração disciplinar discutida no processo administrativo. Diversamente, o dissenso em análise se refere à irregularidade formal do processo administrativo relativo à ausência de intimação/notificação da impetrante para apresentação de defesa. Diversamente do que sustenta a impetrante, a notificação inicial para apresentação de defesa em processo administrativo deve ser feita por meio de correspondência remetida ao endereço profissional do advogado. É o que dispõe o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (editado pelo Conselho Federal no uso das atribuições conferidas pelos artigos 54, V e 78 da Lei nº 8.906/94), em seu artigo 137-D: Art. 137-D. A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional. 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante. 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse. 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria. 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado. Como se percebe, o dispositivo transcrito é claro ao prescrever que a notificação inicial deve ocorrer por meio de carta registrada, inexistindo qualquer menção à obrigatoriedade de notificação pessoal, como alega a impetrante. Neste sentido, transcrevo o julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. SESSÃO DO JULGAMENTO E ACÓRDÃO. NOTIFICAÇÃO POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO APÓS 120 DIAS. ART. 23 DA LEI 12.016/09. DECADÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. Somente a notificação inicial para apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita por correspondência. As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas por meio de correspondência ou publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, conforme art. 137-D do Regulamento Geral da OAB. 2. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para se impetrar o mandado de segurança, possui como termo inicial de contagem, a data da ciência do ato coator pelo interessado (art. 23, Lei 12.016/09). 3. Apelação e remessa necessária providas. (negritei)(TRF 1ª Região, Primeira Turma Suplementar, AMS 200823320044013400, Relator Alexandre Buck Medrado Sampaio, e-DJF1 26/10/2012) No caso dos autos, verifico que após ter sido apresentada reclamação por Ligia Cristina Alves dos Santos contra a impetrante (fls. 24/27), o Presidente da Quarta Turma Disciplinar do TED determinou a notificação da impetrante para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa (fl. 30). A notificação foi remetida ao endereço indicado pela própria impetrante anteriormente (fl. 108). Contudo, as três de entrega do documento tentativas - em 22, 23 e 24.04.2013 - restaram infrutíferas, vez que a impetrante estava ausente naquelas oportunidades, como se confere no Aviso de Recebimento de fl. 32. Em seguida, a autoridade ainda enviou notificação ao endereço anterior da impetrante constante dos registros da OAB (fl. 34), não obtendo êxito novamente. Assim, considerando a impossibilidade de encontrar a impetrante no endereço por ela informado à OAB, foi determinada a publicação de Edital de Chamamento (fl. 35), o que ocorreu em 14.06.2013 no Diário Oficial do Estado, em observância ao 2º do artigo 137-D do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Como a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, foi decretada a

revelia e nomeada defensora dativa (fl. 37) que em 29.08.2013 apresentou defesa prévia (fls. 38/40).O que se verifica, portanto, nos documentos carreados aos autos, é que a conduta da autoridade não se reveste de qualquer ilegalidade. Com efeito, há expressa previsão no Regulamento Geral da OAB de que a notificação em análise deve ser feita por meio postal e, ainda, que no caso de frustrada a tentativa por esse meio deverá ser publicado edital. Posteriormente, ainda, foi nomeada defensora dativa para a impetrante, não havendo que se falar em violação do princípio da ampla defesa. Ausente o fumus boni juris, requisito indispensável à concessão do provimento initio litis, nos termos do artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0023228-42.2005.403.6100 (2005.61.00.023228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016943-67.2004.403.6100 (2004.61.00.016943-8)) CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP236802 - GABRIEL MARSON JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028663-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028663-1) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 375: anote-se. Expeça-se certidão conforme requerido à fl. 375. Após, dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0020349-47.2014.403.6100 - BRUNO BARBOSA CARVALHO TELEFONIA - ME(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016933-96.1999.403.6100 (1999.61.00.016933-7) - SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022055-02.2013.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a parte autora da petição de fl. 81, em 5 (cinco) dias. I.

0023463-91.2014.403.6100 - AOZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027563-12.2002.403.6100 (2002.61.00.027563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Fls. 318: indefiro, eis que o feito já foi sentenciado, conforme fls. 214/218 e acórdão de fls. 261/262. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041797-48.1992.403.6100 (92.0041797-3) - TRANS PARIOTO LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 233/234: As alegação da autora devem ser aduzidas perante o juízo fiscal, razão pela qual resta prejudicada a apreciação. Sobrevindo sentença de extinção da execução fiscal, com trânsito em julgado, expeça-se alvará o depósito de fls. 201.Int.

0057286-28.1992.403.6100 (92.0057286-3) - LEILA LUCIA ALVES FONSECA X GIULIANA GIORGIO MARRANO MANGIAPANE X RICARDO GIORGIO MARRANO(SP096425 - MAURO HANNUD E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GIMA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAFILAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 424 e 428: Ciências às partes sobre o informado pelo juízo fiscal e extrato de pagamento de precatório.Fls. 429 e 437: Diante do informado pela União às fls. 419, bem como o desbloqueio noticiado pelo juízo fiscal às fls. 424, expeça-se alvará do depósito de fls. 428.Retornando liquidado, ao arquivo.Int.

0004798-23.1997.403.6100 (97.0004798-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034584-49.1996.403.6100 (96.0034584-8)) NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diante da procuração acostada às fls. 489, concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para a advogada apresentar cópia do estatuto social de G5 Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados e identificar o subscritor da referida procuração. Int.

0037924-90.2000.403.0399 (2000.03.99.037924-1) - TRORION S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRORION S/A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1144 e 1151: Considerando o informado pela 1ª Vara do Trabalho de Diadema, adite-se o ofício de fls. 1124/1124v, para fins de transferência das importâncias depositadas para a agência da Caixa Econômica Federal (0248), com a abertura de uma conta para cada um dos quatro processos indicados no primeiro parágrafo do ofício de fls. 1124/1124v, lembrando que, se houver saldo suficiente, deverá abrir uma quinta conta para os autos indicados no segundo parágrafo do referido ofício.

0017408-61.2013.403.6100 - EDUARDO DONIZETE CARDOSO DA SILVA(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Tendo em vista a decisão de fls. 330 que restou irrecorrida, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores.Informe o Autor o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Cumprida à determinação, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos. Após, conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050822-80.1995.403.6100 (95.0050822-2) - TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TOYOBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X INSS/FAZENDA X SALVADOR MOUTINHO DURAZZO X INSS/FAZENDA

Fls. 680: Considerando a juntada de nova procuração às fls. 681, anote-se e dê-se ciência aos antigos patronos.Diante da expedição do ofício requisitório, com anotação à disposição do juízo de origem (fls. 664),

indique o autor o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, arquivem-se os autos.Com o cumprimento, dê-se ciência à União.Se em termos, expeça-se alvará.Retornando liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002999-42.1997.403.6100 (97.0002999-9) - INES ROSA RIBEIRO COSTA(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INES ROSA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 120/121: No prazo de 10(dez) dias, manifeste-se a autora sobre o informado pelo INSS. Anote-se a prioridade de tramitação requerida às fls. 104, à vista da documento acostado às fls. 08. Int.

0018334-13.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 203.Para fins de citação, conforme determinado no terceiro parágrafo do referido despacho, apresente o advogado credor cópia das peças: sentença, acórdão, trânsito em julgado, pedido de citação. Após, se em termos cite-se.Fls. 207 e 240: Diante do informado pela União, expeça-se alvará do depósito de fls. 101. Desentranhe-se o documento de fls. 238 e entregue ao requerente na abertura de vista.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001407-45.2006.403.6100 (2006.61.00.001407-5) - MARIO LEME FREITAS(SP197362 - ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA) X MARIO LEME FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 161 e 165/166 e 168: Ciência ao autor do depósito realizado (fls. 164) e do documento de fls. 169.Havendo requerimento para expedir alvará, indique o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No silêncio, determino o sobrestamento do feito.Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento.Retornando liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1) - SATHIEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.421/426: anotada a penhora no rosto dos autos deteminada pelo Juízo da 9ª Vara Fiscal (carta precatória oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO - Proc.0015145-15.1997.822.0002) no valor de R\$194.138,02 (julho/2014). Comunique-se ao Juízo Fiscal a penhora anotada. Conferidos os officio de fls.398/399, venham conclusos para transmissão. Int.

0035199-05.1997.403.6100 (97.0035199-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIZETE DE ARAUJO X JOSE AILTON DA SILVA X GILSA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

CITE-SE a União Federal (AGU). Diga a parte autora em réplica. Int.

0029937-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA REGINA DE SOUZA JANUARIO(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)
Fls.320/340: manifeste-se a CEF. Int.

0007036-92.2009.403.6100 (2009.61.00.007036-5) - AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012511-92.2010.403.6100 - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0010862-24.2012.403.6100 - MICROINVEST S/A SOCIEDADE DE CREDITO A MICROEMPREENDEDOR(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003046-54.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0013156-15.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018522-35.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, apresente a parte autora relação contendo o nome e o número do CPF dos seus substituídos de acordo com os dados cadastrados na Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos substituídos no sistema. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório nos termos da proposta de acordo (fls.650/652), observando-se o destaque dos honorários contratados em nome da advogada indicada às fls.656, tendo em vista que não houve cumprimento da determinação de fls.655, sendo 5%(cinco por cento) em relação aos associados, e 15%(quinze por cento) em relação aos não associados ao Sindicato indicados às fls.653. Intimem-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF.Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias eventual disponibilização do pagamento. Int.

0023011-18.2013.403.6100 - SPORTIN INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012244-81.2014.403.6100 - ANDRE SIMOES(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP266552 - JOSE ALMIR PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012828-51.2014.403.6100 - EGBERTO DA GAMA RODRIGUES(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.41/42 recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa. Após cite-se o réu nos termos da inicial. Int.

0014720-92.2014.403.6100 - ALINE ALVES ROSA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.65/66: recebo a petição como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.59. Anote-se. Após o retorno dos autos do SEDI, cite-se o réu nos termos da inicial. Int.

0019602-97.2014.403.6100 - GERSON JOSE DOS SANTOS(SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria nos termos da decisão de fls.56. Int.

0021825-23.2014.403.6100 - WILSON ROBERTO MARIANA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria nos termos da decisão de fls.75. Int.

0023478-60.2014.403.6100 - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS LTDA. X MARCELO NIEMEYER HAMPSHIRE(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Emende o autor o valor da causa ao benefício econômico almejado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007419-70.2009.403.6100 (2009.61.00.007419-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004041-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Proferi despacho nos autos em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0016749-18.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 128/132: Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0027940-27.2014.03.0000 (2014.03.00.027940-4/SP) que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal, para reconhecer como devida a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as gratificações e premiações, até decisão final do referido agravo. Intime-se as partes para providências necessárias. Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada. Se em termos, ao MPF e após, venham-me conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00694586-09.1991.403.6100 (91.0694586-4) - ANTONIO CAMILO DE SOUZA X LOURIVAL DA SILVA X APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOAO RODRIGUES X ALICE SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X HERMES PAULO BARNABE X MARIA APARECIDA BARNABE X JOSE BENTO(SP102471 - BACICLIDES BASSO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Dê-se vistas dos autos à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 5(cino) dias, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

0004041-09.2009.403.6100 (2009.61.00.004041-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018423-71.1990.403.6100 (90.0018423-1)) AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO

LTDA(SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020253-32.2014.403.6100 - INSTITUTTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP181753 - CARLOS EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Manifeste-se o requerente acerca da propositura do processo principal nos termos do artigo 806 do CPC. Sem prejuízo da determinação supra, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Silente, venham-me conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014950-96.1998.403.6100 (98.0014950-3) - ELMI IMP/ E EXP/ LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133085 - ADALBERTO SCHULZ E SP063899 - EDISON MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X ELMI IMP/ E EXP/ LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.399/401, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0911096-89.1986.403.6100 (00.0911096-8) - SEPTEN SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X TEMPERSON TIME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MONROE PROPAGANDA LTDA X LIMPADORA BRASILIA LTDA X EMPRESA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL MONROE INTERNATIONAL LTDA X A G ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP048619 - MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls.1701/1710: manifestem-se as partes. Int.

0007057-29.2013.403.6100 - PEDRO BENTO MENDES(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a decisão de fl. 112/114 incluiu como litisconsortes passivos necessários da presente ação os arrematantes do imóvel Robson Geraldo Costa e Hindira Gonçalves Xavier Costa, ao SEDI para a inclusão no polo passivo do feito.Após, promova a parte autora a citação dos litisconsortes acima mencionados.I.

0002860-94.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls.99/117: ciência à União Federal. Após, diga a parte autora em réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007330-67.1997.403.6100 (97.0007330-0) - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 511/512: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal. Proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em renda a favor da União Federal do valor depositado a título de honorários sucumbenciais nos autos da medida cautelar nº 0049911-59.200.403.6000 em apenso, na conta n.º 1181.005.0003062-6 (fls. 367/368 da m.c.) devendo a Fazenda Nacional indicar o(s) código(s) de receita a

ser(em) utilizado(s). Dê-se ciência à União Federal acerca do prazo acima deferido. Int.-se e após, expeça-se.

0003990-56.2013.403.6100 - RENATA DE SOUZA NEVES(SP302168 - ROGERIO DE SOUZA NEVES) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) Fls. 259/261: ciência à Impetrante. Após, cumpra-se determinação contida na sentença de fls. 212 in fine e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0023362-54.2014.403.6100 - FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP
Fls. 103/115: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0000862-24.2015.4.03.0000 noticiado pelo impetrado (UF). Ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457929-67.1982.403.6100 (00.0457929-1) - LABORATORIOS ANDROMACO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LABORATORIOS ANDROMACO S/A X FAZENDA NACIONAL
Fls.1073/1082: manifestem-se as partes. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015575-42.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011838-46.2003.403.6100 (2003.61.00.011838-4)) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN)
Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria o desarquivamento do processo n. 0011838-46.2003.403.6100 para decisão do requerido às fls. 981/983.Com o retorno da ação acima mencionada, apense-a aos presentes autos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010794-84.2006.403.6100 (2006.61.00.010794-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035368-65.1992.403.6100 (92.0035368-1)) LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-embargado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.87/89,no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 9564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019759-46.2009.403.6100 (2009.61.00.019759-6) - GUARARAPES CONFECÇOES S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Recebo os embargos de declaração de fls. 120, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO.Intime(m)-se.

0019907-81.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017180-52.2014.403.6100) SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP340627 - VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO E SP336165A - CAMILA DE MORAIS LEITE E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada às fls. 231/254.Intime-se.

0000936-14.2015.403.6100 - ALEXANDRE VIEIRA ARAGAO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.79. Anote-se.2 - Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. 3 - Cite-se, após, aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. 4 - Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000939-66.2015.403.6100 - PRIMOREX COMERCIO E SERVICOS PREDIAIS LTDA - ME(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

No prazo de 10 dias, esclareça a impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista o Mandado de Segurança n. 0006315-67.2014.403.6100 em trâmite perante esta 17ª Vara Federal, no qual foi requerido provimento que determine à Autoridade Administrativa que decida os processo mencionados na inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 49, da Lei 9.784/99.Ressalto que, muito embora o pedido formulado na presente ação seja o provimento para que a autoridade impetrada analise e decida os Pedidos de Restituição dentro do prazo de 30 dias, haja vista o decurso do prazo de 360 dias do artigo 24, da Lei n. 11.457/07, os argumentos expostos já foram suscitados na ação n. 0006315-67.2014.403.6100, qual seja a atuação da Administração quanto aos prazos na análise dos pedidos formulados pelos administrados e a alegada demora na apreciação dos pedidos.Após manifestação, apensem-se o presente feito aos autos 0006315-67.20144036100. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017180-52.2014.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP340627 - VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO E SP336165A - CAMILA DE MORAIS LEITE E MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - Inicialmente anoto que efetuada consulta on line no centro virtual de atendimento ao contribuinte (e-CAC), o resultado obtido não apontou a pendência indicada pela União Federal às fls. 450 (n. 80.5.14.012693-94), razão pela qual mantenho a decisão de fls. 415/418, por seus próprios e jurídicos fundamentos.2 - Dê-se ciência à parte autora das petições de fls.450/478.3 - Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7070

DESAPROPRIACAO

0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO DE

OLIVEIRA RODRIGUES X NELSON NASSIF DE MESQUITA(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA E SP247827 - PAULA BILLA SALGADO)

Tendo em vista a homologação do Instrumento Particular de Acordo de firmado entre Ney Mendes Castilho Billa e Nelson Nassif de Mesquita (fls. 560/562), defiro a expedição de alvarás de levantamento de 6/7 (seis sétimos) dos valores depositados na conta nº 0265.005.35.578.841-4 (fls. 578/585), nas seguintes proporções: 1 - Ney Mendes Castilho Billa, no valor de R\$ 1.865,23 (um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos); correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento); 2 - Nelson Nassif de Mesquita, no total de R\$ 1.526,10 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e dez centavos); correspondente a 45% (quarenta e cinco por cento).Saliento que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030677-13.1989.403.6100 (89.0030677-4) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP238901 - SANDRA REGINA VALERIO DE SOUZA E SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos,Oficie-se à CEF para conversão de 50% dos depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios (fls. 686, 687 e 710) em renda da União, sob código de receita 2864.Expeçam-se alvarás de levantamento de 50% dos depósitos judiciais (fls. 686, 687 e 710) em favor da ELETROBRÁS, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, comprovada a conversão, dê-se ciência à União Federal (PFN).Em seguida, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0018366-18.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO E SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Vistos,Intimem-se a parte autora e a CEF para retirarem os alvarás de levantamento expedidos mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0031595-36.1997.403.6100 (97.0031595-9) - EDIVANDO ALVES CORREIA X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos,Trata-se de ação cautelar cujo feito principal foi julgado improcedente, tendo transitado em julgado em 08/10/2009.A parte autora, apesar de intimada para cessar os depósitos judiciais nos presentes autos, continua efetuando-os mensalmente.Diante disso, determino o bloqueio da conta judicial 0265.005.00174749-8.Envie correio eletrônico à CEF para cumprimento e encaminhamento de extrato atualizado da conta mencionada.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738941-07.1991.403.6100 (91.0738941-8) - MARLI MOREIRA X TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X TAKERO KOGAKE(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X TAKERO KOGAKE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Fls. 300-304: Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor de ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (fls. 297), JAIRO DA SILVA RIBEIRO (fls. 296) e MARLI MOREIRA (fls. 298).Após, publique-se a presente decisão para intimar as partes a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo da regularização da denominação social de TRANSCOL - TRANSPORTES E COMERCIO LTDA. Int.

0025456-24.2004.403.6100 (2004.61.00.025456-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA) X MARLI MOREIRA X TRANSCOL - TRANSPORTES E COM/ LTDA X JAIRO DA SILVA RIBEIRO X TAKERO KOGAKE(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP042920 - OLGA LEMES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MARLI MOREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência ao advogado da parte embargada da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009074-19.2005.403.6100 (2005.61.00.009074-7) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E Proc. EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, Expeça-se novo alvará de levantamento no montante de 50% do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 450) em favor do advogado Marcos João Schmidt - OAB/SP 67.712. Após, publique-se a presente decisão intimando-se o advogado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INMETRO.Int.

0021700-94.2010.403.6100 - JURACI PIRES PAVAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X JURACI PIRES PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI PIRES PAVAN X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

1) Petição de fls. 362: Ciência a parte autora. 2) Fls. 353-354 e 262: Determino às expedições dos competentes alvarás de levantamentos referentes ao depósito de fl. 363, no montante de R\$ 5.636,50 (cinco mil e seiscentos e trinta e seis Reais e cinquenta centavos) em favor a parte autora e o valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se as partes para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento devido e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4341

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008167-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRUZ WALDHLM

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços dos executados via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0036202-44.1987.403.6100 (87.0036202-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ANWAR DAMHA X PECUARIA DAMHA LTDA.(SP134474 - MARCIA LUDSCHER MATHIAS E SP094782 - CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta dias), para a expropriante cumprir o despacho de fl. 418. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0002936-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE BARROS DE MELO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0019526-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO FERREIRA SANTANA

Expeça-se mandado para constatação e avaliação do bem, intimação da penhora e nomeação de fiel depositário. Int.

CARTA PRECATORIA

0004044-22.2013.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DANONE LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Aguarde-se, decisão definitiva nos autos dos Agravos de Instrumento nº 0017884-32.2014.403.0000 e 0022577-59.2014.403.0000. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028319-16.2005.403.6100 (2005.61.00.028319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EMPORIUM ROMANUM COM/ DE BEBIDAS LTDA X ELIAS MARQUES PEREIRA

Citem-se os executados conforme novo endereço fornecido às fls. 144. Int.

0000379-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS SLIKTA

Cite-se o executado conforme endereço fornecido às fls. 70. Int.

0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços dos executados via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011108-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelo executado. Intime-se.

0003049-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0008350-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AEROSOM COM/ DE PECAS E ACESSORIAS PARA VEICULOS LTDA -ME X MARCOS ANTONIO GOMES FAIM X EDUARDO PEREIRA FAIM

Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço informado à fl. 434. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0021996-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO PEREIRA

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000429-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JORGE ALMEIDA MUNIZ

Indefiro, neste momento processual, o levantamento do valor bloqueado a título de arresto. Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme endereço informado pela exequente à fl. 99. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0000649-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENILSON SANTANA

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de liberação da garantia e extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001438-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR JUSTO

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005033-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON SOUZA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0020294-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEL MADEIRAS LTDA EPP X TERESA STELUTO DE BRITO X MARCELO BATISTA LIMA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0016924-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X BENEDITO ROBERTO CARVALHO MEIRELLES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018913-53.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DO CARMO CORDEIRO

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Mantenho a decisão de fl. 23 por seus próprios fundamentos. Subam os autos, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021881-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE LUIZ DE JESUS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023682-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO KHALIL DOS REIS - ME X MARCIO KHALIL DOS REIS

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023696-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WL PUBLICIDADE GRAFICA E BRINDES PROMOCIONAIS - EIRELI X ROSIVALDO DE LIMA COUTO

Nos termos do artigo 202 II do Código de Processo Civil, forneça a autora cópia do instrumento de procuração e de eventual substabelecimento para a instrução da Carta Precatória. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0023963-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAC CLINICA VETERINARIA LTDA - ME X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023972-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRO PET COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS EIRELI X PAULO RECCHIA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0023976-59.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUVOLT FABRICA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X VERONICA HELENA SOARES LEAL X CAMILA SOARES LEAL

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0025010-69.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXECUCAO SEGURANCA LTDA. X J.MALUCELLI SEGUROS S/A

Verificao não haver prevenção. Forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para a instrução da segunda contrafé. Intime-se

0000047-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KIMURA & ULIANA LTDA - ME X DONIZETE APARECIDO ULIANA X MARCIA CARDOSO ULIANA

Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0000281-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OFICINA AUTOMOTIVA AGIII LTDA - ME X UBALDINA PEREIRA PEDROSO X AMAURI GOMES PEREIRA

Forneça a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as peças necessárias para a instrução da terceira contrafé. Intime-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003403-97.2014.403.6100 - VALDIR MENEZES LOPES(SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Regularize o DD. advogado Dr. Fernando Marques Lopes, sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada do Substabelecimento de fl.204, bem como providencie a declaração de autenticidade dos

documentos acostados aos autos, apresentados em cópia simples (fls. 206/207). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000518-76.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X WILSON AVANCINI

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Informe a parte autora, se existem bens móveis no imóvel objeto dos autos, o local para onde deverão ser removidos, bem como indique ainda o nome do depositário e informe se há menores no referido imóvel. Prazo: 10 dias. Intime-se

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017861-56.2013.403.6100 - LADIMIR JOAO PERTILE X FATIMA FLOROA DUARTE(SP293286 - LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0017861-56.2013.403.6100 AUTORES: LADIMIR JOÃO PÉRTILE E FÁTIMA FLORIO DUARTERÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO REG. N.º /2014 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que proceda ao atendimento dos autores em qualquer agência localizada no município de São Paulo, bem como que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo não obste o atendimento dos autores na instituição bancária. Aduzem, em síntese, a impossibilidade de ingressarem nas agências da Caixa Econômica Federal para requererem o levantamento do FGTS em razão da greve dos bancários. Acrescentam que o Sr. Ladimir João Pértile está acometido de doença grave e precisa dos valores para seu sustento, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acostam aos autos os documentos de fls. 14/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 80/81 para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda ao atendimento dos autores em qualquer de suas agências bancárias, bem como que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo não pratique qualquer ato tendente a obstar tal atendimento. A CEF contestou o feito às fls. 95/96 alegando, basicamente, a ausência de interesse de agir, considerando que os documentos acostados pela autora à petição inicial foram analisados e não permitiam o saque do FGTS. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo contestaram o feito às fls. 103/108. Preliminarmente alegou a incompetência da Justiça Comum Federal e a perda objeto. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/159. É o relatório. Decido. De início analiso as preliminares arguidas. A CEF arguiu como preliminar a ausência de interesse de agir, considerando que os documentos acostados pela autora à petição inicial foram analisados e não eram suficientes para permitir o saque do FGTS pela procuradora nomeada pelo autor. Nesse ponto cumpre observar que o objeto da presente ação não é o saque do FGTS pertencente ao autor Ladimir João Pértile por sua procuradora e esposa, que também figura no polo ativo da presente ação, mas sim garantir que ambos fossem atendidos pela CEF durante o movimento grevista, considerando a gravidade do estado de saúde do autor. Assim, a irregularidade dos documentos apresentados pelos autores perante a CEF em nada afeta o direito ao atendimento, pleiteado nestes autos. Por outro lado nesta ação não está em discussão o direito de greve dos trabalhadores bancários, mas sim o direito do autor ser atendido em estabelecimento bancário durante a greve, não sendo aplicável a Súmula Vinculante n.º 23. Observo, ainda, que a presente ação não tem natureza de interdito proibitório, reintegração ou manutenção, visando unicamente assegurar o atendimento em estabelecimento bancário a pessoa em grave estado

de saúde, situação excepcional, que em nada afeta o exercício do direito de greve pela categoria profissional dos bancários. Resta, portanto, afastada qualquer alegação de incompetência do juízo nesse sentido, especialmente porque a CEF figura no polo passivo da lide. Muito embora a CEF tenha retomado suas atividades normais em 11.10.2013, a medida antecipatória de tutela deferida surtiu efeitos para garantir aos autores o direito ao atendimento antes dessa data, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não sendo o caso de perda superveniente do objeto, uma vez que aquela medida de natureza provisória precisa ser confirmada com vistas a se tornar definitiva. Assim reitero a decisão proferida por ocasião da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 46/67 e 73/75, constato que os autores pretendem a liberação do FGTS para tratamento de doença grave do Sr. Ladimir João Pértille, o que é obstado em razão da greve dos bancários. Os interesses jurídicos e econômicos dos particulares não podem ser obstados em razão de movimento grevista deflagrado pelos empregados da Caixa Econômica Federal incumbida de proceder à liberação do FGTS do Sr. Laudimir João Pértille (fls. 73/75), que não pode ser prejudicado por fato a que não deu causa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CND. GREVE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CND, EM RAZÃO DE GREVE DE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. A impetrante não pode ser penalizada por fato cuja responsabilidade não lhe cabe. (TRF 5.ª Região, REO 95.05.20133-8/CE, rel. Juiz Rivaldo Costa, j. 28/09/1995, p. 63.468) Processo REOMS 200941010034914 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200941010034914 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/08/2012 PAGINA:128 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. MOVIMENTO GREVISTA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional no sentido de que, ainda quando em situações de greve de funcionários ou de empregados públicos, à pública administração cabe a responsabilidade pela manutenção de serviços essenciais. 2. Aplicação de tal entendimento ao caso em exame, em que o pretendido aditamento a contrato de financiamento estudantil só poderia ser levado a efeito, no prazo fixado para tanto, em agência da empresa pública. 3. Remessa oficial não provida. Data da Publicação 08/08/2012 Em suma, o direito à greve não se assenta na balança da Justiça, como direito mais importante do que o direito do cidadão aos serviços públicos essenciais, vez que se encontram sujeitos ao princípio da continuidade. Desta feita, sem ter a pretensão de julgar o mérito da greve em questão, entendo que, neste particular, a falta do serviço público de liberação do FGTS pela Caixa Econômica Federal, constitui-se em um abuso do suposto direito de greve dos funcionários e em lesão aos direitos e garantias constitucionalmente assegurados aos autores, máxime considerando-se o grave estado de saúde do Autor Ladimir, que justifica seu atendimento como caso excepcional. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a medida antecipatória da tutela anteriormente deferida para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda ao atendimento dos autores em qualquer de suas agências bancárias, bem como que o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo não pratique qualquer ato tendente a obstar tal atendimento. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. P.R.I. Custas ex lege. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem divididos entre as rés, em partes iguais. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 9213

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011997-23.2002.403.6100 (2002.61.00.011997-9) - FABIO NEVES DA ROCHA X FERNANDO BASTOS BRITO X DOLOR BARBOSA X IDIEH (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X FABIO NEVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL
Fl. 420: Preliminarmente à retificação dos requisitórios de fls. 418/419, considerando que o sistema de expedição de requisitório de crédito alimentar requer as datas de nascimento dos requerentes, intime-se a autora para que informe a data de nascimento da advogada Maria Isabel de Figueiredo Carvalho e da autora Dolor Barbosa Xidieh, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, intime-se o advogado Fernando de Figueiredo Carvalho para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para retificação dos requisitórios de fls. 418/419. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3953

MONITORIA

0033254-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO

Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para requerer o que for de direito quanto à execução, notadamente quanto à penhora do imóvel indicado, no prazo de 10 dias. Findo o prazo e uma vez silente, expeça-se mandado de intimação à referida parte para cumprir o item acima no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X TILEY CARMO RIBEIRO

Ciência às partes do resultado da pesquisa de bens via sistema RENAJUD, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0014037-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON DA SILVA DIAS(SP341505 - PATRICIA CAROLINA DE QUEIROZ GATTO) X ANGELO CESAR SILVA PEREIRA(SP341505 - PATRICIA CAROLINA DE QUEIROZ GATTO)

Ciência às partes do resultado da pesquisa de bens via sistema RENAJUD, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005213-98.2000.403.6100 (2000.61.00.005213-0) - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X ERNESTINA DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSE ANTONIO ALVES X LAZARO RIBEIRO X ROBERTO RIBEIRO VENANCIO(SP053143 - MOACIR APARECIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 341/347. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017535-87.1999.403.6100 (1999.61.00.017535-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NIVALDO DE CARVALHO(SP173230 - LAURA DIAZ MONTIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO DE CARVALHO

Ciência às partes do resultado da pesquisa de bens via sistema RENAJUD, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6) - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO)

Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias. Int.

0012101-78.2003.403.6100 (2003.61.00.012101-2) - ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI(SP074868 - JOAO CARLOS BIAGINI E SP065996 - REGINA MARIA BOSIO BIAGINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE

SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X ADERBAL BONADIMAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X LORIANE APARECIDA MARTINS BONADIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JOSE ANGELO TREVIZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X JANETE HANEMAN BELLUCI TREVIZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a COHAB para pagamento das custas conforme a condenação das rés na sentença proferida às fls. 284/292 (8/10). Com o cumprimento retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0025977-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Requeira a CAIXA ECONOMICA FEDERAL o que for de direito quanto ao veículo penhorado, notadamente quanto à hasta pública, no prazo de 10 dias. Int.

0021898-73.2006.403.6100 (2006.61.00.021898-7) - SOLANGE VIEIRA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE VIEIRA

Digam as partes quanto ao destino do depósito de fls. 331, no prazo de 10 dias. Com o depósito de fls. 332, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008045-60.2007.403.6100 (2007.61.00.008045-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CAMARGO LABRIOLA(SP118304 - WALTER ALBUQUERQUE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMARGO LABRIOLA

Considerando a classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Desbloqueie-se os valores de fl. 168, eis que irrisórios. Restando infrutífera a pesquisa via Renajud, requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação do interessado. Int.

0003786-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003786-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA MARIA DA SILVA(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL MARIA DA SILVA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista à EXEQUENTE da Declaração mencionada apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias à retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0020731-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020731-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SE002435 - MAURICIO GENTIL MONTEIRO E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X

CARLOS ROBERTO DA SILVA

Intime-se a parte EXECUTADA para comprovar o depósito na conta indicada às fls. 918 (agência CEF 0265, operação 005, conta 712530-8), no prazo de 10 dias. Silente, proceda-se ao bloqueio online. Int. e cumpra-se.

0032459-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032459-0) - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros JOSÉ MARQUES JÚNIOR, CONCEIÇÃO DE FÁTIMA MARQUES LINO e CÉLIA REGINA MARQUES DA MATTA MACHADO, com fulcro nos artigos 43, 265, I, 1.056, II e 1060, I do Código de Processo Civil. Informam o falecimento do autor José Marques em 17/06/2012 e afirmam serem os únicos filhos, herdeiros legítimos e sucessores de José Marques e de Josephina Marques. Trazem aos autos a certidão de óbito, procurações, documentos de identidade e certidão de casamento dos herdeiros (fls. 229/239). Às fls. 256/261 a CEF não se opôs ao pedido de habilitação dos herdeiros desde que restrito ao valor controvertido uma vez que os valores incontroversos já foram levantados (fl. 204). Salienta que, por intermédio da interposição de agravo de instrumento, o autor pleiteia o recebimento de uma diferença existente sobre o valor do depósito complementar efetuado pela CEF. Referido agravo de instrumento está em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pelo despacho de fl. 263 foi determinado aos requerentes que informassem sobre a existência de inventário. Os requerentes trouxeram aos autos às fls. 265/269 cópia autenticada da Escritura de Inventário do Espólio de José Marques. É o relatório. DECIDO. Caberá a habilitação nos casos do art. 1055 do CPC: A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. O processamento da habilitação ocorrerá nos próprios autos da ação principal e independentemente de sentença nos casos elencados no artigo 1.060 do CPC: Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos a habilitação foi promovida pelos herdeiros JOSÉ MARQUES JÚNIOR, CONCEIÇÃO DE FÁTIMA MARQUES LINO e CÉLIA REGINA MARQUES DA MATTA MACHADO após a morte de seu pai, o autor JOSÉ MARQUES, cuja cópia autenticada do inventário foi trazida aos autos às fls. 265/269. Desta forma, homologo o pedido de habilitação diante da notícia do falecimento do autor JOSÉ MARQUES devendo ser recomposta a relação processual com a substituição pelos herdeiros JOSÉ MARQUES JÚNIOR, CONCEIÇÃO DE FÁTIMA MARQUES LINO e CÉLIA REGINA MARQUES DA MATTA MACHADO após a morte de seu pai, o autor JOSÉ MARQUES. Após o decurso de prazo ao SEDI para retificação do pólo ativo. Intime-se.

0003487-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003487-9) - ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA RUFFINO SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANPLASTIC IND/ COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA RUFFINO SILVA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista à EXEQUENTE da TRANSFERÊNCIA realizada às fls. 160/163, bem como da Declaração mencionada, esta apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias à retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0006107-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE APARECIDA MANDRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE APARECIDA MANDRI

Ciência à parte AUTORA do resultado da pesquisa de bens via sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. Intime-se PESSOALMENTE a executada da penhora realizada às fls. 74/76 dos autos. Int. e cumpra-se.

0004492-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAMIL DONISETE FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL DONISETE FELISBINO

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista à EXEQUENTE do resultado da pesquisa RENAJUD, bem como da Declaração mencionada, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0004633-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MORAIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MORAIS DA SILVA
No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista à EXEQUENTE do resultado da pesquisa RENAJUD, bem como da Declaração mencionada, esta apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias à retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Intime-se PESSOALMENTE a parte EXECUTADA da penhora realizada às fls. 100 dos autos. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0007124-62.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista à EXEQUENTE da Declaração mencionada apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias à retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0014919-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSILENE TURTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSILENE TURTERO

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista à EXEQUENTE do resultado da pesquisa RENAJUD, bem como da Declaração mencionada, esta apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias à retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0017592-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE SOUZA RODRIGUES

Ciência às partes do resultado da pesquisa de bens via sistema RENAJUD, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

0018387-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MARCIO TRAVASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARCIO TRAVASSOS

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista à EXEQUENTE do resultado da pesquisa RENAJUD, bem como da Declaração mencionada, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0018493-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA REGINA MARIA ALVES SIQUEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA REGINA MARIA ALVES SIQUEIRA CAMPOS

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) executado(s) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista à EXEQUENTE do resultado da pesquisa RENAJUD, bem como da Declaração mencionada, esta apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias à retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas. Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

0021972-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LERCI CANDIDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LERCI CANDIDO FERREIRA
Ciência às partes do resultado da pesquisa de bens via sistema RENAJUD, para requererem o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3974

ACAO CIVIL PUBLICA

0012957-90.2013.403.6100 - A SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO E DO TERRITORIO NACIONAL - ACASP(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X ADILSON JOSE DE BRITO

Cumpram os réus integralmente o despacho de fls.432, juntado aos autos cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0000625-23.2015.403.6100 - SIND TRAB AGUA ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO EST DE S PAULO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, esclareça a parte autora o rito processual pretendido na presente demanda, se ação coletiva fundada no Código de Defesa do Consumidor ou ação Ordinária de natureza coletiva fundada no Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004763-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP194912 - ALESSANDRA RÚBIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES)

Defiro o bloqueio total do veículo descrito na inicial, através do sistema RENAJUD, conforme requerido às fls. 80. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0011933-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSENIRO VITORINO

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fls. do Sr. Oficial de Justiça, para diligenciar o regular prosseguimento do feito requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0080460-62.1975.403.6100 (00.0080460-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP073798 - JUACIR DOS SANTOS ALVES) X SANTO CECCHONATO - ESPOLIO X HELENA BOCCATTO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X LUCIA BOCCATTO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X CLAUDINEI BOCCATTO X CELSO BOCCATTO X JOSEFA RIBEIRO DE MELLO X ANTONIO BOCCATTO X MARLENE JESUS DA SILVA BOCCATTO X OLIVIO BOCCATTO X MARILENE PINHO BOCCATTO X SANTA BOCCATTO X NEREIDE APARECIDA CECCHONATO CARRASCOSA X NATALINO CARRASCOSA X JOSE ROBERTO CECCHONATO X MARIA JOSE CECCHONATO X DORIVAL CECCHONATO X NEUSA GUIRELLI CECCHONATO X DENISE CECCHONATO DI MARCO X APARECIDO DORIVAL DI MARCO(Proc. EDSON JORGE ALVES DE SOUZA (CURADOR) X UNIAO FEDERAL X MODESTO SOUZA BARROS(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X

HELENA VEITAS CARVALHOSA(SP022267 - CARLOS GUSTAVO CARVALHO ESCOBAR) X AROEIRA DO MONTE ALEGRE BB HOLDING LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Face as manifestações das partes de fls. 911 e 912/915, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, para a providência que entender necessária. Cumpra-se.

0906325-68.1986.403.6100 (00.0906325-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X LOUIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X AGRO-COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO)

Preliminarmente, intime-se o expropriado para que esclareça o percentual de levantamento requerido às fls. 532, bem como para que apresente o extrato da conta e os cálculos adequando o valor do levantamento com o valor existente em moeda atual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de levantamento e o da petição de fls. 534/535. Int.

ACAO DE DESPEJO

0024616-62.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA VICENTE(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da petição apresentada pela ré às fls. 41/47 quanto a concordância em desocupar o imóvel em sete meses, para manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0730078-62.1991.403.6100 (91.0730078-6) - SUPERMERCADO ERENO LTDA X NAGIB ELIAS SALIM X TRANSPORTADORA RODOVIARIA COCENZA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 293/295 - Quanto a regularização processual de Nagib Salin Elias, deverá ser requerida a habilitação nos termos do art. 1055 do CPC, ou se for o caso, a entrada do espólio no processo. Assim providencie a parte autora o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0046988-93.2000.403.6100 (2000.61.00.046988-0) - ALBATROZ AUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E Proc. AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E Proc. ROBERT ALDA) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0018656-43.2005.403.6100 (2005.61.00.018656-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE LUCIANO BATISTA X WILMA NAZARE SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0007446-24.2007.403.6100 (2007.61.00.007446-5) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do art. 730 do CPC, apresentando, ainda, as cópias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0011859-80.2007.403.6100 (2007.61.00.011859-6) - ISRAEL ANTONIO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0010724-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010724-8) - VICENTE FONTANA NETO X IVONE DE BARROS FONTANA(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Fls. 306/311 - Ciência às partes. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0022376-08.2011.403.6100 - H.T.Y.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA X T.Y.W.S.P.E. EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0020393-03.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FIRENZE(SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X SYLVIA KIMI ADANIA(RJ125291 - JOANA CENTOLA DE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.Diante dos termos da contestação, em que a ré manifesta sua intenção de adimplir o débito, porém de forma parcelada, considero recomendável, antes do julgamento da presente ação, a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual fica designada para o dia 05/05/2015, às 15h30min.Intimem-se.

0002469-42.2014.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO ROSA DE ALMEIDA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X BANCO BMG S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVO BORGES SENE(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR)

Fls. 327/331 - Manifeste-se o réu sobre a alegada insuficiência de valor depositados referente ao acordo homologado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012584-59.2013.403.6100 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO(SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Preliminarmente, regularize o patrono da parte sua representação, apresentando instrumento de procuração com poderes para desistir, face o requerido às fls. 214, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 212, encaminhando os autos conclusos para sentença.Int.

0024446-90.2014.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004953-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EDNILSON DOS SANTOS X JOSEFA DEISIANA ALVES DOS SANTOS

Fls. 53 - Defiro.Tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0076098-21.1992.403.6100 (92.0076098-8) - FRESINBRA INDL/ S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Preliminarmente, comprove a parte autora os depósitos realizados nos autos, no prazo de 10 (dez).Após, dê-se ciência à União Federal do requerido às fls. 96, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-51.1996.403.6100 (96.0007883-1) - DEUSDETE GOMES VIVEIROS X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X DIVA VICENTINI WILLRICH X DIRCE DE ASSIS WALQUER X DIRCE SOTTO EKSTEIN X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X DORA DE ALMEIDA DIAS X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X DEUSDETE GOMES VIVEIROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIANA MARIA DOMINICY COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIVA VICENTINI WILLRICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE DE ASSIS WALQUER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRCE SOTTO EKSTEIN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DILZA PORFIRIO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DORA DE ALMEIDA DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DULCIMARA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls. 561/566, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem concluso para apreciar o pedido de fls. 552/557.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006872-54.2014.403.6100 - L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP244323 - ITAMAR RODRIGUES) X FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

Expediente Nº 3983

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022992-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDINALDO MENDES BARBOSA

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença proferida pela 3ª Vara Federal Cível às fls. 64/66, que julgou procedente o pedido inicial de busca e apreensão de veículo, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Com o trânsito em julgado, a CEF requereu a intimação do executado para pagamento de custas e honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.255,87 (fl. 72). O réu foi devidamente intimado para pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, conforme mandado de fls. 78/79, sendo efetuado o depósito judicial deste valor, conforme guia de fl. 90.Ciente, a CEF manifestou-se às fls. 97/98, considerando inadequado os cálculos apresentados, haja vista que o requerido promoveu o depósito da quantia constante do mandado de intimação, requerendo a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. Informou, outrossim, o levantamento do bloqueio do veículo procedido pela 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros da Comarca de São Paulo (fls. 99/109).O feito foi redistribuído a este Juízo, nos termos do Provimento nº 405/2014.É o relatório.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento da verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, na pessoa da advogada Dra. Elisabete Parisotto Pinheiro Victor, RG. 7.967.064/SP e CPF nº 896.250.218-68, com incidência de imposto de renda, referente à quantia total de R\$ 2.000,00, depositada na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 705877-5, com data de início em 04/12/2013, conforme guia de depósito às fls. 90.Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus. Expeça-se novo ofício ao DETRAN para as providências cabíveis no sentido de proceder à consolidação da propriedade do veículo em nome da Caixa Econômica Federal, conforme r. sentença de fls. 64/66, tendo em vista o levantamento do bloqueio judicial procedido pela 3ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0002528-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002528-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THAMARA LACERDA PEREIRA X FABIO SILVA TURRI(SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA)

Recebo o recurso de APELAÇÃO da Caixa Econômica Federal de fls. 152/158 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021834-87.2011.403.6100 - NEUSA GOMES BARBOZA DE CAMARGO(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 173/175, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, sob alegado vício de omissão na sentença embargada. Sustenta a embargante que a sentença de fls. 168/171 julgou parcialmente procedente a inexistência do saldo negativo apontados nos extratos de fls. 39 e 115, bem como da dívida oriunda do contrato de crédito CA/CL, deixando de se manifestar quanto ao pedido de indenização por perda de uma chance, bem como quanto ao pedido de repetição de indébito. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. No caso dos autos, tem razão a embargante, motivo pelo qual passo a sanar a falha apontada para complementar a fundamentação da sentença nos seguintes termos: (...) No caso concreto, não há comprovação de que tenha a autora sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Tampouco restou demonstrado qualquer abalo em sua tranqüilidade, bem como eventuais transtornos experimentados na busca da solução do erro. Ademais, não demonstrou ter sofrido qualquer atentado à sua reputação, pudor, segurança e tranqüilidade ou, ainda, ter tido seu nome incluído em cadastro de devedores em virtude de do débito constante em seu nome, não se verificando, pois, maiores conseqüências senão aquelas referentes ao aborrecimento de tentar corrigir a situação atual de sua conta bancária. Portanto, não faz a autora jus à indenização por danos morais. Registre-se que inaplicável, no caso, a teoria da perda de uma chance. A respeito, entendeu o STJ: A teoria da perda de uma chance (perde dune chance) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas de algo intermediário entre um e outro, precisamente a perda da possibilidade de se buscar posição mais vantajosa que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. Nesse passo, a perda de uma chance - desde que essa seja razoável, séria e real, e não somente fluida ou hipotética - é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo, que, ao perseguir uma posição jurídica mais vantajosa, teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de terceiro (REsp 1.190.180/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 22/11/2010). Portanto, a mera frustração do desejo de adquirir certo imóvel, cujo processo é longo e dependente de muitos outros fatores e aspectos além do apontado nos autos, não tem o condão de demonstrar abalo psíquico indenizável, como pretendido pela autora. Assim, ausente a aptidão do ato para provocar o reconhecimento da existência de qualquer dano e da consequente obrigação de indenizá-lo, de rigor a parcial procedência da ação apenas para reconhecer a inexistência do saldo negativo apontado nos extratos de fls. 39 e 115, referente à conta de nº 001.00008120.9, agência nº 1565, bem como da dívida oriunda do contrato de crédito CA/CL, creditada na conta da autora no dia 12/02/2003, no valor de R\$ 758, 61 (fl. 160vº), que se encontra prescrita. Por fim, não há que se falar em repetição de indébito, posto que não reconhecido nos autos efetiva cobrança, além do mero envio de extratos, tampouco o desembolso ou pagamento de qualquer quantia pela autora. **DISPOSITIVO** Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos retro/supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 0007/2014, Reg. 706, fl. 62.P.R.I.

0021935-90.2012.403.6100 - ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 158/162 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012097-89.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E RS049276 - MARCILIO ALFREDO REBELATTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária proposta por GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a anulação da multa que foi imposta à autora no âmbito do processo administrativo nº 33902.003805/2008-66, oriunda do auto de infração nº 27159. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/105). Custas à fl. 106. Atribuído à causa o valor de R\$

94.017,00. Em decisão de fls. 112/113, este Juízo esclareceu ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Ao final desta decisão determinou-se a citação da ré, tão logo fosse efetuado o depósito informado. Regularmente intimada sobre a decisão de fls. 112/113 a parte autora não se manifestou, nem tampouco comprovou a realização do depósito judicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 118/136, instruída com documentos (fls. 137/841). Intimada para manifestação sobre as preliminares da contestação, a parte autora permaneceu silente. Em seguida, foi determinada a especificação de provas pelas partes (fl. 843). Intimadas, as partes sustentaram a desnecessidade de dilação probatória (fls. 846/847 e 848). Ato contínuo, a autora informou que incluiu o débito discutido nos autos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.249/2010, requerendo a desistência da ação, sem condenação em honorários advocatícios. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita por se tratar de fundação sem fins lucrativos, bem como o levantamento do depósito judicial. Ciente, a ré informou que somente pode concordar com a extinção do feito, caso a autora renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação, com a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 864 foi determinado à autora que se manifestasse sobre a petição da ré, e, ainda, que comprovasse a realização do depósito judicial. Intimada, a autora sustentou que a exigência da ANS quanto à renúncia foge aos limites impostos pelas leis que regulamentam o parcelamento. Além disto, apontou que a exigência de renúncia é inócua, já que a inclusão do débito no parcelamento do REFIS, na forma do 16, do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 implica em confissão irrevogável e irretroatável do débito, o que importa, necessariamente, em Renúncia a toda e qualquer discussão sobre a existência e demais condições do débito. Às fls. 875 foi determinada nova intimação da parte autora, para que esta informasse expressamente se reiterava seu pedido de desistência ou se concordava com a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil (renúncia). Intimada, a autora reiterou a manifestação anterior. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta em que se objetiva a anulação da multa que foi imposta à autora no âmbito do processo administrativo nº 33902.003805/2008-66, oriunda do auto de infração nº 27159. No curso da ação, a autora noticiou ter incluído a multa em discussão em programa de parcelamento e requereu a desistência da ação. Ciente, a ré informou concordar apenas com a renúncia ao direito a que se funda a ação. Intimada para manifestação expressa sobre a desistência ou renúncia, a autora deixou de cumprir a determinação deste Juízo, ou seja, não se manifestou expressamente sobre a reiteração do pedido de desistência ou se concordaria com a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Apenas argumentou que a exigência de renúncia é inócua, já que a inclusão do débito no parcelamento do REFIS, na forma do 16, do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 implica em confissão irretroatável e irrevogável do débito, o que importa, necessariamente, em renúncia a toda e qualquer discussão sobre a existência e demais condições do débito. Embora a manifestação da parte autora não tenha sido expressa de forma a esclarecer se pretende a desistência ou a renúncia, tendo em vista os argumentos apresentados, recebo a petição como renúncia, já que a inclusão do débito no programa de parcelamento, nas suas próprias palavras, conduz a este efeito. Ademais, não se verifica qualquer prejuízo à parte autora na homologação da renúncia, visto que o 17, do artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 é expresso no sentido de que São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Ante o exposto, recebo as petições de fls. 865/866 e 876/876 verso como pedido de renúncia e a HOMOLOGO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 65, 17, da Lei nº 12.249/2010. Deixo de apreciar o pedido de levantamento de depósito judicial, na medida em que não há nenhum documento nos autos que comprove a sua realização. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0015627-04.2013.403.6100 - DANUTA KRYNICKA(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o pagamento da guia de fl. 254 foi efetuado sob o código incorreto, recolha o ITAU UNIBANCO S/A o complemento das custas de preparo sob o código 18710-0, nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção da apelação de fls. 260/267. Após, retornem os autos conclusos para apreciação da apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 259/271. Intímem-se.

0016849-07.2013.403.6100 - SUELI CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA ANDRADE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SUELI CONCEIÇÃO DOS SANTOS E MARIA ANDRADE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja a ré obstada de comercializar o imóvel a terceiros até decisão final e, a procedência da ação para anular a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei n. 70/66, e consequentemente, anular todos os seus atos e efeitos, a partir da notificação extrajudicial. Alegam as Autoras terem adquirido em 16 de outubro de 1991, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial (contrato n1816.3.4053457-7), o imóvel situado na Av. Senador Teotônio Vilela, 4029, Bl 21B, apto. 41, Vila São José, São Paulo - SP através de financiamento habitacional obtido junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Sustentam que estão em estado de inadimplência em razão de problemas financeiros enfrentados durante a vigência contratual (brusca queda de rendimento familiar), bem como pelos abusos que alegam terem sido cometidos pela ré. Asseveram que atualmente podem voltar a pagar o financiamento pelos valores apresentados pela ré, no entanto, não possuem condições de pagar de uma vez as prestações em atraso. Ressaltam que a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salvaguarda para continuidade da inadimplência, pois são pessoas honradas e querem saldar sua dívida, tanto que não ficaram inertes à situação, ou seja, procuraram a ré para regularizar a situação financeira, oferecendo o valor das prestações, o que foi negado por esta, sob o argumento de que a propriedade houvera sido arrematada, impossibilitando a composição do débito. Alegam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela ré contém diversas nulidades, quais sejam: a) eleição unilateral do agente fiduciário; b) não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação; c) ausência de notificação pessoal para purgação da mora. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/47). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.553,38 (cem mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos). Requereram os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 117vº. Por decisão proferida às fls. 115/117, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de Instrumento interposto pelos autores (fls. 122/135), ao qual foi negado seguimento (fls. 136/142). Interposto Agravo legal, ao qual foi negado provimento (fls. 144). Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 154/196, informando a alienação do imóvel em 04/12/2013. Aduziu, em preliminar, a carência da ação, uma vez que o imóvel foi adjudicado pela credora em 12/02/1999, com recolocação posterior no mercado, ocasião em que foi alienado em 04/12/2013 à Márcia de Souza Bello, através da Concorrência Pública nº 324/2013, requerendo, portanto, a integração à lide do terceiro adquirente em litisconsórcio necessário; arguiu por fim a prescrição, tendo em vista a arrematação do imóvel há mais de 15 anos. No mérito, sustenta a constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. Requer ao final a improcedência do pedido. Réplica às fls. 199/204. Às fls. 205/274, a CEF trouxe aos autos cópia do procedimento executivo extrajudicial. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 279/281. Por sua vez, a CEF manifestou-se à fl. 300. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66 e a regularidade do procedimento levado a efeito pela Caixa Econômica Federal. Preliminares Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela ré, uma vez que o feito cinge-se, exatamente, em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir sobre esse aspecto. Quanto a Prescrição/Decadência, observa-se que a limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao exame do cumprimento das condições para validade da execução extrajudicial levada a efeito e de cláusulas inseridas em contrato que é reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo, na medida em que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Por fim, rejeito também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel tendo em vista que a presente lide cinge-se à discussão sobre a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 procedida pela CEF, que, se o caso, seria a responsável por eventuais indenizações seja à parte autora seja ao terceiro adquirente. Assim sendo, considerando que o terceiro adquirente do imóvel não possui nenhuma relação jurídica com a autora e com as alegações veiculadas nestes autos, não se justifica seu ingresso na lide. Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. As partes firmaram em 16/10/1991 contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial de nº 1816.3.4053457-7. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o

contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela ré. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvás, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Não obstante a rediscussão da matéria, nos autos do RE nº 627.106, esta não se encontra encerrada, mantendo-se a atual orientação jurisprudencial até decisão em sentido contrário. Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será

entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstando-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66. 2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito. 3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Posto isso, tem-se, no caso dos autos, que em 16/10/1991 a Autora mutuária do SFH firmou contrato particular de compra e venda, com garantia hipotecária, do imóvel situado na Av. Senador Teotônio Vilela, 4287, apto 41, bloco 21B, Capela do Socorro, São Paulo/SP, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Oficial do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 239.917 (fl. 34 e ss). Tornaram-se inadimplentes em outubro de 1997, conforme planilha juntada pela Ré (fl. 172/181). Ao que se constata do procedimento de execução extrajudicial acostado aos autos (fls. 206/274), as autoras foram notificadas pessoalmente para purgar a mora (fls. 229/231 e 238/243). Foram ainda intimadas para ciência dos leilões (fl. 249,

252, 255 e 258), conforme previsto no artigo 32, não se verificando, pois, neste aspecto, qualquer irregularidade. Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica a purgação de mora pelos Autores ou a adoção de qualquer providência destinada a mitigar os efeitos da inadimplência (contrato firmado em 1991 e inadimplência desde 1997) além de mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e onerosidade excessiva das parcelas em decorrência dos juros aplicados o que, por si só não, tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Quanto à eleição do agente fiduciário. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Confira-se: 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. (grifei) Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Da publicação do edital em jornal de maior circulação O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados os editais de leilão em jornais de grande circulação local. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Ainda que houvesse tal exigência para o edital de leilão, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, que, portanto, restou atendido. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. Do Código de Defesa do Consumidor: O Decreto-Lei 70/66, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, e ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí prevalecerem as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem de lei expressa, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente da norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco se revela como obrigação iníqua pois decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta, jamais em ilegalidade. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007801-87.2014.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP313427A - LUA VICTOR LIMA NASCIMENTO E SP286041 - BRENO CONSOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIAS S.A., com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo o

reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 ante o exaurimento da finalidade instituidora da contribuição social geral. Alega a autora, em síntese, que é instituição financeira no setor de seguros de vida e emprega aproximadamente 223 (duzentos e vinte e três) pessoas e está sujeita à contribuição social geral prevista no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, de 10% sobre o saldo do FGTS relativo ao contrato de trabalho do empregado desligado. Sustenta a perda superveniente de constitucionalidade da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC 110/2001 pelo cumprimento de sua finalidade. Defende que, atingida a finalidade de recomposição das perdas inflacionárias apuradas sobre as contas do FGTS causadas pelos planos econômicos implementados ao longo do período compreendido entre 1º de dezembro de 1988 e 28 de fevereiro de 1989, bem como ao longo do mês de abril de 1990, tem-se como esgotada a necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação), o que acarreta a perda de fundamento fático para o exercício da competência do tributo e a sua inconstitucionalidade superveniente a partir de 2007. Junta procuração e documentos às fls. 24/393. Custas à fl. 394. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 398/399, objeto de agravo de instrumento n. 0012237-56.2014.4.03.0000, cuja decisão admitiu o recurso mas indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 428/429). Citada, a União Federal contestou a presente ação às fls. 432/449 discorrendo sobre o histórico da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, sua natureza jurídica de contribuição social destinada à seguridade social, amoldando-se à hipótese do parágrafo 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. Sustentou a aplicação do princípio da anterioridade mitigada no caso das respectivas contribuições sociais (artigo 14 da Lei Complementar n. 110/2001). Afirmou a inexistência de bitributação pois a vedação constante do inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal, diz respeito aos impostos e não às contribuições sociais pois a elas é lícito valer-se de base de cálculo relativo a outro tributo. Aduziu sobre a constitucionalidade e legalidade dos preceitos normativos constantes nos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar n. 110/2001. Requereu o afastamento da incidência da Taxa Selic sobre valores que, eventualmente, sejam devolvidos e, tratando-se de restituição pleiteada na via judicial, a disposição de lei a ser aplicada a do CTN (artigo 167) consoante dispõe a Súmula n. 31, TRF4. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 ante o exaurimento da finalidade instituidora da contribuição social geral. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão. Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo autor, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei. Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos: Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. No entanto, a questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. Ademais, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no

Julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta o autor. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob pena de, mais tarde, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Conclui-se, desta forma, que o pedido do autor é improcedente, pois o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e JULGO EXTINTO o processo, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0015064-73.2014.403.6100 - MARIA REGINA FERLIN FERRO SOUZA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA REGINA FERLIN FERRO SOUZA em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN/CNEN, objetivando determinação de pagamento das verbas retroativas da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ III) desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/09, além das parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidos do terço constitucional. Aduz a autora, em síntese, que é servidora pública federal do IPEN regida pela Lei nº 8.112/90 e, atualmente pela Lei nº 11.784/08. Informa que a Medida Provisória nº 411/08, convertida na Lei nº 11.907/09, garantiu desde a data da sua publicação o recebimento da Gratificação de Qualificação no nível III, mas somente em abril de 2013 a ré garantiu o pagamento do referido direito. Afirma que, conforme o teor do texto legal (artigo 56, caput, da Lei nº 11.907/09) a Gratificação de Qualificação - GQ tem como servidores atingidos aqueles titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, estabelecidos na Lei nº 8.601/93, nos artigos 6º e 7º e 11º e 12º. Afirma estar enquadrada na Carreira de Ciência e Tecnologia ocupando o cargo em Ciência e Tecnologia. Aduz que, ao impedir a concessão da gratificação a que teria direito, por suposta falta de regulamentação no período, a Administração ofende não só o princípio da legalidade como também a hierarquia das normas jurídicas em que um mero entendimento administrativo não pode instituir disciplina contrária à norma hierarquicamente superior. Sustenta que somente a partir de abril de 2013, com o advento da Lei 12.778/12 é que houve a garantia de recebimento da gratificação no nível III, com atrasos a partir de janeiro do mesmo ano, sendo que pretende o reconhecimento do direito ao seu recebimento desde a instituição da gratificação, em 2008, vez que neste período já cumpria os requisitos para a concessão. Transcreve julgados que entende dar embasamento ao pleito. Junta procuração e documentos às fls. 21/97. Dá-se valor à causa de R\$ 43.681,00 (quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais). Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 101. Devidamente citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP apresentou contestação, com documentos, às fls. 106/179, arguindo, em preliminar, a prescrição do direito. No mérito, defende a improcedência do pedido, posto que a redação original da lei 11.907/2009 não garantia aos servidores, possuidores de curso de graduação, recebimento da Gratificação de Qualificação III, exigindo para o pagamento desta formação acadêmica no nível de graduação, requisito que a autora não cumpria. Ressalta, outrossim, o fato de que a Lei 11.907/2009, nos termos do art. 56, 5º, exigia regulamentação para o enquadramento dos servidores nos níveis II e III da gratificação de qualificação, regulamentação esta que só ocorreu em 27/12/2012, pelo Decreto nº 7876, que vigorou por apenas um dia, pois no dia 28/12/2012 foi publicada a Lei 12.778/2012, com redação legal completamente diversa, que alterou a sistemática do pagamento das gratificações. Réplica às fls. 184/203. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afasto a preliminar de prescrição bienal arguida pela ré, tendo em vista que a pretensão da autora teve origem no advento da Lei 12.778/12, quando houve a garantia de recebimento da gratificação no nível III a partir de abril de 2013, com atrasados a partir de janeiro do mesmo ano, sendo que

pretende o reconhecimento do direito ao seu recebimento desde a instituição da gratificação, em 2008, vez que neste período já cumpria os requisitos para a concessão. Tendo a ação sido ajuizada em 20/08/2014, não há que se falar em prescrição da pretensão. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. Trata-se de ação ordinária com o objetivo de receber o pagamento das verbas retroativas da Gratificação de Qualificação (GQ) no nível III (GQ III) desde a data de vigência da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, convertida na Lei nº 11.907/09, além das parcelas vencidas e vincendas, inclusive 13º salário e férias acrescidos do terço constitucional. A autora é servidora pública do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN/CNEN, enquadrada na carreira de ciência e tecnologia, ocupante do cargo de assistente em C & T, e qualificada por cursos profissionais em quantidade igual ou superior a 360 horas. Posto isso, sobre a gratificação de qualificação, consigne-se que a Medida Provisória nº 441 de 2008, posteriormente convertida na Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação e remuneração de diversas carreiras federais, no artigo 56, em sua redação original, assim estabelecia: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Outrossim, com o advento da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, referido texto de lei sofreu alterações em seu teor, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) 2o Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1o deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) II - para fazer jus ao nível II

da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012) 5o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 6o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) 7o A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012) Conforme se vê nos dispositivos legais, com o advento da MP nº 441/2008, convertida na Lei 11.907/2009 a autora, com participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, passou a fazer jus à Gratificação de Qualificação em nível I, sendo que para recebê-la em nível III, deveriam comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. Somente com o advento da Lei nº 12.778/12, é que a qualificação profissional em carga horária igual ou superior a 360 horas passou a dar direito ao recebimento da gratificação de qualificação em nível III, passando a ser suficiente para o recebimento da gratificação em nível I um total de 180 horas de curso. Assim, ao contrário do alegado pela autora, o reconhecimento do direito ao recebimento da GQ em nível III somente em 2013 não decorreu da regulamentação tardia do quanto fixado na Lei 11.907/09, e sim da alteração legislativa de seu teor, que somente passou a vigorar com redação mais benéfica aos servidores com o advento Lei 12.778/12, cuja vigência se deu a partir de sua publicação, ocorrida em 31/12/2012 (Diário Oficial da União - Seção 1, Página 30), de sorte que não se mostra aceitável, do ponto de vista jurídico, que se admita a retroatividade de seu novo texto, uma vez que a irretroatividade da lei é a regra, admitindo-se a exceção tão somente com expressa previsão legal. Portanto, não comprovando a autora que preencha os requisitos previstos pela MP 441/2008 para o recebimento da GQ em nível III, não há que se falar em pagamento retroativo de tais verbas na forma em que pleiteado. Por fim, ressalte-se que embora a administração tenha reconhecido o direito da autora ao reenquadramento somente em abril de 2013, seus efeitos financeiros se deram a partir de janeiro de 2013 (fls. 119/123), logo, em total consonância com os ditames legais e garantias constitucionais, sendo, portanto, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgo **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005702-41.2014.403.6102 - MARCOS A. SENGER ARARAQUARA - ME (SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, por MARCOS A. SENGER ARARAQUARA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP, objetivando a declaração de inexigibilidade do registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, da cobrança de taxas, multas, anuidades e por fim da contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento comercial da autora e obtenção de certificado de regularidade, bem como a nulidade dos autos de infração de nºs. 2757/2012 e 954/2014, com o cancelamento de eventuais registros existentes em nome da autora naquele órgão. Aduz a autora, em síntese, que atua no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não possuindo clínica veterinária e não exercendo função de médico veterinário, razão pela qual não há a necessidade de se submeter ao registro de serviços técnicos de veterinários. Relata que o Conselho réu lavrou os autos de infração nºs. 2757/2012 e 954/2014, exigindo o responsável técnico e o certificado de regularidade, sob pena de imposição de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Defende que a pretensão do réu não procede, posto que a atividade básica da autora não está inserida nas hipóteses previstas na Lei 5.517/68 e demais dispositivos mencionados e, portanto, não está obrigado a ter registro no CRMVSP nem manter médico veterinário como responsável técnico, pagar anuidades e multas ou sofrer fiscalização pelo referido órgão. Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 15/31. Custas a fl. 32. Inicialmente distribuídos ao Juízo da 7ª Vara

Federal de Ribeirão Preto, os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 33 que declinou da competência para o julgamento desta ação. O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls. 38/39. O réu apresentou contestação, com documentos, às fls. 44/77 alegando que o objeto social da autora, constante do comprovante da Receita Federal, atesta como atividade a comercialização de animais vivos e medicamentos veterinários, sujeitando-se às disposições dos artigos 5º e 6º, cc. art. 27 da Lei 5.517/68, que estabelecem a obrigatoriedade de registro e pagamento de anuidades. Ressalta também as disposições do Decreto Estadual nº 40.400/95, que disciplinam o funcionamento dos estabelecimentos veterinários, requerendo ao final a improcedência da ação. Réplica às fls. 79/83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência do registro da autora perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, da cobrança de taxas, multas, anuidades e por fim da contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento comercial da autora e obtenção de certificado de regularidade, bem como a nulidade dos autos de infração de nºs. 2757/2012 e 954/2014, com o cancelamento de eventuais registros existentes em nome da autora naquele órgão. Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes: a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV; b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais; c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV; d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário; e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo

prestígio e bom nome da profissão; g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei; i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho; j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13. (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970) (destaquei) O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte: Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos; (...) IV - dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico. Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Autora, não podem ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pela parte autora, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária. Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico. Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, segundo o qual, a competência administrativa decorre de lei. É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e, no caso dos autos, juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais, bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público, para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e para fiscalizarem suas atividades. Quanto aos ditames dos Decretos nºs 64.704/69 e 1.662/95, não têm o condão de criar hipóteses não previstas em lei, inovando o ordenamento jurídico, mas tão-somente regulamentá-las. Decretos prestam-se apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público, necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares. Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: AgRg no REsp 584677 / PA ; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0130915-1 Relator(a) MIN. ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 260 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO - DESCABIMENTO DE REGISTRO - SÚMULAS 5 E 7/STJ INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Inexistindo controvérsia de natureza fática quanto ao objeto social da empresa, não incide o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A Lei 6.839/80 dispõe que o registro em Conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. Precedentes. 3. Agravo regimental provido em juízo de retratação. 4. Recurso especial conhecido e provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 266926 Processo: 2004.61.07.004895-8 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300094486 Fonte DJU DATA: 05/08/2005 PÁGINA: 482 Outras Fontes RTRF3 74/367 Relator JUIZ LAZARANO NETO Ementa APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). PET SHOPS. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. 1. Preliminar suscitada pela apelada, quanto ao não conhecimento do recurso de apelação, tendo em vista restar pacificada na jurisprudência a matéria relativa a inscrição e contratação de responsável técnico (médico veterinário) por parte de estabelecimentos comerciais (pet shops) junto aos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Havendo divergência da matéria, objeto deste mandamus, ainda que minoritária, na órbita dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, não é o caso de aplicação do artigo 557 do CPC. Rejeição da Preliminar. 2. A atividade básica e finalista da impetrante é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscrever nos quadros do CONSELHO Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como proceder a contratação de responsável técnico (médico-veterinário). Precedentes

deste Tribunal.3.O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços de medicina veterinária a terceiros, razão pela qual inaplicável à hipótese dos autos os ditames dos Decretos nºs 69.134/71 e 1.662/95, respectivamente, ressaltando que tais espécies normativas não tem o condão de criar hipóteses não previstas em lei, tão-somente regulamentá-las. 4.Rejeição da preliminar suscitada pela apelada. Improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 170669Processo: 2003.03.00.000266-4 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da Decisão: 18/06/2003 Documento: TRF300073328 Fonte DJU DATA:20/08/2003 PÁGINA: 505 Relator JUIZA CECILIA MARCONDES Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS NO ÓRGÃO FISCALIZADOR. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE PET SHOPS E AFINS. NÃO OBRIGATORIEDADE. I - Presença dos pressupostos inculpidos no art. 7º, II, da Lei 1533/51, a justificar a concessão da liminar. II - A exigência relativa ao registro em questão está disciplinada no art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, que impõe sua obrigatoriedade perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões no que tange às empresas em razão da atividade básica, ou em relação pela qual prestam serviços a terceiros. III- A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. IV - A Lei 5.517 de 23.10.68 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário estabelece em seu artigo 5º, alínea e ser da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem, de onde se deduz que a disposição em referência não implica a obrigatoriedade da manutenção em referência.V -Agravo de instrumento providoPortanto, como as atividades principais exercidas pela parte autora não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que a mesma deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia.Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento do Autor em seus quadros, bem como de cobrar eventuais multas, taxas e anuidades dele decorrentes, se abstendo também de exigir a contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho, com a consequente anulação dos autos de infração de nºs. 2757/2012 e 954/2014DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela deferida às fls. 38/39, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento Autor em seus quadros, bem como de cobrar eventuais multas, taxas e anuidades dele decorrentes, devendo se abster também de exigir a contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho, com a consequente anulação dos autos de infração nºs. 2757/2012 e 954/2014. Custas ex lege.Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016043-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057785-65.1999.403.6100 (1999.61.00.057785-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X JOAO VICENTE(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 44/45, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada, que julgou procedente o pedido formulado pela autora porém não condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios.Alega que os Embargos à Execução tratam-se de verdadeira ação incidental sendo devidos os honorários advocatícios quando houver decisão.Ressalta que foram praticados em sede dos presentes embargos atos cognitivos tendentes à formação do convencimento do Juízo.Sustenta a ocorrência de omissão pois os embargos foram julgados procedentes e não houve a fixação da verba honorária.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos inexistente a omissão apontada.Verifica-se das alegações da embargante que insurge-se ela contra o mérito da sentença que entendeu pela ausência de hipótese de sucumbência autorizadora de condenação em honorários advocatícios, ou seja, não houve sucumbência das partes. Além do mais, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela União não havendo resistência.Nestes termos, as alegações formuladas não conservam relação

com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. **DISPOSITIVO** Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

0008062-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023746-03.2003.403.6100 (2003.61.00.023746-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2972 - NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA) X FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 48/54 nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega que a sentença proferida julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pelo INSS homologando o cálculo apresentado pelo exequente que aplicou como índice de correção monetária o índice de preços ao consumidor - IPCA. Sustenta que, no caso, foi mencionada a decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual, com base na declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º, da Lei n. 11.960/09 proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da ADIN 4.357 aplicou o IPCA como índice norteador da correção monetária para os débitos a serem pagos pela Fazenda Pública. Afirmo que a decisão está em contradição com a recente decisão do Ministro Luiz Fux proferida em sede de medida liminar referendada pelo Plenário do STF nos autos da ADIN 4.357. Aduz que o Ministro Luiz Fux proferiu medida liminar ratificada pelo Plenário do STF determinando a manutenção da sistemática de pagamento de precatórios até então vigente até que seja definida a questão da modulação de efeitos do julgamento proferido na referida ADIN. Por fim, conclui que, até ser analisada a questão da modulação dos efeitos do julgamento envolvendo a ADIN 4.357 o índice a ser utilizado para fins de cálculo da correção monetária e consequente pagamento dos precatórios e Requisições de Pequeno Valor deverá ser o contido no artigo 1º - F, da lei n. 9.494/97 alterado pela Lei n. 11.960/09, qual seja, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos, não assiste razão a embargante. Com efeito, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se contra o mérito da sentença que condenou o INSS a pagar ao autor os honorários periciais fixados no valor de R\$ 2.200,00 acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26 do TRF 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. E, nos embargos à execução a sentença julgou improcedente o pedido do INSS acolhendo os cálculos do embargado/exequente elaborado nos termos do Provimento COGE 26 do TRF 3ª Região conforme o julgado. Considerando que as alegações da embargante visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. **DISPOSITIVO** Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006440-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006440-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOOD TERMINAL BENS E SERVICOS, COML/ E INDL/ LTDA(SP144451 - CARLOS SCARPARI QUEIROZ E SP136849 - MARIA REGINA PINHEIRO FRANCO ISOLANI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Food Terminal Bens e Serviços, Comercial e Industrial Ltda. na condição de titular da propriedade resolúvel de imóvel garantidor de contrato de mútuo firmado com Cíntia Cristina Maurer, nos termos do artigo 23, da Lei 9.514/97, registrada sob o número 7, da matrícula 80.474, do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, cujo registro foi considerado ineficaz, por decisão proferida no processo 02.072325, da 6ª Vara Cível de Santo Amaro, igualmente identificado sob nº 583.02.2002.072325-1/000000-000. Apresentados perante a 6ª (sexta) Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, vieram os autos a esta sede em razão da competência absoluta do Juízo Federal para conhecimento da lide em que figura como interessada a Caixa Econômica Federal. A ação se sustenta em haver sido determinada em autos de ação de despejo na qual, após a citação, restituído o imóvel pela empresa locatária, houve emenda da inicial para requerer seu prosseguimento como cobrança de aluguéis e despesas em atraso, e do que não se deu conhecimento para as Rés, dentre as quais, a fiadora do contrato e cujo imóvel já vendido antes de qualquer contrição judicial foi transmitido à pessoa que, em seguida, o transmitiu por compra e venda financiada pela Caixa Econômica Federal que assumiu a posição de titular da propriedade resolúvel. Sustenta a Caixa Econômica Federal - CEF que o imóvel objeto da construção pela Penhora foi por ela adquirido no ano de 2007, em razão de negociação entre Vânia Aparecida Carvalho da Costa e Cíntia Cristina

Maurer para compra e venda do imóvel consistente no Apartamento 116, do prédio situado na Rua Joaquim de Moraes, 35, Vila Santa Catarina, Jabaquara, nesta capital, por ela financiada nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Em 04 de outubro, apresentada a documentação necessária foi feita a escritura de compra e venda e regularmente registrada na Matrícula 80.474, do 8º Registro de Imóveis de São Paulo, sob nº R-6 e em seguida, a alienação fiduciária em seu favor sob Registro R-7 da mesma matrícula. Ocorre que em 31 de Julho de 2.008, por despacho, nos autos do processo 02.072235, declarou-se a ineficácia da venda registrada sob nº R-5 correspondente à transmissão do imóvel para Ana Cristina Alves Noronha da Silva que alienou o imóvel para Vânia Aparecida Carvalho da Costa, com isto tornando ineficaz a compra e venda constante do R-6 bem como a alienação fiduciária para a CEF sob Registro R-7. Aponta a Caixa Econômica Federal - CEF que não apenas deixou de ser citada - considerando ser o imóvel de sua propriedade - mas tampouco foi intimada sobre o decreto de Fraude à Execução, o que lhe acarreta prejuízo diante da ameaça de perder imóvel de sua titularidade em caso de eventual arrematação ou adjudicação. Sustenta que, contrariamente à manobra fraudulenta apontada, a boa fé da CEF e da Compradora do imóvel se apresenta evidenciada tendo em vista que a certidão extraída no Registro de Imóveis com o propósito de verificar a existência de ônus ou impedimento da compra e venda nada indicava, o que se estendeu à pesquisas em nome da vendedora. Diante disto, afirma a existência de boa fé, pelo menos da compradora e da CEF, o que exclui a qualificação de manobra fraudulenta que autorize a aplicação, notadamente sem qualquer meio de defesa, de pena aos adquirentes, da perda do imóvel e da CEF, a da garantia fiduciária. Colaciona copiosa jurisprudência e sustenta a nulidade de decisão que entendeu pela presença de fraude e o cancelamento da Compra e Venda de Imóvel Com Alienação Fiduciária, sem a citação na qualidade de litisconsortes necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, visto não poder a sentença obrigar terceiros alheios ao processo, especialmente se de boa-fé como foi o caso, afora não se tratar de execução contra devedor insolvente. Pede, afinal, a procedência dos embargos, para reconhecer-se a nulidade de decisão proferida na Justiça Comum, por ausência de citação da proprietária fiduciária, encampando ato desprovido de publicidade em prejuízo de adquirentes de boa-fé, cumulada com decreto de nulidade do mandado de cancelamento de registros dirigido ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, com a expedição de novo mandado reconduzindo as partes ao status quo ante. Pede em caráter liminar, a suspensão dos atos constritivos provenientes do processo 583.02.2002.072325-1 em trâmite na 6ª Vara Cível do Foro de Santo Amaro da Comarca de São Paulo. Atribuído à causa o valor de R\$ 39.058,35, a CEF acompanhou a inicial de procuração e documentos, (autos do processo 583.02.2002.072325-1, fls. 29/275). As custas foram regularmente recolhidas na Justiça Estadual às fls. 274/275. Distribuídos os autos ao Juízo da 6ª Vara, nele reconheceu-se a competência do Juízo Federal, determinou-se a baixa dos autos no distribuidor e a redistribuição para uma das Varas da Justiça Federal desta capital e, no mesmo ato suspendeu-se a execução até o trânsito em julgado destes embargos de terceiro. (fl. 277) Distribuídos os autos a esta 24ª Vara Federal, instou-se a CEF a esclarecer a ausência da vinda dos autos de execução à esta sede (fls. 293) oportunidade em que informou que, embora tendo interesse na própria execução vir para Justiça Federal, ficando suspensa até julgamento dos embargos, esclareceu ser apenas terceira interessada, entendendo o Juízo Estadual que a execução lá deveria permanecer. Reconsiderado então este despacho às fls. 298, tendo em vista precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça como da competência da Justiça Estadual o processo de execução de sentença proferida naquela sede com inexistência de prorrogação de competência por conexão. Regularmente citada a Food Terminal Bens e Serviços, Comercial e Industrial Ltda. apresentou contestação (fls. 309/317) arguindo em preliminares a intempestividade dos Embargos, sustentando, em síntese, que a citação teria ocorrido em 02/09/2008, com o prazo final para manifestação da Embargante ocorrendo em 01/10/2008. Afirma em seguida preclusão temporal tendo em vista que decisão de fl. 242* foi publicada em 05/11/2008. No mérito afirma que não foram juntados aos autos qualquer comprovante de que o bem era livre e desembaraçado para ser objeto de venda* ; que a Sra. Ana Cristina Alves Noronha, em 22/04/2003 e 01/08/2008 teria sido regularmente citada por carta para responder, como fiadora, a Ação de Despejo por Falta de Pagamento e que, apesar da segunda citação ser posterior à compra e venda, não poderia ela vender para a Sra. Vânia Aparecida Carvalho Costa em 08/12/2004 nem esta vender para a Sra. Cintia Cristina Maurer com alienação fiduciária em favor da CEF, buscando atribuir à esta falta de cautelas no exame da documentação. Em seguida faz uma série de perguntas, terminando por transcrever sentença proferida na 17ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro. Termina por requerer sejam acolhidas as preliminares arguidas, a não concessão da liminar pedida, e afinal julgados improcedentes os Embargos com o reconhecimento da eficácia dos atos da Justiça Estadual como o registro da penhora e mandado de cancelamento já deferidos naquela sede. Intimada a manifestar-se sobre as preliminares (fl. 325) refutou-as a CEF sustentando que a Embargada confundiu prazo de ajuizamento de Embargos com o de contestação em ação ordinária pois os Embargos podem ser opostos no processo de execução até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição e que conforme se extrai dos autos, por ocasião do ajuizamento sequer havia o registro da penhora. Quanto à decisão de fls. 242 do Juízo Estadual (265 destes) não ter acolhido contestação da CEF, a decisão refere-se a simples petição apresentada às fls. 229/241, (253/264 destes) que, afinal, apenas requer vista dos autos para extração de cópias visando o ajuizamento destes embargos. É o relatório do essencial e tratando-se de matéria não dependente de outras provas além das documentais constantes dos autos, cabível seu julgamento

antecipado. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de terceiro ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando afastar indevida constrição de penhora incidente sobre bem de sua titularidade, à pretexto de ocorrência de fraude à execução, decorrente de ação de despejo por falta de pagamento, convertida, em razão da restituição das chaves logo após a citação, pelas locadoras, em ação de cobrança de aluguéis e de outras despesas adicionais de manutenção de Shopping Center que prosseguiu, inclusive contra a fiadora. Importante observar, ainda que em limitada cognição das peças constantes da ação de cobrança que aqui se justifica, diante de alegação de fraude à execução cometida pela fiadora, que a ação de cobrança foi ajuizada 13/12/2002, sendo ela citada por carta expedida pelos correios nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.170/93, em 16 de Janeiro de 2.013, cujo comprovante de entrega não ostenta o nome da fiadora. O comprovante de fls. 56, (fls. 80 deste) revela que nem mesmo o endereço completo da Sra. Ana Cristina Alves Noronha da Silva foi indicado limitando-se ao nome da rua e número do prédio, omitindo a unidade habitacional. Sobre este ponto oportuno observar o que estabelece o art. 223 do CPC com especial atenção ao segundo parágrafo: Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço. Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. [2a] Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. [3 a 5a] Ora, na citação pelo correio da pessoa física, para validade da citação, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando; o carteiro fará a entrega da carta ao destinatário, colhendo a sua assinatura no recibo (RSTJ 88/187, maioria). No mesmo sentido: RSTJ 95/391. Neste sentido: É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que, na citação pelo correio, com aviso de recepção, exige-se seja a entrega feita, contra recibo, pessoalmente ao citando ou a quem tenha poderes para receber a citação em seu nome (STJ-1ª Turma, REsp 57.370-0-RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 26.4.95, deram provimento, v.u., DJU 22.5.95, p. 14.369). No mesmo sentido: RJTJERGS 172/28. Importante observar que a Autora Food Terminal Bens e Serviços, Comercial e Industrial Ltda., após a expedição daquela carta, ou seja, em 20 de janeiro de 2003 promoveu emenda à inicial para informar o Juízo, antes mesmo da citação, que a locatária J. Cruz Cozinhas de Dormitórios Ltda. entregou espontaneamente as chaves, razão pela qual requeria o prosseguimento da ação, como ação de cobrança (fl. 76). Não cuidou de obter o novo endereço das locatárias para citação, mesmo sabendo que o endereço original era exatamente o local restituído. Requereu, em seguida, apenas a citação, por edital, da J. Cruz Cozinhas e Dormitórios Ltda. na pessoa de suas representantes legais: Miriam Barreto de Oliveira e Márcia Cristina de Oliveira afirmando o desconhecimento e dificuldades na localização dos seus endereços. Nada requereu em relação à fiadora, seja no sentido de buscar até mesmo confirmar seu endereço ou de requerer que sua citação se fizesse por Oficial de Justiça ou por edital. Paradoxalmente, o MM Juiz determinou que a parte autora fizesse diligências a fim de localizar os endereços das representantes legais, em 17 de outubro de 2003, reiterando ela a citação da locatária na pessoa das representantes legais em endereços fornecidos pela Receita Federal. Sem resposta, instada a parte Autora a se manifestar, requereu a citação editalícia destas rés, o que se materializou em 13 de maio de 2.004. Não foi requerida a citação editalícia da fiadora, mesmo não tendo ela assinado o recibo de recebimento da carta pelos correios e das cartas terem sido remetidas para endereço incompleto - ausência do número do apartamento conforme se observa no processo. O exame da R. Sentença proferida em 16 de agosto de 2005 (fls. 211) cujo título se emprega para dirigir a execução contra a fiadora, revela que em nenhum momento ela se refere à fiadora, ao contrário, refere-se exclusivamente à J. Cruz Cozinhas e Dormitórios Ltda. chegando a reportar-se à sua citação por edital, situação que não se cumpriu em relação à fiadora cuja responsabilidade obrigacional sequer é abordada. A execução, tendo por título a referida sentença judicial, portanto, é de ser reputada indevida em relação à fiadora. Oportuno que se observe que tendo em vista citação sob forma editalícia - das representantes legais da empresa locatária - determinou o MM. Juiz que se oficiasse a PAJ, para nomeação de curador especial. Não há menção à fiadora, cuja situação, a rigor, era idêntica à das representantes legais da locatária. Mas, antes mesmo desta providência, que ficou limitada às sócias da empresa locatária sem se empregar o mesmo critério para a fiadora, em 1º de dezembro de 2.004 a Embargada simplesmente requer a penhora do apartamento de propriedade de Ana Cristina Alves Noronha da Silva. Neste ponto, oportuno observar que pelo exame da ação de cobrança por este Juízo, que se reputa justificável em face das razões dos Embargos, (fraude contra credores) é possível verificar pelo contexto como perfeitamente plausível eventual desconhecimento da fiadora, de que a ação ainda prosseguia para cobrança de aluguéis em atraso nada obstante a restituição do imóvel para a locadora. Assim, mesmo que tivesse tomado conhecimento através de regular citação - o que não se verifica na medida que, limitada à expedição de carta de citação para seu endereço que, sem juntada de comprovante de recebimento pela própria Ré e mais ainda onde omitido o número da unidade habitacional limitando-se ao prédio, a exigir outras providências culminando com a editalícia e nomeação de curador, a circunstância do imóvel ter sido restituído e para o que a simples frequência ao Shopping seria suficiente, à rigor, permitia a presunção da ação ter sido extinta. A emenda à inicial, feita após a expedição de carta de citação - desistindo do despejo para prosseguir na execução - exigia nova citação, o que tampouco foi feito no processo. E não é só, pois não tomou a Autora da ação as cautelas, diante da ausência de regular resposta: 1º confirmar o endereço da Ré através de

eventuais pedidos de expedição de ofício para a Receita Federal, Justiça Eleitoras, etc.; 2º requerer a expedição de nova carta de citação para resposta à emenda da inicial e 3º, frustrada esta citação, a expedição de edital de citação desta Ré com regular nomeação de curador. Neste quadro, no qual, a rigor, nem mesmo se comprova que a ré teria conhecimento do andamento da ação de cobrança e, menos ainda, da execução contra ela aparelhada, impossível cogitar de fraude à execução, para cuja caracterização a Ré, no mínimo deveria ter sido citada da execução, jamais de forma ficta, mas de forma real e efetiva, além de se demonstrar que a transmissão do bem a tornou insolvente. Apenas por esses elementos tirados da ação originária, já se tem como não caracterizada nem mesmo a alegada má-fé da Ré na ação de cobrança ao realizar a venda de seu imóvel. A boa-fé é presumida. A má-fé necessita de prova. Aliás, a situação do processo de cobrança e o obstinado interesse da Autora em executar a fiadora, ao lado da demonstração de pouco interesse em relação à empresa locatária ou de suas representantes legais se mostra mais próxima de um conluio entre credora e devedoras para prejudicar a fiadora. Mas há mais. O argumento de que a CEF teria sido citada por carta da decisão de fls. 206/207, com juntada nos autos do comprovante desta citação em 17/09/2008 razão pela qual teria ela precluído do seu direito de contestar não procede pois, de fato, não inaugurava aquele ato de intimação, procedimento apto a ser contestado. Como titular do imóvel sobre o qual teria incidido a constrição, os embargos poderiam ser ofertados até o momento de eventual arrematação, o que leva a considerar que eles foram ofertados tempestivamente. A embargada, como observa a CEF, confundiu prazo de Embargos de Terceiro, com prazo de contestação de ação ordinária, desconhecendo que o artigo 1.048, do Código de Processo Civil dispõe que podem eles ser oferecidos no processo de execução (ou fase de execução) até cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição. Quando os embargos foram oferecidos nem mesmo a penhora havia sido registrada no Registro de Imóveis, única ocasião em que, tecnicamente, poderia ser considerada como o momento em que teria surgido para a CEF o direito, e da compradora, de propor a ação. Quanto à decisão de fls. 242, de não ter sido acolhida a contestação da CEF, afora incidir sobre petição através da qual requereu ela tão somente vista dos autos para extração de cópias, eventual decisão no juízo estadual não teria eficácia contra ela considerando a condição de empresa pública federal a desafiar seu exame, face ao disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, em Juízo Federal como, aliás, restou reconhecido na decisão de fls. 271. E, conforme entendimento jurisprudencial, o reconhecimento de fraude contra credores com participação do adquirente do bem, somente pode reconhecer-se em ação própria, dotada de ampla dilação probatória e atendido ao devido processo legal. Portanto, os Embargos são tempestivos e as condições da ação foram perfeitamente atendidas. Quanto ao mérito, são procedentes os Embargos ofertados. Como já abordado, não cuidou a exequente sequer de proceder uma regular citação da Ré, que acusa de haver transmitido o imóvel. Não há que se falar que as citações que alega terem ocorrido em 22/04/2003 e 01/08/2009, por carta, tenham sido regulares. A primeira porque afora não ter sido recebida pela própria Ré, não incidiu sobre a emenda da inicial, pela qual a autora desistiu do despejo - por evidente falta de interesse processual na medida que o imóvel lhe foi restituído - para limitar o prosseguimento da lide em relação à despesas em atraso. Tampouco se pode afirmar que a citação que a citação da execução, por carta, em 01/08/2009, e sem prova de recebimento pela Ré, considerando que ausente diligência para comprovar até mesmo que ela conservava o mesmo endereço, na qual ausente citação editalícia e participação de curador, pode ser vista como regular. Como dito, má-fé não se presume e deve ser provada. Afastada a prova de má-fé da Sra. Ana Cristina Alves Noronha, visto que, conquanto fiadora, em face do disposto no art. 595 do CPC, que dispõe que os bens do fiador, que é contrato benéfico, ficarão sujeitos à execução se os do devedor forem insuficientes à satisfação do direito do credor, competia à Autora, antes de contra ela dirigir a execução, buscar bens da devedora e de suas representantes legais. Há nos autos elementos informativos que atestam que o próprio locador permitiu a retirada de bens da locatária, sem qualquer ressalva, ou seja, bens pertencentes à locatária, os quais, em princípio deveriam ser executados antes daqueles pertencentes à fiadora. A credora vai além, e dirige contra ela a execução como se fora avalista e devedora solidária, cobrando, inclusive, honorários advocatícios e despesas judiciais, o que é considerado cláusula leonina, mesmo se prevista em contrato (LEX-JTA 159/259). Impossível neste quadro não lembrar de situação envolvendo o personagem Vadinho de Jorge Amado, primeiro marido de Dona Flor que, sendo cobrado por uma dívida pelo banco, informa ao gerente que cuidou de obter um bom fiador para que pagasse a dívida não vendo sentido nele cobrar dele. Nestas circunstâncias, afirmar que a CEF ou mesmo a adquirente do imóvel estariam de má-fé a pretexto de eventual pesquisa - pelos meios judiciais existentes e, nos dias de hoje, pela Internet demonstrar esse fato - constitui rematado exagero pois eventual pesquisa alcançaria apenas a transmitente do imóvel e, sobre ela, inexistente qualquer apontamento. Mesmo eventual pesquisa em nome da antecessora, no caso a Sra. Ana Cristina Alves Noronha, indicaria tão somente uma ação de despejo, com prova de restituição do imóvel ao Autor e que, a rigor, não levaria à presunção de constrição sobre o bem. Conforme se vê nos autos, a certidão de registro de imóveis destinada a indicar existência de qualquer ônus sobre a propriedade não os apontava por ocasião da compra e venda. Pesquisas em nome da vendedora, igualmente, resultaram negativas. E mais que tudo, inexistente na transmissão, registro de qualquer penhora ou vinculação do bem a uma execução a qual, a rigor, sequer existia. Oportuno observar, sobre este ponto, que o artigo Art. 659 do Código de Processo Civil, dispõe que se o devedor não pagar, nem fazer nomeação válida, o oficial de justiça penhorar-lhe-á tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios*. Quando não encontrar quaisquer bens

penhoráveis, o oficial descreverá na certidão, os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor. No caso de penhora de bens imóveis esta se realiza mediante auto ou termo de penhora e inscrição no respectivo registro. Estas regras aplicam-se tanto à execução por título extrajudicial como à por título judicial (RT 506/213), cumprindo observar que as disposições da Lei 8.009, não impedem o cumprimento do disposto no 3º do art. 659, do CPC. A norma objetiva evitar a constrição patrimonial ilegítima, possibilitando, ainda, o controle da deliberação do oficial de não realizar a penhora (STJ-3ª Turma, REsp 163.303-PA, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 12.5.98, deram provimento, v.u., DJU 29.6.98, p. 178). Atente-se também, que O registro de que trata o art. 659, 4º, do CPC não constitui requisito de validade, mas de eficácia do ato, para oponibilidade contra terceiros de boa-fé (CED do 2º TASP, enunciado 40, v.u.). No mesmo sentido: RT 726/347, 737/435, Lex-JTA 162/491. No caso, a Caixa Econômica Federal - CEF figurou como terceira adquirente, e quer por normas internas como por determinação legal, não poderia ter adquirido a propriedade resolúvel de bem - a exemplo de qualquer agente financeiro - se tivesse ciência de poder ter ela, comprometida esta garantia. Se inexistente o obstáculo tampouco estaria legitimada a não realizar a operação sob pena de causar dano a consumidor. A fiança em que sustenta a execução é contrato benéfico que deve ser interpretado restritivamente sendo a fiadora partícipe de um contrato acessório no qual se estabelece uma relação autônoma entre ela e o locador, onde eventual vinculação de seu imóvel para atender a garantia somente se efetiva mediante registro da fiança em Cartório de Títulos e Documentos. Ausente este registro destinado ao conhecimento de terceiros - que é relativo - não há como pretender vê-los obrigados por relação que se manteve de natureza pessoal. Este registro não foi feito limitando-se a Autora em requerer a penhora e alegar fraude à execução com base em meras inferências que sequer encontram suporte nos autos. Ao contrário, o exame dos autos revela que o imóvel objeto da indevida penhora foi regularmente adquirido pela compradora e transferido para a CEF, não havendo como se buscar dela ou da adquirente qualquer traço de conluio destinado a prejudicar credores que nem mesmo constrangeriam direitos da transmitente, mas tão somente - e irregularmente - da antecessora. O exame da execução em si, revela que a indicação do bem à Penhora partiu da própria executante que, desprezando eventual benefício de ordem da fiadora, sequer tinha um título judicial a legitimar a execução na medida que a sentença proferida, em nenhum momento se referiu à pessoa da fiadora, limitando-se à locatária. É certo que a antecessora da vendedora e a compradora que posteriormente transferiu o imóvel para a atual proprietária que o cedeu fiduciariamente para a CEF, poderiam, eventualmente, ter realizado a compra e venda antevendo eventual ameaça de execução, todavia, isto não passa de eventual especulação pois, à rigor, ninguém se desfaz de imóvel por dívida representando 20% de seu valor e portanto não se mostra idôneo para permitir a anulação ou eficácia de ato jurídico regular levado à efeito. No caso, o objetivo da Embargante com esta ação, está unicamente em obter provimento judicial que, mediante o reconhecimento de irregularidades da penhora e indevida constrição de bem que lhe pertence, disto venha aproveitar-se pessoa que lhes é totalmente estranha, como se mostra a Autora de ação de despejo. E não se apresentando juridicamente possível que conserve o bem imóvel da Embargante garantindo dívida alheia, impõe-se, nos termos do pedido, a suspensão dos atos constritivos constantes do processo 583.02.2002.072325-1 incidentes sobre o imóvel, conforme já determinado no Juízo Estadual, decisão que se ratifica e o reconhecimento da nulidade da decisão de fls. 207/207 tendo em vista a ausência de regular citação da proprietária atual do imóvel, reputando-a em prejuízo de adquirentes de evidente boa-fé e, como consequência, da nulidade do mandado de cancelamento dirigido ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de reconduzir as partes ao statu quo ante. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não visualizar a presença de qualquer fraude à execução cometida por antecessora na transmissão do apartamento nº 116, situado na Rua Joaquim de Moraes, 35, Vila Santa Catarina, São, Paulo, SP, objeto de Registros nº 6 e 7 da Matrícula nº 80.874, do Oitavo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, garantidor de contrato de mútuo firmado com Cintia Cristina Maurer, nos termos do artigo 23, da Lei 9.514/97, cujos registros foram considerados ineficazes, por reconhecer, acima de tudo, a boa-fé tanto da compradora como da CEF, **JULGO PROCEDENTES** os presentes Embargos de Terceiro oferecidos pela titular da propriedade resolúvel por alienação fiduciária em garantia de mútuo, e, como consequência, **DECLARO NULOS** os atos de constrição incidentes sobre o referido imóvel, notadamente de ineficácia das transmissões que culminaram na propriedade resolúvel para a Caixa Econômica Federal determinadas no processo 02.072325, da 6ª Vara Cível de Santo Amaro, igualmente identificado sob nº 583.02.2002.072325-1/000000-000 da mesma Vara, inclusive de penhora determinada no mesmo processo. Ratifico nesta oportunidade a decisão do Juízo da Sexta Vara Cível do Foro de Santo Amaro, nesta capital, de suspensão do andamento daquela ação até o julgamento destes Embargos. Expeça-se Mandado ao Senhor Oficial do Oitavo Cartório de Registro de Imóveis desta Capital a fim de que proceda ao **CANCELAMENTO DE PENHORA** determinada pela Sexta Vara acima referida incidente sobre o imóvel, restabelecendo a eficácia dos registros levados a efeito na Matrícula nº 80.874 até a transmissão da propriedade resolúvel para a Caixa Econômica Federal - CEF. Por força da sucumbência, condeno a Embargada a suportar as despesas do processo incorridas pela CEF, inclusive na Justiça Estadual e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Remeta-se cópia desta sentença ao MM. Juízo da Sexta Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA) Vistos, etc.Trata-se de execução de acordo firmado entre as partes no montante de R\$ 119.723,83, já inclusas as custas e os honorários advocatícios. Consta no acordo realizado em 24/11/2011, na Central de Conciliação de São Paulo (fls. 409/411), que os executados pagariam o valor de R\$ 77.068,79 com recursos próprios e apropriação pela CEF dos depósitos judiciais de R\$ 42.655,04 realizados nos autos n. 583.00.2003.076902-4 distribuído na 31ª Vara Cível do Forum Central (atualmente em grau de recurso em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado).Foi convencionado ainda que, ficaria a cargo da parte executada, autora naquela ação, requer a desistência do recurso e renúncia dos direitos lá postulados.Após a liquidação ficou acordado ainda que a CEF deveria providenciar a retirada do nome dos executados dos órgãos de proteção ao crédito bem como emitir a carta de anuência em favor do devedor para ser apresentada, pelo devedor, junto ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora.O acordo foi devidamente homologado por sentença e registrado com trânsito em julgado em 05/12/2011 (fl. 416).Às fls. 425/427 foi informado pelos executados que foi realizado o depósito do valor de R\$ 77.068,79 (fl.428) e quanto ao saldo remanescente ainda não foi apropriado pela exequente uma vez que a ação onde os depósitos foram realizados foi deslocada para a Justiça Federal, e os autos arquivados, tendo os executados requerido o desarquivamento.Os executados informaram às fls. 489/493 que o Juízo da 8ª Vara Cível Federal requisitou a transferência dos valores existentes no Banco do Brasil à disposição da 31ª Vara Cível para a Caixa Econômica Federal e, em consonância com o ajustado no Termo de Audiência de 24/11/2011, deverá a exequente levantar integralmente o numerário para quitação do acordo, com posterior extinção da execução, levantamento da penhora, emissão da carta de anuência e baixa nos órgãos de proteção ao crédito.A CEF informou que o contrato já se encontra na base de liquidados do sistema (fls. 509/510) e trouxe aos autos a carta de anuência de liberação de protesto e o comprovante de pesquisa cadastral às fls. 520/521 e 522/523.Desta forma, com a quitação do contrato, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0020725-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020725-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA X ANDRE AVELAR

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDAVEMA TREINAMENTOS LTDA e ANDRÉ AVELAR, visando o recebimento da importância de R\$ 37.111,30 (trinta e sete mil, cento e onze reais e trinta centavos), atualizada até 30/04/2007 (fl. 17) referente Contrato de Renegociação de Dívidas (nº 21.2108.690.0000003-50), pactuado entre as partes em 03/05/2006.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/23).Citados, os executados não opuseram embargos à execução. Após diversas tentativas de localizar bens do executado para satisfação de seu crédito, a CEF informou que as partes se compuseram, inclusive com relação a custas e honorários advocatícios. Diante disto, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como o desbloqueio de todas as contas de titularidade da executada. É o relatório. Passo a decidir.Embora a CEF tenha informado que as partes transigiram, a ausência do termo de acordo não permite a este Juízo verificar em quais termos foi celebrado o acordo noticiado.Diante disto, deixo de homologar o acordo. No entanto, a extinção do feito é medida que se impõe, em razão da perda de seu objeto.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de

um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso dos autos, tendo a própria autora noticiado a realização de acordo entre as partes, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da autora, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais que foram juntados com a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias simples. Determino, ainda, o desbloqueio das contas bancárias de titularidade dos executados, conforme requerido pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004337-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE VIZINHO

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HENRIQUE VIZINHO, visando o recebimento da importância de R\$ 28.035,55 (vinte e oito mil e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 27/02/2009 (fl. 17) referente Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, pactuado entre as partes em 18/02/2007. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/19). Citado, o executado não opôs embargos à execução. Realizada audiência de tentativa de conciliação, o réu não compareceu (fl. 43). Após diversas tentativas de localizar bens do executado para satisfação de seu crédito, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 103). É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Defiro o pedido da exequente de desentranhamento dos documentos originais que foram juntados com a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0012831-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS NUNES DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSIAS NUNES DA SILVA objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 13.192,65 (treze mil cento e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) decorrente de inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato n. 21.3107.191.0000153-75). Junta procuração e documentos de fls. 06/26. Custas à fl. 27. Devidamente citado (fl. 45), o executado não opôs embargos à execução (fl. 46). À fl. 47 foi determinado à exequente que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito apresentando planilha atualizada de débitos. Intimada (fl. 47), a exequente não se manifestou (fl. 47, vº). Pelo despacho de fl. 48 foi determinado à CEF novamente diligência sobre o prosseguimento do feito. Intimada (fl. 48) a exequente não se manifestou (fl. 48, vº). À fl. 53 a exequente requereu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das planilhas de débito atualizadas, o que foi deferido (fl. 54). Em petição de fls. 58/62 a CEF requereu a juntada de nota atualizada de débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 13.192,65 (treze mil cento e noventa e dois

reais e sessenta e cinco centavos) decorrente de inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Contrato n. 21.3107.191.0000153-75).O Juízo determinou a intimação da exequente para dar prosseguimento ao feito com a juntada de planilha atualizada por duas vezes (fls. 47 e 48).Intimada pessoalmente (fl. 51 verso) não houve manifestação, conforme certidões de fls. 385 e 396.Pela petição de fl. 53 limitou a requerer a juntada de Nota Atualizada do Débito.A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.Limitando-se a exequente em trazer aos autos a Nota de Débito Atualizada sem requerer o prosseguimento do feito, o processo ficou paralisado e deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não ofertou embargos à execução não opondo resistência a relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0022709-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON ALVES MONTEIRO JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de execução extrajudicial MILTON ALVES MONTEIRO JUNIOR NUNES DA SILVA objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 49.610,10 (quarenta e nove mil seiscentos e dez reais e dez centavos) decorrente de inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, CONSTRUCARD, e Termo de Aditamento, Contrato n. 000239260000028831.Junta procuração e documentos de fls.06/26. Custas à fl.27.Devidamente citado (fl.39), o executado não opôs embargos à execução (fl.40).À fl. 41 foi determinado à exequente que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito apresentando planilha atualizada de débitos.Intimada (fl. 41), a exequente não se manifestou (fl.41, vº).Pelo despacho de fl. 42 foi determinado à CEF novamente diligência sobre o prosseguimento do feito.Intimada (fl. 42) a exequente não se manifestou (fl. 42, vº).Intimação pessoal da exequente (fl. 45/45 vº).À fl. 47 a exequente requereu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada das planilhas de débito atualizadas, o que foi deferido (fl. 48).Em petição de fls. 52/53 a CEF requereu a juntada de nota atualizada de débito.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento pela executada da quantia de R\$ 49.610,10 (quarenta e nove mil seiscentos e dez reais e dez centavos) decorrente de inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, CONSTRUCARD, e Termo de Aditamento, Contrato n. 000239260000028831.O Juízo determinou a intimação da exequente para dar prosseguimento ao feito com a juntada de planilha atualizada por duas vezes (fls. 41 e 42).Intimada pessoalmente (fl. 45 verso) não houve manifestação do executado sobre o prosseguimento do feito.Pela petição de fl. 52 limitou a requerer a juntada de Nota Atualizada do Débito.A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (art. 262 - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo 1º do art. 267 - CPC.Limitando-se a exequente em trazer aos autos a Nota de Débito Atualizada sem requerer o prosseguimento do feito, o processo ficou paralisado e deverá ser extinto sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não ofertou embargos à execução não opondo resistência a relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0018774-04.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCOS ROGERIO DE SOUZA
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECCÃO DE SÃO PAULO em face da MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA, objetivando determinação judicial para que o executado efetue o pagamento da quantia de R\$ 17.223,66 em razão de inadimplência das anuidades referentes aos anos 2011/2013.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/10). Atribuído à causa o valor de R\$ 17.223,66. Requer a isenção do pagamento de custas nos termos do parágrafo 5º, do artigo 45 da Lei n. 8.906/94.Pela decisão de fl. 14 foi determinado à exequente o recolhimento das custas judiciais, objeto de agravo de instrumento com seguimento negado (fls. 23/26).À fl.27 foi determinado o cumprimento da decisão de fl.14 com o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.Devidamente intimada (fl. 27) a exequente

não se manifestou (fl.28).É o relatório. Fundamentando, Decido. Não obstante sua regular intimação, a exequente não cumpriu a determinação de recolhimento das custas judiciais iniciais.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, inclusive com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo exequente.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016453-93.2014.403.6100 - ALZIRA MATACHANA GONZALEZ DE MOURA X RONALDO MATACHANA GONZALEZ DE MOURA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte requerente de fls. 89/106 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0022486-02.2014.403.6100 - NASSIF GEORGES ANBAR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de execução provisória, que NASSIF GEORGES ANBAR move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção.Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100.No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil:Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal:Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:[...] 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1o: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85:Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente.Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal.Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo

competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. **DISPOSITIVO** Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução

de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022494-76.2014.403.6100 - MARLENE DEBONI X SILVIA LETICIA DEBONI X CASSIA REGINA DEBONI ORTIZ X ODALIRIA APARECIDA DE QUEIROZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que REINALDO FONDELLO, ROBERTO CELSO FONDELLO, LUISA ARANHA FONDELLO e MARINA ARANHA FONDELLO movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento n.º 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei n.º 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-

se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022507-75.2014.403.6100 - CESAR LUIZ HAVIR DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que CESAR LUIS HAVIR DE ALMEIDA move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento

da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à

opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022529-36.2014.403.6100 - EDSON TADEU CAVINA X FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE AGUADO X ROQUE MONTEBELLO X VALTER MARQUES CARLOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que EDSON TADEU CAVINA, FRANCISCO DE ANDRADE, JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS, JOSÉ AGUADO, ROQUE MONTEBELLO e VALTER MARQUES CARLOS movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento n.º 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da

execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura

impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo à parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. **DISPOSITIVO** Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023857-98.2014.403.6100 - BEATRIZ CORSI SILVEIRA X ILDA SILVEIRA CORSI X IRDEO ROBERTO SILVEIRA CORSI X DIRCEU SILVEIRA CORSI X ELIAS SILVEIRA CORSI X JOSE NIVALDO CORSI SILVEIRA (SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que BEATRIZ CORSI SILVEIRA, ILDA SILVEIRA CORSI, IRDEO ROBERTO SILVEIRA CORSI, DIRCEU SILVEIRA CORSI, ELIAS SILVEIRA CORSI e JOSÉ NIVALDO CORSI SILVEIRA movem em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento nº 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP nº 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei nº 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação

dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos. 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública. 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, o que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido. Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública. Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP: 24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais. Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo a parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação. **DISPOSITIVO** Isto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023865-75.2014.403.6100 - ANTENOR BRAGA PARAGUASSU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de execução provisória, que ANTENOR BRAGA PARAGUASSU move em face de Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 475-O do CPC. Os autos foram inicialmente distribuídos por dependência à Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, que originalmente tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal Cível desta Subseção. Em virtude da extinção da 16ª Vara Federal (Provimento n.º 405/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), a referida ação civil pública foi redistribuída à 08ª Vara Federal Cível, que determinou a livre distribuição da presente ação de execução. Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o MM. Juízo da 08ª Vara Federal Cível determinou a livre distribuição destes autos de cumprimento provisório de sentença, que foram distribuídos por dependência aos autos da ACP n.º 0007733-75.1993.403.6100. No caso dos autos entendo que não estão preenchidos os requisitos legais para prosseguimento da execução provisória, a teor do que dispõe o art. 475-I, parágrafo 1º do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo. (Incluído pela Lei n.º 11.232, de 2005) destaques não são do original. E ainda, o artigo 475-O, parágrafo 3º, incisos I e II, do mesmo Diploma Legal: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: [...] 3º Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, 1º: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; Como também o artigo 14, da Lei n.º 7.347/85: Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Desse modo, não obstante as alegações da parte exequente, depreende-se da documentação acostada aos autos que, inexistente sentença transitada em julgado, apta a ensejar a execução definitiva, nem tampouco estariam claramente preenchidos os requisitos para a execução provisória, conforme legislação vigente. Ressalte-se a este respeito que a comunicação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) apontada pela parte autora, relativa à possibilidade de instrução da execução apenas com certidão de objeto e pé é dirigida aos Magistrados da Justiça Estadual, com a qual este Juízo discorda, não tendo qualquer obrigatoriedade na Justiça Federal. Ultrapassada a questão acima posta, verifica-se que o crédito que se pretende habilitar é decorrente de acórdão proferido nos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, objeto de Recurso Especial e Extraordinário, ainda pendentes de apreciação. Tendo em vista que a parte autora não instruiu a inicial com as peças que deveria, este Juízo realizou consulta ao site do E.TRF/3ª Região, onde pode verificar que o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação civil pública sem resolução de mérito. Somente por ocasião do julgamento da apelação é que se apreciou o mérito, oportunidade em que se decidiu o mérito e que a eficácia da decisão ficou adstrita à competência do órgão julgador, o que no entender do Juízo em que tramita a ação civil pública (08ª Vara Federal Cível) significa por ora apenas no âmbito territorial da jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Neste ponto, há de ser ressaltado que a extensão do termo competência do órgão julgador é objeto de Recurso Especial, no qual se requer que esta seja considerada a da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que não cabe a este Juízo da 24ª Vara Federal Cível, mas ao C. Superior Tribunal de Justiça, decidir se a eficácia da decisão abrangeria todos os poupadores do Estado de São Paulo ou apenas daqueles da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, neste momento somente é possível afirmar que estão acobertados pelo provimento jurisdicional os titulares de conta poupança domiciliados na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Também é objeto do recurso especial da CEF a limitação dos efeitos do julgado aos associados do IDEC, ao tempo do ajuizamento da ação civil pública, o que torna incontroverso, neste momento, somente a legitimidade ativa para a propositura da execução individual de poupadores residentes na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e que, ao momento da propositura da ação, eram associados ao IDEC. No caso dos autos, a parte autora não comprova ser residente na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e nem a associação ao IDEC. Nestes termos, deve-se aguardar o julgamento definitivo da ação civil pública para haver uma definição de quem terá legitimidade ativa para o ajuizamento da execução individual. Além da legitimidade ativa também não verifica este Juízo o interesse de agir da parte autora. Em sua inicial, alega a parte autora que a citação da CEF neste momento teria o desiderato de resguardar o direito do (s) autor(es)/poupador(es), tendo em vista a controvérsia do termo inicial dos juros moratórios nas execuções individuais de ação coletiva, a ser uniformizada pelo STJ, na representação da controvérsia (art. 543, C do CPC) no julgamento do RESP 1.370.899-SP. Ocorre que em consulta ao site do C. Superior Tribunal de Justiça verifica-se que o Recurso Especial apontado pela parte autora (RESP 1.370.899-SP) já foi julgado, cuja ementa possui o seguinte teor: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA - VALIDADE - PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências

jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar. 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006), declara-se consolidada a tese seguinte: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. 4.- Recurso Especial improvido.Sendo assim, diante do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não verifica este Juízo o interesse de agir em habilitação de crédito/liquidação de sentença em que se pretende a citação da CEF para fixar o termo inicial de juros moratórios decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de ação civil pública.Exatamente sobre este ponto, oportuno transcrever trecho do voto proferido no mesmo RESP 1.370.899-SP:24.- Juros de mora em casos concretos.- Por fim, tenha-se bem presente que, no caso, como dito acima, o próprio destino da Ação Civil Pública relativa a direitos homogêneos de caráter patrimonial. Se os juros de mora tiverem de ser contados apenas a partir da data da citação para a execução individual de sentença condenatória de Ação Civil Pública, na generalidade dos casos não se aguardará o julgamento desta ação para o ajuizamento das ações individuais.Assim, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento relativo ao termo inicial dos juros de mora, em Recurso Representativo de Controvérsia, não haverá qualquer prejuízo à parte autora em aguardar o desfecho final da ação coletiva. Ademais, o pedido de suspensão da ação até o julgamento definitivo da ação coletiva, configura impossibilidade jurídica do pedido, pois ou o autor requer a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. O pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva demonstra que a pretensão da autora é de execução definitiva e somente ajuizou execução provisória visando fixar o termo inicial dos juros de mora, porém, conforme visto acima, não há qualquer interesse processual nesta medida. Ressalta este Juízo que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do executado, conforme decidido no REsp nº 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19.10.2011, DJe 12/12/2011). Por fim, o fato de não ter tido a possibilidade de agravar da decisão da 08ª Vara Cível Federal, que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, não trouxe nenhum prejuízo à parte autora que poderá fazê-lo em sede de recurso de apelação.DISPOSITIVOIsto posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0013125-58.2014.403.6100 - JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA X JORGE DE LIMA X LUIZA PERES DA COSTA X MARIA HELENA MARTINS X MARIA LUCIA RUSSO X NEUSA ALVES DOS SANTOS X RICARDO DORIGUELO DE MELO X ROSANGELA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO ROBERTO ALVES X VANDA LUCIA DINIZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte requerente de fls. 157/174 em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014505-39.2002.403.6100 (2002.61.00.014505-0) - ULISSES ROSA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ULISSES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença (fls. 103/109) em que se reconheceu ao autor o direito à cobertura residual do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes com a utilização do FCVS, sendo determinada a liberação do gravame hipotecário. Houve também a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Interposta apelação, a sentença foi mantida pelo E.TRF/3ª Região. Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação da CEF para pagamento de R\$ 59.879,59, a título de honorários advocatícios.Intimada, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apontando como correto o valor de R\$ 20.663,01. Manifestação do exequente às fls. 245/246.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial foi constatado que a CEF elaborou corretamente os cálculos da verba honorária (R\$ 20.663,01) e que o exequente incluiu juros moratórios desde a citação sem previsão no julgado (fls. 248/250). Apurou ainda o valor de ressarcimento de custas, no importe de R\$ 2.050,51, que o exequente deixou de requerer no início da execução, tendo apenas requerido o pagamento dos honorários advocatícios. Às fls. 254/255 a CEF apresentou comprovante da cobertura do FCVS ao contrato de financiamento firmado entre os autores e o Banco Bamerindus do Brasil S/A, esclarecendo competir aos prepostos de tal instituição a liberação da garantia hipotecária. As partes foram intimadas para ciência dos cálculos apresentados pela Contadoria. Ciente, a CEF não se manifestou sobre o cálculo de fls. 248/250, apenas apresentou petição com comprovante de concessão da cobertura do FCVS ao contrato de financiamento firmado com o Banco Bamerindus do Brasil S/A (fls. 254/256). O exequente, por sua vez, concordou com o cálculo da Contadoria Judicial, requereu a expedição de alvará de levantamento, bem como o depósito do valor relativo às despesas judiciais não computadas pela ré. Às fls. 275/275 verso foi proferida sentença para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, sendo fixado o valor dos honorários advocatícios em R\$ 20.663,01 (vinte mil, seiscentos e sessenta e três reais e um centavos), atualizado até março/2014 (mês do depósito efetuado pela impugnante). Ainda nesta sentença, com relação ao valor de ressarcimento de custas apurado pela Contadoria (R\$ 2.050,51 - atualizado até março/2014), determinou-se que a CEF deveria efetuar o seu pagamento, no prazo de 15 dias, conforme requerido pelo exequente (fl. 262). Por fim, determinou-se ao exequente que se manifestasse sobre a petição de fls. 254/256 em que a CEF apresenta comprovante de concessão da cobertura do FCVS ao contrato de financiamento firmado com o Banco Bamerindus do Brasil S/A. Às fls. 277/278 a CEF apresentou comprovante de depósito judicial, no valor de R\$ 2.136,51, correspondente ao valor atualizado das custas iniciais do processo. O exequente, em petição de fl. 279, manifestou concordância com o documento de fls. 254/256 e informou aguardar a expedição de guia para levantamento dos valores. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É o relatório. Diante da apresentação pela executada de comprovantes de depósitos judiciais relativos à verba honorária devida (fl. 244) e ressarcimento das custas iniciais (fl. 278), bem como da comprovação de emissão de termo concessão da cobertura do FCVS, de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar previamente por petição o nome do responsável pelo levantamento e seus respectivos dados (RG, CPF e OAB), bem como se possui nos autos poderes para receber e dar quitação. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014570-53.2010.403.6100 - ROBERTO CARLOS SUURSOO X TILIA DUTENHEFER SUURSOO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS SUURSOO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TILIA DUTENHEFER SUURSOO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (fls. 106/109) em que se reconheceu aos autores o direito à cobertura residual do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes com a utilização do FCVS, sendo determinada a liberação do gravame hipotecário. Houve também a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Interposta apelação, a sentença foi mantida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 147/148). Com o trânsito em julgado, os exequentes requereram a intimação da CEF para emissão de declaração de quitação do saldo devedor, baixa da hipoteca e pagamento de R\$ 11.708,98, a título de honorários advocatícios. Intimada, a CEF apresentou guia comprovando o depósito judicial da quantia de R\$ 11.781,71 (fl. 178). Cientes, os exequentes requereram expedição de alvará para levantamento do depósito judicial e intimação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer (fl. 179). Às fls. 187/194 a CEF apresentou termo de quitação relativo ao contrato de mútuo objeto da ação, com o qual os exequentes poderão requerer a liberação da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É o relatório. Diante da apresentação pela executada de comprovante de depósito judicial relativo à verba honorária devida (fl. 178) e da comprovação de emissão de termo de quitação do financiamento para baixa da hipoteca, de rigor a extinção da execução. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento, devendo indicar previamente por petição o nome do responsável pelo levantamento e seus respectivos dados (RG, CPF e OAB), bem como se possui nos autos poderes para receber e dar quitação. No mesmo prazo, deverá ser apresentada cópia simples dos documentos de fls. 188/194, para seu desentranhamento e retirada pelos exequentes. Com a liquidação do alvará e o desentranhamento dos documentos de fls. 188/194, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0008427-43.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X TISSIANE CRISTINE ELESBAO BENTO (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 117/118, em que se julgou extinto o feito sem

resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, a Defensoria Pública da União requereu a intimação da CEF para depósito dos honorários arbitrados em sentença, no importe de R\$ 198,82 (atualizado até abril de 2014), em conta bancária apontada na petição (fls. 122/123). Intimada, a CEF comprovou a realização de depósito judicial, no valor apontado pela exequente (fl. 126). Ciente, a Defensoria Pública da União requereu que a CEF fosse intimada para transferência do valor depositado judicialmente para conta indicada na petição de fls. 122/123. Intimada, a CEF comprovou a transferência requerida (fls. 132/133). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0019072-93.2014.403.6100 - LIA LOTERIAS LTDA - EPP(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. LIA LOTERIAS - EPP, devidamente qualificada na inicial, ajuíza a presente ação, pleiteando a expedição de Alvará Judicial junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o levantamento das quantias depositadas nas seguintes contas: nº 013 00013291-6 da ag. 2002, nº 013 00019130-8 da ag. 1469, nºs 023 00048078-8 e 023 00049655-2, da ag. 2558, e nº 013 00057471-0, ag. 2183. Sustenta a autora, em síntese, que foi vítima do crime de estelionato, quando no dia 14.08.14 a Sra. Eliane A. dos Santos compareceu em seu estabelecimento e solicitou depósitos diversos em várias contas correntes, informando ao término dos lançamentos que outra pessoa iria levar o dinheiro, o que não ocorreu. Relata que ao perceber tratar-se de um golpe, imediatamente acionou a polícia, que tomou as providências cabíveis, inclusive com a lavratura de Boletim de Ocorrência. Aduz, porém, que ao contatar a gerência da CEF onde possui conta corrente, foi informada que os valores depositados só poderiam ser liberados através de alvará judicial. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/24, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Custas às fls. 30/31. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 34/37, não se opondo à disponibilização à requerente dos recursos remanescentes das contas mencionadas na inicial, uma vez que não pode ser responsabilizada por depósitos irregulares decorrentes de fatos criminosos ocorridos, tampouco possui meios de aferir a idoneidade de todos os milhares de depositantes que realizam diariamente referida operação. Aponta a situação atual das contas mencionadas na inicial, informando que ao ser contatada, adotou todas as medidas preventivas possíveis, inclusive o bloqueio dos cartões das contas credoras e o envio de comunicado às agências detentoras das mesmas. Intimada, a requerente se manifestou à fl. 40, requerendo o levantamento dos valores remanescentes que se encontram depositados nas contas inicialmente relacionadas. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual a autora pretende o levantamento, de imediato, das quantias depositadas nas seguintes contas: nº 013 00013291-6 da ag. 2002, nº 013 00019130-8 da ag. 1469, nºs 023 00048078-8 e 023 00049655-2, da ag. 2558, e nº 013 00057471-0, ag. 2183. Ausentes as preliminares, impõe-se o exame do mérito. Da leitura dos autos e dos documentos a ele acostados, depreende-se que a empresa autora, vítima de fraude, procedeu ao depósito do numerário de R\$ 1.500,00 em cinco contas de titularidades diferentes, não recebendo o valor corresponde pelas operações, o que resultou num prejuízo de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Outrossim, foi informada pela instituição bancária ora requerida que o levantamento dos valores constantes das referidas contas só seria possível por meio de alvará judicial. Por outro lado, a CEF, em sua manifestação de fls. 34/37, mesmo não se opondo ao levantamento dos valores remanescentes de tais contas, informa que somente duas delas permanecem com saldo, sendo que as outras três já foram encerradas. De fato, nenhuma responsabilidade pelo ilícito sofrido pela autora pode ser imputada à CEF, de modo que a ela cabe tão somente o levantamento dos valores existentes nas contas acima mencionadas. Assim, faz jus a requerente ao levantamento dos saldos existentes nas contas de nº 2002.013.00013291-6 e 1469.013.00019130-8, de R\$ 991,52 e R\$ 505,68 respectivamente, devidamente atualizados e remunerados (0,5% +TR a.m.). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento dos saldos remanescentes das contas poupança de nºs 2002.013.00013291-6 e 1469.013.00019130-8, de R\$ 991,52 e R\$ 505,68 respectivamente, devidamente atualizados e remunerados (0,5% +TR a.m.). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026994-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026994-5) - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA

ALMEIDA MANSO SANTANA(SP185198 - DANILO NEVES CALIXTO ANELLO E SP123864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fl. 257: Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, comprovem os procuradores ANDREA MARIA ANELLO, OAB/SP 123.864, e DANILO N. C. ANELLO, OAB/SP 185.189, a ciência inequívoca ao mandante da renúncia ao mandato. Intimem-se.

0022406-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Ciência à parte autora da ausência da apresentação de contestação pela ré. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s) os quesitos que pretende(m) ver respondidos, a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0011348-38.2014.403.6100 - LEVEL UP! INTERACTIVE S.A.(SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da contestação apresentada pela UNIÃO às fls. 583/612. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

0017751-23.2014.403.6100 - PAULO ROSSI(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

AUDIENCIA REALIZADA EM 03.02.2015: Abertos os trabalhos o MM. Juiz Federal considerou prejudicada a tentativa de conciliação, tendo em vista a ausência da parte autora, embora tenha sido regularmente intimada para comparecimento na presente audiência. Certifique a Secretaria o decurso do prazo das partes para cumprimento da determinação de fl. 142 (réplica e especificação de provas). Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Presente em audiência, a ré sai intimada. Intime-se o autor.

0018465-80.2014.403.6100 - J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Primeiramente, publiquem-se os despachos dos autos da Exceção de Incompetência nº 0001685-31.2015.403.6100 e da Impugnação ao Valor da Causa nº 0001686-16.2015.403.6100 apensados a este feito. Após, façam estes autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0023026-50.2014.403.6100 - KATTYA IRENE VARAS TAPIA(SP186500 - ROBERTA RUIZ DONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por KATTYA IRENE VARAS TAPIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o reconhecimento de inexistência da dívida que ocasionou referidos apontamentos em seu nome e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 71.408,30 (setenta e um mil, quatrocentos e oito reais e trinta centavos). Aduz a autora que a ré indicou seu nome aos órgãos de proteção ao crédito por dívida vencida e não paga nos meses de junho e julho de 2014, advinda do uso de seu cartão de crédito clonado, totalizando o valor de R\$ 9.801,43, conforme proposta de parcelamento válida até 03/09/2014, reconhecendo como suas despesas apenas a quantia de R\$ 2.660,60. Alega, entretanto, que encaminhou correspondências à ré solicitando o imediato bloqueio e cancelamento do cartão de crédito, bem como solicitando cópia das faturas dos meses de junho e julho de 2014, as quais não teria recebido porque alguém não autorizado efetuou a alteração de seu endereço para o recebimento das faturas e, por fim, solicitou o pagamento das despesas que realmente teria realizado, com o cancelamento pela ré das despesas não reconhecidas. Sustenta a ilicitude do procedimento adotado pela instituição financeira, o que a obriga a ressarcir os prejuízos causados. Requer, além dos danos morais, a declaração de nulidade e inexigibilidade da dívida reclamada, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, protestando pela realização de depósito judicial no valor de R\$ 2.660,60, referente às despesas legítimas com o cartão de crédito. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/45). À fl. 49, foi determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, com a apresentação de procuração em sua via original, havendo o cumprimento pela parte às fls. 50/51. Em despacho de fl. 52, foi reconhecida a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação, por se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei 10.259/2001. A parte

autora apresentou embargos de declaração às fls. 53/55. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o valor atribuído à causa pela parte autora à fl. 15 superar 60 (sessenta) salários mínimos, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso dos autos, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma dívida inexistente, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Apesar de, no caso em tela, não haver cumulação de pedidos (dano moral e material), tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida tida como indevida para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido da autora, ter-se-á também o reconhecimento da inexistência da dívida. Frise-se, no tocante aos danos morais, que seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado). A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de

débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não

ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 71.408,30 (setenta e um mil, quatrocentos e oito reais e trinta centavos), verifica-se sua excessividade em relação ao valor do débito tido como indevido, no montante de R\$ 7.140,83 (sete mil, cento e quarenta reais e oitenta e três centavos), quantia esta resultante do valor da proposta de parcelamento de R\$ 9.801,43 (fl. 28), subtraindo o valor de R\$ 2.660,60 efetivamente devido pela autora, inexistindo justificativas plausíveis para a fixação dos danos morais em 10 vezes o valor da cobrança indevida, conforme atribuído na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor da dívida, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em até duas vezes o valor do débito apontado como indevido, qual seja, R\$ 14.281,66 (quatorze mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0024853-96.2014.403.6100 - HAIDAR ADMINISTRADORA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 94/109 como emenda à inicial. Anote-se.Conforme apontado na decisão de fl. 92, desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.No caso dos autos, verifica-se que a parte diligenciou de maneira equivocada, visto que realizou depósito extrajudicial (agência 2206, operação 795, conta nº 00049999-0), ao invés de depositar o valor judicialmente à disposição deste Juízo. Porém, tendo em vista a comprovação de que o depósito efetuado pela parte autora encontra-se à disposição da União, vinculado administrativamente ao processo administrativo nº 11128.728.414/2014-91, intime-se à ré (com cópia do documento de fl. 108) para que:a) adote as providências necessárias, notadamente no que diz respeito à atualização dos dados de seus sistemas informatizados, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão; b) providencie a transferência do valor depositado pela autora, para conta judicial à disposição deste Juízo, no prazo de cinco dias.Intimem-se e Cite-se.

0000257-27.2014.403.6301 - SUELI MOTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal.2 - Ciência à parte Autora da contestação da

União de fls. 30/140 para que se manifeste sobre as preliminares, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001800-52.2015.403.6100 - WANDA MARIA HUNOLD MANCEBO(SP153567 - ILTON NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0001970-24.2015.403.6100 - RUBENILDE FRANCELINA DE JESUS(SP157345 - GESSON NILTON GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, conforme requerido à fl. 21. Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intime-se.

0002025-72.2015.403.6100 - NEWTON YOSHIO GOTO(SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0002037-86.2015.403.6100 - ALEX MACIEL CORREIA(SP222324 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEX MACIEL CORREIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando determinação para que sejam suspensas anotações feitas no SCPC, SERASA e CCF/BACEN. Alega que no dia 05.08.2013 teve seus documentos extraviados, o que foi comunicado à autoridade policial em 13.11.2013, através de boletim eletrônico de ocorrência, lavrado pela internet.Aponta que em razão deste extravio falsificadores abriram contas correntes no Banco do Brasil, no Santander e na Caixa Econômica Federal, através das quais obtiveram acesso às linhas de crédito e talões de cheque, fazendo diversas operações em nome do autor.Em razão disto constam indevidamente no nome do autor: a) dívida de R\$ 1509,02 no Banco do Brasil; b) 10 (dez) cheques devolvidos sem fundos, no Santander; c) dívida de R\$ 17.860,76 na CEF, além de 12 (doze) cheques devolvidos sem fundos. É o suficiente para exame da antecipação de tutela requerida.Primeiramente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme

requerido às fls. 09. Anote-se. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente os documentos de fls. 17/20, permite verificar a existência de restrição cadastral sobre o nome do autor, em razão de débitos existentes junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Santander. No que se refere à CEF, constam 05 (cinco) débitos: 11/12/2013 - Contrato: 0051876719318692850000 - valor: R\$ 3.199,00; 12/11/2013 - Contrato: 000273160000187513 - valor: R\$ 10.263,58; 01/11/2013 - Contrato: 000000000004677207 - valor: R\$ 1.128,83; 09/10/2013 - Contrato: 4007700365905389 - valor: R\$ 3.025,20; 05/09/2013 - Contrato: 210273400000335630 - valor: R\$ 244,15. Além disso, constam 12 cheques sem fundo, referentes à agência 0273 da CEF. Todas as pendências acima são posteriores ao noticiado extravio de documentos do autor, razão pela qual é, aparentemente, plausível a alegação de que são decorrência de contas abertas por falsificadores, o que poderá ser aferido através do exame dos documentos utilizados para a contratação de serviços com a CEF, os quais deverão ser apresentados com a contestação. No presente caso, presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela pretendida, especificamente quanto à inscrição do nome do autor nos registros de proteção ao crédito, isto porque, efetivamente, hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma do devedor. Reconhece o Juízo que eventual reabilitação do crédito no nome da autora pode ensejar a continuidade da ação delituosa por parte dos fraudadores, na medida que a ausência dos referidos apontamentos em eventual consulta terminarão por permitir a lesão de terceiros. No caso, todavia, possível verificar não serem importâncias pequenas, o que indica pelo menos, em um juízo de libação, uma possível ausência de cautela ao firmar contratos com possíveis fraudadores. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que contra a autora não conste nenhuma restrição cadastral junto ao SCPC e outros órgãos de proteção ao crédito com relação aos contratos apontados no documento de fl. 20 (Contrato: 0051876719318692850000 (valor: R\$ 3.199,00); Contrato: 000273160000187513 (valor: R\$ 10.263,58); Contrato: 000000000004677207 (valor: R\$ 1.128,83); Contrato: 4007700365905389 (valor: R\$ 3.025,20); Contrato: 210273400000335630 (valor: R\$ 244,15)), bem como os 12 cheques referentes à agência 0273 da CEF, com a consequente reabilitação do crédito da autora, no prazo de cinco dias, comprovando-a nos autos. Cite-se. Intimem-se.

0002039-56.2015.403.6100 - LUIZA VIDAL DE CARVALHO X CLARA VIDAL DE CARVALHO (SP352397A - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas judiciais iniciais. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0002077-68.2015.403.6100 - LARIPEMI DECORACOES E INSTALACOES LTDA (SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Intime-se a Autora para regularização da ação, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais com a apresentação da guia GRU de fl. 35 em sua via original. Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipada da tutela. Intime-se.

0002099-29.2015.403.6100 - CEREALISTA ELITE DE ARARAQUARA LTDA - ME (SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CEREALISTA ELITE DE ARARAQUARA LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a suspensão de qualquer forma de cobrança (taxas, multa e anuidades - em curso e vencidas), bem como a inscrição em dívida ativa e no CADIN, em razão da ausência de registro da autora no conselho-réu e de não contratação de médico veterinário. Aduz a autora, em síntese, que atua no ramo de pet shop, comprando e vendendo produtos para animais domésticos, em especial rações, coleiras, adornos, sendo que jamais examinou, diagnosticou, recomendou ou efetuou quaisquer procedimentos específicos de médico veterinário. Esclarece que toda vez que é indagada sobre o potencial de alguma deficiência de algum animal, sempre recomenda aos clientes que busquem ajuda de um médico-veterinário. Diante disto, entende ser ilegal a exigência de sua inscrição no conselho réu, bem como a de contratar médico veterinário. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do

direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela.Inconfundíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravase os profissionais neles filiados.Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades.O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1.As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2.Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3.A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4.Apelação e Remessa Oficial improvidas.(AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448)De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los.Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto.Isto posto, DEFIRO a antecipação de tutela pretendida para tornar sem efeito o Auto de Infração nº. 627/2015 (fl. 24) e a cobrança de anuidades, bem como para determinar que a ré se abstenha de efetuar novas autuações ou de emitir boletos bancários para pagamento de anuidades, multas, fechamento administrativo do estabelecimento, ou exija a contratação de veterinário como responsável técnico ou, ainda, o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, até o julgamento final da presente ação.Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001685-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-80.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS)
Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal.Apense-se aos autos da Ação Ordinária nº 0018465-80.2014.403.6100.Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001686-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-80.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS)
Recebo a presente impugnação. Apense-se aos autos nº 0018465-80.2014.403.6100.Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2806

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007597-77.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA

ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face do CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTE, visando a extinção de sua obrigação junto ao consignado mediante o depósito do valor de R\$ 52.228,13 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e treze centavos). Assevera a consignante haver arrematado em execução extrajudicial promovida com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66 o apartamento de nº 25, Bloco 15, situado no condomínio requerido. Esclarece a requerente que em virtude da existência de débito referente às taxas condominiais para o período de 01/1997 a 01/2011 ofereceu proposta para pagamento, à vista, do valor de R\$ 52.228,13, a qual foi rechaçada pelo condomínio, oportunidade em que ESTE apresentou uma contraproposta no valor de R\$ 144.580,34. Ajuizou, assim, a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/20). A decisão liminar de fls. 24/25 autorizou o depósito do valor ofertado pela EMGEA, providência esta cumprida à fl. 29. Citado, o condomínio ofereceu contestação (fls. 37/59). Suscitou, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF figura como devedora no processo nº 0249962-41.1996.8.26.0004, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa IV, São Paulo/SP, o qual se encontra na fase de cumprimento de sentença. Aduziu, ainda em prefacial, a ocorrência de litispendência parcial com a ação susomencionada, haja vista a coincidência de partes e causa de pedir. Sustentou no mérito que o valor do débito encontra-se amplamente demonstrado, já tendo sido declarado pelo Poder Judiciário que a dívida condominial atinge o montante de R\$ 133.330,55, não havendo qualquer irregularidade no polo passivo da demanda que tramita na Justiça Estadual. Argumenta, por conseguinte, que a quantia depositada não corresponde à realidade do débito, representando menos de 50% do valor da dívida. Defendeu, em seguida, a inoccorrência de prescrição de quaisquer parcelas, na medida em que a citação na ação que tramita na Justiça Estadual ocorreu em 01/11/1996. Requereu, ao final, a condenação da CEF em litigância de má-fé, assim como a improcedência da ação. Réplica às fls. 122/126. Instadas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 126 e 127). Por meio do ofício de fl. 128 o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo solicitou o envio do valor depositado pela CEF ou a efetuação de penhora, tendo havido a concordância do condomínio consignado (fl. 137), e discordância da EMGEA (fls. 138/142). Determinou-se à fl. 145 a juntada de cópia integral dos autos de nº 0249962-41.1996.8.26.0004, o que restou cumprido às fls. 147/843. Designada audiência, restou infrutífera a conciliação entre as partes em virtude do não comparecimento da EMGEA (fl. 846). À vista da presença da CEF no feito que tramita na E. Justiça Estadual, foi aquele d. Juízo instado sobre a viabilidade de reunião dos processos neste Juízo Federal (fls. 893/894v), com o que aquiesceu, dando-se a reunião, após o que vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já, comprovado pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, tenho que resta prejudicada a apreciação das preliminares de falta de interesse de agir e de litispendência parcial, à vista da decisão proferida por este Juízo no processo nº 0015242-22.2014.403.6100, que, em síntese, determinou a exclusão da CEF do polo passivo daquela demanda sob o fundamento de que, por não ter participado da formação do título executivo judicial, não pode ser compelida ao pagamento da dívida condominial referente à unidade de nº 25, Bloco 15, do Edifício Topázio. Inexiste, pois, qualquer relação de prejudicialidade entre as ações. Assentada tal premissa, há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa da EMGEA para propositura da presente consignatória. Explico. Com o ajuizamento da presente ação objetiva a EMGEA a extinção de sua obrigação junto ao condomínio consignado, mediante o depósito do valor de R\$ 52.228,13 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e treze centavos). Para tanto, assevera haver arrematado o imóvel objeto do processo por meio de execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, e, em virtude da existência de débitos condominiais, alega ter oferecido proposta para pagamento à vista do valor de R\$ 52.228,13, a qual foi rechaçada pelo condomínio consignado, que apresentou contraproposta no valor de R\$ 144.580,34. Pois bem. Como é cediço, a ação de consignação em pagamento tem por objetivo extinguir a obrigação ou a relação jurídica, tratando-se de verdadeira execução inversa, sendo legítima a sua propositura nas hipóteses enumeradas no art. 335 do Código Civil. Já o Código de Processo Civil estabelece que Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou coisa devida. (art. 890). Por sua vez, cumpre ressaltar que o pagamento das taxas condominiais configura exemplo de obrigação propter rem, a qual está a cargo do sujeito passivo na medida em que é proprietário de uma coisa ou titular de um direito real de uso e gozo dela. O Código Civil, ao cuidar da matéria, dispõe que: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento este que se coaduna com todo o espírito da lei. Em decorrência de tal atributo da obrigação condominial, exsurgiria a legitimidade da EMGEA para pagamento da dívida existente, ainda que referente a período anterior à aquisição (arrematação) do imóvel. Entretanto, observo que após a arrematação do imóvel em 21/09/2010, a EMGEA, por instrumento particular de compra e venda datado de 07/11/2011 (fl. 11v), transmitiu o mencionado bem a terceiro. Vale dizer, quando do ajuizamento da presente ação em 30/04/2013 a EMGEA não mais ostentava a condição de proprietária do referido bem, não detendo, pois, legitimidade para atuar em juízo

defendendo direito alheio. Há de se anotar, ademais, que a EMGEA não tenciona tão somente o pagamento do valor indicado como devido pelo condomínio, mas objetiva, inclusive, o reconhecimento da prescrição de parcelas que compõem o montante da dívida condominial, atuando como se proprietária fosse. Tem-se, pois, que compete ao atual proprietário arcar com todas as dívidas do imóvel, independente de estar ou não na posse direta do bem ou do período a que se refere a dívida. E dessa relação de direito material que se forma entre o condomínio e o adquirente que torna este o único legitimado a discutir em juízo os reflexos dessa relação jurídica. Nesse sentido: EMEN: CONDOMÍNIO. DESPESAS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. - O adquirente de unidade condominial responde pelos encargos existentes junto ao condomínio, mesmo que anteriores à aquisição. Incidência da Súmula nº 83-STJ. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 200300837153, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00174 ..DTPB:.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO DO BEM NO CURSO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 267, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. Consoante o princípio da obrigação propter rem, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal, aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino. 3. O adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. 4. O trânsito em julgado de ação de cobrança proposta em face dos antigos proprietários, que se encontrava em fase de cumprimento de sentença quando homologada a desistência requerida pelo exequente, não constitui ofensa à coisa julgada, porquanto, de acordo com os limites subjetivos da coisa julgada material, essa produz efeitos apenas em relação aos integrantes na relação jurídico-processual em curso, de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. 5. Ante à inocorrência, na espécie, de ofensa à coisa julgada e, levando-se em consideração, ainda, a natureza propter rem das obrigações condominiais, nenhum impedimento havia, portanto, ao condomínio - autor da presente demanda - de propor nova ação de cobrança contra os atuais proprietários do imóvel, recorridos, como de fato fez. 6. Recurso especial não provido. (Resp. 1.119.090; Rel. Nancy Andrichi, 02/03/2011) Ainda que se presuma que a EMGEA tenha transmitido o bem a terceiro livre de dívidas e ônus, não se pode olvidar tratar-se de relação contratual que produz efeitos somente entre aquelas partes, de modo que não possui o condão de modificar a legitimidade para a propositura desta ação, matéria de ordem pública e, por isso mesmo, cognoscível de ofício pelo Juízo. Em suma, no momento da propositura desta demanda a EMGEA já não ostentava a condição de proprietária do imóvel, falecendo-lhe, por isso, a necessária legitimidade ad causam. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da ilegitimidade da EMGEA para figurar no polo ativo da ação. Custas ex lege. Condene a EMGEA ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Indefiro o pedido para condenação da EMGEA em litigância de má fé por não vislumbrá-la, sendo despiciendo ressaltar que o ajuizamento da presente demanda encontra-se inserto na garantia constitucional de acesso à justiça. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da EMGEA. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016847-37.2013.403.6100 - DESMONTEC DEMOLICOES E TERRAPLENAGEM LTDA(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por DESMONTEC DEMOLIÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação das inscrições em Dívida Ativa n. 80 2 11 100918-64 e 80 6 182293-92. Afirmo, em síntese, que a atividade que exerce de demolição é considerada, pela Receita Federal do Brasil, como construção civil. Sustenta que, pelo fato de empregar nas obras de demolição a integralidade do material retirado, deveria sofrer, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN SRF nº 480/2004, art. 7º, II; DIPJ 2010 - Lucro Presumido - Pergunta 19 e Ato Declaratório COSIT nº 6/1997 - pergunta 645, a incidência dos percentuais aplicados sobre a Receita Bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido, nas alíquotas 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), no tocante ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, respectivamente. Aduz que, não obstante, os débitos constantes das CDAs nºs 80.2.11.100918-64 e 80.6.11.182293-92 foram calculados indevidamente com alíquota de 32% (trinta e dois por cento) aplicada sobre a Receita Bruta para apuração da base de cálculo do lucro presumido. Relata, ainda, que formulou em 29/03/2011 Consulta Fiscal, que foi autuada sob o nº 10880.722781/2011-43, e que sequer foi analisada até o presente momento. Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo

e redistribuídos a esta 25ª Vara Federal Cível, conforme determinado às fls. 155/155v. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 160). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 166/201), batendo-se pela improcedência do pedido. Afirmou que a construção civil consiste na incorporação de materiais para execução de obra ou edificação, ao contrário, a demolição é a destruição de forma deliberada de uma construção a fim de dar outra destinação ao espaço antes ocupado por ela, ou seja, a demolição torna móvel o que antes era imóvel, portanto, ao serviço de demolição não se aplica o conceito de construção por empreitada com emprego de materiais de que trata o parágrafo 7º, inciso II do art. 1º da Instrução Normativa nº 1234/2012, por tratar-se, portanto, de prestação de serviço de construção civil em sentido estrito, sujeitando-se ao percentual de 32% para a apuração da base de cálculo do IRPJ na opção pelo Lucro Presumido. Acrescentou que a Consulta Tributária foi analisada e que a autora intimada de tal decisão em 31/07/2013. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 202/203). Houve réplica (fls. 206/210). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da questão versa acerca da alíquota que deve ser aplicada na apuração do IRPJ e da CSLL devidos pela autora, cuja atividade principal é a de demolição e remoção de edificações em concreto ou alvenarias. Alega a autora que aplica em suas atividades 100% tanto do material quanto de mão de obra próprios. Pois bem. Os percentuais de presunção para apuração das bases de cálculo mensal do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, para as diversas atividades, são os definidos, respectivamente, nos art. 15 e 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, in verbis: Art. 15. A base de cálculo do imposto em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no arts. 30 a 35 da Lei n. 8.981/95. 1º. Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997, que interpretou aquele art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, especificava que para determinação da base de cálculo do IRPJ mensal, a construção por empreitada com emprego de qualquer quantidade de materiais se sujeitaria ao percentual de 8% (oito por cento), enquanto incidiria o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita das atividades de construção por empreitada unicamente de mão-de-obra. A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, tratava do assunto, nos mesmos termos do ADN mencionado. No entanto, o mencionado ADN Cosit nº 6, de 1997, encontra-se revogado em face da edição de atos legais supervenientes. De fato, a Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, com alterações da Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005, já o havia tornado sem efeito. Mais recentemente, com a regulação do assunto pela Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, as instruções normativas citadas também foram derogadas. Assim está tratado o tema atualmente: Art. 1º (...) 7 Para os fins desta Instrução Normativa considera-se: I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços cuja prestação envolva o fornecimento pelo contratado de materiais, desde que tais materiais estejam discriminados no contrato ou em planilhas à parte integrante do contrato, e na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços; II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra; (...) 9º. Para efeito do inciso II do 7 não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e aos materiais consumidos na execução da obra. Assim, pela legislação aplicável, há duas situações diferentes: a) contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, quando o empreiteiro fornece todos os materiais indispensáveis à execução e os materiais são incorporados à obra e b) construção civil por empreitada com o fornecimento parcial ou sem fornecimento de materiais incorporados à obra. Somente no primeiro caso, a legislação autoriza a redução da alíquota de 32% para 8% na apuração da base de cálculo do IR e para 12% na apuração da base de cálculo da CSLL. Resta saber em qual situação a autora se enquadra. A autora alega fornecer materiais que são incorporados à própria obra. Todavia, a Autora não fez prova de tal alegação. Vale frisar que as fotografias juntadas aos autos, por si só, são insuficientes para comprovar tal afirmação, sendo certo, ainda, que a Autora não requereu a realização de qualquer outra prova. Como visto acima, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL serão, respectivamente, de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), nas atividades de construção civil por empreitada, na modalidade total, se, e somente se, o contrato para a realização da obra previr que a totalidade dos materiais a serem empregados e incorporados a ela sejam fornecidos pelo empreiteiro contratado. Caso o contrato não preveja o fornecimento de materiais pelo empreiteiro, ou preveja o fornecimento parcial, as bases de cálculo das duas exações, na sistemática do lucro presumido, corresponderão a 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta auferida com o contrato. Importante lembrar que não são considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra, conforme dispõe o 9º, art. 1º, da aludida instrução normativa. Ademais, em regra geral, não há fornecimento

de materiais a serem empregados e incorporados à obra nos casos de demolição, como exige o inciso II, do 7º, do art. 1º, da Instrução Normativa n. 1234/12, anteriormente transcrito. Assim, fica evidente que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Desse modo, a atividade da autora se encaixa no de prestação de serviço de construção civil em sentido estrito, sujeitando-se ao percentual de 32% tanto para IRPJ quanto para CSSL. Por fim, não merece acolhimento a alegação da autora de que não houve resposta à sua consulta tributária, pois, de acordo com a documentação juntada aos autos, no Processo Administrativo n. 10880.722781/2011-43 foi dado o parecer e consta que a autora foi intimada da decisão (fls. 185/190). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0010910-12.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação distribuída originalmente à Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro proposta pelo CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES em face de RENATO LUIZ DONATO (posteriormente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), visando ao recebimento da quantia de R\$45.757,39 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos), atualizada até agosto/2011, decorrente dos débitos condominiais vencidos e não pagos e vincendos a partir de dezembro de 2003. Os débitos decorrem das despesas condominiais do apartamento 24, bloco B-08, situado na Rua Giuseppe Tartini, nº 281, Capela do Socorro, São Paulo/SP, que deverão ser atualizados com base no IGPM até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora de 1%. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/180). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência das partes à audiência (fl. 194). Substituição do polo passivo da demanda com a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 226). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 238). A autora requereu a extinção do feito pela quitação da dívida (fl. 257). A ré informa que o imóvel foi alienado em 14.02.2014 e que houve o pagamento integral do débito ora requerido e pede a extinção nos termos do art. 794, I do CPC (fls. 258/263). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando a notícia de que o réu efetuou o pagamento de todas as pendências condominiais até fevereiro/2014, estando quites com todas as obrigações perante este Condomínio (fl. 259), impõe-se a extinção do pedido. Assim sendo, resolvo o mérito nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido ante a quitação do débito ora requerido. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais) em conformidade com o art. 26 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015644-06.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X NELSON DONIZETE FERREIRA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando a ocorrência de prescrição quanto ao pedido de repetição de indébito ou caso o juízo não entenda dessa forma excesso de execução. Alega que o trânsito em julgado da decisão exequenda ocorreu em 10.08.2005, contudo, somente em 01.08.2013 o exequente ora embargado promoveu a execução com a citação da UNIÃO, em conformidade com o art. 730 do CPC. Quanto à alegação de excesso de execução, a UNIÃO informa que, em casos de IRPF, não é suficiente verificar quanto foi pago de IR sobre determinada importância. Deve-se averiguar também o impacto da exclusão da verba da respectiva base de cálculo, seja na Declaração de Ajuste Anual, seja na Restituição de IRPF eventualmente já providenciada. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/11). Apensamento dos autos à Ação Ordinária nº 0008572-22-53.2001.403.6100 (fl. 13). Redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do CJF (fl. 14). Em sua impugnação (fls. 16/34), o embargado sustenta que não há que falar em prescrição, haja vista que o início da fluência do prazo prescricional é obstaculizado quando o trânsito em julgado ocorre em Instâncias Superiores, reiniciando a partir da intimação sobre o retorno dos autos à origem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A pretensão executória está fulminada pela prescrição. Como dito, a fase de execução contra a Fazenda Pública (UNIÃO) iniciou-se em 10.08.2005 com o trânsito em julgado da sentença condenatória que determinou a restituição ao autor da quantia descontada sob o título de imposto de renda, calculada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (fls. 56/63). Contudo, somente em 01.08.2013, o exequente ora embargado deu prosseguimento a fase executória com a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC. Assim, percebe-se que o exequente não promoveu as medidas necessárias para o prosseguimento regular da execução, ocorrendo a prescrição intercorrente. Nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de

Processo Civil estabelece que o juiz a pronunciará de ofício (art. 219, 5º). Vale dizer, o juiz tem o dever - não a faculdade - de declarar, ex officio, a ocorrência da prescrição. Tratando-se de ação de execução, como é o caso, o prazo é o mesmo da ação de conhecimento. Conforme estabelece a Súmula 150 do E. STF prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. E tratando-se de pretensão executória baseada em decisão condenatória judicial, o prazo prescricional, a teor do art. 168, inciso II do Código Tributário Nacional, é de 05 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado. Assim e considerando que o exequente não promoveu as diligências pertinentes à satisfação do seu crédito (com a citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC), vez que o feito permaneceu paralisado, sem qualquer providência ou requerimento, por quase 08 (oito) anos - entre o trânsito em julgado (10 de agosto de 2005) e o início da execução (01 de agosto de 2013) - tem-se como medida imperiosa o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Tenho que o prestígio aos princípios da celeridade processual, da razoável duração do processo e da segurança jurídica, os quais informam nosso sistema processual - inclusive em sua fase executória, máxime com as modificações introduzidas no CPC pelas Leis 10.532 e 10.538/2001 - aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente diante da mera inércia do credor. A eternização do processo na execução comum tem sido objeto da preocupação de muitos doutrinadores. De um modo geral, tendem a tê-la como incoerente com o atual ordenamento jurídico-processual brasileiro, plasmado para a busca da estabilização das relações jurídicas. Nessa senda, o instituto da prescrição consulta o interesse jurídico-social que atinge o direito de ação do credor que se mantém inerte, para que a lide não se perpetue no tempo, de modo não razoável, em dissonância com os princípios constitucionais da razoável duração do processo, da razoabilidade e da proporcionalidade. A execução é um instrumento processual posto à disposição do credor para exigir o pagamento forçado de uma obrigação (p.ex. contratual) do executado, mediante a constrição de bens. Considerando que o maior interessado na execução é próprio credor, presume-se que se durante tantos anos de paralisação do processo (no caso, quase 08 anos), o credor não solicitou qualquer medida judicial para alcançar o seu objetivo (pagamento) é porque nada tinha de objetivo a requerer. E, se é assim, não faz qualquer sentido a manutenção estéril do processo. Ademais, em observância aos princípios de lealdade, da boa-fé e da responsabilidade patrimonial, deveria o credor, após o trânsito em julgado da sentença condenatória iniciar a execução em face da União nos termos do art. 730 do CPC para possibilitar a satisfação do seu crédito, sob pena de, não o fazendo, ver declarada a prescrição. Prestigiando os princípios da não perpetuação das relações jurídicas e da segurança jurídica, o E. TRF da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. EXECUÇÃO EXTINTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Insta consignar que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, alterou-se a redação dada ao 5º do art. 219, do CPC, o qual possibilitou ao magistrado pronunciar-se, de ofício, acerca da ocorrência da prescrição em qualquer tempo ou grau de jurisdição, por tratar-se de matéria de ordem pública - Há de se salientar, ainda, que dada a natureza de norma processual, sua aplicação é imediata e alcança, inclusive, os feitos em curso quando da alteração perpetrada, razão pela qual não há que se falar em necessidade de prévio requerimento das partes para seu reconhecimento. - Por outro lado, o enunciado da Súmula nº 150 do E. STF estatuiu que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação., ou seja, o prazo para o autor executar o julgado encerra-se com o decurso de cinco anos do trânsito em julgado do decisum. - No caso dos autos, houve o trânsito em julgado do processo de conhecimento em 17/10/1991 (fl. 67). Baixado os autos à Vara de origem, o autor pleiteou sua remessa à contadoria do Juízo, em 09/12/1991, para elaboração dos cálculos. Os autos retornaram em 24/02/1994 e o autor foi intimado a manifestar-se acerca do apresentado pelo contador, deixando transcorrer in albis seu prazo para tanto. Já a Fazenda Nacional, concordou com os valores apresentados, o que culminou com a homologação da conta de liquidação (fls. 81). Foi certificado então o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, requerendo o autor a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, em 13/01/1995 (fls. 85). Entretanto, o magistrado a quo determinou que fossem os cálculos atualizados, bem como que o autor promovesse a citação da Fazenda, instruindo seu pedido com contrafé e cópia dos cálculos (05/03/1997 - fls. 88). Todavia, devidamente intimado, nada aduziu o exequente, razão pela qual aos autos foram remetidos ao arquivo em 12/08/1997 (fls. 89). Em 24/03/1999, o feito fora desarquivado a pedido do autor, o qual deixou decorrer in abis o prazo para sua manifestação, retornando os autos ao arquivo em 02/09/1999 (fls. 91). Tal fato repetiu-se outras duas vezes: em 11/2000 e em 10/2005 (fls. 92; 95/96 e 98), até que, em 14/02/2006, o autor, finalmente, deu início à execução, com a apresentação dos cálculos atualizados e da contrafé. - O que se vê, portanto, é que houve paralisação do feito por tempo muito superior ao permitido em lei, em razão da inércia do exequente, que não apresentou qualquer causa a justificar a sua conduta desidiosa, razão pela qual incontestemente a ocorrência da prescrição e de rigor a extinção da execução - Agravo de instrumento provido para reconhecer a ocorrência da prescrição e extinguir a execução. (TRF3, Processo 00077127020104030000, Agravo de Instrumento, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 13/08/2014, Fonte_Republicacao:)Relativamente aos presentes autos, verifica-se que com o trânsito em julgado da sentença certificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 10.08.2005 automaticamente iniciou-se a contagem prescricional da execução, tendo em vista que o credor não procedeu qualquer medida (extrajudicial ou judicial) para resguardar o seu crédito. Assim, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente do direito do exequente em exigir o crédito, pois, tendo como marco inicial o dia imediatamente seguinte a

certificação do trânsito em julgado da decisão judicial (10.08.2005) e, não tendo sido, nesse período, iniciado a execução em face da UNIÃO, certo é que a exigência de pagamento forçado encontra-se prescrita desde 10 de agosto de 2010. Diante disso, resolvendo o mérito da causa, DECLARO ocorrida a prescrição intercorrente e, em consequência, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 269, inciso IV e 741, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0018130-61.2014.403.6100 - RONALDO SERGIO BATISTA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO SERGIO BATISTA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a não incidência do imposto de renda sobre os valores que serão pagos a título de indenização por adesão ao PDV, em virtude da rescisão do seu contrato de trabalho, sem justa causa, a serem creditadas proximamente pela ex-empregadora ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, dado o caráter indenizatório de que se revestem. Requer, subsidiariamente, que os valores de Imposto de Renda objeto do presente feito sejam depositados em juízo. Solicita, ainda, que a ex-empregadora emita o respectivo informe de rendimentos em total conformidade com a decisão judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/96). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 100). Houve aditamento à inicial, bem como pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação da liminar (fls. 101/118). O pedido de liminar foi apreciado e deferido apenas para determinar à ex-empregadora que proceda ao depósito judicial do valor referente ao Imposto de Renda objeto do presente mandamus (fls. 119/121). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 131/133). Alega ilegitimidade passiva. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 135). Instada a se manifestar acerca da preliminar alegada pela autoridade coatora (fl. 141), a impetrante se pronunciou às fls. 152/153. A ex-empregadora Rohm And Haas Química Ltda informou o depósito do valor de IR (fls. 143/151). Determinada a notificação correta da autoridade coatora (fl. 154), esta apresentou informações (fls. 160/167). Sustenta que a gratificação recebida pelo impetrante, feita por mera liberalidade do empregador, não tem natureza indenizatória, estando, portanto, sujeita à incidência de imposto de renda. Ademais, aduz que o impetrante não comprovou a sua participação em programa de incentivo à demissão voluntária. É o relatório, decidido. O cerne da questão posta em juízo é saber se incide ou não imposto de renda sobre as verbas percebidas pelo impetrante por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial ou, como diz o autorizado Prof. Roque Antônio Carrazza, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de riqueza nova, não há que se falar em imposto de renda e, de consequência, em retenção, na fonte, de valores a título de antecipação desse imposto. É o que ocorre nas indenizações, em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. De fato, como leciona o já citado Prof. Roque Antonio Carrazza, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência de Imposto de Renda ou qualquer imposto da competência residual da União (in Revista de Direito Tributário, n.º 52, p. 179). Vale dizer, somente têm natureza indenizatória as gratificações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI). Esse entendimento acha-se amplamente chancelado pela jurisprudência. Tão remansosa é a jurisprudência que o E. STJ editou a Súmula n.º 215 assim ementada: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Contudo, a chamada indenização por liberalidade da empresa, quando da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, no que pese se tratar de uma liberalidade do empregador para, de algum modo, compensar o trabalhador da perda do emprego, CONSISTE EM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, pelo que, por não se revestir de caráter indenizatório, sujeita-se à incidência tributária, nos termos estabelecidos pela Receita Federal. Compulsando os autos, embora conste do Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho que houve rescisão sem justa causa, vê-se que o Impetrante fora desligado por adesão a uma fonte normativa prévia, qual seja, o Plano de Reestruturação Organizacional (fls. 28/36), estabelecido pelo empregador, o que demonstra a natureza indenizatória das verbas recebidas a tal título. As verbas indenizatórias, portanto, não foram concedidas no momento da rescisão contratual, por mera liberalidade. Constaram, na realidade, de uma fonte normativa prévia. Assim, conforme é cediço, as verbas provenientes da adesão a planos de incentivo à demissão voluntária possuem natureza indenizatória, não configurando acréscimo patrimonial, o que afasta a incidência de imposto de renda, a teor do enunciado n. 215 do STJ (A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A ORDEM e,

confirmando a liminar, para declarar a não incidência de Imposto de Renda sobre os valores que serão pagos a título de indenização por adesão ao PDV. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do valor depositado em juízo. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

0019068-56.2014.403.6100 - CELESTE GESINI BLANCO (SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA) X SUBSECRETARIO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINIST PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

Vistos em sentença. Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CELESTE GESINI BLANCO em face do SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, visando a liberação do valor, por meio de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Narra a impetrante, em suma, que em razão da sua aposentadoria não pôde usufruir a licença prêmio a que tem direito. Alega que requereu administrativamente a sua conversão em pecúnia. Todavia, em 26/08/2014, referido requerimento foi indeferido, sob a alegação de falta de amparo legal. Sustenta que o artigo 7º da Lei nº 9.527/97 assegurou aos servidores o direito de usufruírem os períodos de licença-prêmio adquiridos na Lei nº 8.112/90, até 15 de outubro de 1996, determinando a conversão em pecúnia apenas nos casos de falecimento do servidor. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34). Houve aditamento à inicial (fls. 36/42). Notificada, a autoridade apresentou informações batendo pela legalidade do ato objurgado (fls. 47/54). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 55/57). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 69/72). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus: O instituto da licença prêmio encontrava-se disciplinado no art. 87 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (Vetado). 2 (Vetado). 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional) Posteriormente, a Lei nº 9.527/97 extinguiu a referida vantagem, resguardando, contudo, o direito à fruição da licença, à contagem em dobro para fins de aposentadoria ou à conversão em pecúnia quando do falecimento do servidor: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. Pois bem. A conversão da licença prêmio em pecúnia é matéria pacificada na jurisprudência, que reconhece a sua possibilidade: 1. A jurisprudência consolidada desta Corte já assentou que os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, desde que cumpridos os requisitos necessários à sua concessão, mesmo que tal direito seja suprimido por lei revogadora superveniente. 2. O recurso extraordinário possui como pressuposto necessário à sua admissão o pronunciamento explícito sobre as questões objeto do recurso, sob pena de supressão de instância inferior. 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 460152, ELLEN GRACIE, STF) Súmula 136 STJ: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. Com efeito, reconhecido o direito à licença prêmio e não tendo sido esta usufruída no período em que o servidor estava na ativa, não pode a Administração se negar a remunerá-la, sob pena de enriquecimento ilícito. Além do mais, não é razoável que o servidor seja tolhido do recebimento de indenização pelo não exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outro lado, permitir que tal compensação seja usufruída pelos seus herdeiros, no caso de falecimento do servidor público. Nesse norte, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNICA NO MOMENTO DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM MARÇO DE 2011. AÇÃO PROPOSTA NO MESMO MÊS. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. 1. 1. É cabível a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida antes da passagem do Servidor para inatividade e que não foi desfrutada, tendo em vista o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 2. Porém, de acordo com o entendimento já pacificado por esta Corte, a data da aposentadoria do Servidor é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal para requerer a conversão, independentemente do direito estar sendo requerido pelo próprio Servidor ou por seus beneficiários. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AROMS 27796, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). 2. O autor se aposentou em março de 2011, tendo a presente ação sido proposta nesse mesmo mês. Portanto, não há que se falar em prescrição. 3. O tempo da licença-prêmio não foi computado para fins de aposentadoria, eis que, antes da passagem para a inatividade, o postulante já vinha percebendo abono de permanência, benefício previsto constitucionalmente e que deve pago àqueles que já completaram os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que optaram por permanecer em atividade. 4. Quanto à existência dos dois períodos de licença-prêmio não gozados, os documentos carreados aos autos são provas suficientes desse fato. Restou devidamente demonstrado que o autor requereu administrativamente o direito de gozar esses dois períodos, enquanto ainda estava na atividade, mas teve seu

pedido indeferido por motivo de interesse público. 5. Ao postulante é devida a conversão dos referidos períodos de licença-prêmio em pecúnia. Apelação improvida.(AC 00042669720114058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::29/03/2012 - Página::299.)Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada converta em pecúnia as licenças-prêmio não usufruídas pela impetrante, no período correspondente a 23/06/1988 a 21/06/1993. Considerando a idade avançada da impetrante (70 anos) e tendo em vista o estado debilitado de sua saúde (documentos de fls. 23/29), a liberação do valor deverá ser realizada imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0021644-22.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MANHATTAN RESIDENCE SERVICE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as seguintes rubricas: 1-nos valores pagos a título de horas extras (mínimo de 50%); 2 - adicional noturno (mínimo de 20%); 3- adicional de insalubridade (de 10% a 40\$); 4- adicional de periculosidade (30%); 5- adicional de transferência (mínimo de 25%) e 6 - 13º salário (gratificação natalina).Consequentemente, requer que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover sua cobrança, de impedir a obtenção de certidões negativas de débitos tributários ou qualquer outra medida que importe na inscrição do seu nome no CADIN ou ainda que lhe imponha penalidades.Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 152).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações batendo-se pela legalidade na cobrança das Contribuições Previdenciárias objeto do presente feito (fls. 157/170).O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 175/178). Dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 181/211), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 218/220). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 214/216). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:Não assiste razão à impetrante.Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente,

dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp n° 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp n° 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...).** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).** Do adicional de transferência: Sobre o adicional de transferência, previsto no 3º, do art. 469, da CLT, por se tratar de um acréscimo patrimonial à remuneração do empregado que presta serviços em localidade diversa da contratada, incide a contribuição previdenciária em discussão, haja vista que tal verba se reveste de natureza salarial. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez (AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004). Nesse sentido são ainda as ementas a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA: 17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).** **TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-**

CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O auxílio-creche e o auxílio-babá não integram o salário de contribuição, não devendo incidir contribuição previdenciária sobre referidas despesas. 2. Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de transferência possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias. (TRF 3ª Região, APELREE 200203990247643, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, DJF3 CJI DATA: 01/09/2011, PÁGINA: 1984, Relator JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO).Décimo terceiro salário:A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário (Súmula n. 207/STF).O mesmo tratamento será dado ao 13º salário proporcional, na medida em que a verba acessória deve acompanhar a regra dispensada à principal.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0005366-16.2014.403.6109 - REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por REGIANE APARECIDA PEPE em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar a inscrição definitiva n.º 099758-F da impetrante.Alega ser corretora de imóveis, devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o seu registro perante o CRECI em 31/08/2010.Assevera que em agosto de 2014 recebeu uma notificação do conselho impetrado para a devolução da Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, vez que por não atender o que estabelece o artigo 2º, da Lei n.º 6.530/78, a inscrição de corretor de imóveis, sob o n.º 099758-F, oportunamente deferida a Vossa Senhoria foi cancelada, a partir de 30/07/2014, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Atos, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 08/10/2011.Impetrado inicialmente perante 3ª Vara de Piracicaba, o presente mandamus foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível de São Paulo ante a incompetência do juízo de Piracicaba.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso em tela estes requisitos não estão presentes.Pretende a impetrante que a autoridade impetrada se abstenha de cancelar a sua inscrição definitiva perante o CRECI.Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias.Embora a impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 31/08/2010 (fl. 15), a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 08/10/11, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades.O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada.É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito.Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior.Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual

seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela a impetrante detém a inscrição desde 31/08/2010 (fl. 15), portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe à impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0002323-64.2015.403.6100 - FULWOOD INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.015562/2014-85 e, em consequência, inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel. Afirma, em suma, que formalizou pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreira responsável pelo imóvel descrito nos autos, em 31/10/2014, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. Com efeito, a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvania Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. No caso em apreço, o prazo supramencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública para apreciação do pedido formulado nos autos do PA autuado sob o nº 04977.015562/2014-85, considerando-se a data de seu protocolo como sendo 31/10/2014 (fl. 32). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento - com cálculo do valor do laudêmio -, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a

análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.015562/2014-85, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva a impetrante como foreira responsável pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009664-78.2014.403.6100 - PEDRO MANCHINI FILHO X MARISA MARIA MANCHINI X SELMA APARECIDA MANCINI CATALANO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Fls. 81/105: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PEDRO MANCHINI FILHO, MARISA MARIA MANCHINI e SELMA APARECIDA MANCHINI CATALANI em face da sentença que extinguiu a execução pela ausência de legitimidade ativa. Alegam omissão quanto à ausência do pronunciamento sobre o pedido de suspensão até o julgamento do Recurso Especial nº 626.307. Além da contradição quanto à possibilidade do autor de emendar a petição inicial conforme preceitua o art. 284 do CPC. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que o pedido de sobrestamento do feito foi superado, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, ou seja, a legitimidade para a propositura da presente demanda perante este juízo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo). Ademais, a possibilidade de emenda ocorre quando a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC), que não se refere ao caso presente. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que extinguiu a execução. Com efeito, a parte embargante tenta na realidade, irressignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010297-89.2014.403.6100 - HENRIQUE CESAR FONZAR X JOSE FRANCISCO LUNARDELO X LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS X MARIA ROSA MARACIA ABBADE X NORMA CORTESI VIEIRA DE SOUZA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Fls. 81/105: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HENRIQUE CESAR FONZAR, JOSE FRANCISCO LUNARDELO, LUIZ ROBERTO LACERDA DOS SANTOS, MARIA ROSA MARACIA ABBADE e NORMA COSTESI VIEIRA DE SOUZA em face da sentença que extinguiu a execução

pela ausência de legitimidade ativa. Alegam omissão quanto à ausência do pronunciamento sobre o pedido de suspensão até o julgamento do Recurso Especial nº 626.307. Além da contradição quanto à possibilidade do autor de emendar a petição inicial conforme preceitua o art. 284 do CPC. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que o pedido de sobrestamento do feito foi superado, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, ou seja, a legitimidade para a propositura da presente demanda perante este juízo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo). Ademais, a possibilidade de emenda ocorre quando a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC), que não se refere ao caso presente. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que extinguiu a execução. Com efeito, a parte embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013250-26.2014.403.6100 - ELFRIEDE MOLLER BENTLEY X LYNN ZOE BENTLEY X GEOFFREY BENTLEY JUNIOR (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 57/71: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ELFRIEDE MOLLER BENTLEY, LYNN ZOE BENTLEY e GEOLFFREY BETLEY JUNIOR em face da sentença que extinguiu a execução pela ausência de legitimidade ativa. Alegam omissão quanto à ausência do pronunciamento sobre o pedido de suspensão até o julgamento do Recurso Especial nº 626.307. Além da contradição quanto à possibilidade do autor de emendar a petição inicial conforme preceitua o art. 284 do CPC. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. No mérito, não assiste razão aos embargantes. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. Ressalte-se que o pedido de sobrestamento do feito foi superado, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, ou seja, a legitimidade para a propositura da presente demanda

perante este juízo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo).Ademais, a possibilidade de emenda ocorre quando a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC), que não se refere ao caso presente. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que extinguiu a execução.Com efeito, a parte embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013254-63.2014.403.6100 - SONIA DE ANGELI BORGUETE X SERGIO DE ANGELI BORGUETE X SIDNEI DE ANGELI BORGUETE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 56/70: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SONIA DE ANGELI BORGUETE, SERGIO DE ANGELI BORGUETE e SIDNEI DE ANGELI BORGUETE em face da sentença que extinguiu a execução pela ausência de legitimidade ativa.Alegam omissão quanto à ausência do pronunciamento sobre o pedido de suspensão até o julgamento do Recurso Especial nº 626.307. Além da contradição quanto à possibilidade do autor de emendar a petição inicial conforme preceitua o art. 284 do CPC.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.No mérito, não assiste razão aos embargantes.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.Ressalte-se que o pedido de sobrestamento do feito foi superado, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, ou seja, a legitimidade para a propositura da presente demanda perante este juízo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo).Ademais, a possibilidade de emenda ocorre quando a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC), que não se refere ao caso presente. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que extinguiu a execução.Com efeito, a parte embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0013323-95.2014.403.6100 - WALTER JOSE LANFREDI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 45/59: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WALTER JOSE LANFREDI em face da sentença que extinguiu a execução pela ausência de legitimidade ativa.Alega omissão quanto à ausência do pronunciamento sobre o pedido de suspensão até o julgamento do Recurso Especial nº 626.307. Além da contradição quanto à possibilidade do autor de emendar a petição inicial conforme preceitua o art. 284 do CPC.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.No mérito, não assiste razão à embargante.Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379).Pois bem.Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art. 337; RE nº 95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis.Ressalte-se que o pedido de sobrestamento do feito foi superado, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, ou seja, a legitimidade para a propositura da presente demanda perante este juízo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo).Ademais, a possibilidade de emenda ocorre quando a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC), que não se refere ao caso presente. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração somente podem ser conhecidas em sede de apelação, ante o caráter infringente o recurso ora interposto, voltado à modificação da decisão que extinguiu a execução.Com efeito, o embargante tenta na realidade, irrisignado com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0016444-34.2014.403.6100 - MARIA VITORETI PIMENTEL X ALIDIS VETTORETTI TAWIL X ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por MARIA VITORETI PIMENTEL, ALIDES VETTORETTI TAWIL e ADELINA ANTONIA VETTORETTI DA SILVA, herdeiros de GENUFA RORATO VETTORETTI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual os exequentes objetivam o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, inicialmente distribuída ao juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/48). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos por prevenção ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 52/58, que decidiu pela livre distribuição, a presente demanda foi redistribuída a este juízo. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica

Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, a parte exequente é residente e domiciliado na cidade de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

0022439-28.2014.403.6100 - APARECIDO ALVES CORREA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença inicialmente ajuizado perante o juízo da 8ª Vara Cível Federal de SP por APARECIDO ALVES CORRÊA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva o cumprimento provisório da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, a qual condenou a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/33). Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao juízo da 8ª Vara Cível Federal. No entanto, em razão da decisão de fls. 36/41, determinou-se pela livre distribuição, sendo a presente demanda redistribuída a este juízo. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. A Ação Civil Pública n 0007733-75.1993.403.6100 foi distribuída em 26/03/1993 e proposta pelo IDEC - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em face da Caixa Econômica Federal, visando a condenação da ré no pagamento aos titulares de caderneta de poupança da diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 70,28%, relativamente ao mês de janeiro de 1989, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Julgada extinta sem resolução de mérito pelo juízo de 1ª instância, a sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso, para o fim de condenar a a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72%, no período de janeiro de 1989, relativamente às cadernetas de poupança nos meses seguintes, atualizada monetariamente e acrescida de juros moratórios. (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Opostos embargos de declaração para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial do acórdão, a E. Quarta Turma do TRF da 3ª Região, acolheu parcialmente o recurso, para estabelecer que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador (Apelação Cível n 96.03.071313-9/SP). Esse tema, a da abrangência territorial da decisão, está sendo questionado em sede de Recurso Especial perante o E. Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento. Verifica-se, portanto, que até então não houve reforma do acórdão na parte a respeito da abrangência territorial da decisão e, como se sabe, o Recurso Especial NÃO possui efeito suspensivo (artigo 542, 2 do Código de Processo Civil). Desse modo, a execução provisória da decisão deve respeitar o que nela ficou consignado. E no acórdão executado restou decidido que a eficácia da decisão fica adstrita à competência do órgão julgador, qual seja, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, que abrange os seguintes municípios: Caieiras, Cotia, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra (Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014). Na presente demanda, o autor APARECIDO ALVES CORRÊA é residente e domiciliado na cidade de VOTORANTIM/SP, conforme consta da petição inicial, de maneira que a eficácia da decisão ora executada não o alcança, sendo, portanto, PARTE ILEGÍTIMA. Isso posto, julgo EXTINTA a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer intimada para cumprimento de sentença. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021568-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES(SP292304 - PAULO TERCIO MATTOS DE MELLO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DINIS HENRIQUES

Vistos em sentença. Considerando a notícia de acordo extrajudicial com a liquidação da dívida conforme se depreende às fls. 234/239, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0015242-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-77.2013.403.6100) CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTES (SP317352 - LUCAS BENTO SAMPAIO) X FARID SALIM KEEDI (SP081661 - FARID SALIM KEEDI) X CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTES X FARID SALIM KEEDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo CONDOMÍNIO PROJETO BANDEIRANTE em face de FARID SALIM KEEDI, visando a condenação do requerido ao pagamento dos débitos condominiais atinentes ao apartamento de número 25, bloco 15, situado no Condomínio Projeto Bandeirante, para os meses de 09/95, 04/96, 05/96 e 08/96, mais prestações vincendas. A demanda, inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, foi julgada procedente em 17/02/1997 (fls. 50/51), sendo o requerido condenado ao pagamento do valor de R\$ 1.408,24 a título de despesas condominiais referentes aos meses de 09/95; 04/96; 05/96; 08/96; 10/96; 11/96; 11/96; 12/96 e 01/97 (fl. 48), mais prestações vencidas até a data da prolação de sentença. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso interposto pelo réu (fls. 70/71), transitando em julgado a sentença proferida (fl. 74). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, as partes celebraram um acordo em 07/02/2011, por meio do qual restou estabelecido que o requerido Farid Salim Keedi reconhecia e confessava a existência de uma dívida líquida, certa exigível no valor de R\$ 104.222,58, (...) referente as cotas condominiais vencidas e não pagas objeto da presente, vale dizer: 01/97, 02/97, 08/97, 09/97, bem como, àquelas objeto dos autos da ação de rito sumário, processo nº 020.07.005893-8-1 em trâmite perante a MM. 1ª Vara Cível do Fórum Regional Nossa Senhora do Ó e do processo nº 004.98.229910-9 da 2ª Vara do Foro Regional Lapa, aqui expressamente encampados para todos os fins de direito. (fls. 368/370) Ao mencionado acordo sucedeu a decisão de fl. 371 que, em síntese, suspendeu a tramitação do processo nos termos do art. 792 do CPC, competindo ao exequente trazer notícias do cumprimento da avença e satisfação de seu crédito. Em petição datada de 10/03/2011 o condomínio notificou o descumprimento do acordo (fls. 374/381), o que resultou na retomada do processamento do feito, inclusive com o deferimento do pedido para adjudicação do imóvel (fl. 421). Posteriormente, foi trazida aos autos a informação de que o imóvel havia sido arrematado por empresa concessionária da CEF em 21/09/2010 e revendido a terceiro de boa fé em 07/11/2011 (fls. 458/461). Às fls. 499/502 a CEF requereu perante o Juízo Estadual: a) a declaração de prescrição dos débitos não abrangidos pela r. sentença de fls., nos termos do art. 206, 5º - inciso I do Novo Código Civil, visto que transitou em julgado a condenação a pagar apenas os débitos que constaram na inicial, conforme, inclusive expresso no acórdão; b) a impugnação dos débitos apresentados pelo Condomínio, nos termos expressos acima no corpo da presente impugnação; c) que o condomínio apresente os documentos comprobatórios dos gastos condominiais, evitando-se faturamento exacerbado; d) que o condomínio indique se existem outros débitos pendentes relativos ao imóvel como IPTU, tributos etc. Em decorrência de tal manifestação, o Juízo Estadual proferiu decisão no sentido de ser (...) incontroverso que aquele que adquire o imóvel litigioso não é terceiro e responde por suas dívidas, não havendo prescrição ou qualquer outra alegação a seu favor. Aliás, é norma de ordem pública que as parcelas vincendas são incluídas (art. 290 do CPC). Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu patrono a pagar em 15 dias a quantia de R\$ 133.330,55 (não há incidência por ora da multa de 10%), tudo nos termos do art. 475 J do CPC. (fl. 521/v). Anoto que o montante acima mencionado (R\$ 133.330,55) tem origem na planilha de fl. 520, a qual faz referência aos processos de nº 0249962-41.1996.8.26.0004 e 020.07.005893-8). A citada decisão foi atacada via a interposição de agravo de instrumento pela CEF (fls. 533/545), sendo que E. TJSP houve por bem negar provimento ao recurso sob o fundamento de que a questão atinente à responsabilidade da sucessora pelos débitos pendentes de verbas condominiais, de fato, é tema superado, porque o proprietário recebe a coisa com os limites que ela contém, em que se incluem as despesas por rateio de verbas condominiais. (fls. 671/672), não tendo sido acolhidos os embargos de declaração posteriormente opostos pela CEF, consoante acórdão de fl. 681, que transitou em julgado (fl. 682). Em virtude das solicitações constantes dos ofícios expedidos pela 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fls. 608 e 706), proferi decisão nos autos da ação consignatória nº 0007597-77.2013.403.6100 solicitando manifestação do Douto Juízo Estadual sobre a viabilidade de reunião de ambos os processos neste Juízo Federal (fls. 712/713v), o que resultou na prolação da decisão declinatoria de competência de fl. 721. As partes foram cientificadas da redistribuição do feito, tendo o condomínio autor se manifestado às fls. 733/747 e 751/752, apontando um débito condominial no valor de R\$ 169.403,50 (fl. 748 - excluída a multa do art. 475J, do CPC). É o relatório. Decido. Colhe-se dos autos que a presente ação foi ajuizada pelo Condomínio Projeto Bandeirantes em face de Farid Salim Keedi, tramitando, originariamente, perante a Justiça Estadual. Após regular tramitação, sobreveio aos autos notícia da arrematação da unidade condominial pela EMGEA, que foi instada, pelo Juízo Estadual, a efetuar o pagamento do

débito no valor de R\$ 133.330,50, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Pois bem. Cumpre ressaltar que o pagamento das taxas condominiais configura exemplo de obrigação propter rem, a qual está a cargo do sujeito passivo na medida em que é proprietário de uma coisa ou titular de um direito real de uso e gozo dela. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio. Contudo, verifico que a EMGEA, embora tenha adjudicado o imóvel a que se referem às taxas condominiais em discussão (e posteriormente alienado o bem a terceiro) (fls. 458/461), não participou da formação do título executivo judicial, seja a sentença de fls. 50/51 ou acordo de fls. 374/381. Dessarte, em respeito à coisa julgada, não há como imputar à EMGEA a obrigação de satisfazer um título judicial (sentença ou acordo) do qual não participou. O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 472 que: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. A sentença proferida perante a Justiça Estadual não pode fazer coisa julgada material para a EMGEA, que na época não fazia parte do feito. Admitir o contrário implicaria violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O C. Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga a dos autos, reiteradamente decidiu que: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COTAS CONDOMINIAIS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO EM PRÉVIA AÇÃO DE CONHECIMENTO, MOVIDA EM DESFAVOR DE MORADOR. POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. PRETENSÃO DE SE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. Todavia, aludida responsabilidade deve ser aferida em ação de conhecimento. 2. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, o proprietário do imóvel na época em que houve o inadimplemento, sendo descabido o redirecionamento da execução à Caixa Econômica Federal, em virtude de adjudicação do imóvel em outra execução. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300475039, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/09/2014 ..DTPB:.)EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PRETENSÃO DO CONDOMÍNIO A RECEBIMENTO DE ARREMATANTE DO IMÓVEL. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA REALIZADA EM OUTRA EXECUÇÃO, MOVIDA PELO PRÓPRIO CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ARREMATANTE. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA O ANTERIOR PROPRIETÁRIO. PRETENSÃO DO CONDOMÍNIO À SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO ARREMATANTE. EMBORA FIRMADA A TESE DA RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE, DISSÍDIO, CONTUDO, QUE, NO CASO, NÃO PODE SER DECLARADO, NADA A DIVERSIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial em Embargos de Divergência, necessário que a situação fático-jurídica entre ambos os processos seja a mesma, para o necessário cotejo de teses apontadas como discrepantes, o que não se tem no caso, em que no paradigma há execução movida pelo condomínio contra o arrematante de unidade contra a qual pairam débitos condominiais, ao passo que, no Acórdão embargado, tem-se execução de débitos condominiais movida contra terceiro, pretendendo o condomínio embargante, nela inserir, como substituto processual, o arrematante. II - Não há, ademais, como falar em legitimidade do arrematante adquirente, quando não houve participação deste no processo de conhecimento, que constituiu o título executivo judicial, não se tendo formado, portanto, título executivo contra ele, não podendo essa matéria ser intrometida na execução anterior, embora possa ser objeto de pretensão, em outro processo, contra o novo proprietário, o arrematante, observado o prazo prescricional. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AERESP 200802144162, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:10/03/2011 ..DTPB:.)DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS EM FACE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ALIENAÇÃO DO BEM NO CURSO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA OS ATUAIS PROPRIETÁRIOS. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 267, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DÍVIDA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 2. Consoante o princípio da obrigação propter rem, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal, aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino. 3. O adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. 4. O trânsito em julgado de ação de cobrança proposta em face dos antigos proprietários, que se encontrava em fase de cumprimento de sentença quando homologada a desistência requerida pelo exequente, não constitui ofensa à coisa julgada, porquanto, de acordo com os limites subjetivos da coisa julgada material, essa produz efeitos apenas em relação aos integrantes

na relação jurídico-processual em curso, de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. 5. Ante à incorrência, na espécie, de ofensa à coisa julgada e, levando-se em consideração, ainda, a natureza propter rem das obrigações condominiais, nenhum impedimento havia, portanto, ao condomínio - autor da presente demanda - de propor nova ação de cobrança contra os atuais proprietários do imóvel, recorridos, como de fato fez. 6. Recurso especial não provido. (Resp. 1.119.090; Rel. Nancy Andrigli, 02/03/2011) COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 94857; Rel. FERNANDO GONÇALVES; DJE DATA:01/07/2008) Verifica-se, assim, que para o C. STJ, dada as peculiaridades da demanda, prevalece a coisa julgada sobre o direito material (obrigação propter rem). Do voto do i. Min. Relator nos autos do CC nº 94.857-PR, acima transcrito, constou a seguinte passagem: Não se está a dizer que a Caixa Econômica Federal não é responsável, em tese, pela dívida com o condomínio, apenas não o é no processo judicial sob análise. Nada impede o autor de propor nova ação de cobrança contra a Caixa. Vale dizer, o atual proprietário do imóvel, que não é mais a EMGEA, é responsável pelos débitos condominiais existentes (obrigação propter rem), porém, não pode ser demandado nesta específica ação, cujo título judicial que a embasa foi formado em face de Farid Salim Keedi. Ao condomínio autor restam duas possibilidades: i) prosseguir nesta ação em face de Farid Salim Keedi com base no título judicial que já possui ou 2) ajuizar uma nova ação de conhecimento em face do atual proprietário do imóvel visando a formação de um novo título executivo. Assim, à vista da competência estampada pelo art. 109, I, da Constituição Federal, a exclusão da CEF/EMGEA do polo passivo da presente demanda é medida de rigor. Impõe-se, nesse diapasão, a incidência da Súmula nº 150 do C. STJ, a qual preconiza: Súmula nº 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Não mais figurando nos autos qualquer das pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da Constituição da República, não se justifica a competência da Justiça Federal. Registro, por fim, que Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula nº 224 do E. STJ) Ante o exposto, determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa, com as homenagens de estilo. Antes, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão da CEF/EMGEA do polo passivo e a respectiva baixa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação consignatória registrada sob o nº 0007597-77.2013.403.6100, em apenso. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006876-91.2014.403.6100 - GLOBAL TAXI AEREO LTDA (SP136642 - SAVERIO ORLANDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X COLT TAXI AEREO S/A (SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS) X COLT TRANSPORTE AEREO S/A (SP327463B - KARLA PAMELA CORREA MATIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por GLOBAL TÁXI AÉREO LTDA em face de COLT TÁXI AÉREO S/A e COLT TRANSPORTE AÉREO S/A, visando a reintegração na posse do hangar 002, situado no Aeroporto de Congonhas. Assevera a requerente haver se sagrado vencedora do processo licitatório registrado sob o nº 091/2012, promovido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo subscrito o respectivo contrato administrativo em 26/02/2013. Esclarece, todavia, que antes da assinatura do mencionado contrato administrativo, a área aeroportuária encontrava-se sob a concessão da sociedade empresária Flamingo Táxi Aéreo Ltda, cujo espaço também era ocupado, de forma compartilhada, pela demandante e réis. Vale dizer: as partes do presente feito não mantinham entre si qualquer vínculo jurídico ou negocial, mas cada uma das partes, individualmente, o detinha com a empresa FLAMINGO na ocupação do espaço físico, sendo a AUTORA por contrato com expressa anuência da INFRAERO e as RÉIS sem lastro em qualquer contrato ou título escrito. Assevera, em seguida, que depois de a INFRAERO outorga-lhe a posse da referida área, se viu obrigada a notificar extrajudicialmente as requeridas para liberação do pátio das aeronaves, ocasião em que afirmaram que o fato de haver vencido o certame licitatório em nada alterava, modificava ou extinguiu a relação jurídica entre as partes, em especial pela existência de acordo operacional. Em virtude da resistência da parte requerida na desocupação do imóvel, ajuíza a autora a presente ação reintegratória. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/157). O presente processo foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara Citadas, as requeridas ofereceram contestação (fls. 1327/1351). Suscitaram, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento de julgamento do feito, pois o hangar 002 encontra-se situado em área de titularidade da União Federal, a atrair a competência da Justiça

Federal. No mérito, aduziram que desde 2005 as rés, a autora e a empresa Flamingo têm operado no Aeroporto de Congonhas de forma compartilhada, de modo que executavam no mesmo local suas atividades empresariais, assim como fracionavam os custos de tal ocupação perante a INFRAERO. Entendem, assim, que o fato de não terem vencido o procedimento licitatório de nº 091/ADSP/SBSP/2012 não as impede de ocupar determinada área no hangar 002, tal como vem ocorrendo desde 2005. Invocam, ainda, a celebração de um acordo operacional entre as partes e a empresa Flamingo, de modo que somente a má-fé pode justificar o fato de a requerente ingressar com ação objetivando a desocupação do local. Pedem, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 1645/1657. Foi deferido o pedido liminar para reintegração da autora na posse do hangar 002 no prazo de 48 horas (fls. 1663/1665). Interposto agravo de instrumento, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu, em um primeiro momento, o pedido para atribuição de efeito suspensivo (fls. 1691/1692), e, posteriormente, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processamento e julgamento da demanda (fls. 1753/1754). Após a redistribuição dos autos à Justiça Federal, pugnou a requerente (fls. 1799/1807) pela reapreciação do pedido formulado initio litis. O despacho de fl. 1825, após cientificar a partes da redistribuição do feito, determinou a intimação da INFRAERO para manifestar o seu interesse em ingressar no feito, o que restou cumprido às fls. 1838/1842, oportunidade em que a empresa pública federal requereu o seu ingresso no polo ativo da ação. A decisão de fls. 1843/1845v deferiu novo pedido liminar e, assim, determinou a expedição de mandado de reintegração de posse para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Auto de reintegração de posse às fls. 1870/1876. Instadas as partes a especificar provas, somente a INFRAERO manifestou o seu desinteresse na realização de instrução probatória. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide tendo em vista o desinteresse das partes na produção de provas. Resta prejudicada a apreciação da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo em vista a redistribuição dos autos à Justiça Federal. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 1843/1845v), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito. Como é cediço, a concessão do uso de bem público, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, se dá, necessariamente, por meio de Contrato Administrativo, este regido por regras de Direito Administrativo presididas por normas e princípios constitucionais, entre eles as insculpidas no art. 22, XXI, da Carta Magna, que estabelece, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (destaquei) que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No caso, a concessão do uso do bem público (Hangar discriminado) foi objeto de licitação, de cujo certame sagrou-se vencedora a empresa ora requerente. Então a empresa vencedora, e somente ela, pode ocupar o bem. Se as rés (ainda que antes, por qualquer razão, ocupassem o local) não foram as vencedoras do certame, a consequência trivial e imediata é que não podem ocupar o bem público. Por óbvio que o acordo de vontade entre particulares (no caso, o alegado acordo de compartilhamento do espaço) é irrelevante para alterar, para desnaturar, o regime de Direito Público estabelecido pela Carta Magna para a celebração de contratos administrativos. Aliás, nem mesmo a alegada aquiescência do ente público teria o condão de produzir tal efeito modificativo de regime jurídico. Admitir isso seria o mesmo que nulificar às inteiras o sistema administrativo de contratação com o poder público, transformando-o em regime de direito privado e, assim, em letra morta. O acordo entre os particulares, por se tratar de res inter alios, é inoponível ao poder público, devendo merecer solução na via própria, não podendo a solução afetar o contrato de concessão firmado entre o Poder Público e a vencedora da Licitação, cujo contrato, se vier a ser desnaturado pelo particular, renderá ensejo à resolução; se pelo Poder Público, acarretará a responsabilização do administrador público faltoso. Com efeito, nos termos do artigo 927, do CPC, incumbe ao autor provar: a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho, a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Verifico que a posse da requerente decorre da concessão de uso da área para hangaragem própria e de terceiros, situada no hangar 002, tendo se sagrado vencedora do pregão nº 091/ADSP/SBSP/2012. A caracterização do esbulho é consequência da própria conduta das requeridas, que tencionam permanecer ocupando a área sob concessão da requerente, ainda que carecedoras de justo título para tanto. Ademais, as fotos de fls. 1821/1824 demonstram que a área objeto do contrato de concessão contém material utilizado pelas requeridas, havendo indícios de que a mesma foi abandonada. Por esses mesmos fundamentos, tenho que o pleito da requerente merece acolhimento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando os efeitos da decisão liminar proferida, determinar a reintegração da requerente na posse da área objeto do Contrato de Concessão de Uso nº 02.2012.024.0032. Custas ex lege. Condeno a parte

requerida, pro rata, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de cada um dos autores, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002335-06.2000.403.6100 (2000.61.00.002335-9) - ALMIR ALVES DAS NEVES(SP183259 - THIAGO CRISTHIAN MONTMORENCY NERY FERREIRA E SP211611 - JULIANA KEIKO ZUKERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição para a 26ª vara. Requeiram, as partes, o que for de direito, referente aos depósitos judiciais (conta nº 186268-8, agência 0265 da CEF), no prazo de 10 dias. Requeira, a parte autora o que for de direito, referente aos honorários advocatícios, a cujo pagamento a ré foi condenada nos autos (fls. 331, 392 e 394), no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014849-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014849-6) - CELIA REGINA DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X VALTER PEREIRA DOS SANTOS X ARYANE GABRIELE DA CONCEICAO - MENOR X VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA E SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X NELSON DA CONCEICAO(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a parte autora e a CEF requererem o que for de direito (fls. 139/140), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0001038-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001038-8) - FERNANDA VINTENA DOS SANTOS X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS GALDINO X ANDRE LUIZ MARCONI(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 534v., requeira o réu o que for de direito (fls. 295/297v.), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Int.

0005314-18.2012.403.6100 - TOP CAU IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA(SP096957 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003132-25.2013.403.6100 - LAYMERT GARCIA DOS SANTOS X STELLA MARIS DE FREITAS SENRA(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E SP294173 - GLAUCIA CRISTINA BORTOLI) X INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL(RR000060B - ANA PAULA CALDEIRA SOUTO MAIOR E SP164490 - RAUL SILVA TELLES DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações dos autores (fls 809/847) e da corrê (fls 849/888) em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Publique-se e dê-se vista à União para ciência da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020899-76.2013.403.6100 - EDESON FIGUEIREDO CASTANHO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO)

Fls. 118/154. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada concedida

na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014919-17.2014.403.6100 - MARCELO BERNARDINI(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 631/632: Mantenho a decisão de fls. 584/586, pelos seus próprios fundamentos. Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016086-69.2014.403.6100 - SIND DAS EMP DE SERV CONTABEIS E DAS EMP DE ASSES PER INF E PESQ NO EST DE SP(SP216746 - MARCOS KAZUO YAMAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o autor para comprovar que a cobertura do convênio médico alegado na inicial abrange a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa nos termos do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. (...) 14. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o seguro de vida em grupo não se sujeita à incidência da contribuição social previdenciária, tanto antes quanto após sua expressa exclusão pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, a qual acrescentou a alínea p ao 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 nesse mesmo sentido. A razão é que o seguro de vida não representa salário-utilidade, na medida em que financiado para todos os empregados do sujeito passivo (STJ, REsp n. 441096, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 03.08.04; REsp n. 677751, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.05). O Superior Tribunal de Justiça, ademais, firmou a compreensão de que, dada a não-incidência, a regulamentação por meio do art. 214, 9º, inc. XXV, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, extrapolou os limites estabelecidos na norma e acabou por inovar ao estabelecer a necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para fins de não-incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do prêmio de seguro de vida em grupo pago pela pessoa jurídica aos seus empregados e dirigentes (STJ, RESp n. 660202, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20.05.10), cumprindo portanto reformular meu entendimento nesse ponto. Esse raciocínio também é aplicável à alínea q, acrescentada pela mesma lei ao mesmo dispositivo, segundo a qual não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Precedente. (...) (AMS nº 00036727820104036100, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2012, DJF3 CJI de 01/10/2012, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW- grifei)Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para sentença.

0017612-71.2014.403.6100 - LUIZ MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/ 86. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018117-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS - ALELO(SP248463 - DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO)

Mantenho a decisão de fls. 71/72, pelos seus próprios fundamentos. Fls. 150/431. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020800-72.2014.403.6100 - GILBERTO JORGE HAVIARAS(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por Gilberto Jorge Haviaras em face da Caixa Econômica Federal, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0021202-56.2014.403.6100 - IDE TOMAZ SILVA(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada, inicialmente perante a 6ª vara cível federal, por Ide Tomaz Silva em face da União Federal, visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 237.292,50, referente aos valores da cota parte de sua falecida irmã relativo à pensão especial prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63, devidos desde a data do óbito em 08.11.2004. A parte-autora aduz, em síntese, que, nos autos do mandado de segurança nº 0010316-32.2013.403.6100, foi prolatada sentença concedendo em parte a segurança para determinar a implantação da integralidade da pensão especial em favor da mesma. Contudo, o pedido relativo às prestações devidas desde 08.11.2004 foi denegado por inadequação da via eleita. Pede, por fim, a antecipação da tutela para que seja determinado o imediato pagamento do valor cobrado na presente ação (R\$ 237.292,50). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). A autora juntou cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 0010316-32.2013.403.6100 (fls. 31/43). Os autos foram redistribuídos a este juízo por dependência ao mandado de segurança nº 0010316-32.2013.403.6100 (fls. 44/45). É o breve relatório. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, o autor pretende que seja determinado o imediato pagamento do valor cobrado na presente ação (R\$ 237.292,50), referente aos valores da cota parte de sua falecida irmã relativo à pensão especial, devidos desde a data do óbito em 08.11.2004. Ora, nos termos do artigo 273, 2º do Código de Processo Civil, não é permitida a antecipação de tutela, nos casos em que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em caso semelhante ao dos autos assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO PARA QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR COM DESCONTO DE 100% (LEI 10.150/00). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO E TRASFERÊNCIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. MORTE DO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO. I. A pretensão deduzida de cobertura securitária, quitação do imóvel e transferência do título da propriedade representa tutela satisfativa que pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se porventura for reconhecido que os agravados não fazem jus ao benefício e deverão pagar o valor do saldo devedor e seus acréscimos legais. (...) (AG nº 200301000079029/AM, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/08/2004, DJ de 13/09/2004, p. 54, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) Também, não está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação a exigir reparo ou socorro urgente antes da apreciação eficaz e definitiva da questão. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intimem-se as partes sobre a presente decisão. São Paulo, 03 de fevereiro de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0021873-79.2014.403.6100 - KAZUE DE PAULA TELES(SP178159 - ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 37/101. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024710-10.2014.403.6100 - EDSON FLORIO X GLAUCIA GRECO FLORIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora de fls. 90/105 em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contrarrazões, no

prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000824-45.2015.403.6100 - PRISCILA PARRA GONCALVES(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, para apreciação do presente caso, se faz necessária dilação probatória, defiro a realização de perícia médica, na especialidade de ortopedia. Nomeio, para tanto, perito do juízo o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, e-mail: j.borracini@me.com, telefones: 3256-4402 e 98687-5000, devendo o mesmo ser intimado para a designação da data da perícia. Sem prejuízo, cite-se a ré e intemem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Int.

0001665-40.2015.403.6100 - CLAUDIO FERNANDO HARTMAN(SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CLAUDIO FERNANDO HARTMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, em substituição à TR, desde o ano de 1999. Nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), o STJ proferiu a decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção. Diante disso, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010431-53.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória de oitiva das testemunhas José Luiz Lima e Marco Adriano (fls. 134/136). Concedo o prazo de dez dias para alegações finais. Decorrido este prazo, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001934-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018117-62.2014.403.6100) COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUCOES E SERVICOS - ALELO(SP248463 - DIEGO RAMOS ABRANTES TEIXEIRA E SP163667 - RODRIGO PERSONE PRESTES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, suspendendo o prosseguimento da ação principal nº 00181176220144036100. Intime-se a excepta para manifestação no prazo de 10 dias. Apensem-se aos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059278-77.1999.403.6100 (1999.61.00.059278-7) - DEVELINO MOLAN X BENEDITA FERREIRA PRIMO RODRIGUES X JOAO MACHADO DE LIMA X MARIA CECILIA RODRIGUES X EDIVALDO BOAVENTURA X SEBASTIAO DAVID PEREIRA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X CARLOS ALBERTO FERRARI X ANTONIO CARLOS SANCHEZ X DELY FIALO DE CARVALHO(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DEVELINO MOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA FERREIRA PRIMO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MACHADO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DAVID PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELY FIALO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 282/284, intime-se novamente o autor do despacho de fls. 280. Int.

Expediente Nº 3862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015207-62.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP209296 - MARCELO FIGUEROA

FATTINGER) X MORADORES DA FAVELA DA RUA JURANDIR

Fls. 147: Defiro pelo prazo requerido. Intime-se a Infraero.Sem prejuízo, encaminhem-se cópias da inicial e dos documentos que a instruem ao MPF (fls. 121).Int.

0023781-74.2014.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Verifico que a audiência de conciliação realizada no dia 5.2.2015 versou as questões citadas na petição de fls. 244/248, que não são objeto desta ação. Desse modo, cancelo a audiência designada para sua continuação (12.2.2015, às 14:30h).Devem, as partes, continuar suas tratativas administrativamente, já que este juízo não é a sede adequada para tanto.Aguarde-se o decurso do prazo para a contestação da corrê Principal.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008891-96.2005.403.6181 (2005.61.81.008891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-31.2003.403.6181 (2003.61.81.009844-3)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FRANCO DE CASTRO JUNIOR(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

Fls. 376/378: ante a inércia da defesa constituída, bem como a manifestação da Defensoria Pública da União, intime-se o acusado EDUARDO FRANCO DE CASTRO para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de cinco dias, e apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP.Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, intimado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 7155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005511-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANDRE LUIS DE AZEVEDO(SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS)

Decisão - Tipo M1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0005511-84.2013.403.6181 (ação penal)DECISÃO André Luis de Azevedo opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 573/575v.Alega ser a sentença omissa quanto à aplicação do artigo 59, do Código Penal, vez que não analisou, fundamentadamente, os critérios para fixação da pena, notadamente a primariedade e bons antecedentes do réu, entendendo pela sua condenação à pena mínima, bem como a substituição desta pela pena restritiva de direitos (fls. 584/587). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.Inicialmente, destaco que o magistrado prolator da r. sentença foi promovido para outra Subseção Judiciária, razão pela qual passo a apreciar o recurso oposto. Não há que se falar em omissão quanto à aplicação do artigo 59, do Código Penal ao apreciar a dosimetria da pena imposta ao réu.Com efeito, a aplicação do artigo 59 do Código Penal foi devidamente abordada na dosimetria da pena imposta ao réu, conforme consta de fls. 573/575v. Observo, apenas, que a alegação de não apreciação da tese de primariedade e bons antecedentes, com intuito de modificar a pena para mínima, bem como a substituição desta pela pena restritiva de direitos, não configura vício sanável por meio de embargos declaratórios.Ora, o embargante veicula apenas contrariedade quanto ao decidido, sendo certo que não existe recurso para que o magistrado analise determinada questão a partir de premissa interpretativa adotada pelo embargante. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)TRANSCRIÇÕES(...)Ação Rescisória e Enunciado 343

da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissos em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado.(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 584/587, mantendo a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ____ de janeiro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-44.2007.403.6181 (2007.61.81.001796-5) - JUSTICA PUBLICA X TERESA

STEFANOVICH(SP279725 - CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 18/2015 Folha(s) : 72 SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 05.07.2012 (folhas 168/169), denúncia em face de Teresa Stefanovich, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 299, do Código Penal. Narra a exordial (fls. 180/184) que, no dia 06.12.2004, TERESA STEFANOVICH fez inserir no passaporte nº CP 363879 (fl. 03), expedido em nome de Marinete Pereira, sua fotografia e possivelmente sua identificação papiloscópica, com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a sua própria identidade. Consta, ainda, que, no dia dos fatos, a denunciada munida do RG materialmente falso de nº 171038058, identificando-se como Marinete Pereira, compareceu à Polícia Federal, a fim de promover a expedição de passaporte ideologicamente falso acima, com o intuito de não ser identificada pelas autoridades públicas responsáveis pela persecução penal (fl. 26). O documento foi efetivamente expedido, conforme cópia de fl. 03 e consulta de fl. 49. A denúncia foi recebida aos 23.07.2012. A acusada não foi localizada, tendo sido expedido edital de citação (fls. 217/219). Considerando que a acusada, citada por edital, deixou de comparecer e de constituir defensor, em 19.05.2014 foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 259). Foi proferida decisão determinando a imposição de medida cautelar diversa da prisão, consistente na proibição de se ausentar do país, na forma do art. 320, do Código de Processo Penal (fl. 274 e verso). A acusada constituiu advogado (fl. 295) e apresentou resposta à acusação (fls. 297/305). Concedida vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela revogação do interdito de viagens internacionais e pela juntada de FACs atualizadas (e eventuais CACs) (fl. 366). Obtidas informações acerca da acusada (fls. 308/317), foi concedida vista ao Ministério Público, que requereu a absolvição sumária da acusada, diante da ausência de interesse de agir, pela declaração incidental de prescrição pela pena em perspectiva (fl. 517-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os fatos ocorreram em 06.12.2004 (folha 3), tendo a denúncia sido recebida somente em 23.07.2012, ou seja, após o decurso de mais de 7 (sete) anos. Com efeito, trata-se de apuração do delito previsto no artigo 299, do Código Penal, o qual tem pena de 1 a 5 anos de reclusão. A acusada não ostenta antecedentes (folhas 308/316). Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra qualquer resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada a cada crime, in concreto, deve ser necessária e obrigatoriamente superior a 2 (dois) anos de reclusão, o que se revela inviável, considerando que a denunciada não possui nenhum apontamento em seus registros criminais (extratos do INFOSEG) que possa ensejar a majoração da pena (Súmula 444, STJ - é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base), sendo, portanto, de todo improvável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos. Portanto, não há interesse processual ou justa causa para prosseguir com a presente ação penal. Em face do explicitado, e levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, bem como o teor da manifestação ministerial de folhas 317-verso, ABSOLVO SUMARIAMENTE

TERESA STEFANOVICH, qualificada nos autos, em relação à prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal, com fundamento no inciso IV do artigo 397 e no inciso III do artigo 395, todos do Código de Processo Penal. Fica revogada a medida cautelar diversa prisão consistente na proibição da acusada se ausentar do país. Expeça-se ofício para a DELEMIG. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-87.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-88.2006.403.6181 (2006.61.81.010202-2)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO AIELLO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJA OGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS E SP206668E - DIEGO KOCSIS GIMENEZ)

Sentença - Tipo D1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0001053-87.2014.4.03.6181 (ação penal) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 22.11.2011 (folha 175), denúncia, aditada aos 07.12.2011 (folha 177), em face de Roberto Aiello e de Rubens Morrone, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal. De acordo com a exordial e aditamento (fls. 172/175 e 177), os denunciados, na condição de gestores da pessoa jurídica Superligas Metais e Ligas Ltda., deixaram de recolher o IPI, o que redundou na sonegação fiscal de vultosa quantia, tendo como decorrência o lançamento de crédito tributário no importe de R\$ 4.149.464,32 (quatro milhões, cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Em fiscalização realizada pela Receita Federal, a pessoa jurídica supra citada foi intimada pelo Fisco para apresentar o Livro de Registro de Apuração do IPI, relativo ao período de outubro de 1999 a dezembro de 2003. Em resposta, a contribuinte alegou que os livros se encontravam em poder do Fisco Estadual. Porém, após a devida investigação, a Receita Federal verificou que os livros requeridos não se encontravam em poder do Fisco Estadual, e que, além disso, não foi realizada a escrituração do Livro de Registro de Apuração do IPI relativo aos períodos de apuração 1º decêndio outubro de 1999 ao 3º decêndio dezembro de 2003. Então, analisando-se os livros de Registro de Entradas e Registros de Saídas, a fiscalização levantou o saldo credor e devedor do IPI referente ao período fiscalizado, totalizando, na data, com as devidas penalidades previstas na legislação, o numerário de R\$ 2.594.051,67. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa, em setembro de 2004 (folha 298 do apenso I, volume I). A denúncia foi recebida aos 18.01.2012 (fls. 178/179). O corrêu Rubens foi citado pessoalmente (fls. 215/217) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 225/225-verso). O coacusado Roberto foi citado por edital (fls. 227/229). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 234/234-verso). Foi determinada a suspensão do curso do prazo prescricional e a suspensão do curso do processo, em relação ao corrêu Roberto Aiello, tendo sido, também, determinado o desmembramento dos autos, o que gerou o presente feito, e, ainda, determinou-se a prisão preventiva do precitado corrêu (folha 306). O corrêu Roberto Aiello constituiu defensor (folha 326) e requereu a revogação da determinação de prisão preventiva (fls. 319/325). O pleito do acusado foi indeferido até que a defesa traga aos autos documentos que comprovem residência fixa e ocupação lícita (fls. 329/329-verso). A defesa técnica apresentou os documentos requeridos (fls. 333/338), tendo sido revogado o decreto de prisão preventiva (fls. 348/349). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 366/386). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 387/388-verso). As testemunhas José Antônio Jeremias Júnior, Lincoln Rosisca Teixeira, Nildo Pereira Veríssimo e Pedro Wagner dos Santos foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 431/433 e 460/462). As testemunhas Spartacco Taddeo, Antônio Benedito Matias, José Carlos Ricco Galvão e Lindomar Vieira da Silva foram ouvidas neste Juízo, sendo que houve homologação do pedido de desistência da oitiva de Willian Gomes dos Santos, e o réu foi interrogado (fls. 464/470). Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu (fls. 472/475). A defesa técnica, nos memoriais escritos, apontou que a exordial é inepta, que houve atribuição de responsabilidade penal objetiva, que não restou caracterizado o dolo, e que não há provas suficientes para um decreto condenatório (fls. 477/518). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A defesa técnica aponta que a exordial é inepta. A exordial descreve os fatos de forma suficientemente clara para a compreensão da controvérsia e aponta que Roberto Aiello figurava no contrato social como administrador da pessoa jurídica Superligas Metais e Ligas Ltda.. A descrição contida na peça acusatória permite o exercício da ampla defesa e do contraditório, não havendo que se cogitar de sua inépcia. Repilo a preliminar. A materialidade do delito restou caracterizada. De acordo com a representação fiscal para fins penais (autos apensos), a contribuinte foi intimada para apresentar o Livro de

Registro de Apuração do IPI relativo ao período de outubro de 1999 a dezembro de 2003. O livro não foi apresentado. O Sr. Auditor Fiscal destacou que a contribuinte não efetuou nenhum recolhimento de IPI, no precitado período, tampouco declarou em DCTF. A fiscalização considerando que o contribuinte não escriturou o Livro de Registro de Apuração do IPI relativo aos períodos de apuração 1º decêndio-outubro/1999 ao 3º decêndio-dezembro/2003, e tendo acesso aos livros Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias, onde constam o IPI creditado e o IPI debitado no período, esta fiscalização procedeu de ofício à apuração do IPI daquele período. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa, em setembro de 2004 (folha 298 do apenso I, volume I). No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que Roberto Aiello negou que fosse o administrador da pessoa jurídica Superligas Metais e Ligas Ltda., não obstante figurasse no contrato social como responsável pela administração, apontando que a gestão da empresa competia, de fato, a Sra. Lourdes Maldonado. Apontou que tinha uma dívida de gratidão com Lourdes, eis que esta patrocinou o transplante de córnea feito por Roberto, e prestou-lhe auxílio financeiro, assim como a mãe de Roberto, pelo período de um ano, razão pela qual anuiu em figurar no contrato social, eis que Lourdes teve problemas com outra empresa que havia administrado anteriormente. A prova oral corroborou a assertiva de Roberto Aiello. A testemunha Spartaco Taddeo, que prestava serviços como contador da Superligas Metais e Ligas Ltda. aduziu que a administração da empresa era efetuada pela Sra. Lourdes Maldonado. As testemunhas de defesa Antônio Benedito Matias, José Carlos Ricco Galvão e Lindomar Vieira da Silva afirmaram que a Sra. Lourdes Maldonado era quem administrava a empresa, e dava-lhes ordens, e, inclusive, dava ordens ao denunciado Roberto Aiello. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal (folha 474-verso): embora tenha restado comprovada a materialidade delitiva, não se pode afirmar o mesmo quanto à autoria, pois não restou comprovado que Roberto tinha consciência e voluntariedade na prática do delito descrito na denúncia. Todas as testemunhas, inclusive, a de acusação afirmaram que Lourdes era a responsável pela administração da empresa e que Roberto recebia ordens desta. Assim, impõe-se a absolvição do réu. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na vestibular, para o fim de ABSOLVER ROBERTO AIELLO, da imputação de prática de crime contra a ordem tributária, na forma dos fatos descritos na vestibular, com espeque no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, posteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 2 de dezembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004868-68.2009.403.6181 (2009.61.81.004868-5) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI DE OLIVEIRA LEITE(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA) X FRANCISCO REYNALDO HATZLHOFFER

1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta, tempestivamente, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 486/494.2. Intimem-se a defesa e o acusado da sentença de fls. 469/484 e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 7175

EXECUCAO DA PENA

0010248-04.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ALBERTO DOS SANTOS(SP056728 - ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA)

Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre eventual concessão de indulto. Após, intime-se o defensor constituído (fl. 271), com a mesma finalidade. E, na sequência, voltem conclusos.

Expediente Nº 7177

CARTA PRECATORIA

0011953-66.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA

PUBLICA X JOSE DOMINGUES RIBAS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 22/04/2015, às 17h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar a expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7178

EXECUCAO DA PENA

0008511-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDICIS MIGUEIS TOCANTINS(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES)

Designo audiência admonitória para o dia 22/04/2015, às 17h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7180

EXECUCAO DA PENA

0000701-95.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS APAZA MAMANI(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Designo audiência admonitória para o dia 08/04/2015, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4256

CARTA PRECATORIA

0005041-87.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X NORMA VIEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP081179 - EDNA APARECIDA VALADAO)

Intime-se novamente a defesa de Norma Vieira para que a mesma apresente as certidões de antecedentes negativas atualizadas da Justiça Federal e Estadual, sob pena de revogação do benefício. Após, nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0013273-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA)

I- Despachado em inspeção. II- Fl. 191 verso: defiro. Expeça-se carta precatória para Maceió/AL para oitiva da testemunha Giuliano Ruiz Machado de Souza, solicitando-se ao juízo deprecado a realização do ato em data anterior a 25 de março de 2015, devendo constar da carta precatória, outrossim, a impossibilidade de realização de videoconferência em tempo hábil, dada a indisponibilidade de pauta deste juízo. Anote-se na pauta de audiências, ficando mantida a designação de fl. 169 para as demais oitivas. III- Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da

carta precatória. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 169. FICAM AS PARTES INTIMADAS, OUTROSSIM, DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 48/15 PARA MACEIÓ/AL, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA GIULIANO RUIZ MACHADO DE SOUZA.

Expediente Nº 4258

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001139-24.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-29.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RODRIGUES ARAÚJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Autos nº 0001139-24.2015.403.6181 Vistos em Inspeção.Fls. 02/09: Trata-se de pedido de liberdade provisória em favor de ALEXANDRE RODRIGUES ARAÚJO, formulado por defensor constituído, no qual aduz não haver motivo para a segregação cautelar, uma vez que o acusado possui residência fixa e ocupação lícita (fls. 05 e 08/09).Manifestou-se o Ministério Público Federal contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 12/13), entendendo que os argumentos trazidos pela defesa não são suficientes para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.Decido.O requerente não comprovou que possui atividade lícita, já que, conforme consta de sua CTPS, seu ultimo trabalho com carteira assinada encerrou-se em 20 de fevereiro de 2008, em uma empresa no Estado do Ceará. Há que se destacar que o documento de fl. 08 evidencia que o acusado, há 7 anos, não possui um emprego fixo, registrado em carteira. Os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva foram devidamente explicitados na decisão proferida nos autos nº. 0000686-29.2015.403.6181, não trazendo a defesa qualquer alteração da situação fática que ensejou o decreto prisional.Dessa forma, há indícios de que o acusado se dedica à prática delitativa, de modo que a custódia cautelar se fez necessária, e ainda se mantém imprescindível, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Não há, por ora, garantias de que, uma vez solto, o requerente não volte a delinquir.Assim, diante do exposto, e não constatando alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva de ALEXANDRE RODRIGUES ARAÚJO, INDEFIRO o pedido de CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.São Paulo, 10 de fevereiro de 2015.HONG KOU HENJuiz Federal3ª Vara Criminal Federal de São Paul

Expediente Nº 4259

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005072-30.2000.403.6181 (2000.61.81.005072-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MARCIO LEANDRO DA COSTA X REGINALDO APPARECIDO DE ALMEIDA X ENI GLORIA DE MORAES X CARLOS SHIZUO OHNUMA(SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO) FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 47/2015 PARA POUSO ALEGRE/MG, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS MARLI DA PENHA FADDRO E CÍCERO SANTINO DOS SANTOS.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3544

INQUERITO POLICIAL

0008165-20.2008.403.6181 (2008.61.81.008165-9) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE ELMAN X LUIZA RICARDO(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GEORGE ELMAN, dando-o como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71 (dezessete vezes), ambos do Código Penal. Narra a peça inicial que o

denunciado, nas competências março de 2004 a março de 2005 (incluindo a competência do décimo terceiro de 2004), maio de 2005 bem como julho de 2005 a setembro de 2005, na qualidade de sócio administrador da sociedade empresária POLY PROCESSING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ nº 52.879.129/0001-15, deixou de repassar à previdência social as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, no prazo e forma legal, o que deu origem à NFLD - DEBCAD nº 35.822.859-0. É o relatório. DECIDO. Os fatos em torno da NFLD - DEBCAD nº 35.822.859-0, objetos de investigação do presente inquérito policial, amoldam-se, em tese, ao tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal, o qual tem como pena máxima em abstrato 5 (cinco) anos de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, III, c.c. artigo 119, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva de cada delito verifica-se no prazo de 12 (doze) anos, o qual é reduzido para 6 (seis) anos quando o acusado possui mais de 70 (setenta) anos (artigo 115 do Código Penal). Tal prazo inicia-se, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Penal, no dia em que o crime se consuma, sendo certo que, no caso da apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), reúnem-se todos os elementos de sua definição legal no momento em que se esgota o prazo para o repasse das contribuições previdenciárias descontadas de terceiros (art. 14, I, do CP). Não se nega que a decisão final no processo administrativo possa ser imprescindível para confirmar a ocorrência do delito, mas tal circunstância não elide o fato de que a consumação do crime ocorreu em momento pretérito. Assim sendo e tendo em vista que o denunciado já possui mais de 70 (setenta) anos (fls. 266 e fls. 373/374), aliado ao fato de que, segundo a denúncia, a suposta conduta delituosa teria ocorrido entre a competência de março de 2004 e setembro de 2005 (com recolhimentos entre abril de 2004 e outubro de 2005, respectivamente), ou melhor, há mais de 6 (seis) anos, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 109, inciso III, artigo 114, inciso II, artigo 115 e artigo 119, todos do Código Penal. Por fim, registre-se que, ainda que se entenda que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, no caso em exame, também seria de rigor reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, vez que entre a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, ocorrida em 29.06.2006 (fls. 342), e a presente data, já se passaram mais de 6 (seis) anos. Portanto, amparada no artigo 61 do Código de Processo Penal e com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III, artigo 114, inciso II, artigo 115 e artigo 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEORGE ELMAN, brasileiro, divorciado, engenheiro, nascido aos 21.05.1940, em Lomza/Polônia, RG nº 2594071 SSP/SP e CPF nº 010.529.268-00, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, conforme vinha sendo apurado nestes autos, e, conseqüentemente, REJEITO A DENÚNCIA contra ele oferecida (fls. 385/387), com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa constituída. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, devendo constar: GEORGE ELMAN - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Considerando que LUIZA RICARDO não foi indiciada pela autoridade policial, nem denunciada pelo Ministério Público Federal, deverá ser excluída do pólo passivo do presente inquérito policial. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de abril de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002161-57.2002.403.0399 (2002.03.99.002161-6) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU BONDIA MARTINEZ (SP064075 - JAE JAMES ALBINO E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X ELZA ZAMFORLIN DE CARVALHO (SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP064075 - JAE JAMES ALBINO) X MICHEL JORGE PARTIAN (SP105715B - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEEIRO) X HELIO TERUO KOZAKA (SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E SP017088 - VICTOR CARLOS CASABONA) X HERBERT ISA DA FONSECA X TAKASHI TSUMURA X SAEKO HASEGAWA X JOAO ROSEVALDO DE ALMEIDA X ALCIDES MINORU SANUKI X TERUTOSHI KOSAKA (SP051523 - EDISON LOMA GARCIA)

Em face da certidão de fls. 1511, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que as quantias referentes às custas processuais sejam inscritas na Dívida Ativa da União. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0002633-02.2007.403.6181 (2007.61.81.002633-4) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI COELHO DA SILVA (DF012319 - ALINE MACHADO DE ARAUJO RUIVO E DF035090 - MARCIO ALEXANDRE PINTO VIEIRA)

O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 304 c/c art. 297 caput, ambos do Código Penal, em face de Giovanni Coelho da Silva, brasileiro, casado, empresário, terceiro grau completo, natural de Brasília/DF, nascido em 17/01/1962, filho de João Batista da Silva e de Luzia Coelho da

Silva, portador do documento de identidade nº 667.266 SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 252.380.191-49. Alega que o réu apresentou ao Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP diploma falso de bacharel em Administração pela PUC Minas, em 11/07/2005, com a finalidade de efetuar seu registro nos quadros da referida autarquia, o que foi deferido, sendo expedida a carteira de registro do CRA/AP. Posteriormente foi observado por funcionário do CRA/SP, diferença entre o diploma apresentado pelo réu e os demais diplomas que a instituição recebe. Oficiada, a Universidade informou que não existiam registros acadêmicos em nome do réu, bem como apontou a notável diferença entre o diploma apresentado e aquele padrão da instituição. Denúncia recebida em 27.08.2012 (fls. 189/191). Laudo pericial às fls. 118/120 atestando a falsidade do referido documento. Regularmente citado (fls. 237/238), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 240/243) alegando ausência de potencialidade lesiva na conduta praticada. Folhas de antecedentes do réu juntadas (fls. 212/214, 221, 226 e Apenso). Audiência de instrução realizada em 19/09/2013 (fls. 255/257), oportunidade em que foi ouvida a testemunha de acusação Denilson Gomes de Sousa. Interrogatório do réu realizado por meio de carta precatória (fls. 273/275). Alegações finais do MPF às fls. 281/282 requerendo a condenação do réu. Alegações finais da defesa (fls. 284/291) reiterando os termos da resposta à acusação quanto à ausência de potencialidade lesiva da conduta.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Materialidade O delito de uso de documento falso está previsto no artigo 304 do Código Penal: **Uso de documento falso** Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: **Pena** - a cominada à falsificação ou à alteração. A denúncia acusa o réu de ter se utilizado de documento público falso, portanto, a análise do tipo deve ser feita em conjunto com a espécie de documento falso, no caso, o delito descrito no art. 297 do CP: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: **Pena** - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. A materialidade depende da demonstração de duas situações concretas: a existência de um documento falso, e sua respectiva utilização. O documento a que se refere a acusação é um diploma emitido pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) de Minas Gerais, que atestaria a conclusão pelo réu de curso de graduação em Administração. O diploma de conclusão de curso, ainda que emitido por instituição de ensino particular, é considerado documento público, pois a instituição privada exerce ato delegado de função essencial da União, integrando o sistema federal de ensino, nos termos do art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: Art. 16. O sistema federal de ensino compreende: I - as instituições de ensino mantidas pela União; II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada; III - os órgãos federais de educação. A cópia do diploma está anexada aos autos (fls. 22), ficando demonstrado que o original foi apresentado pelo réu ao Conselho de Administração, conforme processo administrativo juntado. O réu também reconheceu ter apresentado referido documento original ao Conselho, para obtenção do seu registro de administrador. A falsidade do documento também ficou comprovada, como se observa no ofício da PUC/MG de fls. 25, atestando que o referido diploma é falso e que o réu não foi aluno da referida instituição de ensino. Referido diploma falso foi apresentado perante autarquia federal (CRA/SP), que emitiu certificado de registro de administrador em nome do réu, logo, foi criado um segundo documento ideologicamente falso, baseado naquele primeiro apresentado, o que afasta por si só a tese de inexistência de potencialidade lesiva levantada pela defesa. Assim, entendendo que restou caracterizada a materialidade do delito, pois houve a utilização de um documento ideologicamente falso perante autarquia federal.

2. AUTORIA O réu compareceu pessoalmente ao CRA/SP e entregou o diploma falso para obtenção do registro de administrador. Embora a testemunha de acusação não se recorde do mesmo, o réu confirmou ter ido ao CRA, bem como ter apresentado o documento. Porém, negou ter conhecimento da falsidade do mesmo. A tese do réu, em seu interrogatório, é de que teria sido enganado. Afirmou ter contratado uma instituição para regularizar a conclusão de curso de administração iniciado outrora, mas não concluído. Afirmou ter tido notícias de colegas de que seria possível a expedição de conclusão de curso de administração, para quem tivesse cursado alguns semestres e possuísse conhecimentos práticos, desde que intermediado por instituição credenciada. Alegou ter cursado alguns semestres de administração e não ter concluído o curso, mas, por ter conhecimentos práticos, fez contato com uma instituição pela Internet, para que regularizasse a conclusão do seu curso. Afirmou ter pago valores a referida instituição, bem como as taxas para expedições de documentos e, em razão desse contrato, a referida instituição aplicou uma prova ao réu, para medir seus conhecimentos. A prova teria sido aplicada no local de trabalho do réu à época em São Paulo, sendo lacrada e encaminhada para uma suposta comissão responsável pela correção. Tempos depois, o réu teria recebido o diploma pelos Correios, em virtude de sua aprovação. A versão do réu não merece acolhida. De fato, ficou comprovado que o documento era falso e foi apresentado pelo réu, o que atesta a materialidade do delito, bem como a autoria. O desconhecimento do réu da falsidade do documento deveria ser comprovado mediante provas, por diversas razões. Em primeiro lugar, o réu não cursou administração na PUC de Minas Gerais, logo, não poderia ter um diploma de conclusão daquela instituição de ensino, ou, ao menos deveria ter desconfiado. Além disso, o réu não citou o nome da instituição responsável pela suposta aplicação da prova, tampouco os responsáveis pela mesma. O réu também poderia ter indicado testemunhas que presenciaram a realização da prova em seu local de trabalho, ou mesmo apresentado os

comprovantes de depósito/pagamento dos serviços contratados, mas nada foi requerido ou juntado aos autos. Ressalto que a Lei nº 4.769/65, que regulamenta o exercício da profissão de técnico de administração prevê, em seu art. 3º, alínea c, a possibilidade dos práticos nas atividades próprias no campo profissional de técnico em administração exercerem a atividade, independentemente de conclusão do curso superior, desde que contassem com 5 anos de exercício em 1965 (data da vigência da lei), o que não é o caso do réu. A versão reveste-se de natureza fantasiosa e procura afastar o dolo do réu, porém, desacompanhada de qualquer tipo de prova, não merece acolhida, motivo pelo qual lhe deve ser imputada a conduta descrita na inicial. Passo à aplicação da pena.

3. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).

3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico):

a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 304 c/c 297 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: há notícias de prática de outros delitos pelo réu, porém são fatos antigos (1987), cuja punibilidade foi extinta, portanto, não pode ser utilizada nesta fase. Assim, tal circunstância é neutra? Conduta social: não há nada que deponha favorável ou contrariamente ao réu nesta fase, logo, tal circunstância é neutra? Personalidade: Circunstância neutra, pois nada aponta contra ou a favor do réu? Motivos: os motivos do crime foram a obtenção de registro em conselho profissional, o que pode ser valorado negativamente, já que desprestigia o sujeito que busca o conhecimento através dos meios corretos, levando os estudos a sério até o final, até para que possam exercer com eficiência a profissão. Logo, tal circunstância é negativa? Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes ao tipo, logo, não há o que se valorar? Consequências: as consequências do crime são graves, pois, o réu obteve registro de administrador perante conselho profissional, o que pode ter lesado terceiros interessados, ao contratarem um profissional sem qualificação adequada. Por tais razões, esta circunstância é negativa? Comportamento da vítima: tal ponto é irrelevante e a circunstância é neutra, pois não há que se falar em comportamento da vítima no presente caso? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 2 foram negativas e as demais foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo.

Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta os motivos (peso 2) e as consequências do crime (peso 1), valoradas negativamente, a pena base deve ser exacerbada para 3 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Inexistem agravantes ou atenuantes, logo, a pena provisória é igual à pena base.

c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Inexistem causas de aumento ou diminuição, logo, a pena definitiva é igual à pena provisória.

d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 115 dias-multa. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis do réu, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3.2. Regime Considerando o total da pena privativa de liberdade (inferior a 4 anos), deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto.

3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Considerando que a pena privativa de liberdade total é inferior a 4 (quatro) anos, e ainda, tendo em vista as circunstâncias subjetivas, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, sendo a primeira uma multa, que fixo em R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais), pois praticado contra autarquia federal, abalando gravemente a fé pública, e outra de prestação de serviços à comunidade, a ser determinada pelo juízo da execução.

3.4. Efeitos da condenação (art. 91, CP), reparação dos danos (art. 387, IV, CPP) Não há valor a ser reparado, logo, não há o que ser arbitrado nessa fase.

3.5. Detração do regime (art. 397, 2º, CPP) Não há notícias de prisão do réu nestes autos, motivo pelo qual não se aplica a detração do regime prevista no art. 397, 2º do CPP.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para:

1. Condenar GIOVANNI COELHO DA SILVA à pena privativa de liberdade prevista nos arts. 304 e 297, todos do Código Penal, no regime inicial aberto, nos seguintes termos: a) Reclusão de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão. b) 115 dias-multa (cento e quinze) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.
2. Substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, sendo a primeira uma multa, que fixo em R\$ 5.000,00 (Cinco mil Reais), pois praticado contra autarquia federal, abalando gravemente a fé pública, e outra de prestação de serviços à comunidade, a ser determinada pelo juízo da execução.
3. O réu poderá recorrer em liberdade.
4. Condono o réu às custas processuais. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D, inserindo o nome do(s) réu(s)

no rol de culpados. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0009349-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO DA SILVA MARTINS X CELIO DE CAMARGO FERREIRA JUNIOR X RAFAEL PORTELA DE ANDRADE(SP279007 - RODRIGO FONSECA)
O Ministério Público Federal (MPF) ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 157, 2º, incisos II e III, do Código Penal em face de Rafael Portela de Andrade, brasileiro, solteiro, nascido em 30/04/1993, natural de Governador Valadares/MG, filho de Raimundo Lima de Andrade e de Marinalva Portela dos Santos Andrade, portador da cédula de identidade nº 49291140 e inscrito no CPF/MF sob nº 410.991.798-07. Célio de Camargo Ferreira Júnior, brasileiro, solteiro, nascido em 13/08/1991, natural de São Paulo/SP, filho de Célio Camargo de Ferreira e de Sônia Ribeiro dos Santos Ferreira, portador da cédula de identidade nº 48008365 e inscrito no CPF/MF sob nº 398.720.358-73. Alega que os réus, em 21 de junho de 2012, subtraíram, por meio de grave ameaça, encomendas em posse de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, à Rua Marechal Floriano Peixoto, São Paulo-SP, e após empreenderam fuga. Após o roubo, o carteiro efetuou ligação para a polícia para informar sobre o ocorrido e descreveu as características do veículo utilizado na fuga às autoridades policiais. Cientes do ocorrido, os policiais realizaram patrulhamento e localizaram o veículo. Em seu interior foram encontradas encomendas roubadas e os indivíduos foram detidos em flagrante. Denúncia recebida em 17.09.2012 (fls. 162). Boletim de ocorrência às fls. 10/14, constando as mercadorias que foram posteriormente devolvidas. Auto de exibição, apreensão e entrega às fls. 15/17. Expedidos alvarás de soltura para ambos os réus em 15.10.2012, (fls. 226/227), com cumprimento em 16/10/2012, quando foram postos em liberdade (fls. 239-verso). Regularmente citados (fls. 308/309), os réus apresentaram resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 273/275). Folhas de antecedentes dos réus juntadas (fls. 232/233, 259/261). Audiência realizada em 06 de setembro de 2013, na Comarca de Taboão da Serra, via carta precatória, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa Fabiana Portela de Andrade e Luiz Fernando Portela Ribeiro Dutra, as testemunhas de acusação Gilmar Veríssimo Bezerra e Anselmo Rodrigues Sousa, bem como foram interrogados os réus (fls. 346/350, 380/383). Audiência realizada em 07 de agosto de 2013, na Comarca de Embu-Guaçu, via carta precatória, na qual foi ouvida a testemunha de acusação Ezequiel Saraiva Júnior (fls. 405/407). Audiência realizada em 30 de julho de 2014, na qual foi ouvida a testemunha comum Juliano da Silva Martins, bem como interrogados novamente os réus (fls. 441/446). Alegações finais do MPF às fls. 449/467, requerendo a condenação dos réus. Alegações finais da defesa às fls. 478/483 requerendo a absolvição dos réus, ou subsidiariamente, que seja imposta pena em regime aberto ou de prestação de serviços à comunidade. FUNDAMENTAÇÃO do delito de roubo está descrito no art. 157 do Código Penal (CP), e possui a seguinte descrição: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro. 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância. IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996) 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.901. Materialidade A materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/08 do anexo), além do boletim de ocorrência (fls. 10/14), em que constam as mercadorias subtraídas dos Correios mediante simulacro de arma de fogo, e que foram encontradas com os réus, sendo posteriormente devolvidas à empresa pública. O auto de prisão e apreensão das mercadorias em apenso também corrobora a existência do delito, somando-se tais fatos aos depoimentos do carteiro Ezequiel, e dos policiais Anselmo e Gilmar, que participaram da prisão. Os réus também reconheceram a subtração da mercadoria, embora tenha dito que não praticaram o ato mediante violência ou grave ameaça. Também há provas de que o delito foi praticado por mais de uma pessoa, pois os dois réus reconheceram ter subtraído os bens conjuntamente. Embora o réu Rafael tenha afirmado que se limitou a dirigir o veículo, sua participação foi essencial para conclusão do assalto, pois foi o meio utilizado para a fuga, assim, deve responder na mesma proporção do réu Célio, nos termos do art. 29 do CP. Tal situação implica na causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, II do CP. O carteiro - Ezequiel - confirmou no seu depoimento em juízo, bem como perante a autoridade policial, que as mercadorias lhe foram subtraídas mediante ameaça de utilização de arma (posteriormente identificando-se ser um telefone sem fio que era colocado sobre a camisa, para simular a arma). O delito de roubo consiste na subtração de coisa móvel alheia, para si ou outrem, mediante utilização de violência ou grave ameaça contra a vítima. As encomendas descritas no laudo de apreensão pertencem à EBCT (coisa móvel alheia) e foram subtraídas, mediante grave ameaça (simulação de utilização de arma) por terceiros que não eram proprietários do bem. Em relação à agravante de utilização de arma de fogo, não houve apreensão, nem prova de

utilização, o que demonstra, aparentemente, ter sido realizada uma simulação da existência da mesma, o que não é suficiente para agravar a pena, motivo pelo qual deixo de considerar a utilização da arma para aumento da pena. Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO. AMEAÇA EXERCIDA COM SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. CANCELAMENTO DA SÚMULA N.º 174 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA NÃO CARACTERIZADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CRITÉRIO OBJETIVO. CONFIGURAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. Com o cancelamento da Súmula n.º 174 do Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado o entendimento segundo o qual a simples atemorização da vítima pelo emprego de simulacro de arma de fogo, tal como a arma de brinquedo, não mais se mostra suficiente para configurar a causa especial de aumento de pena, dada a ausência de incremento no risco ao bem jurídico, servindo, apenas, para caracterizar a grave ameaça já inerente ao crime de roubo. Precedentes. 2. A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos. Precedentes. 3. A reincidência, nos termos do art. 67 do Código Penal, é circunstância preponderante, que prevalece sobre a confissão espontânea no momento da fixação da reprimenda. Precedentes da Quinta Turma. 4. Ordem concedida para afastar a majorante do emprego de arma, reconhecer, de ofício, a incidência da atenuante da confissão espontânea, e reduzir o aumento pela reincidência ao mínimo legal de 1/6, nos termos delineados no voto. (STJ, 5ª T. HC 228259/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.4.12, DJe 3.5.12). Por outro lado, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, III do CP, pois o roubo foi praticado contra veículo que transporta mercadorias de valores pertencentes a terceiros, tanto que é alvo preferencial, por ser mais lucrativo. 2. Autoria Os réus confessaram a subtração e, embora tenham negado o uso da ameaça, a mesma ficou demonstrada pela prova dos autos. Os bens foram encontrados no veículo dirigido por Rafael (de propriedade de sua irmã). A negativa de uso de violência não merece acolhida, pois o carteiro Ezequiel afirmou ter sofrido a ameaça por parte dos réus. Além disso, Ezequiel reconheceu o réu Célio, tanto na Delegacia, quanto perante este juízo, e apenas não reconheceu o réu Rafael, pois o mesmo estava no carro aguardando a ação criminosa para fugir com os demais. As testemunhas arroladas pelas defesas, e ouvidas como informantes (Luiz Fernando e Fabiana) também afirmaram ter conhecimento de que os réus haviam participado do assalto, inclusive afirmando que o Célio havia simulado o uso de arma de fogo (com a utilização de telefone sem fio) e que a abordagem teria sido feita por Célio e Juliano (que está sendo processado em outros autos), sendo a fuga providenciada por Rafael, que dirigiu o carro de sua irmã levando os comparsas e as mercadorias roubadas. A alegação de que o carro estava aberto e o carteiro não se encontrava presente é uma mera tentativa de desclassificar o delito, com intuito de obter a absolvição, com versão fantasiosa do que realmente teria acontecido. De fato, a única maneira do carteiro reconhecer os réus era sendo abordado pelos mesmos, e não estando distante. Além disso, os réus não souberam explicar a razão pelo qual o carteiro teria afirmado que foi abordado pelos mesmos, o que afasta a tese da defesa da ocorrência do furto. Além disso, o fato de não haver arma de fogo apreendida não afasta a ameaça. Afinal, a própria recomendação da EBCT é que seus funcionários não reajam aos assaltos, mesmo que não visualizem a arma de fogo. Raciocinar em sentido contrário poderia causar um latrocínio, pois a vítima mediata poderia reagir. Os réus agiram com consciência da ilicitude, portanto, lhes devem ser atribuídas as condutas descritas na inicial, já que inexistem excludentes de culpabilidade. Passo à aplicação da pena. 3. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). 3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico): a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 157 do Código Penal prevê pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: os réus não possuem antecedentes, portanto, tal circunstância é neutra. ? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. ? Personalidade: Tal circunstância é neutra, pois não há elementos favoráveis ou contrários ao réu. ? Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra. ? Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes, logo, tal circunstância é neutra. ? Consequências: as consequências do crime são inerentes ao seu tipo, motivo pelo qual devem ser desconsideradas. ? Comportamento da vítima: a vítima direta (carteiro-motorista) não reagiu, portanto, a circunstância é neutra. ? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, todas foram neutras. Assim, a pena base deve ser fixada acima no mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Embora os réus tenham reconhecido que retiraram os objetos do veículo, tal situação não caracteriza confissão, pois seria furto, e não roubo, motivo pelo qual não pode ser utilizada. Além disso, mesmo que acolhida, tal circunstância não poderia reduzir a pena provisória para um patamar inferior ao mínimo legal, assim, a pena provisória é igual à pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Existem duas causas de aumento previstas no 2º, do art. 157 do CP. A primeira, diz respeito ao concurso de pessoas na prática do delito (inciso II). Havia três sujeitos participando do crime, dois fazendo a abordagem, enquanto um terceiro aguardava

para fugir com as mercadorias em um veículo, o que facilita a prática do crime, dificultando até mesmo eventual ação policial. Além disso, o roubo foi praticado contra veículo dos Correios, que é voltado para o transporte de correspondência e de objetos de valor, o que implica na aplicação da segunda agravante, prevista no inciso III da norma descrita acima. Observo que o roubo feito contra veículo que transporta valores visa justamente a garantir um lucro decorrente da atividade criminosa, pois pressupõe a existência de bens de valor. Os réus sabiam que estavam praticando o crime contra os Correios, justamente porque havia bens de valor sendo transportados, logo, a referida causa de aumento deve ser aplicada. Existindo duas causas de aumento, e tendo em vista a previsão do 2º do art. 157 do CP, que prevê uma variável de aumento que vai de 1/3 até a metade, entendo que a reprimenda deve sofrer aumento acima do mínimo legal. As duas causas de aumento presentes implicam em um aumento maior da pena, pois atingiram bens jurídicos diversos. No caso do concurso de pessoas, o objeto foi facilitar a subtração dos bens; já o roubo contra transporte de valores, visou à obtenção de um lucro certo e maior, o que autoriza o aumento em 3/8. Não existem privilégios, logo, assim, a pena definitiva será de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis dos réus, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, pois a pena privativa de liberdade é superior a 4 (anos) e os réus não são reincidentes. Observo que os réus ficaram presos por quase 4 meses, logo, a detração não influenciará na fixação do regime, nos termos do art. 387, 2º do CPP, já que a pena privativa de liberdade continuará superior a 4 anos. 3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas, por ser pena superior a 4 anos, logo, não se encontram presentes os requisitos objetivos. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para: 1. Condenar os réus RAFAEL PORTELA DE ANDRADE E CÉLIO DE CAMARGO FERREIRA JÚNIOR à pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 157, 2º, II e III do Código Penal, no total de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e 13 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada. 2. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, devido à ausência dos requisitos legais. 3. Os réus poderão recorrer em liberdade. 4. Deve-se observar a progressão de regime, levando-se em conta o tempo em que os réus permaneceram presos. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Traslade-se cópia dos documentos e depoimentos (DVD) dos réus Célio e Rafael, e das testemunhas Luis Fernando e Fabiana (fls. 346/351); das testemunhas Anselmo e Gilmar (fls. 380/383); da testemunha Anselmo (fls. 405/407); e da testemunha Juliano e reinterrogatórios dos réus Célio e Rafael (fls. 441/446), bem como desta sentença para os autos 0011904-88.2014.4.03.6181, devendo as partes tomarem ciência dos mesmos naqueles, sobre a possibilidade de utilização como prova emprestada, ou para futura reinquirição. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009863-90.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-56.2001.403.6181 (2001.61.81.006232-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE TERCIO FRANCA(GO014281 - PAULA RAMOS NORA DE SANTIS)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 859, EM 02/10/2014: Em vista do interrogatório do réu JOSÉ TERCIO FRANCA, conforme carta precatória juntada às fls. 853/858, intime-se o Ministério Público Federal e subsequentemente a defesa, para que digam acerca da necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, abra-se nova vista ao MPF para que se manifeste em termos de alegações finais, conforme artigo 403, 3º do CPP. Com a juntada dos memoriais do MPF, vista à defesa para a mesma finalidade.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9202

PETICAO

0016134-13.2013.403.6181 - JOAO PAULO FERNANDES FILHO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIL LUCIO ALMEIDA

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos (fl. 139), determino:I-) Cumpra-se a decisão de fls. 55/58.II-) Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal, bem como deste despacho.III-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006915-54.2005.403.6181 (2005.61.81.006915-4) - JUSTICA PUBLICA X ERNANDE CORIOLANO BEZERRA X PATRICIA ELAINE DE CARVALHO DOS SANTOS(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X ANDRESSA SIGNORINI DOS SANTOS

Fls. 500/501 - Defiro a vista dos autos fora de catório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em razão da Correição a ser realizada no período de 02.03.2015 a 13.03.2015.Intime-se a Defensoria Pública da União da desoneração do encargo nestes autos em relação à corrê Patrícia Elaine de Carvalho, tendo em vista a juntada de procuração (fl. 467).

Expediente Nº 9204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004359-35.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO ALBANO PINTO(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA E SP309797 - FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA)

Folha 360: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade do delito imputado a ROBERTO ALBANO PINTO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, primeira figura, 110, parágrafo único, na redação anterior à Lei 12.234/10, 109, inciso V, c.c 115, todos do Código Penal, determino:1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como extinção da punibilidade.2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.5. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010838-73.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BENEVAL PINTO(SP110038 - ROGERIO NUNES) X PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ADRIANA SILVESTRE DA

SILVA(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA E SP067821 - MARA DOLORES BRUNO E PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM OLIVEIRA COSTA(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO(SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA X RITA CRISTINA NAKANO(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANELUZ NAKANO)

DECISÃO FLS. 754:Fls. 740: Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fls. 741/742: Desentranhem-se os documentos aludidos no ofício, conforme solicitado pela requerente. Fls. 743/753: Mantenho a decisão de fls. 619/623 pelos seus próprios fundamentos. nifeste sobre eventual desistência na oitiva da testemunha de acusação CECManifeste-se o Ministério Público Federal acerca do requerimento formulado pela Defensoria Pública da União no item 03 de fls. 709, bem como em relação ao Pedido de Relaxamento de Prisão em Flagrante ou, subsidiariamente, Liberdade provisória da acusada ROSEMEIRE DE JESUS PIRES DA COSTA (fls. 710/730).Diante da liberdade provisória concedida aos acusados ARIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO, ADRIANA SILVESTRE DA SILVA e PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, oficie-se à Polícia Federal comunicando a desnecessidade das escoltas requisitadas. formulado pela Defensoria Pública da União no item 03 de fls. 709, bem como em relação ao pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou, subsidiariamente, liberdade provisória da acusada ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA (fls.710/30). Diante da liberdade provisória concedida aos acusados ADRIANO ESTEVÃO SARTI MOURÃO, ADRIANA SILVESTRE DA SILVA e PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA, oficie-se à Polícia Federal comunicando a desnecessidade das escoltas requisitadas. - DECISÃO FLS. 787/792:Autos nº 0010838-73.2014.403.6181) Fls. 709 - item 03 e 710/730: Trata-se de pedido de deliberação de conta bloqueada e de relaxamento de prisão em flagrante com pedido subsidiário de liberdade provisória formulado em favor da acusada ROSEMEIRE DE JESUS PIRES DA COSTA.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 758/765 desfavorável ao relaxamento da prisão e à concessão de liberdade á ré.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Mantenho a decisão de fls. 1.418/1.422 (proferida nos autos da ação penal nº 0010568-83.2013.4.03.6181 anteriormente ao desmembramento do presente feito), cujo teor encontra-se digitalizada no apenso aos presentes autos, pois não houve alteração da situação fática.De fato, não há falar em excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, pois o feito encontra-se em sua regular tramitação, não havendo desidía que possa ser imputada a este juízo ou à acusação no andamento processual.Consigne-se, mais, que o feito encontra-se aguardando audiência de instrução e julgamento designada para os próximos dias 13 de fevereiro e 02 de março de 2015.Em situações análogas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade. Confira-se o julgado:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIA DESIGNADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE URGÊNCIA. 1. Hipótese em que a Recorrente foi presa em flagrante, na data de 26 de setembro de 2013, juntamente a um corréu, em razão do suposto cometimento dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas, previstos, respectivamente, no art. 33, caput, e art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, por ter em depósito 4,5 g de cocaína e 21,5 g de maconha. Aos 27 dias do mês de setembro de 2013, o Juízo processante converteu o flagrante em prisão preventiva.2. Eventual demora na instrução encontra-se devidamente justificada, em razão da necessidade de expedição de cartas precatórias, o que afasta a existência de constrangimento ilegal na espécie. Além disso, o processo tramita regularmente, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data de 02 de setembro de 2014.3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.4. Recurso ordinário desprovido, com recomendação de urgência na conclusão da ação penal.(RHC 48762/SP - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2014/0135643-9, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 19/08/2014, in DJe 28/08/2014).De igual maneira, mantenho a decisão acima mencionada, no que tange ao pedido de liberdade provisória, porquanto remanescem os fundamentos da decisão de fls. 1904/1908 dos autos nº 0005012-40.2013.403.6104 e da decisão de fls. 1.418/1.422 dos autos n.º 0010568-83.2013.403.6181, constante na mídia em apenso.Com efeito, não houve alteração do quadro fático que pudesse dar ensejo ao deferimento do pedido.Assim, como já adrede decidido, a ré foi denunciada como incurso nas penas do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 e nas penas do art. 155, 4º, inciso II, do código Penal, por 03 (três) vezes, e por haver, em tese, integrado pessoalmente organização criminosa.Ao que se depreende dos autos, a ré atuaria, em tese, especificamente na retenção e uso dos cartões, sendo certo que a busca e apreensão realizada em sua residência acabou por localizar e apreender parte do material utilizado nos golpes.Ademais, consta dos autos que

era a acusada que atuava diretamente na abordagem das vítimas, induzindo-as a ligar para a falsa URA no momento em que os cartões eram retidos. Como se nota, não se cuida de um ato criminoso isolado, mas de conduta que teria sido reiterada até a atuação policial. Assim, permanecem os pressupostos que deram ensejo à prisão preventiva da ré, ou seja, para garantia da ordem pública, uma vez que, solta, poderá voltar a delinquir. Posto isso, INDEFIRO os pedidos formulados pela ré ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA, referentes ao relaxamento da prisão e, alternativamente, a concessão de liberdade provisória. Oportunamente, trasladem-se cópia desta aos autos correspondentes aos réus.2) Fl. 740 - Trata-se de pedido formulado por testemunha em 19/01/2015, no qual se requer, alternativamente, a alteração de data de audiência designada para o dia 13/02/2015; a dispensa de comparecimento da aludida testemunha na referida audiência ou ainda a determinação à companhia aérea a alteração do voo, sem custo, ao fundamento de que a aludida testemunha não se encontraria em São Paulo na supracitada data, tendo adquirido passagem aérea em data anterior ao recebimento da intimação para comparecimento na aludida audiência. Devidamente intimado, o MPF insistiu na oitiva da aludida testemunha. Consigno, de início, que se trata de processo cuja presidência incumbe a MMª Juíza Titular desta vara, a qual designou a audiência em questão por tratar-se de processo em que os réus respondem presos, visando à celeridade do andamento do feito, cabendo a ela decidir definitivamente sobre questões concernentes ao desenvolvimento da marcha processual. Sucede que a magistrada que preside o feito encontra-se em férias, razão pela qual passo a analisar os pedidos, ad referendum, ante a iminência da data da audiência em comento. Ao examinar o ofício de fls. 740, não verifico alusão alguma a fruição de férias, licença, compensação de plantão ou qualquer outro fundamento apto a justificar a ausência da requerente, Delegada de Polícia Federal, a qual, caso não fosse convocada como testemunha, encontrar-se-ia em dia regular de trabalho. Se alguma justificativa há, é certo que não está assinalada no requerimento e, por conseguinte, não é do conhecimento deste juízo. Quanto ao pedido alternativo, não há amparo legal para sujeitar pessoa jurídica de direito privado totalmente estranha ao fato a injunções deste juízo em sua atividade regular de exploração econômica do serviço de navegação aérea. Portanto, indefiro os pedidos formulados.2) Fls. 709, item 3: trata-se de pedido de desbloqueio da conta corrente titularizada pela ré ROSEMEIRE DE JESUS PIRES COSTA, sob a alegação de que é utilizada pela acusada e sua irmã para o recebimento de valores oriundos de pensão alimentícia do filho da ré. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 758/765). É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Com efeito, como é sabido, o bloqueio de valores via Bacenjud se dá apenas e tão somente dos valores que porventura se encontrem disponibilizados na conta bloqueada no dia da ordem emanada do Juízo. Assim, todos os valores porventura depositados a partir do dia em que se deu a ordem judicial, não são abrangidos e, portanto, não ficam bloqueados. Dessa forma, indefiro o pedido, uma vez que eventual pensão depositada em favor do filho menor da ré Rosemeire, em sua conta corrente, a partir da data em que se deu a ordem judicial, não se encontra abrangido pela decisão deste juízo.3) Fl. 709, item 1 - Cuida-se de pedido formulado pela Defensoria Pública da União, no sentido de se determinar o apensamento do IPL que deu origem aos presentes autos, bem como nova vista para o pleno exercício da defesa. No que tange ao apensamento do IPL, registre-se que o referido caderno inquisitorial já se encontra anexado, por mídia, aos presentes autos, cabendo à insigne Defensoria Pública, querendo, examiná-lo. No que tange ao pedido de nova vista dos autos, cuja audiência de início de instrução já se encontra designada para o próximo dia 13 de fevereiro de 2015, é preciso considerar que há, além da ré defendida pela Defensoria, outros 06 (seis) réus, defendidos por advogados diversos, de modo que os autos devem permanecer em cartório para viabilizar não só o cumprimento de todas as medidas necessárias à realização da audiência, como também para viabilizar que todos os réus e seus defensores tenham amplo acesso ao processo e, de igual maneira, possam exercer a plena defesa de seus constituídos. Posto isso, indefiro o novo pedido de vista dos autos. No mais, diante da informação prestada às fls. 786, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São Luiz / MA, para a realização de videoconferência nas datas já aprazadas por este juízo, a fim de o réu William Oliveira Costa possa participar dos referidos atos processuais. Depreque-se, no mais, o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor do referido réu. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. - DECISÃO FLS. 810: Tendo em vista a certidão de fls. 808, verifico que a defesa deixou de justificar seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas, aplicando-se então a preclusão quanto ao direito de ouvi-las. Faculto, outrossim, a juntada de declarações a título de prova de bons antecedentes. É dever do Juízo indeferir a oitiva de testemunhas que nada sabem sobre os fatos de modo a evitar a procrastinação do processo. Diante do pedido de fls. 740 e da decisão de fls. 787/792 ad referendum deste Juízo, diligencie a Secretaria sobre eventual disponibilidade de conexão de videoconferência com o Juízo de Divinópolis, no dia 02 de março de 2015, às 14:00 horas, data agendada para os demais interrogatórios. Em caso positivo, redesigno a oitiva da testemunha de acusação Cecília Machado Mechica Miguel e do interrogatório do réu BENEVAL PINTO para a referida data. Providencie a Secretaria as reservas, registros e medidas necessárias para a realização da Videoconferência nos dias 13 de fevereiro e 02 de março de 2015 com a Justiça Federal de São Luís/MA (fls. 804/807). No caso de disponibilidade de data em relação ao dia 02/03/15, às 14:00 horas, com a Justiça Federal de Divinópolis/MG, adite-se via correio eletrônico à 1ª Vara Federal da Subseção de Divinópolis (Carta Precatória n.º 13773-72.2014.401.3811 - fls. 654), solicitando a escolta do réu Beneval, bem como as medidas para a realização da videoconferência na mencionada data. Fls. 801: Informe-se conforme solicitado, acerca da manutenção do decreto

prisional em desfavor do réu BENEVAL PINTO, encaminhando-se cópia do Mandado de Prisão Preventiva n.º 23/2014, devidamente cumprido (fls. 213/215). Intimem-se, devendo os autos permanecer na Secretaria desta Vara, diante da proximidade da audiência (13/02/2015). - DECISÃO FLS. 818: Tendo em vista a certidão de fls. 818, no que tange a disponibilidade de videoconferência com os Juízos de Divinópolis e São Luís e, ainda, o fato de que a testemunha residente no município do Rio de Janeiro não será inquirida antes do dia 13 de fevereiro p.f., fica redesignado para o dia 02 de março de 2.015, às 14:00 horas, a audiência de oitiva da testemunha de acusação Cecília Machado Mechica Miguel e do interrogatório do réu BENEVAL PINTO, a fim de se evitar eventual inversão processual. Oficie-se ao Juízo Federal da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, encarecendo urgência na oitiva da testemunha WATERLOO FERREIRA DA LUZ em data anterior ao dia 02 de março de 2.015, tendo em vista ser esta a data já designada por este Juízo para a realização dos interrogatórios dos 07 (sete) réus, dentre outros, 02 (dois) presos nas cidades de Divinópolis/MG e São Luís/MA, com audiência de videoconferência e escoltas já agendadas com as Justiças Federais das referidas cidades. Em caso negativo, e diante da informação de que só há disponibilidade de videoconferência no deprecado no dia 02/03/2.015, após 16:00 horas, o que impossibilitaria a realização dos interrogatórios dos réus presos escoltados até este Juízo e dos presos escoltados nas outras cidades (videoconferência) a partir das 14:00 horas (horário designado), solicito uma data disponível em videoconferência, anterior ao dia 02/03/2015, a fim da testemunha ser inquirida por este Juízo. Solicitando que seja informada a data na maior brevidade possível (antes do dia 13/02/2015), a fim de se verificar a disponibilidade da data também neste Fórum. Intimem-se da decisão de fls. 787/792, 810 e desta.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5015

HABEAS CORPUS

0002569-45.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-27.2014.403.6181) ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP231419 - JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Vistos. Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado João Expedito Nascimento da Silva em favor da paciente ROSANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA, investigada no inquérito policial n.º 0002318-27.2014.403.6181 pela suposta prática de fraude em sorteios e concursos realizados em estabelecimento comerciais. Requeveu o impetrante o trancamento do citado inquérito policial. Os autos do inquérito policial foram remetidos a este Juízo, bem como o presente feito, por determinação do Juízo do DIPO 3 - Seção 3.2.1, o qual entendeu ser competente a Justiça Federal, em razão da Caixa Econômica Federal ser responsável pela autorização e fiscalização de tais promoções comerciais. Este Juízo suscitou conflito negativo de competência nos autos do inquérito policial, permanecendo em Secretaria os presentes autos, aguardando o julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça. É a síntese do necessário. Decido. Junte-se ao feito cópia do extrato processual e da decisão proferida no Conflito de Competência n.º 133104/SP. Em face do decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual declarou o Juízo de Direito do Foro Central Criminal da Barra Funda - DIPO 3 - São Paulo competente para apuração dos fatos investigados no inquérito policial n.º 0002318-27.2014.403.6181, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2015. (...)

Expediente Nº 5016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006105-64.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X JUSCELINO RIBEIRO DOS SANTOS (SP338628 - GILMAR APARECIDO DO NASCIMENTO)

Defiro a vista dos autos nos termos solicitados à fl. 73, intimando-se o subscritor a apresentar defesa escrita nos termos do art. 396-A do CPP. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006254-94.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.5557/5562:(...)Desse modo, demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls.5503/5524, somente no tocante ao crime de corrupção passiva em relação ao denunciado MÁRCIO SOCORRO POLLET, REJEITANDO-A em relação aos denunciados Nevton Rodrigues de Castro, Coriolando Bachega e Gustavo Roberto Perussi Bachega.Diante do exposto, em síntese do acima decidido:1) rejeito a denúncia no tocante ao delito tipificado no artigo 171,3º do Código Penal imputado a Joaquim Barongeno, em virtude de ocorrência de litispendência com os autos 2009.61.81.008967-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo;2) rejeito a denúncia no tocante ao crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.3) rejeito a denúncia no tocante aos crimes tipificados nos artigos 171,3º do Código Penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.4) rejeito a denúncia no tocante aos delitos de usos de documentos falsos, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal.5) declaro extinta a punibilidade dos fatos investigados nestes autos, no tocante ao delito de uso de título da dívida pública falso, imputado aos denunciados Nevton Rodrigues de Castro, Coriolando Bachega e Gustavo Roberto Perussi Bachega, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal e o faço com fundamento, nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal.6) recebo a denúncia, vez que se encontram formalmente em ordem, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, no tocante ao crime tipificado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, em relação ao acusado MÁRCIO SOCORRO POLLET.Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverá, ainda, ser o acusado intimado de que, em face da inovação trazida pelo artigo 395-A, parte final, do Código de Processo Penal, deverá justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência eventualmente designada.Sem prejuízo, tendo em vista que o acusado Márcio Socorro Pollet possui defensor constituído no feito original, intimem-se seus defensores (procuração às fls.1586) da presente sentença, bem como para que apresentem resposta escrita à acusação, nos termos e prazo legais.Ao SEDI para as devidas anotações, em especial alteração da classe processual e pólo passivo. Requistem-se as folhas de antecedentes e eventuais certidões existentes em nome do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de outubro de 2014.(...) (CIENCIA AOS ADVOGADOS DOS INVESTIGADOS: NEVTON DE CASTRO RODRIGUES, CORIOLANDO BACHEGA, GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA e JOAQUIM BARONGENO, indicados acima somente para esta publicação) O feito seguirá para o denunciado Marcio S. Pollet, com recebimento da denúncia em 22/10/2014.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3322

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013690-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013690-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE CARVALHO PAHARES BEIRA(SP311767 - SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA FILHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA

Compulsando os autos, verifico que a testemunha Paulo Lins, residente na cidade de Ribeirão Preto/SP, arrolada pela defesa de Manoel de Carvalho Palhares Beira, não constou da carta precatória nº 199/2014 (fls. 291/292), distribuída à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o nº 0008252-09.2014.403.6102. Assim, determino o aditamento à referida carta precatória para que seja ouvida naquele Juízo a testemunha Paulo Lins, brasileiro, casado, bancário, Superintendente da Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto/SP, com endereço na Rua Américo Brasiliense, 426, 3º andar, Centro, Ribeirão Preto/SP. Comunique-se à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto por correio eletrônico. Fl. 336: Tendo e vista que em 11/03/2015, às 17:20, foi designada audiência na Comarca de Nuporanga/SP e de que o réu Manoel de Carvalho Palhares Beira reside na cidade de Tanabi/SP, intime-se o referido réu, por intermédio de seu advogado, pela imprensa oficial, para comparecer à audiência designada na Comarca de Nuporanga/SP.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0514954-63.1994.403.6182 (94.0514954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-75.1991.403.6182 (91.0004061-4)) AMERON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Desapensem-se os autos.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0542461-91.1997.403.6182 (97.0542461-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500198-78.1996.403.6182 (96.0500198-5)) SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Desapensem-se os autos.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0027235-83.2009.403.6182 (2009.61.82.027235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-74.2009.403.6182 (2009.61.82.011347-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Desapensem-se os autos.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0027236-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027236-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-15.2009.403.6182 (2009.61.82.011241-4)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Desapensem-se os autos.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0027241-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012564-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012564-0)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez)

dias.Desapensem-se os autos.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0032005-22.2009.403.6182 (2009.61.82.032005-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011037-68.2009.403.6182 (2009.61.82.011037-5)) AUTARQUIA HOSP MUN MAT REG CENTRO OESTE(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Desapensem-se os autos.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0015388-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051369-77.2009.403.6182 (2009.61.82.051369-0)) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Dê-se integral cumprimento a parte final do despacho de fl. 350.Int.

0002789-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046177-32.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Desapensem-se os autos.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0017231-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010427-32.2011.403.6182) KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016237-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-55.1999.403.6182 (1999.61.82.007284-6)) CHAMOUN COHEN(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0042569-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036674-50.2011.403.6182) AMORTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMIT(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0042609-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-45.2012.403.6182) SOCIEDADE BENEFICIENTE EQUILIBRIO DE INTERLAGOS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0045661-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031436-16.2012.403.6182) CARGILL AGRICOLA S/A(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0054311-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040926-72.2006.403.6182 (2006.61.82.040926-4)) TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA X CARLOS ROBERTO NEUFELD X CARLOS BLAJ X CLARICE BLAJ NEUFELD(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0012439-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-69.1999.403.6182 (1999.61.82.005453-4)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0038615-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058763-33.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0036118-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036148-15.2013.403.6182) TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0060955-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0)) EXPEDITO SALVADOR PELOSO(MG114121 - GEISE DE FATIMA PIVA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 310.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0054603-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048450-86.2007.403.6182 (2007.61.82.048450-3)) MARILENE DE SENSO PEREIRA DE TOLEDO(SP011993 - ALCIDES DA COSTA VIDIGAL FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

Expediente Nº 3642

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011838-57.2004.403.6182 (2004.61.82.011838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-06.2000.403.6182 (2000.61.82.032990-4)) CARLOS ANTUNES(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0054091-26.2005.403.6182 (2005.61.82.054091-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0033275-18.2008.403.6182 (2008.61.82.033275-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046338-47.2007.403.6182 (2007.61.82.046338-0)) MULTI NOX EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da certidão de fls. 169, destituo o perito nomeado anteriormente, Sr. José Carlos Calandrelli, e nomeio o perito PAULO SÉRGIO GUARATTI com endereço em Secretaria, devendo responder aos quesitos elencados na decisão de fl. 155. Intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias. Após, venham conclusos.

0000863-97.2009.403.6182 (2009.61.82.000863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047945-76.1999.403.6182 (1999.61.82.047945-4)) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0030940-55.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528360-40.1983.403.6182 (00.0528360-4)) SOCAL S/A MINERACAO INTERCAMBIO COML/ E INDL/(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X IAPAS/CEF

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002839-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0026352-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9)) SIDNEY ARAUJO ROCHA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0051720-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-25.2006.403.6182 (2006.61.82.008169-6)) CLAUDIO ARNONI FRANCO(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL E SP300121 - LIGIA LOVATO DE ALMEIDA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 -

SIMONE ANGHER)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0045693-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048757-45.2004.403.6182 (2004.61.82.048757-6)) BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP196725 - ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035290-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-22.1999.403.6182 (1999.61.82.008974-3)) SILVIO SIMOES X MARIA DE LOURDES CARTTA SIMOES(SP085611 - MARIA CRISTINA FRATO GIANNI GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028174-34.2007.403.6182 (2007.61.82.028174-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAK INOX INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP183484 - ROGÉRIO MARCUS ZAKKA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049821-27.2003.403.6182 (2003.61.82.049821-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021325-27.1999.403.6182 (1999.61.82.021325-9)) TEXDESIGN INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXDESIGN INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0038913-66.2007.403.6182 (2007.61.82.038913-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0003745-66.2008.403.6182 (2008.61.82.003745-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517317-23.1994.403.6182 (94.0517317-0)) FRANCISCO AVINO NETTO X WALDOMIRO ROSSI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FRANCISCO

AVINO NETTO X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0043489-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PI MERCANTIL DE PREDIOS E IMOVEIS LIMITADA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X PI MERCANTIL DE PREDIOS E IMOVEIS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0023883-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031423-71.1999.403.6182 (1999.61.82.031423-4)) MARIA SALETE SAYAO SALVIA(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO E SP178564E - ANTONIO JOAQUIM PAREDES NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA SALETE SAYAO SALVIA X FAZENDA NACIONAL X DELBONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0074116-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CHS BRASIL LTDA - ME(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X CHS BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 3643

EXECUCAO FISCAL

0023947-31.1989.403.6182 (89.0023947-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FLAVIO CAPOBIANCO(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)

Expeça-se nova carta precatória, para que se proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula n. 26.738 do Registro de Imóveis da Comarca de Jacupiranga - SP (fl. 30), uma vez que o processo foi extinto, por sentença, transitada em julgado (fl. 112 /114). Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, a acompanhar o cumprimento da ordem deprecada, efetuando, oportunamente, o pagamento dos emolumentos devidos ao Registro de Imóveis. No que se refere a nota de devolução de fl. 125, encaminhe-se cópia desta decisão, da sentença (fl. 112), do trânsito em julgado (fl. 114), da CDA (fls. 02/03), onde consta o valor da causa, bem como consulta ao WEBSERVICE, onde consta o endereço do executado. Informe que se trata de único imóvel penhorado nestes autos. Intime-se e cumpra-se.

0046112-86.2000.403.6182 (2000.61.82.046112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORATORIO ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0049870-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW CLEAR BRASIL QUIMICA LTDA. - EPP(SP193082 - ROSEMARY PEREIRA DO AMARAL)

Fls.57/95: A Executada opôs exceção de pré-executividade, com pedido de tutela antecipada de exclusão do seu nome do SERASA e demais cadastros de inadimplentes, bem como sustentando, em síntese, decadência, prescrição, suspensão da exigibilidade em razão de parcelamento, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual, alegando que a cobrança do ICMS é de competência Estadual, razão pela qual a Fazenda não possuiria legitimidade ativa para propositura da presente execução. Fls.96: Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se a abertura de vista à Exequite. Fls.100/114: A Exequite sustenta inócorrência de decadência e prescrição. Quanto à cobrança de ICMS, alega que o título refere-se a crédito gerado e parcelado no âmbito da Justiça Federal e aponta o documento de fls.78, que especifica qualificação tributária de IPI. No mais, informou parcelamento da dívida e requereu suspensão do feito. Decido. Os fatos geradores são de 2004/2007, mas o lançamento, que faz cessar a fluência do prazo decadencial é de 2006, 2007 e 2008, conforme demonstra a Exequite através dos documentos de fls.109/114, pois, no caso, houve confissão do débito e adesão a parcelamento administrativo dentro do quinquênio decadencial. Prescrição também não ocorreu, pois enquanto os créditos estavam parcelados, a exigibilidade estava suspensa, inexistindo fluência de prazo prescricional (art.151, VI, c.c. art.174, IV, ambos do CTN). Logo, considerando as rescisões em 17/10/2009 (fls.114), 28/11/2009 (fls.110) e 17/02/2012 (fls.112) e o ajuizamento, data da interrupção do prazo prescricional, em 19/09/2012, não há que se falar no lapso quinquenal (REsp 1.120.295). Por fim, com razão a Exequite quando defende sua legitimidade ativa para propositura da ação, pois, conforme se verifica das CDAs, a cobrança refere-se ao SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno porte), cuja arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação compete à Secretaria da Receita Federal, sendo certo, ainda, que a Inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da execução fiscal, é de competência da PGFN (Lei Complementar n.123/2006 - Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no 5º deste artigo.) De fato, o documento de fls.78, que acompanha a exceção, indica que a empresa executada é optante pelo SIMPLES, como empresa de pequeno porte com especificação de qualificação tributária correspondente ao IPI. Assim, rejeito a exceção. No mais, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0004747-95.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOUTH ENERGY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.(RS069114 - FLAVIA LETICIA DE MELLO PINDUR DE BREU)

Fls.21/39: A adesão ao parcelamento administrativo ocorreu em outubro de 2013, conforme documentos apresentados pela Executada (fls.36/39), enquanto o ajuizamento da execução, em fevereiro de 2013 (fls.02), razão pela qual o caso não é de extinção, mas de suspensão do trâmite processual. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0036259-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DORA MANDELBAUM(SP155504 - SERGIO PAULO LIVOVSKI)

Fls.14/112: O ESPÓLIO DE DORA MANDELBAUM, representado por sua inventariante SUELY MANDELBAUM, opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade de citação, pois a carta foi recebida em 24/09/2013, quando a executada já era falecida, bem como nulidade do processo administrativo, pois quando recebida a notificação de lançamento do IRRF, em 19/08/2011, a executada encontrava-se em uma casa de repouso, onde permaneceu até 22/09/2011, se recuperando de uma implantação de marcapasso. Sustenta, ainda, que em 09/09/2011, foi encaminhada correspondência à Receita Federal, noticiando o ocorrido, mas que, segundo o seu contador, a SRF não recebeu a justificativa apresentada. Alega, também, que quando do seu reestabelecimento, a executada apresentou impugnação, porém, tal recurso foi declarado intempestivo pela SRF. Sustenta, por fim, violação ao Estatuto do Idoso e ao Princípio da Dignidade Humana, posto que foi demonstrado o motivo de força maior que impossibilitou a apresentação da prova documental dentro do prazo de 30 dias. Requer seja declarada a nulidade de citação, nulidade da execução fiscal e dos processos administrativos. Fls.114/117: A Exequite defendeu a regularidade da CDA e sustentou descabimento da exceção

de pré-executividade para comprovação de alegações fáticas. No mais, requereu o redirecionamento do feito em face do Espólio, com sua citação na pessoa da inventariante Suely Mandelbaum. Decido. Cumpre anotar que o ajuizamento não é nulo porque em nome da falecida, já que à época da inscrição e encaminhamento à PGFN, não havia ocorrido o óbito e, não há demonstração, sequer foi sustentado, que entre o óbito e o ajuizamento, tenha o Fisco sido informado do ocorrido. No tocante à nulidade de citação, entendo suprido o ato citatório com a vinda aos autos do Espólio, representado por sua inventariante, considerando tratar-se de sucessão processual. As demais sustentações, uma vez que dizem respeito à ocorrência do próprio fato gerador, já que eventual nulidade da notificação do lançamento anularia a própria constituição do crédito, somente podem ser discutidas em sede de embargos, pois demandam instauração de instrução para amplo contraditório, impossível nesta sede. Assim, rejeito a exceção e determino remessa ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, com a exclusão do nome DORA MANDELBAUM e inclusão de ESPÓLIO de DORA MANDELBAUM. No mais, manifeste-se a Exequente em termos prosseguimento. Int.

0027039-40.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Verifico que as petições da Exequente de fls.33 e de fls.34 foram protocolizadas em 14/01/2015. Verifico, ainda, que os pedidos formulados são divergentes, uma vez que, na primeira (fls.33), a Exequente noticia acordo celebrado com o interessado e requer a suspensão do feito pelo prazo do parcelamento (12 parcelas), enquanto, na segunda (fls.34), informa que o débito foi liquidado e requer a extinção do feito. Assim, considerando a contradição entre os pedidos da Exequente, bem como os termos da exceção oposta pela Executada, na qual sustenta, em síntese, prescrição, imunidade, ilegalidade da cobrança da Taxa de Lixo e parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que não é proprietária ou possuidora do bem imóvel tributado, determino à Exequente que esclareça os pedidos de fls.33 e 34, comprovando quem requereu o parcelamento e a situação atual do crédito exequendo. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550641-62.1998.403.6182 (98.0550641-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X QUARENTA GRAUS MODAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X QUARENTA GRAUS MODAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0052481-33.1999.403.6182 (1999.61.82.052481-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X LAID DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

0049177-84.2003.403.6182 (2003.61.82.049177-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA JARDINS LTDA X LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ FERNANDO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham os conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 3644

CAUTELAR FISCAL

0050473-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X

TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI) X SULINA EMBALAGENS LTDA X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)

Publique-se a decisão de fl. 1645.Quanto à decisão de fls. 1646/1648, nada há a cumprir, pois, neste feito, foi deferido apenas o arresto, via BACENJUD, dos valores que os Requeridos, pessoas físicas (RICARDO LACOMBE TROMBINI e ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO), possuíam depositados em instituições financeiras, conforme se verifica nas fls. 317/318. Não foi deferido o arresto, pelo BACENJUD, para as Requeridas, pessoas jurídicas (TROMIBINI EMBALAGENS S/A e SULINA EMBALAGENS LTDA), uma vez que não há sequer pedido da Exequente nesse sentido.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo nº 0031848-92.2014.403.0000.Int.Fl. 1645: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 1610.Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BEL^a Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017892-63.2009.403.6182 (2009.61.82.017892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049352-10.2005.403.6182 (2005.61.82.049352-0)) MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a embargante foi intimada nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, nos autos da execução fiscal principal e que optou pela propositura de novos embargos, desentranhe-se a petição de fls. 187/193 para distribuição como embargos à execução fiscal por dependência à execução fiscal nº 0049352-10.2005.403.6182.Fls. 194/197: Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento pelo valor que exceder ao valor atualizado da dívida. Traslade-se cópia de fls. 164/166, bem como desta decisão para os autos da ação executiva, onde embargante deverá indicar o nome do advogado, com poderes específicos para receber e dar quitação, para beneficiário. Intime-se a embargante para que esclareça se remanesce o interesse no prosseguimento deste feito.

0048887-83.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044700-03.2012.403.6182) CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o pedido de suspensão da execução fiscal principal, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, encontra-se em discussão naqueles autos, aguarde-se o cumprimento da decisão exarada à fl. 105 da ação principal.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0528377-76.1983.403.6182 (00.0528377-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VENEZA IND/ GRAFICA LTDA X FRANCISCO DE PAULA CYPRIANO(SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO) X CARLOS ALBERTO DE ABREU CYPRIANO X WELLINGTON DA COSTA MEDEIROS

Fls. 136/140: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo coexecutado WELLINGTON DA COSTA MEDEIROS, onde alega prescrição do crédito tributário em cobrança.Observo que a execução fiscal em comento visa à cobrança de FGTS, espécie tributária que comporta regras próprias, inclusive no tocante à prescrição.A contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ

de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições relativas ao FGTS, tem início o prazo prescricional para exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado pelo C. STJ (Súmula n. 210). Verifica-se da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/05), que o período da dívida está compreendido entre agosto/1977 a junho/1982. Com o ajuizamento da Execução Fiscal em 03/05/1983 (fl. 02), evidente que não houve transcurso do prazo prescricional. Ainda, deve-se frisar que, tratando-se de FGTS, dívida não tributária, não há que se aplicar as regras dos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. No caso, o despacho que ordena a citação é causa de interrupção da prescrição, nos termos do 8, 2, da Lei n 6.830/1980. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. DIREITO TRABALHISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRINTA ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO MESMO PERÍODO. RECURSO IMPROVIDO. I. A pretensão de recebimento dos valores do FGTS prescreve no prazo de trinta anos, nos termos da Súmula n 210 do Superior Tribunal de Justiça. II. Embora a cobrança ocorra mediante a propositura de execução fiscal, com a aplicação das disposições legais correspondentes (Lei n 6.830/1980), o prazo da prescrição intercorrente deve ser ajustado às individualidades da contribuição social: se a prescrição se configura em trinta anos, justifica-se que aquela aconteça no mesmo período. III. As contribuições descritas na CDA venceram no período de 01/1970 a 01/1973. O despacho do juiz que ordenou a citação - hipótese de interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 8, 2, da Lei n 6.830/1980 - foi publicado na data de 17/05/1982. IV. O tempo em que os autos permaneceram arquivados - 13 anos - também não foi suficiente para levar à prescrição. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00290013020084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos) Portanto, na execução em tela, o despacho de citação datado de 06/05/1983 interrompeu a prescrição. Com relação à ilegitimidade passiva do coexecutado, não há nos autos comprovação de sua saída da empresa antes do ajuizamento da execução, conforme alegado. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Fls. 144/147: Defiro o pedido da exequente. Determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 38, da MP nº 651/2014. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0513029-61.1996.403.6182 (96.0513029-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDS/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls: 140/147: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada INDÚSTRIAS J B DUARTE LTDA, onde requer o reconhecimento de prescrição intercorrente, vez que os autos permanecerão arquivados por prazo superior a 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Às fls. 150/156, manifestação da exequente, rebatendo as alegações da executada, informando que esta teria aderido aos programas de parcelamento (REFIS e Parcelamento da Lei nº 11.941/2009), dando causa à diversas interrupções do prazo prescricional ao longo do tempo em que o processo permaneceu sobrestado. Decido. Razão assiste à exequente. Os créditos tributários não se encontram prescritos. A documentação acostada pela exequente às fls. 153/156, informa que a executada aderiu ao REFIS em 13/05/2005, dando causa, portanto, à interrupção da prescrição nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Na sequência, a empresa manifestou adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fl. 153), em 06/11/2009, dando causa à nova interrupção do prazo prescricional. O crédito permaneceu suspenso até a rescisão do parcelamento em 05/07/2010, quando o prazo prescricional reiniciou seu curso. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta e determino o prosseguimento da execução. Fls. 157/158: Ante a juntada do mandado de penhora de bens da empresa executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

0523710-90.1996.403.6182 (96.0523710-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI E SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

1. Inicialmente, intime-se a executada da constrição de fls. 238/241. 2. Para evitar desatualizações, determino a transferência dos aludidos valores à disposição deste Juízo. 3. Fl. 244: Intime-se a exequente para se manifestar acerca do alegado parcelamento. Após, tornem os autos conclusos.

0525097-43.1996.403.6182 (96.0525097-7) - INSS/FAZENDA X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X SEBASTIAO MALUCELLI NETO X JUAREZ JOSE MALUCELLI(SP014512 - RUBENS SILVA)

Fls. 331/338: Trata-se de embargos de declaração opostos por RODOVIA PAVIMENTAÇÃO E

TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS, em face da decisão de fls. 315/316, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada e manteve os embargantes SEBASTIÃO MALUCELLI NETO e JUAREZ MALUCELLI no polo passivo da execução fiscal e não reconheceu a prescrição intercorrente. Inconformados com tal decisão, os embargantes vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a procedência da exceção de pré-executividade. As alegações dos coexecutados, ora embargantes, não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo dos embargantes, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 328. Intime-se.

0002607-79.1999.403.6182 (1999.61.82.002607-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME(SP230484 - SONIA ROMILDA DA SILVA MAGALHÃES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP107110 - TERESA CRISTINA M DE ALMEIDA PRADO) Fls. 321/328: Defiro os pedidos da exequente, nos termos em que formulados. Determino a exclusão do polo passivo dos coexecutados HERMANN MAHNKE e GERDA PULLON. Ao SEDI para as providências cabíveis. Ais prosseguirão, independente de Contudo, em que pese o deferimento da exclusão, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a o nome dos sócios HERMANN MAHNKE e GERDA PULLON já constavam na CDA quando do ajuizamento da execução fiscal, antes da declaração de inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Por esta razão, não considero indevido o redirecionamento da execução ocorrido em desfavor dos mesmos, baseado em lei vigente à época dos fatos. Defiro a reunião de feitos. Nos termos do artigo 28, da Lei nº. 6.830/80, DETERMINO o apensamento do presente feito ao processo nº 98.0503868-8, em concentração de execução, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

0012499-12.1999.403.6182 (1999.61.82.012499-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AKAMA COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente FAZENDA NACIONAL (fls. 237/239) em face da decisão proferida às fls. 229, que indeferiu a inclusão dos sócios administradores WALTER INOUE e DIRCE KUMATARO no polo passivo da presente execução, pelo fundamento dos mesmos já terem sido excluídos, por força da decisão de fls. 167/168. Alega a exequente, ora embargante, a exclusão dos coexecutados pela decisão de fls. 167/168, se deu por argumentos diversos daqueles que motivaram novo pedido de inclusão, formulado às fls. 203/204. De fato, razão assiste à Embargante nesse ponto. A decisão proferida considerou indevida a inclusão dos sócios por não se aplicar a responsabilidade solidária ao caso, pois deveria estar, obrigatoriamente, calcada em dissolução irregular, nos termos do artigo 135 do CTN. De fato, verifica-se dos autos que foi expedido mandado de penhora sobre faturamento, cuja diligência restou negativa (fls. 200/201). A Certidão do Oficial de Justiça (fl. 201) é clara ao expor que a executada AKAMA COM DE PESCADOS LTDA não mais se encontra estabelecida no local. Ainda, o mandado foi cumprido no endereço atualizado da executada, cadastrado na Junta Comercial e nos sistemas da Receita Federal (fls. 207 e 224). Portanto, há que se presumir irregularmente dissolvida a sociedade, sendo cabível o redirecionamento da execução fiscal contra os administradores. Pelo exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração opostos pela parte exequente e determino a inclusão de WALTER INOUE e DIRCE KUMATARO, qualificados às fls. 212 e 215, no polo passivo da execução. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cumprido, cite-se com as advertências legais.

0041396-50.1999.403.6182 (1999.61.82.041396-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

3ª Vara de Execuções Fiscais EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 00413965019994036182 Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSE Executado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A Trata-se de

execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária. Regularmente citado, o executado garantiu a execução através de depósito judicial (fls. 262). A ação executiva foi suspensa em função da oposição de embargos. Por sua vez, estes foram extintos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, uma vez que foi reconhecida a litispendência entre aquela ação e a ação anulatória número 1997.34.00.003813-0, em trâmite na Seção Judiciária do Distrito Federal. A sentença acima referida foi mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que foi determinada a suspensão da ação executiva até o deslinde da ação anulatória mencionada (fls. 658/660 dos autos dos embargos), decisão que transitou em julgado em 31/10/14 (fls. 701). Paralelamente a isto, o executado alegou, nos autos da execução, a decadência de parte do crédito cobrado. A exequente reconheceu parcialmente a inexigibilidade do crédito e requereu a substituição das CDAs que instruem a inicial, medida que foi deferida, nos termos da decisão de fls. 636. Entretanto, inconformado, o executado requereu a extinção parcial da execução fiscal e a consequência condenação do exequente em honorários advocatícios. Posteriormente, foram determinados a remessa dos autos ao SEDI a fim de que fosse retificado o polo passivo da ação e o prosseguimento do feito nos autos dos embargos. Tal decisão motivou os embargos de declaração opostos pelo executado às fls. 658 e ss. Por fim, o executado vem aos autos através da petição de fls. 666/669 requerer o levantamento parcial do montante depositado em juízo e a apreciação dos Embargos de Declaração acima referidos. De início, considerando o trânsito em julgado da sentença que extinguiu os embargos à execução, determino o desapensamento daqueles autos, a fim de que os mesmos possam ser devidamente arquivados. Trasladem-se para estes autos cópias das fls. 443/444, 658/660, 680/683, 694/698 e 701 dos autos dos embargos. Por fim, indefiro os pedidos de fls. 666/669, uma vez que nenhuma das providências ali requeridas é possível no momento, tendo em vista que o presente feito encontra-se suspenso por determinação do Eg. Tribunal Regional Federal até o julgamento final da ação anulatória n. 1997.34.00.003813-0. Ademais, o objetivo da embargante ao requerer a suspensão do presente feito já foi atingido em virtude da decisão acima referida. Dessa forma, intimem-se as partes para que informem o atual estado da mencionada ação anulatória, a fim de que se possa verificar a possibilidade de prosseguimento deste feito. Int.

0011093-19.2000.403.6182 (2000.61.82.011093-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X ANSETT TECNOLOGIA E COM/ LTDA(SP219097 - THAIS FREITAS DOS SANTOS) X ALBERTO CROSO(SP174064 - ULISSES PENACHIO) X MARCELO FOCHI MACHADO

Fls. 375/383: Trata-se de embargos de declaração opostos por ALBERTO CROSO, em face da decisão de fls. 370/371, que rejeitou a exceção de pré-executividade, apresentada e manteve o embargante no polo passivo da execução fiscal. Inconformada com tal decisão, o embargante vem aos autos, através destes embargos declaratórios, requerer a procedência da exceção de pré-executividade. As alegações do coexecutado, ora embargante, não se sustentam. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante, portanto, deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 370/371. Intime-se.

0046264-37.2000.403.6182 (2000.61.82.046264-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOTELEIRA PAWA S/A ADMINISTRADORA E COML/(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS)

Fls. 85/116: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada HOTELEIRA PAWA S/A ADMINISTRADORA E COMERCIAL, na qual alega a ocorrência de prescrição e prescrição intercorrente a fulminar o crédito em cobrança. Conforme observado pela exequente, a parte executada não se encontra regularmente representada nos autos pela documentação de fls. 110/113. A ata de Assembleia Geral Extraordinária acostada aos autos datada de 20/12/2009 elege os membros da Diretoria por um período de 3 (três) anos, já expirado. Contudo, não foi facultado prazo à executada para regularização de sua representação, oportunidade que lhe deve ser concedida, sem prejuízo, por ora, da apreciação de suas alegações. Passo à análise dos argumentos. As alegações de prescrição são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante notificação do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no

Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu na data de 13/04/1999, referentes aos débitos do período de 31/05/1993 a 30/12/1996 (CDA nº 80 2 99 070745-55), não há que se falar em decadência (fl. 02/12). Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/05, somente há interrupção do prazo prescricional pela citação. Portanto, considerando que a execução foi ajuizada em 13/09/2000, bem como a executada foi citada em 07/03/2002 (fl. 15) não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do crédito (lançamento) e a citação da parte. Também não resta configurada a prescrição intercorrente no presente caso. Observo que às fls. 71/72, a exequente formulou pedido consistente na inclusão dos administradores no polo passivo da execução, baseado no artigo 135, inciso II do Código Tributário Nacional, em razão da dissolução irregular da empresa presumida pela certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 33). Por um equívoco, o despacho de fls. 79/80 não analisou o pleito da exequente e na sequência, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado. Desta forma, não se pode acolher a prescrição intercorrente, pois não ficou caracterizada a inércia da exequente na condução da execução fiscal. Indefiro, portanto, a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se a executada para que apresente documentação completa e atualizada, que permita ao subscritor conferir poderes ao advogado constituído à fl. 113. Não regularizado, exclua-se os dados do patrono da parte HOTELEIRA PAWA S/A, CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS, OAB/SP 75.441 e KLEBER CRYSTIAN DE BIAZI, OAB/SP 179.441, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo a mesma, se o caso, ratificar seu pedido de inclusão dos administradores ANTONIO BIAZI e NILZA MARIA SANTOS BIAZI, identificados às fls. 76/77. Intime-se.

0033636-40.2005.403.6182 (2005.61.82.033636-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X CIBRAMAR COM/ E IND/ BARRA FUNDA LTDA X EDUARDO RODRIGUES NETO(RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR) X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA

Trata-se de petição interposta pela parte executada (fls. 252/255), em face da decisão de embargos proferida à fl. 250/251, que condenou a embargada em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não satisfeita, a executada pleiteia que os honorários sejam fixados nos termos do artigo 20, parágrafo 4 do Código de Processo Civil. Não acolho a pretensão da executada, posto que descabida face à própria análise da legislação. O parágrafo 4º do referido artigo deixa ao arbítrio do juiz o valor a serem fixados os honorários contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, a jurisprudência: EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA, DA CONDENAÇÃO OU VALOR FIXO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C). RESP 1.155.125/MG. REVISÃO. VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. I - A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011). II - A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, pois resulta da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AREsp nº 23.210/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011. III - Com relação à ofensa ao art. 940 do Código Civil, para se averiguar a violação ao citado dispositivo legal necessário constatar-se se há ou não má-fé por parte do credor, o que somente é cabível por meio da reapreciação do substrato fático-probatório dos autos, constatação obstada pelo enunciado da Súmula nº 7/STJ. precedentes: AgRg no Ag nº 1.318.384/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2010 e REsp nº 866.263/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJ de 25/02/2008. IV - Agravo regimental improvido. EMEN: (AGARESP 201200102725, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.) (grifei) Desta forma, não conheço dos pedidos formulados e mantenho a decisão de fl. 250/251. Prossiga-se na execução. PRI.

0030871-62.2006.403.6182 (2006.61.82.030871-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X ILDA IZABEL

COSMAI CORTESE X LUIZ JOAO BERNARDI CORTESE X WALDYR CORTESE X ANTONIO LUIZ CORTESE X IRENE ROSE COSMAI CORTESE(SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES)
Fls. 205/219 e 220/226: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ANONIO LUIZ CORTESE, IRENE ROSE COSMAI CORTESE e WALDYR CORTESE, na qual alegam pagamento do débito ora em cobrança ocorrido na Ação Ordinária nº 0110611-02.1999.403.0399, em trâmite pela 22ª Vara Federal de São Paulo. A exequente Fazenda Nacional informa não ter havido pagamento algum, tratando-se a referida ação de procedimento ordinário, cuja sentença foi favorável à executada (autora), determinando a restituição de valores pagos a título de PIS. Desta forma, existe crédito em favor da executada, a ser recebido nos referidos autos. Com base nisso, a exequente requer a penhora no rosto dos autos, para garantir a satisfação do crédito na presente execução fiscal. Requer, ainda, a citação de ILDA IZABEL COSMAI CORTESE e LUIZ JOÃO BERNARDI CORTESE, bem como a citação por edital da empresa principal executada. Decido. Razão assiste à exequente. Não se trata de pagamento, ou de compensação, visto que não são formas automáticas de extinção do crédito em cobrança. Ainda, não há comprovação de que os valores a serem restituídos pela União no Processo nº 0110611-02.1999.403.0399 guardem relação com as inscrições cobradas na presente execução fiscal. Portanto, havendo crédito disponível para a parte executada e, em contraponto, débitos ora executados pela União, defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, observando-se a atualização do crédito de fl. 226. Cumprido, expeça-se mandado de citação para ILDA IZABEL COSMAI CORTESE e LUIZ JOÃO BERNARDI CORTESE, a ser cumprido por Oficial de Justiça, nos endereços declinados às fls. 224/225. Indefiro a citação por edital da empresa, pois já está presumida sua dissolução irregular e consequente redirecionamento da execução contra os sócios incluídos no polo passivo. Por fim, indefiro a Exceção de Pré-Executividade oposta. Intime-se.

0027843-52.2007.403.6182 (2007.61.82.027843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO)

3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal nº 200761820278435 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: AERO MECÂNICA DARMA LTDA. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AERO MECÂNICA DARMA LTDA. (fls. 174/180), na qual alega a prescrição parcial dos créditos tributários. Manifestou-se a exequente às fls. 205/224, refutando as alegações da excipiente e pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Através da exceção de pré-executividade, a executada alega que o crédito tributário objeto da presente execução foi atingido pela prescrição. Entretanto, suas alegações e seus argumentos não foram suficientes para abalar a higidez das CDAs que instruem a inicial. A partir do lançamento, a exequente dispõe de 05 (cinco) anos para propor a consequente ação de execução fiscal. O despacho que ordena a citação é o ato que interrompe a fruição do prazo prescricional, sendo certo que seus efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação... EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. DECADÊNCIA AFASTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o prazo prescricional quinquenal inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário. 2. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 3. Não há falar em decadência, na medida em que o ente público não se manteve inerte deixando correr in albis o prazo para lançar o tributo. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303425481, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2014 ..DTPB:.) (Grifou-se) Por outro lado, tem-se por certo que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, passando a fluir, a partir desse momento, o prazo prescricional. Essa questão já se encontra pacificada, tendo sido, inclusive, sumulada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça: - Súmula 436 STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. DJe mai/2010. Não é diferente o entendimento adotado por Leandro Paulsen, conforme se vê do excerto extraído da obra Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen. 16 ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 1143: - Declarações do contribuinte. Confissão de dívida. DCTF. GFIP, GIA, Declaração de Rendimentos. Efeito de lançamento quanto aos débitos confessados. Sendo declarada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação de DCTF, GFIP, GIA, Declaração de Rendimentos ou outro documento em que conste o reconhecimento do débito, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o da sua obrigação, pois a apuração já terá sido feita ele próprio, evidenciando conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher. A inscrição abrangerá os valores declarados e a multa moratória, que incide automaticamente por força do simples não pagamento no prazo. Compulsando os autos, percebe-se que o crédito tributário representado por cada uma das CDAs foi constituído por lançamento

ocorrido dentro do quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Às fls. 208 e seguintes constam as seguintes informações: CDA n. 80 3 06 003664-35, data da declaração: 20/09/2004; CDA n. 80 6 06 150815-22, data da declaração: 20/09/2004; e CDA n. 80 7 06 036583-63, data da declaração: 20/09/2004. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 25/05/2007, constata-se que nenhum dos créditos objeto desse feito foi atingido pela prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e constatação dos imóveis indicados às fls. 185. Intimem-se.

0037682-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZRTCORP PRODUCOES LTDA(SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA) X JULIO MARCOS DE ARAUJO JUNIOR

Fls. 76/147 e 170/186: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JULIO MARCOS DE ARAÚJO, na qual alega o parcelamento dos débitos em cobrança, bem como requer o desbloqueio dos valores penhorados em sua conta através do Sistema Bacenjud, conforme detalhamento de fl. 73. Primeiramente, intime-se o coexecutado, na pessoa de seu advogado, para regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 13, inciso II do Código de Processo Civil. Fls. 152 e 170/vº: Ante a manifestação fazendária, declaro parcialmente extinta a execução fiscal, com relação à inscrição de nº 80 7 10 004206-49. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Intime-se.

0042443-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X RENATO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS PREMAZZI JUNIOR(SP320137 - DEBORA BIRELLO FORTUNA)

3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Autos n. 00424437320104036182 Execução Fiscal Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA E OUTROS Fls. 145/170: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por RENATO DE SOUZA GOMES JUNIOR, onde alega nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ilegitimidade de parte e prescrição dos débitos em cobrança. Entretanto, em março de 2014 (fls. 102/126), o outro coexecutado, Sr. Carlos Premazzi Junior, utilizou-se do mesmo meio de defesa processual e dos mesmos argumentos para combater a pretensão da exequente. Tratando-se de duas exceções de pré-executividade idênticas, relativamente às questões decididas na primeira oportunidade e que não foram objeto de recurso, operou-se a preclusão. Prejudicada, portanto, a exceção oposta por Renato Souza Gomes Junior. Ressalva-se, todavia, a questão atinente à legitimidade do referido excipiente. Uma vez que se trata de direito próprio de cada executado, passa-se à análise do seu argumento, muito embora este se baseie em questão de fato já analisada anteriormente, sendo forçoso concluir que levará ao mesmo resultado. Alega o excipiente que foi indevida sua inclusão no pólo passivo da presente execução, na medida em que não restou caracterizada qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN, que permitiriam que a execução fosse redirecionada ao sócio da executada. Entretanto, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça de fls. 74, a principal executada não foi localizada em seu endereço de cadastro. Presumiu-se, portanto, a sua dissolução irregular. Esse é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nas decisões a seguir transcritas: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ÔNUS DA PROVA. DISTINÇÕES. 1. Na imputação de responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da sociedade, cumpre distinguir a relação de direito material da relação processual. As hipóteses de responsabilidade do sócio são disciplinadas pelo direito material, sendo firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, sob esse aspecto, a dissolução irregular da sociedade acarreta essa responsabilidade, nos termos do art. 134, VII e 135 do CTN (v.g.: EResp 174.532, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 18.06.01; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08; EResp 716.412, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 22.09.08). 2. Sob o aspecto processual, mesmo não constando o nome do responsável tributário na certidão de dívida ativa, é possível, mesmo assim, sua indicação como legitimado passivo na execução (CPC, art. 568, V), cabendo à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das hipóteses da responsabilidade subsidiária previstas no direito material. A prova definitiva dos fatos que configuram essa responsabilidade será promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 900.371, 1ª Turma, DJ 02.06.08; REsp 977.082, 2ª Turma, DJ de 30.05.08), observados os critérios próprios de distribuição do ônus probatório (EREsp 702.232, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.05). 3. No que se refere especificamente à prova da dissolução irregular de sociedade, a jurisprudência da Seção é no sentido de que a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular (EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08; EResp 852.437, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 03.11.08). 4. No caso, o acórdão recorrido atestou que a empresa não funciona no endereço indicado, estando com suas atividades paralisadas há mais de dois anos, período em que não registrou qualquer faturamento. 5. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200802176717, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 RSTJ VOL.:00214 PG:00072 ..DTPB:.) (Grifou-se)..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÚMULA 345/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando demonstrado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa. 2. A certidão do Oficial de Justiça que atesta que a empresa não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da Junta Comercial é considerado indício de dissolução irregular da sociedade, uma vez que configura violação ao princípio da novidade, que rege o direito comercial. No mesmo sentido, a Súmula 345/STJ. 3. A existência de decisão em processo criminal que absolve o sócio-gerente pela inexigibilidade de conduta diversa é suficiente, apenas, para afastar o redirecionamento fundado no art. 135 do CTN. No caso dos autos, o redirecionamento é decorrente da dissolução irregular da sociedade, devendo o recorrente fazer prova de que não houve tal fato. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 201002235239, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2011 ..DTPB:.) (Grifou-se)Assim, indefiro o pedido de exclusão do sócio RENATO SOUZA GOMES JUNIOR do pólo passivo da presente execução.Cumpra-se o que foi determinado da decisão de fls. 141/142.Intimem-se.

0001505-52.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Trata-se de pedido de reconsideração parte executada LAPENNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA (fls. 46/59) em face da decisão proferida às fls. 45/vº, que indeferiu a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 21/28.Desta feita, a executada transcreve partes da já mencionada Ação Declaratória que lhe daria o direito de rever os débitos inscritos e ora cobrados através da presente execução fiscal.A parte executada, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Contudo, a petição apresentada não tem este efeito.Além de não considerar a argumentação deduzida na decisão de fls. 45/vº, como, ressalte-se, a necessidade de dilação probatória para averiguação dos efeitos da Ação Declaratória nos créditos em cobrança, através do manejo de Embargos à Execução, novamente a executada não fez prova de seu direito.A mera transcrição de partes do processo, desacompanhadas de Certidão de Inteiro Teor, trânsito em julgado ou qualquer documento hábil a comprovar, de forma inequívoca, o direito da parte, não pode ser deduzido em sede de Exceção de Pré-Executividade e não tem o condão de abalar a higidez do crédito público regularmente constituído.Frise-se, novamente, a necessária dilação probatória, com amplo espectro de discussão, de forma a se apurar os reflexos da decisão proferida nos débitos ora exigidos, somente pode ser exercida através de Embargos à Execução, com prévia garantia do juízo, nos termos do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80.Pelos argumentos acima expostos, não conheço dos pedidos de fls. 46/59.Prossiga-se na execução, com expedição de mandado de penhora de bens, conforme requerido pela exequente às fls. 34/vº.Intime-se.

0044700-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta contra CLÓVIS ATACADISTA LTDA. com o objetivo de cobrar valores devidos a título de IRPJ.A executada foi regularmente citada (fls. 48) e, posteriormente, teve sua conta bloqueada, conforme decisão de fls. 73 e detalhamento de fls. 75/76.Em decorrência desse bloqueio, a executada veio aos autos requerer o desfazimento de tal medida, tendo em vista que a dívida objeto dessa execução já teria sido parcelada. Na oportunidade, entretanto, não comprovou suas alegações, razão pela qual seu pedido foi indeferido (fls. 83). De início, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social. As alegações da executada não vieram acompanhadas de documentação capaz de comprová-las, uma vez que não foi demonstrado vínculo entre as guias apresentadas e a dívida cobrada nesse processo. Por outro lado, não se pode apurar a data em que o acordo de parcelamento teria sido celebrado. Dessa forma, para que se possa apurar a legitimidade do acordo de parcelamento alegado e o seu regular cumprimento, torna-se necessária a intimação da exequente para manifestar-se.Diante do exposto, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações trazidas pelo executado, no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre a existência e a atual situação do parcelamento referido, bem como para que manifeste sobre o pedido de desbloqueio dos valores constritos.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0047784-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇOES TRIDICO LTDA ME(SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada CONFECÇÕES TRIDICO LTDA ME (fls. 204/206) em face da decisão proferida às fls. 187/189, que indeferiu os pedidos formulados em Exceção de Pré-Executividade.Alega a executada, ora embargante, que a decisão é omissa enquanto pronunciamento judicial acerca da prescrição alegada, nula por referir-se, também, à decadência, e contraditória ao acolher a manifestação da exequente acerca da constituição do crédito tributário.Embora confusa a argumentação da Embargante, é o caso de reforma parcial da decisão.Compulsando os extratos das dívidas inscritas às fls. 165/185, verifica-se, que todos os débitos foram constituídos mediante entrega de Declaração de Rendimentos pelo próprio contribuinte.A

entrega da DCTF é meio de constituição do crédito tributário e dispensa o Fisco de quaisquer providências, pois se equipara ao lançamento. Uma vez que o crédito está definitivamente constituído, tem início o prazo prescricional estipulado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, para que a Fazenda Nacional, dentro de cinco anos, promova a execução fiscal da dívida. Analisando as inscrições, tem-se que: CDA de nº 80 4 10 032280-11 (fls. 165/168): créditos vencidos em 2007, constituídos por Declaração do Contribuinte em 01/11/2007; CDA de nº 80 4 12 024781-31 (fls. 169/177): créditos vencidos entre 1999 e 2003, constituídos por Declaração do Contribuinte em 01/09/2008; CDA de nº 80 4 12 026837-38 (fls. 178/185): créditos vencidos entre 2004 e 2007, constituídos por Declaração do Contribuinte em 01/09/2008. A execução fiscal foi ajuizada em 14/09/2012, dentro do prazo prescricional de cinco anos definido em lei, a contar da constituição definitiva do crédito (nas datas de 01/11/2007 e 01/09/2008). Resta clara, portanto, a não ocorrência de prescrição no presente caso. Contudo, observa-se, com relação à CDA de nº 80 4 12 024781-31, a ocorrência de decadência. A decadência, conforme delineada pelo Código Tributário Nacional, é o transcurso do lapso de cinco anos, entre o fato gerador do tributo e sua constituição definitiva. No caso, a CDA em comento tem vencimentos entre 1999 e 2003, e constituição por Declaração do Contribuinte em 01/09/2008. Revela-se, portanto, a decadência dos créditos inscritos sob o nº 80 4 12 024781-31, posto que entre o vencimento e a constituição transcorreu prazo superior a cinco anos. Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração da parte executada, para reconhecer a decadência dos créditos inscritos na CDA de nº 80 4 12 024781-31 e DECLARAR PARCIALMENTE EXTINTA e execução, com relação a esta inscrição. Deixo de arbitrar verba honorária em favor da executada, ante a sucumbência parcial da exequente, bem como a continuidade da execução com relação às inscrições 80 4 10 032280-11 e 80 4 12 026837-38. Dê-se vista à exequente, para que proceda ao cancelamento da inscrição e apresente valor atualizado para prosseguimento da execução fiscal. Intime-se.

0019213-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SERGIO ALVES BORRACHA ME(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO E SP247148 - SUEIDY SOUZA QUINTILIANO)

Fls. 23/133 e 136/140: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SERGIO ALVES BORRACHA - ME, alegando nulidade da citação, nulidade do título executivo e pagamento dos valores ora executados, referentes ao FGTS. A exequente apresentou impugnação, defendendo a validade da citação e a regularidade da inscrição em Dívida Ativa, que atendeu aos requisitos dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional. Afastou a alegação de pagamento, pois o embargante não apresentou qualquer comprovante. Assim, requereu o indeferimento da Exceção oposta e o prosseguimento da execução fiscal. Decido. Razão assiste à exequente. Não há que se falar em nulidade da citação. A carta de citação expedida foi entregue, conforme Aviso de Recebimento de fl. 17, no endereço do executado. Ressalte-se que o mandado de intimação da penhora efetuada, devidamente cumprido por Oficial de Justiça no mesmo endereço, reforça a validade da citação por carta. A necessidade de aviso de recebimento, conforme alega o executado, aplica-se à citação para pessoa física, conforme inteligência da Súmula 429, STJ. Em se tratando de pessoa jurídica, permanece válida a teoria da aparência, pela qual presume-se regularmente citada quando a carta é expedida e entregue no endereço cadastrado como sendo da empresa. Desnecessário que se o faça, exclusivamente, por pessoa que instrumentalmente represente a sociedade. Ainda, o comparecimento espontâneo da parte aos autos, como bem asseverou a exequente, dá-lhe inequívoca ciência de todos os atos praticados no processo, e supre eventual nulidade na citação. A alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome dos devedores, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Assim, em face do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa do embargante. A alegação de pagamento também não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado o ônus de ilidi-la mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ademais, os documentos acostados às fls. 36/133 demandam análise pela instituição competente pela administração dos depósitos efetuados à título de FGTS, afim de se assegurar o seu recolhimento. Tal providência, contudo, somente seria cabível em sede de Embargos à Execução, restando à Exceção de Pré-Executividade somente as questões de direito ou baseadas em prova pré-constituída, que permita ao juízo decidir de plano a questão. Nesse sentido, a Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No inexistente nos autos qualquer comprovante de pagamento apto a abalar a presunção de legitimidade de que goza a CDA. Pelo exposto, INDEFIRO a Exceção de Pré-Executividade oposta. Cerifique-se o decurso de prazo da parte executada para oposição de Embargos e intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito com relação aos valores de fl. 134. Intime-se.

0025519-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CCY COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA - ME(SP203732 - ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL)
Fls: 79/82: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, onde alega omissão na decisão de fl. 78, que não apreciou o pedido de compensação da parte executada, formulado em sua Exceção de Pré-Executividade. De acordo com a ampla e majoritária jurisprudência dominante, a Exceção de Pré-Executividade reserva-se às matérias que possam ser comprovadas de plano, sem necessidade de dilação probatória, sendo esta reservada aos Embargos à Execução. Desta forma, é impossível e inviável o conhecimento da compensação nestes autos. Ainda, é ato privativo da Receita Federal do Brasil analisar o pedido de compensação e avaliar sua regularidade, compensando ou não os créditos, não cabendo a este juízo deferir ou indeferir tal procedimento. Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Prossiga-se conforme determinado às fls. 78.

0011754-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONEXAO STAR TELEINFORMATICA LTDA. - ME(SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE E SP297750 - EDEJARBAS DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 125/135: Conforme manifestação da exequente, a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi protocolada em 25/11/2014 (fl. 102). Por sua vez, o pedido de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal foi realizado, posteriormente à efetivação daquela medida, em 28/11/2014 (fl. 131). Dessa forma, nos termos do art. 10 da Lei n. 11.941, de 27/05/2009, não há a possibilidade da imediata liberação dos valores bloqueados na conta do executado. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e determino a sua transferência para conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda. Ante o comparecimento da executada nos autos, tenho-a por intimada da penhora, nos termos da lei. Conforme requerido, dê-se vista à exequente para que diga sobre o parcelamento alegado, requerendo o que entender de direito.

0054329-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra NESTLÉ BRASIL LTDA., com o objetivo de cobrar débitos a título de COFINS. Às fls. 05/07 informa a executada que esta Execução está garantida por por Apólice de Seguro Garantia oferecido nos autos da Medida Cautelar nº 0018585-26.2014.403.6100, ajuizada preventivamente e distribuída à 5ª Vara Cível, mas que diante do ajuizamento da presente ação, ingressou naquele autos com pedido de desistência, por perda de objeto e transferência da garantia daqueles autos para estes. Requeru, portanto, a intimação da exequente para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, de forma a não obstar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, pois a certidão da empresa vencerá aos 22.12.2014. Instada a se manifestar, a União aceita a garantia ofertada, requerendo a intimação da executada para aditar o Seguro Garantia oferecido, para fazer constar o número destes autos em substituição ao processo cautelar, bem como informando que já consta de seu sistema que o crédito objeto da presente está garantido. Decido. Observo inicialmente que a representação processual da executada foi regularizada às fls. 66/92. Quanto à garantia ofertada, tendo em vista a concordância expressa da exequente, defiro o pedido da executada acolhendo a garantia oferecida, devendo, no entanto, ser providenciado, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da Apólice de Seguro Garantia para fazer constar o número destes autos, pois ainda consta os autos da Ação Cautelar em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível. Determino, outrossim, a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do disposto no artigo 659, 5º, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que em tal ato fica constituído depositário. Após, vista ao executado para se manifestar com relação ao prosseguimento do feito. Encaminhe-se ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível cópia deste despacho, por meio eletrônico, com urgência. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0507432-53.1992.403.6182 (92.0507432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500444-50.1991.403.6182 (91.0500444-6)) ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A(SP064680 - ATILA PERSICI E SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 47 - RENATO DAVINI) X ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de autos em fase de execução de sentença em que o exequente apresentou em 10/11/2008, cálculos de liquidação no valor de R\$ 47.668,22 (quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), apresentando em 24/09/2009, as peças necessárias para a citação da executada (fls. 275/277 e 280). A Fazenda Nacional, executada, solicitou a remessa dos autos à Contadoria por ter apurado valor maior (R\$ 57.084,37), sendo que a Contadoria apurou valores diversos de ambas as partes (R\$ 58.936,62 e R\$

56.254,90 - fls. 295).Em nova manifestação a parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 300) e a executada apresentou nova conta (R\$ 57.127,14), pugnando pela homologação de sua conta.Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 309, que homologou os cálculos relativos a primeira conta da Contadoria no valor de R\$ 58.936,62 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos).No entanto, em nova decisão às fls. 313, o r. juízo acolheu os cálculos da União de fls. 302/307 e fixou a execução em R\$ 57.127,14 (cinquenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e quatorze centavos), atualizado até novembro de 2008, determinando a expedição do competente ofício requisitório.É o breve relato. DECIDO.Tendo em vista que é defeso conceder a parte mais do que o pedido, nos termos do art. 604, do CPC, reconsidero as r. decisões de fls. 309 e 313, para determinar a expedição do ofício requisitório no valor da petição inicial da execução, qual seja, R\$ 47.668,22 (quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado até 11/2008.No entanto, em virtude do tempo transcorrido desde a data de apresentação daquela conta, encaminhem-se os autos a Contadoria para que proceda a atualização do valor constante às fls. 275/276, de 24/09/2009 (data de apresentação das peças para instruir a contrafé) até a data do novo cálculo, nos termos da da Resolução CJF 267/2013.Após, vista as partes e, nada requerido ou em caso de concordância, expeça-se o ofício requisitório com os dados constantes às fls. 275.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3380

EXECUCAO FISCAL

0041965-17.2000.403.6182 (2000.61.82.041965-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/ DE MOVEIS GOTICA LTDA X JUVENAL PEREIRA JUNIOR X FERNANDO FERREIRA DA ROCHA X WANDERLEY FERREIRA DA ROCHA(SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

1. Tendo em vista que a advogada indicada não possui procuração nos autos, expeça-se o alvará determinado às fls. 242, em nome da subscritora do pedido de fls. 294.2. Após, com o alvará liquidado, dê-se vista à exequente para prosseguimento do feito.Autos sob nº 0041965-17.2000.403.6182C E R T I D ã O INTIMAÇÃO (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias,sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 04/02/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 11/02/2015.

0047756-25.2004.403.6182 (2004.61.82.047756-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO DOS REIS DA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN)

Considerando a devolução do alvará de levantamento Nº 66/2014 - NCJF 2089838, pela Caixa Econômica Federal, porque não constou o número da conta judicial, determino seu cancelamento e expedição de novo alvará, nos termos da decisão de fls. 160, com os dados fornecidos às fls. 168.Autos sob nº 0047756-25.2004.403.6182|C E R T I D ã O (PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO) C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias,sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013. ADVOGADO: SP093893 - VALDIR BERGANTIN- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 09/02/2015 - VALIDADE DE 60 DIAS. São Paulo, 11/02/2015.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0531748-23.1998.403.6182 (98.0531748-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529252-89.1996.403.6182 (96.0529252-1)) PANIFICADORA UM LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Desapensem-se o presente feito dos autos principais, trasladando-se as cópias das decisões e Acórdãos prolatados, bem como da petição de fls. 408/409 para aqueles autos, certificando-se e fazendo-me conclusos para sentença de extinção. Após, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo interposto contra decisão que obstou a subida de recurso especial na demanda na qual se discutem honorários (fls. 391/394), retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação da fixação ou majoração da verba honorária, conforme determinado. Int.

0067406-92.2003.403.6182 (2003.61.82.067406-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021105-92.2000.403.6182 (2000.61.82.021105-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, uma vez que já foi substituída a Certidão de Dívida Ativa nos autos principais. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200061820211050, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidades legais. Intime-se

0031121-61.2007.403.6182 (2007.61.82.031121-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043256-13.2004.403.6182 (2004.61.82.043256-3)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da embargante, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais. Int.

0018063-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040618-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040618-7)) INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 640: manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0570964-16.1983.403.6182 (00.0570964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMPRESS COLOR ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO ITALO MORELLI(SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA)

Pendente de julgamento o Recurso Especial que foi encaminhado ao E. Superior Tribunal de Justiça de forma digitalizada, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se.

0022435-61.1999.403.6182 (1999.61.82.022435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls.190/192. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, manifeste-se o exequente especificamente sobre a alegada não incidência da Lei Complementar nº 118/05 ao caso em tela. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0032813-42.2000.403.6182 (2000.61.82.032813-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X COND ED FERRAZ DE ALMEIDA A C AD X RENATO AMARAL(SP043905 - RENATO AMARAL E SP328579 - JAIRO PEREIRA DA SILVA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, em substituição à paenhora anteriormente realizada. 2 -

Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0053711-37.2004.403.6182 (2004.61.82.053711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o presente feito, intime-se o executado para retirada da carta de fiança, que deverá ser substituída por cópias providenciadas pela parte, manifestando-se, ainda, se tem interesse na execução da verba honorária. Int.

0043891-57.2005.403.6182 (2005.61.82.043891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

Vistos, em decisão.Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fls.107 e 108.De fato, houve erro material na decisão, pelo que fica retificada para considerar como correta a data de 18/08/2000, e não 18/08/2005, como constou do primeiro parágrafo de fl. 108.Posto isso, conheço dos embargos para o fim de corrigir o erro material acima mencionado, mantendo-se, no mais, a decisão tal como lançada.Intimem-se.

0047294-34.2005.403.6182 (2005.61.82.047294-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MKO COMUNICACAO EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS AUGUSTO ORTALI X JOSE FRANCISCO ORTALI(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0017822-17.2007.403.6182 (2007.61.82.017822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CGN INCORPORADORA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X CESARIO GALLI NETTO X VANEIDE MARINHO VILELA GALLI

Por ora, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 171/219), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

0024504-51.2008.403.6182 (2008.61.82.024504-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Fls. 1154 e verso: ao executado. Int.

0017194-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHA PROJETOS DE QUALIDADE DE VIDA LTDA. - EPP(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação da inscrição nº 41.365.259-9, retificando-se o valor da execução. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

0053723-36.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORAMEDI ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LABORAMEDI ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, que o crédito tributário foi atingido pela prescrição. Defende a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.PrescriçãoTrata-se de crédito tributário referente ao período de 01/2005 a 06/2007. A constituição do crédito deu-se através da entrega das declarações.A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 05/12/2013 e o despacho inicial foi proferido em 16/01/2014.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Entretanto, neste caso, há informação da exequente sobre a existência de parcelamento da dívida, com adesão em 10/03/2009 e exclusão definitiva em 08/06/2013. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Sendo assim, não decorreu mais do que 5 (cinco) anos entre 08/06/2013 e 05/12/2013.Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art.

16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade em 28/07/2014. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0007662-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHEKINA ASSOCIACAO FILANTROPICA DE ASSISTENCI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SHEKINA ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA DE ASSISTÊNCIA A FAMÍLIA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título e a aplicação de multa com efeito confiscatório. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação

tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, pelo protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 03/09/2014, às fls. 21/32. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0013713-13.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAR E RESTAURANTE JOSE MENINO LTDA(SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BAR E RESTAURANTE JOSE MENINO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, pela ausência de liquidez e certeza do título. Entende que o valor do ICMS está embutido no preço das mercadorias e produtos vendidos, sendo assim, para o cálculo das contribuições, referentes ao PIS e a COFINS, o tributo deve ser excluído da base de cálculo, eis que não integra a receita. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os

requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em roncero procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou o executado por citado, pelo protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 07/11/2014, às fls. 163/168. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do (a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o (a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

0033045-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELASTOMAR INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2050

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044598-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-35.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Intime-se a parte embargante para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002639-84.1999.403.6182 (1999.61.82.002639-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X ARQ PAZ ARQUITETURA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA X FATIMA REGINA ALMEIDA AMORIM(SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR) X DIRCE ALMEIDA(SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Pública) em face de ARQ PAZ ARQUITETURA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA e OUTROS.Na petição de fls. 156/verso a exequente requereu exclusão das sócias FATIMA REGINA ALMEIDA DE AMORIM e DIRCE DE ALMEIDA do polo passivo, alegando que se retiraram da sociedade antes da dissolução irregular.É o relatório.Decido.De fato, consoante se verifica dos apontamentos de fl. 160-verso, referidas sócias se retiraram da sociedade em 04/10/1999 e 28/08/2003, respectivamente.Por outro lado, a dissolução irregular foi constatada somente em 05/11/2004 (fl. 34).O Supremo Tribunal Federal assim já decidiu no regime de repercussão geral instituído pelo artigo 543-B, do Código de Processo Civil:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada

responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Tribunal Pleno - RE 562276/PR -Recurso Extraordinário. Relatora Ministra Ellen Gracie. Julgamento 03/11/2010).Posto isso, acolho o pedido da exequente para determinar a exclusão de FATIMA REGINA ALMEIDA DE AMORIM e DIRCE DE ALMEIDA do polo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Considerando a existência de numerário pertencente às referidas sócias, bloqueado pelo sistema BACENJUD e transferido para a Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, intime-se na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em nome de quem deverá ser levantada referida importância.Após, expeça-se Alvará de Levantamento.Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões ora determinadas.Na sequência, expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios em face da empresa executada, observando-se o endereço informado na folha 158.Intimem-se.

0026222-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026222-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA REVIEW LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X ANTONIO CARLOS CAMARGO X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Editora Review Ltda. e Antonio Carlos Camargo às fls. 186-199, alegando, a uma, a ilegitimidade do excipiente por ausência de comprovação dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica e, a duas, a prescrição do crédito tributário em cobrança. Observo que, às fls. 255-261, houve decisão deste juízo acerca da exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada Maria Fernanda Lopes Monteiro, que trouxe à baila a mesma discussão posta pelos ora excipientes.Em face de sobredita decisão, inclusive houve agravo de instrumento (processo nº 0018308-11.2013.403.0000), ao qual se negou seguimento, mantendo-se incólume a decisão deste juízo que reconheceu a prescrição de parte do débito e afastou a alegação de ilegitimidade, reconhecendo provada a dissolução irregular da empresa.Assim, entendo prejudicada a análise da exceção de fls. 186-199, estando a matéria preclusa, em virtude de sua anterior apreciação pelo juízo.Por sua vez, em cumprimento à decisão de fls. 255-261, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal, a exequente apresentou certidões substitutivas às fls. 308-320.Assim, dê-se ciência à parte executada da substituição da CDA (fls. 308-320) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº. 6.830/80. Decorridos os prazos, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0011515-47.2007.403.6182 (2007.61.82.011515-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALULY JR. - ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 332/333: Requer a parte executada a decretação de sigilo fiscal e bancário, a fim de comprovar seu faturamento mensal.A pessoa jurídica foi intimada, na pessoa de seu representante legal, para efetuar, mensalmente, o depósito de 5% (cinco por cento) de seu faturamento.Portanto, não se vislumbra a necessidade da juntada desses documentos, bastando à parte executada apresentar mensalmente os comprovantes de depósito, cujo valor caberá à mesma apurar de acordo com seu faturamento, guardando consigo os documentos aptos à eventual comprovação, os quais deverão ser apresentados em caso de efetiva necessidade quando então será analisada a decretação do sigilo de justiça.Diante disso, por ora, indefiro o pedido formulado pela executada.Intimem-se.

0042518-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUB NET, CONSULTORIA EM VAREJO & FRANCHISING LTDA.(SP310272 - VANESSA ELLERO)
Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003067-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP107318 - JOAO PEDRO CAMAROTTE)
Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0015531-68.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)
Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0013329-84.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA(SP188845 - MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0028998-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Regularize a executada sua representação processual juntando cópia do respectivo contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Desentranhe-se a petição de fl. 121, juntando-a aos autos dos Embargos n. 0055192-83.2014.403.6182. Intimem-se.

0030056-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do respectivo contrato social tendo em vista que o documento acostado às fls. 49/54 encontra-se incompleto. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0041816-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Embora não tenha sido juntado aos autos o AR expedido para citação, anoto que o comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 113/194) supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil. Ante a recusa manifestada pela exequente à fl. 195, indefiro a nomeação à penhora apresentada. De fato, além de os bens não terem fácil alienação, tampouco observarem a ordem de preferência do art. 11 da LEF, não houve prova de seu valor por meio objetivo e adequado. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado às fls. 196/199. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0045874-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PPGP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0047447-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0048158-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP118880 - MARCELO FERNANDES)

Regularize a parte executada sua representação processual juntando instrumento de procuração outorgado pela pessoa jurídica. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 43/48. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053955-39.1999.403.6182 (1999.61.82.053955-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte exequente cópia da alteração contratual contendo sua denominação atual, bem como proceda a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução

n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0056201-71.2000.403.6182 (2000.61.82.056201-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES BABALU LTDA(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X CASA DE CARNES BABALU LTDA X FAZENDA NACIONAL Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0041489-37.2004.403.6182 (2004.61.82.041489-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARVESA SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X STARVESA SERV TEC ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 2052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034875-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047441-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047441-8)) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) CERTIFICO e dou fé que, por conta da alteração dos patronos da parte o(a) r. despacho/decisão de fls. 299 será remetido para REPUBLICAÇÃO. DESP. DE FLS. 299: Considerando que houve a substituição da Certidão de Dívida Ativa que deu origem à execução fiscal embargada e, com isso, é assegurado ao Embargante a devolução do prazo para opor novos Embargos, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80, intime-se a parte Embargante para que se manifeste.

0050432-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025169-62.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) CERTIFICO e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que não foi publicada a sentença de fls. 57/61 pelo que será remetida para PUBLICAÇÃO. SENTENÇA DE FLS. 57/61: Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS visando a extinção da execução fiscal nº 0025169-62.2011.4036.6182, em apenso, ao fundamento de inexigibilidade do título em decorrência de sua imunidade. Argumenta, para tanto, ser firme o entendimento segundo o qual a ECT, ora embargante, presta serviço público de natureza obrigatória e exclusiva do Estado, motivo porque está abrangida pela imunidade tributária recíproca do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Defende, outrossim, tratar-se de imunidade subjetiva, é dizer, ligada diretamente à pessoa da executada, que se encontra no papel de longa manus da União Federal. Os presentes embargos foram recebidos com atribuição de feito suspensivo, paralisando-se o feito executivo. (fls. 29). A Municipalidade manifestou-se, às fls. 39-50, aduzindo que a imunidade recíproca veda a cobrança de impostos entre os entes estatais, dentre os quais não se inclui a embargante que se sujeita ao regime das empresas privadas, consoante artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal. As partes não manifestaram interesse na produção de provas, conforme fls. 54/55. É o relatório. Decido. Argumenta a embargante, a inexigibilidade do IPTU, por estar amparada por norma de imunidade tributária, preconizada no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Dispõe referido artigo que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo certo que o parágrafo 2º do artigo em comento enuncia que tal vedação é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. A esse respeito o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno,

quando do julgamento do ACO-MC Nº 1095, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, entendeu que a imunidade recíproca estende-se a empresas públicas e sociedades de economia mista que prestem serviços públicos de prestação obrigatória pública, tal qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Isto porque, a EBCT é empresa prestadora de serviço postal, serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme estabelece o artigo 21, inciso X, da CF/88. Assim, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços públicos está abrangida pela imunidade tributária recíproca (C.F., art. 150, VI, a). Acerca do tema, o julgamento do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. ATOS ECONÔMICOS OU CONCORRENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. A ECT é imune à tributação por impostos, nos termos do art. 150, IV, a da Constituição. A discussão sobre o alcance da proteção constitucional, considerada a prática de atos em regime de concorrência ou cujo objetivo principal é a acumulação patrimonial e a partilha de lucros, atualmente realizada nos autos do RE 601.392, foi prejudicada por obstáculo processual. Como não há nos autos qualquer elemento que indique ter o lançamento se pautado em eventual prática de ato econômico de inequívoco interesse lucrativo ou concorrencial, para que fosse possível dar provimento ao recurso nos moldes pretendidos pela agravante, seria necessário reabrir a instrução probatória, providência inadmissível (Súmula 279/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, AI-AgR 748027, JOAQUIM BARBOSA) No mesmo sentido, precedente do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AC 00382874220104036182, JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES JULGADAS MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do caput e 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU. 3. A matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da causa, sendo de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte embargante, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 4. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00357365520114036182, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.) Portanto, tratando-se de imóvel de propriedade de empresa pública federal, que goza da imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, deve ser afastada a cobrança do Imposto Predial. Ressalte-se, ademais, que, sendo a EBCT pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparado à Fazenda Pública, submete-se ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, sendo incabível, também por essa razão, a cobrança do IPTU efetivada por meio da execução fiscal subjacente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 531.561-1/11-6, em cobro na execução subjacente. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, estimados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal nº 0025169-62.2011.403.6182, em apenso. Após as formalidades, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038155-19.2009.403.6182 (2009.61.82.038155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051420-30.2005.403.6182 (2005.61.82.051420-1)) VIPS ORGANIZACAO CONTABIL LTDA. - EPP(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE

ANGHER)

I. Deverá a parte embargante recolher as custas correspondentes ao valor da causa, bem como, juntar cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé e cópia legível do auto da penhora que pretende desconstituir. Pena de extinção do feito. Int..

EXECUCAO FISCAL

0047441-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047441-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) CERTIFICO e dou fé que, por conta da alteração dos patronos da parte o(a) r. despacho/decisão de fls. 1813 será remetido para REPUBLICAÇÃO. DESP. DE FLS. 1813: Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a executada da substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 1777/1784), nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 2054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008379-42.2007.403.6182 (2007.61.82.008379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041428-79.2004.403.6182 (2004.61.82.041428-7)) MAICOL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A empresa embargante informa a renúncia ao direito em que se funda a ação em virtude da inclusão dos débitos exequendos no Programa de Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Com efeito, necessário se faz que o patrono apresente novo instrumento de mandato, haja vista que a procuração de fl. 13 não lhe confere poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação. Desta feita, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0012900-93.2008.403.6182 (2008.61.82.012900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006286-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006286-8)) DEUTSCHE BANK S A BANCO ALEMAO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Deutsche Bank S/A Banco Alemão em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da prejudicialidade da presente demanda em face dos mandados de segurança nºs 0022465-07.2006.403.6100 e 0018513-20.2006.403.6100, ambos em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com a consequente suspensão da execução até decisão final naqueles autos. Alega, para tanto, que a questão de mérito a ser discutida em sede de embargos à execução fiscal já foi aduzida nos processos supramencionados, os quais aguardam julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defende a existência de causa prejudicial entre os processos, fato a ocasionar a suspensão da execução fiscal até julgamento definitivo dos mandados de segurança, os quais foram impetrados anteriormente ao ajuizamento do processo executivo. No mérito, sustenta a impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos empregados a título de participação nos lucros, uma vez que não possuem natureza remuneratória/salarial. Em fl. 620, os presentes embargos à execução fiscal foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo. A parte embargada ofereceu impugnação, às fls. 627-637, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência e, no mérito, refutando, in totum, as razões da embargante. A réplica foi apresentada às fls. 643-656. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante impetrou mandados de segurança perante o MM. Juízo da 2ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária de São Paulo-SP, autuados sob nºs 0022465-07.2006.403.6100 e 0018513-20.2006.403.6100, pretendendo o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs

35.669.133-0 e 35.669.134-9, em cobrança na execução fiscal nº 0006286-72.2008.403.6182, apensada a estes autos. Constata-se, das certidões acostadas às fls. 733/734, que, nos referidos autos, foram proferidas sentenças concessivas da segurança, resultando na interposição de recursos de apelação, perante a Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais se encontram aguardando julgamento. Nestes autos pretende-se a desconstituição das certidões de dívida ativa nºs 35.669.133-0 e 35.669.134-9 e nos mandados de segurança discute-se, exatamente, as referidas exações tributárias. Portanto, o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência. Vale salientar que se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória / declaratória de inexistência do débito, proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, quando idênticas as partes, a causa de pedir e pedido, ou seja, quando presente a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Esse entendimento, não destoaria com relação ao mandado de segurança, nas hipóteses em que há discussão em ambos os feitos, quanto ao mesmo débito, tal como ocorre no caso vertente. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da litispendência é explicitado de forma didática, in verbis: Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm os mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V). No caso dos autos, a própria embargante peticionou a este juízo, requerendo o reconhecimento de relação de prejudicialidade com a suspensão dos embargos à execução fiscal, por ser inegável cuidarem do mesmo objeto. Assim afirma a embargante (fls. 03-06): Entendendo ilegítima a exigência constante das referidas NFLD's, o Embargante discutiu administrativamente as cobranças (Doc. 05) não tendo, contudo obtido êxito, motivo pelo qual não lhe restou outra alternativa senão a impetração do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.022465-3, visando a desconstituição da NFLD Nº 35.669.133-0 (Doc. 06), bem como o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.018513-1, colimando a desconstituição da NFLD Nº 35.669.134-9 (Doc. 07)(...) Deste modo, tendo em vista a existência de causa prejudicial, eis que o débito executado encontra-se em discussão nas referidas ações, requer o Embargante a suspensão da presente demanda até o julgamento final dos mencionados Mandados de Segurança, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, com o fito de evitar a prolação de decisões conflitantes. Por oportuno, acerca da questão, seguem transcritas ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. COISA JULGADA. - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNÍSSONA NO SENTIDO DE QUE JÁ TENDO SIDO AGITADO O TEMA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E HAVENDO PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO ACERCA DA QUESTÃO, NÃO SE PODE MAIS BUSCAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM AÇÃO PRÓPRIA, POR OPERAR-SE A COISA JULGADA.- INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15 DA LEI 1533/51 OU DE DIVERGÊNCIA COM O ENUNCIADO N. 304 DA SUMULA DO S.T.F.- RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 4157 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 1990/0007064-3 - RELATOR MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, Primeira Turma - Julgamento 04/10/1993 - V.U. - DJ 25.10.1993, g.n.) RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 722820 - Processo: 200500062821 - RS - PRIMEIRA TURMA - V.U. - Decisão: 13/03/2007 - Doc: STJ000738300 - DJ:26/03/2007, g.n.) PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA, RECONHECEU O DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS CREDORES DO ICMS. EFICÁCIA PROSPECTIVA DA COISA JULGADA.(...)3. Conquanto seja de sabença que o que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, faz-se mister ressaltar que o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do decisum, integram a res judicata, uma vez que atuam como delimitadores do conteúdo e da extensão da parte dispositiva da sentença. Dessa forma, enquanto perdurar a situação fático-jurídica descrita na causa de pedir, aquele comando normativo emanado na sentença, desde que esta transite em julgado, continuará

sendo aplicado, protraindo-se no tempo salvo a superveniência de outra norma em sentido diverso. (...) 7. Recurso especial provido. (STJ - RESP 795724 - Relator Min. LUIZ FUX - - Processo: 200501865681 - SP - PRIMEIRA TURMA - Decisão: 01/03/2007 - V.U. - Documento: STJ000735903 - DJ:15/03/2007 - PÁGINA:274 RDDT VOL.:00140 - PÁGINA:135)Sendo assim, restou comprovado que a embargante repete nestes autos as argumentações expendidas e a pretensão deduzida nos autos dos mandados de segurança, afigurando-se, indubitavelmente, a litispendência. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0006286-72.2008.403.6182, desapensando-se os feitos. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049178-59.2009.403.6182 (2009.61.82.049178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008837-25.2008.403.6182 (2008.61.82.008837-7)) BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da r. sentença proferida nestes autos, às fls. 244-248, em que foram julgados procedentes os embargos à execução fiscal e declarado extinto o crédito tributário representado nas certidões de dívida ativa nºs 80.6.07.033383-12 e 80.7.07.007534-21, com arrimo no artigo 156, inciso V e artigo 174, ambos do Código Tributário Nacional e extinta a execução fiscal subjacente. Afirma a embargante, em síntese, que a sentença considerou prescritos os créditos em cobrança sob o fundamento de que a apresentação das DCTFs retificadoras não seria capaz de ensejar a interrupção da prescrição, salvo se restasse demonstrado que houve alteração do crédito nas declarações substitutivas. Alega que há omissão na r. sentença, na medida em que a própria executada admite que houve a apresentação de Pedido Administrativo de Compensação de Débitos, o que configura impugnação administrativa e obsta a fluência do prazo prescricional até a data da respectiva decisão. Afirma, assim, que não foi considerada a prova constante dos autos, qual seja, a apresentação administrativa de pedido de compensação, razão por que requer o acolhimento dos embargos de declaração, sanando-se o vício apontado (fls. 271-274). Instada, a ora embargada manifestou-se, refutando as razões da Fazenda Nacional e pugnando pela manutenção da r. sentença (fls. 276-280). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da Embargante, pois inexistente a alegada omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram julgados procedentes os embargos à execução fiscal e declarado extinto o crédito tributário representado nas certidões de dívida ativa nº 80.6.07.033383-12 e 80.7.07.007534-21. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Isto porque, a r. sentença foi elucidativa ao considerar que a constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega de DCTFs originárias, e não quando da apresentação das DCTFs retificadoras. De fato, é assente o entendimento segundo qual o Pedido Administrativo de Compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, tal constatação em nada altera o desfecho da presente demanda, na medida em que a documentação acostada aos autos demonstra a existência de pedido de compensação, protocolizado em 05.09.2000 (fls. 157), correspondente à COFINS do período de apuração de novembro de 2000 (R\$ 8.283,41), que por sua vez, foi constituído pela entrega da DCTF em 15.02.2001 (fls. 187), ou seja, posteriormente à data da sobredita impugnação, o que autoriza a conclusão de que, quando da entrega da DCTF, tal pedido já fora analisado pela Autoridade Administrativa. Por outro lado, não é possível extrair do Pedido de Compensação, apresentado em 13.09.2002 (fls. 161), sua correlação com os débitos em cobrança nesta execução fiscal. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0008837-25.2008.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorridos os prazos, cumpra-se a r. decisão de fls. 264, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0048464-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047388-11.2007.403.6182 (2007.61.82.047388-8)) JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO(SP242443 - SUZANA MARTINS SANDOVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 170-172, em que foi julgado procedente o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando-se a verba honorária

em prol da parte executada/embarcante no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Afirma a embargante, em síntese, que há obscuridade e omissão na sentença no que toca aos critérios que ensejaram a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que o valor dos honorários - R\$ 1.000,00 - representa quantia ínfima frente à causa de valor superior a um milhão de reais, estando em desacordo com os ditames legais norteadores do arbitramento da verba sucumbencial, quais sejam: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço. Pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de que sejam majorados os honorários advocatícios de forma a adequá-los aos ditames do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem alegada obscuridade/omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual foram extintos os embargos à execução e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Importa mencionar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, o montante a ser fixado a título de verba honorária deve considerar a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, não guardando correspondência com o valor do débito exequendo, de modo que os honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) estão em perfeita consonância com os dispositivos legais. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0047388-11.2007.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0052273-58.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-85.2008.403.6182 (2008.61.82.002431-4)) ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por primeiro, importa considerar que, conforme dispõe o 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. Observa-se que, no caso em apreço, a garantia prestada pela parte embargante, nos autos principais, consistiu em penhora no rosto dos autos sobre depósito judicial à disposição do r. Juízo da 19ª Vara Federal Cível, no bojo de mandado de segurança, distribuído sob nº 2008.61.00.021923-0, impetrado com o fito de viabilizar a obtenção de certidão de regularidade fiscal pela embargante. Ocorre que, com o sentenciamento do mandamus, no sentido de conceder a segurança, determinou-se a conversão em renda do sobredito depósito e, via de consequência, sobreveio decisão dando por prejudicada a penhora (fls. 189-190). Irresignada, a embargante, naqueles autos, interpôs agravo de instrumento nº 0017134-30.2014.403.0000, resultando no sobrestamento da decisão até ulterior julgamento do recurso (fls. 197). Assim, antes do prosseguimento desta lide, mostra-se necessário aguardar o desfecho do mandado de segurança, na medida em que o destino dos valores objeto do depósito judicial naqueles autos, trará implicações quanto à existência ou não de garantia ao processo executivo, e conseqüentemente à presença dos elementos essenciais à propositura dos embargos à execução fiscal. Em conclusão, SUSPENDO o curso deste processo até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0017134-30.2014.403.0000. Providencie a Secretaria, semestralmente, consulta eletrônica do andamento do recurso, certificando-se nos autos. Intimem-se. Oportunamente, voltem conclusos.

0000262-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028711-20.2013.403.6182) ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, opostos por ALVARO PARDO CANHOLI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0028711-20.2013.403.6182. A fls. 24, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. A parte embargante juntou aos autos documentos referentes à execução (fls 25/35) e requereu dilação de prazo para juntada de outros documentos. O pedido foi deferido, nos termos da r. despacho de fl. 36, concedendo o prazo improrrogável de 10 dias. A fls. 37, foi lavrada certidão do decurso do prazo sem manifestação. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada do despacho de fl. 36, a parte embargante deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO

NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0028711-20.2013.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031496-18.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001609-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001609-6)) PAULO ROBERTO AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PAULO ROBERTO AZEVEDO ALBUQUERQUE CASTRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento de sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal nº 0001609-67.2006.403.6182, bem como a desconstituição da penhora realizada em contas bancárias de sua titularidade.Às fls. 12, foi determinada a juntada aos autos de documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo.Transcorrido, in albis, o prazo assinalado (fl.13), vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fls.12vº), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001609-67.2006.403.6182.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050685-31.2004.403.6182 (2004.61.82.050685-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547726-40.1998.403.6182 (98.0547726-6)) NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO AFFONSO MONEGAGLIA X NEUZA MONEGAGLIA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da r. sentença proferida nestes autos, às fls. 217-228, cujo dispositivo segue transcrito: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão dos representantes legais do polo passivo dos autos da ação de execução fiscal. No mais, julgo improcedentes os pedidos contidos nestes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, mantenho a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 114.836, do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, constricto nos autos de Execução Fiscal n.º 98.0547726-6. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela

pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69. Não há custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirma a exequente que há contradição na sentença, no que toca à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Isto porque, constou expressamente que se deixaria de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-Lei n.º 1.025/69. No entanto, afirma que houve oposição de embargos de terceiro com o escopo de desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 114.836, de sorte que não se trata de embargos à execução fiscal, o qual inclui o encargo do Decreto-Lei nos valores exigidos nas execuções fiscais. Assim, requer o acolhimento destes embargos de declaração, sanando-se a contradição apontada para condenar o embargante em honorários advocatícios (fls. 261-263). Instada (fl. 264), a parte embargante deixou transcorrer in albis o prazo de 10 (dez) dias assinalado para manifestação (fls. 265). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da exequente, ora embargante, pois, de fato, existe a alegada contradição. Os embargos à execução foram julgados improcedentes, sem condenação do executado/embargante em honorários advocatícios, por considerar que o encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69 já os englobou. Da exordial deste feito, depreende-se que, de fato, trata-se de embargos de terceiro opostos por NUNO ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre bem que alegou ser de sua propriedade. Nos termos do artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 e da Súmula 168/TFR, o encargo legal de 20% já constante nas Certidões de Dívida Ativa, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, de modo que, tratando-se de embargos de terceiro, em que não há, portanto, a inclusão do referido encargo legal, faz-se necessária a fixação da verba honorária. Acerca do tema, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. Esta Corte pacificou o entendimento sobre o tema a partir da edição da Súmula 303/STJ, que assim dispõe: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. No particular, conforme ressaltado pela Corte de origem, a recorrente deu causa à indevida penhora, na medida que informou erroneamente o endereço do executado, o que findou por equívoco na hora da constrição de bem alheio (terceiro). Também não cuidou de confirmar se o bem constrito era ou não de propriedade do devedor. Deste modo, não há como afastar sua responsabilidade pela constrição inapropriadamente realizada, haja vista que concorreu diretamente pela efetivação do erro. 3. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200700242400, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2008.) Importa considerar, ademais, que, no tocante aos honorários advocatícios, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJE 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008). No caso em apreço, o processo foi extinto com resolução do mérito, julgando-se improcedentes os pedidos formulados. Assim, sobrevindo a extinção dos embargos de terceiro, ajuizados pela parte embargante, é devida sua condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto ACOLHO os embargos declaratórios, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão dos representantes legais do polo passivo dos autos da ação de execução fiscal. No mais, julgo improcedentes os pedidos contidos nestes Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por consequência, mantenho a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 114.836, do 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, constrito nos autos de Execução Fiscal n.º 98.0547726-6. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Não há custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais a sentença permanece tal qual lançada, às fls. 217-228. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 245, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargante, às fls. 231-241.

EXECUCAO FISCAL

0046388-44.2005.403.6182 (2005.61.82.046388-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RESTAURANTE VEGETARIANO BOA SAUDE LT MASSA FA X DAVID MAGALNIK X ADIK MAGALLNIK(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal em que se objetiva a satisfação de débito, concernente ao período de 01/1991 a 10/1997, inscrito em dívida ativa sob n.º 35.303.803-2, conforme certidão acostada aos autos. Determinada a citação (fl. 27), foram expedidas Cartas Postais que retornaram negativa quanto

à empresa executada (fls. 29) e positivas quanto aos co-devedores constantes da CDA (fls. 02/3 e 30/34).Pela decisão de fl. 93, foi deferido o pedido da União, formulado à fl. 91, de rastreamento e bloqueio de valores dos executados, resultando no bloqueio de R\$130.564,28, depositado em contas bancárias.Em atenção à determinação judicial de fl.155, o co-executado ADIK MAGALNIK juntou cópias do processo falimentar (fls. 163/232) e certidões de objeto e pé (fls. 239/240).Pela r. decisão de fl. 241, foi determinado o imediato desbloqueio da quantia depositada em uma das contas constantes da resposta do BACENJUD, o que foi cumprido às fls. 245/247.Intimada, a FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração (fls. 251/253), alegando omissão e contradição na decisão de fl. 241.É o relatório.Decido.No caso em apreço, a presente execução fiscal foi ajuizada, em 13.09.2005, em face de RESTAURANTE VEGETARIANO BOA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA, DAVID MAGALNIK E ADIK MAGALLNIK. No entanto, à fl. 239, ficaram comprovadas a decretação e o encerramento da falência da empresa devedora, em 02.10.1998, por sentença transitada em julgado em 02.10.1998, tendo sido determinado o apensamento do inquérito judicial.Sendo assim, a presente execução foi ajuizada após o encerramento da falência, sem que tenha sido constatada a prática de crime falimentar.É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução. Isto porque, a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, a dívida foi inscrita, em 16.06.2005, quando já não mais existia a pessoa jurídica, em razão da decretação e do encerramento da falência em 1998, sendo equivocada a indicação, no título executivo, do nome da empresa como devedora.Frise-se que, conforme consta dos documentos juntados às fls. 163/232, consubstanciados em cópias e Certidão de Objeto e Pé do Processo Falimentar, foi declarado o encerramento da falência, em 14.09.1998, tendo sido certificado o trânsito em julgado da respectiva sentença, em 02.10.1998. Cabe destacar que consta, dos referidos documentos, que o Inquérito Judicial foi arquivado.Portanto, no caso dos autos, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, não havendo elementos que impliquem em responsabilização dos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica. Isto porque, o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida na hipótese presente.Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo apuração criminal e condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à mingua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares.Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 201100144954, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n..)A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores.

Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI 00113856620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal.(TRF3 - AC 00054434420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011, g.n.)Por fim, não é demais explicitar que, conquanto a norma veiculada no parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, em sua redação original, estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios pela dívida da pessoa jurídica, houve longa discussão doutrinária e jurisprudencial, prevalecendo a tese de sua inaplicabilidade, tendo sido excluída essa norma do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, se verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracterizaria infração legal.No caso em apreço, a embargada não logrou comprovar os requisitos para o redirecionamento da cobrança aos sócios.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao co-executado ADIK MAGALNIK, tendo em vista a apresentação de defesa contra a execução, e fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Outrossim, com espeque na fundamentação supra, determino a imediata inclusão de minuta de desbloqueio no Sistema BACENJUD, para liberação dos valores remanescentes ainda bloqueados.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006286-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DEUTSCHE BANK S A BANCO ALEMAO(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 35.669.133-0 e 35.669.134-9.Citado, o executado efetuou depósito judicial do montante integral do tributo controvertido (fls. 71), opondo embargos à execução fiscal, que foram autuados sob nº 0012900-93.2008.403.6182, e recebidos em ambos os efeitos, suspendendo-se a presente execução fiscal (fls. 620 dos embargos). É o relatório. Decido.Verifica-se que, reconhecida a litispendência e julgados extintos os embargos à execução opostos em face desta execução (processo nº 0012900-93.2008.403.6182), em tese, deixou de subsistir a decisão que lhe conferia efeito suspensivo, fato a impor seu prosseguimento.No entanto, observa-se que a presente execução encontra-se garantida por depósito do montante integral do débito em discussão.Assim, e tendo em conta que há dois mandados de segurança em curso (processos nºs 0022465-07.2006.403.6100 e 0018513-20.2006.403.6100), objetivando justamente a desconstituição dos títulos que embasam a presente execução, deve

permanecer suspenso o feito executivo, uma vez que garantida a dívida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a suspensão da execução fiscal, em face de ação anulatória/mandado de segurança relativo ao mesmo débito, conferindo-lhe tratamento similar ao dos embargos à execução, desde que garantido o juízo (AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma do STJ, DJe 10.08.201; REsp 1233190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do STJ, DJe 29.03.2011; AG 2006.01.00.040513-9/BA, Rel. Juiz Federal Silvio Coimbra Mourthé, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.155 de 18/04/2012; AGA 2008.01.00.013768-7/MT, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF1, DJF1 11.11.2011; AG 0018005-56.2010.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJF1 09.07.2010). Diante do exposto, DETERMINO QUE PERMANEÇA SUSPENSO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO, até julgamento final dos mandados de segurança n°s 0022465-07.2006.403.6100 e 0018513-20.2006.403.6100. Comunique-se ao E. Relator, Desembargador Federal André Nekatschalow, da C. Quinta Turma, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da presente decisão, encaminhando-a, eletronicamente, por cópia digitalizada. Intimem-se. Após, ao arquivo-sobrestado.

0009310-11.2008.403.6182 (2008.61.82.009310-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEMIX S/A(SP208356 - DANIELI JULIO) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A Tendo em vista que os embargos à execução fiscal n° 0029551-69.2009.403.6182 foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer o pagamento dos débitos objeto das certidões de dívida ativa n°s 80.2.07.014041-06 (integral) e 80.6.07.033457-93 (parcial), aguarde-se o trânsito em julgado da sobredita decisão. Após, dê-se vista à exequente para que proceda à substituição da certidão de dívida ativa n° 80.6.07.033457-93, atentando-se para o quanto decidido na sentença supramencionada, requerendo, objetivamente, o que pretende em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, aguardando-se provocação as partes independentemente de nova intimação.

0017653-25.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ALVARO FURTADO DE OLIVEIRA NOVAES(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E SP184031 - BENY SENDROVICH) Vistos em decisão. Fls. 557-582 e 584-586: Pretende o executado seja cancelada a penhora determinada por este juízo, às fls. 554, por tratar-se de bem de família, sendo, portanto, impenhorável. Requer determinação para o imediato recolhimento do mandado expedido. É a síntese do necessário. Decido. Houve o ajuizamento a presente execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob n° 68. Sem que tenha havido pagamento ou oferecimento de bens, e após rejeição da exceção de pré-executividade oposta (fls. 495-501), sobreveio rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, em montante irrisório, ensejando a liberação e expedição de mandado de penhora para constrição de bem imóvel matriculado sob n° 183.436, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 556). Sustenta o executado a impossibilidade da efetivação da penhora, sob pena de recair sobre o único imóvel de sua propriedade, no qual estabeleceu sua residência, o qual, portanto, é caracterizado como bem de família, impenhorável, nos moldes do que dispõe a Lei n° 8.009/90. Ficou comprovado nos autos que, efetivamente, o imóvel constringido destina-se à residência do executado e de sua família, conforme demonstram as contas de energia elétrica, cotas condominiais, IPTU (fls. 561-582), bem como cópia da última declaração de Imposto de Renda do executado, onde consta o endereço do imóvel constringido como o de residência do executado. A Lei n° 8.009/90 dispõe, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas naquela Lei. Enuncia, ainda, o Diploma Legal que, para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata a Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente, sendo que, na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do artigo 70 do Código Civil. Dessume-se que pretendeu o legislador resguardar o imóvel residencial, assegurando o direito social à moradia, previsto na Constituição, em seu artigo 6º, como local de abrigo e proteção familiar. Assim, não há impedimento a que o imóvel residencial seja reconhecido como bem de família, pois a lei, expressamente, dispõe que, havendo mais de um imóvel destinado à residência, será impenhorável o de menor valor, salvo se houver a instituição voluntária do bem de família, com o registro obrigatório no ofício imobiliário da situação do bem, nos moldes dos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil. Portanto, ainda que o executado tenha mais de um imóvel, a prova dos autos é cabal no sentido de que aquele que foi objeto da penhora é o que efetivamente destina-se à sua moradia e de sua família, estando, sob esse aspecto, acobertado pela impenhorabilidade. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE EXECUTADA, para reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel de sua propriedade, matriculado sob n° 183.436, no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Anote-se. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora expedido, independentemente de cumprimento, ou, na impossibilidade, expeça-se o necessário para fins de cancelamento da constrição efetivada.

0044364-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 103-106 e 131-137: A parte executada peticiona a este juízo pugnando pelo desbloqueio de contas corrente de sua titularidade junto a instituições financeiras constritas via BACENJUD, no valor total de R\$ 41.999,54 (fls. 95-96). Afirma, para tanto, que quando da efetivação do bloqueio, em 05.11.2014, os débitos estavam parcelados, em virtude da adesão da executada ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. De fato, consta dos autos que, em 20.12.2013, a executada formulou pedido de parcelamento dos débitos em cobrança no presente executivo fiscal, comprovando, desta feita, que quando da efetivação da constrição, o débito estava com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Assim, em que pese, quando da efetivação do pedido de penhora online pela Fazenda Nacional, ser plenamente exigível o débito, no momento de sua efetivação, já havia parcelamento em curso, o qual importa em causa de suspensão da exigibilidade do crédito, a impedir a efetivação de medidas expropriatórias/constritivas. Destarte, tendo restado comprovadas documentalmente as alegações da executada, DEFIRO o desbloqueio dos valores constantes de fls. 95-96. Venham os autos para desbloqueio, procedendo a Secretaria a juntada de extrato do mesmo. Em seguida, considerando que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, DEFIRO o pedido da exequente, de suspensão do andamento da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Cientifique-se a parte exequente de que deverá requerer o prosseguimento do feito após o término do prazo de sobrestamento, independentemente de nova intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037000-93.2000.403.6182 (2000.61.82.037000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-78.1999.403.6182 (1999.61.82.001262-0)) CONFECÇOES MAP LTDA(SP131947 - EDUARDO PAULI ASSAD) X INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X INSS/FAZENDA X CONFECÇOES MAP LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONFECÇÕES MAP LTDA. visando a extinção do processo, ao fundamento de que o montante devido a título de honorários advocatícios cobrados em cumprimento de sentença, foi englobado nos valores pagos quando da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Afirma o excipiente que, aderiu ao plano de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, inclusive de saldo remanescente e demais débitos no âmbito da PFGN, que incluiu a dívida pertinente à CDA nº 55761093-1 e também a verba honorária. A excepta manifestou-se às fls. 280-281, alegando o não-cabimento da exceção de pré-executividade na fase do cumprimento de sentença e, no mérito, refutando a tese da parte excipiente, ao fundamento de que, a inclusão de débitos em programa de parcelamento não altera a presente execução, cujo título executivo é judicial. É o breve relato. Decido. Dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil que o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, será intimado para pagá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer impugnação, após a lavratura do auto de penhora e avaliação, para arguir quaisquer das matérias elencadas no artigo 475-L, dentre as quais se insere a existência de qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença (inciso VI). Assim, faz-se necessário o exame quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade sob referido fundamento, quando há o meio processual da impugnação, para tal finalidade. A legislação prevê a figura da impugnação justamente em tal situação sendo pressuposto para seu processamento a prévia garantia do juízo. Em conclusão, admitir a exceção de pré-executividade neste caso, seria o mesmo que aceitar, por vias transversas, a impugnação do cumprimento da sentença sem a garantia do juízo. A esse respeito o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. 1. Descabimento da exceção de pré-executividade para discutir o valor patrimonial da ação. 2. Necessidade de impugnação ao cumprimento de sentença, com prévia garantia do juízo. Precedentes. 3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 1370345, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, DJ. 1.10.2014). Em conclusão, a exceção de pré-executividade não se mostra remédio apropriado, para discussão de questões peculiares à impugnação ao pedido de cumprimento de sentença. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

0035007-68.2007.403.6182 (2007.61.82.035007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059593-53.1999.403.6182 (1999.61.82.059593-4) C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por C.E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA., visando a redução do montante devido a título de honorários advocatícios cobrados em cumprimento de sentença. Afirma o excipiente que, julgados improcedentes os embargos à execução fiscal, houve condenação em honorários advocatícios no importe de 10% dos valores pretendidos na certidão de dívida ativa. Irresignado, o embargante, ora excipiente, interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para reconhecer a decadência do crédito em cobrança relativamente às competências de 05/1991 a 11/1992.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a excepta requereu, com base no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a intimação da embargante para pagamento do montante de R\$ 446.028,12, em relação ao qual se insurge a excipiente. É o breve relato. Decido.Dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil que o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, será intimado a pagá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer impugnação, após a lavratura do auto de penhora e avaliação, para arguir quaisquer das matérias elencadas no artigo 475-L, dentre as quais se insere o excesso de execução.Assim, faz-se necessário verificar o cabimento da exceção de pré-executividade sob o fundamento de excesso de execução, quando há o meio processual da impugnação para tal finalidade. A legislação prevê a figura da impugnação justamente em tal situação sendo pressuposto para seu processamento a prévia garantia do juízo. Em conclusão, admitir a exceção de pré-executividade neste caso, seria o mesmo que aceitar, por vias transversas, impugnar o cumprimento de sentença sem garantir o juízo. Por outro lado, ainda que se pudesse admitir sobredita exceção é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória.Não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação, é dizer, matérias de ordem pública, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória.No caso em apreço a controvérsia acerca do valor patrimonial não pode ser considerada matéria de ordem pública e, ademais, exigiria realização de prova pericial para sua averiguação, de sorte que, também por este motivo não há como admitir tal incidente processual. A esse respeito decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES.1. Descabimento da exceção de pré-executividade para discutir o valor patrimonial da ação. 2. Necessidade de impugnação ao cumprimento de sentença, com prévia garantia do juízo. Precedentes.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, Terceira Turma, AGRESP 1370345, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, DJ. 1.10.2014). Em conclusão, a exceção de pré-executividade não se mostra remédio apropriado para discussão de questões peculiares à impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 2059

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008314-47.2007.403.6182 (2007.61.82.008314-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055236-54.2004.403.6182 (2004.61.82.055236-2)) NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP245111A - HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela Fazenda Nacional nos autos dos embargos à execução de sentença.Após, remetam-se os autos à conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0011071-92.1999.403.6182 (1999.61.82.011071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0024493-37.1999.403.6182 (1999.61.82.024493-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de SO TURBO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE TURBINAS LTDA. Pela decisão de fl. 153 de deferido o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, resultando na constrição de R\$ 12.507,94 (fls. 156/157). Posteriormente, a executada noticiou sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014 (fl. 176), fato confirmado pela exequente em sua petição de fl. 181, na qual requereu a manutenção do bloqueio efetivado. É a síntese do necessário. Decido. No caso em tela, necessário se faz a distinção acerca do momento em que ocorreu a constrição dos valores, se antes ou após o parcelamento dos débitos. Consoante Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado às fls. 156/157, infere-se que referida ordem foi protocolizada em 18/06/2013, enquanto o requerimento de parcelamento ocorreu em 15/08/2014 (fl. 178). O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Porém, não tem o condão de desconstituir a garantia já efetivada. Nesse sentido a orientação jurisprudencial estampada nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1240273, Relator Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 18/09/2013). EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARTS. 10 E 11, 2ª PARTE, DA LEI 11941/2009 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, II) NÃO VIOLADO. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA. CONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. 1.- O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. 2.- A distinção legal entre débitos ainda não garantidos por penhora judicial e débitos cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada, com penhora realizada, não ofende o princípio constitucional da isonomia tributária (CF, art. 150, II), antes a reafirma, pois subjacente o princípio de que o favor legal pode tratar diferentemente situações fático-jurídicas designais, de modo que a distinção pode ser feita por lei ordinária, sem necessidade de Lei Complementar.. 3.- Questão de ordem de arguição de inconstitucionalidade afastada, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, retornando os autos à Turma de origem para prosseguimento do julgamento como de Direito. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Corte Especial, AIRES - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO RECURSO ESPECIAL - 1266318, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, m.v., 17/03/2014, RSTJ vol 00234, pág. 00037). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 26.09.2013, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 21.10.2013, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Terceira Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532157, Relator Juiz Federal Convocado Ciro Brandini, v.u., e-DJF3 Judicial 1 29/07/2014). Diante do exposto, e considerando que o débito foi parcelado, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal, devendo o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e convertido em penhora permanecer depositado junto a CEF, à disposição deste Juízo até o cumprimento integral do acordo de parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0030999-82.2006.403.6182 (2006.61.82.030999-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO ODONTOLOGICO AGUA BRANCA S/C LTDA(SP090803 - BERTOLINA SUELI SALES)

Intime-se a parte executada acerca da penhora, nos termos do artigo 652, § 4.º, do C.P.C., na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à exequente. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0052041-90.2006.403.6182 (2006.61.82.052041-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0056768-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056768-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO PARQUE LTDA X EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA X EDMEIA NOBRE E SILVA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON)

Regularize a coexecutada EDIMÉIA NOBRE E SILVA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade de fls. 63/74. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0029292-45.2007.403.6182 (2007.61.82.029292-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP149687A - RUBENS SIMOES) X AMANDA APARECIDA BRITO

Regularize a parte executada sua representação processual. Manifeste-se também acerca da carta de fiança apresentada, esclarecendo se a mesma, efetivamente, destina-se a garantir o débito executado nestes autos, posto que menciona processo administrativo diverso daquele correspondente a CDA que instrui a inicial. Caso a carta de fiança vise garantir o débito em cobro, deverá ser apresentada em original tendo em vista que consta nos autos apenas cópia do referido documento. Prazo para as providências ora determinadas: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0003619-45.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO)

Fls. 137/139: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 134, formulado pela executada, pleiteando o desbloqueio, também, da importância de R\$ 36.482,38 referente ao pagamento do débito principal da CDA n. 80.7.06.044208-32, conforme guia DARF de fl. 55, enquanto os demais encargos seriam quitados com prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. A guia DARF de fl. 55 demonstra pagamento efetuado no valor de R\$ 200.598,58 e, segundo demonstrativo elaborado pela própria executada (fls. 56/57), refere-se aos débitos principais de várias CDA's, incluindo aquela em cobro nestes autos, excluindo-se os valores correspondentes a juros e multas. De outro lado, a exequente informou à fl. 65 que a empresa executada teve deferido o pedido de adesão ao pagamento à vista. Ocorre que, conforme demonstra a consulta SIDA anexa, a inscrição que ora se executa não foi negociada, fazendo com que sua exigibilidade fosse restabelecida. Ademais, conforme explicitado nas decisões de fls. 115 e 134, o débito exequendo encontra-se plenamente exigível, no valor de R\$ 104.051,62 conforme demonstrativo de fl. 127. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 134 nos exatos termos em que proferida. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo legal sem impugnação, proceda-se às transferências e desbloqueio conforme determinado. Em seguida, dê-se vista à exequente, a fim de intimá-la acerca da decisão impugnada e desta.

0024636-40.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFCIGAR COMERCIAL LTDA X ANTONIO DE PADUA VASCONCELOS(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X LAERCIO JOSE GREGORIO

Regularize o coexecutado ANTONIO DE PAULA VASCONCELOS sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da liquidação do débito informado na folha 157. Intimem-se.

0013175-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Fls. 135/140: Considerando os termos do ofício n. 1449/PGFN/PG, de 29 de julho de 2014, oriundo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, noticiando que a PGFN não mantém qualquer convênio com a SERASA para encaminhamento de dados sobre seus devedores ou para negativação dos mesmos, indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 33/34. De qualquer modo, nada obsta que a parte interessada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas, para requerer o que de direito nas vias administrativas ou judiciais pertinentes. Fl. 124: Defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela exequente. Dê-se vista pelo prazo ora deferido, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva acerca do parcelamento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se.

0041205-48.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(BA032240 - BRUNO OLIVEIRA REIS)

Ao contrário do alegado na petição de fls. 76/78, os sócios da empresa executada não figuram no polo passivo desta Execução Fiscal, bem como não houve penhora de valores nas contas dos mesmos. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0000598-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0028139-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIK TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0044491-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUANA LONGUINHO DE SOUZA - EPP(SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ E SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0047705-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HARESTA PINTURAS LTDA - EPP(SP196363 - RODRIGO DOS REIS SATO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0055573-91.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte executada para juntada de Seguro Garantia Judicial conforme requerido na folha 25, devendo ser observados os requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009. Após, dê-se vista à exequente. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2061

EXECUCAO FISCAL

0506625-28.1995.403.6182 (95.0506625-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X FILIP ASZALOS X JOEL POLA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 618/621: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o código correto de recolhimento no preenchimento da GRU, observando-se os termos da Resolução 426/2011.Int.

0051689-79.1999.403.6182 (1999.61.82.051689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 42/49: Intime-se a apelante para recolher as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo observar o código correto de recolhimento no preenchimento da GRU, observando-se os termos da Resolução 426/2011.Int.

0051927-98.1999.403.6182 (1999.61.82.051927-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPATRATOR MANGUEIRAS CONEXOES E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP225520 - RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA E SP237778 - CARLOS EDUARDO GOMES DAURÍCIO E SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO)

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0026543-26.2005.403.6182 (2005.61.82.026543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAKOTA MAGAZINE LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Fl. 158/161 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0021179-05.2007.403.6182 (2007.61.82.021179-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA A HEBRAICA DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Fl. 180/181 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0002448-24.2008.403.6182 (2008.61.82.002448-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAMANTHA DOS SANTOS FERREIRA(SP305211 - SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação de fls. 68/72 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0003634-82.2008.403.6182 (2008.61.82.003634-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP173456 - PATRICIA GIL E SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 181/184 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0018841-24.2008.403.6182 (2008.61.82.018841-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO

ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação de fls. 53/57 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0038190-76.2009.403.6182 (2009.61.82.038190-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 68/69 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0050856-07.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Recebo a apelação de fls. 90/96 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0061920-14.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HELIO SOUZA LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Recebo a apelação de fls. 33/39 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514445-35.1994.403.6182 (94.0514445-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEG LTDA(SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEG LTDA X FAZENDA NACIONAL

Por ora, junte a parte exequente cópia da alteração contratual contendo sua denominação atual, tendo em vista a divergência de nome constante de pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0547897-31.1997.403.6182 (97.0547897-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0581070-46.1997.403.6182 (97.0581070-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ ALBERTO AMERICANO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUIZ ALBERTO AMERICANO X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0067113-64.1999.403.6182 (1999.61.82.067113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA X ACACIO DUTRA CLEMENTE X MARILENE CRUZ CAIANA FERNANDES X FABIO DE AMORIM FERNANDES(SP030324 - FRANCO MAUTONE E SP219742 - RENATO DA SILVA VETERE) X KAY KO COM/ DE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0083184-44.1999.403.6182 (1999.61.82.083184-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA(SP273172 - MIGUEL CARVALHO DA CUNHA) X AWB COURIER TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0084814-38.1999.403.6182 (1999.61.82.084814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA X FAZENDA NACIONAL Fls. 118/120- Intime-se a exequente a se manifestar quanto ao alegado pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

0029038-19.2000.403.6182 (2000.61.82.029038-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERPEL TERRAPLANAGENS PEREIRA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA) X TERPEL TERRAPLANAGENS PEREIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 91/106 - Indefiro o requerimento de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o nome da sociedade não está indicado na procuração outorgada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.(...)2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (destaquei). Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1320313/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, data do julgamento: 05/03/2013, DJe: 12/03/2013)Assim sendo, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0048688-52.2000.403.6182 (2000.61.82.048688-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POINT SHOES COM/ LTDA ME X ELIAS NASSER(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X POINT SHOES COM/ LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0025604-51.2002.403.6182 (2002.61.82.025604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027665-8)) ROBERTO SCARANO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ROBERTO SCARANO X INSS/FAZENDA

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0025605-36.2002.403.6182 (2002.61.82.025605-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027665-84.1999.403.6182 (1999.61.82.027665-8)) RICARDO GALDON PRADOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RICARDO GALDON PRADOS X INSS/FAZENDA

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0044421-66.2002.403.6182 (2002.61.82.044421-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029496-70.1999.403.6182 (1999.61.82.029496-0)) ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X DAVI CHERMANN X MAURICIO CHERMANN(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO X INSS/FAZENDA

Fls. 327/449 - Indefiro o requerimento de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o nome da sociedade não está indicado na procuração outorgada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.(...)2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários.3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (destaquei). Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte.4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1320313/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, data do julgamento: 05/03/2013, DJe: 12/03/2013) Assim sendo, providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0050294-13.2003.403.6182 (2003.61.82.050294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S/A MINERVA EMPREEND.PART INDUSTRIA E COMERCIO(SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X S/A MINERVA EMPREEND.PART INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Por ora, junte a parte exequente cópia da alteração contratual contendo sua denominação atual, tendo em vista a divergência de nome constante de pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0068158-64.2003.403.6182 (2003.61.82.068158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X PERSONA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício

requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0071578-77.2003.403.6182 (2003.61.82.071578-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554013-19.1998.403.6182 (98.0554013-8)) CLAUDIO VILLAR FURTADO X MARIA CRISTINA BACCHI FURTADO (SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLAUDIO VILLAR FURTADO X INSS/FAZENDA

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0039264-44.2004.403.6182 (2004.61.82.039264-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUHTRA LOCACOES LTDA (SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X RUHTRA LOCACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0059744-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059744-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIACEL COM/ E IMP/ LTDA (SP129669 - FABIO BISKER) X DIACEL COM/ E IMP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Por ora, junte a parte exequente cópia da alteração contratual contendo sua denominação atual, tendo em vista a divergência de nome constante de pesquisa junto ao programa WebService da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031048-60.2005.403.6182 (2005.61.82.031048-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584611-87.1997.403.6182 (97.0584611-1)) APARECIDO GUARDIA (SP176421 - PATRÍCIA MERINO MOYA LEIVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X APARECIDO GUARDIA X INSS/FAZENDA

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0038961-59.2006.403.6182 (2006.61.82.038961-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0000316-28.2007.403.6182 (2007.61.82.000316-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523714-30.1996.403.6182 (96.0523714-8)) CARMEN SILVIA DE OLIVEIRA (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP146234 - RODRIGO BARBOSA MATHEUS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MANOEL BENTO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Regularize a parte exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o nome do(a) advogado(a), com poderes para receber e dar quitação, que deverá constar no ofício requisitório. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0025961-55.2007.403.6182 (2007.61.82.025961-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO MIGUEL MOINO (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X JOAO MIGUEL MOINO X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0033783-61.2008.403.6182 (2008.61.82.033783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X MULTBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005132-48.2010.403.6182 (2010.61.82.005132-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-91.1999.403.6182 (1999.61.82.000511-0)) EMPORIO DA TERRA PROD INTEGRAIS ALIMENTICIOS LTDA-ME(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X EMPORIO DA TERRA PROD INTEGRAIS ALIMENTICIOS LTDA-ME X INSS/FAZENDA

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0001931-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTIPENTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNCAO APROBATO) X PLASTIPENTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0021031-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060277-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060277-8)) ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS X GABRIEL MARIO RODRIGUES X RENATA EUGENIA RODRIGUES X CARMEN SILVIA RODRIGUES MAIA X GLAUCIA HELENA CASTELO BRANCO RODRIGUES(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANGELA REGINA RODRIGUES DE PAULA FREITAS X INSS/FAZENDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO)

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0054164-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE GOUVEIA(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA E SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON) X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE GOUVEIA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0516177-17.1995.403.6182 (95.0516177-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518980-07.1994.403.6182 (94.0518980-8)) BIO CIENCIA LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 -

VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIO CIENCIA LAVOISIER ANALISES CLINICAS S/C LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0564654-03.1997.403.6182 (97.0564654-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518980-07.1994.403.6182 (94.0518980-8)) BIO CIENCIA LOVOISIER ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP027938 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIO CIENCIA LOVOISIER ANALISES CLINICAS S/C LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0556971-75.1998.403.6182 (98.0556971-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507120-67.1998.403.6182 (98.0507120-0)) TECIDOS DECORADOS IND/ E COM/ LTDA X JULIO CESAR BRAGA X JOSE ARMANDO BRAGA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X TECIDOS DECORADOS IND/ E COM/ LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0008357-62.1999.403.6182 (1999.61.82.008357-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551004-83.1997.403.6182 (97.0551004-0)) EMPAX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPAX EMBALAGENS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0053936-33.1999.403.6182 (1999.61.82.053936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571447-55.1997.403.6182 (97.0571447-9)) CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0023373-85.2001.403.6182 (2001.61.82.023373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-44.2000.403.6182 (2000.61.82.014454-0)) FAC PROJETOS INSTALACOES E COM/

LTDA(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X INSS/FAZENDA X FAC PROJETOS INSTALACOES E COM/ LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0007045-36.2008.403.6182 (2008.61.82.007045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033182-26.2006.403.6182 (2006.61.82.033182-2)) METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA JOIA LTDA

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0028191-02.2009.403.6182 (2009.61.82.028191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-61.2009.403.6182 (2009.61.82.011128-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

0020451-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003729-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X MARIA CRISTINA MARQUES(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA X MARIA CRISTINA MARQUES

1. Providencie a Secretaria a retificação de classe para constar: cumprimento de sentença (classe 229).2. Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o(a) embargante está regularmente representado(a) por advogado.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.4. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.5. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000175-38.2009.403.6182 (2009.61.82.000175-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055613-93.2002.403.6182 (2002.61.82.055613-9)) JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ LIMITADA(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO

FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação de fls. 175/190 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2138

EXECUCAO FISCAL

0071809-07.2003.403.6182 (2003.61.82.071809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANDRA LUGGERI DE CARVALHO(SP196254 - FLAVIA BRUNACCI LOPES)

Fls. 181/182 e 191/192. Indefiro o pedido. A parte executada, representada por procurador regularmente constituído no feito, foi devidamente intimada da conversão em penhora dos valores constrictos, via BACEN, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 (fl. 164).Anoto que a intimação se deu, por meio de publicação, na imprensa oficial, em 20.09.2011 (fl. 168), nos termos do artigo 18 da Lei nº 6.830/80. A propósito, a seguinte ementa, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 12 DA LEI 6.830/80. INTIMAÇÃO DA PENHORA MEDIANTE PUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. Da análise do disposto no caput art. 12 da Lei 6.830/80, com o estabelecido em seu parágrafo 3º, verifica-se a possibilidade de intimação da penhora ao executado mediante publicação, no órgão oficial, sendo a intimação pessoal do executado necessária se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal, o que não se afigura no presente caso, em que a executada, ora agravante, já possuía advogado constituído nos autos. 2. Ocorrida a publicação da decisão que determinou a penhora de numerário alcançado via Bacenjud em nome dos advogados da agravante já habilitados nos autos, não resta configurada a alegada nulidade em tal intimação. 3. O art. 16, III, da Lei 6.830/80 não exige a intimação pessoal do executado acerca da penhora, mas tão somente estabelece que o prazo para oposição dos embargos à execução conta-se da intimação da penhora, independente do meio que se dê tal intimação. 4. É certo que a jurisprudência do STJ tem entendimento no sentido de que no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, e deve constar, expressamente, como requisito no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. (AgRg no REsp 1085967/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009). 5. Tal entendimento, entretanto, deve ser reservado para os casos em que o executado não dispõe de patrono constituído nos autos, ou para os casos expressamente previstos no parágrafo 3º do art. 12 da Lei 6.830/80, visto que a intimação da penhora por publicação em diário oficial é a regra estabelecida no caput do referido art. 12. 6. AGTR improvido.(TRF5 - AG 00072647220124050000 - Agravo de Instrumento 125796 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO - DJE Data: 06/12/2012 - Página: 173 - g.n.)No entanto, a executada não ofereceu manifestação em tempo hábil, razão pela qual consumada a preclusão, tendo em vista que o prazo para a oposição de embargos é peremptório, consoante os dizeres do art. 16, caput, da Lei nº 6.830/80.Fls. 174 e 187. Defiro o pedido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) para que promova a conversão em renda, em favor da parte exequente, dos valores apontados às fls. 170 e 172.Após, expeça-se mandado de penhora livre em face dos bens da parte executada, no endereço informado à fl. 176. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032644-74.2008.403.6182 (2008.61.82.032644-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053908-89.2004.403.6182 (2004.61.82.053908-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15

(quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. _____.

0013635-92.2009.403.6182 (2009.61.82.013635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052615-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052615-6)) ING HOLDINGS (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando os poderes instrutórios do juiz, na forma do art. 130, do Código de Processo Civil, e que a controvérsia recai sobre a existência e vigência de decisões judiciais amparando o não recolhimento pela fonte pagadora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante junte aos autos certidão de objeto e pé original e atualizada dos processos que relaciona na petição inicial. Na oportunidade, a embargante deverá juntar, sob pena de preclusão, outros documentos que possibilitem inferir que os créditos tributários declarados com exigibilidade suspensa nas DCTFs que deram ensejo à inscrição em dívida ativa objeto desta cobrança judicial, referem-se aos autores das ações mencionadas em sua petição inicial. Consigne-se que o prazo reduzido justifica-se por ser processo da Meta 2 do CNJ. Com a juntada dos documentos, dê-se vista a exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos imediatamente conclusos.

0046650-52.2009.403.6182 (2009.61.82.046650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011136-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011136-7)) HOSP ITATIAIA LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP191902 - LUCIANA CRISTINA BARATA DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao pagamento da Taxa de Desarquivamento dos autos, mediante GRU, no valor de R\$8,00, tendo em vista que a guia juntada às fls. 241 refere-se à justiça estadual.

0000253-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029089-54.2005.403.6182 (2005.61.82.029089-0)) DALTON LUCTKE FACINCANI X JOAO CARLOS RODRIGUEZ GONZALEZ(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a manifestação da embargada às fls. 75/76, determino o prosseguimento do feito. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida. Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830.80, art. 17).

0000284-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046069-95.2013.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se

0009809-82.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050295-17.2011.403.6182) RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO

DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista à embargante da documentação juntada pela embargada Às fls. 2915/2917.Prazo: 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0012282-41.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-12.2013.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0020065-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035658-27.2012.403.6182) TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1.Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, deixou a embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas.2. Defiro à embargante o prazo de 10 dias para a juntada de novos documentos, conforme requerido.Intime-se.

0020584-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023709-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023709-3)) FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0026770-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053415-97.2013.403.6182) JADE CONSTRUCOES E EMP LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0026818-57.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050975-31.2013.403.6182) BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP344353 - TATIANA RING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o embargante, no prazo de 20 dias, certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 0021888-29.2006.403.6100.Após, voltem-me conclusos estes autos.

0029291-16.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-07.2013.403.6182) G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-

se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida. Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830.80, art. 17).

0034323-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030405-63.2009.403.6182 (2009.61.82.030405-4)) SCORPIONS PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA(SP217056 - MAURÍCIO ALVES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida. Do exposto, recebo os embargos e, diante da garantia parcial do débito, deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830.80, art. 17).

0042374-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056295-09.2006.403.6182 (2006.61.82.056295-9)) AMERICO GRACITELLI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a informação contida na Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis juntada às fls. 165/166 dos autos em apenso de que consta a matrícula do imóvel penhorado que o embargante seria casado, aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 177 daqueles autos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009894-10.2010.403.6182 (2010.61.82.009894-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048516-37.2005.403.6182 (2005.61.82.048516-0)) GERALDO NOVAES PINTO(SP153715 - OLIVER FONTANA E SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO E SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Visto que no momento da formulação do pedido os patronos do embargante que atuaram nestes autos não definiram a destinação do montante exequendo, intimem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem expressamente quem será beneficiário da verba honorária. Caso haja mais de um, forneçam, simultaneamente, os valores das respectivas cotas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo estatuto da advocacia (Lei 8.906/94, art. 22, par. 3º). Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0051921-18.2004.403.6182 (2004.61.82.051921-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANDAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X JORGE DE OLIVEIRA NETO X IARAMARA DE CASSIA GUERRA OLIVEIRA(SP279116 - IGNEZ MARTINS GUERRA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO)

Diante das guias de fls. 213 e 225 e da concordância da exequente, determino a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre a fração de 1,85185% do imóvel de matrícula 122.237, pertencente à coexecutada Iamara de Cassia Guerra Oliveira, para a garantia do presente feito. Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Após, voltem-me conclusos estes autos.

0023709-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023709-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

1. Diante da manifestação da exequente e levando em consideração a impossibilidade de particularizar a referida gleba B do imóvel, já que não consta essa divisão em sua matrícula, mantenho a penhora efetuada às fls. 333.2. A avaliação dos bens penhorados feita por Oficial de Justiça é válida e está prevista na Lei nº 6.830/80 (art. 13). A impugnação apresentada às fls. 344/346 não veio acompanhada de documentos mínimos para infirmar aquela avaliação, como diligência por profissional especializado.3.Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0022165-17.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOW BRASIL S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o pedido de substituição da garantia do juízo formulado pela executada às fls. 523, observada a nova redação do artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1399

EXECUCAO FISCAL

0056692-73.2003.403.6182 (2003.61.82.056692-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESTILARIA DIAMANTE S/A(SP066614 - SERGIO PINTO E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI)

Fls. 221/222: Assiste razão à parte executada, no que se refere à existência de equívoco na parte em que, na folha 182, se afirmou a ocorrência de trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos decorrentes. Pende recurso. Entretanto, indefiro o pedido posto no sentido da anulação de todos os atos subsequentes, uma vez que se apresenta como bastante estabelecer que o eventual produto de venda judicial permanecerá depositado em conta vinculada a este feito. Não se tem efetivo prejuízo no prosseguimento, observando-se o que agora fica estabelecido. Fls. 192/218: Dê-se vista à parte exequente. Fls. 229/231: Intimem-se as partes dos leilões designados para os dias 23/04/2015 e 11/05/2015 no Juízo Deprecado.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012167-03.2003.403.6183 (2003.61.83.012167-7) - SEVERINO RODRIGUES(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002877-27.2004.403.6183 (2004.61.83.002877-3) - NICOLAU MARQUES OSORIO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001204-57.2008.403.6183 (2008.61.83.001204-7) - ODAIR THEODORO FIRMINO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009836-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009836-0) - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014086-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014086-8) - JOEL INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015891-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015891-5) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001806-77.2010.403.6183 (2010.61.83.001806-8) - VALDETE ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008576-86.2010.403.6183 - CLOVES DE SOUZA SILVA(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010739-39.2010.403.6183 - JACINTO MENDES DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011477-27.2010.403.6183 - PASCHOAL ANTONIO COLUCCI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000586-10.2011.403.6183 - ROSEMARY FERRAZ DOS SANTOS GASPAR X FELIPE SANTOS GASPAR X GABRIELA SANTOS GASPAR X YOLANDA SANTOS GASPAR X NATALIA SANTOS GASPAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001043-42.2011.403.6183 - JOSE MOUZINHO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002529-62.2011.403.6183 - IDA DUGO MASCITTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001713-46.2012.403.6183 - JOSE GERALDO BRANDAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006366-91.2012.403.6183 - NELSON ANANIAS DA NASCIMENTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007299-64.2012.403.6183 - MARIA JOSE CRISPIM DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007524-84.2012.403.6183 - RANULPHO CIPRIANO DE BARROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007870-35.2012.403.6183 - CHRISTINA CACCACCE ASTROLINO X LUCIA MARIA ASTROLINO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008822-14.2012.403.6183 - JOAO SOARES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009981-89.2012.403.6183 - MARIA ROSENI DA SILVA SEKI(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000330-96.2013.403.6183 - FRANKLIN JACOB BEJGLER(SP198217 - JULIANA HELLEN SUDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002632-98.2013.403.6183 - MARTA MARIA BUENO DE LIMA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003127-45.2013.403.6183 - CLAUDIO LEMES DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009141-45.2013.403.6183 - RENATO JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013053-50.2013.403.6183 - RUTH MARIA MULLER BRACCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000427-62.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO CUIABANO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001419-23.2014.403.6183 - JOSE HELIO PEREIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002568-54.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO CASANTE(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007177-80.2014.403.6183 - IUTAKA MORINISHI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000152-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000152-1) - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA VILA MARIANA DO INSS

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003025-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003025-2) - JULIA FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006303-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006303-8) - CARLOS AUGUSTO BARBOSA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000756-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000756-8) - SAMUEL MENDES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012222-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012222-9) - LOURISVALDO RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008758-72.2010.403.6183 - ZULEIDE BRAUNA DA SILVA(SP017020 - DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009554-63.2010.403.6183 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000695-24.2011.403.6183 - MARIA ROSA DA CRUZ SANTOS LINHARES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005097-51.2011.403.6183 - ELISABETE BORGES DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008276-90.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO VERGILIO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0008413-72.2011.403.6183 - LUIZ APARECIDO ROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0005550-12.2012.403.6183 - PAULO SERGIO BERNARDES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011296-55.2012.403.6183 - ELOISIO PEDRO OLIMPIO(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004799-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004799-9) - LUIZ DE SOUZA(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção.1. Ciência da baixa do E. Tribunal regional Federal.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003050-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003050-4) - NATALIA MENEZES DE SOUZA(SP170344 - ANTONIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS E SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o alegado às fls. 267-277, intime-se o advogado ANTONIO JOSE GOMES DOS SANTOS (OAB/SP 170.344), para que forneça dados atualizados para possibilitar à nova patrona, o cumprimento do determinado no artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, no prazo de 10 dias. Não obstante, inclua a secretaria, no sistema processual, o nome da advogada ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE (OAB/SP 141.372).

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004223-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-42.2008.403.6183 (2008.61.83.008480-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA VASCONCELOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO)

Ciência às partes acerca dos extratos anexos, que comprovam o cumprimento do determinado à fl. 42. Decorrido o prazo de 10 dias, em nada sendo requerido, certifique-se, a secretaria, o decurso de prazo. Após, trasladem-se para os autos principais (0008480-42.2008.403.6183), cópias desde a folha 38 até o referido decurso, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS, COM BAIXA FINDO. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004189-43.2001.403.6183 (2001.61.83.004189-2) - FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores objeto da citação pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos, motivo pelo qual ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 569-580. Ante os extratos anexos, o INSS procedeu à revisão do benefício, conforme determinado à fl. 630. No mais, CASO HAJA, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a ausência de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0000785-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000785-2) - DAVI DE MATOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DAVI DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos, que comprovam a revisão do benefício. Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, até pagamento do precatório exepedido. Int. Cumpra-se.

0001503-10.2003.403.6183 (2003.61.83.001503-8) - JOSE NOVAIS(SP148573 - SELMA APARECIDA

BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006702-76.2004.403.6183 (2004.61.83.006702-0) - ANTONIO BERNARDES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos, que comprovam o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001915-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001915-6) - EDUARDO JOSE RIBEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EDUARDO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fl. 184: Defiro o prazo solicitado (10 dias).Int.

0003923-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003923-4) - ROBERTO CORREA DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CORREA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007980-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007980-0) - EDNARDO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTE os extratos anexos, o INSS procedeu à revisão determinada à fl. 160. Ademais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 144-158, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em

14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0011380-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011380-0) - EDVALDO CARDOSO DE ALMEIDA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CARDOSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos extratos anexos, que comprovam o cumprimento do determinado à fl. 177. Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, sobrestem-se os autos até pagamento do precatório. Int.

0005102-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005102-1) - EZEQUIEL JOSE DA SILVA(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS E SP253285 - FRANCISCO SALOMÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005424-64.2009.403.6183 (2009.61.83.005424-1) - LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SILVEIRA RIBEIRO CERQUEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito. Int.

0009793-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009793-8) - EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVILASIO DA PAIXAO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o item 2 do despacho de fls. 195-196. Int.

0001219-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001219-4) - DENIR FOGACA DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIR FOGACA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que confirmam o óbito do autor, providencie o patrono da causa, no prazo de 30 dias, a habilitação de seus herdeiros. Int.

0016812-61.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALO JUSTINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas

introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0036381-48.2010.403.6301 - FATIMA VALERIA RODRIGUES(SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA VALERIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, o INSS cumpriu o determinado à fl. 200. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 181-199). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0011924-10.2013.403.6183 - MANUEL SINOHARA DA SILVA SOUSA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL SINOHARA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 101-103, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010318-15.2011.403.6183 - DIEGO FRANCO DOS ANJOS LIMA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-36.2001.403.6183 (2001.61.83.003795-5) - DENYS WASTAGH(SP130510 - AGUINALDO FREITAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DENYS WASTAGH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que o INSS já implantou o benefício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 116-123). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0000363-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000363-6) - SALOMAO NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SALOMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 253-272). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do

Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005145-54.2004.403.6183 (2004.61.83.005145-0) - SERGIO MURAD(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SERGIO MURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002342-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002342-1) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 297-323). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão

sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003081-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003081-4) - JOSE CAETANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 95-120). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003008-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003008-9) - ANTONIO JOSE DE MORAES(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 178-194). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo,

apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005714-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005714-9) - ANIZIO BERNARDO DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO BERNARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 204: Sobreste-se o feito até provocação.Int.

0008527-84.2006.403.6183 (2006.61.83.008527-3) - ANGELA CRISTINA DE JESUS ROCHA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP245852 - KARINE GUIMARÃES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELA CRISTINA DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 118-130, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes e, se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002626-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002626-5) - ORSI LARA(SP216145 - CLAUDIO AKIRA SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORSI LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 288-301).Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005636-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005636-1) - FRANCISCO DIMAS ISABEL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIMAS ISABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 238-251, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009,

DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0008786-11.2008.403.6183 (2008.61.83.008786-2) - GILMAR CHEMISCOK(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CHEMISCOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 108-129, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0010267-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010267-0) - LEILA APARECIDA SOARES X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0011299-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011299-6) - MARIA ISETE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 277-295). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS

APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003117-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003117-4) - MARIA AMELIA COSTA REGO X SILVIO LUIZ REGO RUBINI(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP273874 - MARIZA BOCCIA SOUZA E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA COSTA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ REGO RUBINI

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 206-216). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003270-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003270-1) - LUIS ANTONIO CALEJON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO CALEJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 112-128). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último

ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005201-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005201-3) - CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GONZALO ALDAY VILLANUEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 269-296, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0003243-56.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES VIANA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 126-132). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005224-23.2010.403.6183 - LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA FERNANDES DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 263-272, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes e, se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005813-15.2010.403.6183 - IDINEUSA CANO SANTOS(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDINEUSA CANO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 150-171). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem

apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0009569-32.2010.403.6183 - AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 153-171).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0013099-44.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO PASSETTI(SP083086 - ANTONIO BENVENUTTI ARRIVABENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 211-233, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao

INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

Expediente Nº 9451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060770-68.2008.403.6301 - WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Retifico o despacho de fls. 189-190, para constar o seguinte: 1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015437-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015437-5) - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Junte a senhora MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA, no prazo de 10 dias, cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), para possibilitar a habilitação nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, já que é pensionista do autor falecido, conforme extratos anexos.Int.

0009519-06.2010.403.6183 - HERMANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003580-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003580-3) - ANTONIO ATAIDES DE FARIAS X MARIA GORETI ARAUJO DE FARIAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO ATAIDES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 190-199, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando

o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0013990-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013990-6) - ALBINO MARTINS BARREIRAS X MARIA APPARECIDA ROMAO X MOACIR CORREIA LIMA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER X ARMANDO ZENARO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARMANDO ZENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MARTINS BARREIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344-345: Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, determinado à fl. 341.Decorrido o prazo supra, sem cumprimento do determinado, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até posterior provocação ou até a ocorrência da prescrição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001125-0) - JOSE DE JESUS PIN(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DE JESUS PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 191-202, no prazo de 10 dias.Int.

0000481-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000481-9) - MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DILZA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001312-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001312-2) - ANTONIO GOMES DE ARAUJO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 231-241, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0005048-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005048-9) - JOAO BOSCO ROCHA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO BOSCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 217-227, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0007058-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007058-0) - VITALINA MARIA NOBRE(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VITALINA MARIA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o extrato anexo, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004144-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004144-4) - MARCIA MONTEIRO MOREIRA(SP067570 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MONTEIRO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003408-74.2008.403.6183 (2008.61.83.003408-0) - JOSE EVANGELISTA DE SANTANA(SP187326 -

CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVANGELISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora fez opção por continuar recebendo o benefício concedido administrativamente, tornem os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0003857-32.2008.403.6183 (2008.61.83.003857-7) - SERGIO GARCIA FLORES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GARCIA FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Defiro o prazo solicitado (20 dias).Int.

0004533-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004533-8) - SILVIA APARECIDA BRUNINI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA BRUNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 164-168).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007716-56.2008.403.6183 (2008.61.83.007716-9) - GLORIA MAGDALENA DORNELLES(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA MAGDALENA DORNELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 168-180).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a

execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0010251-55.2008.403.6183 (2008.61.83.010251-6) - ISAIAS BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 325-329, que comprova que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005246-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005246-3) - ARLETE MARTINS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 220-237, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0023076-31.2009.403.6301 - SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA AVELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS FELICISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FELICISSIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 346-367, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao

INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0024523-54.2009.403.6301 - MARLENE DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 128-138, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0005241-59.2010.403.6183 - DALVA DOS SANTOS FERREIRA(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 125-143, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0005689-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação da autora que recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fls. 165-166), e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MUNIZ MARQUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA MUNIZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 281-292, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0001527-57.2011.403.6183 - JOSE DAVID DE MORAES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 296-303). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da

Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005654-38.2011.403.6183 - LIVIA SOARES DE OLIVEIRA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 146-160, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Intimem-se as partes e, se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0006300-48.2011.403.6183 - MARLENE SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 130-139). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(a) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001759-0) - ELIAS CIRILO DO MONTE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 284-314. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004228-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004228-0) - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP100122 - JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS já cumpriu o determinado á fl.308, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA FINDO. int. Cumpra-se.

0015952-60.2009.403.6183 (2009.61.83.015952-0) - VICTOR CASALE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 183: Concedo o prazo de 30 dias para regularização do polo ativo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001280-28.2001.403.6183 (2001.61.83.001280-6) - MANOEL PEREIRA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MANOEL PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos. Decorrido o prazo de 10 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0005665-19.2001.403.6183 (2001.61.83.005665-2) - IZILDA DE CARVALHO LUQUETA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IZILDA DE CARVALHO LUQUETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001493-63.2003.403.6183 (2003.61.83.001493-9) - PAULO VALDEMAR DOS SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO VALDEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria

REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010320-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010320-1) - MILTON DEMARCO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MILTON DEMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002039-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002039-7) - DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004917-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004917-0) - SOLANGE FRANCA GOMES X MAYARA FRANCA GOMES (REPRESENTADA POR SOLANGE FRANCA GOMES) X GUSTAVO FRANCA GOMES (REPRESENTADO POR SOLANGE FRANCA GOMES)(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE FRANCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA FRANCA GOMES (REPRESENTADA POR SOLANGE FRANCA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FRANCA GOMES (REPRESENTADO POR SOLANGE FRANCA GOMES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.Int. Cumpra-se.

0090105-40.2005.403.6301 (2005.63.01.090105-2) - ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH APARECIDA GUEDES GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS das fls. 327 até às fls. 348. Analisando tais documentos, nota-se que o INSS pagou, administrativamente, o período de 02/12/2013 a 30/11/2014. No entanto, não consta do sistema do INSS, a revisão da RMI, nem, tampouco, a revisão da RMA. Assim, deverá o procurador do INSS diligenciar para que seja revisada a RMI da autora. Não obstante, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos devidos, no prazo de 30 dias (execução invertida).Int. Cumpra-se.

0000386-42.2007.403.6183 (2007.61.83.000386-8) - APARECIDO RODRIGUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 293-308). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0004815-52.2007.403.6183 (2007.61.83.004815-3) - ALICE TERRA DA SILVA(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE TERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 213-220). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA

EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006290-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006290-7) - ERIVAN CRISPIM DE ALMEIDA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVAN CRISPIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0012387-25.2008.403.6183 (2008.61.83.012387-8) - JOSE SOARES X YOLANDA COSTA SOARES(SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 183-196). Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer,

Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0012705-08.2008.403.6183 (2008.61.83.012705-7) - ANTONIO LUIS CORREIA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, e da aprte autorEa, concordando com os valores apontados pela contadoria judicial, ACOLHO OS CÁLCULOS DE FLS. 229-235.CASO HAJA, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a ausência de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Assim, expeça-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) devido(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), na modalidade correspondente ao total a ser requisitado (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme disposto na Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0005852-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005852-0) - DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA ESPINDOLA DA COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 209-234). Visando à celeridade processual, resalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, resalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0006867-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006867-7) - CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X TEREZINHA CAMPANHA DE ARAUJO(SP277587 - MARCELO LUIZ CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X CARLOS WANDERLEY DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 274-290). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0010850-57.2009.403.6183 (2009.61.83.010850-0) - DEVANIL PINTO FERREIRA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIL PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos extratos anexos, que informam os dados solicitados no despacho de fl. 169. Decorrido o prazo de 10 dias, sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0016550-14.2009.403.6183 (2009.61.83.016550-6) - LUIZ CARLOS SANTINER(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0062095-44.2009.403.6301 - JACQUELINE MOREIRA DA CUNHA X MATILDES INOCENCIA DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE MOREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 195-

220). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0015371-11.2010.403.6183 - CARLOS DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004617-73.2011.403.6183 - ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMAR ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 254-274, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a

inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0009925-90.2011.403.6183 - ADROALDO HAMACECK BARBOSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADROALDO HAMACECK BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0020688-87.2011.403.6301 - SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 274-293). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0003666-45.2012.403.6183 - SONIA REGINA MACERATESI ENJIU(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MACERATESI ENJIU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 149-159). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008277-41.2012.403.6183 - VALTER SANTOS SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 134-149, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0011269-38.2013.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos, que comprovam a implantação do benefício, nos termos do julgado. No prazo de 10 dias, requeira a parte autora o que de direito. Int.

Expediente Nº 9453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039662-08.1992.403.6183 (92.0039662-3) - MERITO HOJHO X DARCINA DE AQUINO DALTER X MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA X TEREZINHA DA COSTA SOUZA X JOAO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS X DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS X LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA X MARIA DEL SAGRARIO OMILLAN X ROVENZA DE PACE X CLAUDIO TOFFOLI X DALCIO TOFFOLI X GONCALO LOPES X JOSE PAULO DE CAMPOS X MARIA ZEFERINA DE CAMPOS X ORLANDO DE OLIVEIRA X EDMUNDO BRANDAO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada dos documentos solicitados nos referidos extratos para possibilitar ao INSS o cumprimento do determinado judicialmente. Int.

0050549-59.2000.403.0399 (2000.03.99.050549-0) - JOSE DE OLIVEIRA X UBALDO VIEIRA VALADAO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ PARADELLA X ANGELO BIGI X SALVADORE SORICE X JOSE DE OLIVEIRA MORAES X FILOMENA ROSICA DE MARTINO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 477-479: Devolvo o prazo para manifestação da parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000701-46.2002.403.6183 (2002.61.83.000701-3) - FERNANDO PALMA(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X FERNANDO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 580-592, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0001306-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001306-2) - JERMINIO ALVES CAMPOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JERMINIO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os extratos anexos, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0011926-29.2003.403.6183 (2003.61.83.011926-9) - TOSHIRO HIRAMA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X TOSHIRO HIRAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 224-240).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0001442-18.2004.403.6183 (2004.61.83.001442-7) - MARIA BUENO RODRIGUES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA BUENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006527-48.2005.403.6183 (2005.61.83.006527-0) - PAULO FERNANDO DE MACEDO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003581-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003581-0) - EURICO ALVES DA SILVA X NILCE MUNIZ DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 321-334, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0005706-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005706-3) - JOSE ROSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício da parte autora já foi revisado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 222-240).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser

feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0007279-49.2007.403.6183 (2007.61.83.007279-9) - MARINETE DE JESUS OLIVEIRA X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILSON DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 148-158, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003367-10.2008.403.6183 (2008.61.83.003367-1) - DANIEL ANASTACIO FERREIRA(SP222650 - ROSSANA KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANASTACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002015-80.2009.403.6183 (2009.61.83.002015-2) - ARTHUR ELUF CAVINI(SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ELUF CAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 161-179).Visando à celeridade processual, ressaltado ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0005552-84.2009.403.6183 (2009.61.83.005552-0) - MANUEL DJACIR CAMELO(SP209254 - SANDRA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DJACIR

CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca dos extratos anexos, que comprovam o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo de 10 dias, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0011643-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011643-0) - EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO IMBUZEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 496-512). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0047762-87.2009.403.6301 - IVANETE PEREIRA DE MELO CALADO X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X STENIO KAUE DE MELO CALADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEFANO PEDRO DE MELO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STENIO KAUE DE MELO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 307-328), ficando prejudicada, por conseguinte, a análise da petição de fls. 305-306. Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a

Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0013561-64.2011.403.6183 - MILTON LOPES PEREIRA(SP276950 - SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 170-190). Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000810-6) - FABIANE DE MOURA VIDEIRA X GUSTAVO VIDEIRA PASSOS (REPRESENTADO POR FABIANE DE MOURA VIDEIRA) X BRUNO VIDEIRA PASSOS (REPRESENTADO POR FABIANE DE MOURA VIDEIRA)(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002173-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002173-1) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002612-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002612-5) - DANIEL LUIZ DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003198-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003198-4) - WILSON PAGANOTTI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003212-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003212-5) - ANTONIO MALLER(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011229-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011229-7) - FIRMINA DA SILVA SANTANA X RODRIGO DA SILVA SANTANA X CASSIO DA SILVA SANTANA X AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA X DENIS DE SANTANA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001888-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001888-1) - MARIA FRANCISCA COSMO X LUIZ COSMO DA SILVA(SP204870 - VIVIANE ALVES ZIMERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0016206-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016206-2) - JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418-421: Devolvo o prazo recursal para a parte autora. Int.

0000138-37.2011.403.6183 - JOSE CLODOALDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003787-10.2011.403.6183 - GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002512-89.2012.403.6183 - LEDA DOS SANTOS SILVA X ALAN DA SILVA X LEANDRO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008769-96.2013.403.6183 - EDEM HORTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012111-18.2013.403.6183 - ANA LUCIA SAMPAIO DE SABOIA ARAUJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para

contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0032417-42.2013.403.6301 - MAGALI APARECIDA GUEIROS DA SILVA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0010941-74.2014.403.6183 - MARIA SALETE GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004409-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004409-1) - SHOZO KIKUCHI X DAYR BARBOSA X MARIA HELENA CALDAS DA SILVA X MARIA LUCIA BARBOSA X NELSON CARLOS FERREIRA DE CASTRO X OCTAVIO DE CAMPOS X SERGIO LUIZ CAVALHEIRO X SILVIO HORACIO DE SOUZA X SILVIO SOARES X WANDEL PEREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Constato que a determinação judicial para o cumprimento do determinado à fl. 718 não foi cumprida, como pode ser observado nos extratos anexos, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008428-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008428-1) - PEDRO VALERIO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PEDRO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/137.453.549-1, NOS TERMOS DO JULGADO, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

0004162-50.2007.403.6183 (2007.61.83.004162-6) - ARIVALDO FARIAS CORDEIRO(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO FARIAS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que a determinação judicial para o cumprimento do determinado à fl. 175 não foi cumprida, como pode ser observados nos extratos anexos, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique, eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Int. Cumpra-se.

0004228-59.2009.403.6183 (2009.61.83.004228-7) - DELCI SIMONETTI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCI SIMONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que a determinação judicial para o cumprimento do determinado à fl. 309 não foi cumprida, como pode ser observado nos extratos anexos, motivo pelo qual determino à Secretaria do Juízo que se comunique,

eletronicamente, com a Chefia da APSADJPaissandu para cumprimento, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código PenalInt. Cumpra-se.

0009184-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009184-5) - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004786-26.2012.403.6183 - MANOEL ANTONIO GALVAO X DARCI GOMES GALVAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DARCI GOMES GALVÃO (CPF 154.3c03.118-80), como sucessora processual de Manoel Antonio Galvão (fls. 168-175). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Por fim, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

0000265-67.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA ZUICKER SIMOES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ZUICKER SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fl. 58, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Defiro o prazo solicitado (15 dias). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901056-90.1986.403.6183 (00.0901056-4) - ANTONIO LAVADO GORDO - ESPOLIO X MARIA MARCON LAVADO X CASTILHO JACHANSEN X JORGE FERREIRA DOS REIS ESPOLIO (MARIA CONCEICAO DOS REIS) X CLAUDIONOR PAZINI X MARIO FRANCISCO ZUCCO - ESPOLIO X APPARECIDA CATHARINA DE SOUZA ZUCCO X MANOEL REYS X MARIA JOSEFA NUNES REYS X LUIZ DE BARROS - ESPOLIO (ZULMIRA ALVES DE BARROS) X GERSON LUIZ ALVES DE BARROS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP097006

- SANDRA MARIA RABELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0096598-87.1991.403.6183 (91.0096598-7) - JOSE VASQUES FILHO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0088580-43.1992.403.6183 (92.0088580-2) - MARIA MAGALY MANGUALDE ANVRAY(SP071160 - DAISY MARIA MARINO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0039525-37.1999.403.6100 (1999.61.00.039525-8) - GERALDA ALMEIDA PRATES DE SOUZA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003899-62.2000.403.6183 (2000.61.83.003899-2) - MARCOS ROBERTO AMARAL(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004365-22.2001.403.6183 (2001.61.83.004365-7) - CLARISSE BERTASSO PEREIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0015578-77.2002.403.0399 (2002.03.99.015578-5) - JOSE CALIXTO DE ANDRADE(SP179622 - GEOVANA MARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002818-73.2003.403.6183 (2003.61.83.002818-5) - JOSE DE FREITAS GARCIA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003290-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003290-5) - MARIA APARECIDA DE AZEVEDO(SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005261-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005261-8) - LAERCIO CAETANO DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA

MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007164-67.2003.403.6183 (2003.61.83.007164-9) - GLAUCIA APARECIDA PEREIRA GARCIA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009449-33.2003.403.6183 (2003.61.83.009449-2) - WALTER LOUREIRO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010703-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010703-6) - NACLADIR OLGA MARTINS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013355-31.2003.403.6183 (2003.61.83.013355-2) - YOLANDA ROSA PASSARELA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0013401-20.2003.403.6183 (2003.61.83.013401-5) - NELSON PERES DE OLIVEIRA(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO E SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0901081-06.1986.403.6183 (00.0901081-5) - NAZINHA DOS SANTOS SOUZA(SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS E SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 9492

EMBARGOS A EXECUCAO

0011061-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006653-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0011062-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003545-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo

INSS.Intimem-se.

0011255-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013602-31.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0011325-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADERMO SUTERIO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0011495-09.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004260-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004260-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JORGE MAURO MARQUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0011567-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011171-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X MARIO MEKLER(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0011568-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006293-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006293-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0011569-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003124-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0011619-89.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003217-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE MAURO LAURINDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0011620-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004083-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIA FIORILLO LORETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0011678-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0011679-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000300-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0011881-39.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011790-85.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

0011882-24.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010405-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010405-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005360-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005360-0) - ADERMO SUTERIO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ADERMO SUTERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003124-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003124-0) - LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X ALINE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003545-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003545-2) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004260-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004260-2) - JORGE MAURO MARQUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA

CREPALDI) X JORGE MAURO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006653-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006653-9) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003217-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003217-0) - JOSE MAURO LAURINDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0006293-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006293-9) - DERALDO JOSE DOS SANTOS(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004083-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004083-3) - MARIA FIORILLO LORETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FIORILLO LORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0000300-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000300-2) - OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVANIR NATALINO VIVO PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0008258-40.2009.403.6183 (2009.61.83.008258-3) - MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO SILVA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0010405-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010405-0) - FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0011790-85.2010.403.6183 - FRANCISCA SABARA BOMFIM(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA SABARA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0011171-24.2011.403.6183 - MARIO MEKLER(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MEKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0013602-31.2011.403.6183 - ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA(SP094483 - NANJI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

Expediente N° 9493

EMBARGOS A EXECUCAO

0005239-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023844-83.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ (AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005239-50.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 20-32. Remetido os autos à contadoria, foi apresentado o parecer e cálculos de fls. 35-37, com os quais concordou o INSS à fl. 41, tendo a parte autora/embargada discordado da apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 42-49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a concessão de benefício assistencial ao autor desde 14/05/2013, com a incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença (sentença de fls. 177-180 e acórdão exequendo de fls. 226-234, o qual ratificou o decisum de primeiro grau). A contadoria judicial verificou que os cálculos do INSS estavam em conformidade com o julgado exequendo (fl. 35) e apurou que o autor/embargado considerou parcelas atrasadas em período fora do estipulado pelo título executivo judicial, tendo o embargante concordado com o parecer e cálculos do referido setor judicial de fls. 35-37 e a parte autora/embargada discordado do montante de honorários advocatícios sucumbenciais considerado (fls. 42-48). Devem prosperar os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 08-10, porquanto respeitaram a DIB do benefício assistencial fixada pelo julgado exequendo (14/05/2013) e aplicaram o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando as parcelas devidas até a prolação da sentença, respeitando, assim, os limites determinados pelo título executivo judicial formado nos autos. Ademais, a contadoria judicial confirmou a correção da apuração efetuada pelo INSS (fl. 35). As alegações da parte autora/embargada não merecem ser acolhidas, porquanto o montante de honorários advocatícios sucumbências é atribuído pelo magistrado, em conformidade com o que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil, não mantendo qualquer vínculo com a tabela da OAB, a qual tão somente fixa o mínimo que o advogado pode cobrar de honorários contratuais de seu cliente, não estando o juiz adstrito aos montantes ali fixados. Outrossim, a apuração do INSS do valor devido a título de sucumbência foi feito de acordo com o julgado exequendo e com a Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça, não tendo a parte autora/embargada demonstrado qualquer equívoco nesses cálculos. Logo, acolho a apuração efetuada pelo INSS para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.339,55 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2014 (fl. 10), conforme cálculos de fls. 08-10 e parecer da contadoria judicial de fl. 35, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 2.126,87), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 212,68). Indefiro o pedido formulado pela parte autora/embargada de remessa destes autos ao Ministério Público Federal (fl. 46), porquanto não há incapazes no feito nem qualquer outra hipótese legal que justificasse tal diligência. Também deve ser indeferido o pedido de pagamento do valor devido em 48 horas, sob pena de penhora (fl. 46), porquanto a execução da Fazenda Pública deve adotar o procedimento previsto no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, obedecido o disposto no artigo 100 da Constituição da República. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei nº 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 08-10, do parecer da contadoria judicial de fl. 35 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0023844-83.2011.403.6301. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA X ANA DA SILVA SOUZA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES E SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 10 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo. Int.

0002537-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002537-8) - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0654220-67.1991.403.6183 (91.0654220-4) - ANTONIO HONORATO DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros ao INSS (saldo remanescente).Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002828-78.2007.403.6183 (2007.61.83.002828-2) - GERMANO GUIMARAES X LOURDES DE SOUZA GUIMARAES X CLEBER DE SOUZA GUIMARAES X CHRISTIAN DE SOUZA GUIMARAES X CLAYTON DE SOUZA GUIMARAES(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257647 - GILBERTO SHINTATE)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006278-53.2012.403.6183 - EUCLIDES GARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0006671-41.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008176-67.2013.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Retifico, em parte, a decisão de fls.239 para nela fazer constar:... expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Heleno Dantas da Silva e Jose Nascimento de Sousa (fls.229), para comprovar o período rural....Intimem-se as partes da decisão de fls.239.Cumpra-se. Publique-se.

0010564-40.2013.403.6183 - MARIA AMALIA DE ALENCAR(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as

partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0034731-58.2013.403.6301 - ODAIR CAMPOS PEREIRA GONCALVES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006972-51.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007145-75.2014.403.6183 - PEDRO DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0007380-42.2014.403.6183 - AUREA MANSANO JORENTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001357-85.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENIR JOSE FRASSON(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Considerando a notícia do falecimento do embargado, de fls. 117/124, suspendo o processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC.Intime-se o embargado através do seu patrono a habilitar seu (s) sucessor (es)/herdeiro (s), no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provacação no arquivo.Int.

0000009-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007174-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN MOURA VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0003864-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-56.2006.403.6183 (2006.61.83.001519-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIORDETE ROBERTO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

FLS. 25/31: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos/informações, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655657-46.1991.403.6183 (91.0655657-4) - JOSE BARBOSA FILHO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 152/156: Dê-se vista à parte autora, manifestando-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001087-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001087-9) - ANTONIO DE JESUS COSTA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS

FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 375: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)dias. Int.

0006145-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006145-1) - GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GUIOMAR BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e homologado pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 292/293, prossiga-se com o feito. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004990-46.2007.403.6183 (2007.61.83.004990-0) - JOSE WELLINGTON DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006520-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006520-1) - LUZIA BARBOSA NESPECA X JULIA MARIA DE ABREU X JURACI BERTOLINI PEREIRA X JURACY DE PAULA SOUZA X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X LAUDELINA MATOS XAVIER X LAURA SANTOS ALDIGUERI X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X LEONTINA FERREIRA MANAO X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X LOURDES CAROLINA COMOTTI DOS SANTOS X LUZIA TOLEDO DAMIAO X LYGIA FERNANDES GURGEL DE MORAES X MARIA AMALIA PRADO NUNES SUMARES X MARIA APARECIDA AMARAL EBOLI X MARIA APARECIDA GOMES MESQUITA X MARIA APARECIDA PICCHIONI DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X MARIA BENEDITA DA SILVA FIGUEIREDO X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CECILIA CHAVES MARTINS X MARIA CHRISTINA TRINDADE ROSA X MARIA DIEGOLI DORACIOTO(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL X LUZIA BARBOSA NESPECA X UNIAO FEDERAL X JULIA MARIA DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JURACI BERTOLINI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JURACY DE PAULA SOUZA X UNIAO FEDERAL X LAIDE DE OLIVEIRA BARROS X UNIAO FEDERAL X LAUDELINA MATOS XAVIER X UNIAO FEDERAL X LAURA SANTOS ALDIGUERI X UNIAO FEDERAL X LEONIRDES MARTINS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEONOR PEREIRA SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONTINA FERREIRA MANAO X UNIAO FEDERAL X LOURDES BERNARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LUZIA TOLEDO DAMIAO X UNIAO FEDERAL(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

FLS. 1394/1437: Diante dos documentos juntados, afasto a possibilidade de prevenção indicada no termos de fls.1388/1391. FLS. 1393: Intime-se a parte exequente para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001461-82.2008.403.6183 (2008.61.83.001461-5) - MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como

acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 236. Int.

0001514-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001514-0) - COSME ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de fls. 268. Int.

0006450-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006450-3) - EDSON SOUZA FRANCA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SOUZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004539-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004539-2) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8) - MANOEL ANTONIO VALLEJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 30 (trinta) dias, bem como o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0036726-48.2009.403.6301 - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X MARIA JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 277/285. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013979-36.2010.403.6183 - IVANNY MAIONE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANNY MAIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 961/968: Promova a parte autora a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, conforme determinado

às fls.959. Int.

0004316-29.2011.403.6183 - ERCILIO RAMOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO RAMOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 266/276. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisito(s). Int.

Expediente Nº 1998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008560-40.2007.403.6183 (2007.61.83.008560-5) - MANOEL ORMUNDO NETO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Trata-se de ação ajuizada por MANOEL ORMUNDO NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez (DIB em 09/03/1999), bem como o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Requer, ainda, a indenização por danos morais. Alega a parte autora, em síntese, que é titular de aposentadoria por invalidez identificada pelo NB 32/112.799.082- 6, concedida em 09/03/1999, a qual foi precedida de auxílio-doença (NB 31/067.521.350-9), com DIB em 08/07/1995. Contudo, o réu não utilizou no cálculo do auxílio, a média dos 36(trinta e seis) últimos salários de contribuição anteriores ao mês do afastamento, observado o período máximo de 48(quarenta e oito) meses, o que acarretou-lhe prejuízos. A demanda foi inicialmente distribuída à 2ª Vara Previdenciária da capital, com prolação de sentença extintiva pelo Juízo de origem em 09 de março de 2009. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e anulou a sentença. O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do provimento nº 349, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Devidamente citado, o INSS contestou. O autor requereu a produção de prova contábil. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o tempo decorrido, determino o envio dos autos à Contadoria judicial para que, em 30(trinta) dias, informe a esse Juízo se a RMI apurada pelo INSS está em consonância com a lei em vigor à época. Constatado o equívoco ou inconsistências, proceda a apuração da renda mensal inicial do benefício objeto da presente demanda, de acordo com a documentação acostada aos autos e pesquisa ao sistema do réu. Com a juntada do parecer, dê-se vistas às partes. Após, tornem conclusos os autos.

0012178-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012178-3) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de juntada de fls. 215/216 veio desacompanhada da documentação referida. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 212/213. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007999-11.2010.403.6183 - BENEDICTO SALVADOR BALBINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tratando-se objetos distintos e diante da decisão de fls.82/83, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls.241. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0011920-75.2010.403.6183 - JOAO MARIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. FLS.265:Possibilidade de prevenção afastada pela decisão de fls.48/53. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0012298-31.2010.403.6183 - DONISETI FERREIRA LOPES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por DONISETI FERREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, bem como o pagamento dos valores atrasados de junho de 2007, acrescidos de juros e correções legais ou, ainda, manutenção do benefício de auxílio-

doença. Instruiu a inicial com documentos. A ação foi distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 137/138 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita bem como a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 143/144). Houve réplica (fls. 153/154). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 157). O autor deixou de comparecer à perícia médica agendada para 20/06/2013 (fl. 172). Foi realizada perícia com especialista em ortopedia. Laudo acostado às fls. 194/202. Manifestação das partes às fls. 206/207. Os autos baixaram em diligência para que o Senhor Perito esclarecesse a data de início da incapacidade (fl. 212 e verso). Foram apresentados esclarecimentos pelo perito subscritor do laudo ortopédico (fls. 213/214). Consta manifestação da autora acerca dos mesmos à fl. 216. O INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Foi realizada perícia com especialista em ortopedia (laudo acostado às fls. 194/202) que concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos: O periciando encontra-se no status pós-cirúrgico de laminectomia e posterior artrodese da coluna lombar, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais de radiculopatia em atividade (lasegue positivo), limitação de amplitude de movimento da coluna lombar e quadro algico exuberante. Às fls. 213/214, o perito esclareceu que a DII refere-se à data de início da concessão do benefício previdenciário por aposentadoria por invalidez. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS ora acostado, tem-se que a parte autora possui diversos vínculos de emprego, o primeiro deles entre 01/02/1977 e 21/01/1981, e o último com admissão em 02/01/1997 e último recolhimento em 07/2007. Após, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/570.643.220-8 de 25/07/2007 a 18/10/2010, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 19/10/2010 (NB 32/534.476.238-6), em razão de antecipação de tutela deferida às fls. 137/138. Tendo em vista a data de início da incapacidade total e permanente do autor - 19/10/2010 - são incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício este que lhe deve ser concedido com DIB em 19/10/2010, motivo pelo qual ratifico a tutela anteriormente concedida. Com base na conclusão pericial, constata-se que o autor não preencheu os requisitos para concessão de acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, o qual lhe é devido com DIB em 19/10/2010, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença ou tutela no período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, ratifico a antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 137/138). Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 19/10/2010 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: ratifica P. R. I. C.

0005927-17.2011.403.6183 - AMILTON DE CARVALHO ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011504-73.2011.403.6183 - ANNA MORALES DIB(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 140/146, que julgou improcedentes os pedidos. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. A alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. P.R.I

0012551-82.2011.403.6183 - PAULO ASCENDINO DA MATA(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 135/141, que julgou parcialmente procedente o pleito inicial. A parte alega que a sentença padece de omissão e contradição, pois este juízo não teria reconhecido como especial o período laborado entre 06/03/1997 a 17/11/03 porquanto efetivamente exposto ao agente agressivo eletricidade. É o breve relatório do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Ao contrário da alegação do embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época do exercício da atividade que se quer ver reconhecida como especial, não existindo qualquer dos vícios apontados.

Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados. 3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO. 1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EResp nº 673274/DF). 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. 4. Embargos rejeitados. (STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Saliente-se que, da análise da documentação trazida aos autos, depreende-se a existência de algum grau de periculosidade na função desenvolvida, porém não em cadeia de atividades executadas pelo autor, o que descaracteriza a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0012844-52.2011.403.6183 - AMAURI RODRIGUES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMAURI RODRIGUES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 29/10/1986 a 05/08/2011 (CIA ULTRAGAZ S/A); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum de 03/05/1982 a 08/06/1983 e 01/09/1984 a 29/10/1986, em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 05/08/2011 ou, subsidiariamente, desde a citação; e (d) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi distribuída originariamente à 7ª Vara Previdenciária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 102). O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 104/113). Houve réplica (fls. 115/126). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento nº 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Determinou-se a juntada da cópia integral do processo administrativo (fl. 135). Às fls. 140/174, o autor juntou cópia integral do processo administrativo. Intimado, o réu nada requereu. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento na esfera administrativa (fl. 169), constante do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como especial o lapso de 29/12/1986 a 28/04/1995, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce efetiva controvérsia em relação à especialidade do período 29/04/1995 a 05/08/2011 e conversão dos vínculos comuns em especiais retrocitados. PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição, posto que entre a data de indeferimento do pedido administrativo e o ajuizamento da ação, não transcorreram 05 (cinco) anos. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo

processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o

precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação

supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos

técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente,

prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe

05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora, em Juízo e na seara administrativa, juntou apenas o PPP de fls.147/148, emitido em 12/05/2009, o qual atesta o exercício das funções de motorista mensalista e motorista operador, nos interregnos de 29/04/1995 a 31/12/1997 e 01/01/1998 a 12/05/2009. A primeira função consistia em dirigir veículo de 06(seis) toneladas transportando recipientes de GLP com capacidade unitária de 13ks cada para representantes ou postos de atendimento. No exercício do cargo de motorista operador, era responsável pela condução de caminhões tanques para abastecimento de centrais de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) , conforme programação logística; emitir nota fiscal e ´restar contas; inspecionar instalações do cliente e do veículo; atender o cliente e encaminhar demandas. O formulário acostado elenca apenas o ruído como fator de risco efetivo existente nas funções exercidas pelo autor. Contudo, a intensidade do ruído sofreu alterações no decorrer dos anos. De fato, foi mensurado ruído de 85,3 dB, no intervalo de 29/04/1995 a 31/12/1997 e 77,9dB, entre 01/01/1998 a 12/05/2009, data do único formulário existente nos autos. Como mencionado alhures, após 28.04.1995, não mais é possível a qualificação de serviço como especial em razão de enquadramento da ocupação profissional e, quanto aos agentes nocivos, tem-se que, a intensidade mensurada só permite o cômputo diferenciado do interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997. A efetiva exposição ao GLP, composto, principalmente, de alcanos e alcenos , em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos inorgânicos [...] I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos.No caso em apreço, a condução do veículo que transportava recipientes de GLP não caracteriza exposição direta e permanente ao agente, motivo pelo qual, a partir de 06/03/1997, não é possível o cômputo como especial. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a

norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o

regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da

legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos especiais já reconhecidos pelo INSS (fls. 169 e 174), tem-se que o autor contava com 10 anos, 02 meses e 08 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (05/08/2011), tempo insuficiente à obtenção do benefício de aposentadoria especial, único benefício postulado na presente demanda, conforme tabela a seguir: Desse modo, o demandante faz jus tão somente a provimento declaratório, quanto ao interstício que ora se reconhece laborado em condições especiais.DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 29/12/1986 a 28/04/1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, e determinar ao INSS que os averbe no tempo de serviço do autor.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0021618-08.2011.403.6301 - ADINALDO ROCHA DIAS(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ajuizada por ADINALDO ROCHA DIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal Cível da capital, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 02/05/1983 a 10/01/1984; 09/02/1984 a 30/10/1985; 03/02/1986 a 12/08/1986; 18/08/1986 a 04/04/1987; 12/05/1987 a 09/01/1989; 22/05/1989 a 17/07/1989; 17/08/1989 a 07/07/1992; 01/04/1993 a 30/07/1993; 02/08/1993 a 03/02/1997 e 02/06/1997 a 02/02/2000; 01/09/2000 a 04/03/2003 e 01/04/2003 até a presente data b) concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo em 19/08/2009, acrescidas de juros e correção monetária.Juntou instrumento de procuração e documentos.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 44/52).Manifestação do autor (fls. 54/63).Cumprindo determinação judicial, o autor juntou cópia do processo administrativo (fls. 81/122).Simulações de tempo e parecer contábil (fls. 124/151).O Juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa extrapolar 60(sessenta) salários mínimos (fls. 155/157).Redistribuído o feito a esta 3ª Vara, foram ratificados os atos anteriormente praticados e concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 171).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Não há que se falar em prescrição, posto que entre a data do requerimento administrativo (19/08/2009) e o ajuizamento da presente ação (05/05/2011) não transcorreram 05 (cinco) anos.Preliminarmente, cabe pontuar, que a análise dos períodos limitar-se-á a data do requerimento administrativo em 19/08/2009, uma vez que o autor pretende o pagamento de atrasados, a partir do requerimento do benefício identificado pelo 42/149.8712093, não comportando, desse modo, o cômputo de intervalo posterior.Passo ao mérito.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da

Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n.

89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe

acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto

n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomiade 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB.Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído, até 5

de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considerando-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP

n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas analiso o caso concreto. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos interregnos 02/05/1983 a 10/01/1984; 09/02/1984 a 30/10/1985; 03/02/1986 a 12/08/1986; 18/08/1986 a 04/04/1987; 12/05/1987 a 09/01/1989; 22/05/1989 a 17/07/1989; 17/08/1989 a 07/07/1992; 01/04/1993 a 30/07/1993; 02/08/1993 a 03/02/1997 e 02/06/1997 a 02/02/2000; 01/09/2000 a 04/03/2003 e 01/04/2003 a 19/08/2009, ao argumento de ter exercido a função de torneiro mecânico em ambiente insalubre. No que toca aos interregnos de 02/05/1983 a 10/01/1984; 09/02/1984 a 30/10/1985; 03/02/1986 a 12/08/1986; 18/08/1986 a 04/04/1987; 12/05/1987 a 09/01/1989; 22/05/1989 a 17/07/1989; 17/08/1989 a 07/07/1992 e 01/04/1993 a 30/07/1993, não há nos autos qualquer formulário que descreva a rotina laboral do autor para que se pudesse aferir a existência de agentes prejudiciais à saúde, na medida que, ao contrário do que alega, a categoria torneiro mecânico não foi inserida no rol dos Decretos que regem a matéria, o que impõe a comprovação de exposição a agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora, motivo pelo qual não os reconheço como especiais. Em relação aos interstícios laborados na Usinagem Gonzalez Ltda entre 02/08/1993 a 03/02/1997 e 02/06/1997 a 02/02/2000; 01/09/2000 a 04/03/2003, as CTPS corroboram que o autor era torneiro mecânico e os Perfis Profissiográficos Previdenciários detalham que a referida função consistia em usar peças de metais ferrosos e não ferrosos, resinas e plásticos em máquinas CNC, preparando, ajustando ferramentas, realizando testes, dentre outras, com exposição a ruído de 89,8 dB. Desse modo, reputo possível o reconhecimento apenas do lapso de 02/08/1993 a 03/02/1997, posto que nos demais intervalos, o ruído estava aquém do considerado prejudicial pela legislação em vigor. No que pertine ao vínculo de 01/04/2003 a 19/08/2009, laborado na Divino Aparecido Garcia - EPP, o registro na carteira profissional afiança o exercício da função de torneiro mecânico A, no setor de usinagem da empresa, com as seguintes atribuições: preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Consigna-se exposição a ruído variável. De fato, considerando a alteração na intensidade do ruído no decorrer dos anos, é imperiosa a separação e análise dos intervalos. Em relação ao período 01/04/2003 a 31/03/2004, o ruído atestado (84,8dB), mostra-se inferior ao considerado prejudicial à saúde, motivo pelo qual não o reconheço como especial. No que concerne ao lapso de 01/04/2004 a 04/08/2009 (data do PPP), detectou-se ruído acima de 85dB, o que permite o reconhecimento da especialidade. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da

atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor contava com 08 anos, 10 meses e 06 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (19/08/2009), tempo insuficiente à obtenção do benefício de aposentadoria especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados aos lapsos comuns já considerados pelo INSS (fls.110/112), o autor contava com 18 anos, 04 meses e 18 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 30 anos, 06 meses e 18 dias, na ocasião do requerimento administrativo em 19/08/2009, conforme tabela a seguir: Desse modo, não contava com tempo para aposentadoria integral e tampouco cumpriu o pedágio e idade mínima para aposentadoria proporcional na ocasião do requerimento do benefício identificado pelo 42/149.871.209-3. Assim, o demandante faz jus tão somente a provimento declaratório, quanto aos interstícios que ora se reconhece laborados em condições especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especial os períodos de 02/08/1993 a 03/02/1997 (UG- USINAGEM GONZALEZ LTDA) e 01/04/2004 a 04/08/2009 (DIVINO APARECIDO GARCIA EPP), e determinar ao INSS que os averbe no tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002426-21.2012.403.6183 - NELSON SPERB(SP074172 - NELSON SPERB JUNIOR E SP010084 - NELSON SPERB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.135: A certidão de trânsito em julgado dos autos encontra-se às fls.122. Em cumprimento á decisão de fls.134, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002673-02.2012.403.6183 - DOLORES DE JESUS OLIVEIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. DOLORES DE JESUS OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como alternativamente, a concessão de aposentadoria por idade. Inicial instruída com documentos. À fl. 52 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando

pela improcedência do pedido (fls. 59/67). Houve réplica às fls. 70/71. Foi realizada perícia médica na especialidade de medicina legal e medicina do trabalho (fls. 88/95). Manifestação do INSS à fl. 97. Os autos baixaram em diligência com determinação para a parte autora apresentar cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos pedidos administrativos do benefício de aposentadoria por idade, bem como para juntar documentos comprobatórios, tais como cópia integral e legível da CTPS, folha de registro de empregados, relação de salários de contribuição, dos vínculos laborais desenvolvidos (fl. 102 e verso). Contudo, a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. A autora foi submetida a perícia com especialista em medicina legal. O laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão (fl. 92), consignou o seguinte: Em suma, a autora é portadora de osteoartrose de joelhos e coluna vertebral, associada à hipertensão arterial e diabetes mellitus, sem repercussões sobre sua capacidade laborativa. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido relativo à concessão de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso) A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. (...) A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 05/10/2008, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos (fl. 21). Assim, na data do requerimento administrativo formulado em 08/09/2008 (conforme pedido expresso na inicial - item h), não preenchia ela o requisito da idade. Ademais, o INSS quando da análise do requerimento administrativo do NB 148.199.969-6 apurou a carência de 61 meses (fl. 33). Insta da apresentar cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos pedidos administrativos do benefício de aposentadoria por idade, bem como para juntar documentos comprobatórios, a parte autora manteve-se inerte, motivo pelo qual não é possível aferir quais documentos apresentou perante a Autarquia bem como quais vínculos foram ou não considerados pelo INSS quando da análise do seu pedido administrativo. Cumpre destacar que a pretensão da parte autora encontra-se destituída de início de prova material apta a ser corroborada por prova testemunhal no que diz respeito ao pedido de reconhecimento de vínculo laboral com o Sr. Luiz Henrique Novachi, motivo pelo qual não há como se falar no deferimento do pedido formulado às fls. 105/107. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.

R. I.

0007608-85.2012.403.6183 - JOSE CLAUDENCIO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.256/257:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. FLS.248/251: Outrossim, considerando que o documento juntado às fls.43 indicou o número de processo administrativo pertencente a outro beneficiário, retifico em parte a decisão de fls.241, intimando-se a parte autora a juntar cópia integral da NB 31/560.658.631.9. Int.

0010660-89.2012.403.6183 - ARGEMIRO FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. FLS.186:Possibilidade de prevenção afastada pela decisão de fls.42/47. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0011192-63.2012.403.6183 - IVAN MARTINS LOURENCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVAN MARTINS LOURENÇÃO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 21.07.1980 a 28.10.1982 e de 01.03.1988 a 31.12.2007 (Toyota do Brasil S/A); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 24.10.2011 (sic) (NB 160.357.168-7, DER em 26.03.2012), acrescidos de juros e correção monetária.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 60).O INSS ofereceu contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação e, no mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 62/78).Houve réplica (fls. 83/87). Às fls. 95/147, o autor trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 138/140 e 146/147, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 21.07.1980 e 28.10.1982 e entre 01.03.1988 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Assinalo, ainda, que ao contrário do relatado pela parte à fl. 4, foi-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.357.168-7, com DIB em 26.03.2012.Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação ao período de 06.03.1997 a 31.12.2007.PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26.03.2012) ou de concessão do benefício e a propositura da presente demanda (17.12.2012).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova

regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e

cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo,

no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de

19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em

27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1).Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não

haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Consta dos autos a seguinte documentação, referente ao período de 06.03.1997 a 31.12.2007 (Toyota do Brasil S/A): registro e anotações em carteira profissional (fls. 106 e 114/117) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 08.03.2012 (fls. 120/121) dão conta de ter o autor laborado, entre outras, nas funções de: (a) operador multifuncional A (de 01.12.1995 a 31.12.2006) e operador de máquinas III (de 01.01.2007 a 31.12.2007), no setor de tratamento térmico da empresa, com a seguinte rotina laboral: operar máquinas de produção, seguindo as normas operacionais e de segurança definidas, verificando características do componente/peça a ser trabalhada, acionando os comandos da máquina, inspecionar as peças produzidas e efetuar checagem visual dos equipamentos, com exposição a ruído da ordem de 88,1dB(A); (b) mecânico de manutenção III (a partir de 01.01.2008), no setor de manutenção mecânica, com as seguintes atribuições: executar a instalação e a manutenção mecânica corretiva e preventiva de máquinas e equipamentos industriais diversos, conforme programações ou solicitações de serviços [...], com exposição a ruído de intensidade de 81,6dB(A). Há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais ao longo de todos os intervalos. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 31.12.2007, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal

MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos assim já considerados pelo INSS, tem-se que o autor contava 15 anos, 4 meses e 27 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (26.03.2012), tempo insuficiente à obtenção do benefício almejado, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.A parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/160.357.168-7, com a modificação do tempo de contribuição e do fator previdenciário aplicado à média dos salários-de-contribuição, em consonância com os lapsos ora reconhecidos. Tal provimento constitui um minus em relação ao pedido formulado, e é decorrência do reconhecimento do intervalo de tempo especial.DISPOSITIVO diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 21.07.1980 a 28.10.1982 e de 01.03.1988 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 31.12.2007 (Toyota do Brasil S/A); e (b) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum, e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.357.168-7), a partir da data de início do benefício (em 26.03.2012).Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/160.357.168-7- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 26.03.2012 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19.11.2003 a 31.12.2007 (especial)P.R.I.

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 113: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para cumprimento da determinação de fls.109. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Int.

0001448-10.2013.403.6183 - MANOEL PEREIRA DE MENDONCA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL PEREIRA DE MENDONCA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período laborado como empregado rural entre 23/03/1973 a 10/12/1974; b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos intervalos de 11/08/1980 a 09/12/1983; 25/04/1984 a 05/11/1986; 06/03/1997 a 31/12/1999 e 01/01/2005 a 23/07/2010; (c) conversão dos lapsos comuns de 23/03/1973 a 10/12/1974; 17/01/1977 a 28/03/1978; 03/05/1978 a 04/07/1978; 05/07/1978 a 06/08/1980; 12/11/1986 a 09/02/1987; 01/04/1987 a 29/01/1990 e 08/06/1990 a 01/08/1990, em especial pelo fator redutor 0,71%; d) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, revisão do benefício identificado pelo NB 42/155.917.541-6; e (e) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 154). O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência dos pleitos (fls.136/148). Houve réplica (fls. 156/193). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos baixaram em diligência para juntada da CTPS e demais documentos atinentes ao vínculo como empregado rural (fl. 198). O autor juntou aos autos os documentos de fls. 200/205. Intimado, o INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO PERÍODO RURAL COMO EMPREGADO ANOTADO NA CTPS. A redação anterior do artigo 106 da Lei 8.213/91, estatua: Art.106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (grifos nossos) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. O interregno de 23/03/1973 a 10/12/1974, em que alega ter laborado para o empregador Antônio Correia de Oliveira Andrade Filho, no engenho Refiro, Município de Condado/PE, consta na CTPS de fls. 201/205, sendo que a ficha de registro de empregado juntada (fl. 200), a despeito de não constar data de dispensa robustece as informações inseridas na CTPS. Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, o INSS. Não possuindo rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a veracidade das referidas anotações, devem ser averbados ao tempo de serviço do autor, notadamente porque a existência de contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei n.º 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 1.146/1970). Tal disposição vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral da Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL e unificou os sistemas previdenciários de trabalhadores da iniciativa privada urbano e rurais. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo

Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº

9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes

nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n.

83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso

Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.No que concerne ao interstício de 11/08/1980 a 09/12/1983 (Indústrias Villares S/A, sucedida pela Elevadores ATLAS SCHINDLER S/A), o perfil profissiográfico previdenciário emitido em 15/04/2010 (fl. 50 e verso) assinala o exercício da função de ajudante, no setor de fábrica, com as seguintes atribuições: (a) (...).Há no campo destinado ao fator de risco existente no ambiente de trabalho a anotação de ruído de 89,0dB(A), o qual foi atestado pelo profissional incumbido do registro ambiental, motivo pelo qual reputo comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído no período supra, em intensidade suficiente para qualificar o tempo de serviço como especial.No que concerne ao vínculo com a Bicicletas Monark S/A entre 25/04/1984 a 05/11/1986, o formulário de fls. 58/59, destaca o exercício da função de ajudante, no setor de fabricação de raios, consistente em : abastecer laminadores com arame de aço galvaniza para confeccionar os raios e também acompanhar o funcionamento das máquinas automáticas(...). O ruído de 89dB era o fator de risco existente, o que permite o cômputo diferenciado. Em relação aos interstícios de 06/03/1997 a 31/12/1999 e 01/01/2005 a 23/07/2010, laborado na Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio LTDA, o PPP acostado (fls. 62/63) revela o desempenho das funções de operador II e III, responsável, na primeira, por operar máquinas de produção de maior complexidade e/ou alimentar, abastecer, calibrar, ajustar, efetuar controle visual e dimensional de peças produzidas, trocar ferramentais e moldes na UO fundição. Na segunda, operava máquinas automáticas e preparava, alimentava e abastecia as mesmas, seguindo plano de trabalho e orientação de supervisor da área.Nota-se que há intensidades distintas do ruído no decorrer dos anos e, pela ampla fundamentação expendida acerca da matéria, só vislumbro a possibilidade de computar como especial os intervalos entre 01/01/2005 a 23/07/2010, lapso em que referido agente superava a 85dB, considerado prejudicial á saúde à época.De fato, no interregno de 06/03/1997 a 31/12/2004, o ruído atestado ficou aquém do nível considerado prejudicial, o que afasta a possibilidade de reconhecê-lo como especial. Assim, reconheço como especiais os períodos de 11/08/1980 a 09/12/1983, 25/04/1984 a 05/11/1986 e 01/01/2005 a 23/07/2010.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a

caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que se deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n.

1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2013. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para

fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor contava 18 anos, 05 meses e 26 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (21/01/2011), tempo insuficiente à obtenção do benefício almejado, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Averbando-se o período na qualidade de empregado rural de 23/03/1973 a 10/12/1974, bem como computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somado aos lapsos comum e especial considerados pelo INSS (cf. fls. 105/107), o autor contava 42 anos e 04 dias, na data da entrada do requerimento administrativo do NB 42/155.917.541-6 (21/01/2011), conforme tabela a seguir: Desse modo, faz jus a revisão da RMI, uma vez que o tempo é superior ao apurado pelo réu na ocasião da implantação do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para: (a) averbar o tempo comum de 23/03/1973 a 10/12/1974 na qualidade de empregado rural b) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 11/08/1980 a 09/12/1983, 25/04/1984 a 05/11/1986 e 01/01/2005 a 23/07/2010, com a conversão em comum; (c) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.917.541-6), a partir da DER em 21/01/2011, com a modificação de tempo e fator previdenciário em consonância com os lapsos ora reconhecidos. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, a partir da data da DER (21/01/2011), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 42 (NB 42/155917541-6)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 21/01/2011- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 23/03/1973 a 10/04/1974(rural) e de 11/08/1980 a 09/12/1983, 25/04/1984 a 05/11/1986 e 01/01/2005 a 23/07/2010 (especial).P.R.I.

0002995-85.2013.403.6183 - GERSON DANTAS DE SANTANA X MARIA HELENITA DIAS DE SANTANA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/256: dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha BERNARDINO DE CARVALHO BAHIA, a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2015 às 16:30 hs, sendo a parte autora por intermédio de seu advogado, e o INSS na pessoa de seu procurador, por mandado, a ser cumprido com urgência dada a proximidade da data.

0004784-22.2013.403.6183 - SIZELPO ANTONIO MIRANDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação de atendimento da obrigação de fazer do INSS. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008333-40.2013.403.6183 - HERCILIO SANTOS AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HERCÍLIO SANTOS AZEVEDO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 03.12.1998 a 17.04.2007 (Tubofil Trefilação S/A) e de 18.04.2007 a 03.02.2012 (Treficon Ind. e Com. de Tubos Trefilados Ltda.-EPP); (b) a conversão dos intervalos de tempo

especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 159.653.702-4, DER em 20.03.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 52/53). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 60/75). Houve réplica (fls. 81/82). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria

especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n.

9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo

Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial).A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação

do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB.

RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: (a) Período de 03.12.1998 a 17.04.2007 (Tubofil Trefilação S/A): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.02.2012 (fl. 23), declaração do empregador (fl. 24) e fichas de registro de empregado (fls. 25/30) dão conta de que o autor exerceu, entre outras, a função de trefilador (entre 01.07.1991 e 17.04.2007), com a seguinte rotina laboral: preparar a máquina para trefilar materiais, regulando-a conforme a bitola, adaptando e ajustando a fieira no cabeçote, rosqueando o mandril na ponta do varão, regulando o comprimento do tubo. Operar a máquina de trefila, colocando o tubo no varão, adaptando a ponta na fieira, acionando o carrinho para manter a ponta, estirando o tubo, soltando-o da garra do carrinho e colocando-o no cavalete. Observar o processo de trefilação, verificando possíveis defeitos como riscos, etc., detectando e eliminando a causa dos defeitos. [...]. Registra-se exposição a ruído de 92,0dB(A). Há indicação de responsável pelos registros ambientais ao longo de todo o intervalo. (b) Período de 18.04.2007 a 03.02.2012 (Treficon Ind. e Com. de Tubos Trefilados Ltda.-EPP): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.02.2012 (fl. 31), declaração do empregador (fl. 32) e ficha de registro de empregado (fl. 33) indicam que o segurado exerceu a função de operador de máquina, desempenhando as mesmas atividades descritas no item anterior, com exposição a ruído de 92,0dB(A). Há indicação de responsável pelos registros ambientais. Reputo comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em ambos os intervalos, em intensidade suficiente para qualificar o tempo de serviço como especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado

ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, somados aos lapso já reconhecido pelo INSS (cf. fls. 41/44), o autor contava 37 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (20.03.2012), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 03.12.1998 a 17.04.2007 (Tubofil Trefilação S/A) e de 18.04.2007 a 03.02.2012 (Treficon Ind. e Com. de Tubos Trefilados Ltda.-EPP); e (b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.653.702-4), com DIB em 20.03.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino ao réu que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 159.653.702-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20.03.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 03.12.1998 a 17.04.2007 e de 18.04.2007 a 03.02.2012 (especiais)P.R.I.

0008488-43.2013.403.6183 - JAIR ANTUNES DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por JAIR ANTUNES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 22/08/1970 a 11/06/1971; 11/08/1971 a 01/05/1975; 03/07/1975 a 09/06/1975; 10/06/1976 a 01/08/1977; 01/10/1977 a 03/02/1978; 01/03/1978 a 05/08/1978; 02/10/1978 a 01/11/1978; 12/12/1978 a 10/01/1979; 22/01/1979 a 21/09/1979; 01/01/1980 a 19/02/1981; 01/03/1982 a 02/10/1988; 25/09/1989 a 09/03/1992; 29/03/1993 a 27/10/1993; 03/02/1994 a 31/10/1995; b) concessão de aposentadoria especial; c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo em 01/06/2010, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 109/110). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 114/131). Houve réplica (fls. 133/143). Determinou-se a juntada das cópias integrais das CTPS. O autor juntou os documentos de fls. 149/170. Intimado, o réu nada requereu. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 76/79 e despacho de fl. 83, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como especiais os intervalos de 25/09/1989 a 09/03/1992, 29/03/1993 a 27/10/1993 e 03/02/1994 a 28/04/1995. Desse modo, inexistente interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce efetiva controvérsia aos lapsos 22/08/1970 a 11/06/1971; 11/08/1971 a 01/05/1975; 03/07/1975 a 09/06/1975; 10/06/1976 a 01/08/1977; 01/10/1977 a 03/02/1978; 01/03/1978 a 05/08/1978; 02/10/1978 a 01/11/1978; 12/12/1978 a 10/01/1979; 22/01/1979 a 21/09/1979; 01/01/1980 a 19/02/1981; 01/03/1982 a 02/10/1988; 29/04/1995 a 31/10/1995. DA PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição, posto que entre a data do requerimento administrativo (01/06/2010) e o ajuizamento da presente ação (04/09/2013) não

transcorreram 05 (cinco) anos. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para

efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão

ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal

vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral,

consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do

CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas analiso o caso concreto.A parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 22/08/1970 a 11/06/1971; 11/08/1971 a 01/05/1975; 03/07/1975 a 09/06/1975; 02/06/1976 a 01/08/1977; 01/10/1977 a 03/02/1978; 01/03/1978 a 05/08/1978; 02/10/1978 a 01/11/1978; 12/12/1978 a 10/01/1979; 22/01/1979 a 21/09/1979; 01/01/1980 a 19/02/1981; 01/03/1982 a 02/10/1988; 29/04/1995 a 31/10/1995, ao argumento de ter exercido a função de vidreiro, categoria profissional presumidamente considerada especial.Analisando detidamente os autos, notadamente as CTPS, fichas de registros de empregados e CNIS que acompanha a presente decisão, verifica-se que a trajetória laboral até 1995 deu-se em indústrias de vidros, sendo que as funções anotadas na CTPS e ficha de registro, consistiram em ajudante de vidreiro e vidreiro (fls. 149/170).Ressalte-se, porém, que o vínculo de 22/08/1970 a 11/06/1971, não foi computado sequer como tempo comum pelo Instituto autárquico, consoante se extrai do despacho proferido na seara administrativa (fls. 83).De fato, a CTPS nº 069750, série 633ª, na qual consta anotação do vínculo questionado (fl. 157), apresenta rasura na data de admissão e a ficha de registro de empregado faz menção a CTPS com número e série distintos, não se desincumbindo o autor de provar em Juízo o labor excluído pelo réu, motivos pelos quais não há como averbá-lo.No que toca aos interstícios de 11/08/1971 a 01/05/1975 (fl. 55 e 157); 03/07/1975 a 09/06/1975 (fl. 151); 02/06/1976 a 01/08/1977(fl.152) ; 01/10/1977 a 03/02/1978(fl. 163); 01/03/1978 a 05/08/1978 (fl. 163); 02/10/1978 a 01/11/1978(fl. 164); 12/12/1978 a 10/01/1979(fl. 60 e 164) ; 22/01/1979 a 21/09/1979(fl.159); 01/01/1980 a 19/02/1981(fl. 159); 01/03/1982 a 02/10/1988 (fl. 60 e 163), as CTPS e ficha de registros acostadas revelam que o autor exerceu as funções de ajudante de vidreiro e vidreiro, categoria profissional presumidamente especial até 28/04/1995 e elencadas nos códigos 2.5.3 e 2.5.5, dos anexos II, dos Decretos 53.831/64 e 83080/79.Em relação ao lapso de 29/04/1995 a 31/10/1995, não como computá-lo como especial, posto que não há formulários para corroborar a efetiva exposição a agentes nocivos.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período

em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somado aos assim já considerados pelo INSS, tem-se que o autor contava com 19 anos, 04 meses e 29 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (01/06/2010), tempo insuficiente à obtenção do benefício de aposentadoria especial, único benefício postulado na presente demanda, conforme tabela a seguir: Dessa forma, a parte faz jus tão somente a provimento declaratório, quanto aos interstícios que ora se reconhece laborados em condições especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais entre e 25/09/1989 a 09/03/1992, 29/03/1993 a 27/10/1993 e 03/02/1994 a 28/04/1995 e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer como especial os períodos de 11/08/1971 a 01/05/1975 ; 03/07/1975 a 09/06/1975 ; 02/06/1976 a 01/08/1977 ; 01/10/1977 a 03/02/1978; 01/03/1978 a 05/08/1978 ; 02/10/1978 a 01/11/1978; 12/12/1978 a 10/01/1979 ; 22/01/1979 a 21/09/1979; 01/01/1980 a 19/02/1981; 01/03/1982 a 02/10/1988 , e determinar ao INSS que os averbe no tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0009857-72.2013.403.6183 - SEVERINO PEDRO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINO PEDRO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 07.05.1987 a 06.05.1988 e de 06.03.1997 a 01.05.2012 (Saint Gobain Vidros S/A); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento (NB 163.382.971-2, DER em 28.01.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como indeferida a antecipação da tutela (fls. 64/65). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/79). Houve réplica (fls. 81/83). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 34/35 e 39/42, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 07.05.1987 e 06.05.1988, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação ao período de 06.03.1997 a 01.05.2012. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de

atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros

Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos

agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, o enquadramento das

atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o

parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...] 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de

85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto. Consta dos autos a seguinte documentação, referente ao período de 06.03.1997 a 01.05.2012 (Saint Gobain Vidros S/A): perfil profissiográfico previdenciário emitido em 17.07.2012 (fl. 27 anº e vº) dá conta de ter o autor laborado nas funções de: (a) cromador, no setor de manutenção de moldes (de 11.06.1996 a 31.03.2010), com a seguinte rotina laboral: cromar formas, machos e contra-moldes, remover resíduos dos machos, formas e contra-moldes, efetuar o tratamento de água, limpar e lavar o tanque de cromo, soda e desengraxante quando trocar o banho, fazer limpeza no local, e polir moldes, quando necessário; (b) ajustador, no setor de troca de moldes na produção (de 01.04.2010 a 01.05.2012), com as seguintes atribuições: executava ajustagens interna e externa de formas, recondicionando cantos quebrados, perfis deformados, folgas e demais serviços de recuperação dos moldes, utilizando-se de limas, talhadeiras e ferramentas de formatos especiais. Anota-se exposição ao agente agressivo ruído, da ordem de 88,0dB(A), entre 11.06.1996 e 31.03.2010, e de 86,3dB(A), entre 01.04.2010 e 01.05.2012. Há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais ao longo de todos os intervalos. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 01.05.2012, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais ora reconhecido, convertendo-o em comum, somado aos lapsos já reconhecidos pelo INSS (cf. fls. 31, 34/35 e 39/40), o autor contava 35 anos, 3 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (28.01.2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de

reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 07.05.1987 a 06.05.1988, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (cf. artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 19.11.2003 a 01.05.2012, laborado na Saint Gobain Vidros S/A; e (b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.382.971-2), com DIB em 28.01.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino ao réu que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 163.382.971-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 28.01.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 19.11.2003 a 01.05.2012 (especial)P.R.I.

0010542-79.2013.403.6183 - CARLOS KOVACS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 97/101, que julgou improcedente o pedido do autor. Alega o embargante, em síntese, a existência de contradição uma vez que a doença de que é portador deve ser equiparada à cegueira, dispensando a necessidade de carência, motivo pelo qual entende que a r. sentença deve ser modificada, eis que não se atentou às peculiaridades do caso em tela. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. No presente caso, a embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0010885-75.2013.403.6183 - HAMILTON BENIN(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HAMILTON BANIN, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 02.04.2007 a 27.08.2012 (Rassini NHK Autopeças Ltda.); (b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento (NB 164.295.499-0, DER em 12.03.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 123). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 126/139). Houve réplica (fls. 141/145). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual

Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência

desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no

exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a

primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído

acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, REsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...] 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto

3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei).Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.Consta dos autos a seguinte documentação, referente ao período de 02.04.2007 a 27.08.2012 (Rassini NHK Autopeças Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fls. 67, 70/71) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 27.08.2012 (fl. 110 anvº e vº) dão conta de ter o autor laborado na função de torneiro mecânico a partir de 02.04.2007, no setor de fabricação mecânica da empresa, com as seguintes atribuições: preparam, regulam e operam máquinas-ferramenta que usinam peças de metal e compósitos e controlam os parâmetros e a qualidade das peças usinadas, aplicando procedimentos de segurança às tarefas realizadas. Planejam sequências de operações, executam cálculos técnicos; podem implementar ações de preservação do meio ambiente. Dependendo da divisão do trabalho na empresa, podem apenas preparar ou operar as máquinas-ferramenta. Consigna-se exposição a ruído, da ordem de 86,5dB(A). Há indicação dos responsáveis pelos registros ambientais ao longo de todos os intervalos.É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02.04.2007 a 27.08.2012, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais ora reconhecido, convertendo-o em comum,

somado aos lapsos já reconhecidos pelo INSS (cf. fls. 112/115), o autor contava 36 anos e 8 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (12.03.2013), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (cf. artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 02.04.2007 a 27.08.2012, laborado na Rassini NHK Autopeças Ltda.; e (b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.295.499-0), com DIB em 12.03.2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino ao réu que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 164.295.499-0)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12.03.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 02.04.2007 a 27.08.2012 (especial)P.R.I.

0012455-96.2013.403.6183 - LUCIANO ALVES LEITE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUCIANO ALVES LEITE, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período laborado de 13.12.1998 a 20.09.2012 (Suzano Papel e Celulose S/A); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 161.934.285-2, DER em 20.09.2012), ou, subsidiariamente, a partir da data da citação ou da prolação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 106). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 108/119). Houve réplica (fls. 124/130). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou

penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1º), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressaltou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê: Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80] Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4º), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A

data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos

existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a conseqüente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014) Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60 de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64 de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.) de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97 a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003) Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária

estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146) Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi

mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603) Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014) Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de

exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n.º 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 54 e 56) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 20.08.2012 (fls. 72/73) assinalam que o autor exerceu as funções seguintes, no setor de acabamento couchê da Suzano Papel e Celulose S/A: (a) auxiliar de produção (de 16.12.1991 a 31.05.1994); (b) assistente de cortadeira (de 01.06.1994 a 31.10.1996); (c) operador de cortadeira (a partir de 01.11.1996), quando desempenhou as atividades assim descritas: responsável pela operação e controle do processo de conversão de bobinas de papel/cartão em formato, nas cortadeiras da área de acabamento, visando o pleno atendimento do programa de produção, assegurando o cumprimento das especificações do produto final [...]. Consigna-se, no período controvertido, exposição a ruído de 91,50dB(A) e calor de 27,63°C IBUTG, entre 01.11.1996 e 31.12.2010, e a ruído de 88,00dB(A), a partir de 01.01.2011. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais. Resta comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído até 20.08.2012, de intensidade suficiente para a qualificação do serviço como especial, em todos os intervalos. O enquadramento do período, porém, não é possível no que se refere ao calor, à falta de especificação da fonte de energia térmica, do regime de trabalho e de eventuais pausas para repouso. No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a qualquer agente nocivo que determine a especialidade do labor. É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial o período de 13.12.1998 a 20.08.2012, em razão da exposição ao agente nocivo ruído. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão deduzida se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03. Se a legislação da época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante, explica que o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.) A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições

e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.Ao encontro desse raciocínio vem se firmando o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que analisou o tema no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e ainda pendente de trânsito em julgado:RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2012. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos assim já considerados pelo INSS, tem-se que o autor contava 26 anos, 1 mês e 22 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (20.09.2012), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 13.12.1998 a 20.08.2012 (Suzano Papel e Celulose S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o

benefício de aposentadoria especial (NB 161.934.285-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 20.09.2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 161.934.285-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20.09.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 13.12.1998 a 20.08.2012 (especial)P.R.I.

0012904-54.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA NEVES DE SOUZA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A autora ajuizou ação em face do INSS objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Foi concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial à fl. 98. À fl. 100, a parte autora requereu a desistência do feito e o desentranhamento dos documentos juntados à inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora à fl. 100, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 08. Visto que a autora não possui nenhum interesse na continuação da presente lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos, uma vez que só foram juntadas cópias simples. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Isenta, também, a autora de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000008-42.2014.403.6183 - JOSE WILMAR NARCISO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando que a petição de fls. 187/191 não traz à colação a planilha de cálculo correspondente ao valor a ser atribuído ao feito, conforme determinado às fls. 43, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010112-93.2014.403.6183 - GERALDO ARAUJO ASSIS(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO ARAUJO ASSIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de período rural laborado de 18/08/74 a 30/07/83 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 14/05/2013. Pleiteou a tutela antecipada e o benefício da Justiça Gratuita. À fl. 121, foi intimada a parte autora para informar sobre a homologação do pedido de desistência promovido na ação de n.º 0008135-85.2014.403.6306, em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial de Osasco. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo as fls. 123/124 como emenda à inicial. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0010977-19.2014.403.6183 - APARECIDO VICENTE DE PAULA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Aparecido Vicente de Paula, domiciliado em Mogi das Cruzes - SP (fls. 13), município sede de Vara Federal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão de benefício previdenciário. Verifico, de plano, a inaplicabilidade do art. 109, 3º da CF para a hipótese em análise, bem como, e por consequência, a inaplicabilidade da súmula n. 689 do STF, na forma como já reconhecido pela 3ª Seção do TRF3 e também pelos demais Tribunais Regionais Federais. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de Vara Federal no interior do Estado, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. A interpretação da Súmula n. 689 do STF já foi delineada pela 3ª Seção do TRF4, pontuando-se que o pressuposto claro para a hipótese é de que a comarca do domicílio do segurado não seja sede de Vara do Juízo Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SÚMULAS Nº 8 DESTE TRIBUNAL E 689 DO STF. OPÇÃO DO SEGURADO. FORO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF). 2. Uma vez efetivada a opção pelo segurado de ajuizamento da demanda perante o juízo federal com jurisdição sobre o seu domicílio, cuidando-se de ação de natureza previdenciária e não acidentária (segurado autônomo - art. 19 Lei nº 8213/91), e diante de expressa manifestação do segurado para que lá retornem os autos, a competência, indubitavelmente, é do Juízo suscitado. 3. Declarado competente o Juízo Suscitado. (CC 200504010485592, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ 25/01/2006 PÁGINA: 92.) As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Pontue-se que a edição da Súmula n. 689 do STF, a qual permite a interpretação referente ao critério relativo de competência entre os juízos, direciona-se a instituição de uma competência RELATIVA em relação a Justiça Estadual, é dizer, é relativa a competência da Justiça Federal em relação a Justiça Estadual nas situações albergadas pelo 3º do art. 109 da CF/88. Não há substrato jurídico para se entender que haveria uma competência relativa do Juízo Federal do interior em relação ao Juízo Federal da Capital do Estado. Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do

processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça

Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a

parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Não é outro o posicionamento dos demais Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO. AÇÃO AJUIZADA NA SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, DE OFÍCIO, NESTE CASO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. 1.Os princípios processuais, com objetivo de segurança na prestação jurisdicional, devem ser compatibilizados com o princípio da eficiência, expresso no art. 37, caput, da Constituição, para qualquer dos poderes da União. 2.Manter-se o processo na Capital inviabilizaria a concretização do principal objetivo da criação de Varas descentralizadas no interior, qual seja, aproximar a Justiça da sociedade. 3.Conforme já decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, em caso semelhante, correta a remessa, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que a redistribuição dos processos determinada pelo Provimento COGER n. 19/2005, em face da criação de novas varas, não viola os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição. Precedentes (CC 200901000744499, Rel. Juíza Convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, Terceira Seção, DJ de 26/02/2010). 4. À mesma inteligência, cite-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais (HC 102193/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 22/03/2010). 5.Conflito de competência conhecido e improvido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF 1ª Região, 3ª Seção, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Fonte e-DJF1 DATA:13/06/2011, p. 11) DIREITO PROCESSUAL ORGÂNICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS SITUADAS NA CAPITAL E NO INTERIOR. TERRITÓRIO IDÊNTICO: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CRITÉRIO FUNCIONAL-ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. I - Nos conflitos entre uma vara da capital e outra situada no interior, não se controverte sobre a competência de foro, e sim de juízo, uma vez que o território (rectius: o foro) de ambas é idêntico: a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual não se trata de aplicação do critério territorial (artigos 94 e 100, IV do Código de Processo Civil) nem de competência relativa. II - A competência de juízo que se revela nas varas federais do interior é pautada pelo critério funcional-especial, definidor de competência absoluta, e em consequência disso a interiorização da Justiça Federal, apesar de também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, não dá prioridade à conveniência das partes, mas sim às razões de ordem pública relativas ao funcionamento da administração da justiça, nomeadamente a sua descentralização e a melhor distribuição de serviço entre os magistrados. III - Conflito pela afirmação da competência do Juízo suscitante. (CC nº 7136 - Processo nº 2006.02.01.004979-2 - TRF 2ª Região, 2ª Turma especializada - Redator do acórdão Des. Fed. André Fontes, j. 11.07.2006). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUÍZO FEDERAL DO INTERIOR. CRITÉRIO FUNCIONAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTE. 1 - Com a interiorização da Justiça Federal, houve maior facilitação de acesso do jurisdicionado à prestação jurisdicional. A divisão da Seção Judiciária em várias localidades atendeu à exigência de se prestar jurisdição de maneira mais ágil e fácil, com base em imperativo de ordem pública. Daí o critério ser o funcional, tal como se verificou no âmbito das Justiças Estaduais em determinadas Comarcas com a institucionalização dos Foros Regionais ou Varas Distritais. 2 - O Juízo Federal da 19ª Vara do Rio de Janeiro é incompetente para processar e julgar a ação de rito ordinário, vez que o domicílio da parte autora é abrangido pelas Varas Federais de Duque de Caxias, a qual afigura-se como uma parcela do foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, desmembrada para fins funcionais e originando, via de consequência, competência absoluta. 3 - Não se trata de Seções Judiciárias distintas, mas de uma única Seção Judiciária subdividida em Subseções Judiciárias. 4 - Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo suscitante. (TRF

2ª Região, 6ª Turma Especializada, CC 201102010087648, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data: 24/08/2011 - P. 265) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. Segundo se extrai do comando inserto no PAR-3 do ART-109 da CF-88, cuidando-se de matéria previdenciária a regra é a do domicílio do segurado e somente em caso de ser sua comarca desprovida de Vara Federal é que as causas contra a Previdência podem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual. O que não faz sentido é o segurado se deslocar até a Capital quando dispõe de Vara Federal em sua Comarca.(AC 9604538233, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 24/12/1997 PÁGINA: 112654.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Se o autor é domiciliado em município que detém Vara da Justiça Federal, no caso, São José dos Campos/SP, competente é o referido juízo para o ajuizamento e julgamento de ação declaratória de tempo de serviço. 2. Inaplicabilidade da regra prevista na Constituição Federal, art. 109, parágrafo 3º, porquanto reservada aos casos de competência delegada aos juízos estaduais quando o domicílio do segurado não for sede de Vara Federal. 3. Agravo de instrumento provido.(AG 00024591820134059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2013 - Página::122.)Portanto, havendo vara federal no foro do domicílio da parte, fica afastada a possibilidade de ajuizamento da demanda na sede da Justiça Federal da Capital do Estado. Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO . COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.Intime-se.

0012127-35.2014.403.6183 - ERICA GUEDES DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, parágrafos 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

0000220-29.2015.403.6183 - CARLOS RICARDO VOLANI(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do

novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.536,49 as doze prestações vincendas somam R\$ 18.437,88, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000245-42.2015.403.6183 - ADEMIR BREDAS (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADEMIR BREDAS, domiciliado em São Bernardo do Campo - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprido realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização

judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel.

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.Intime-se.São Paulo, 6 de Fevereiro de 2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000328-58.2015.403.6183 - SORAIA FAUSTINO DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art.284 do CPC: 1. apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais atualizados e sem rasuras. 2. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.3. apresente certidão atualizada de recolhimento prisional. 4. cópia integral do processo administrativo NB 1518770174. Int.

0000379-69.2015.403.6183 - NEWTON YOSHIO GOTO(SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do

novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.992,73 as doze prestações vincendas somam R\$ 23.912,76, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000428-13.2015.403.6183 - ALMIRO BRITO DE SOUZA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIRO BRITO DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB nº 601.680.997-0. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição presente.Observo que o processo nº 0024298-29.2012.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada; o processo nº 0061948-42.2014.403.6301 foi extinto sem resolução do mérito e o proc. nº 0088037-49.2007.403.6301 trata de pedido de concessão de auxílio-doença no período de 15/12/2004 a 24/10/2005 e concessão de aposentadoria por invalidez, julgado improcedente. Dessa forma, em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 36/47, 48/63 e 64/77, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 33/34.Com relação ao pedido de tutela, na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.Cite-se o INSS.P.R.I.

0000443-79.2015.403.6183 - CARLITO JUSTINO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CARLITO JUSTINO PEREIRA, domiciliado em Santo André - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se

enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o

ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público,

segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da

0000449-86.2015.403.6183 - ISMAEL EVANDRO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o domicílio da parte autora no Município de Hortolândia-, para fins de análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, determino que seja apresentada certidão do Distribuidor de referida Comarca no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000463-70.2015.403.6183 - EDILENE REGINA BELLANDA CAMPELO(SP166163 - DARLEI DENIZ
ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a cessação em 01/08/2007.O pedido já foi julgado improcedente através do processo 0029751-78.2007.403.6301.Concedo a parte autora o prazo de 10 dias , sob pena de indeferimento da petição inicial, para que reformule seu pedido, apresentando planilha de cálculos.Int

0000489-68.2015.403.6183 - ELVIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o Sr. patrono a subscrever a petição inicial, assim como, a juntar instrumento de procuração original (fls.13), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000506-07.2015.403.6183 - SERGIO ATILIO ZUIM(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.464,03 as doze prestações vincendas somam R\$ 17.568,36, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000561-55.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DIAS CLARO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE ANTONIO DIAS CLARO, domiciliado em Osasco - SP (fls. 02), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em Piracicaba, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a meu juízo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, a meu sentir, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal

comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a

concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Em arremate, cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi

organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.Intime-se.São Paulo, 5 de Fevereiro de 2015.ELIANA RITA RESENDE MAIA Juíza Federal Substituta

0000574-54.2015.403.6183 - EDMILSON EDUARDO MARTINS(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, trazer aos autos cópia do processo administrativo, com contagem de tempo.Int.

0000583-16.2015.403.6183 - MARIA LEDA FRANCO DE OLIVEIRA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0000617-88.2015.403.6183 - ADAILTON RUBIO DUARTE(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$58,75, as doze prestações vincendas somam R\$ 705, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não

comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0000649-93.2015.403.6183 - EGITA ALVES MARTINEZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EGITA ALVES MARTINEZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja determinada ao réu a imediata implantação do reajuste no benefício recebido pela autora. Aduz, em síntese, que a renda mensal inicial do seu falecido marido foi reduzida e, portanto, requer seja revisada a renda mensal da aposentadoria originária pela aplicação dos novos tetos dos benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e, conseqüentemente, a revisão da renda mensal de sua pensão por morte. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (pensão por morte). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000509-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-26.2005.403.6183 (2005.61.83.005746-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X ROQUE FERNANDES SILVA(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS)

Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000587-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-35.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOAO LUIZ DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Recebo a exceção de incompetência. Vista à parte excepta para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000588-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X ANTONIO FARIAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo a exceção de incompetência. Vista à parte excepta para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000589-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010434-16.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a exceção de incompetência. Vista à parte excepta para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000590-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011454-42.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

PEREIRA FORNAZARI) X PEDRO MARTIN FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Recebo a exceção de incompetência.Vista à parte excepta para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000591-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X LUIS BORGES LEAL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Recebo a exceção de incompetência.Vista à parte excepta para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000592-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-31.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X JOSE ROBERTO SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Recebo a exceção de incompetência.Vista à parte excepta para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019499-32.2010.403.6100 - MICHELE GARCIA GIERTS(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a impetrante contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente na negativa de liberação de seguro desemprego em virtude de rescisão imotivada de contrato de trabalho. Alega a impetrante, em síntese, que a impetrada recusa-se a liberar as parcelas de seguro-desemprego, sob fundamento de que a sentença arbitral é nula de pleno direito por versar sobre direitos indisponíveis. Invoca os artigos os artigos 18 e 31 da Lei 9307/96(Lei da arbitragem), ao argumento de que os efeitos da sentença arbitral são os mesmos da judicial, o que demonstra que a negativa revela-se abusiva.O feito foi originalmente distribuído perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.Houve sentença que julgou antecipadamente o mérito, denegando a segurança. Em grau de recurso, houve a intimação do representante da Advocacia Geral da União (fls. 81/88), do Ministério Público Federal, bem como a notificação da autoridade impetrada com a apresentação das informações às fls. 90/99.O Ministério Público Federal manifestou-se perante o e. Tribunal opinando pelo provimento do recurso de apelação (fls.115/118).Às fls. 126/127, a r. sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal em razão da incompetência da Vara Cível para julgamento da presente questão, com a remessa a esta Vara Previdenciária.Após ciência das partes, a parte autora requereu a redistribuição do feito conforme o determinado no v. acórdão (fl. 135).É a síntese do necessário. DECIDO.Considerando o trâmite regular do writ, dê-se ciência às partes da sua redistribuição.Ratifico todos os atos processuais, encontrando-se o feito apto à prolação de sentença.O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.No caso, pugna a impetrante pelo reconhecimento da validade e eficácia de sentença arbitral homologatória de acordo de rescisão de contrato de trabalho, para fins de recebimento de seguro-desemprego, de modo que vislumbro a presença de prova pré - constituída capaz de possibilitar a análise do mérito.A autoridade apontada como coatora informou que a segurada não postou o benefício do seguro-desemprego correspondente à demissão de 03/08/2010 e, ainda, esclareceu que a rescisão do contrato de trabalho da interessada foi homologada através de sentença arbitral e que, portanto, não mais é aceita para concessão do benefício do seguro-desemprego, bem como para análise e deliberação de recurso administrativo conforme PARECER/CONJUR/MTE/Nº72/2009 (fls. 90/99).Razão assiste à impetrante.A prática da arbitragem para a solução de conflitos individuais foi regulamentada com o advento da Lei n 9.307/96, que estabeleceu os requisitos e condições para o reconhecimento do Juízo Arbitral como meio de resolução de litígios.Ademais, o art. 31 do referido diploma legal equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.Destarte, nos termos da Lei 9.307/96, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento de seguro-desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do beneplácito.No presente caso, verifico das informações da autoridade impetrada que a recusa no recebimento da documentação para garantir o recebimento do benefício deu-se apenas pelo fato da referida rescisão ter sido homologada por sentença arbitral, a qual deve ser afastada. Nesse sentido, ementas dos Tribunais Regionais Federais, em matéria análoga:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. VALIDADE. I - Afiguram-se válidas as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas, especialmente no tocante aquelas decisões que versem sobre o pagamento de parcelas do seguro-desemprego, em face da rescisão contratual sem justa causa. II - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não

pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (TRF1, AMS 200934000408447, Quinta Turma, DJF1: 19/09/2012, pág:51).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Décima Turma desta Corte já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equipara-se, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei 9307/96. Precedentes. 2. A agravante não trouxe razões suficientes para infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (TRF3, AMS 329562, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Batista Pereira, DJF3 :18/04/2012).A utilização da arbitragem para pôr fim ao contrato de trabalho não interfere na indisponibilidade do seguro-desemprego, nem tampouco no direito ao seu recebimento, eis que decorre do desemprego involuntário, como bem demonstrado pelo termo de rescisão contratual fls. 26/28Ante o exposto, CONCEDO a segurança para determinar ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO que receba o pedido do benefício do seguro-desemprego correspondente à demissão de 03/08/2010 e considere a homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral para liberação das parcelas do seguro desemprego em favor da impetrante MICHELE TEIXEIRA GARCIA GIERTS.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas ex vi legis.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Ao SEDI, para inclusão no polo passivo da União Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750404-95.1985.403.6183 (00.0750404-7) - ANTONIO AUGUSTO SOARES X MARYLENE SCHEER DE OLIVEIRA X MARIA ESTELLA DEL CIELLO CAMARGO X CLOTILDE NATAL PINHEIRO X NARCISO DO ESPIRITO SANTO X PEDRO ESPINOSA X JOAO MERINO X JOSE RODRIGUES X ARTUR REIS X FERNANDO DOMINGUES X LUIS DOMINGUES ALVES FEIJO X DEOLINDA DA COSTA ALVES FEIJO X WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS X LIVIO CORONAS X NELSON DO CARMO MARCAL X ZILMA NAZARE DE OLIVEIRA LACERDA X JOSEFA SALGADO DAMY X ERNESTO MONEGATTO X EDYR CAMARGO X LEIDE APPARECIDA PEDRESCHI X ISAUARA ROSA DA SILVA X ROBERTO IVO MAIA X JOSE CARLOS MENDES X ROSARIA BERTASSI MONTE(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO E SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AUGUSTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0039436-71.1990.403.6183 (90.0039436-8) - BALDONEDO DA SILVA X MARIA ELZA KOCH SILVA X BALTAZAR OLLER BRESA X BENEDITO ALFEU HESSEL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CABRAL FILHO X BENEDITO CARDOSO X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X VICENTINA CASSIANO DE ALCANTARA X BENEDITO MIRANDA X BENEDITO PEREIRA DE GODOY(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BALDONEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR OLLER BRESA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALFEU HESSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos juntados, afasto a possibilidade de prevnção indicada no termos de fls.335. Intime-se novamente a parte autora a dar integral cumprimento à determinação de fls.333, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0051928-27.1992.403.6183 (92.0051928-8) - CARMINE DEDIVITIIS X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X MARCIA DEDIVITIIS X MARLENE DEDEVITIS RODRIGUES X MARLY DEDEVITTIIS GIACOMELLI X CICERO MOREIRA DA SILVA X GUIOMAR VALENTE MOREIRA DA SILVA X

CORINA MARIA RANZANI DE BARROS X DIVA RIGHETTO X EUCLIDES MENEZES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, verifica-se que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 347/349, por seus objetos serem distintos desta ação.FLS.446/448: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Int.

0007738-42.1993.403.6183 (93.0007738-4) - ROSA DE FREITAS X ROSELY NAUFAL CHAMMA X SATURNINO PEREIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ARLETE MARIA DE SOUZA X CELIA MARIA DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LANCA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ROSA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extrato de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 294/299, Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 314, 318/319 e comprovante de levantamento de fl. 245 e 352.Intimada a parte exequente, requereu o pagamento das diferenças do precatório do depósito da exequente Rosely Naufal Chamma, com expedição de requisitório complementar (fls. 356/357), o que foi indeferido, visto não competir a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo E. TRF da 3ª Região, assim como, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação (fls. 358/359).Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 370/374)À fl. 375, após o trânsito em julgado, foi determinada a extinção dos autos.À fl. 379/381, a parte autora informou que interpôs Recurso Extraordinário contra o v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos demais coexequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando-lhe conhecimento da presente decisão.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0005746-26.2005.403.6183 (2005.61.83.005746-7) - ROQUE FERNANDES SILVA(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução, em apenso. Int.

0005652-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005652-6) - JOSE ALEXANDRE FILHO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes autora acerca da manifestação de atendimento da obrigação de fazer. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007507-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007507-7) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 217/218: Com razão a parte autora, devendo ser intimada a AADJ para revisão da renda mensal do autor no valor de R\$865,22, a partir de 01/03/2013, conforme planilha apresentada pelo INSS às fls.131/150 e homologada às fls.170/173, comprovando, ainda, o creditamento do complemento positivo. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista às partes. Outrossim, o recebo o recurso de apelação da parte autora, em seus regulares efeitos (fls.219/231), dando-se vista ao INSS para resposta. A Secretaria deverá aguardar o cumprimento da obrigação pela AADJ, para posterior remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se com urgência. Após, expeça-se.

0013288-22.2010.403.6183 - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada mais sendo requerido, aguarde-se os autos no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009434-20.2010.403.6183 - JOSE NARCISO PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 110/112, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, de acordo com o artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Alega a parte embargada que a sentença foi obscura por não ter apreciado o pedido de pagamento das diferenças atrasadas entre o cumprimento da tutela antecipada parcial e o efetivo cumprimento. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Na realidade, a alteração solicitada pela parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Cito, por oportuno, excerto de decisão monocrática proferida pela Exma. Min. ELIANA CALMON, no EDcl no Ag 1213150, pub. Em 02/06/2010: Os embargos de declaração são instrumento integrativo da decisão judicial e visam escoimá-la de vícios que prejudiquem a efetivação do comando judicial, como obscuridade, contradição e omissão. Diz-se omissa a sentença ou o acórdão que não aprecia a pretensão ou parte dela ou que ainda não analisa a causa sob o prisma de questão relevante. A relevância da questão surge da comprovação nos autos do fato jurídico (AgRg no Ag 960.212/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008) ou da correção da norma aplicável (EResp 739.036/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 20/11/2006 p. 262). Por se tratar de conceito aberto, é construído diuturnamente pela jurisprudência. Nessa hipótese, poder-se-ia denominá-los embargos prequestionadores, ex vi da Súmula 98/STJ.... Discorda o embargante, de fato, da decisão e pretende dar efeitos infringentes aos embargos. Isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

****_*

Expediente Nº 10881

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004285-43.2010.403.6183 - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0039899-12.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232: Verificado que o mandado de fl. 231 foi endereçado à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, expeça-se a Secretaria novo mandado de intimação endereçado ao Chefe do Posto da AADJ, nos termos do despacho de fl. 212. Intime-se e cumpra-se.

0002869-69.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 118/125. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004789-44.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007858-84.2013.403.6183 - JOSIAS VENANCIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017689-93.2013.403.6301 - FERNANDO TRINCADO SIMON(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP193397E - MARCELA SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 133/134. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006329-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006329-0) - PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP141379 - SYLVIO LAGRECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO JACQUES DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 255/257: Verificado que não houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004872-76.2008.403.6105 (2008.61.05.004872-7) - IVAN LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007709-93.2010.403.6183 - GETULIO ROCHA NOGUEIRA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao NB 42/106.888.195-7. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0041411-30.2011.403.6301 - MARIA DA GLORIA MACHADO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil. Não há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050810-83.2011.403.6301 - HELENO DA COSTA SILVA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, HELENO DA COSTA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 52.816242-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 513.574.294-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008491-32.2012.403.6183 - NELSON PEREIRA LOPES(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, NELSON PEREIRA LOPES, portador da cédula de identidade RG nº. 16.526.366-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.581.748-46, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conseqüentemente, revogo os efeitos da antecipação da tutela de mérito, deferida por esse juízo conforme decisão de fls. fls. 60 e verso e 83/84. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se o contra-ofício. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006371-79.2013.403.6183 - LENI SANTOS DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, de concessão de pensão por morte afeto ao NB 21/152.979.161-5, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0006951-12.2013.403.6183 - SILVANA BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, SILVANA BATISTA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 34.662.779-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 225.275.478-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008157-61.2013.403.6183 - JOSE MARIO FERREIRA DE PAULA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, JOSÉ MARIO FERREIRA DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº. 39.795.145-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 858.698.801-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento)

sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008229-48.2013.403.6183 - SEBASTIANA SOUSA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, SEBASTIANA SOUSA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 53.293.818-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 487.303.193-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008544-76.2013.403.6183 - ALMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ALMIR DOS SANTOS FIGUEIREDO, portador da cédula de identidade RG nº. 06.254.237-8 SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 004.834.367-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009235-90.2013.403.6183 - ZILMA CORDEIRO DE MENEZES(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, ZILMA CORDEIRO DE MENEZES, portadora da cédula de identidade RG nº. 25.055.621-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 193.433.488-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010699-52.2013.403.6183 - JOSE GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 155/159 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012154-52.2013.403.6183 - GASPARINO ANDRADE CAMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 197/201 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013011-98.2013.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 137/141 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039574-32.2014.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil. Não há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002275-26.2010.403.6183 - JOSE FIRMINO FILHO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005354-42.2012.403.6183 - JOAO NETO SOARES X ARYANE TIMOTEO SOARES X FERNANDA TIMOTEO SOARES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

0011070-50.2012.403.6183 - ORLANDO AQUILA X THEREZA CORSI AQUILA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VI, 284, parágrafo único, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas indevidas, ante a concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

0017010-30.2012.403.6301 - SILVIO DE SOUZA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil. Não há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001797-47.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0043562-95.2013.403.6301 - ANTONIO ANTUNES DE SOUZA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0059911-76.2013.403.6301 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0061214-28.2013.403.6301 - PAULO SERGIO DA SILVA RIBEIRO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000347-98.2014.403.6183 - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006252-84.2014.403.6183 - MAGDA MARIA DE LIMA SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de NADI DE LIMA DOROTÉIA E JAIR DE LIMA no pólo ativo da ação.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007737-22.2014.403.6183 - IRACEMA OLIVEIRA COTINGUIBA FRANCA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 198/199 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007801-32.2014.403.6183 - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008073-26.2014.403.6183 - NAIR FRANCISCA DA SILVA SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008404-08.2014.403.6183 - AYLTON GAMBI DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009329-04.2014.403.6183 - JOSE MARIA PEDRO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009929-25.2014.403.6183 - CLEMILDA DE CARVALHO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010170-96.2014.403.6183 - LUCIANO JOSE DUARTE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010438-53.2014.403.6183 - KUZIKO MIYAGUSKO DA SILVA(SP235498 - CLARA YOSHI SCORALICK MIYAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil. Não há o dever de quitar honorários advocatícios porque o INSS não foi citado. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010667-13.2014.403.6183 - REYNALDO MARINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, e artigo 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 10884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014017-44.1993.403.6183 (93.0014017-5) - ANTONIO NAKAMURA MITSURU X GENTIL VIRILO X MARIA TERESA GALLEGO MARTINEZ VIRILO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006040-72.2002.403.0399 (2002.03.99.006040-3) - TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000927-17.2003.403.6183 (2003.61.83.000927-0) - ALZIRA BERNARDINA PAIVA DE OLIVEIRA X BEATRIZ DE JESUS PAIVA(SP036636 - JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.

0003831-10.2003.403.6183 (2003.61.83.003831-2) - RAFFAELE MARANO X TERESA APARECIDA MARANO X ELIANA MARANO PEKIN X RAFFAELE MARANO JUNIOR X ERNESTO NUNES RIOS X GERALDO ANTONIO X LAURIVAL PEREIRA DOS SANTOS X NADIR DIAS PRADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor ERNESTO NUNES RIOS.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003095-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003095-1) - MARIA DE LOURDES FRANCA DO PRADO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, e do artigo 795 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

0055407-03.2008.403.6301 (2008.63.01.055407-9) - GIOVANNA SOARES CABRAL X MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Dê-se vista ao MPF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001021-52.2009.403.6183 (2009.61.83.001021-3) - JOSE FANTUCCI(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10885

EMBARGOS A EXECUCAO

0004734-69.2008.403.6183 (2008.61.83.004734-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-96.2002.403.6183 (2002.61.83.003640-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA CRISTINA ROSALIM X CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA X KATIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA X PALMIRA BARBOSA FREITAS AZEVEDO(SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO E SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, declarando EXTINTA A EXECUÇÃO em relação às autoras/embargadas GEISA CRISTINA ROSALIM, CLAUDIA JESUS DE OLIVEIRA e KATIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA, condenando-as ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita.E, em relação à embargada PALMIRA BARBOSA FREITAS AZEVEDO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 247/254 dos autos, atualizada para JANEIRO/2011, no montante de R\$ 86.652,60 (oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 247/254 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001351-10.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001543-

26.2002.403.6183 (2002.61.83.001543-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOAO MACIL DA FONSECA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 151/155 dos autos, atualizada para MAIO/2013, no montante de R\$ 55.000,53 (cinquenta e cinco mil reais e cinquenta e três centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 151/155 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001591-96.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-85.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY PIGATTO(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 52/60 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2013, no montante de R\$ 38.047,82 (trinta e oito mil e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 52/60 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0001059-88.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011032-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011032-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO MINOZZI(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 05/23 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2013, no montante de R\$ 38.722,92 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora não exigíveis em razão da concessão da justiça gratuita. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 05/23, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001244-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005081-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 33/35 dos autos, atualizada para AGOSTO/2013, no montante de R\$ 25.195,47 (vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 33/35 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente Nº 10886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-64.2010.403.6183 (2010.61.83.000423-9) - CELIO AFONSO DE ANDRADE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Os embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 269/274 são intempestivos, uma vez que deveriam ter sido interpostos 05 dias após a publicação da r. sentença, conforme o disposto no artigo 536, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no dia 15.12.2014 (fl. 284), porém, a oposição dos embargos, deu-se em 14.01.2015, conforme certidão do protocolo de fl. 286, e por isso não devem ser conhecidos. Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar os presentes embargos. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0015869-10.2010.403.6183 - NILTON JORGE DE OLIVEIRA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 338/342 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034056-32.2012.403.6301 - LAURA MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DE SOUZA NUNES LEITAO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Raymundo Nunes Leitão, benefício este devido desde a data do óbito (02.04.2012) - NB 21/159.958.940-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0012012-82.2013.403.6301 - ROSANGELA PAIS(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Robson Cabral Vernalha, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidas desde a data do requerimento administrativo - 05.11.2012 (NB 21/158.988.211-0), com RMI a ser calculada pelo réu, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005289-78.2007.403.6100 (2007.61.00.005289-5) - ALEXANDRINA AUGUSTA X ALCINA ALVES DE OLIVEIRA X AURELIA SILVEIRA RODRIGUES X DEJANIRA ALVES FAHL DIAS X ELSA TEMPLE X ELVIRA SIMOLIN RAYMUNDO X ERCILIA GIANETTI DE MATTOS X FRANCISCA PEREZ PEREIRA X HELOISA DE PALMA RIBEIRO X IRENE APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X IVANILDE SERVIDOR OLIVEIRA X JUDITH DUARTE MARCHIORI X LAURA CELIA BALDON CIDOIA X LUZIA PINHEIRO X LUZINETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MAGALI MARCELINO DE MENEZES RAMALHO X MALVINA FRIOLANI CAPELO X MARIA DA CONCEICAO DUARTE CAGLIARI X MARIA DAS DORES COSTA X MARIA DE LOURDES MADRID FERNANDES X MARIA DE LOURDES TRENTIM MAIA X MARIA DO ROSARIO BUCCI X MARIA LIRES NOGUEIRA X MARIA LUCIA DE TOLEDO GONCALVES X MESSIAS PEREIRA X NADIR DA SILVA NORBERTO PEREIRA X MARIA CANDIDA LADEIA X ROSA FABIANO DE PAULA X ROSA MARIA IGNACIO DE TOLEDO X SARAH DE OLIVEIRA GARCIA X SEBASTIANA FERREIRA X SYLVIA RODRIGUES SANCHEZ X WALKIRIA DIAS X YOLANDA SALVADOR SERRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315456 - THAMY KAWAI MARCOS)

Considerando-se o quanto decidido pelo v. acórdão de fls. 822/827, proceda-se a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Advocacia Geral da União.Int.

0010653-97.2012.403.6183 - LAURINDO MORAES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/79: Por derradeiro, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 63, sob pena de extinção do feito.Int.

0060582-02.2013.403.6301 - GILBERTO ALFREDO DA SILVA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 300, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0002375-98.2013.403.6304 - JOSE CARLOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132: Defiro ao autor prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 131, sob pena de extinção do feito.Int.

0000185-06.2014.403.6183 - JOAQUIM EUFLASIO PIRES(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 61, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0033471-19.2008.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA, tendo em vista que o valor da causa é indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos; c) comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de INDEFERIMENTO do INSS; e d) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação. Fl.9,item 2. Com relação ao pedido de afastabilidade da perícia judicial, será analisado à época oportuna. Fl.9,item 3. Com a regularização da inicial, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Fl.9,item 5. Não verifico nos autos a Declaração de Hipossuficiência que embasa a concessão do pedido de gratuidade da assistência judiciária. Assim, regularize o autor a inicial, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no art. 4º, par.1º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Intimem-se.

0000776-65.2014.403.6183 - SUELI DA SILVA SANTOS(SP109880 - DIONISIO DA SILVA E SP278222 - PAULO JOSE VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/70: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 56/70, juntando declaração de hipossuficiência, comprovante de requerimento administrativo junto do INSS e respectiva carta de indeferimento, bem como comprovante de residência ou declaração de terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.No mesmo prazo, junte o autor cópias das certidões de nascimento e/ou RG dos filhos mencionados na certidão de óbito de fls. 62. Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0000932-53.2014.403.6183 - MARIA DORYS EMMY MENACHO DURAN(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP200094E - LILIAN SCIGLIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed.

Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 61 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 3.166,69, sendo pretendido o valor de R\$ 4.390,24 (fl.28), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.223,55. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 14.682,60, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 14.682,60 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA.Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0001001-85.2014.403.6183 - DECIO GALOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 116 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 1.254,29, sendo pretendido o valor de R\$ 2.554,99 (fl.03), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.300,70. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.608,40, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.608,40 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta.Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA.Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0001163-80.2014.403.6183 - MILTON CUSTODIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração

de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 101 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 2.005,04, sendo pretendido o valor de R\$ 3.453,74 (fl.27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.448,70. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.384,40, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.384,40 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001681-70.2014.403.6183 - JOSE MANOEL PEDRA FILHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 110 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 1.179,30, sendo pretendido o valor de R\$ 4.174,91 (fl.40), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.995,61. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 35.947,32, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 35.947,32 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001757-94.2014.403.6183 - CARLOS HENRIQUE MARQUES(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa

pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 42 - verifica-se que a parte autora recebia em 02/2014, benefício no valor de R\$ 801,41, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.588,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 43.065,96, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.065,96 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001924-14.2014.403.6183 - REGINA DE PAULA SOUZA MOTA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposeção, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa, pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 97 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 2.239,48, sendo pretendido o valor (TETO/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.150,76. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.809,12, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.809,12 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002267-10.2014.403.6183 - LUIZ PEDRO DE MIRANDA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposeção, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a

data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 73 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 2.094,82, sendo pretendido o valor (Teto/2014) de R\$ 4.390,24, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.295,42. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.545,04, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.545,04 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Antes, porém, encaminhem-se estes autos ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo ser acrescentado o último sobrenome, qual seja, DE OLIVEIRA. Regularizado, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002370-17.2014.403.6183 - MARIA JOSE RODRIGUES GOMES (SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45: Por derradeiro, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo NB 21167353470-5. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0002881-15.2014.403.6183 - SALVADORA DOMINGUEZ GUERRERO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 179 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2014, benefício no valor de R\$ 1.444,76, sendo pretendido o valor de R\$ 2.294,24 (fl. 27), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 849,48. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.193,76, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.193,76 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa

na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0004772-71.2014.403.6183 - CLAUDEONOR DOS SANTOS SILVA(SP337555 - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0004938-06.2014.403.6183 - PEDRO NASI NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0004974-48.2014.403.6183 - SERGIO LUIS DOS SANTOS(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/158: Defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o integral cumprimento ao despacho de fls. 142, sob pena de extinção do feito. Int.

0005770-39.2014.403.6183 - AKEMIRO HAZASKI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/62: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005813-73.2014.403.6183 - DJALMA MARTINS SANTANA(SP220494 - ANTONIO LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a

concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006108-13.2014.403.6183 - RITA BARBARA GARCIA DE SOUZA DANTAS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006109-95.2014.403.6183 - ROSANE CONCEICAO DA SILVA CERVELLI X SERAPHIM LUIZ DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 33, I, do Código do Processo Civil). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade de obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da cópia integral de seu processo administrativo, sob pena de extinção do feito. Int.

0006273-60.2014.403.6183 - MARTINHA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006508-27.2014.403.6183 - CARLOS MAGNO CHEVTCHUK DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cumpra o autor o despacho de fls. 184 no que tange à autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC). Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006860-82.2014.403.6183 - RUBENS FRANCISCO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cumpra o autor o despacho de fls. 212 no que tange à autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC). Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0008002-24.2014.403.6183 - JOSE ALVES FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0008057-72.2014.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se o autor para esclarecer a qual benefício se refere o pedido formulado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 1230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007638-11.1994.403.6100 (94.0007638-0) - OSMAN LAXY(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Diante da manifestação autárquica contida às fls. 175-181, combinada a manifestação da parte autora às fls. 184-185, decido, em respeito ao princípio da razoável duração do processo determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de liquidação, nos termos da condenação contida no julgado, com URGÊNCIA. Com a juntada do parecer, vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003157-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003157-4) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o procurador constituído nos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos: 1. certidão de óbito de Osvaldo Alves da Silva (frente e verso), posto que na certidão de fl. 178, consta a informação de que há observações no verso, mas não foi juntada a referida lauda; 2. certidão de casamento atualizada de OSVALDO ALVES DA SILVA e MARIA HELENA DA CRUZ; 3. procuração ad judícia e comprovante de endereço com CEP do(s) habilitando(s). Esclareça, no mesmo prazo, a divergência entre o nome constante da petição de fl. 176 - MARIA HELENA DA SILVA e o que consta nos documentos de fls. 188/192. Por fim, ante a informação e extratos juntados às fls. 209/213, expeça-se carta precatória à comarca de Atibaia, para intimação de NILZA MARIA DO NASCIMENTO, no endereço constante do documento de fl. 213, para que constitua advogado e promova sua habilitação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos para apreciação do referido pedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006847-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006847-4) - EDINALDO DE JESUS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais. Com o cumprimento, vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos para apreciação do referido pedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, cumpra o procurador da parte autora o despacho de fl. 415, apresentando cópias do processo apontado no Termo de Prevenção de fl. 414 (200761830055753), que tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária. Intimem-se.

0006309-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006309-2) - EDSON LOPES DA SILVA(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, CERTIDÃO DE CASAMENTO ATUALIZADA, com as devidas averbações, referente ao casamento celebrado em 18/09/2003, com EDSON LOPES DA SILVA. Após a juntada do referido documento, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação de fls. 128/136 e 137/142. Intimem-se.

0008122-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008122-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X VERA LUCIA DE MACEDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129/130: considerando o lapso decorrido desde a determinação de fl. 122, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos solicitados pela perita. Decorrido o prazo, apresentados os documentos, remetam-se à perita, por meio eletrônico, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos para apreciação da necessidade de realização de perícia com clínico geral, conforme sugerido à fl. 119. Int.

0008470-95.2008.403.6183 (2008.61.83.008470-8) - JOAO MARTINS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da petição de fls. 135/136, expeça-se mandado de intimação ao endereço acostado na inicial para que

eventuais herdeiros ou sucessores de JOÃO MARTINS GOMES se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, no silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000184-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000184-4) - FLORISVALDO DOS SANTOS(SP113802 - JOSE EUSTAQUIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos nos termos do pedido.Com a juntada do parecer contábil, ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0001770-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001770-0) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso decorrido desde a petição de fl. 178, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 177, justificando documentalmente sua ausência na perícia médica designada, sob pena de julgamento do feito nos termos em que encontram.Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0003833-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003833-8) - APARECIDA PEZZETE(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 139, sob pena de ser decretada, em seu tempo, a prescrição intercorrente. Em caso de cumprimento, tornem os autos conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, até posterior provocação ou até que preenchidos os requisitos para extinção.Int.

0009911-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009911-0) - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso decorrido desde a petição de fl. 126, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 125, justificando documentalmente sua ausência na perícia médica designada, sob pena de julgamento do feito nos termos em que encontram.Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0014411-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014411-4) - ANTONIO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 176.DESPACHO FL. 176:1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 66/175, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure se a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi apurada corretamente pelo INSS, e com observância da legislação vigente à época da concessão. Int.Dê-se ciência às partes acerca do parecer contábil de fls. 179/184, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003144-86.2010.403.6183 - MAURA MARIA DA SILVA LOPES(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 184, apresentando instrumento de mandato da requerente Mayara da Silva Lopes.Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação de fls. 150/161 e 165/175.Intime-se.

0006479-16.2010.403.6183 - JOAO BARBOSA DE SOUZA SILVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais testemunhas pretende sejam ouvidas em audiência, posto que serão, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato. Int.

0008846-13.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LACERDA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 82,

apresentando certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, procuração ad judicia de todos os habilitantes e comprovante de endereço atualizado. Após o cumprimento, vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação. Int.

0011110-03.2010.403.6183 - JOSE ERIVAN DA SILVA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se o procurador constituído nos autos para que regularize a representação processual das habilitantes, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos para apreciação do referido pedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012636-05.2010.403.6183 - JOSE DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 190/196 e 200/207. Após, tornem conclusos para apreciação do referido pedido. Intimem-se.

0000602-61.2011.403.6183 - DALMA NEVES DE QUEIROZ(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Considerando tratar-se de questão de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003469-27.2011.403.6183 - MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer contábil, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013427-37.2011.403.6183 - THAIS THATIANA BONITO AZEREDO WANSCHER(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 94/116 e 119/134. Após, tornem conclusos para apreciação do referido pedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001223-24.2012.403.6183 - APARECIDA FERREIRA BENTLER(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MONTEIRO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA DE FREITAS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique as testemunhas que pretende sejam ouvidas em audiência, tendo em vista o disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para designação de audiência. Int.

0007643-45.2012.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES(SP144975 - WALMIR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação de fls. 96/145. Após, tornem conclusos para apreciação do referido pedido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009784-37.2012.403.6183 - GILBERTO DE ALEMIDA SARAIVA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sua ausência na perícia médica designada, JUSTIFICANDO DOCUMENTALMENTE, sob pena de preclusão da prova. Por outro lado, considerando o teor da petição de fls. 196/197, que informa a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0010379-36.2012.403.6183 - SERGIO GANCAS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada, e considerando a informação retro, de que há dois benefícios ativos em nome do autor - Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Auxílio Suplementar Acidente Trabalho, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito,

sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontram.Int.

0003745-87.2013.403.6183 - HAROLDO APARECIDO DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação e para designação de perícia médica indireta.Intimem-se.

0005457-78.2014.403.6183 - JOAO APOLINARIO SERRANO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009110-93.2011.403.6183 - EMILIA APARECIDA TEIXEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do processo administrativo, objeto da condenação contida no julgado, vistas a parte autora pelo prazo de 10 dias para as providências pertinentes.Após, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento do quanto determinado às fls. 58, qual seja, citação nos termos do art. 730 do CPC..Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0631899-38.1991.403.6183 (91.0631899-1) - ANTONIO CARLOS FERNANDES MORENO X ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES X ADALBERTO GOMES MOREIRA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA X LEONTINA DE FARIAS VITORASSO X DURVAL MENEZES DE CARVALHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESMERALDA VERONICA YANEZ CEPEDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO GOMES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA DE FARIAS VITORASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MENEZES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

petição de fls. 493: diante do lapso transcorrido, defiro a dilação de prazo por 5 dias.Intimem-se.

Expediente Nº 1231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008156-13.2012.403.6183 - NATANAEL LOPES DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Fls. 164/165: mantenho a decisão de fls. 160/162, no tocante ao indeferimento do pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do procedimento administrativo, pelos mesmos motivos já elencados.Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia com otorrinolaringologista, posto que não há no laudo pericial de fls. 178/187 - elaborado por clínico geral - nenhum indicativo da necessidade de realização de perícia em outra especialidade. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 67

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012641-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012641-7) - MARIA BENILDE DE JESUS X NELSON DOS SANTOS X REINALDO DOS SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da presente demanda, em 10/12/2008 (fl. 02), ainda porque os sucessores habilitados (fl. 391) não são dependentes economicamente do segurado instituidor do benefício previdenciário objeto desta lide - houve o falecimento da pensionista MARIA BENILDE DE JESUS, em 04/02/2010 (fl. 172), autora sucedida (fls. 02 e 391), entendo por ausente o periculum in mora. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela antecipada. Quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 415/416), este também deve ser indeferido, vez que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Inclusive, a demonstração de vantagem financeira com o pleito de dispensação/desaposentação sub judice é uma das condições da ação (interesse processual). Traga, assim, a parte autora simulação/demonstrativo de cálculos do benefício econômico almejado nesta demanda (diferença entre o benefício auferido e o pretendido, a partir do ajuizamento desta ação, como requerido na inicial - fl. 22), regularizando, se o caso, o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013141-93.2010.403.6183 - WAGNER CEZAR LOPES X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora quanto à informação da perita às fls. 133/134. Int.

0000071-38.2012.403.6183 - RUBENS MACHADO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeie o neurologista dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para a realização da perícia médica, designada para o dia 03 de março de 2015, às 11:15hs. Fica a parte autora, por seu(u) advogado(a), a comparecer na Rua Vergueiro 1353 sala 1801 torre norte bairro Paraíso, na data indicada, munida com os documentos pessoais, bem como com todos os exames e laudos médicos que possuir. Encaminhe a Secretaria os quesitos das partes e do Juízo ao perito por email. Int.

0011145-89.2012.403.6183 - ROMILDA FERREIRA BISPO(SP275484 - JANES BARBOSA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora, comprovando documentalmente, a razão do não comparecimento para realização da perícia na especialidade ortopedia. Int.

0002562-81.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida a fls. 190, por trinta dias. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0003490-32.2013.403.6183 - VANIA APARECIDA MONTINI DE ABREU(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeie o dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para a realização da perícia médica na especialidade NEUROLOGIA, designada para o dia 03 de março de 2015, às 11:15hs, na Rua Vergueiro 1353 sala 1801 torre norte bairro Paraíso. Nomeie ainda a dra. RAQUEL STERLING NELKEN para a realização da perícia médica na especialidade PSQUIATRIA, designada para o dia 25 de fevereiro de 2015 às 08:10 hs, na Rua Sergipe 441, conjunto 91, Consolação. Fica a parte autora intimada, por seu(u) advogado(a), a comparecer nas datas indicadas, munida com os documentos pessoais, bem como com todos os exames e laudos médicos que possuir. Encaminhe a Secretaria os quesitos das partes e do Juízo ao perito por email. Int.

0007530-57.2013.403.6183 - JOAO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo a perita nomeada a fls. 55 indicado a data de 11 de março de 2015 às 8:10 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na Rua Sergipe, 441, 9º andar, conjunto 91, São Paulo, munida com os

documentos pessoais e todos os exames e laudos médicos que possuir.2. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.

0009715-68.2013.403.6183 - HELENA PIRES DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador.2. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, necessária a realização de perícia médica.3. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem às partes seus quesitos, e querendo, indiquem assistentes-técnicos, sendo que estes deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.4. Nomeio o perito médico Dr^(a). ELCIO ROLDAN HIRAI (otorrinolaringologista), para realização da perícia, que será realizada na Rua Luis Gois, 1328, Mirandópolis, São Paulo. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.6. Tendo o perito indicado a data de 05 de maio de 2015, às 13:00horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.Int.

0012544-22.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Recebo a petição de fls.82/83 como emenda à inicial. Remetam-se os autos à SUDI, para retificação do valor da causa, para constar R\$ 74.025,54 (fl.82).Após, cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

0005972-16.2014.403.6183 - HELIO MEDEIROS DA COSTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0007253-07.2014.403.6183 - REGINALDO MARTINHO REIS(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por REGINALDO MARTINHO REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação até que se promova a reabilitação profissional ou a concessão da aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade permanente. Inicialmente, verifica-se dos documentos acostados pelo réu (fls. 66/70), que a parte autora obteve auxílio-doença previdenciário (código 31), em dois períodos, de 07/11/2005 a 28/01/2009 (NB 5152522817) e de 13/04/2011 a 17/03/2012 (NB 5453463119).Depreende-se da inicial, que a demanda judicial se destina ao restabelecimento do benefício previdenciário desde a sua cessação em 2012 (fls. 03 e 12/13), ou seja, desde a DCB em 17/03/2012 - NB 5453463119. Desse modo, a parte autora deveria atribuir como valor da causa o correspondente as prestações vencidas desde aquela data e as vincendas igual a prestação anual (12 meses), nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Considerando o valor da última prestação de auxílio-doença paga à parte autora de R\$ 3.233,25 (fl. 70), retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 132.563,25.No tocante ao pedido de tutela antecipada, que se encontra insculpida no art. 273 - CPC, exige-se, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para

a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiátrica, como requerido em aditamento à inicial (fl. 56/57), sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o perito médico Dr. ALBER MORAIS DIAS (fl. 71). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 15), dos quesitos do INSS (fl. 64) e dos quesitos do Juízo. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Ao SUDI para a retificação do valor da causa para R\$ 132.563,25. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, eventuais novas provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se e cumpra-se

0011508-08.2014.403.6183 - ELSON FORTUNATO PEREIRA DE LIMA (SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ELSON FORTUNATO PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação até que se promova a reabilitação profissional ou a concessão da aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade permanente. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, com especialista da área de ortopedia, neurologia e urologia, como requerido na inicial (fl. 12), sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o perito médico Dr. PAULO CESAR PINTO (fls. 53/55). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se

0011715-07.2014.403.6183 - TOSSIKO KOZAKA (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/122.818.445-0, com base na procedência da ação revisional do benefício instituidor - NB 42/79.602.652-1 (processo nº 0006040-72.2002.403.0399, em trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo). No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase

instrutória, será novamente apreciado. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando a via original da procuração. Ainda, o original da declaração de hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0011800-90.2014.403.6183 - DOMINGOS IRENIO DO CARMO NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o reconhecimento e averbação de períodos especiais. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não intermitente e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novos PPPs e Laudos (LCAT) com as informações em questão. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011873-62.2014.403.6183 - MIRIAN MARIA DOS SANTOS(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pleiteia a parte autora o benefício de pensão por morte. Sustenta a autora que era companheira de Roberval Rodrigues da Silva, morto em 29 de janeiro de 1998, tendo vivido maritalmente com o de cujus por mais de 03 (três) anos, sendo a única dependente dele. Informa que protocolizou pedido de pensão por morte na agência da Previdência Social, o qual, contudo, foi indeferido, ante a alegação da falta de comprovação da dependência econômica. Ressalta ser infundado o indeferimento, uma vez que restou comprovada a união estável, mediante ação de reconhecimento e dissolução da sociedade de fato entre autora e falecido, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera-SP (autos nº 2609/99), na qual foi reconhecido que a autora e o de cujus conviveram maritalmente desde o ano de 1995 até a data do óbito, que se deu em 29/01/1998. Informa que ajuizou ação no Juizado Especial Cível Federal, o qual declarou-se incompetente para processar e julgar o pedido, uma vez que o valor dos atrasados ultrapassa a alçada do Juizado (fl.03). Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (fl.08). Com a inicial de fls.02/08 vieram os documentos de fls.09/87. A fls.89/109 consta informação acerca da prevenção com os autos do processo nº 0056376-42.2013.403.6301. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl.89, com os autos do processo nº 0056376-42.2013.403.6301, uma vez que, ao contrário do informado pela parte autora, de que teria havido declínio de competência para uma das Varas previdenciárias da ação inicialmente distribuída ao JEF - que trata igualmente do pedido de pensão por morte em favor da ora autora-, referido processo foi extinto, sem resolução de mérito, por desistência da ação (art.267, VIII), conforme cópia da decisão a fls.107/108. Embora a presente ação seja repropositura daquela, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, o valor pleiteado a título de atrasados ultrapassa o teto de alçada do JEF, tendo sido atribuído à causa, inclusive, valor superior à alçada daquele órgão (R\$ 45.000,00), acima de 60 salários mínimos, à época da propositura da ação), motivo pelo qual, não há falar-se em redistribuição por dependência (art.253, II, do CPC). Observo, contudo, que, no tocante às parcelas vencidas, deve ser observado a prescrição quinquenal, que limita a percepção de referidas parcelas ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, notadamente como no presente caso, em que houve significativo lapso temporal entre a data do indeferimento do pedido administrativo (01/11/2007, fl.63) e o ajuizamento da ação (16/12/2014). Por oportuno, destaco, ainda, que ao presente caso não se aplicam as normas da recém editada MP 664, de 30/12/2014, que alterou as regras para os benefícios de auxílio-doença e pensão por morte, eis que a presente ação foi distribuída anteriormente à data de 30/12/2014, data de publicação do texto da MP em questão. Feitas tais observações, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente econômico do(a) requerente, uma vez que, nos termos do art.26, I, da Lei 8213/91 (com a redação

anterior à nova MP 664, de 30/12/2014), tal benefício independe de carência. No caso em tela, a condição de segurado do de cujus restou comprovada, eis que, ao tempo do óbito (29/01/98) o segurado encontrava-se trabalhando, conforme anotação de registro de empregado efetuado na CTPS, juntada, por cópia, a fl.54. A controvérsia, pois, cinge-se à demonstração da dependência econômica da autora. No tocante à dependência, observo que deve o interessado/a à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); II- os pais; III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); IV- Enteadado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo 2º. No caso das pessoas sob n. I e IV, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. II e III, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que a interessada efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. Neste ítem, cumpre analisar se a sentença declaratória de união estável transitada em julgado, juntada pela parte autora constitui prova plena para fins de direito previdenciário. Isto porque, não tendo o INSS composto o polo passivo da demanda declaratória, como no caso, em que houve a declaração da união estável por decisão judicial da Vara da justiça estadual (autos nº 2609/99, que tramitou pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Capital, fl.36), resta a discussão em saber se os efeitos da coisa julgada também alcançariam o INSS. O que há necessidade de se distinguir, e ainda não se fez em sede administrativa, é a prova da dependência econômica da prova da vida em comum. Certo é que, pelas regras atuais, até a esposa tem que comprovar que à época do óbito do segurado o seu casamento com ele era válido, tendo em vista o que estabelece o art.76, 1º da Lei nº.8.213/91. Se assim é, de igual modo, a companheira tem que provar a vida em comum, ou seja, a existência de união estável e dependência econômica havidos até a data do óbito do segurado. Interessante frisar que dentro do próprio órgão de assessoramento jurídico do INSS existe tal controvérsia, a exemplo as Notas Técnicas nº 28/2007 e 49/2008, ambas emitidas pela Procuradoria Federal Especializada do INSS. A Nota Técnica nº.28/2007, datada de 23/03/2007, emitida pela Coordenação-Geral de Matéria de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada do INSS, através de sua Divisão de Consultoria de Benefícios, adotou o entendimento de que a apresentação de três dos documentos elencados no 3º do art.22 do Decreto nº.3.048/99, se faz necessário apenas quando ...não foi proposta ação declaratória de união estável ou nos casos em que ainda não houve o trânsito em julgado..., concluindo, ao final, que o reconhecimento da união estável até a data do óbito mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça Estadual, é prova da qualidade de dependente para os fins da Lei nº.8.213/91 e o seu Regulamento (In:<http://10.69.3.53/dirben/NotaTecnica/notatecnica028CGMBEN-2007.pdf> Intraprev). Em contrapartida, a Nota Técnica nº.49/2008, datada de 28/05/2008, também emitida pela Coordenação - Geral de Matéria de Benefícios da Procuradoria Federal Especializada do INSS, através de sua Divisão de Consultoria de Benefícios, adotou o entendimento de que a união estável declarada pela Justiça Estadual, em processo judicial do qual o INSS não participou, não pode ser reconhecida como prova absoluta para fins de concessão de benefício previdenciário, afirmando que ...referida decisão ostenta um caráter de presunção relativa da relação jurídica nela declarada... e desde que fique demonstrado que a sentença seria equivocada ou viciada..., cabe a análise das provas em sede administrativa com base na legislação previdenciária e o indeferimento do pedido de pensão fundado na sentença (Disponível em <http://10.69.3.53/dirben/NotaTecnica/notatecnica049CGMBEN-2008.pdf> Intraprev. Acesso em 28/06/2009). Nessa mesma esteira, a Nota emitida pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social nº186/2008, em 29/05/2008, cuja ementa segue: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO - QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. ENQUADRAMENTO. BALIZAS. União estável. Constituição, art.226. Lei nº 8.213/91, art.16, 3º. Integração jurídica - Código Civil/2002, art.1723 e seguintes. Regulamento/RPS: art.22, 3º. Sentença judicial em ação declaratória de união estável. Limites subjetivos da coisa julgada. Valor probatório perante a Previdência Social. Relativização. Necessidade de avaliação e ponderação, no contexto probatório. Em síntese, o entendimento adotado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social na referida Nota é o de que a interpretação defendida pela Nota Técnica nº.28 citada alhures, pelo fato de que a qualidade de dependente se prova perante a Previdência Social e não em sede de Vara de Família, ... a coisa

julgada formada entre particulares (limites subjetivos), nesse panorama, não deve ser considerada cogente para o Estado..., ao fim concluindo que a forma de se provar o vínculo de dependente para a Previdência Social encontra-se estabelecida na Lei nº.8.213/91, seu art.17 e no Decreto nº.3.048/99, art.22, 3º.Em sede de cognição sumária tal disposição regulamentar afigura-se plenamente compatível com o critério da razoabilidade, uma vez que o vínculo de dependente não prescinde de comprovação, em qualquer hipótese. Tais fundamentos afirmam-se relevantes, à medida em que não se vislumbra razão para prestigiar-se a ação declaratória de união estável como prova plena perante a Previdência Social, na medida em que esta se avizinha de uma mera justificação judicial no plano dos efeitos, não sendo razoável erigi-la à categoria de prova plena da relação de união estável, por mais respeitável que seja a intervenção judicial na colheita e avaliação das provas reunidas no processo. Necessária se faz integração do conjunto probatório do vínculo de união estável, notadamente pela instrução probatória, a fim de o início de prova material trazido, possa corroborar a efetiva existência da dependência econômica.No caso dos autos, embora a referida decisão judicial proferida na ação de união estável promovida após o óbito do segurado (ocorrido em 29/01/1998), tenha reconhecido a existência de união estável entre o período de novembro de 1995 a 29/01/98 (fl.78), tal marco temporal, fixado por decisão judicial da qual não participou o INSS, afigura-se apenas como início de prova, não se constituindo, contudo, como prova plena acerca da dependência econômica da autora, que deverá ser demonstrada no correr da instrução probatória. Os documentos juntados com a inicial (contrato particular de prestação de serviços, fl.28; orçamento de loja, fl.29, comprovantes de pagamentos de prestação, fl.32, recibo de pagamento de loja, fl.33, encontram-se todos em nome unicamente do segurado Roberval Rodrigues da Silva, não havendo qualquer menção a sua condição de convivente/companheiro (união estável). O atestado de óbito do segurado (fl.42), não informa sua condição de convivente/companheiro em união estável. Por sua vez, o suposto endereço apontado no atestado de óbito como sendo do de cujus (Rua Gonçalo Lopes de Camargo, 20, Guaianases), igualmente, não coincide com o endereço da autora à época (Rua Inácio de Oliveira Campos, nº 550, fl.37). O próprio declarante do óbito, Timóteo Rodrigues Silva, igualmente, não foi a autora, que, então, supostamente vivia em união estável com o segurado.Assim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, há necessidade da prova inequívoca, condutora da verossimilhança do direito invocado, somado ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em exame perfunctório, embora haja início de prova material acerca da união estável (sentença declaratória), não vislumbro a presença do juízo de verossimilhança do direito invocado, notadamente, da prova da dependência econômica, que deverá ser demonstrada no correr da instrução probatória, juntamente com os demais meios de prova. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, tal pleito será novamente apreciado.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

0012056-33.2014.403.6183 - JESUINA MARIA DE JESUS(SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do Termo de Prevenção (fls. 143/144) e documentos (fls. 146/153), não vislumbro a ocorrência de prevenção.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia a concessão de provimento antecipatório para determinar que o réu cesse os descontos em seu benefício previdenciário. Ao final, postula pela confirmação da tutela antecipada e a condenação do réu ao ressarcimento da importância total dos descontos e o retorno do pagamento do valor principal do benefício, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais (fls. 13/14). Relata ter se aposentado em 08/02/1996 - NB 101496509-5. Após a concessão da aposentadoria, recolheu carnês de contribuições para o fim de majorar a sua renda mensal. Ajuizou, em 2008, a ação de revisão do benefício (processo nº 0051893-42.2008.403.6301), mas surpreendentemente obteve resposta de que haveria complemento negativo de R\$ 43.253,21. Mesmo recorrendo, o INSS efetuou mensalmente descontos em seu benefício previdenciário, causando-lhe prejuízo/transtorno financeiro e emocional.Sustenta que Vieram recursos, laudos periciais contábeis, até o ponto onde já ultrapassado o trânsito em julgado, foi levantado o erro do Sr. Contador. Em vão. a MM. Magistrada não teve outra alternativa a não (corretamente haja vista o erro ter sido descoberto somente após o trânsito em julgado da sentença) determinar o arquivamento dos autos, pois naquele procedimento nada mais poderia ser feito.Conforme laudo pericial e o recálculo da aposentadoria da parte autora, com os próprios índices do réu, entende por comprovado valor maior de RMI, de modo que não só nada deve como tem direito a receber de volta tudo o que lhe foi descontado.Acostou documentos de fls. 15/142.É o relatório. Decido.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).In casu, verifica-se que no processo nº 2003.61.84.066121-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal - JEF, a parte autora teve o seu pleito revisional julgado procedente para o recálculo da sua RMI. Todavia, no processo nº 0051893-42.2008.403.6301, que tramitou perante o JEF, visando à averbação de tempo de serviço com a consequente revisão da aposentadoria, a Contadoria Judicial constatou que, com o acréscimo de período laborativo, a RMI da parte autora reduziria, acarretando um débito de R\$ 47.732,40 para 07/2011, valor até superior ao apurado pelo

INSS. Assim, não havendo vantagem à parte autora, a ação foi extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir. A parte autora aduz que, mesmo após o trânsito em julgado, insurgiu-se contra o cálculo da Contadoria do JEF, apontando erro, mas não se pôde mais discutir o que já transitou em julgado, indo os autos ao arquivo. De fato, houve despacho após o trânsito em julgado no seguinte sentido: Considerando que já há sentença transitada em julgado descabida a discussão, nesse momento processual, acerca do parecer da Contadoria Judicial que apurou a inexistência de valores a serem recebidos pela parte autora. Arquivem-se os autos com baixa-findo. A parte autora insistiu e houve prolação de novo despacho, in verbis: Indefiro o pedido de prazo formulado pela parte autora. Declaro o exaurimento da prestação jurisdicional. Ciência as partes, após, arquivem-se os autos. Ora, não houve mais reabertura da discussão quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo, por já ter se proferido r. sentença com trânsito em julgado. Apurou valor negativo à parte autora, ou seja, desvantagem, pois com o acréscimo de período laborativo, haveria em vez de aumento da RMI a sua redução. A apreciação do pedido de tutela antecipada, visando suspender os descontos no benefício da parte autora, somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Outrossim, vale lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, sendo, ainda, possível a revisão, de ofício, pela Administração Pública quando eivados de nulidade. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. P. R. I. e Cite-se.

0012060-70.2014.403.6183 - MARIA CAROLINA MOREIRA DA SILVA (SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CAROLINA MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a parte autora a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso (LOAS/IDOSO), nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. Relata a autora que é pessoa idosa, com 70 (setenta) anos de idade, e que, em 22/04/2010 protocolou requerimento administrativo junto ao INSS- NB 5405593440-, em que pleiteou o benefício assistencial -LOAS/IDOSO, o qual, contudo, foi indeferido on line sob a alegação de que a autora possuía nacionalidade estrangeira. Sustenta a autora que é casada, mãe de duas filhas, uma com 41 (quarenta e um) anos, e outra com 37 (trinta e sete) anos, sendo que ambas não mais residem com os pais. Aduz que desembarcou no Brasil, no Porto de Santos, advindo de Lisboa (Portugal) em 12/02/62, e que foi admitida no território nacional em caráter permanente, sendo cidadã brasileira há 52 (cinquenta e dois) anos. Informa que trabalhou no Brasil por período muito curto, somando apenas 02 anos e 05 meses de contribuição (fl.06). Relata que reside com seu esposo em uma humilde residência, não possuindo renda, e vivendo de bicos do esposo - quando este tem saúde -, além da ajuda das filhas, doações da comunidade e igreja que frequenta (fl.09). Informa que seu esposo, igualmente, em 15/08/2014 requereu junto à APS - Vila Santana o benefício Loas (NB 7010864056), o qual foi indeferido pelo mesmo motivo da autora, a saber, por ter nacionalidade estrangeira. Aduz que possui idade avançada, não possui meios físicos, psicológicos e profissionais para suprir suas necessidades alimentares e financeiras, fazendo jus à concessão de tutela antecipada, conforme requerido. É o relatório. Decido. Inicialmente, ante a informação de fl.45, afasto a hipótese de prevenção, eis que, embora se trate de parcial repropositura da ação que tramitou no JEF, sob o nº 0083308-33.2014.403.6301, e que foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (desistência), a presente ação veio cumulada com o pedido de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (item h, fl.16), tendo-se atribuído à causa o valor de R\$ 51.268,00 (fl.16), sendo pleiteado o benefício assistencial em questão desde a DER, a saber, em 22/04/2010, de modo a que a soma das prestações vencidas e das 12 vincendas (art.260 do CPC) ultrapassa o teto de alçada do JEF. Registre-se que a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não se encontram presentes os requisitos justificadores da concessão da tutela antecipada em questão. Com efeito, na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tendo como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de

transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício em questão depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os requisitos, portanto, para a concessão do benefício em questão, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No tocante à situação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 20, 3º, da Lei 8742/93 (Lei que dispõe sobre a organização da Assistência Social) havia a exigência da demonstração de que o núcleo familiar não possuísse renda per capita superior a do salário mínimo, conforme disposto no artigo 20, 3º, da Lei 8742/93 (fl. 26). No entanto, este critério de aferição da renda per capita, a partir da fixação de do salário mínimo, fixado no art. 20, 3º, da Lei 8742/93 foi declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 567.985: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2000. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Além disso, na consideração do cálculo da renda per capita do núcleo familiar, há forte entendimento jurisprudencial no sentido de se desconsiderar o valor da aposentadoria recebido por outro membro do núcleo familiar, aplicando-se analogicamente o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, de modo que, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos desse cálculo, mas também aqueles decorrentes de aposentadoria. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V. CF/88. 1. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. 2. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de

deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. 3. Partindo-se de uma exegese teleológica do dispositivo contido no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, o qual determina que o benefício concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, verifica-se que o mesmo deve ser aplicado ao caso ora sob análise. Interpretando-se extensivamente tal norma, temos que não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser abstraídos do cálculo, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadorias - desde que seu valor corresponda a um salário mínimo -, e que a regra não deve incidir apenas para efeito de concessão de um segundo amparo ao idoso, mas também nos casos de concessão de amparo ao deficiente. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200403990078957, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 26/10/2010) HIPÓTESE DOS AUTOS: No caso dos autos, constata-se que o motivo do indeferimento por parte da autarquia ré foi o fato de a autora possuir nacionalidade estrangeira (fls.23/42), não tendo havido manifestação por parte do ente público acerca do eventual preenchimento por parte da autora dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Antes da análise propriamente dita dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, aprecio, previamente, a possibilidade, em tese, da concessão do benefício assistencial (LOAS/IDOSO) à autora, que possui nacionalidade portuguesa, com residência permanente no Brasil, eis que tal análise é prejudicial mesma à análise do preenchimento dos requisitos da tutela antecipada, integrante das condições da ação. - O ESTATUTO DA IGUALDADE Com efeito, o chamado Estatuto da Igualdade, que é a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, foi promulgada através do Decreto nº 70.391, de 1972, e tem como premissa básica o reconhecimento da igualdade entre brasileiros e portugueses, sejam residentes no Brasil, sejam em Portugal. É reconhecendo tal direito que o artigo 1º de tal Convenção assim dispõe: Art. 1º Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais. E o artigo segundo da referida Convenção garante que o exercício de tal igualdade não importa em renúncia da nacionalidade de origem. Ou seja, por expressa determinação Convencional, o português residente no Brasil goza dos mesmos direitos e deveres dos nacionais brasileiros que aqui também residam. Então, seria inviável a negativa de concessão de BPC/LOAS para um português residente no Brasil. Tal requisito seria inaplicável aos portugueses, não obstante, na prática, seja oposto a eles. De se destacar que os portugueses residentes no território brasileiro, se preenchidos certos requisitos, podem exercer também os direitos políticos, ou seja, são considerados cidadãos brasileiros, sem serem nacionais brasileiros. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 538.240, afirmou que consideram-se cidadãos os brasileiros natos ou naturalizados e os portugueses equiparados no pleno exercício de seus direitos políticos. Se os portugueses no pleno exercício de seus direitos políticos são considerados cidadãos brasileiros, preencheriam o requisito legal de cidadão previsto na LOAS, não obstante não lhe seja deferido o BPC/LOAS administrativamente, vez que o regulamento o veda. Constata-se, assim, a fragilidade do motivo do indeferimento administrativo, eis que o requisito nacionalidade não poderia, em nenhum momento, ser oposto ao português residente no território nacional, vez que ele goza dos mesmos direitos e deveres dos brasileiros residentes no Brasil. Aliás, para ele há tratado internacional garantindo reciprocidade. E, se há Convenção garantindo os mesmos direitos aos nacionais residentes, há prévia fonte de custeio total, não havendo nenhum óbice à concessão do BPC/LOAS aos portugueses. Frise-se que a vedação era a posição administrativamente adotada até o dia 17 de maio de 2013, quando da edição do Memorando-Circular nº 13 DIRBEN/INSS, o qual determinou que todos os requerimentos de concessão de BPC/LOAS realizados a partir de 1º de maio de 2013 por portugueses residentes no território brasileiro não poderiam ser negados pelo requisito nacionalidade, devendo ser analisados os demais requisitos. O referido Memorando-Circular foi além, pois reconheceu que esse direito já existia. Na esfera administrativa, todas as vezes em que há alteração de algum tipo de entendimento, a nova interpretação é só aplicada para o futuro, jamais alterando as decisões prolatadas anteriormente. Todavia, no tocante aos portugueses residentes no Brasil que requereram o BPC/LOAS, o referido normativo trouxe a determinação de que os benefícios requeridos e indeferidos antes de 1º de maio de 2013 deveriam ser revistos. Essa aplicação retroativa só é possível se partirmos do pressuposto de que não houve qualquer alteração normativa ou de interpretação. Houve o reconhecimento de um determinado erro, já que a legislação garantia a igualdade entre portugueses estrangeiros e os brasileiros. De se destacar, contudo, que não obstante o disposto no Estatuto da Igualdade, esta matéria é objeto de tratamento por parte do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral, ainda não julgado, RE 587970 SP, sendo relator o Ministro Marco Aurélio: Petição/STF nº 20.343/2011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFLITO A ENVOLVER AUTARQUIA FEDERAL - ATUAÇÃO DA UNIÃO - ADMISSIBILIDADE.1. A Assessoria prestou as seguintes informações: A União, por meio da Petição/STF nº 20.343/2011, requer o ingresso na qualidade de amicus curiae no Recurso Extraordinário nº 587.970/SP, o qual versa acerca da possibilidade de concessão do

benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República à pessoa estrangeira domiciliada no Brasil. Sustenta que a relevância da matéria e a existência de fundados interesses jurídico e econômico por parte da Fazenda federal na solução da demanda justificam o ingresso e a respectiva manifestação no processo. Ao longo da referida petição, afirma que a obrigatoriedade de prestação de assistência social a quem dela necessitar abrange unicamente o povo brasileiro, elemento constitutivo da noção de Estado e destinatário natural da norma constitucional. Aponta ser a nacionalidade, nata ou adquirida, requisito para a proteção de determinado Estado. O aludido benefício pode até se estender ao nascido no estrangeiro, desde que haja o requerimento da nacionalidade brasileira. A garantia indistinta do benefício assistencial da Lei nº 8.742/93 - LOAS a todos os estrangeiros que residem no país, segundo a União, consubstanciaria afronta ao princípio da isonomia, pois implica conferir tratamento igual a pessoas que ostentam situações jurídicas diversas, facilmente reveladas no cotejo entre nacionais e estrangeiros, na aferição da legalidade da entrada e permanência (residência) do estrangeiro ou até mesmo pela admissão de diversos status legalmente possíveis ao estrangeiro legalmente residindo no Brasil, em razão do tipo de visto que lhe foi deferido (folha 7, negritos no original). Acrescenta, por fim, como condicionante à concessão do benefício assistencial a garantia de reciprocidade de tratamento em favor do cidadão brasileiro pelo Estado da nacionalidade do requerente. Anoto encontrar-se a admissão de *amicus curiae*, no âmbito da análise de repercussão geral em recurso extraordinário, prevista no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o qual transcrevo abaixo: Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. O Regimento Interno do Supremo, no artigo 323, 3º, dispõe: Art. 323. Quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o (a) Relator (a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. 3º Mediante decisão irrecurável, poderá o (a) Relator (a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral. 2. Está-se diante de situação enquadrável no permissivo legal do 6º do artigo 543-A do Código de Processo Civil. 3. Admito a participação da União, que recebe o processo no estágio em que se encontra. 4. Publiquem. Brasília - residência -, 30 de abril de 2011, às 20h20. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF - RE: 587970 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/04/2011, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 21/06/2011 PUBLIC 22/06/2011). Ainda, conforme informado pela parte autora, mais recentemente, através do Decreto nº. 7.999, de 08/05/2013, que alterou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, foi reconhecido o direito da concessão dos benefícios assistenciais a partir de 01/05/2013, a pessoas de nacionalidade portuguesa que residam legalmente em território brasileiro, com a seguinte redação: Artigo 12º-A. As pessoas de nacionalidade portuguesa, abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo, que residam legalmente em território brasileiro, podem ter acesso aos benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social brasileira, desde que satisfaçam as condições para sua concessão, enquanto residirem no território brasileiro. Assim, expressamente reconhecido, a partir de 01/05/2013, com o Decreto 7999/2013 a possibilidade da concessão do benefício assistencial em questão, que, anteriormente, igualmente, já não poderia ser indeferido, por força do Estatuto da Igualdade, resta superado o óbice do indeferimento por parte do INSS, eis que plenamente possível a concessão de benefício assistencial (LOAS) a pessoa estrangeira, notadamente, o de nacionalidade portuguesa, passo à análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. A partir dos documentos juntados com a inicial, constata-se que a parte autora preenche o requisito etário, eis que possui idade acima de 65 anos (fl.19). Contudo, não demonstrado de plano com a inicial, o preenchimento da situação de vulnerabilidade, ou seja, a demonstração de que a autora não possui meios de prover sua própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Registre-se que, embora a autora seja idosa (70 anos) e tenha informado não receber qualquer benefício previdenciário, é casada, e vive com seu esposo, igualmente idoso (66 anos), o qual, embora também não beneficiário de qualquer prestação previdenciária, supostamente é o mantenedor do lar, eis que realiza pequenos bicos. Além disso, a parte autora reside em imóvel próprio, o qual, ainda que na extrema periferia da capital (fl.09), não induz - em sede de Juízo de cognição sumária - inferir situação de vulnerabilidade, o que, aliado ao fato de contar a autora com a ajuda das duas filhas - embora não mais pertençam ao mesmo núcleo familiar da autora - faz elidir, prima facie, a presunção do estado de miserabilidade da autora, havendo necessidade da realização de estudo socioeconômico, com o fito de verificar a real situação econômica da autora. Assim, não demonstrada de plano, em sede de cognição sumária não exauriente, a plausibilidade e verossimilhança das alegações, eis que necessária a realização de estudo socioeconômico, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, à luz do art. 273 do Código de Processo Civil. No momento oportuno, após a fase instrutória, tal pedido será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de benefício assistencial (LOAS/IDOSO), com o fito de constatar a situação de hipossuficiência da autora, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio a assistente social Sra. CLAUDIA LIMA MONTEIRO para realização do estudo socioeconômico por meio da AJG. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº

558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação da senhora Assistente Social junto ao sistema AJG e entregar à perita nomeada cópia dos quesitos do Juízo, bem como, daqueles que serão apresentados pela parte autora e INSS. Oportunamente, intime-se a Assistente Social nomeada para realização da perícia, intimando-se as partes. Após a juntada do estudo socioeconômico dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e tornem conclusos. Considerando tratar-se de benefício assistencial ao idoso, determino a prioridade na tramitação do feito, identificando-o pela afixação de tarja de fita adesiva laranja na parte superior da lombada, atendendo-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intemem-se.

0012070-17.2014.403.6183 - NORMA DA COSTA PIRES DIAS(SP251681 - SAMANTA AMARO VIANNA E SP257432 - LEONARDO CREMASCO SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de tutela antecipada para determinar que o réu se abstenha de proceder qualquer desconto do benefício 21/160.716.861-5, bem como a inscrição do débito no CADIN. Ao final, postula pela confirmação da tutela e a declaração da inexigibilidade do débito, bem como seja devolvido o valor descontado. Aduz que, em 18/09/2012, a parte autora recebeu Ofício de Defesa, informando que o réu havia identificado indício de irregularidade que consiste na acumulação do benefício auxílio-acidente com aposentadoria. A parte autora apresentou defesa, sob o argumento de que o auxílio-acidente teve início em 05/12/1986, quando o benefício era vitalício, conforme art. 86 da Lei nº 8.213/91, isto é, antes da alteração pela Lei nº 9.528/97. A defesa foi indeferida. A Câmara de Julgamento do CRPS entendeu ilegal o pagamento dos dois benefícios, transitando em julgado a decisão administrativa. Por consequência, a parte autora foi notificada a pagar o valor de R\$ 53.107,31, caso não efetuado o pagamento, seria descontado do seu benefício previdenciário, no percentual de 30% até a quitação. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, constata-se a ausência de comprovação da verossimilhança das alegações contidas na inicial. A Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, trouxe modificações ao texto da Lei nº 8.213/91, art. 86, 2º e 3º, prevendo a vedação da percepção do auxílio-acidente cumulativamente com qualquer aposentadoria. Este também é o teor do art. 104 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social. Confira-se: Lei nº 8.213/91 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Decreto 3.048/99 Art. 104 (...) 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião da apreciação do Recurso Especial nº 1.296.673-MG (2011/0291392-0), recurso representativo de controvérsia de matéria repetitiva (art. 543-C do CPC), definiu, em sessão de 22/08/2012, que o direito à cumulação somente é garantida se cumpridos todos os requisitos de ambos os benefícios antes da alteração promovida pela Lei nº 9.528, de 1997. Segue ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARÇO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com

intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; A REsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Houve, inclusive, modificação do teor da Súmula AGU nº 44, de 14/09/2009, pela edição da Súmula AGU nº 65, de 05/07/2012, que passou a ser assim expressa: Para a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria devem ser anteriores as alterações inseridas no art. 86 2º da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida Lei nº 9.528/97. (Nova redação dada pela SÚMULA AGU Nº 65, DE 05/07/2012) Desse modo, é imprescindível que o auxílio-acidente e a aposentadoria tenham sido concedidas anteriormente à alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997. Somente assim é possível a sua acumulação mensal e vitalícia. No caso sub judice, constata-se que foi concedida a aposentadoria à parte autora com DIB em 02/02/2004 (fl. 23), ou seja, quando já vigente a legislação que veda o recebimento cumulativo com o auxílio-acidente. Uma vez concedido o benefício de aposentadoria, fica prejudicada a percepção do auxílio-acidente (art. 86, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91). Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade dos fatos alegados, afastada apenas por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Outrossim, segundo o poder/dever de autotutela da Administração Pública, pode rever, de ofício, os seus atos quando eivados de nulidade. Não vislumbro, pois, nesse exame de cognição sumária, qualquer vício na r. decisão administrativa que entendeu ser devida a devolução/os descontos dos valores recebidos indevidamente. Ainda, foram observados os princípios da ampla defesa e devido processo legal na esfera administrativa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada, notadamente, por ausência de *fumus boni iuris*. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando a via original da procuração. Ainda, o original da declaração de hipossuficiência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0012165-47.2014.403.6183 - PAULO FERNANDES DE SOUZA(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos

administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo,Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora justifique a propositura da ação neste Juízo, mediante demonstrativo de cálculo, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Após, voltem-me conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0012198-37.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento de períodos especiais, a serem convertidos em comuns.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminante e não ocasional, bem como, se o uso dos EPIs neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não), defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte novos PPPs e Laudos (LCAT) com as informações em questão. Após, tornem-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0012199-22.2014.403.6183 - OSMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Observe-se que, com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Somente assim é possível a concessão da aposentadoria especial.Confira-se:Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Assim, entendo que a parte autora deve apresentar esclarecimentos ou novo PPP/LCAT com todas as informações, pois a habitualidade, permanência, não ocasionalidade, nem intermitência é exigência legal a partir de 29/04/1995. Outrossim, vale destacar que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se o uso dos EPIs neutralizam os agentes nocivos (EPI eficaz ou não).Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

0000027-14.2015.403.6183 - EDUARDO MUFALO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Observe-se que, com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. Somente assim é possível a concessão da aposentadoria especial. Confira-se: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, entendo que a parte autora deve apresentar esclarecimentos ou novo PPP/LCAT com todas as informações, pois a habitualidade, permanência, não ocasionalidade, nem intermitência é exigência legal a partir de 29/04/1995. Outrossim, vale destacar que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se o uso dos EPIs neutralizam os agentes nocivos (EPI eficaz ou não). Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

000035-88.2015.403.6183 - PEDRO ANTONIO DE SOUZA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para o reconhecimento de períodos especiais, convertendo em aposentadoria especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000100-83.2015.403.6183 - EUDILSON BRITO LEITE (SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Traga a parte autora comprovação de que os subscritores dos formulários DSS/PPP/LCAT, tem poderes para atestar a atividade exercida sob condições especiais pelo empregado/parte autora e nos períodos discriminados (eram representantes legais/empregados da empresa à época, com poderes para tanto). Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0000104-23.2015.403.6183 - JOAO SOUZA DE CARVALHO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período

laborado em atividade especial, com a majoração da sua RMI - benefício de aposentadoria NB 42/155.262.118-6, com DIB em 25/04/2011.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs deverão informar se a exposição aos agentes nocivos foi permanente, habitual, não interminante e não ocasional, bem como, se o uso dos EPis neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não).Assim, traga a parte autora novo PPP e/ou LCAT da empresa FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSÃO LTDA (fls. 40/43), com as informações em questão. Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

0000113-82.2015.403.6183 - JOSE JOAO DE SANTANA FILHO(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora JOSE JOAO DE SANTANA FILHO postula, em face do INSS, o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial.Aduz que sempre exerceu atividades expostas a agentes nocivos à saúde (físicos, químicos, biológicos, mecânicos, ergonômicos e psicológicos), de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente.Ainda, que o(s) local(is) em que desenvolveu sua(s) atividade(s) laborativa(s) não atendia(m) a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho, fazendo-se necessária perícia ambiental no(s) local(is) de trabalho.Daí a propositura da presente demanda judicial, independentemente do exaurimento da via administrativa.Juntou documentos (fls. 21/72).É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inicialmente, há de se constatar que a parte autora faz pedido genérico, não especificando quais os períodos e os respectivos agentes nocivos aos quais ficou exposto. Outrossim, ainda que alegue que a(s) empresa(s) não atendia(m) a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho, não trouxe qualquer demonstração de que requereu os comprovantes de exposição aos agentes nocivos (Formulário DSS, PPP e LCAT) e que lhe foram negados (qual a justificativa), impossibilitando o ingresso do pedido de aposentadoria especial na via administrativa.Ressalte-se que para as atividades exercidas até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais aquelas relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem a necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Somente a partir de 29.04.95, fez-se necessária a comprovação da atividade especial pela demonstração real da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício e de forma permanente, habitual, não ocasional, nem interminante. Além do antigo formulário denominado SB 40, passou a ser necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo.O enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico.Considere-se, ainda, que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - todos os PPPs e/ou LCATs devem informar se o uso dos EPis neutralizaram os agentes nocivos (EPI eficaz ou não).De outra sorte, registro que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito.Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro.O relator observou que prévio

requerimento administrativo não significa o exaurimento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Assim, a partir da sessão do dia 03/09/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que o cidadão não poderá ingressar com ação na justiça para requerer benefício previdenciário sem antes fazer o pedido na esfera administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, prestando os esclarecimentos pertinentes ao caso e trazendo a documentação imprescindível ao deslinde da causa (se o caso, o requerimento administrativo endereçado às empresas em que laborou/labora para a obtenção do Formulário DSS, PPP e LCAT e a negativa de fornecimento, com a sua justificativa), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000148-42.2015.403.6183 - APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de período laborado em atividade especial e a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de serviço/contribuição. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Traga a parte autora cópia completa do requerimento administrativo, esclarecendo quais pedidos foram deferidos e indeferidos na via administrativa. Emende, se o caso, a petição inicial, delimitando o pedido à parte controvertida/que apresenta oposição/resistência do réu, caracterizando o interesse processual. Na parte controvertida, deve a parte autora prestar esclarecimentos ou novo PPP/LCAT com as informações relativas à exposição aos agentes nocivos, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exigência legal a partir de 29/04/1995. Outrossim, vale destacar que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC - os PPPs e/ou LCATs devem informar se o uso dos EPIs neutralizam os agentes nocivos (EPI eficaz ou não). Prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0000161-41.2015.403.6183 - GERALDO CARDOSO LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,32% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, faz-se mister a demonstração da verossimilhança do direito alegado, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II), em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Isto porque, tratando-se de recomposição/revisão de benefício, mediante aplicação de índices de reajustamento, eventual deferimento liminar do pedido poderá ensejar risco de irreversibilidade do provimento - caso ao final da demanda se constate ser indevida a revisão requerida, ensejando periculum in mora ao reverso. De outro lado, inexistente prejuízo à parte autora caso aguarde a decisão definitiva de mérito, uma vez que o pleito ostenta cunho meramente patrimonial, inexistindo risco de não pagamento dos valores devidos por parte da Autarquia previdenciária. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Tendo em vista a necessidade de verificação da correção do valor dado à causa, bem como, se há vantagem pecuniária ao autor, com a pleiteada revisão, remetam-se os autos à Contadoria, com o prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a gratuidade judiciária. Com o retorno da contadoria, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0004643-66.2014.403.6183 - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar que a autoridade impetrada cesse os descontos efetuados em sua aposentadoria, uma vez que se trata de valores de natureza alimentar. Alega que, em decorrência de acidente do trabalho, teve graves lesões, que o impossibilitou de continuar desempenhando suas funções no trabalho. Passou a receber benefício de auxílio-doença previdenciário. Depois, constataram que as lesões sofridas eram de caráter permanente e irreversível, razão

pela qual requerer, em 02/01/2001, o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 109.492.250-9. Contudo, em 31/10/2006, o auxílio-doença foi retirado. Em 12/2006, sem qualquer comunicação prévia, o INSS passou a reter valores do benefício de aposentadoria. Insurge-se contra os descontos em seu benefício. Acostou documentos (fls. 10/23). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 25). Informações (fl. 30). É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Segundo informações da autoridade impetrada, verificou-se que o benefício 94/124.150.169-3 (auxílio-acidente), concedido na ação judicial nº 165/97 de 14/12/2001 da 5ª Vara de Acidente de Trabalho de São Paulo, foi pago em concomitância com a aposentadoria por invalidez - benefício 32/109.492.250-9. Tal concomitância não é permitida, conforme art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 104 do Decreto 3.048/99. A comunicação sobre o ato e o cadastro da consignação foi informada em Juízo, na data de 10/01/2007. Do cotejo da documentação acostada junto à inicial, constata-se que o impetrante passou a receber aposentadoria com DIB em 02/01/2001. Desse modo, de fato, é vedada a acumulação com o auxílio-acidente, conforme legislação de regência. Confirma-se: Lei nº 8.213/91 Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Decreto 3.048/99 Art. 104 (...) 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade dos fatos alegados, afastada apenas por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Outrossim, segundo o poder/dever de autotutela da Administração Pública, pode rever, de ofício, os seus atos quando eivados de nulidade. Não vislumbro, pois, nesse exame de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, e sim cumprimento da lei, efetuando os descontos dos valores recebidos indevidamente. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de *fumus boni iuris*. Ao MPF para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.